



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2011 – São Paulo, terça-feira, 30 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEI BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto á certidão retro.

0009797-51.2004.403.6107 (2004.61.07.009797-0) - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto á certidão retro.

0003164-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003164-6) - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA X MARCELO LEMOS PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto á certidão retro.

0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6) - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto á certidão retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009166-9) - NELSON EUGENIO DA SILVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON EUGENIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto á certidão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0) - ROBERTO IKE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO IKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto á certidão retro.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800763-63.1997.403.6107 (97.0800763-3) - MANOEL MUNIZ FALCAO(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a r. decisão de fls. 174, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000800-21.2000.403.6107 (2000.61.07.000800-1) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRENE LOPES MACHADO PINTO(Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 300/301) movida por IRENE LOPES MACHADO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Intimado a se manifestar (fl. 310), o INSS apresentou cálculos (fls. 312/322). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 325).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 21.284,63 e R\$ 2.128,46 (fls. 333/334).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0005226-76.2000.403.6107 (2000.61.07.005226-9) - BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 95/98, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 393/395: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome das empresas executadas, conforme requerido às fls. 369/370, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.O valor a ser bloqueado é de R\$ 57.570,07 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos), conforme atualização de fl. 393.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.6 - Fls. 397/404: anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3) - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Fl. 320: defiro.Considerando-se o possível extravio do alvará nº 69/2010, expeça-se novo alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios.Após o seu cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003840-74.2001.403.6107 (2001.61.07.003840-0) - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA(SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 78/80, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000779-74.2002.403.6107 (2002.61.07.000779-0) - UMBERTO BATISTELLA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 191/196: defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004077-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004077-0) - WALDEMIR DONIZETE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 279/282, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005418-38.2002.403.6107 (2002.61.07.005418-4) - ALZIRA SOARES AFFONSO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP114755 - PEDRO MAURICIO DE SIQUEIRA ALVES E Proc. MIGUEL RUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 129/141) movida por ALZIRA SOARES AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil (fl. 158), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 162/163).Houve homologação dos cálculos de fls. 153/154 (fl. 164).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.338,24 e R\$ 13.382,46 (fls. 173 e 175).O valor referente aos honorários advocatícios foi devidamente corrigido e levantado através de RPV (fls. 186/187). Entretanto, tendo em vista o falecimento da parte autora, o valor devido a mesma é de competência da Justiça Estadual pelas razões expostas no r. despacho de fl. 226. É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0032399-25.2003.403.0399 (2003.03.99.032399-6) - FRANCISCO LIMA DE MELO(Proc. LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME E SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA E SP245135B - ANA VIRGINIA KNAUER NOGUEIRA DE ALMEIDA E Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 149/157) movida por FRANCISCO LIMA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 185), o INSS apresentou cálculos (fls. 187/195). O autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 197).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 46.777,13 e R\$ 4.677,70 (fls. 204/205).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001826-15.2004.403.6107 (2004.61.07.001826-7) - IRENE MANARELLI THEREZA X PULGUERIA FERNANDES RODRIGUES - (MARIA CANOLA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 127/132) movida por IRENE MANARELLI THEREZA e PULGUERIA FERNANDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando aos pagamentos de seus créditos, bem com dos honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fls. 135), o INSS apresentou cálculos (fls. 137/147). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/159).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 9.082,90 e R\$ 700,24 (fls. 164/165).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0004558-66.2004.403.6107 (2004.61.07.004558-1) - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 107/111, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005632-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005632-3) - EZEQUIEL MARQUES RODRIGUES X NELI SHILEY MARQUES RODRIGUES(SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação ordinária movida por EZEQUIEL MARQUES RODRIGUES, neste ato representado pela Sra. Neli Shirley Marques Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, visa a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Após a contestação (fls. 41/47), laudo pericial (fls. 63/66), relatório da assistente social (fls. 74/75) e sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial (fls. 91/100), o INSS apelou e a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 113/121 e 129/132), sendo os autos remetidos do TRF. Posteriormente, a autarquia ofertou proposta de acordo (fls. 152/158), com a qual a parte autora concordou (fls. 169/170) e o representante do Ministério Público Federal não se opôs a homologação do mesmo (fls. 197/199). Houve homologação da transação (fl. 202).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 732,06 e R\$ 7.336,91 (fls. 226 e 234).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0006398-14.2004.403.6107 (2004.61.07.006398-4) - ROSA CARRASCO VALVERDE DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 130/132, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006908-27.2004.403.6107 (2004.61.07.006908-1) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 222/226) movida por MARIA APARECIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos, bem como os honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 263), o INSS apresentou cálculos (fls. 265/271). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 274).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 36.980,44 e R\$ 5.547,06 (fls. 280/281).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7) - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 227/246, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003423-82.2005.403.6107 (2005.61.07.003423-0) - ALZIRA BUENO DE FRANCA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 34/37, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004600-81.2005.403.6107 (2005.61.07.004600-0) - DALVA SILVA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando-se o r. acórdão de fls. 169/174, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003040-70.2006.403.6107 (2006.61.07.003040-9) - SUELY FATIMA GIBELLI ANTIGO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 163/165) movida por SUELY FATIMA GIBELLI ANTIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez , com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de manutenção do benefício de auxílio-doença, a partir da citação.O INSS renunciou ao direito de recorrer, apresentando cálculos (fls. 171/178).A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188/189).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores R\$ 31.256,31 e R\$ 3.125,61 (fls.196/197).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007227-87.2007.403.6107 (2007.61.07.007227-5) - MARA LUCIA DE SOUZA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 76/77, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000442-75.2008.403.6107 (2008.61.07.000442-0) - APARECIDA ALVES SOARES(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 76/78, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001890-83.2008.403.6107 (2008.61.07.001890-0) - CREUSA PILIELO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 46/49, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004437-96.2008.403.6107 (2008.61.07.004437-5) - MARIA DE JESUS CARLOS PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 218/219, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005404-44.2008.403.6107 (2008.61.07.005404-6) - JULIANA GONCALVES DE MORAIS - INCAPAZ X ANDREA GONCALVES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 177/178, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006447-16.2008.403.6107 (2008.61.07.006447-7) - NEUZA NEGRINI BACCHIEGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 80/81, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008495-45.2008.403.6107 (2008.61.07.008495-6) - MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 67/68, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011980-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011980-6) - TAKAKO FUKUOKA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 49/50, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002199-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002199-9) - MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 65/67, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003449-41.2009.403.6107 (2009.61.07.003449-0) - MARIA KAMPARA SANTANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 43/44, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005718-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005718-0) - ZELIA MODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 53/55, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007825-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007825-0) - CLAUDENIR SANCHES DA CUNHA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 74/75, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0) - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que apesar de já ter usufruído algumas vezes do benefício de auxílio-doença, devido aos seus problemas de coluna, está definitivamente inapta para o trabalho.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor; no entanto, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Designada a perícia medica. Juntada dos quesitos (fls. 37/38).Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fls. 41/42). Parecer médico do INSS (fls. 44/45)O réu ofertou contestação, munida de documentos, sustentando não restarem preenchidos todos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/58).Foi realizada perícia médica pelo juízo (fls. 64/69)Manifestação da parte autora sobre o laudo judicial (fls. 72/76)Manifestação do INSS sobre o laudo judicial ressaltou que a doença é pré-existente à filiação da requerente ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 78/85).É o relatório do necessário. DECIDO.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - art. 25, I); c) incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a qualidade de segurado (art. 15), a carência (12 contribuições mensais - art. 25, I) e a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Cabe ressaltar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Inicialmente, observo que não há controvérsia quanto ao cumprimento da carência e à qualidade de segurada da autora, nos termos da contestação.Remanesce, por conseguinte, apenas a questão atinente à incapacidade laborativa da requerente.Pois bem, consta no laudo médico judicial (fls. 64/69) que a autora está inapta para ao exercício profissional por estar acometida de escoliose lombar e moléstia base caracterizada por espondiloartrose coluna lombo sacra, apresenta também síndrome do impacto do ombro direito, espondiloartrose coluna cervical. Segundo o expert, além de tais deformidades apresentarem estágio bastante avançado, causam dor na coluna e impotência funcional para o tipo de atividade exercida pela requerente, sendo que a artrose possui natureza progressiva e degenerativa. Sendo assim, dou por demonstrada a definitiva incapacidade

laborativa da autora, nos termos da lei. Para tanto, leva-se em conta o contexto no qual se insere a autora, isto é, de idade avançada, baixo nível de escolaridade, acrescido ao fato de que não tem condições financeiras de arcar com tratamento médico diferenciado, pois sempre utilizou a rede de saúde pública (fls. 64/69), caracterizando assim a necessidade do pedido. Tudo a demonstrar que a autora não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, nos termos do laudo pericial. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Por outro lado, não merece prosperar a arguição levantada pelo réu de que a doença é pré-existente à filiação da autora no Regime Geral da Previdência Social, ocorrida em dezembro de 2008 (fl. 85), tendo em vista que o perito médico não soube precisar quando se deu o início da incapacidade. Ora, a artrose, conforme explicado pelo expert, possui natureza progressiva, do que se conclui que a incapacidade relativa a essa doença se deu com o decorrer do tempo. Do mesmo modo, entendo que a incapacidade decorrente da escoliose lombar adveio com o tempo, pois se assim não o fosse, a autora não teria condições de manter diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida, visto que possui referida deficiência desde seu nascimento. Assim é que o 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91 excepciona tal situação: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, presentes todos os requisitos justificadores da concessão da aposentadoria por invalidez, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. Por fim, ressalto que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ocorrida em 21/06/2010 (fl. 48). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA, a partir da data da citação, ocorrida em 21/06/2010 (fl. 85). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao réu para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____. Síntese: Beneficiária: MARIA ROSA DA SILVA Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a apurar DIB: 21/06/2010 RMI: a apurar Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011101-12.2009.403.6107 (2009.61.07.011101-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 84/85, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARIA FAGUNDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA MARIA FAGUNDES, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de problemas psicológicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/31. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 33/35). Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fls. 38/39). Veio aos autos o laudo médico do Senhor perito judicial (fls. 40/42). Citado, o INSS apresentou sua contestação e manifestação sobre o laudo, seguida de documentos (fls. 45/53). Juntada de processo administrativo (fls. 54/78). Parecer médico do INSS (fls. 79/83). Réplica (fls. 87/88). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 93). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Com relação à qualidade de segurado e à carência, bem como no tocante à incapacidade não há controvérsia nos autos, pois a mesma perfaz contribuição individual, como facultativa até a presente data. No que tange à incapacidade da autora, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 40/42). Foi diagnosticado pelo perito judicial que a autora, tem episódio Depressivo Grave, há 08 anos e esta incapaz há 01 ano. (laudo pericial fl. 40) Atente-se, ademais, que o laudo pericial, trata-se de moléstia de caráter progressivo. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar que a autora não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, nos termos do laudo pericial. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, quando da análise do critério material do conceito de invalidez previdenciária, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Assim, é devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que, como o Sr. Perito Judicial precisa que a autora esta incapaz há 01 ano, se mostra devido a partir da data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio doença, isto é, em 26/04/2010. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora SANDRA MARIA FAGUNDES, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio doença, ou seja, em 26/04/2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez a autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servira de ofício de implantação de benefício nº _____. Síntese: Segurada: SANDRA MARIA FAGUNDES Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 26/04/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-82.2011.403.6107 - ANA MARIA ALVES (SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____. AUTOR : ANA MARIA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista

urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ORIDIO CALIXTO DE CASTRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LEADNA CRISTINA ÂNGELO CARDOSO DE SÁ, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais do referido profissional, serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002974-17.2011.403.6107 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA NEUSA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 26, tendo em vista a modificação no estado de fato entre as demandas envolvidas (art. 471, I, do Código de processo Civil). 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das

partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA LOURENÇO ALEXANDRE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 87/5337970549 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 1,10 Intimem-se.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOVELINO SEBASTIÃO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a

vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, indicando o mal que a acomete, para fins de perícia médica, tendo em vista tratar-se de requerimento de benefício devido, em tese, a pessoa portadora de deficiência, já que a sua idade (64 anos) não lhe confere direito ao benefício devido ao idoso, nos termos do art. 34, da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Publique-se.

0003229-72.2011.403.6107 - LILIAN QUINTILIANO FERREIRA OLIVEIRA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LILIAN QUINTILIANO FERREIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de salário maternidade. Alega, que na qualidade de mãe adotiva de Kemilly Cristina Ferreira de Oliveira, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/20. Alega a Autora que requereu administrativamente o referido benefício previdenciário (NB 155.9587.805-2), o qual foi indeferido sob o fundamento de divergência de informação entre documentos e ausência de afastamento do trabalho da data da adoção até a presente data (fl. 20). Pede, em tutela antecipada, a concessão de tal benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 20) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que houve divergência entre os documentos apresentados e, também, a ausência de afastamento do trabalho no período compreendido entre a data da efetiva adoção até a presente data. Nesses termos, torna-se imprescindível acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0003234-94.2011.403.6107 - JAIR GOMES (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JAIR GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de lesão cerebral congênita. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/124). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nívea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003238-34.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidade relativa à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 20 (com documentos de fls. 21/26), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ANTONIO CARLOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de depressão e transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 30 (com documentos de fls. 31/37), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004218-88.2005.403.6107 (2005.61.07.004218-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS

APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 50/54, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001621-10.2009.403.6107 (2009.61.07.001621-9) - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o r. acórdão de fls. 106/107, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002606-42.2010.403.6107 - EDWIRGES GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por EDWIRGES GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre laborou no campo, com seus pais. Instruindo a inicial vieram documentos de fls. 10/43.Foram deferidos o benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44) 2- Em sua defesa, o réu pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos, sob o argumento de que não há início de prova material comprovando o suposto labor rural da autora, o que inviabiliza a produção de prova testemunhal (fls. 46/53).Na fase instrutória, realizou-se prova oral, por meio de carta precatória para o município de Guararapes (fls. 59/71).Alegações finais das partes às fls. 74/80 e 82/87.É o relatório.DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que é filha de pais lavradores e que desde a infância trabalhou na lida rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 31/01/2003, e dependia da carência de 132 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora para comprovar o alegado labor rural. Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, verifica-se que constam: a) Cópias da CTPS, fls. 13/16 da autora, na qual não consta nenhum vínculo, de modo que não serve de início de prova material de labor rural. b) Cópia de nota fiscal de produtor rural feita em nome do pai da autora no ano de 1972 (fl. 17). c) Certidão do nascimento do irmão da autora, qual consta profissão do pai da autora como sendo a de lavrador (fl. 18). d) Cópia de dispensa de serviço militar do irmão da autora, na qual consta sua residência em zona rural, ano de 1977 (fl. 19). E título eleitor também do irmão da autora, no qual consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 20). e) Guia de sepultamento do pai da autora, na qual não consta profissão (fl. 21), não servindo de início de prova material. f) Certidão de óbito do avô da autora, na qual consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 22). g) Guias de registro escolar, na qual consta profissão do pai da autora (fls. 23/24), as quais não servem de início de prova material. h) Declarações de produtor rural (fls. 25/33), em nome do pai da autora, dos anos de 76/77, 75/76, 75/74, 74/73, 78/77. i) Guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, do ano de 1972, 1978 (fl. 34, 40, 41). j) Nota fiscal de compra de produtos rural (fls. 34/41), dos anos de 1973, 1974, 1975, 1977. No caso dos autos, tratando-se a autora de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais, verifico que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As duas testemunhas ouvidas, embora mediante carta precatória, sustentaram que conhecem a autora há quarenta e cinco anos, isto é desde 1966, afirmando que ela parou de trabalhar há cinco anos. As duas testemunhas corroboraram o início de prova material apresentando, afirmando que a autora trabalhava na lavoura, colhendo mamona, milho, algodão, sem registro em carteira de trabalho, indicando o nome de empreiteiros e fazendas para os quais a autora trabalhou: Fiaiz, Devada, Valério, Pedro Juquinha, Fazenda Boa Esperança, Fazenda Jangada, Rio Preto, Por do Céu, entre outras. Ressalto, ademais, que apesar do pai da autora ter falecido em 1986, a autora continuou no labor rural na condição de diarista até 2006, nos termos da prova testemunhal. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, ou seja, 19.08.2010, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora (fl. 45). 5. - A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora EDWIRGES GONÇALVES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 19.08.2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor

da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: EDWIRGES GONÇALVES Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 19.08.2010 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por APARECIDA BARBOSA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que sempre trabalhou na lavoura, já que seus pais eram lavradores. Após o casamento, continuou no labor rural. Quando ainda jovem, mudou-se para a região de Araçatuba e trabalhou para diversos proprietários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 23) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Decisão redesignando a audiência (fl. 26 e 31) Petição da parte autora (fl. 29) Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 46/48), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de

aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado (REsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção). Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 09.07.2002, e dependia da carência de 126 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que à parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 24/06/1972, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 14); b) certidão de nascimento de seus filhos, ocorrido em 25/05/1976 e 29/05/1978, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 15/16); certidão dos sindicatos dos trabalhadores rurais de Araçatuba do marido da autora com vínculos rurais (fl. 17); d) anotações em CTPS da autora, constando vínculos rurais (fls. 18/19). É pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes, claros, precisos, harmônicos e coerentes, corroboraram o labor rural da autora. Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, passo a considerar o período de labor rural a partir do ano de 1972 até 1988, nos termos da prova testemunhal. Deste modo, em 2009, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, ou seja, 13.05.2011 (fl. 30). A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada extinguindo o processo, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora APARECIDA BARBOSA FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 13/05/2011 (fl. 30).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: APARECIDA BARBOSA FERREIRA Benefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 13.05.2010RMI: 01 salário mínimoCopia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, a cumprir o despacho de fl. 18, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

0002806-15.2011.403.6107 - YOLANDA DA SILVA MARTINS(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : YOLANDA DA SILVA MARTINS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento

da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARIA DE FATIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades relativas à ortopedia e traumatologia.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44).É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09.Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003242-71.2011.403.6107 - ALMIRA APARECIDA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por ALMIRA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o benefício de auxílio doença desde o ajuizamento da presente ação. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de osteófitos marginais anteriores nos corpos vertebrais de L3 e L2 (CID - M54.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 3264

CARTA PRECATORIA

0002727-36.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER SANCHES MALERBA(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO) X JULIO CESAR ZAMBAO X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 08 de setembro de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Júlio César Zambão. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

0002740-35.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ROBERTO TOQUETAO X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 08 de setembro de 2011, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Roberto Toquetão. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3266

ACAO PENAL

0002650-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002650-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NEY VIEIRA CORDA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Defesa preliminar de fls. 76/87: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 55) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Ney Vieira Corda nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e considerando-se que a acusação não arrolou testemunhas - designo para o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Willy Becari. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Guararapes-SP para inquirição das testemunhas de defesa Rosa Pinheiro Corda e André Marcelo Mendes. Colhidos os depoimentos das referidas testemunhas, deverá o Juízo deprecado, ao final, proceder ao interrogatório do acusado Ney Vieira Corda, nos termos do art. 400, caput, do CPP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3147

ACAO PENAL

0003595-87.2006.403.6107 (2006.61.07.003595-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 495 e 497: Recebo o recurso de apelação do réu Mário Aluísio Vianna Egreja. Ante o recebimento da apelação supra, resta prejudicado a apelação de fl. 460. Vista dos autos ao M.P.F. para que ofereça suas contrarrazões. Em face da decisão de fl. 478/480, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo da parte. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012293-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012293-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO VICENTE DA SILVA(GO026239 - LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Preliminarmente, pela MM. Juíza foi dito: considerando-se o teor do expediente informativo de fl. 285, resta prejudicada a realização da audiência agendada para a presente data e, por essa razão, a redesigno para o dia 15/09/2011, às 14h15min. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, aditando-se a Carta Precatória expedida para a intimação do réu. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 3148

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-46.2011.403.6107 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/187.A impetrante informa ao Juízo acerca do descumprimento da decisão liminar, pela autoridade impetrada, em face de pesquisa da situação do débito fiscal realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.Alega que não houve qualquer mudança no valor consolidado originariamente, apesar da liminar concedida.Em relação ao evento apontado pela impetrante observo que já constam dos autos esclarecimentos da autoridade impetrada a respeito da impossibilidade técnica de desmembramento e da inclusão de apenas os débitos incontroversos no parcelamento na Lei nº 11.941/2009, via sistema - fls. 176/177.A impetrada asseverou que para cumprir a decisão judicial e não prejudicar o contribuinte, de forma alternativa, a Receita Federal, por meio de um procedimento manual (via processo físico), poderá apartar, e por conseguinte, parcelar parcialmente os débitos incontroversos.Com efeito, não observo prima facie descumprimento da decisão judicial, vez que a autoridade coatora não se opôs ou criou obstáculos à efetiva realização do procedimento de exclusão dos débitos controversos do parcelamento, apenas apontou uma impossibilidade técnica com solução alternativa.Pelo exposto, indeferido o pedido de fls. 184/187.Todavia, a impetrante poderá verificar em contato direto com a autoridade fazendária acerca dos procedimentos realizados em face da decisão liminar proferida e, se for o caso, informar nos autos sobre eventual impedimento apto a descumprir a ordem emanada deste Juízo.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.311/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.312/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, por não integrar a presente relação processual.Intimem-se, inclusive sobre a sentença prolatada às fls 181/182. Publique-se. Cumpra-se com urgência.SENTENÇA DE FLS. 181/182:MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002985-46.2011.4.03.6107Impetrante : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOImpetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA A UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA e UNIÃO FEDERAL, a fim de viabilizar a exclusão de parte controversa de débito a ser parcelado, determinando-se à autoridade coatora que aceite a inclusão do débito constituído pelo MPF 08.1.02.00.2009.00117-2.Para tanto afirma que, visando a regularizar sua situação fiscal a impetrante, tempestivamente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Narra, porém, que em um dos processos administrativos (MPF nº 08.1.02.00.2009.00117-0 - Processo 15.868.001.027/2009-33), cujo parcelamento foi requerido e se encontra em fase de consolidação, a impetrante deixou claro sua vontade de parcelar apenas uma parte do valor lançado e discutir a outra parte porque entende indevida da forma como lançada, tudo com fundamento no art. 1º, parágrafo 4º e 11, da Lei 11.941/09 e Portaria 6, art. 13, 4º.Juntou documentos e procuração.A liminar foi deferida.A autoridade coatora prestou informações.Foi dada vista ao Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao prestar suas informações o Delegado Substituto da Receita Federal de Araçatuba/SP afirmou: Diante do cumprimento pelo impetrante dos requisitos, não há dúvida de que faça jus ao pedido, ou seja, o direito de exclusão da parte controversa do total dos débitos parcelados do processo nº 15.868.001.027/2009-33.(...)Assim, visto que a autora não concorreu com a causa e cumpriu todos os procedimentos/requisitos para o parcelamento dos débitos incontroversos constantes no processo nº 15868.001027/2009-33, previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a Administração Tributária, não só pode, mas tem o dever de atender o pedido na inicial (desmembrar e incluir os débitos incontroversos no parcelamento no parcelamento da Lei nº 11.941).Portanto, verifico que a própria autoridade coatora reconheceu o pedido da petição inicial, de forma que a ação é procedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, é considerado PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do reconhecimento do pedido pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3458

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)
Fl. 421: Manifeste(m)-se a autora.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006037-81.2010.403.6108 - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fica a CEF intimada a retirar as cópias necessárias do acordo homologado (fl. 164 e verso) para levantamento dos valores depositados, no prazo de cinco dias.

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em conformidade com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

MONITORIA

0000117-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007315-64.2003.403.6108 (2003.61.08.007315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E Proc. ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)
Fl. 174: Junte-se. Vista a(ao) exequente.

0008498-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELAYNE DA ROCHA BISCARO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do provimento de fl. 166.

0010335-29.2004.403.6108 (2004.61.08.010335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDIR PINCELLI

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 65. Em face do pedido de desistência efetivado pela autora, às fls. 63/64, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado por parte do réu. Custas, na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção do instrumento de mandato e substabelecimento (fls. 06/08), mediante a substituição por cópias autenticadas. P. R. I.

0001817-16.2005.403.6108 (2005.61.08.001817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002142-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATHEUS ALEKSANDER DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Sentença de fl. 81: Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 78, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia

autenticada para substituição. Tendo em conta que o autor é representado por advogada indicada para prestação de assistência, cuja nomeação fica ratificada, arbitro em R\$ 400,00 os honorários da profissional nomeada. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0004474-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SOLEDADE SANTOS

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0004525-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DULCINEIA PADOVAN

SENTENÇA (tipo B): Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica em relação a Dulcinéia Padovan objetivando o pagamento de débito decorrente de Contato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado entre as partes. Citada à fl. 37, a requerida não pagou o débito reclamado na inicial, tampouco interpôs embargos, conforme certidão de fl. 44. Decisão à fl. 48, a qual determinou a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102 do Código de Processo Civil. Às fls. 90, a CEF ratificou pedido de desistência da presente ação de fl. 87/88. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procuração à fl. 91). Tratando-se de ação executória, é desnecessária a concordância da executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto a ré não chegou a se manifestar nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Manifestem-se os réus acerca das alegações de fls. 139, no prazo de cinco dias.

0000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA)

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do provimento de fl. 120.

0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA (SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES)

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do provimento de fl. 79.

0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias e retirar as petições desentranhadas, nos termos do provimento de fl. 61.

0009879-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ZAGHIS

Fls. 28/28 verso: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

0010542-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER

Sobre o retorno da deprecata/mandado/ofício: Intime-se a parte autora/exequente, para, se requerendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fls. 59/60: Defiro o requerido e restituo o prazo. Intime-se novamente o réu para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
Intime-se o réu para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0004771-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BATTAZZA
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória, se o caso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005337-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER RODRIGUES DE AZEVEDO
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória, se o caso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005338-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CARLOS ALVES DE ASSIS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)
Intime-se o réu/embargante para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0006535-80.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CILENE MARIA CAVALINI
Parte do despacho de fl. 30: Intime-se a parte autora a fim de retirá-los em secretaria, no prazo de cinco dias.

0006600-75.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO PACCOLA LANGONI
Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0007233-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO DE IMPERIO SANETI(SP049152 - NILTON SANETI)
Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0007429-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE LUIS ESTEVES
Manifeste(m)-se o(s) a(s) autora sobre o(s) a(s) precatória de fl(s). 26/28.

0007431-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS
Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009935-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)
Manifeste-se o réu acerca das alegações de fls. 39/40, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6) - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP119403 - RICARDO DA SILVA

BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007135-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-19.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 158/159: anote-se. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição juntamente com a cautelar em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

1300398-12.1998.403.6108 (98.1300398-7) - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM JAU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000845-56.1999.403.6108 (1999.61.08.000845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305303-60.1998.403.6108 (98.1305303-8)) ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BOTUCATU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001397-21.1999.403.6108 (1999.61.08.001397-9) - IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004097-67.1999.403.6108 (1999.61.08.004097-1) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/INSS BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007921-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007921-8) - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fl. 321: Manifeste(m)-se a(s) impetrante sobre a precatória defls. 318/320.

0003500-37.2000.403.6117 (2000.61.17.003500-2) - ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003338-35.2001.403.6108 (2001.61.08.003338-0) - AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA(SP080369 -

CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002752-61.2002.403.6108 (2002.61.08.002752-9) - JOSE CARLOS GAUDENCIO DE FARIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000321-20.2003.403.6108 (2003.61.08.000321-9) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP.

Fica a impetrante intimada para manifestação sobre os cálculos elaborados (fl. 218), conforme provimento de fl. 215.

0009700-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009700-8) - CARLOS APARECIDO BURIAN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005755-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005755-6) - RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010382-95.2007.403.6108 (2007.61.08.010382-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011008-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011008-0) - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004485-52.2008.403.6108 (2008.61.08.004485-2) - RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006015-91.2008.403.6108 (2008.61.08.006015-8) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

J., Recebo o recurso se no prazo. Vista para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003724-50.2010.403.6108 - ADRIANA CAVALLARI(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005922-60.2010.403.6108 - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para vista da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002211-13.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca, em suma, o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher (ou ter recolhido) contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados, no período de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes, a título de: a) horas extras; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e férias convertidas em pecúnia; e) auxílio-educação; f) auxílio-creche; g) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de auxílio-acidente; h) abono-assiduidade; i) abono único; j) auxílio-transporte em pecúnia; k) adicional de periculosidade; l) adicional de insalubridade; n) adicional noturno. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Representação processual e documentos acostados às fls. 92/438. Postergada a apreciação do pleito liminar (fl. 441), a autoridade impetrada, notificada, prestou informações às fls. 444/473, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que, em causas de natureza tributária semelhantes, o Ministério Público Federal não tem emitido parecer acerca do mérito da lide por entender inexistente interesse público primário a justificar tal manifestação, passo, desde logo, a sentenciar o feito. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada, porquanto a presença das condições da ação deve ser aferida considerando-se, em tese, as assertivas trazidas na inicial e, no caso, a parte impetrante alega que as verbas que paga a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, de auxílio-creche, de vale-transporte e de auxílio-educação podem sofrer incidência da contribuição questionada, não obstante o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Se, de fato, há coação ilegal iminente no que se refere às citadas verbas e, principalmente, em que situações, é questão de mérito e com ele será analisada. No mérito, em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). O inciso II do referido art. 22 também estampa, como base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador, nos termos do art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela parte impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de

indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de auxílio-acidente pelo INSS O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Por seu turno, o auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por

sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já exposto anteriormente, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 3) Férias gozadas e indenizadas (vendidas ou convertidas em pecúnia) e seus respectivos adicionais constitucionais de 1/3 (um terço) Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado recentemente

no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, com a máxima vênia e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3 (verba acessória que deve ter o mesmo tratamento da principal), trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3.** O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II** - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de férias indenizadas (vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91.4) Hora-extra e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou em condições especiais (período noturno ou exposto a agentes nocivos à saúde). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço ou segurança e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço ou proteção. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas.

Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 5) Auxílio-educação As verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados a título de auxílio-educação, como ajuda para realização e custeio de cursos de formação ou aperfeiçoamento, ainda que de nível superior ou de pós-graduação, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em exame, pois não representam remuneração paga como contraprestação ao empregado por trabalho efetivamente prestado ou por permanecer à disposição do empregador. Deveras, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ, RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Na mesma linha, o art. 458, 2º, II, da CLT, prevê expressamente que não devem ser tidas como salário as importâncias pagas para custeio de matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, relacionados à educação do empregado em estabelecimentos de ensino, sem qualquer distinção do nível (fundamental, médio ou superior). Do mesmo modo, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97, objeto da conversão da MP 1.596-14/97, que acrescentou a alínea t ao 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). Logo, não poderia a citada alínea da Lei n.º 8.212/91 excluir do salário-de-contribuição apenas os valores pagos com plano educacional voltado à educação básica ou com cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelos empregadores, visto que toda e qualquer importância despendida para fomentar a educação do empregado não tem natureza salarial, por não significar retribuição do trabalho realizado ou à disposição (hoje), mas sim garantia de qualificação do trabalhador e, assim, meio para prestação mais eficiente do trabalho no futuro. Portanto, as importâncias pagas pela parte impetrante com o intuito de subsidiar o custeio da educação de seus empregados (ex., gratificação por curso superior destinada ao auxílio do pagamento das mensalidades de curso superior e pós-graduação) não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. No mesmo sentido, trago as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição. 2. O 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea t, dispondo que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. 3. Os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos ! 4. Recurso não provido. (STJ, Processo 200101367062, RESP 365398, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00187, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91.(...).(STJ, Processo 200701140944, RESP 953742, Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008). TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O rol do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 não é taxativo, devendo ser examinado, no caso concreto, se a parcela paga ao empregado possui natureza salarial, caracterizando-se como salário-de-contribuição. 2. O benefício de seguro de vida em grupo pago pelo empregador não possui natureza salarial. O dispêndio permite ao trabalhador dedicar-se com maior tranquilidade às suas atividades laborativas, resultando em maior produtividade e eficiência e, conseqüentemente, aumentando os ganhos da empresa. Não se trata de retribuição pela prestação do trabalho, mas de verba empregada para o trabalho. 3. O auxílio para que os empregados freqüentem cursos de nível superior não possui natureza salarial. Cuida-se de investimento realizado em prol da empresa, pois visa à qualificação intelectual dos empregados. 4. Interposto o apelo no Protocolo Unificado da Justiça Federal antes do término do prazo recursal, torna-se irrelevante a data em que o recurso foi recebido no Juízo a quo.(TRF4, Processo AC 200071130004289, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/03/2008, g.n.). 6) Auxílio-crecheO e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. De fato, os típicos auxílio-babá e auxílio-creche têm caráter indenizatório por constituírem reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches ou do pagamento de babás, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação da verba paga a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que seja considerada parcela da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do art. 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no art. 389, 1º, da CLT, de os empregadores manter creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas.Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender:a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados;b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando paga a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche terceirizada ou serviço equivalente para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva. Na mesma linha, cito os seguintes julgados:AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO -

HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...).(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...).(TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página::559/560, g.n.). 7) Abono-assiduidade Os abonos pagos com habitualidade e vinculados ao salário integram o salário-de-contribuição, pois aderem à remuneração contratual para todos os efeitos em decorrência do princípio do Direito do Trabalho de que todas as vantagens obtidas pelo empregado e a ele pagas com habitualidade aderem ao contrato definitivamente, por interpretação do art. 457, 1º, da CLT. Por outro lado, se a verba em exame, mesmo como o nome de abono-assiduidade possuir natureza de prêmio, nos termos como descrita na inicial, não deve integrar o salário-de-contribuição, porquanto paga, por liberalidade do empregador, somente se e quando a conduta do empregado amoldar-se em determinada situação ou preencher certas condições, possuindo, assim, caráter eventual. O prêmio, na dicção de Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2003, 28ªed., p. 457), costuma consistir na promessa de vantagem, em dinheiro ou não, caso certo empregado ou qualquer um dos que compõem um grupo atinja certo nível de produção ou observe determinada conduta (ex: pontualidade ou constância no comparecimento). Desse modo, a vantagem pecuniária ou na forma de dias de folga/ licença/ ausência oferecida ao empregado que atinge certo grau de assiduidade (determinadas condições) reveste-se de natureza de prêmio e, por isso, não pode ser tida como verba remuneratória. A respeito da natureza não-salarial do prêmio, trago preciosa lição do jurista Arnaldo Süssekind que vem sendo adotada por parte da jurisprudência: (...) o prêmio objetiva incentivar e recompensar atributos individuais, dependendo, portanto, seu deferimento da ação pessoal do empregado em relação à empresa. Por isto mesmo, na instituição dos prêmios, o empregador costuma estipular as condições que subordinam sua concessão. Conseqüentemente, desde que concedido com as características que configuram sua verdadeira natureza jurídica, o prêmio não deve ser conceituado como salário. É que - vale dizer - ele visa a recompensar o empregado por ter cumprido, como lhe compete, o contrato de trabalho celebrado com a empresa. Pelo cumprimento desse contrato, ele faz jus aos salários ajustados. O prêmio nada mais representará, portanto, do que uma liberalidade patronal. (...) Atendendo a estes pressupostos, tem a jurisprudência salientado que o prêmio assiduidade e outras bonificações dadas, com os característicos precitados, pelo fato de o empregado executar, com eficiência e dedicação, o seu contrato de trabalho, não constituem salário e, assim sendo, podem ser suprimidas ad futurum. Enquanto tal não se verificar, entretanto, os prêmios poderão ser exigidos pelos empregados, desde que tenham preenchido os requisitos previamente estipulados para o seu deferimento. (Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 376/377). Portanto, a verba paga a título de abono-assiduidade ou prêmio-assiduidade com o intuito de recompensar (premiar) a assiduidade do empregado que se empenhou durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, não deve integrar a base de cálculo da contribuição questionada, visto não possuir caráter salarial. Mesma sorte, e com mais motivos ainda, deve ter a verba quando representar conversão em pecúnia de vantagem prometida como dias de ausência, folga ou descanso remunerados a serem usufruídos no ano seguinte, em razão de opção exercida pelo empregado ou por força de necessidade de trabalho. Com efeito, em vez de previsto, na origem, como vantagem pecuniária, o prêmio-assiduidade pode representar a garantia de determinado número anual de faltas ou ausências sem prejuízo da remuneração (daí, a expressão comum faltas abonadas). Ocorre, porém, que, muitas vezes, por necessidade de serviço ou por opção facultada ao empregado, o direito às ausências não é exercido e, nesse caso, a vantagem é paga em dinheiro, possuindo verdadeira natureza indenizatória em face do direito não usufruído, razão pela qual não deve

integrar o salário-de-contribuição. Em suma, tanto o prêmio-assiduidade pago em pecúnia quanto aquele de outra natureza, convertido em pecúnia, porque não gozado, não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária em comento. Na mesma esteira, trago os seguintes julgados, inclusive de Corte Regional do Trabalho: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200500781288, RESP 749467, Min. Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00202). **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - PRÊMIOS - VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL.** Os adicionais de assiduidade e produtividade possuem como fatos geradores o comparecimento integral e à produtividade do empregado no mês, subordinando-se, portanto, ao cumprimento de determinada condição, tratando-se de autênticos prêmios, não possuindo caráter retributivo e, portanto, natureza salarial. (TRT-PR-01689-2008-322-09-00-8-ACO-13884-2010, 4A. TURMA, Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicado no DJPR em 07-05-2010). 8) Abono único Conforme salientado no tópico anterior, somente os abonos pagos com habitualidade e vinculados ao salário integram o salário-de-contribuição, pois aderem à remuneração contratual para todos os efeitos, por interpretação do art. 457, 1º, da CLT. Assim, em contrário senso, a verba denominada abono único, por ser paga em única parcela, de maneira extraordinária, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória e, por isso, dada sua ocorrência eventual, não integra a base-de-cálculo da contribuição em exame, configurando hipótese de exclusão indicada no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n.º 8.212/91. No mesmo sentido, posicionou-se o e. STJ: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). 9) Auxílio-transporte em pecúnia O recebimento de vale-transporte, em forma de tíquete, é direito garantido ao empregado pela Lei n.º 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei n.º 7.418/85,

expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Embora a referida lei assegure a entrega de vale (tíquete) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/ bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário n.º 478.410/SP, de que a substituição do tíquete por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.). Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o tíquete - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [tíquete ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico. Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ela caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. Portanto, a contrário senso, somente o auxílio-transporte pago em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. 10) Conclusão Ao deduzir seus pedidos, a parte impetrante requereu, expressamente, às fls. 89/90, a declaração de inexistência de relação jurídica perante a União, bem como a suspensão da exigibilidade, referente à contribuição do art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados a título de determinadas verbas, no período entre março de 2006 e março de 2011 e nos subsequentes. No entanto, não há como conceder a segurança exatamente nos termos requeridos com relação às verbas reconhecidas como não-remuneratórias, pois, a nosso ver: a) não cabe em sede de mandado de segurança a literal declaração de inexistência de relação jurídica (pleito de ação ordinária de conhecimento), mas tão-somente o reconhecimento de direito líquido e certo de não recolhimento de contribuição em determinadas situações a fim de evitar exação indevida (natureza preventiva do mandamus); b) sendo de natureza preventiva, consoante, aliás, ressaltado na inicial (fls. 83/85), o presente mandado de segurança não tem aptidão de corrigir efeitos danosos pretéritos, ou seja, do período anterior ao seu ajuizamento, mas apenas evitar coação ilegal iminente, no caso, a exigência ilegal de contribuição a partir da data de sua propositura; c) em sede de mandado de segurança, o reconhecimento da existência de recolhimentos indevidos pretéritos (indébito tributário) somente pode ocorrer de forma indireta quando atrelado a pedido de reconhecimento do direito à

compensação, para delimitar o eventual período não-sujeito à prescrição, pleito este não deduzido na exordial;d) a suspensão da exigibilidade de determinado tributo tem caráter temporário, finito, razão pela qual não pode ser deduzida como pedido final, definitivo.Com base nessas considerações, em nosso entender, os pedidos da parte impetrante devem ser adequados à via escolhida e julgados procedentes, em parte, apenas para reconhecer o direito de não mais recolher a contribuição questionada com relação a determinadas verbas pagas a partir da data do ajuizamento desta ação.Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de não mais recolher, desde a data do ajuizamento desta ação, a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:a) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado;c) férias indenizadas ou convertidas em pecúnia, porque não gozadas, e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço);d) auxílio-educação destinado a subsidiar o custeio da educação do trabalhador;e) auxílio-creche destinado ao reembolso de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo, efetuadas com creche terceirizada ou serviço equivalente para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva e independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento;f) abono-assiduidade destinado a premiar o trabalhador, em pecúnia ou de outra natureza, convertido em pecúnia (indenizado), porque não gozado;g) abono único, de caráter eventual, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho;h) auxílio-transporte em pecúnia no montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do trabalhador.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003278-13.2011.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos.MULTICOBRA COBRANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com o fim de assegurar o recebimento de impugnações ofertadas contra as intimações para pagamento n.ºs 28.208/2011 e 47.023/2011, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos, bem como a expedição de documento de regularidade fiscal.Em suma, a impetrante aduziu que ingressou com ação visando afastar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sob verbas de caráter indenizatório (feito n.º 0005936-44.2011.2010.403.6108), sendo acolhido o pleito relativo às verbas pagas a título de salário maternidade e aviso prévio indenizado. O r. julgado desafiado por recurso interposto pela União, que foi recebido no efeito suspensivo.Narrou ter apresentado GFIP de forma regular, declarando as bases de cálculos das contribuições previdenciárias sem excluir as verbas de caráter indenizatório, realizando, dessa forma, pagamentos em valores superiores aos efetivamente devidos. Noticiou, ademais, que no cruzamento das informações foram constatadas pendências, as quais geraram as intimações para pagamentos n.ºs 28.208/2011 e 47.023/2011.Descreveu, outrossim, que em razão do decidido nos autos da ação distribuída à 3ª Vara desta Subseção sob o n.º 0005936-44.2011.2010.403.6108 ofertou impugnações às intimações para pagamento n.ºs 28.208/2011 e 47.023/2011. Destacou que mencionadas impugnações não foram recebidas, ao arrepio do disciplinado pelo art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Indeferida a postulada liminar (fls. 158/166), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/179, onde sustentou o acerto do ato hostilizado. Comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 191/204), instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205/206vº.É o relatório.Assim como quando do exame do pedido de liminar, tenho que as provas trazidas não permitem a conclusão no sentido da existência de liquidez e certeza do vindicado, não se encontrando delineada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser coarctada. Compreendo que a forma de agir adotada pela autoridade impetrada está aperfeiçoada às normas de regência, e adequada à orientação da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, como se infere das ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. DIVERGÊNCIAS 1 - Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 2- Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 3- Trata-se de uma obrigação acessória, que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. 4- A apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 5- A agravante não informou na GFIP que estava procedendo compensação e deixando de recolher a exação em razão de depósitos judiciais ou retificou o documento 6 - Agravo improvido. (AG n.º 316505 - 2007.03.00.096458-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 29.02.2008, p. 564)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIVERGÊNCIAS NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. IMPOSSIBILIDADE DE

EXPEDIÇÃO. I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206. II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora. III - No que se refere especificadamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º do Decreto 3.048/99), a própria lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9528/97). STJ - Primeira Seção - AgRg nos EAg 670326 - 2005/0181931-2 - Min. Teori Albino Zavascki - D.J. 14/06/2006 - DJ 01/08/2006 p. 360. IV - Constituído o crédito tributário, fica obstada legitimamente a expedição da certidão negativa de débitos.V - Recurso improvido. (AMS nº 248.562 - 2002.61.20.004489-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03.08.2007, p. 676).A autoridade impetrada apurou os valores devidos em consonância com as declarações prestadas pela impetrante em GFIP, o que resulta débito declarado e lançado, porquanto sujeito a homologação, dessa forma, exigível, consoante o entendimento jurisprudencial antes citado. Destaco que, como ressaltado na inicial, a impetrante não lançou mão do meio disponível para impugnação (requerimento para comprovação de erro), e não trouxe a estes autos prova precisa da incorreção da forma de cálculo das exigências questionadas.Evidenciada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, se apresenta oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias.Cumpra ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional, o que, inclusive, nos dispensa de digressões quanto ao maior ou menor acerto na escolha da expressão. E aqui, no Texto Maior, ao mesmo tempo em que só se ensaja o writ se de plano verificável dessa condição, também só se concede, afinal, a segurança se o direito líquido e certo, a iníciotido por plausível, por último se constatar efetivamente existente. É dizer, no mandado de segurança, o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim últimoNo sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).Inadequada a via processual eleita, por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por MULTICOBRA COBRANÇA LTDA..Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O.

0003503-33.2011.403.6108 - BATALHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BATALHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de obrigar a autoridade administrativa a expedir certidão de sua situação fiscal no período compreendido entre 18/03/2009 a 16/12/2009. Acostou documentos às fls. 08/33. Pela decisão de fl. 37 a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 39/43), alegando que a impetrante possui certidão negativa previdenciária válida até 15/06/2011 e que a certidão emitida em

17/12/2010 abrange todos os períodos que não foram abarcados pela decadência ou prescrição, inclusive o requerido nos presentes autos. Sobreveio pedido da impetrante de desistência da ação. Conforme se infere do documento trazido aos autos à fl. 43, e do esclarecido pela autoridade impetrada em suas informações, procedeu-se à expedição de CND, válida até 15/06/2011, sem restrições quanto a período anterior. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0004733-13.2011.403.6108 - IZILDA APARECIDA MARINS PEIXOTO (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP175149 - MARCOS JOSÉ MORETIN VERDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, inicialmente proposto no Juízo Estadual, impetrado por IZILDA APARECIDA MARINS PEIXOTO, qualificado na inicial, em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE LINS (SP), objetivando a concessão do benefício previdenciário de amparo social a portador de deficiência, indeferido em julho de 1998. Aduz que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido e que a impetrante não tem condições de manter o seu sustento. Acostou documentos de fls. 06/41. Indeferida a liminar (fl. 43), a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/60. Em seguida à manifestação do Ministério Público (fl. 84/87) foi prolatada sentença pelo Juízo Estadual (89/92). A parte impetrada interpôs recurso de apelação, argumentado nulidade da sentença, porquanto teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida no Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Busca a parte impetrante, no presente mandamus, a concessão de benefício assistencial a portador de deficiência. A pretensão, assim, não é de natureza mandamental, pois não se objetiva a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo. Pelo contrário, a finalidade é a condenação do INSS a implantar o benefício previdenciário almejado. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida. Com efeito, para análise do pedido por mandado de segurança, exige-se que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que não fez a impetrante. Não há, no caso, prova cabal do reconhecimento da deficiência e insuficiência de recursos financeiros. Ademais, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança é aquele já existente, reconhecido e determinado quanto ao seu objeto, sem necessidade de se proceder à sua liquidação, o que não ocorre no presente feito, já que é necessária a apuração do quantum debeatore dos valores atrasados. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. atual. pela Constituição de 1988 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989) que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (p. 13/14). No caso sob exame, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Há controvérsia sobre o possível direito ao benefício de amparo assistencial, sendo necessário aclará-lo por ação de conhecimento e, caso reconhecido, condenar a autarquia previdenciária a implantá-lo. Nesse sentido, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Ainda no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...) 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256702/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 14/06/2004 - Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 282 -

Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL) Destarte, mostra-se incontestemente a inadequação da via eleita pela impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, impondo-se a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito. Ressalto que não há óbice para que o impetrante intente ação ordinária de conhecimento a fim de buscar o direito aqui alegado. Por fim, ainda cabe destacar que a parte impetrante, após formular novo pedido administrativo em fevereiro de 2001, obteve a concessão do benefício assistencial pelo INSS (vide extratos do sistema Plenus, ora anexado), não havendo, assim, mais interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a perda superveniente do objeto pleiteado. Posto isto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005286-60.2011.403.6108 - MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo e para requerer o que de direito e, outrossim, recolher as custas iniciais no prazo de dez dias (devidas à União), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004811-41.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de seus filiados não recolherem contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de auxílio-acidente; b) salário-maternidade e c) auxílio-creche e reembolso babá. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos oriundos de outras contribuições previdenciárias, observando-se prazo decenal de prescrição. Alega, em síntese, que as referidas verbas não são pagas em decorrência de trabalho prestado pelos empregados de suas empresas filiadas, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Representação processual e documentos acostados às fls. 51/99. Determinada emenda da inicial e não concedida liminar à fl. 28. Embargos de declaração e esclarecimentos da impetrante às fls. 29/47, com prolação de decisão a respeito e regularizada a representação processual, fls. 48/100. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/128, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131/133 deixando de opinar sobre o mérito e requerendo apenas seu prosseguimento regular. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada, porquanto a presença das condições da ação deve ser aferida considerando-se, em tese, as assertivas trazidas na inicial e, no caso, a parte impetrante alega que as verbas pagas por seus afiliados, aos empregados deles, a título de auxílio-creche e reembolso-babá, podem sofrer incidência da contribuição questionada, não obstante o disposto no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Se, de fato, há coação ilegal iminente no que se refere às citadas verbas e, principalmente, em que situações, é questão de mérito e com ele será analisada. Acolho, por outro lado, a preliminar com relação ao auxílio-acidente, pois, sendo benefício previdenciário pago pelo INSS, e não verba paga pelo empregador, não há interesse de agir (necessidade) quanto ao afastamento da exação, até porque sua exclusão da base de cálculo da contribuição é expressa, e sem limitações, de acordo com o art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o pedido da parte impetrante deve ser restringido apenas com relação a eventual verba paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-acidente, do mesmo modo que pleiteado quanto ao auxílio-doença. No mérito, em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional,

sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pelos filiados do impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de auxílio-acidente pelo INSS, além do próprio auxílio-acidente O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Por seu turno, o auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do

afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já exposto anteriormente, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente.

2) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o

empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 3) **Auxílio-creche e reembolso babá** Primeiramente, revendo posicionamento, ressalto entender não ser necessária, para o exame do mérito, a juntada de documentos demonstrativos da previsão, em convenção coletiva, do auxílio-creche e do reembolso-babá, pagos pelos afiliados do impetrante, nem de autorização da Delegacia do Trabalho, conforme será explicado a seguir. O e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. De fato, os típicos auxílio ou reembolso-babá e auxílio-creche têm caráter indenizatório por constituírem reembolsos, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches ou do pagamento de babás, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do art. 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no art. 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a

escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição as verbas denominadas auxílio-creche e reembolso-babá quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou babá terceirizada, ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. Na mesma linha, cito os seguintes julgados: AGRADO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI n.º 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei n.º 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...)(TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página::559/560, g.n.). 4) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao pagamento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente pelo INSS, e como auxílio-babá e auxílio-creche, são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. a) Prazo prescricional. Quanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida

Lei. Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010; b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Considerando o exposto e que, geralmente, a homologação acontece da forma tácita, no caso em tela, houve prescrição somente com relação aos recolhimentos indevidos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 07/06/2000, ou seja, ocorridos há mais dez anos contados, retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (07/06/2010). Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos relativos aos fatos geradores acontecidos entre 07/06/2000 e 09/06/2005 (situações anteriores à vigência da LC 118/05 - tese dos cinco mais cinco a contar do fato gerador) e quanto aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, inclusive (aplicação do art. 168, I, do CTN, por força da LC 118/05 - cinco anos a contar do pagamento). Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas, indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas como auxílio-creche e auxílio-babá e nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente, observando-se a data-limite de 07/06/2000, como exposto acima, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral,

devido, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incidia sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 07/06/2010), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65,

D). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção (g.n.): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO -

PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Por conseguinte, podendo apresentar declaração de compensação, utilizando-se dos indébitos aqui reconhecidos, somente a partir do trânsito em julgado desta sentença, não pode ser exigido, para tanto, que tais indébitos sejam objeto de pedido de restituição desde já, num prazo de cinco anos (interpretação da IN 900, fls. 12/13), mas, obviamente, apenas também a partir do trânsito em julgado. c) Juros e correção monetária Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram a partir de 07/06/2000, quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º da Lei n.º 8.212/91, dada pela MP 449/08, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche e auxílio-babá e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ. (...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para reconhecer: 1) o direito dos afiliados do impetrante vinculados à área de atuação (domicílio fiscal) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru - 8ª RF a não mais recolherem, desde a data do ajuizamento desta ação, a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: (a) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de incapacidade ou acidente, antes da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente; e (b) auxílio-creche e reembolso-babá destinados ao reembolso de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo, efetuadas com creche ou babá terceirizada, ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, e independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento; e2) o direito dos referidos afiliados de procederem à compensação, mediante a entrega de declaração, pedido, ou outro meio exigido, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como auxílio-creche e auxílio-babá, e nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem ao recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ressalvando-se o disposto na fundamentação desta sentença sobre a IN 900), combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 07/06/2000. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda (fl. 106). Ao SEDI para as anotações pertinentes.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 90/92: Manifestem-se os autores.

0005229-42.2011.403.6108 - LUCILIA DOS REIS CARVALHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por LUCILIA DOS REIS CARVALHO, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos de conta-poupança de sua titularidade, referentes a períodos em que ocorreram os conhecidos expurgos inflacionários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A presente demanda, contudo, não pode ser processada e julgada por este Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Avaré, local de domicílio da parte autora e onde pode ser demandada a requerida por uma de suas agências (art. 94, caput e 1º, c/c art. 100, b, do CPC. Vejamos.De acordo com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Logo, podendo a ação ser sujeita ao rito da referida lei, não há faculdade à parte autora, domiciliada em localidade sede de Juizado Especial Federal, para intentar a demanda em outro juízo, incluindo-se Vara Federal existente também na localidade ou na circunscrição do foro em que reside.No presente caso, a causa possui valor inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui entre as vedações insertas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, bem como não pode ser considerada de alta complexidade.Desse modo, tendo em vista que a parte autora possui domicílio em Avaré, sede de Juizado Especial Federal, onde a CEF também pode ser demandada, tal juízo tem competência absoluta (exclusiva) para processar e julgar esta demanda.Saliente-se que, sendo a cautelar de exibição de documentos uma medida satisfativa e não genuinamente uma cautelar, não há que se falar em acessoriedade e, por

consequência, de análise do valor a ser atribuído à suposta causa principal ou do juízo competente para julgá-la, para fins de aferição do juízo competente para examinar a cautelar. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados de Tribunais Regionais Federais para casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. (TRF 3ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9881/SP, Processo: 200603001058988, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 21/11/2007, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1905, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. As ações cautelares não foram excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais pelo art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Entendimento da Segunda Seção do TRF/4ª-Região. (...) (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000126183/RS, QUARTA TURMA, j. 04/06/2008, D.E. 16/06/2008, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000429126/PR, TURMA SUPLEMENTAR, j. 20/02/2008, Fonte D.E. 29/04/2008, Rel. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, g.n.). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003676-57.2011.403.6108 - IVETH JABER AVILA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, poderá a CEF manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 89/95 e documentos de fls. 99/101, nos termos do art. 398 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

1302685-45.1998.403.6108 (98.1302685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA (SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002665-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X ANDERSON VANIVERSON NUNES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Anderson Vaniverson Nunes, objetivando reintegrar-se na posse de imóvel de sua propriedade, ante o inadimplemento do réu em contrato de arrendamento estabelecido entre as partes. Decisão que deferiu a medida liminar às fls. 30/32. Às fls. 46/50, a autora informou a realização de acordo entre as partes, ante o pagamento do débito pelo réu e por tal motivo requereu a extinção do feito. o relatório. Decido. Diante da transação firmada entre as partes, conforme os documentos de fls. 47/50, homologo o referido acordo e julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 30/32. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002719-56.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SOARES SIMOES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência de fls. 25. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0009405-45.2003.403.6108 (2003.61.08.009405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302708-88.1998.403.6108 (98.1302708-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONO ZACCHIA X MARCIA ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Despacho proferido à fl. 187, parte final:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0) - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o feito em diligência. Não há ainda como extinguir a presente execução, pois entendo que cabe a incidência de juros em continuação quanto ao período de mora em que o INSS deu causa (entre a data da conta e a sua apresentação em juízo), devendo o pagamento já realizado ser complementado. Vejamos. Como regra, em nosso entender, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição ou protocolo das requisições de pagamento, porque o INSS, geralmente, não dá causa à demora na fase de pagamento, a qual costuma decorrer do regular trâmite legal das execuções de títulos judiciais contra a Fazenda Pública, incluindo-se as necessárias requisições, não podendo, via de regra, ser imputada ao devedor, ainda mais quando não opôs embargos ou deu início à execução na forma invertida. Contudo, no presente caso, em que pese o respeito pelo posicionamento da autarquia, existe, a nosso ver, peculiaridade que afasta a regra geral acima exposta, tendo em vista que houve demora atribuível ao INSS, a qual não decorreu do trâmite regular da fase de pagamento, a saber, a demora considerável entre a data de confecção dos cálculos de liquidação e sua apresentação em juízo. Com efeito, consoante observado pela parte exequente e pelo MPF, a data de atualização da conta foi posicionada para setembro de 2009, mas ela somente foi apresentada em juízo, para se dar início à execução invertida, em 23/03/2010 (fl. 386), havendo, assim, período de atraso considerável (em torno de seis meses). Veja-se, ainda, que, pela decisão de fl. 379, de 18/03/2009, foi facultada à parte executada a iniciativa da execução invertida mediante a apresentação dos cálculos referentes à obrigação de pagar (justamente para se evitar período maior de incidência de juros de mora e porque detém os dados necessários para a confecção da conta), tendo sido intimada em 02/04/2009 e permanecido com os autos em carga até 20/05/2009. Observe-se, porém, que não apresentou, em seguida, a conta de liquidação, somente o fazendo em 23/03/2010, após nova intimação e carga dos autos no período de 12/03/2010 a 24/03/2010, motivada por nova petição da parte exequente solicitando a execução invertida (fls. 379/388). Logo, houve, no caso específico destes autos, demora causada pela parte devedora representada pela falta de correspondência ou de diferença aceitável entre a data da conta de liquidação e a data de promoção do início da execução invertida. Saliente-se que, na hipótese de execução invertida, a parte devedora somente se livra, em tese, dos encargos decorrentes da mora quando apresenta os cálculos para concordância da parte credora. Por isso mesmo, o intervalo de tempo entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de sua oferta

em juízo deve ser mínimo, justificável, para que não configure mora, o que não ocorreu no presente caso, em que houve demora considerável de aproximadamente seis meses. Desse modo, a conduta da parte executada - demora na apresentação da conta finalizada em setembro de 2009 - prolongou, de forma inescusável, o prejuízo suportado pelo exequente, cabendo, assim, excepcionalmente, execução complementar para englobar juros de mora em continuação entre o mês da conta de liquidação e o mês de sua apresentação em juízo. Não cabe, contudo, a incidência de juros a partir do mês de oferta da conta, pois, com ela, foi dado início à execução invertida pela parte exequente e demonstrado seu efetivo interesse em adimplir seu débito, havendo, posteriormente, o trâmite regular das execuções de títulos judiciais em desfavor da Fazenda Pública, incluindo-se a intimação da parte exequente, sua manifestação de concordância, a homologação judicial dos cálculos, a dispensa de citação, a requisição de pagamento e o depósito do valor requisitado. É mais. Como o valor requisitado foi pago dentro do prazo constitucional (antes de janeiro de 2012, art. 100, 5º, CF) e ainda se está dentro do mesmo exercício (2011), também não deverá incidir, sobre a diferença complementar devida, juros de mora a partir da data do referido pagamento do precatório (abril de 2011) até a data da conta complementar a ser confeccionada (se elaborada até o final deste ano). Em suma, para melhor ilustrar: a) entre setembro de 2009 e fevereiro de 2010 (período da demora atribuível ao INSS, não se incluindo o mês, parcial, em que apresentada a conta), cabem juros de mora e atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados (mesma metodologia), refazendo-se a conta original para posicioná-la para 01/03/2010; b) a partir do mês de apresentação da conta (março de 2010), com o início da execução invertida, até o final do prazo constitucional (31/12/2011), não cabem juros, pois a demora decorre unicamente do trâmite processual necessário às execuções contra a Fazenda Pública, havendo no período apenas incidência de correção monetária, nos termos das resoluções do e. CJF que regulamentam as requisições de pagamento, e suspensão dos encargos moratórios; c) eventualmente caberão juros de mora se a conta de liquidação complementar for apresentada depois de finalizado o prazo constitucional, ou seja, depois de 31/12/2011, havendo, nessa hipótese, incidência de juros e de correção, ambos nos termos do julgado exequendo (segundo-se a metodologia do cálculo original). Por fim, destaca-se que o disposto na primeira parte do 8º do art. 100 da Constituição Federal não é óbice à requisição complementar deferida, porque, além da particularidade do caso em tela já apontada, quanto à mora do ente devedor, o inconformismo da parte exequente foi manifestado antes mesmo da requisição, não podendo o seu exame somente posterior por parte deste Juízo lhe prejudicar. Ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido do MPF (fl. 411) para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore cálculo de liquidação complementar observando os seguintes parâmetros: 1) refazer a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 391/396 posicionando-a para 01/03/2010, incidindo juros e correção monetária, segundo os mesmos indexadores utilizados pela autarquia no cálculo original, entre setembro de 2009 e fevereiro de 2010; 2) sobre a diferença existente entre o valor apurado no item 1 e aquele apontado como devido pelo cálculo original, aplicar, a partir de março de 2010 até a data da presente conta complementar (se confeccionada antes de 31/12/2011), somente correção monetária pelo índice previsto na resolução do e. CJF que regulamenta as requisições de pagamento e que foi utilizado para atualização do montante pago em abril de 2011 - TR, art. 31, 1º, II, Resolução CJF n.º 122/2010 (fls. 417/418); 3) se, eventualmente, confeccionada a conta complementar somente a partir de janeiro de 2012, incidir, a partir de então, juros e correção, nos termos do julgado exequendo (segundo-se a metodologia do cálculo original). Apresentada a conta complementar pela Contadoria, dê-se ciência às partes. Havendo concordância da parte exequente, cite-se o INSS para pagamento ou oferta de embargos. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

1302194-09.1996.403.6108 (96.1302194-9) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERASSOLI VARASQUIM X APPARECIDA VICTORINO PERASSOLI X EUNICE DE LOURDES AGONI X MARIA ALICE AGONI COELHO X ADAIR APARECIDO FINATO X HELIO RIBEIRO COELHO X AMELIA ANTONAGELO TURI X HUMBERTO SALVADOR CESTARI X APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR X MARIA TEREZINHA PERASSOLI (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1301568-53.1997.403.6108 (97.1301568-1) - ALCIDES TICIANELLI X ADELINO RODRIGUES ALVES X ANTONIO DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PRESTES X ARNALDO CORRADINI FILHO X DARIO SESMILLO JORDAN X EDNA SCIULI CASTRO X EURICO ESTEVAM X GETULIO PITOLI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SILVINO X JOSE DACCACH X JUAREZ DE OLIVEIRA BARROS X LAOR DA SILVA VALERIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X NEWTON RABELLO X NIVALDO FERREIRA PRESTES X ODORANTE ONOFRE TAVANO X WALTER CAMPRIGHER X WILSON BIRELLO X YVALDO GIUNTA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento dos recursos interpostos pela parte autora. Dê-se ciência.

0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9) - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X NILZA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES FERREIRA X IDAUR RODRIGUES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Vistos.Indefiro o pedido de oitiva do representante legal do INSS, pois o seu depoimento não se prestará à elucidação dos fatos descritos na petição inicial.Defiro, outrossim, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e da ré Lucia Maria Campanha de Souza e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 07/11/2011, às 14h00min.Intimem-se a autora LUCIA HELENA FIORELLI na Rua Treze de Maio, nº 19-68 e a ré LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA na Rua Henrique Savi, nº 14-44, apto. 201, ambos nesta cidade, e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante do réu - INSS.Publique-se na Imprensa Oficial.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para cumprimento do acima determinado, que deverá ser encaminhado em 4 vias.

0002975-04.2008.403.6108 (2008.61.08.002975-9) - TEREZA DE CAMARGO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0007998-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007998-2) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço as fls. 82. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008264-15.2008.403.6108 (2008.61.08.008264-6) - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1) - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de setembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço as fls. 109. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009068-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009068-0) - LAZARA APARECIDA CARNEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2011, às 11h00min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000502-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000502-4) - PEDRO DOURADO DE CARVALHO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Intime-se a parte autora para esclarecer se o pedido de fl. 154 importa em renúncia ao direito de executar o julgado sendo, dessa forma, extensivo à corrê Caixa Econômica Federal, tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 157. Sem prejuízo, deverão os autores trazer extrato atualizado dos valores depositados em Juízo (fls. 105/108), a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Prazo: 10 (DEZ) dias. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0002960-98.2009.403.6108 (2009.61.08.002960-0) - CLAUDIA LINARIS DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1 - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5) - ROSANA TEREZINHA GAIDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROSANA TEREZINHA GAIDO MAUAD ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93, argumentando que está incapacitada para o trabalho e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/66) sustentando a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Às fls. 71/81 foi apresentado estudo sócio-econômico e às fls. 99/105 foi juntado o laudo médico pericial. O INSS se manifestou acerca dos laudos juntados às fls. 106/109 e a autora às fls. 117/120. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 122. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária. Extrai-se do laudo de fls. 99/105 que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, labirintite, fibromialgia e cefaléia. Ainda segundo o laudo, a incapacidade teve início há 1 ano e serão necessários entre 12 (doze) a 18 (dezoito) meses para o restabelecimento da capacidade laborativa da postulante. Nesse ponto convém observar que a concessão do benefício reclamando não exige a presença de incapacidade definitiva. De fato, tratando-se de prestação temporária, que deve ser revista a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei n.º 8.742/1993), a presença de incapacidade definitiva não é requisito do benefício. Tal conclusão restou ainda mais sedimentada diante da nova redação conferida pela Lei n.º 12.435/2011 ao inciso II, do parágrafo 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.743/1993, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 20 (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Logo, considerando que a autora está incapacitada para o trabalho há um ano e que a recuperação de sua capacidade laborativa ainda demandará entre 12 e 18 meses, está plenamente caracterizado o impedimento de longo prazo a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 72/81, esclarece que a família da requerente é composta por 5 (cinco) membros (a requerente, seu esposo, sua filha e dois netos), e que a renda do grupo corresponde à remuneração auferida por seu esposo, correspondente a cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e de uma pensão alimentícia recebida pela sua filha, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que implica renda per capita de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).Ainda que considerado que o marido da autora auferir renda de 1 salário mínimo, o que não ficou plenamente comprovado, o estudo social realizado registrou expressamente serem notáveis as necessidades básicas não atendidas (fl. 74, resposta ao quesito 7).Compreendo que, mesmo sendo a renda per capita da família da autora superior ao teto legal, o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente.Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321).As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, devendo o pedido ser acolhido diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.Compreendo, assim, que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente.Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ROSANA TEREZINHA GAIDO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data da citação do INSS (01/02/2010).Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ROSANA TEREZINHA GAIDO MAUAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da parte autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrido em 01.02.2010 (fl. 39).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Rosana Terezinha Gaido MauadBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 01/02/2010 - fl. 39Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6) - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Representado por sua curadora Neusa Aparecida Ceregatto, FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidor de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/35), O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 45/65, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor.O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 69/71 e o laudo médico pericial às fls. 75/81. O INSS se manifestou acerca de ambos os laudos às fls. 88/89 e a parte autora às fls. 91/98. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/100).É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e,

também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 75/81 concluiu que o autor é portador de retardo mental e deficiência auditiva. Há incapacidade total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 69/71, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, sua mãe, sua irmã e seu cunhado), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no salário auferido pelo seu cunhado, no valor entorno de R\$ 800,00. Ainda segundo o mencionado laudo, foi constatado que o autor não reúne meios para prover a própria subsistência (fl. 71). Nos termos do 1.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, de sua vez, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Dessa forma, o cunhado do autor não integra o núcleo familiar do requerente para fim de verificação do preenchimento do requisito econômico previsto no parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 2. O cunhado não está inserido na unidade familiar, conforme conceito de família dado no 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. 3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (AC 200361240007751, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 11/10/2006) Desconsiderado a remuneração auferida por seu cunhado, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS (ocorrido em 06/11/2009), uma vez que o quesito econômico não foi comprovado a época do requerimento administrativo, sendo comprovado apenas com a elaboração do laudo social. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do Beneficiário Francisco Aparecido Domingues Representante Legal Neusa Aparecida Ceregatto Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 06/11/2009 - fl. 37 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003882-08.2010.403.6108 - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se

os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004640-84.2010.403.6108 - MARTHA YUKICO KURODA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de setembro de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008985-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3)) SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Tendo em vista o certificado à fl. 212(verso) e com a finalidade de evitar qualquer prejuízo à corrê Caixa Seguros, nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 07/11/2011, às 15h30min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0009170-34.2010.403.6108 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se

os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010159-40.2010.403.6108 - CLELIA MARIA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000893-92.2011.403.6108 - MARIANO SILVA BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001180-55.2011.403.6108 - EDITE ELVIRA SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 43(verso), bem como informado no relatório de fl. 58, intime-se o patrono para prestar os esclarecimentos necessários, informando nos autos o atual endereço do autor, ou comprovar o alegado à fl. 58, parte final. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o polo ativo, de acordo com a inicial.

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002921-33.2011.403.6108 - EDUARDO CARLOS BIANCHI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.EDUARDO CARLOS BIANCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de assegurar a obtenção de certidão de tempo de contribuição com o acréscimo de quarenta por cento relativo ao período de tempo de serviço prestado em atividade especial sob o Regime Geral da Previdência Social, para contagem recíproca com o tempo laborado em regime específico (estatutário).Diferido o exame da pleiteada tutela antecipada (fl. 37), regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/43vº, onde argumentou a total improcedência do pedido em face do disposto no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, bem como da orientação sobre o tema predominante na jurisprudência. É o relatório.Por compreender desnecessária dilação probatória, visto a questão de mérito ser unicamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Como bem colocado pela eminente Procuradora do INSS na resposta ofertada às fls. 40/43vº, o

pleito formulado na inicial não reúne condições de ser albergado, posto distanciado em muito da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial sobre o tema. De fato, o art. 94 da Lei nº 8.213/1991, admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em atividade privada e do tempo de serviço na administração. No entanto, o art. 96, inciso I, do mesmo diploma legal, de forma expressa veda a contagem em dobro ou em condições especiais. Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da inviabilidade da contagem recíproca dos períodos trabalhados sob o Regime Geral da Previdência e sob o regime estatutário, com a contagem de tempo em dobro da atividade especial exercida sob a égide do Regime Geral da Previdência Social. Ou seja, a orientação jurisprudencial predominante é firme no sentido da validade e necessidade de observância ao disposto no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 06.04.2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 640322/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 383) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido. (REsp 534638/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.02.2004, DJ 25.02.2004, p. 214) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Recurso conhecido. (REsp 448302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.02.2003, DJ 10.03.2003, p. 343) À luz da legislação de regência e da orientação pretoriana, emerge manifesta a total impossibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por EDUARDO CARLOS BIANCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de antecipação de tutela. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0003675-72.2011.403.6108 - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Capitão Gomes Duarte, n. 10-13, fone 3234-8762, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e

demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004582-47.2011.403.6108 - ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o aditamento de fls. 28/29 e documentos que o acompanham. Da análise das cópias trazidas com a petição de fls. 28/29, reputo não evidenciada, ao menos nesta etapa processual, a verossimilhança da pretensão deduzida, sobretudo em face dos expressos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCINO BATISTA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por idade (rural ou urbana), sob alegação de ter completado a idade mínima e trabalhado pelo período exigido, como carência, na Lei nº 8.213/91. Decido. Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial e reputo esclarecidos os pedidos deduzidos nesta demanda. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial, com relação ao benefício de aposentadoria por idade, pois a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova oral para comprovação do exercício da atividade rural pelo período alegado a fim de corroborar (ou não) o início de prova material constante dos autos e, se o caso, somá-lo ao período de atividade urbana registrado em CTPS (aproximadamente dez anos), o qual, isoladamente, é insuficiente para preenchimento do requisito da carência (treze anos e meio para o ano em que implementou 65 anos, segundo art. 142 da Lei nº 8.213/91). Ademais, não está evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, porquanto a parte autora, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparada de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (fl. 41). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para apresentação de resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 155.897.398-0, de preferência por mídia digital em formato PDF. Juntada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação, em virtude do disposto no Estatuto do Idoso, à parte autora. P.R.I.

0004727-06.2011.403.6108 - ELAINE CRISTINA GRAVENA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo por Instrumento nº 0020765-84.2011.4.03.0000, para efetivo cumprimento. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 30/31, intimando-se o perito judicial.

0005751-69.2011.403.6108 - CIRSO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Esclareça o patrono do autor a divergência de endereço, tendo em vista o informado na petição inicial e o constante dos documentos carreados aos autos. Em sendo confirmado o endereço nesta cidade, me parece imprescindível a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA - CRESS 29.259, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Nomeio, também, como perito(a) judicial o(a) Dr(a). CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL. Intime-se o(a) de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o réu formulado quesitos, intime-se a parte autora para a mesma finalidade. Após, providencie a Secretaria a intimação dos peritos para início dos trabalhos.

0005773-30.2011.403.6108 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS)

TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a alteração da data do início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido administrativamente, de 08/04/2011 para 07/04/2010, data em que teria sido cessado seu anterior benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações devidas no referido período. Decido. De início, cabe examinar a possibilidade de coisa julgada com relação ao processo n.º 0001790-06.2010.403.6319 movido perante o Juízo Especial Federal de Lins/ SP. Embora haja semelhança entre as causas de pedir e os pedidos deste feito e daquele citado, a nosso ver, não há exata repetição da demanda anteriormente ajuizada, pois, enquanto na ação que tramitou pelo JEF era requerido o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em março de 2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial, neste feito pleiteia-se a alteração da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, administrativamente concedido a partir de 08/04/2011, para 07/04/2010. Com efeito, ocorreu fato novo que alterou o panorama em exame na lide anterior, a saber, o reconhecimento administrativo da existência, outrora negada (inclusive judicialmente), de incapacidade permanente e total para o trabalho por ocasião do exame de novo requerimento de benefício por incapacidade em 02/03/2011. Por consequência, a parte autora tem renovado interesse processual e não há fato impeditivo do conhecimento (ainda que parcial) do pedido deduzido, cabendo o processamento desta demanda, possibilitando-se sua adequada instrução para que seja verificada a data do (re)início da incapacidade (por mais de quinze dias) do autor e a partir de quando teria tal incapacidade se tornado permanente, constatando-se, ou não, ao final, eventual equívoco administrativo do INSS. Contudo, não obstante a presença de interesse de agir, o exame do mérito e o bem da vida perseguido de vem ser limitados pela coisa julgada já existente, porque, se no feito anterior não foi constatada a presença de incapacidade, ainda que temporária, por ocasião da perícia judicial realizada em 10/05/2010 (fls. 49/52), não é possível, mesmo em tese, retroagir o início do benefício de aposentadoria por invalidez para data igual ou anterior àquela, conforme requer a parte autora nesta demanda. Deveras, o pedido deduzido na ação anterior, de restabelecimento de auxílio-doença, foi julgado improcedente justamente porque verificada a inexistência de incapacidade laborativa no momento da perícia judicial, ou seja, em 10/05/2010. Logo, o exame do pedido formulado neste feito deve ser efetuado com certas ressalvas/limitações, visto que, em respeito à coisa julgada formada, a data do início da aposentadoria por invalidez somente poderá retroagir, em tese, para data igual ou posterior a 11/05/2010. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do pedido antecipatório de tutela. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico, contudo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória antes mesmo da oitiva da parte contrária, pois a parte autora vem recebendo benefício previdenciário, não estando desamparada de verba alimentar para sua sobrevivência, e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto. Também não há prova contundente acerca do início da incapacidade em data anterior àquela verificada administrativamente, não havendo, assim, suficiente fumus boni iuris. Ademais, o pleito deduzido, por impeditivo constitucional (art. 100, CF), não poderia, a nosso ver, ser concedido em sede de antecipação de tutela, porquanto a retroação da DIB por força judicial implicaria o pagamento de prestações em atraso, o qual, sendo o objetivo da condenação pretendida, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado por meio de requisição de pagamento (RPV ou precatório). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469 e será intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: Considerando que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde abril de 2011, responder: 1) Quais moléstias, doenças, deficiências e/ou problemas de saúde apresenta a parte autora? 2) Apontar com relação às doenças detectadas: a) data aproximada do seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) se eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 3) Houve manutenção ou agravamento das doenças (quadro clínico) detectadas pela perícia judicial realizada em maio de 2010 (fls. 49/52)? Se houve agravamento, a partir de quando teria ocorrido? 4) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir daquela data? Quais? A partir de quando? 5) Considerando que não foi constatada incapacidade na perícia realizada em maio de 2010, mas foi concedida aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2011, a partir de qual data aproximada a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Por quê? 6) Houve período em que a incapacidade poderia ser considerada apenas temporária ou sempre teve caráter permanente? Enfim, desde quando a incapacidade passou a ter caráter permanente? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia de todos os laudos médicos das perícias administrativas realizadas com relação aos benefícios n.ºs 505.491.059-6, 545.076.671-4 e 546.002.592-0. Sem prejuízo, faculto à parte

autora a juntada nos autos, até antes da realização da perícia judicial, de documentos médicos (laudos, receituários, prontuários, guias etc.) demonstrativos da evolução de suas doenças e do tratamento a que submete desde maio de 2010. P.R.I.

0005945-69.2011.403.6108 - PAULO ISHIKAWA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ISHIKAWA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por idade rural, sob alegação de ter completado a idade mínima e trabalhado no campo pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito afirmado na inicial, pois a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova oral para comprovação do exercício da atividade rural pelo período alegado a fim de corroborar (ou não) o início de prova material constante dos autos. Ademais, não há prova contundente de que o autor se enquadra, de fato, como segurado especial na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, o que exigiria a idade de 60 anos para deferimento do benefício pleiteado (art. 201, 7º, II, da CF), pois as guias de recolhimento juntadas aos autos (fls. 15/190) sugerem, a princípio, sua qualificação como empregador rural. Logo, nessa hipótese - de empregador rural, e não de trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial), não faria jus ao disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigido do demandante efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para cumprimento da carência de acordo com o ano em que teria completado 65 anos de idade, a saber, 174 meses, nos termos do art. 142 da referida lei, o que, a aparentemente, ainda não atingiu (as guias citadas indicam aproximadamente 146 contribuições). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos prova documental do alegado exercício de atividade rural como trabalhador rural, tais como certidões de casamento, de nascimento, de registro de imóvel rural, comprovante de matrícula em escola rural, notas fiscais de produtor rural etc. Cite-se a parte requerida para oferta de resposta, bem como a intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 155.642.341-9, de preferência por mídia digital, formato PDF. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0005958-68.2011.403.6108 - OERSTED OLDEMBERG BERBERT(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, a princípio, compreendo evidenciados os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo em face do disciplinado pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, como destacado no pedido inaugural, o autor é servidor do Município de Bauru-SP aposentado, e em razão de problemas de saúde, se viu impedido de honrar obrigações assumidas para com a entidade bancária. As provas até o momento produzidas demonstram que a CEF vem realizando débitos na conta corrente aberta em nome do postulante, e sinalizam que referidos descontos comprometem quase a integralidade dos proventos da aposentadoria percebida pelo autor. Creio que referidos descontos devem possuir lastro em cláusula de contrato de cheque especial. Porém, além da consabida natureza adesiva dessa espécie de contratos, em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser considerada a teoria da imprevisão (rebus sic stantibus), tudo estando a indicar a imperiosidade de revisão do contratado. Mas de fundamental importância para a solução da questão posta, ao menos nesta etapa processual, como já assinalado, é a contida no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que impede a penhora de proventos de aposentadoria, e, como cediço, onde há a mesma razão, o mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, idem jus). Há de ser ponderado, ademais, que o Juiz não pode atuar como autômato, ao contrário, como preconizado pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei deverá atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ressalto, ademais, que a pretensão deduzida, a princípio, possui amparo na jurisprudência do Egrégio STJ, confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 03.02.2009) Delineados de forma satisfatória, portanto, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, reputo configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da

espécie se imbricar em última análise com o resguardo do necessário ao sustento do autor e sua família. Pelo exposto, forte na previsão do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar à ré que se abstenha de proceder débitos na conta corrente aberta em nome do autor relativos a créditos por ele obtidos via cheque especial ou cartão de crédito. Dê-se ciência. Cite-se. Desde já designo audiência para tentativa de conciliação para o próximo dia 13 de setembro de 2011, às 15h. Int.-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0005995-95.2011.403.6108 - BENEDITA RODRIGUES ROSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA RODRIGUES ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, negados na esfera administrativa por ausência de incapacidade constatada por perícia médica. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do pedido do benefício de auxílio-doença em fevereiro/ março deste ano. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há nos autos documento indicativo da atividade remunerada que habitualmente exercia a demandante, não sendo possível, por ora, aferir-se que exigia esforço físico incompatível com os quadros de incontinência urinária de esforço ou de limitação funcional aos esforços evidenciados pelos documentos de fls. 17/19. Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que seja considerada, por hipótese, a existência de incapacidade para o trabalho, em nosso entender, não há prova contundente do início de tal incapacidade de modo a possibilitar a aferição da qualidade de segurada àquela época, considerando que a parte autora recolheu contribuições à Previdência até dezembro de 2008 (conforme dados do CNIS, ora juntados), mas somente voltou a requerer benefício em fevereiro deste ano (depois de negativa em 2007), quando, em tese, não mais detinha condição de segurada. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr. (Dra.) ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos das partes já constam dos autos. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é anterior a janeiro de 2010, quando a parte autora ainda detinha qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu a partir, inclusive, de fevereiro de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de

saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente aos NBs 523.542.995-4 e 544.754.134-0, especialmente de toda a documentação médica produzida, de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta-lhe, até antes da realização da perícia judicial, a juntada de cópias dos documentos abaixo relacionados ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico desde, ao menos, janeiro de 2010, e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos do seu grau de escolaridade e das atividades que habitualmente exerceu, tais como CTPS, declarações e históricos escolares etc. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0005996-80.2011.403.6108 - ROSANA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006006-27.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que a autora teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se alegação deduzida à fl. 03 e documento anexado à fl. 11). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de a autora estar, efetivamente, incapacitada para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO EDUARDO DOS SANTOS e OUTRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, pela qual postula a declaração de inexistência de débito relacionado ao seu contrato para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a liberação da hipoteca existente, por entender que efetuou o pagamento de todas as 240 prestações previstas. Decido. Embora ainda não esteja suficientemente claro o motivo da negativa de cobertura pelo FCVS de alegado saldo

residual em cobrança pela Cohab por meio de ação monitoria (fls. 44/47), extrai-se, a princípio, da petição inicial da referida ação, bem como do documento de fl. 40, que haveria tal saldo residual em decorrência de depuração dos valores pagos, efetuada para verificar eventuais equívocos na fixação das prestações, pela qual se constatou a existência de prestações com valores menores do que o valor correto, ou seja, decorreria de possíveis equívocos da Cohab no cálculo das prestações contratuais. Contudo, a nosso ver, parece-nos que erros da Cohab, na qualidade de gestora do contrato em exame, ainda que com relação à atualização do saldo devedor e do encargo mensal, à cotação de juros e a demais parcelas contratadas, não podem ser opostos aos mutuários, os quais, durante toda a vigência contratual, ao que parece, efetuaram os pagamentos das quantias que lhes foram cobradas na justa expectativa de que, ao final dos 240 meses de prestações, nada mais deveriam, porque eventual saldo residual seria coberto pelo FCVS, consoante se extrai das cláusulas 5ª, parágrafo único, e 13ª. Com efeito, a cláusula 13ª expressamente dispõe que, atingido o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações, não existindo quantias em atraso, deverá ser dada, pela Cohab, quitação aos mutuários, dos quais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento na avença em questão. E, no presente caso, os documentos de fls. 37/40 indicam, a princípio, que foram pagas todas as 240 prestações, de acordo com os valores que eram cobrados mensalmente pela Cohab. Logo, se houve possível equívoco da Cohab na fixação das prestações, ou seja, no modo como processou a evolução contratual, não foi por culpa da parte autora, a qual, ao que parece, honrou com seus deveres contratuais, adimplindo os encargos mensais na forma como lhe eram exigidos. Por consequência, em sede dessa análise sumária, com base no princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, entendo que, nos termos da referida cláusula 13ª (fl. 31), mostra-se abusiva a cobrança perpetrada pela Cohab, havendo indicativos da existência do direito à cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Deveras, ao que tudo indica, os mutuários realizaram os pagamentos das prestações que lhe eram exigidas, chegando sem mora ao término do prazo contratual, pois, pelo documento de fl. 39, observa-se que, ao menos, até junho de 2008, já haviam pagado 239 das 240 prestações, com todos os encargos devidos. E mais. Ao que parece, o contrato em apreço não contém cláusula que possibilite à Cohab, ao final do seu término, depois de pagas todas as prestações, realizar depurações a fim de aferir a regularidade da evolução contratual, bem como a cobrar dos mutuários as diferenças decorrentes de erros de cálculo, que, segundo o documento de fl. 40, teriam ocorrido desde as primeiras prestações, a partir de agosto de 1988 até julho de 2008. Assim, na falta de cláusula expressa no referido sentido, deve, em nosso sentir, prevalecer a citada cláusula 13ª que isenta a parte autora de arcar com possível saldo residual apurado ao final da vigência contratual, se pagas todas as prestações a seu tempo e modo, como aparentemente ocorreu no presente caso (*fumus boni iuris*). Todavia, em que pese a verossimilhança da tese levantada na inicial, não há como conceder a tutela antecipada nos termos como requerida, pois redundaria em indevida inibição do direito de ação garantido constitucionalmente, bem como em usurpação de competência, visto que a ninguém pode ser vedado ingressar em juízo para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito que alega possuir e que somente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru pode determinar a suspensão do andamento de feito de sua incumbência. Assim, para obter exatamente o efeito desejado, cabe à parte autora opor embargos na ação monitoria e requerer àquele Juízo Estadual eventual suspensão do julgamento daquela demanda com fundamento em possível prejudicialidade externa desta ação (art. 265, IV, a, CPC). É possível, por outro lado, nesta demanda, com base no poder geral de cautela conferido ao juiz, afastar, por ora, eventuais efeitos nocivos da inadimplência questionada a fim de impedir a tomada de medidas extrajudiciais voltadas à cobrança do débito, tais como possível alienação do imóvel em execução extrajudicial da hipoteca ou a inclusão dos dados dos mutuários em cadastro de inadimplentes, sujeitando-os a indevidos abalos em sua reputação no mercado de crédito ou à perda precoce do imóvel financiado (*periculum in mora*). Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse dos requerentes com relação ao imóvel objeto do contrato de fls. 31/34, bem como que as requeridas se abstenham de adotar medidas extrajudiciais voltadas à cobrança do débito indicado à fl. 40 ou à inclusão ou manutenção dos dados dos demandantes em cadastro de inadimplentes em razão de tal dívida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se as requeridas para resposta, bem como: a) intemem-se ambas as rés para esclarecerem, com cópias dos documentos pertinentes, se houve eventual recusa de cobertura do saldo residual/ débito de fl. 40 pelo FCVS e qual a razão; b) intime-se a COHAB para que junte aos autos cópia integral da planilha de evolução econômico-financeira do contrato, indicando os valores das prestações pagas. Com a juntada da contestação, intemem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de outubro de 2011, às 15h00min. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE

MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAUARA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 1672/1678, intime-se o advogado para que regularize os CPFs dos autores. Após, ao SEDI para as anotações quanto aos CPFs e/ou grafias dos nomes. Na sequência, expeçam-se as requisições de pagamento faltantes. Tudo cumprido, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 1626. último, cumpra-se o provimento de fl. 1664, último parágrafo.

CARTA PRECATORIA

0006166-52.2011.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X VALDERES MARIA PEREIRA FANTINI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006904-21.2003.403.6108 (2003.61.08.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE DE PAULA VIEIRA PERTINHES

Despacho de fl. 81, parte final: -...Com o retorno da deprecata, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0009981-96.2007.403.6108 (2007.61.08.009981-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSESTOLATO & RODRIGUES LTDA - ME

Despacho de fl. 33, parte final: -...Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de manifestação, ao arquivo de forma sobrestada.

0000079-51.2009.403.6108 (2009.61.08.000079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Despacho de fl. 27, parte final: -...Com o retorno, abra-se vista ao exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009560-43.2006.403.6108 (2006.61.08.009560-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0001990-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001990-7) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE

DOS SANTOS MORIMOTO)

Assiste razão à síndica Cia. Ultragaz S.A., uma vez que houve equívoco na emissão da carta precatória nº 41/2010-SF01, cujo ato deprecado seria apenas o de citação. Intime-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

1301907-12.1997.403.6108 (97.1301907-5) - VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005578-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005578-9) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E Proc. GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

LEVANTAMENTO DO FGTS

1300627-11.1994.403.6108 (94.1300627-0) - ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ X GRAZIELA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X DIEGO MANREZA TOMAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da CEF intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303810-19.1996.403.6108 (96.1303810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALFREDO BRENEIZEN X MARIA THEREZA BRENEIZEN X ADRIANA BRENEIZEN X MARCIA BRENEIZEN(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP027086 - WANER PACCOLA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP281343 - JOSE ADILSON MION)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303815-41.1996.403.6108 (96.1303815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303391-96.1996.403.6108 (96.1303391-2)) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1307019-59.1997.403.6108 (97.1307019-4) - JOSE HINOJOSA X ALVARO ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1301355-13.1998.403.6108 (98.1301355-9) - MARISTELA CARDERAN VASCONCELLOS X CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA X ALCEBIADES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SCCARDO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000853-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000853-8) - ISRAEL BENEDITO DE OLIVEIRA X EDINALDO MUNHOS DE BRITO X MANOEL DIAS GRAMA X MANUEL JOSE FARIA X EDSON GALVO DE SIQUEIRA X EDVALDO GODOI DA SILVA X JOAO APARECIDO BARBOSA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008481-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008481-4) - DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001215-59.2004.403.6108 (2004.61.08.001215-8) - LUIZ CARLOS MENDES X ELISABETE JOANA ALVES MENDES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001253-71.2004.403.6108 (2004.61.08.001253-5) - MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000388-14.2005.403.6108 (2005.61.08.000388-5) - MARIA IDALINA MENDES X MARCOS ANTONIO MENDES - INCAPAZ(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000544-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000544-4) - JOSE MARIA DO PRADO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007747-15.2005.403.6108 (2005.61.08.007747-9) - VAILTON DE SOUZA RODRIGUES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009322-58.2005.403.6108 (2005.61.08.009322-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA BERNARDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010671-96.2005.403.6108 (2005.61.08.010671-6) - LUIZ ANTONIO GUILHERME JUNIOR(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006130-83.2006.403.6108 (2006.61.08.006130-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009673-94.2006.403.6108 (2006.61.08.009673-9) - ROSELI APARECIDA TEIXEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003800-79.2007.403.6108 (2007.61.08.003800-8) - LEONICE GERALDA PEREIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010258-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010258-6) - ROSEMIR MARTINS X ANA MACHADO MARTINS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003096-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003096-8) - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005882-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005882-0) - SANDRA REGINA FILIPINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009058-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009058-1) - ILDA DOS SANTOS SANTINELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009150-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009150-0) - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010148-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010148-7) - ADELMO BERTUSSI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009239-08.2006.403.6108 (2006.61.08.009239-4) - IRACEMA BAILO SLAUGHENAUF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004232-11.2001.403.6108 (2001.61.08.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-05.2000.403.6108 (2000.61.08.002521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE ABREU MARTINS MEDINA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

1303391-96.1996.403.6108 (96.1303391-2) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304526-12.1997.403.6108 (97.1304526-2) - CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO X JULIA MARIA BELINI GOBBO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO)

Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1307029-06.1997.403.6108 (97.1307029-1) - SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA FILHO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1307611-06.1997.403.6108 (97.1307611-7) - JOSE NILTON VIEIRA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176: Ciência à parte autora.Retornem os autos ao arquivo.

1300308-04.1998.403.6108 (98.1300308-1) - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1301356-95.1998.403.6108 (98.1301356-7) - MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X FABIO ADOLPHO CAROBINO X DINA FUZINATTO X NEUSA TEREZINHA VIARO TURINI X SANDRA MARA CREPALDI VOLPATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1302220-36.1998.403.6108 (98.1302220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300553-20.1995.403.6108 (95.1300553-4)) CLELIA MARIA MORAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Int.

1303261-38.1998.403.6108 (98.1303261-8) - OZORIO BETTIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005400-19.1999.403.6108 (1999.61.08.005400-3) - MARCIO APARECIDO MARTINS X NEUZA ALVES FERREIRA X OSVALDO TOBIAS DA ROCHA (RENUNCIA) X WILSON FRANCISCO SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 460: Ciência à COHAB acerca da transferência noticiada às fls. 461/463.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISSINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Providencie o advogado Ulisses Martins dos Reis a regularização de sua representação processual, conforme despacho proferido a fl. 196, primeiro parágrafo.Após será apreciado o pedido de fl. 314.Int.

0005819-68.2001.403.6108 (2001.61.08.005819-4) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000942-51.2002.403.6108 (2002.61.08.000942-4) - M.H. SILVA PEREIRA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Reexpeça-se o alvará de levantamento de valores em favor do SEBRAE, bem como providencie-se a expedição de referido documento para a ABDI, salientando-se que o prazo de validade é de 60 dias e cujo decurso ensejará o cancelamento da cédula e remessa ao arquivo.Int.

0005803-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005803-4) - ALMIR BOZO BARBOSA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002927-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002927-0) - SARDINHA DIESEL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0010501-95.2003.403.6108 (2003.61.08.010501-6) - REGINA FUJIKO KAMBARA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Comprovada a transferência dos valores para a CEF, fls. 130/133, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004823-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004823-6) - MARIA ELENA SILVA OLIVEIRA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002855-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002855-2) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006576-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006576-7) - MARIA PEREIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0008446-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008446-4) - RICARDO APARECIDO BRAZUTTI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0012091-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012091-2) - LUCIA HELENA DE SOUSA NOGUEIRA DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002738-04.2007.403.6108 (2007.61.08.002738-2) - WILSON AUGUSTO X DIRCE SOAVE AUGUSTO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002530-83.2008.403.6108 (2008.61.08.002530-4) - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006438-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006438-3) - JUDITH LEMES DA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0008039-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008039-0) - IRACI FAGUNDES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado por Luis Antonio da Silva e Isabel da Silva Alves, sucessores da

autora falecida Iraci Fagundes Pereira.Int.-se.

0003494-42.2009.403.6108 (2009.61.08.003494-2) - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 67/73: Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União Federal sobre a falta de interesse de agir por causa superveniente.Após, retornem os autos conclusos.Int.-se.

0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que suficiente a publicação em nome de um dos advogados constituídos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007816-71.2010.403.6108 - BENEDITO NUNES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002059-62.2011.403.6108 - DIVA VICENTE CATALANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Afasto a Prevenção.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente

técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int. -se.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Recebo a petição como emenda à inicial, devendo permanecer no polo passivo apenas o INSS. Determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante D. Henrique, Bauru/SP, telefones (14) 3227-7296. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas

peessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Int.-se.

0003281-65.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 247/252: Ciência à ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Int.-se.

0005695-36.2011.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Ministério dos Transportes é órgão público, não dotado de personalidade jurídica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006097-06.2000.403.6108 (2000.61.08.006097-4) - ANTONIO CARLOS LISBOA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001031-0)) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 299, tendo em vista a autonomia da qual se reveste o processo de Embargos à Execução, cuja natureza jurídica é de ação de conhecimento desconstitutiva.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1307498-52.1997.403.6108 (97.1307498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303048-66.1997.403.6108 (97.1303048-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ELZA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP100030 - RENATO ARANDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-91.2009.403.6108 (2009.61.08.005379-1) - HELENA MARIA RAMOS GARCIA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada acerca da não-intimação da testemunha Eufrásio Luiz dos Santos, nos termos da certidão de fls. 115.

Expediente Nº 7392

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO

KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Despacho de fl. 286:Vistos, etc.Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 224/226 e 281/282, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 136.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 135) e defesa (fls. 226 e 282). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Tendo em vista que o acusado Vinicius Leonardo Galli encontra-se preso, intime-se referido acusado, pessoalmente e seu advogado, via diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a este juízo se têm interesse no comparecimento do mesmo nas audiências a serem oportunamente designadas pelo Juízos deprecados.O silêncio implicará em desistência tácita de seu comparecimento às respectivas audiências.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.Despacho de fl. 283:Regularize o acusado Vinicius Eduardo Galli sua representação processual.Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesa preliminar apresentada (fls. 281/282). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6465

EXECUCAO FISCAL

0005966-84.2007.403.6108 (2007.61.08.005966-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X USAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD X PAULO ERNESTO LOPES X PAULO IBRAHIM FARACHE LOPES(SP118408 - MAGALI RIBEIRO)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos n.º 2007.61.08.005966-8Excipiente: Paulo Ibrahim Farache LopesExcepta : União (Fazenda Nacional)Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 161/170, por Paulo Ibrahim Farache Lopes, representado por sua genitora, Maria Carmem Ibrahim Farache, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz ser menor de idade, não podendo figurar no polo passivo da demanda.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou preclusão fática, em razão de decisão anteriormente proferida, fls. 173.É a síntese do necessário.DECIDO.De fato, Paulo Ibrahim Farache Lopes já arguiu sua ilegitimidade passiva, na exceção de pré-executividade interposta às fls. 16-33.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 55-82.Houve decisão prolatada por este juízo, às fls. 87-91.Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, fls. 94, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 127 e 133-136.Na ementa, resultante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 135, verso, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.1. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.2. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.3. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade de eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.Assim, considerando que o excipiente Paulo Ibraim Farache Lopes não exerce cargo de gerência, fls. 36 e 38 (Cláusula Décima Quarta), de se aplicar o quanto já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, com a exclusão do sócio quotista da relação processual.DispositivoAnte todo o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXCIPIENTE.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.Ao SEDI para exclusão de Paulo Ibrahim Farache Lopes do polo passivo da execução.Intime-se a PFN, para que se manifeste, em prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

Expediente Nº 6466

ACAO PENAL

000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Depreque-se o interrogatório da ré à Justiça Estadual em Avaré/SP.A advogada da ré deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6467

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6468

ACAO PENAL

0008472-04.2005.403.6108 (2005.61.08.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-38.2005.403.6108 (2005.61.08.008418-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP133422 - JAIR CARPI E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)

Apresentem os advogados de defesa do réu as contrarrazões à apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7197

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006278-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006278-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a responsabilidade do gerente da Caixa Econômica Federal, Luis Fernando Vasan Gonçalves, pela prática, em tese, do crime de desobediência. Quando da audiência de transação penal, o este juízo abriu vista ao Parquet para que este se manifestasse acerca da prescrição. O representante do Ministério Público Federal em razão do transcurso do prazo prescricional requer a extinção da punibilidade do investigado. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito de desobediência é de 06 meses de reclusão, cujo lapso prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do último fato (22.01.2009) e a presente data, declaro extinta a punibilidade de Luis Fernando Vasan Gonçalves, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004724-07.2004.403.6105 (2004.61.05.004724-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)

Tendo em vista que o sentenciado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias. Fls. 301: Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 298. (R. decisão de fls. 290: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 285/286. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Façam-se as comunicações necessárias. Lance-se o nome do sentenciado no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao 9º DP Campinas/SP solicitando o laudo pericial, bem como os aparelhos celulares (fls. 20), devendo os objetos serem encaminhados ao Depósito Judicial. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação. Int.

0014584-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014584-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DRYZUN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X TOBIAS DRYZUN

RUBENS DRYZUN e TOBIAS DRYZUN foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, os denunciados, em 05/12/2002, através das sociedades empresárias SUNART IND COM DE METAIS LTDA. (da qual eram os únicos administradores) e FLÓRIDA S.A. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO (contratada por eles), adquiriram 387 relógios das marcas MOVADO, BOUCHERON e AUDEMARS PIGUET da empresa exportadora (não localizada pela alfândega de Viracopos) que se apresentou como LANEXPORT MARINA HUBER, localizada na Lamptzachern 65 8305 Dietlikon, Switzarland (Suíça). Consta que no dia 07/12/2002 as referidas mercadorias chegaram na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, SP, consignadas à sociedade empresária FLÓRIDA S.A. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e amparadas pelo conhecimento de carga AWB 020 9609 3841. As mercadorias estavam acondicionadas em sete volumes, com peso bruto declarado de 292,70 kg, e com valores subfaturados. O pedido de trânsito aduaneiro foi apresentado e instruído com cópias das faturas comerciais de nº22890 A, 22890 B e 22890 C, datadas de 05/12/2002. Os denunciados, na gerência da sociedade SUNAT IND E COM DE METAIS LTDA., terceirizaram os serviços de importação das mercadorias, formalizando, para tanto, contrato com a FLÓRIDA S.A. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO (acostado, por cópia autenticada, às f.187-195)-, em nome de quem as mercadorias foram importadas. Os denunciados teriam apresentado, por duas vezes, a Fatura Comercial nº22890 A - uma por ocasião do pedido de trânsito aduaneiro; outra por ocasião do registro da DI (Declaração de Importação), em versões divergentes. O valor total declarado das mercadorias foi de CHF 59.161,00 (Francos Suíços). Como no dia 20.12.2002 a cotação da moeda suíça, para conversão em Real, era de 2,47625 (f.26), calcula-se que TOBIAS DRYZUN e RUBENS DRYZUN importaram os relógios atribuindo-lhes o valor total de R\$ 146.497,42. Porém, segundo os cálculos da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, os denunciados TOBIAS DRYZUN e RUBENS DRYZUN importaram relógios que, na verdade, custavam, ao todo, R\$ 1.504.742, 65 (Auto de Infração de f.02-14 do Anexo I) - conforme metodologia fixada pela alínea a do inciso II do art.88 da Medida Provisória nº 2.158/01. Os denunciados subfaturaram os valores das mercadorias com a firme intenção de iludir, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada no país. Segundo o auditor fiscal que lavrou a representação fiscal para fins penais, As diferenças de preços entre o declarado nas faturas e os praticados no mercado se mostram tão díspares, que não se admite que as mesmas provenham de simples negociações entre importador/exportador, o que induz a conclusão da inidoneidade das declarações do autuado, também quanto aos valores declarados como tendo sido transacionados (f.25). Dessa forma, TOBIAS DRYZUN e RUBENS DRYZUN iniciaram a execução do delito de descaminho, ao adquirirem, de empresa suíça, os relógios ao final apreendidos pela Receita Federal do Brasil, tendo previamente combinado com os representantes da exportadora o registro subfaturado dos valores das mercadorias. O crime somente não se consumou porque houve a efetiva apreensão e o conseqüente perdimento das mercadorias pelos fiscais aduaneiros - circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Como a importação das mercadorias foi realizada por transporte aéreo, aplica-se a causa de aumento de pena do 3º do art.334 do Código Penal. A denúncia foi recebida somente em relação ao denunciado RUBENS, isto em 09/11/2009, conforme decisão de fls.360/361. No tocante a TOBIAS foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, em razão de possuir mais de setenta anos de idade. RUBENS foi, então, citado (fls.368 e 370) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.372/395. Não sobrevindo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.404/405). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fl.443 e mídia digital de fl.451), uma comum e outras três arroladas pela defesa (mídia digital de f.485). O réu foi interrogado (mídia digital de fl.498). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu o cumprimento do item c dos pedidos contidos na denúncia, consistente na expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando colher informações sobre o valor dos tributos devidos caso houvesse declaração correta dos preços das mercadorias importadas, o que restou deferido. A defesa, por sua vez, não requereu diligências (fl.497). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do acusado, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.507/511). No entanto, a I.subscritora da referida peça processual pediu a condenação pelo crime consumado e não tentado, como requerido na prefacial. A defesa, por seu turno, acenou com absolvição, defendendo a ausência de participação do imputado nos fatos descritos na denúncia, bem como inadequação de metodologia apresentada pela Receita Federal para valorar ou arbitrar o valor das mercadorias importadas. Subsidiariamente, no caso de condenação, pugnou pela aplicação da forma tentada de descaminho, sem a majorante do 3º do artigo 334 do Código de Processo Penal (fls.514/539). Registre-se, outrossim, o indeferimento de habeas corpus impetrado pela defesa (fls.489/491). Informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls. 409, 413, 415 e 452/453. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se saneado, sem questões preliminares pendentes de apreciação. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 3º A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade delitiva está fartamente comprovada nos Anexos I e II, encartados em autos apensos, integrantes da Representação Criminal nº 1.34.004.0008830/2003-14. De tais documentos, destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.03/14 -Anexo I), o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos de fls.15/38 do Anexo I e a Representação Fiscal para Fins Penais de fls.01/22 do inquérito policial, que relatam exatamente os fatos tais como descritos na denúncia acima transcrita e que culminaram, ao final, na aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.545-Anexo II). Quanto à metodologia aplicada pela Receita Federal para fins de valoração e arbitramento das

mercadorias irregularmente importadas, questionada pela defesa em memoriais, observo que a ação penal não é sede adequada para a resolução da controvérsia, a qual, inclusive, ainda não foi definitivamente julgada na esfera administrativa, consoante consulta efetuada no site do Ministério da Fazenda na data de hoje. Contudo, no tocante à autoria, entendo não existir prova suficiente para a condenação do acusado, impondo-se o édito absolutório. Com efeito, da leitura da prefacial acusatória, mais especificamente da nota de rodapé da primeira página (fl.350 dos autos), verifico que a inclusão do réu RUBENS no pólo passivo da presente ação penal se deu em razão de seu nome constar como sócio-gerente da empresa SUNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (fls.354/358), real importadora das mercadorias submetidas à autuação fiscal, bem como do contrato particular de compra e venda de mercadorias juntado às fls.187/195 e das declarações de Arcênio Machado (fls.178/179). Do contrato de compra e venda mencionado no parágrafo anterior, entabulado entre a SUNART e a importadora contratada FLÓRIDA S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, extrai-se que quem representou a primeira empresa, inclusive assinando o documento, foi o sócio Tobias Dryzun (fl.194), cuja punibilidade restou fulminada pela prescrição às fls.360/361, não havendo em qualquer outro momento da autuação referência ao réu RUBENS. O próprio Tobias, ouvido como informante do juízo, declarou ter sido o responsável pela importação dos produtos apreendidos, dizendo, ainda, que ele e seu irmão RUBENS são sócios tanto da SUNART como da empresa DRYZUN. Negando a participação do réu no evento delituoso sub judice, Tobias ponderou que RUBENS praticamente não comparecia na SUNART, permanecendo no comando da DRYZUN. Contestando a forma de autuação do Fisco, notadamente no que se refere aos valores arbitrados nos produtos, Tobias salientou que à época dos fatos todas as importações eram feitas pela SUNART (CD-fl.485). Já as testemunhas Gilson Martins de Oliveira e José Adriano Patrício da Silva, funcionários da empresa DRYZUN, coligada à SUNART, confirmaram que embora os irmãos denunciados fossem sócios das duas empresas, quem efetivamente administrava a SUNART era Tobias Dryzun (CD-fl.485). O réu, por seu turno, empresário do ramo de jóias e relógios, negou acusação. Em resumo do necessário disse o seguinte: não tinha qualquer atividade na empresa que importou as peças. Era sócio da empresa SUNART, que, no entanto, era dirigida por Tobias, seu irmão mais velho. Não tinha participação operacional na SUNART, mas apenas na DRYZUN. Tinha 50% da SUNART. Tinha um conhecimento muito distante dessas importações, pois a parte da relojoaria era comandada pelo irmão. A DRYZUN vende jóias e relógios, mas tem como atividade predominante a venda de jóias. Já chegou a vender relógios das marcas citadas na denúncia. Não conhece a Flórida Exportação. Ficou sabendo dos fatos pelo Tobias. Esses preços arbitrados no processo foram recolhidos na Internet e não coincidem de forma alguma com os preços dos produtos que foram importados. Havia uma divisão de áreas estabelecidas entre os dois sócios. Houve essa fatalidade e a partir daí deixaram de fazer esse tipo de operação. Alguns desses relógios seriam transferidos para a Dryzun e lá seriam vendidos. Essa transferência era absolutamente formal, feita por compra e venda, totalmente coberta por cobertura fiscal. (CD-fl.497). Embora o réu tenha admitido que venderia os produtos apreendidos pela Receita Federal através da DRYZUN, empresa que efetivamente administrava, o que restou evidenciado já na fase administrativa, quando da interposição de defesa escrita pela SUNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (Item 1-fl.110, do Inquérito Policial) e pela circunstância de ter depositado valores em conta corrente para propiciar a importação (Anexo II -fl.270), não emergem nos autos provas de que, no mínimo, consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão dos tributos devidos na importação, assumida exclusivamente pelo irmão. Por fim, o relato de Arcênio Machado na fase inquisitiva, um dos fundamentos da acusação, também nada prova contra o réu (fls.178/179). Noutras palavras, se no momento da denúncia, em que impera o princípio in dubio pro societate, havia justa causa para a ação penal, pelo fato de o réu ser sócio da empresa autuada, no momento da sentença não avulta a certeza necessária para a sua condenação, porquanto os documentos e pessoas ouvidas parecem indicar que, apesar de sócio da SUNART, RUBENS não participava diretamente das importações, mas apenas do posterior processo de venda das mercadorias através da empresa coligada. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado RUBENS DRYZUN, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.P.R.I.C.Campinas, 16 de agosto de 2011.

0009538-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Vistos, Etc. ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Segundo a denúncia, o acusado, nos dias 25 e 27 de fevereiro de 2002, determinou a transferência de quantias no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) de sua conta corrente nº 0474114391268, no Banco Sun Trust de Orlando, Flórida, para a conta corrente nº 1252972-06, no Pacific National Bank, em Miami, Flórida, tendo como proprietário PHANOR ANDRES ESCOBAR BERNAL. Embora fosse proprietário de conta em país estrangeiro pelo menos a partir de 2002, o denunciado não comunicou às autoridades competentes a existência daqueles valores, ou a titularidade daquela conta. Aduz a inicial acusatória, ainda, não haver qualquer referência, nas declarações correspondentes aos anos-base 2002 em diante, à conta acima mencionada, mas somente a cadernetas de poupança no Banco ABN AMRO REAL S/A e conta corrente no BANCO SANTANDER BANESPA S/A. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2006, conforme decisão de

fls.26/28. Interrogatório às fls.60/70. Defesa prévia às fls.81/82. Depoimento das testemunhas de defesa às fls.232/233, 245/246, 290/291, 331/332, 333, 334, 335/336. Desistência da testemunha Régis Fernandes de Oliveira à fl.367. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal a acusação requereu a complementação das informações de fls.372/379 para incluir nelas o ano de 2002, com a sua tradução, bem como a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado, das Justiças Federal e Estadual, e certidões do que nelas constarem (fl.382). A defesa, por seu turno, juntou cópia autenticada do passaporte do acusado e uma carta do Suntrust Bank, da Flórida, noticiando o encerramento de conta corrente naquela instituição, por falta de movimento (fl.399).Memoriais da acusação encontram-se às fls.466/470 e os da defesa às fls.475/487.É o relatório. Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de excesso no cumprimento da busca e apreensão na residência do acusado, arguida pela defesa.Explico. A decisão autorizadora da medida cautelar que ocasionou a apreensão daqueles documentos foi específica para os objetos ligados à investigação da chamada OPERAÇÃO 14 BIS.Embora não haja no ordenamento jurídico qualquer exigência de que a determinação judicial deferitória da cautelar de busca e apreensão esmiúce todos os documentos a serem coletados, os documentos de fls.17/24, apreendidos na residência do acusado, não guardam qualquer relação com os fatos investigados no bojo do procedimento investigatório instaurado nos autos nº 2005.61.05.003964-6.Analisando os referidos documentos, verifico datarem de 2002 (fls.17/24). Por outro lado, os fatos investigados na OPERAÇÃO 14 BIS datam de 2005 e 2006.Nessa ordem de ideias, não constato qualquer relação entre os documentos que oportunizaram a instauração deste processo e aqueles objetos da OPERAÇÃO 14 BIS.Primeiro porque há um longo período - de no mínimo 03 (três) anos - entre a elaboração daqueles documentos e os fatos investigados naquela Operação, o que descaracteriza qualquer relação entre eles.Depois, porque a acusação não comprovou qualquer ligação entre eles.Diante do exposto, por ser ilícita a prova produzida, não há outra solução senão reconhecer a nulidade do feito.Declaro, portanto, NULO o presente processo AB INITIO, em razão da ilicitude da apreensão dos documentos de fls.17/24, com base no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e no artigo 157 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos de fls.17/24 destes autos, arquivando-os e dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Despacho de fls. 560: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 558.À Defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
Manifeste-se a Defesa do réu Ednilson José Camargo Ribas, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício de fls. 223. (Testemunha comum Milton Carlos Quionha encontra-se internado em UTI).

Expediente Nº 7198

ACAO PENAL

0006163-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

DESPACHO DE FL. 413 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 310/327).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial quanto a ausência de conexão entre o presente feito e os demais a que responde o acusado. Além disso, a reunião de processos obedece a conveniência da instrução, o que não se verifica no caso em concreto.A alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição.As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Ivanildo, João Alves e Adalberto, bem como será procedido o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Recife, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha de defesa Joaquim Justino Neto. Informe-se a data supra designada.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o acusado e as testemunhas, para que compareçam à audiência supra designada. Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.Em 15/08/2011 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Recife/PE, para oitiva da testemunha de defesa Joaquim Justino.

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa em face de decisão que indeferiu diligências requeridas.O rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso que regula. O indeferimento de diligência pretendida pelas partes não se encontra entre aquelas decisões passíveis de serem atacadas por meio de recurso em sentido estrito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo RSE 200361810071036 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3477 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1107 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela defesa, dos reorrentes MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA e JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER, em face da ausência de previsão legal, não estando a hipótese suscitada pela defesa nos presentes autos, elencada no rol previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA DEFESA DO RECORRENTE - ROL TAXATIVO OU NUMERUS CLAUSUS DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. 1. Assiste razão a Ilustre Procuradora Regional da República, quanto à inadequação da via eleita. 2. No caso em apreço, verifica-se que a interposição do recurso em sentido estrito não está fundamentada em qualquer das hipóteses elencadas nos diversos incisos do artigo 581 do CPP, não podendo ser recebido por ausência de previsão legal. 3. É cediço que o rol do artigo 581 do CPP é considerado numerus clausus (rol taxativo) quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 4. No caso concreto, o que ensejou a interposição do recurso foi o fato do Juiz da 2ª Vara Federal ter recebido a denúncia em desfavor dos denunciados Marcos Daniel e José Flávio (fls.07/08), não podendo tal decisão, por interpretação extensiva, ser abarcada pela hipótese legal, tendo em vista que o inciso I do artigo 581 do CPP refere-se tão somente ao não recebimento da denúncia, podendo tal dispositivo, por interpretação extensiva, estender o seu efeito à hipótese de não recebimento do aditamento à denúncia. 5. Admite-se recurso em sentido estrito, portanto, da decisão que não recebe a denúncia ou seu posterior aditamento (por interpretação extensiva). O Código de Processo Penal não prevê a impugnação de decisão que recebe a denúncia, por meio do recurso manejado, tratando-se de decisão irrecorrível, somente atacável, se for o caso, por meio do remédio constitucional heróico do habeas corpus (art. 5º, inciso LXVIII da CF). 6. E nem há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, que se dá apenas quando pairam sérias dúvidas acerca do recurso adequado cabível numa situação concreta, o que não ocorreu na hipótese destes autos, havendo erro grosseiro da parte da combativa defesa, no manejo do recurso interposto. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 7. Recurso não conhecido.Processo RSE 200961060091531 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5725 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 431 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, CPP. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 2. Recurso em sentido estrito não conhecido. Data da Decisão 23/08/2010Assim, diante da falta de adequação legal, não recebo o recurso interposto. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7183

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO

SOARES HUNGRIA NETO) X ANGELO DOMINGOS LEONE

1. Fls. 62: Considerando o teor da informação de fls. 63, que noticia já haver sido diligenciado no 2º endereço, com resultado negativo, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004190-53.2010.403.6105 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 249/264: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e a constatação de ter havido cumprimento ao despacho de fls. 241, embora tardiamente, com a comprovação do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno perante a Caixa Econômica Federal às fls. 264, reconsidero o despacho de fls. 245 e recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo legal e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Sem prejuízo, comunique-se à Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da reconsideração da presente decisão nos autos do Agravo n.º 0025475-50.2011.4.03.0000.5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7184

DESAPROPRIACAO

0005638-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005638-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DE BARROS

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de OSWALDO DE BARROS, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 19.776,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse dos imóveis- pertencentes ao loteamento Jardim Guayanila -, assim descritos: lote 11, quadra G, cadastro municipal 03.046410600, transcrição nº 3.788; lote 12, quadra G, transcrição nº 3.788; lote 13, quadra G, transcrição nº 3.788; lote 14, quadra G, transcrição nº 3.788. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31 e 34/35. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 36). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 44. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34/35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 55/56) certidão atualizada referente a um dos imóveis em questão. A inicial foi aditada às fls. 66/96. Devidamente citado (fls. 104/105), o requerido não apresentou contestação (fls. 106), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 107). Na fase de produção de provas, a INFRAERO e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 109/110). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, anoto não desconhecer a declaração de revelia do requerido (fls. 107), porém, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 19.776,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados, foi determinada a valia de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) para cada um deles. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 24/31 e 70/95) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor de cada lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor de cada um dos lotes descritos acima em R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento do preço de R\$ 19.776,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver

resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28, 74, 83 e 92), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando nela a propriedade, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço dos bens expropriados. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome do expropriado o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerido.

MONITORIA

0003336-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRIS SILVA RISSOTTI(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X JOSE AGOSTINHO BARROSO

1- Recebo a apelação da corré IRIS SILVA RISSOTTI em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003165-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SILVIA PIRES BERLOFA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA SILVIA PIRES BERLOFA, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0741.160.0000232-80, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/20). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 40). Juntou documentos (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 40 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCINEIDE CRUZ DINOFRE

1. F. 33: Encaminhe-se ao Juízo Deprecado, com urgência, cópia das guias apresentadas nos autos às ff. 19/22.2. Cumprido, autorizo o desentranhamento de ff. 20/22 para que a própria autora apresente no Juízo Deprecado as vias originais, retirando nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. 3. Cumpra-se.

0006100-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GESSE GOMES PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de GESSE GOMES PEREIRA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0001296-67, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/14). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 21). Juntou documentos (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 21 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP282035 - BRUNA ALGARVE) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS

PETRAROLI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por Jorge Wanderlei Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença, ou subsidiariamente a manutenção deste último, com pagamento das parcelas vencidas desde eventual cessação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/40), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão de o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, considerando-se que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade total e permanente.Foi juntado aos autos laudo médico pelo perito do Juízo (ff. 103/107).Réplica às ff. 44/45.Em petição conjunta, as partes apresentaram termo de acordo, requerendo sua homologação (ff. 120/121).Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 120/121), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores acordados e arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 393: nada a prover, uma vez que a irresignação da parte deve ser manejada por regular recurso. 2- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 192/196, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012701-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 174/181-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela partes ré (fls. 186/195, verso) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0) - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 178/180 confirmou a decisão de fls. 86/87, verso e determinou ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (fls. 182/189) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do benefício de auxílio doença ao autor, nas condições acima mencionadas. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de ARTUR NOGUEIRA, a saber:Data: 17/11/2011Horário: 16:00Local: sede do juízo deprecado ARTUR NOGUEIRA.

0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de créditos tributários em seu favor a título de COFINS, período de apuração 31/05/2005; PIS, período de apuração 31/05/2005 e CSLL, períodos de apuração 31/05/2005 e 30/09/2005, nos valores de R\$ 21.657,72 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), R\$ 4.629,95 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), R\$ 3.554,69 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 3.106,97 (três mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), respectivamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/108. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 119), confirmando a existência de créditos tributários em favor da autora, os quais foram apurados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas. Requereu, pois, a extinção do feito, diante da perda de seu objeto. Juntou documento (fls. 120). Intimada para manifestação quanto ao informado pela União, a autora requereu o julgamento do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 125/126).Manifestação da União às fls. 128. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a parte autora o reconhecimento de créditos tributários em seu favor a título de COFINS, período de apuração 31/05/2005; PIS, período de apuração 31/05/2005 e CSLL, períodos de apuração 31/05/2005 e 30/09/2005, nos valores de R\$ 21.657,72 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), R\$ 4.629,95 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), R\$ 3.554,69 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 3.106,97 (três mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), respectivamente.Em sua peça de defesa a União reconhece a existência de créditos tributários em favor da autora, os quais, consoante se depreende da análise da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (fls. 120), coincidem com aqueles reclamados na petição inicial. Por tudo, tenho que não há falar em perda superveniente do interesse processual da autora, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, pois, fez-se necessário o ajuizamento do presente feito ordinário para que fosse reconhecida a existência de créditos tributários em seu favor.Em suma, houve atendimento superveniente integral da pretensão veiculada nos autos, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido, a impor o enfrentamento do mérito do feito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-27.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS E SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL

Joseph Addison Vaughan, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando seja declarada a inexistência de relação tributária com a ré, que lhe obrigue recolher contribuição ao FUNRURAL, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, reputando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97. Juntou documentos (fls. 08/32). Pelo despacho de fls. 36, determinou-se ao requerente que promovesse o correto recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, que se deu, entretanto, junto ao Banco do Brasil (fls. 37/39).Foi reiterada a determinação de recolhimento das

custas devidas perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o requerente ficou-se silente. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Busca o requerente, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, que lhe obrigue a recolher a contribuição ao FUNRURAL, nos termos das previsões contidas na Lei nº 8.540/92 e Lei nº 9.528/97. Pelo despacho de fls. 36 foi determinado que o requerente recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Tal determinação foi reiterada pelo despacho de fls. 39. Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada a sua distribuição. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015573-4)) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016254-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X ZITA MARIA VIQUETTI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X NILSON ROBERTO VIQUETTI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

1. Fls. 162/169: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 86/87), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0002670-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Katiuska Maria Machado Simões, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.4004.110.0005657-27. Juntou os documentos de fls. 06/24. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 59). Juntou documento (fls. 60). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 59 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME GARDIN

1. Fls. 50/54: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a

busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 86/87), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-65.2010.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0008705-97.2011.403.6105 - MARCOS LEE CITTI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0011370-86.2011.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento correto das custas nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. XX/XX, mediante substituição por cópias simples. 4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos abaixo. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 291/2011 #####, CARGA N.º 02-11025-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont, km 66, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11026-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049324-04.2000.403.0399 (2000.03.99.049324-4) - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 170/180), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 182). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 178 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5528

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Antes de ser apreciado o pedido da requerida de homologação do acordo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.734,56 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 307/2011 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ERNANI ALBERTO RAHMER, a ser localizado na Rua Secundino Veiga, 17, apto 52, Centro, Jundiaí/SP, LEILA REGINA GOMES RAHMER, na Rua Américo Brasiliense, 116, Retiro, Jundiaí/SP e ERNANI ALBERTO RAHMER, com endereço na Rua Antonio Mila, 41, Vila Bela, Jundiaí/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0013200-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam a autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 185/188.

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da Carta Precatória n.º 211/2011 no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. Int.

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Fls. 70/75: indefiro. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 68, arquivando-se os autos, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos requeridos de fls. 115, na qual informam que seus nomes foram incluídos nos órgãos de restrição de crédito. Após, abra-se vista aos requeridos.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Defiro o pedido da CEF de fls. 64. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.848,42 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL, a ser localizada na Rua Barão Monte Mor, 132, Vila Industrial, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto à certidão negativa de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 727, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) patrono dos embargados. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0601604-53.1994.403.6105 (94.0601604-4) - ALFREDO GIACOMO GUARDINI X ALVINO DA SILVA X GERALDO RONCOLATO - ESPOLIO X OLINDA BARBOSA RONCOLATO X INES DORIGATE GIRALDI X MATILDE FERRO PERTILE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 235/263: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Alvino da Silva. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 269). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes TEREZINHA DA SILVA, LUCINEIA DA SILVA, ELIZENA DA SILVA, URIAS DA SILVA e LUANA FRANCINI DA SILVA, deferindo para estes o pagamento dos haveres de Alvino da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor do pagamento do RPV de fls. 186 em favor dos dependentes ora habilitados, em seus respectivo quinhão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os detalhados dos débitos em nome de Cirilo Luiz de Pardo Meo Muraro e Alexandre Palma Sampaio, no prazo de 10 (dez) dias.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista às partes da informação da CEF de fls. 493/507 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005554-70.2004.403.6105 (2004.61.05.005554-4) - MILTON PEREIRA BRITO(SP120569 - ANA LUCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 213. Int.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0) - ARI APARECIDO MARCAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessário, para o deslinde do caso, a remessa dos autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre cópia da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARCOS DE PAIVA X CLAUDINEI DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido às fls. 123/124. Deverá a representante do espólio de Odácio de Paiva, senhora Maria Aparecida de Paiva, cumprir o despacho de fls. 120, citação dos demais herdeiros, apresentando cópias da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a proposta de transação judicial de fls. 108/112.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o teor do ofício de fls. 147/148, bem como sobre a petição da União de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 reitere-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, os termos do correio eletrônico enviado em 12/07/2011. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0005944-93.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005953-55.2011.403.6105 - JURACI DA ROCHA DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo, ainda, tomarem ciência do procedimento administrativo juntado aos autos.

0010215-48.2011.403.6105 - UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes as redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010785-34.2011.403.6105 - GERUSA BARROS DOS SANTOS(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010811-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-04.2010.403.6105) HUMBERTO ALENCAR DE PALLA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA

TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls.89, intime-se o patrono dos embargados para que traga aos autos cálculo para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Diante da manifestação da CEF de fls. 174, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja juntados aos autos planilha atualizada do débito.Após, tornem o autos conclusos.

0009753-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009753-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do silêncio da exequente, certificado às fls. 116 verso, arquivem-se os autos, para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 84, uma vez que já houve a expedição de ofício à Receita Federal, como solicitado na petição de fls. 67/80.Aguarde-se resposta da Receita Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 260.Encaminhem-se os autos ao arquivo, como determinado no despacho de fls. 258.Int.

0002800-53.2007.403.6105 (2007.61.05.002800-1) - ROGERIO WAGNER ASSOLARI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro, por ora, o levantamento requerido pela impetrante às fls. 199, verso. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise da Receita Federal, como requerido pela União às fls. 201.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5531

DESAPROPRIACAO

0005397-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005397-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/09/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/09/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LYDIA BRANCONARO MARTINEZ

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/09/2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/09/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 1.844/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 248.01.2011.010201-7 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, comunicando que foi proferido despacho cujo teor é o seguinte: Para a diligência deprecada designo o dia 27 de outubro de 2011 às 16:00 horas. Intime-se e oficie-se. Int. Sérgio Fernandes - Juiz de Direito.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA APARECIDA LOPES DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja determinada, de plano, a interrupção do desconto mensal efetuado pelo réu em seu benefício de pensão por morte, em razão da revisão administrativa que culminou na diminuição da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Aduz a autora que, em 07/06/2005, em razão do falecimento de seu marido, requereu e obteve a concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, após revisão administrativa da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo de cujus, o INSS houve por bem reduzir o valor da renda mensal de sua pensão, imputando-lhe a obrigação de devolver quantia recebida a maior, a qual perfaz o montante de R\$ 43.515,00, bem como procedendo ao desconto mensal de parcelas desta quantia, no importe de R\$ 368,81. Afirma que a decisão administrativa desrespeitou a realidade fática e legal que ampara a autora, tendo ela direito à cessação do desconto mensal efetuado, bem como ao reconhecimento da desnecessidade de devolução da quantia apurada, em razão de tratar-se de verba de natureza alimentar e, ainda, porque o equívoco na apuração da renda mensal da pensão teria resultado de erro perpetrado por preposto da autarquia. Invoca, a seu favor, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da presunção da boa-fé. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de declarar o efetivo valor da renda mensal inicial do benefício, após a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, bem como a inexistência do débito exigido pela autarquia, condenando o INSS a proceder a suspensão do desconto mensal, assim como à devolução em dobro das quantias descontadas a título de consignação de débito INSS, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além do pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/46). Por decisão de fls. 49/50, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos informações constantes do sistema SABI e telas do sistema PLENUS, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.628.961-1), em nome de Genésio Inácio Duarte (fls. 54/62), bem como cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte da autora, autuado sob nº 21/135.291.712-0 (fls. 63/174). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 177/182), ocasião em que sustentou a legalidade do procedimento revisional do benefício auferido pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 187/199. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção pericial contábil (fls. 204/205), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 206). Em decisão de fl. 207, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo o órgão auxiliar do juízo prestado informação à fl. 286. Intimadas as partes a se pronunciarem sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, apenas a autora teve considerações a respeito (fls. 288/292), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 294). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, bem como a cessação do desconto mensal realizado a título de consignação de débito INSS, assim como à devolução em dobro das quantias já descontadas, tudo decorrente de revisão administrativa da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 138/159), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de pensão por morte sob nº 21/135.291.712-0, com DIB em 07/06/2005 e RMI no valor de R\$ 1.827,42. Tal irregularidade decorreu da concessão judicial superveniente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.628.961-1 - Processo nº 2005.63.03.012332-2 - JEF Campinas/SP) em favor do segurado instituidor da pensão por morte, Sr. Genésio Inácio Duarte. Assim sendo, referido benefício passou a ser considerado o benefício precedente em relação ao benefício da pensão por morte, ensejando a revisão administrativa deste último, com o fito de se considerar o benefício concedido judicialmente em sua renda mensal, acabando por acarretar diminuição da renda mensal inicial da pensão, apuração e cobrança dos valores já recebidos pela autora, a título de pensão por morte. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cumpre anotar, por oportuno, que o ato administrativo de revisão obedeceu ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela Lei nº 10.839/2004, que acabou por incluir o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91, concebido nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No presente caso, tendo o benefício de pensão por morte iniciado em 07/06/2005 (fl. 132) e a revisão de aludido benefício efetivada em 03/12/2009 (fl. 163), constata-se, a toda evidência, não ter se aperfeiçoado o transcurso do prazo decadencial em questão. Com relação ao mérito do ato administrativo, também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento. Como já referido alhures, a revisão da pensão por morte da autora se deu em razão da concessão superveniente do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado instituidor da pensão por morte, por força de decisão judicial emanada do Juizado Especial Federal de Campinas (Proc. nº 2005.63.03.012332-2), ocorrida em fevereiro/2009, tendo sido pago os valores atrasados à autora, através de RPV, em fevereiro/2009, conforme demonstra o extrato de andamento processual acostado às fls. 183/184. Desse modo, no âmbito do procedimento de revisão administrativa, constatou-se que a apuração da renda mensal inicial da pensão por morte estava incorreta, procedendo-se ao acerto com diminuição de seu valor, com a consequente apuração de débito relativo aos meses em que o benefício de pensão foi pago a maior. Com relação ao inconformismo da autora, no que alude ao valor da renda mensal inicial apurado para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de se ressaltar a extemporaneidade da alegação de que a RMI apurada no âmbito judicial estaria incorreta, uma vez que a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 2005.63.03.012332-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, cujo trânsito restou certificado em 24/11/2008, consoante se infere do extrato de andamento processual acostado às fls. 183. **DA QUESTÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO** ocorrência do erro administrativo no pagamento do benefício de pensão por morte é incontroversa, bem assim a não concorrência da autora para o citado equívoco. Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCIDENDO.**

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. omissis.2. omissis.3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.4. omissis. (STJ, AGREsp 709.312/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 01.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCIDENTA.- omissis.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (STJ, AGREsp 673.752/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005)PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF/4R, AC nº 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 13.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91.2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial.3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.1. omissis.2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na intelecção de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em discussão.Desse modo, imperiosa se apresenta a interrupção dos descontos mensais realizados no benefício de pensão por morte auferido pela autora, assim como deverá o INSS proceder ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício da demandante.Com relação ao pedido de devolução em dobro das quantias cobradas pela autarquia, a pretensão carece de análise, uma vez que a autora não indicou, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, tal como disciplinado no art. 282, III, do Código de Processo Civil, não sendo possível ao julgador aquilatar a exata compreensão da causa de pedir.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a autora a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a maior, a título de percepção do benefício de pensão por morte (NB 21/135.291.712-0, DIB em 07/06/2005), relativo às diferenças apuradas do período que compreende as parcelas vencidas do aludido benefício até a data da implementação da revisão administrativa (03/12/2009), na forma da fundamentação retro.Condeno o réu a ressarcir a autora, de uma só vez, todos os valores indevidamente descontados do seu benefício de pensão por morte, devidamente corrigido até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da revisão administrativa (03/12/2009 - fl. 163) até a efetiva liquidação do débito, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata cessação do desconto mensal, no benefício de pensão por morte (NB 21/135.291.712-0) a título de consignação de débito INSS. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício previdenciário percebido pela autora.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença

não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO ALDERIGE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 05/25). Por decisão de fls. 35/36, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 41/56, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu, às fls. 57/58, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 59/68), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Laudo pericial (especialidade clínica geral) juntado às fls. 73/98. Em decisão de fls. 99/100, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data de sua cessação. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial juntada às fls. 103/104. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 105/106, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/12/2010. O réu, à fl. 110, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 111/112). Consta às fls. 117/118, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005212-94.2011.403.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, convertido em sua forma retida, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. Instada a parte autora a se manifestar acerca do agravo retido, a mesma quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 123). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 73/98), que o autor é portador do quadro clínico insuficiência venosa crônica classe 5, tendo realizado três cirurgias de varizes, sendo que a última se deu em 23/02/2010. Refere o laudo que o autor continua com dores, ardência, pior no membro inferior direito, parestesia da face lateral de pé direito e, o mais agravante, hipotrofia de musculatura da panturrilha direita, o que dificulta manter-se na mesma posição por tempo prolongado, principalmente a posição ortostática. Também é portador de hipertensão arterial, zumbido, perda auditiva neurossensorial discreta. Por se tratar de doença crônica e lesional com importante repercussão na qualidade de vida do autor, o mesmo apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, com possibilidades de reabilitação de acordo com as condições de saúde, não possuindo atualmente condições de desempenhar a sua profissão de mecânico de manutenção. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fls. 92/93) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença, segundo relatos do autor, é o ano de 2002, e a data da incapacidade o dia 23/02/2010 (data da terceira intervenção cirúrgica - fl. 93). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros

constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fls. 42/45), constata-se que o segurado verteu diversas contribuições ao RGPS, tendo por último recolhimento ao regime a competência de fevereiro/2010. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, de 23/02/2010 a 08/04/2010 (fl. 48), tendo por último recolhimento ao RGPS a competência de fevereiro de 2010 (fl. 43), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRADO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 08/04/2010 (fl. 48). D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor SEBASTIÃO ALDERIGE DOS REIS, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 08 de abril de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, a partir da data da cessação do benefício (08/04/2010 - fl. 48) até a data de seu efetivo restabelecimento (01/12/2010 - fl. 106), aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015726-61.2010.403.6105 - JOSE MOURA DA SILVA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos perante o INSS. Relata que, em 01/02/1994, obteve aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, com renda mensal de um salário mínimo. Aduz que, em 01/03/2009, seu benefício foi cessado, em virtude de ter exercido atividade laborativa por um curto período, em 2001, tendo sido intimado a devolver os valores recebidos a partir do retorno ao trabalho. Argumenta que é pessoa simples, sem qualquer conhecimento legal, tendo recebido o benefício de boa-fé, razão pela qual entende que não pode ser compelido a devolver tão elevado montante, especialmente porque se trata de verba alimentar. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de obter a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no montante de R\$ 33.518,43, bem como requer a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Por decisão de fl. 33, diferiu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 37/41), acostando na oportunidade diversos documentos (fls. 42/112), ocasião em que sustentou a legalidade do cancelamento do benefício e a conseqüente repetição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 113/114, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Réplica ofertada às fls. 117/120. Instadas as partes a especificarem provas, ambas permaneceram inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 33.518,43, decorrente do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, usufruído pelo autor, ante a constatação de seu retorno ao trabalho, em 31/10/2001. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 42/112), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de revisão administrativa, constatou irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, tendo sido facultado ao segurado a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 29 de janeiro de 2009 (fl. 88), a qual foi apresentada pelo beneficiário, em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 89). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo, datado de 17/02/2009, vazado nos seguintes termos (fl. 92): 1 - Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado acima com pedido de revisão de valores protocolado pelo segurado. 2 - Na análise do direito à revisão, verificou-se que o segurado manteve vínculo empregatício concomitantemente ao recebimento do benefício acima, confirmado pelo empregador em declaração constante em fl. 26. 3 - Desta forma convocou-se o segurado para exame de perícia médica para avaliação quanto a sua capacidade laboral, com parecer técnico pericial conclusivo em fls. 38 a 43. 4 - Visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às folhas 45, o qual devidamente recebido, conforme AR anexado às folhas 47. 5 - Atendendo ao Ofício de Defesa, o interessado protocolou em 09/02/2009 o documento de fl. 46, através do PT 37324.000678/2009-96, em que declara não ter trabalhado naquela empresa em tal período, sendo que após apreciação, concluímos que a mencionada Defesa não apresentou nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício. 6 - Desta forma, considerando os dados migrados do CNIS em fl. 17, a declaração emitida pelo empregador em fl. 26, o parecer técnico pericial em fls. 38 a 43, concluímos que o benefício do Sr. José Moura da Silva, torna-se irregular a partir do seu retorno voluntário ao trabalho, tendo o segurado recebido indevidamente o período de 31/10/2001 até a presente data. 7 - Considerando o acima, o Setor de Atualização deverá cientificar o segurado da suspensão do pagamento do benefício NB 92/068.315.262-9 - Aposentadoria por Invalidez por meio de Ofício oportunizando ao mesmo o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto. 8 - Às considerações superiores. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso em análise, o autor não nega o desempenho de atividade laborativa durante o período em que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, como também não requer o restabelecimento do aludido benefício,

cessado em 17/02/2009, com efeitos retroativos a 31/10/2001, data de seu retorno à atividade laboral. Cumpre consignar, ainda, que a cessação do benefício, cuja irregularidade foi detectada quando da análise de pedido de revisão, foi precedida de regular procedimento administrativo, inclusive com recurso à instância superior (o qual foi improvido), e de avaliação médica para se constatar eventual continuação da incapacidade (fls. 57/112). Assim sendo, considerando que o principal requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, o retorno voluntário do autor ao trabalho, ainda que por curto espaço de tempo, devidamente comprovado com o registro no CNIS, tornou evidente a inexistência desse pressuposto, pelo que, no exercício de atividade vinculada, não poderia o INSS encetar outra providência que não a cessação do benefício, considerando o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Outrossim, não há como prevalecer a tese de que o segurado teria agido de boa-fé, uma vez que, tendo retornado voluntariamente à atividade remunerada, pressupondo-se, pois, ter readquirido a capacidade para o labor, omite tal fato perante à autarquia previdenciária, passando a auferir remuneração em concomitância com a percepção de benefício previdenciário, caracterizando, tal procedimento, fraude aos cofres públicos. Ademais disso, é de se ressaltar que, quando fora instado pelo INSS a apresentar defesa, o autor negou a existência do vínculo empregatício para com a empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda (fl. 89) - afirmativa que foi afastada pela declaração do empregador, de fl. 69 -, o que torna ainda menos crível a tese da boa-fé do segurado, diante do manifesto intuito em continuar recebendo o benefício previdenciário, mesmo quando alertado sobre tal irregularidade. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cessação do benefício, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008555-19.2011.403.6105 - LUIZ GOMES MARTINS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. LUIZ GOMES MARTINS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, anulando-se ou suspendendo-se a Notificação de Lançamento nº 2010/168740886274537. Relata o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2000, a qual foi concedida apenas em 2006, gerando créditos em atraso, nos montantes de R\$ 197.678,08, descontando-se R\$ 20.097,20, a título de IRRF. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para abril de 2009. Aduz que foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente, aplicando-se a alíquota vigente à época, sobre o valor originário. Previamente citada, a União Federal formulou contestação nos autos, às fls. 41/63. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado, assim como que o valor deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Consoante defende a ré, no que diz respeito ao imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, deverá haver incidência sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de

imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. E a entrada em vigor da Lei n.º 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Cabe destacar que o procedimento adotado pelo INSS, quando da apuração do IRRF, também destoa do entendimento aqui adotado. Embora tenha calculado o imposto de renda sobre cada competência, não o fez incidir sobre o crédito originário, mas antes o atualizou para a data do efetivo pagamento. Ora, de um simples cálculo aritmético é possível constatar que a combinação indevida de dois critérios distintos conduz à apuração de um valor muito maior do imposto, em prejuízo do segurado. Outrossim, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento n.º 2010/168740886274537, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 08. Manifeste-se o autor acerca da contestação formulada nos autos, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0009425-64.2011.403.6105 - EDNA MUNHOZ MAQUEA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNA MUNHOZ MAQUEA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obter autorização judicial para depositar as prestações vincendas do financiamento habitacional, pelo valor entendido como correto (R\$681,66), conforme planilha anexa, impedindo-se a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado, bem como de inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, seja a ré compelida a trazer aos autos informações e documentos necessários para a realização de perícia. Ao final, pretende a revisão das prestações e do saldo devedor, alegando que a ré está cobrando valores extorsivos. Emenda à inicial, às fls. 56/58, para corrigir o valor da causa. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 56/58: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 20. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato com, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Além do mais, em relação às parcelas vencidas, não se dispôs a autora a depositá-las, para purgar a mora, supondo que os valores supostamente pagos a maior seriam suficientes para abranger o montante em aberto. Ora, tal procedimento não socorre a autora no que tange à suspensão do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que somente a garantia da totalidade da dívida poderia alcançar esta finalidade. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004

Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Por fim, quanto ao pedido formulado no item a.4, que diz respeito à obtenção de dados para eventual perícia, o mesmo será analisado oportunamente, caso seja requerida - e determinada - a produção dessa prova. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso. Cite-se. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa, às fls. 57. Intimem-se.

0010889-26.2011.403.6105 - ROBERTO MARIANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO MARIANO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial,

extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

Fls. 80/87: mantenho, por ora, a decisão de fls. 78 por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que, a despeito das alegações formuladas, o procedimento de execução respeitou a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC. Considerando, no entanto, que a executada invocou a aplicação do artigo 620 do CPC para o seu caso em particular, indicando à penhora o bem retido no pátio da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, promova a Secretaria a intimação da exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do pedido. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013872-32.2010.403.6105 - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS MATOS & CIA. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo afastar a prescrição do direito de compensar crédito tributário reconhecido na esfera judicial. Relata que, em 1998, ingressou com mandado de segurança, autos nº 2001.03.99.035962-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, objetivando o reconhecimento de crédito tributário recolhido indevidamente (PIS Decretos 2445 e 2449/88), tendo logrado êxito na referida ação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/06/2005. Informa que, em 30/04/2010, transmitiu seu pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que originou o PA nº 10830.005440/2010-14, tendo o Fisco deferido o pedido, em 09/06/2010. Aduz que, não obstante o deferimento, seu acesso ao sistema PER/DCOMP foi obstado, em 15/08/2010, impedindo-se a compensação, sob o fundamento de já ter decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial. Argumenta, entre outros, que a decisão que reconheceu o débito constitui ato inequívoco da Receita Federal, na forma do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional, interrompendo o prazo prescricional. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/27. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/89, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em sendo o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional de cinco anos, aplicável à repetição e à compensação, tem o contribuinte cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para promover a execução do título executivo judicial. Pois bem. A impetrante requereu, na via administrativa, a habilitação de crédito reconhecido na esfera judicial, com trânsito em julgado, para fins de compensação. O procedimento referido está disciplinado na Instrução Normativa nº 900/2008, nos seguintes termos: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e (...) Cabe destacar que, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha se

esmerado na defesa da necessidade do procedimento de habilitação de crédito, anteriormente à compensação propriamente dita, é fato que não há qualquer controvérsia neste aspecto, uma vez que a impetrante cumpriu tal formalidade, obtendo, inclusive o deferimento, nos exatos termos do parecer e da decisão de fls. 24/25, que transcrevo a seguir: **PROPOSIÇÃO** Compulsando os presentes autos administrativos, verifico terem sido atendidos os requisitos previstos nos 1º e 2º, do art 71 da IN SRF nº 900, de 2008, pelo que proponho o deferimento do presente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado. **DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO** Diante do exposto acima, **DEFIRO** o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.(...) Ultrapassada, portanto, esta fase, na qual reconheceu-se o crédito decorrente de pagamento indevido, nos termos da citada instrução normativa, o obstáculo imposto à subsequente compensação é injustificável, até porque um dos requisitos analisados foi a inexistência de prescrição, conforme o 4º do inciso IV: 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:(...) IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e E nem poderia ser diferente, já que o trânsito em julgado da ação deu-se em 08/06/2005 (fls. 60v) e o pedido de habilitação foi protocolado em 28/04/2010, antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos. Como é cediço, a prescrição funda-se na inércia do titular do direito, portanto, nem é preciso tecer maiores considerações, doutrinárias ou jurisprudenciais, sobre a natureza do instituto, para se concluir que a habilitação do crédito, dentro do prazo de cinco anos, após o trânsito, teve por efeito interromper o curso do prazo prescricional, especialmente pela clareza dos dispositivos antes citados. Ademais disso, a decisão administrativa reconheceu o crédito do contribuinte. Outrossim, o artigo 71 do citado normativo é expresso quanto à ordem cronológica do protocolo dos pedidos, na medida em que condiciona a recepção da declaração de compensação à prévia habilitação do crédito. Assim sendo, somente após a análise dos requisitos é que a impetrante poderia ter acesso ao sistema PER/DCOMP para formular e transmitir a declaração de compensação, de modo que o transcurso do prazo entre a habilitação e a decisão administrativa não pode ser arguido em seu prejuízo, pois dependente apenas dos atos a serem praticados pela Administração Pública. A jurisprudência é pacífica sobre a interrupção do prazo prescricional aqui analisado, conforme os julgados que seguem: AG 200904000445360 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. PRESCRIÇÕES INEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÕES. 1. Quanto a cobrança/compensação dos valores reconhecidos na decisão judicial, o próprio Togado Singular reconhece que há relevância jurídica no fundamento de que o pedido de habilitação do crédito, no mínimo, interrompeu o prazo prescricional da pretensão compensatória. 2. Evidenciado o periculum in mora, na medida em que a agravante encontra-se impedida de utilizar a vultosa quantia em créditos que ainda dispõe, o que traz, como consequência, a imediata exigibilidade dos tributos que pretende compensar. 3. Agravo de instrumento. APELREEX 200772000008310 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 23/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que somente a partir da liquidação dos créditos é que o direito da impetrante à compensação administrativa se tornou viável. 2. Não pode a autoridade tributária desprezar o período em que o contribuinte buscou a satisfação do seu crédito no âmbito judicial e simplesmente recusar a compensação sob o argumento de que extinto o crédito pelo decurso do tempo. AMS 200861000207810 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315689 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 223 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). 2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto nº 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007. 3. A partir do último ato do processo, passou a correr o prazo de metade do quinquênio, ou seja, de dois anos e meio, ao final do qual estaria consumada a prescrição. Todavia, muito antes disto, em 22/07/2007, o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão

administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento. 4. Sentença confirmada por fundamentação diversa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, afastando a ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos tributários, objetos do PA nº 10830.005440/2010-14. Conseqüentemente, deverá a autoridade impetrada tomar as providências necessárias junto ao sistema PER/DCOMP, para que a declaração de compensação possa ser recepcionada, no prazo de dez dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008339-89.2010.403.6106 - DOROTI MACRI X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOROTI MACRI e MULT MÓVEIS RIO PRETO COM. DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME, já qualificados na inicial, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SR. DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, seja garantido seu direito ao fornecimento de energia elétrica, determinando-se, em conseqüência, o seu religamento. Alega a primeira impetrante que é proprietária do imóvel atualmente locado à segunda impetrante, tendo sido surpreendida, em junho de 2009, com a interrupção no fornecimento da energia elétrica, em razão de contas referentes aos meses de maio e junho de 2007, período este em que o imóvel estava locado para a empresa Bom Retiro Comércio e Pasteurização de Leite Ltda, a qual foi, posteriormente, despejada do imóvel, por não pagar os alugueis devidos. Informam, outrossim, terem descoberto que a empresa Bom Retiro ficou por dezenove meses (de dezembro de 2005 a abril de 2007) sem pagar as contas de energia elétrica, não tendo havido a interrupção do serviço, o que acarretou um débito de R\$ 22.289,81. Aduzem que a atual locatária (segunda impetrante) vem honrando o pagamento das contas de energia elétrica, pontualmente. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Comarca de São José do Rio Preto. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 93. As informações foram prestadas, às fls. 100/104, defendendo a autoridade impetrada a legalidade do ato. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, às fls. 131/132, pela sua não intervenção no feito. Às fls. 134/139, foi prolatada sentença, concedendo a segurança. Em razão do recurso de apelação, interposto pela impetrada, às fls. 142/152, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido anulada a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação. Encaminhados os autos à Justiça Federal, Subseção de São José do Rio Preto, os mesmos foram remetidos a esta Subseção, em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido redistribuídos a esta 3ª Vara. Nos termos do despacho de fls. 205, foram ratificados os atos não decisórios e determinado à impetrante Mult Móveis que apresentasse documentação relativa a seus atos constitutivos, para fins de comprovar a regularidade de sua representação processual, o que foi atendido, às fls. 206/212. Oficiada a autoridade impetrada, para, querendo, ratificar as informações prestadas, a mesma ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 216. O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 220/221, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora, de carência da ação, por falta de interesse de agir. Com efeito, caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, sempre que o mesmo estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. Entendem os impetrantes estarem sofrendo lesão a direito seu, individual, no que tange à suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica, o que sob esta ótica será analisado. A via eleita, portanto, é adequada. Ademais, o interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na nítida resistência da autoridade impetrada ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando os impetrantes a se valerem das vias judiciais. Rejeitada a preliminar, sem mais questionamentos, passo à análise do mérito. No que tange à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, dispõe o art. 6º, 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ainda, dispõe o art. 90, da Resolução 456/2000, da ANEEL, que, verificada a utilização de procedimentos irregulares, referidos no art. 72, pode a concessionária suspender o fornecimento, de imediato. De fato, é indiscutível o caráter contratual do fornecimento de energia elétrica, de sorte que nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (princípio da exceptio non adimpleti contractus). Assim, se o consumidor contrata a prestação de serviço consistente no fornecimento de energia elétrica, e não paga, é legítimo o corte. Ademais, não há falar-se na violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos, como bem dispõe o artigo 6, 3, II, da Lei nº 8.987/95, uma vez que a Constituição garante a disponibilidade dos serviços aos cidadãos, de forma regular e ininterrupta, para que possam deles usufruir, mas isso não significa que o serviço deva ser prestado de forma permanente, mesmo em caso de uso irregular do serviço por parte de consumidor inadimplente. Assim sendo, aquele que consome energia de forma irregular pode ser arrastado à Justiça para pagar o que consumiu indevidamente e, além disso, ficar privado de energia elétrica enquanto não saldar o que lhe é cobrado. É entendimento pacífico da jurisprudência que é legal o corte de energia em caso de inadimplência (Precedentes STJ). Havendo problemas com o medidor, a interrupção do serviço só se justifica caso tenha sido constatada a irregularidade e tenha sido notificada a unidade consumidora, o que foi feito no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - FRAUDE - ALTERAÇÃO NO MEDIDOR - ARTS. 22 e 42 DO CDC - INTERPRETAÇÃO. 1. O não-pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao

corte no fornecimento, desde que haja inadimplência por parte do consumidor, tendo sido o mesmo avisado de que seria interrompido o fornecimento. Hipótese em que constatada, ainda, a fraude praticada pelo consumidor para alterar o medidor de energia.2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 631843/MG, Segunda Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJ DATA:15/08/2005 PÁG:256)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR.

INADIMPLEMENTO.- Enquanto o usuário encontra-se inadimplente em face do não-pagamento de multa aplicada em razão de Termo de Ocorrência de Irregularidade, o corte de fornecimento de energia elétrica tem respaldo legal (art. 6º, 3º, Lei nº 8.987/93), devendo ocorrer após o devido aviso prévio.- Permanência da multa imposta, porém, tão logo efetuado o pagamento, deve ser religada a luz.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação parcialmente provida.(TRF4, AMS 200472080057524/SC, Terceira Turma, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 539)Entretanto, em que pese a legalidade da suspensão do fornecimento, entendo que, no presente caso, incabível a prática de tal ato em face dos impetrantes, posto que, agindo assim, a autoridade impetrada estaria punindo-os em razão de condutas e débitos contraídos por terceiro, este, sim, o verdadeiro consumidor, no período em que o imóvel lhe esteve locado.A Resolução 456/2000, da ANEEL, em seu art. 2º, traz alguns conceitos, a saber:...III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso....VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo A ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica....XXV - Pedido de fornecimento: ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela concessionária no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos.XXVI - Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento....XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.Diante dos conceitos acima, é forçoso concluir que consumidor não é, necessariamente, o proprietário do imóvel onde se situa a unidade consumidora.Com efeito, os impetrantes juntaram cópias do contrato de locação mantido com a empresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA. ME, bem como da ação de despejo movida contra esta, julgada procedente (fls. 46/75).Assim sendo, conforme os conceitos dados pela Resolução 456/2000 e documentos acostados aos autos, entendo que, no caso em tela, enquanto vigente o contrato de locação celebrado entre a primeira impetrante e a empresa BOM RETIRO, esta seria o consumidor, para efeitos de responsabilidade junto à concessionária de energia elétrica, sendo o proprietário terceiro alheio às eventuais condutas irregulares praticadas pela locatária. Consoante o art. 4º da supracitada Resolução, a concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. Entretanto, a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. (grifei)De se ressaltar, ainda, o disposto no 2º, do art. 72, da Resolução 456/2000, da ANEEL: ... 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. Ou seja, a própria Resolução admite a exclusão da responsabilidade, em razão de débitos de terceiros. Restou demonstrado que as irregularidades tiveram início em janeiro de 2006, quando a empresa BOM RETIRO já era locatária do imóvel. Por fim, cumpre asseverar que, por ter sido concedida a liminar, ainda que por juiz absolutamente incompetente, e em razão do decurso do tempo, entendo que a situação fática encontra-se consolidada, não sendo razoável desconstituí-la, sob pena de prejudicar terceiros que, eventualmente, estejam na posse do imóvel. Resta, portanto, à autoridade impetrada, socorrer-se às vias ordinárias para recebimento daquilo que entender devido e em face do real devedor.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos relativos ao período de janeiro de 2006 a junho de 2007, em que o imóvel de propriedade da primeira impetrante esteve locado para a empresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA. ME.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000946-82.2011.403.6105 - LUIS SERGIO DEMORE(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

LUIZ SERGIO DEMORE impetrou o presente writ, contra o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da revisão administrativa que determinou a redução de seu benefício previdenciário, mantendo-se, inclusive, os valores já recebidos. Esclarece que é beneficiário de auxílio-doença, desde 2003, o qual, cessado em 2008, foi restabelecido por força de decisão judicial, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo-SP.Relata que, em 10/01/2011, recebeu notificação do INSS, alegando a autarquia ter constatado erro na apuração da renda mensal inicial, em virtude de duplicação de vínculos empregatícios, o que faria reduzir o benefício mensal.Invoca a existência de direito adquirido como fundamento ao pedido de

manutenção do valor do benefício, ao argumento de tratar-se de verba alimentar, necessitando preservar o valor até então recebido para fazer face às suas despesas mensais. Juntou documentos, às fls. 10/44. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/58, defendendo o ato impugnado, ao argumento de que é legítima a revisão do valor benefício, bem como os descontos dos valores pagos indevidamente, não havendo direito adquirido à manutenção dele, porquanto do ato ilegal não se originam quaisquer direitos. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 59/60. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 67/68). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 59/60, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda, quanto à legalidade da revisão administrativa, foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, em processo de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, na concessão e manutenção de auxílios-doença, fora constatado que, devido a inconsistências no sistema informatizado, houve implantação de benefícios com RMI em valor maior que o devido, em virtude de contagem em duplicidade de vínculos empregatícios. Na oportunidade, segundo relatado, o TCU determinou fossem tomadas providências na identificação e solução das inconsistências, interrompendo-se os pagamentos indevidos, bem como promovendo-se a revisão dos benefícios irregulares e a recuperação dos valores pagos indevidamente (fls. 54/55). Como é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, entendimento consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme se depreende da ressalva contida na Súmula, o ato administrativo, ainda que praticado com vícios, deve respeitar o direito adquirido. Direito adquirido, aquele que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, pressupõe a inalterabilidade por legislação superveniente e, especialmente, que já esteja fora do alcance dos efeitos de eventual decadência ou prescrição. E em relação ao prazo decadencial, há expressa disposição no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, resultado da conversão da MP nº 138 de 19/11/2003: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso dos autos, o impetrante teve seu benefício concedido em agosto de 2003, sendo que, três meses depois, foi editada a MP 138/2003, introduzindo prazo decadencial específico para os benefícios previdenciários, agora de dez anos, sendo que, até então, vigia o contido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Cabe ressaltar que o novo prazo é perfeitamente aplicável ao caso em apreço, na medida em que a alteração se deu logo após o início do lapso decadencial estabelecido pela lei anterior, de modo que a modificação afeta as situações jurídicas pendentes. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos a inexistência de plausibilidade no pedido de manutenção do valor indevido do benefício, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Cabe acrescentar, quanto aos efeitos da decisão impugnada, que a autoridade impetrada afirmou que promoveria os descontos em parcelas, para ressarcir-se dos valores pagos a maior. A ocorrência do erro administrativo no pagamento do benefício de pensão por morte é incontroversa, bem assim a não concorrência do impetrante para o citado equívoco. Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Grifei. Ainda, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCIDENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 4. omissis. (STJ, AGREsp 709.312/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 01.07.2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCIDENTA. - omissis. - Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. (STJ, AGREsp 673.752/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005)PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF/4R, AC nº 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 13.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91.2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial.3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTIVOS LEGAIS.1. omissis.2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na intelecção de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em discussão.Desse modo, deverá o INSS abster-se de proceder ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao impetrante. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, determinando à autoridade impetrada que, em relação aos valores pagos a maior, abstenha-se de promover os descontos mensais no benefício do impetrante.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007127-02.2011.403.6105 - ADEBAL VELOSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. ADEBAL VELOSO impetrou o presente writ, com pedido de liminar, visando o reconhecimento de seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores em atraso, decorrente da concessão de benefício previdenciário, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 2009/119419100332283.Relata o impetrante que, em 2003, ajuizou ação judicial para obtenção de aposentadoria, a qual foi concedida somente em 2007, gerando montante em atraso de R\$112.632,36, o qual foi pago em 2008.Aduz que foi autuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante, em regime de caixa.Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente, adotando-se o regime de competência. Por determinação do juízo, o impetrante juntou cópias de declarações de imposto de renda, às fls. 40/64.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/77. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.Consoante defende a autoridade impetrada, o imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário deverá incidir sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção.Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento.E a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, pois o artigo 12-A foi incluído na Lei nº 7.713/1988 justamente para amoldar-se à

jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Outrossim, é patente o periculum in mora, na medida em que a cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, em virtude da suposta omissão de rendimentos, trará prejuízos irreparáveis ao impetrante. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento n.º 2009/119419100332283, até decisão final a ser proferida neste feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Tendo em vista a juntada de declarações de imposto de renda nos autos, anote a Secretaria que o feito tramitará sob sigilo, nível 4. Intime-se. Oficie-se.

0011249-58.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas dever ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do procedimento administrativo n.º 36238.001075/2009-18, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na devolução do aludido procedimento à 9.ª Junta de Recursos da Previdência Social. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000985-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000985-4) - ROSENILDE SEBBEN FIGUEIREDO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

ROSENILDE SEBBEN FIGUEIREDO, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Aduz a requerente ter nascido no estrangeiro, em Los Cedrales, Paraguai, sendo filha de pais brasileiros, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil, bem como do art. 32, 4º, da Lei nº 6.015/73. Juntou documentos, às fls. 05/15. Às fls. 18, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse declaração de pobreza, o que foi cumprido, às fls. 27. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 32/33). Às fls. 35, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora trouxesse aos autos o original das declarações de pobreza, residência e procuração. A Defensoria Pública da União requereu, às fls. 39, a reconsideração do despacho de fls. 35, o qual, entretanto, foi mantido, às fls. 40. Não tendo havido cumprimento, foi determinada a intimação pessoal da autora, para que desse cumprimento à determinação de fls. 40. Conforme certidão de fls. 64, o oficial de justiça não encontrou o Bairro Moenda, nem o Sítio Santa Rosa, vale dizer, no endereço declinado na inicial como sendo o da residência da autora. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União requereu a retratação do juízo, quanto à exigência de apresentação do mandato e dos documentos originais ou, caso assim não se entendesse, requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) A Requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural do Paraguai, nascida em 03 de setembro de 1979, filha de pais brasileiros (fls. 08 e 10). Ocorre que, no caso presente, a requerente não comprovou residir no Brasil, requisito este essencial para o deferimento de seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Com efeito, o compulsar dos autos revela que não há, sequer, um comprovante de residência que evidencie que a requerente reside no Brasil. Além disso, as cópias das declarações de residência (fls. 12/14) foram firmadas por Sidney Bulgarelli, Leonilda Maria Bulgarelli e Rosi Anacleto, que são pessoas totalmente estranhas aos autos. Quanto à declaração de Claudemir dos Reis, às fls. 15, insta observar que o mesmo se apresenta como marido de Rosenilde, a qual, entretanto, qualifica-se, na inicial, como solteira. Outrossim, a despeito da declaração de que ambos tem prole em comum, não há nos autos qualquer certidão de nascimento que comprove o alegado. Causa estranheza, ainda, que a autora tenha nomeado uma procuradora (Débora Cristina S. Dias Bulgarelli) para representá-la perante órgãos públicos e requerer assistência perante a Defensoria Pública da União, sem mencionar para qual finalidade, constando dos autos apenas uma cópia simples de tal procuração. Determinada a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 40, sobreveio a certidão de fls. 64, na qual consta que o Bairro Moenda não foi encontrado; que o Sítio Santa Rosa não foi encontrado, não tendo sido localizada a autora nos locais percorridos. Nos termos do despacho de fls. 66, a autora foi intimada a apresentar os originais dos documentos que instruem a inicial, bem como comprovantes de contas de água, luz e/ou outros, para fins de comprovação de residência, quedando-se interte. Desse modo, ausentes documentos comprobatórios de que a autora tenha fixado residência no país, haja vista que as simples declarações de fls. 12/15 não se prestam a tal mister, de rigor a improcedência do pedido. Isto posto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4200

DESAPROPRIACAO

0005442-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005442-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada(fls. 200).

0005467-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005467-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGRIPINO CARVALHO MATTOS(SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada(fls. 172).

0005486-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005486-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHUNKO NAKAMURA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada(fls. 147).

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA

S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)

Chamo o feito a ordem.Preliminarmente, considerando a manifestação de fls. 82/86 e 107/108, dou o co-Réu WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ por citado.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta da co-Ré Pilar S/A Engenharia S/A.Assim sendo, manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 82/86.Oportunamente, dê-se vista ao MPF conforme já determinado.Int.CLS. EM 18/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 126: Considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero o r. despacho de fls. 109, no tocante a remessa do feito ao MPF.Outrossim, dê-se vista a parte Autora acerca da cota de fls. 119, bem como os documentos juntados às fls. 120/125.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.Cls. efetuada aos 29/08/2011-despacho de fls. 128: Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A e WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ, objetivando a expropriação do lote 25, quadra M, matrícula 13.840, localizado no Jardim Hangar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30.Às fls. 36/37, junta a Prefeitura Municipal de Campinas o depósito judicial relativo ao valor do lote.Às fls. 40/41, o Município de Campinas requer a inclusão de WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ no pólo passivo, juntando a matrícula atualizada do imóvel.O Expropriado(a)(s) WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ compareceu espontaneamente aos autos (fls. 82/86), concordando expressamente com o valor depositado e às fls. 107/108, juntou o termo de cessão devidamente quitado. A Expropriado(a)(s) PILAR S/A ENGENHARIA S/A foi citada (fls. 103/104), quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 109.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 41, cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta compromisso de compra e venda, sendo que o último registrado, figura como promitente comprador, WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ.Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o(s) expropriado(s) WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ.Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE.I - O promitente comprador, mediante contrato irretratável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização.II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849)Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretratável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa.Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis:Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente o(s) Expropriado(a)(s) WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ.Outrossim, considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como publiquem-se as pendências.Intimem-se e cumpra-se.

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0017279-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017279-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ITALO APARECIDO BUTOLO(SP151195 - SIMONE CRISTINA PAPESSO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 210).

0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUCIO ANTONIO FERREIRA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X RENATA REGINA GONCALVES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 147: Tendo em vista o desmembramento do presente feito, e distribuição da Ação de Desapropriação nº 0001560-87.2011.5403.6105, por dependência, conforme determinação de fls. 138/139, determino o desentranhamento da contestação juntada às fls. 114/127. Outrossim, determino o desentranhamento das demais peças e/ou documentos necessários para o andamento daquele feito, devendo as respectivas peças serem substituídas por cópia. Certifique-se. Assim sendo, e considerando o depósito efetuado às fls. 46, expeça-se ofício ao PAB/CEF para proceda a transferência parcial no valor de R\$65.545,39 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, trinta e nove centavos), devidamente atualizado desde a data do depósito, para uma nova conta a ser aberta na própria instituição. Cumpra-se, após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 149. Preliminarmente, defiro a expedição de ofício ao PAB/CEF para que proceda a transferência total do depósito comprovado às fls. 135, para uma nova conta a ser aberta na própria instituição, devendo esta ser vinculada aos autos do processo nº 0001639-66.2011.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção, conforme requerido pela INFRAERO. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da demais pendências. DESPACHO DE FLS. 166: Dê-se vista aos Autores Expropriantes acerca dos despachos de fls. 147 e 156, bem como da petição e documentos de fls. 162/165, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. CLS. EM 10/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 170: Fls. 167/169. Dê-se vista a parte Autora para manifestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. Cls. efetuado aos 29/08/2011 - despacho de fls. 171: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como publiquem-se as pendências.

0017576-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017576-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EDUARDO DA SILVA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X CLEIDEMARA ALBUQUERQUE

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0000372-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000372-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NAIR MISSIO GIACOMELLO X MARIA SUELI GIACOMELLO DE OLIVEIRA X ROBERTO PIO DE OLIVEIRA X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA X ABEL VIEIRA X GILMAR GILSON GIACOMELLO X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO X OSMAR EDUARDO GIACOMELLO X MARTA GUIMARAES GIACOMELLO

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3131

EMBARGOS A EXECUCAO

0009079-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-50.2006.403.6105 (2006.61.05.012884-2)) G L F - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por GLF CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050128842, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.212,22 a título de tributos e contribuições apurados no regime do Simples (Lei n. 9.317/96).A embargante, primeiramente, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. A exceção, no entanto, foi rejeitada por outro magistrado (fl. 84) sob o argumento de que a reforma do Código de Processo Civil pela Lei 11.419, de 2006, passou a permitir a interposição de embargos do devedor sem exigir garantia do juízo e sem suspensão da execução, tornando assim incabível a exceção de pré-executividade.Por essa razão, a executada ofereceu os presentes embargos, em que alega que a cobrança é indevida, uma vez que os valores em cobrança, por ela declarados, foram apurados no regime do Simples, em opção que a administração tributária não aceitou por entender que a atividade da embargante não permite a tributação pelo regime simplificado. Diz que, durante vários meses, apurou e recolheu os tributos no âmbito do Simples, procedimento ao qual a Receita Federal não se opôs.Em impugnação aos embargos, a embargada assevera que eles devem ser rejeitados, porque não houve garantia do juízo. No mérito, diz que a embargante foi excluída do SIMPLES por decisão da qual recorreu apresentando manifestação de inconformidade, que também foi rejeitada. Interpôs, então, recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual se encontra pendente de julgamento.Observa que a questão sobre a viabilidade da opção pelo Simples não resta definitivamente julgada, de forma que os débitos em cobrança, declarados pela própria embargante, são exigíveis.Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial.DECIDO.Conquanto não se admita oposição de embargos à execução sem garantia do juízo (LEF, art. 16, 1º), no caso vertente outro magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, admitindo que as questões ali suscitadas fossem deduzidas em embargos, ainda que sem garantia do juízo.Não é lícito, pois, que agora se rejeitem os embargos, pois haveria clara violação à garantia constitucional da ampla defesa, já que a executada restaria privada de se opor à exigência.Excepcionalmente, pois, conhecem-se dos embargos.No mérito, os argumentos da embargante não procedem.Os débitos em cobrança foram apurados no regime do Simples e declarados pela própria embargante. Por isso, são exigíveis.Se a administração tributária decidir, de forma definitiva, que é incabível a opção pelo Simples, caberá à embargante apurar os tributos no regime normal de tributação e recolher as diferenças (já que se apurarão maiores valores a título de tributos).À embargante, então, será lícito questionar se será devida sanção pela apuração e recolhimento a menor que efetuou em razão da opção pelo Simples.Mas não lhe é dado recusar-se a recolher as importâncias que ela própria declarou no regime do Simples. Afinal, são devidos pelo menos os valores declarados, já que a exclusão do regime simplificado (ou não aceitação da opção) acarretará a obrigação de recolher as diferenças devidas, e não a restituição de qualquer importância.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0013756-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006590-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela ADRIANO NOGAROLI nos autos n. 00065905020044036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.060,94, atualizada para 31/01/2010, a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto corrigida monetariamente a base de cálculo da sucumbência, de forma reflexa será corrigida a verba honorária.O embargado refuta o argumento da embargante.DECIDO.A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma

decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, com expressa inversão da sucumbência. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDcl no REsp 892119, rel. min. Humberto Martins, DJe 18/12/2008) Os cálculos de fl. 327 estão, pois, corretos, razão por que os acolho. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor devido conforme cálculos apresentados à fls. 327, que a ele deve ser acrescentado. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013963-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012812-3)) JOAO DE FABRIS - ESPOLIO X MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ X MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ (SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA E SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA, PA 1,10 Recebo a conclusão. JOÃO DE FABRIS - ESPÓLIO opõe embargos à execução fiscal pro-movida nos autos n. 200761050128123, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 30/45). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já

aberta pela via processual es-collida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011689-88.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-46.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP175387 - LUCIANA CULHARI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por NELSON RODRIGUES DOS SANTOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006900-46.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.483,54 a título de ressarcimento de despesas com diárias e passagens utilizadas durante o exercício de cargo público. Esclarece o embargante que:- contando 74 anos de idade, exerceu a função de médico sanitário e professor de medicina da Unicamp, até completar 70 anos, quando foi aposentado compulsoriamente por idade;- sempre honrou a função pública, à qual se dedicou por 50 anos, e-xercendo-a com ética e probidade;- seu único bem é um automóvel do ano de 2001, que foi penhorado nos autos da execução;- em 08/08/2005 foi nomeado para exercer o cargo de Assessor Espe-cial do Ministro de Estado da Saúde, com a incumbência de formular a política de ges-tão integrada de saúde pública entre os entes federados e entidades da sociedade civil da área de saúde, quando elaborou o denominado Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão (fls. 68/110), reconhecido até no exterior como um dos planos mais compe-ntes na implementação de política pública de saúde;- em 15/09/2006 requereu a exoneração do cargo, em razão de sua aposentadoria compulsória por idade como docente da Unicamp e tendo em vista que deu por cumprido o encargo que lhe fora atribuído pelo Ministro de Estado da Saúde. Às fls. 9/10 relaciona as atividades desempenhadas como assessor especial;- nos anos 2007 e 2008 foi notificado sobre inconsistências encontra-das nas passagens aéreas custeadas pelo Ministério da Saúde, entre as datas de retorno emitidas e as remarcadas, sem autorização prévia do gestor do Gabinete do Ministro, compreendendo nove (9) trechos de ida e volta, e intimado para recolher o valor do custo das passagens e diárias pagas;- apresentou as justificativas para as remarcações, efetuadas visando o interesse público no desempenho de seu trabalho, informando que os documentos com-probatórios estavam disponíveis para eventual exibição. Das nove inconsistências, uma se deve ao fato de ter retornado com seu automóvel a Brasília, a partir de sua residên-cia em São Paulo, e as demais consistiram em pequenas alterações de datas de viagens justificadas nas respostas que encaminhou em atendimento às referidas notificações. Como questões preliminares, alega o embargante que não se inclui dentre as atribuições da embargada a exigência de crédito de natureza não tributária, tal como a dívida em cobrança, e que houve violação à garantia do contraditório e da am-pla defesa no processo administrativo. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Informa que foi instaurada a Tomada de Contas n. 25000.605468/2009-62 visando o ressarcimento de valores referentes a diárias e passagens de servidores públi-cos utilizadas de forma inconsistente conforme assim consideradas pela Controladoria Geral da União. Diz que, no referido processo administrativo, foi apurada inconsistên-cia na utilização de nove (9) passagens aéreas fornecidas ao embargante, indicadas no quadro de fl. 185, em violação à Portaria GM/MS n. 2.112/2003, Em réplica, o embargante repisa os argumentos da petição inicial, sa-lientando que não se observou o princípio do contraditório na via administrativa. DECIDO. A legitimidade da embargada para propor a execução fiscal da Dívida Ativa da União, inclusive a dívida não tributária, espécie ora em cobrança, decorre da norma do 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, já prevista no 5º do art. 39 da Lei n. 4.320/64, Todavia, assiste razão ao embargante quanto à inobservância do con-traditório no processo administrativo. De fato, a cópia do processo administrativo juntada às fls. 187/255 revela que não se proporcionou ao embargante oportunidade de defesa. Apenas emiti-ram-se notificações de cobrança, em resposta das quais o embargante apresentou as jus-tificativas de fls. 137 e 140/141, que não foram sequer juntadas aos autos do processo administrativo, muito menos consideradas nas decisões proferidas em seu âmbito. O embargante expressamente se dispôs a apresentar os documentos comprobatórios das razões das alterações das datas das passagens (fl. 140 - a partir da 15ª linha), mas suas alegações foram desprezadas, nenhuma decisão foi proferida a respeito, fazendo-se mocos os servidores do Ministério da Saúde que procederam à tomada de contas. No caso, o suposto dano ao erário foi apurado em Tomada de Contas Especial. A Tomada de Contas é prevista pela Lei n. 8.443/92, em que se

asse-gura expressamente o contraditório (art. 12, inc. II: se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. Para os danos de menor monta, é prevista a Tomada de Contas Especial, regulada pela Instrução Normativa nº 56, de 5/12/2007, do Tribunal de Contas da União. Institui a IN 56 um procedimento simplificado, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, conforme consta de seus considerandos. Mas, embora simplificado, não se olvida do contraditório e da ampla defesa, garantia prevista no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, inclusive para os processos administrativos. A propósito, conquanto se trate de assertiva óbvia, convém citar, por oportuno, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que se alude a julgado do próprio Tribunal de Contas da União que proclama constituir o contraditório no processo administrativo de tomada de contas uma condição sine qua non à formulação de um juízo legítimo sobre a regularidade do ato em exame:()) 2. Ao mesmo passo que a Constituição da República impõe à Administração Pública a observância da legalidade, conferindo-lhe o dever-poder de autotutela, atribui aos litigantes, em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV). Entretanto, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF. 3. O contraditório e a ampla defesa devem ser compreendidos como a garantia conferida constitucionalmente aos indivíduos em geral de ter ciência da instauração do feito, participar do processo, produzir provas e influenciar o órgão julgador na formação do juízo de mérito acerca do caso analisado. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Adilson Mota, do Tribunal de Contas da União: ou se admite que o contraditório reclamado é condição necessária para um juízo seguro quanto à correção do ato ou contrato, ou se o considera como procedimento eventualmente inócuo (ou, no máximo, meramente acessório), o que afastaria sua obrigatoriedade. E esta última solução afrontaria a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso LV. Note-se: a fixação do momento da oitiva - se antes ou depois da decisão desta Corte de Contas -, não é uma questão meramente operacional, mas, sob o aspecto jurídico, uma condição sine qua non à formulação de um juízo legítimo sobre a regularidade do ato em exame (Acórdão nº 1.531/2003, Plenário do TCU, DOU 23.10.2003). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RMS 27440, rel. min. Castro Meira, j. 08/09/2009) Se o contraditório tivesse sido observado no processo administrativo, certamente os servidores responsáveis pela tomada de contas especial teriam constatado que, na verdade, não houve dano ao erário e, por conseguinte, nenhum valor é devido pelo embargante a título de ressarcimento. De fato, as inconsistências observadas nas datas das passagens aéreas, relacionadas no processo administrativo no quadro de fl. 222, revelam que o embargante retornou depois das datas previamente marcadas, e em uma ocasião partiu antes da data agendada. Assim, é certo que: a) o embargante fez efetivo uso das passagens (não as endossou para uso de terceiros, por exemplo). O custo da passagem que ele não usou (emitida em 27/07/2006), porque utilizou seu próprio veículo, no trecho São Paulo/Brasília, foi devidamente reembolsado, no valor de R\$ 826,92, conforme se registra no quadro; b) o embargante recebeu diárias em valor menor do que teria direito, pois permaneceu por maiores períodos a trabalho fora da sede em Brasília. Por outro lado, durante o curto período de tempo em que ocupou o cargo, de 08/08/2005 a 15/09/2006, o embargante não desempenhou funções meramente burocráticas, mas assessorou diretamente o Ministro de Estado da Saúde, tratando da relevante política de integração da gestão da saúde pública nacional, como atestam as declarações de fls. 143/148. Aliás, o próprio Ministro de Estado da Saúde da época prestou a declaração de fl. 147, em que reconhece que o embargante cumpriu plenamente a incumbência, inclusive pela sua dedicação exaustiva às atividades. Tenha-se em conta que as atividades do embargante não se restringiram a funções de gabinete. Antes, exigiam o seu permanente deslocamento para os mais diversos locais do país em que se desenvolve a gestão do SUS. Por isso, todas as viagens em que se apuraram as chamadas inconsistências foram realizadas visando o interesse público. O embargante contava, então, quase 70 anos de idade, não apresenta nenhum bem em seu patrimônio senão o automóvel de modelo 2001, é professor de conceituada universidade e dedicou sua vida à medicina sanitária. Essas circunstâncias reforçam a ilação de que não houve, no caso, conduta que configure nem o mais reduzido grau de improbidade administrativa. E, ademais, como visto, não houve nenhum dano ao erário nas inconsistências apontadas, de forma que o ressarcimento almejado pelo Estado redundaria em seu enriquecimento sem causa, em procedimento não apenas ilegal, mas perverso. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa por vício no processo administrativo. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 2.167,65, correspondentes a 10% do valor da dívida (R\$ 21.483,55 em 06/10/2010, conforme CDA substituta de fl. 20, corrigido pelo fator 1,0089821437, indicado para 10/2010 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012347-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011779-1)) GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012935-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM

EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM
EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A MASSA FALIDA nos autos n. 00001044420074036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.026,27, atualizada para 31/05/2010, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto corrigida monetariamente a base de cálculo da sucumbência, de forma reflexa será corrigida a verba honorária. O embargado refuta o argumento da embargante. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão (fl. 85) fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito monetariamente atualizado. Quando se menciona débito monetariamente, indica-se a incidência de correção monetária, mas não se dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. O embargado apresentou os cálculos de fl. 90, atualizados para 31/05/2010, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (valor do débito), correção monetária desde a data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, 19/12/2006, e juros de 0,5% desde a publicação do acórdão (16/04/2009). Os cálculos de fl. 90 estão, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada, razão por que os acolho. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor devido conforme cálculos apresentados à fls. 90 (R\$ 4.026,27), isto é, R\$ 402,62 em 31/05/2010, que a ele deve ser acrescentado, perfazendo o total da condenação a importância de R\$ 4.428,89 em 31/05/2010. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014080-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006221-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE PAULINIA

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200961050062212, pela qual a Fazenda Pública do Município de Paulínia exige-lhe importâncias devidas a título de imposto. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel localizado na Rua Projetada 05 Olinda, nº 51, Residencial Olinda, Quarteirão 622, Quadra E, Lote 22, Paulínia/SP, mas sim, credora hipotecária. Alega, ainda, pagamento dos tributos que recaíram sobre imóveis de sua propriedade. Em sua impugnação, o embargado reconhece a procedência do pedido e requer a substituição do pólo passivo da execução e a remessa dos autos ao juízo estadual, pois a competência não seria da Justiça Federal. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento do pagamento de parte do débito e da ilegitimidade passiva do embargante em relação ao débito remanescente. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200961050062212. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 04) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000942-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-84.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166888420104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova hábil a comprovar de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito, assim, não se justifica a extinção dos embargos. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de demonstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ressalte-se que apesar de constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como proprietária do imóvel nos cadastros da embargada, não significa que realmente seja ou que em algum momento tenha sido a proprietária, já que o Município exequente entende que a sua legitimidade passiva decorre automaticamente da Lei 6.164/74. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166888420104036105. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001101-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-10.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166801020104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova hábil a comprovar de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito, assim, não se justifica a extinção dos embargos. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de demonstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ressalte-se que apesar de constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como proprietária do imóvel nos cadastros da embargada, não significa que realmente seja ou que em algum momento tenha sido a proprietária, já que o Município exequente entende que a sua legitimidade passiva decorre automaticamente da Lei 6.164/74. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução

fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166801020104036105. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0601112-90.1996.403.6105 (96.0601112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 24. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601114-60.1996.403.6105 (96.0601114-3) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ X ROGERIO LOBO PATIRI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATIRI IND/ CERÂMICA LTDA, MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ E ROGERIO LOBO PATIRI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0613609-05.1997.403.6105 (97.0613609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0605815-93.1998.403.6105 (98.0605815-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SÃO JOSE DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 28. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607276-03.1998.403.6105 (98.0607276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA DO POVO LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA DO POVO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0610938-72.1998.403.6105 (98.0610938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JR & A COM/ E LOCACAO DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA X ALDENIR VIEIRA ARAUJO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Recebo a conclusão. Trata-se de petição (fls. 60/63) em que a co-executada ALDENIR VIEIRA ARAÚJO, visa à suspensão do feito, face à adesão da empresa executada ao acordo de parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem como à sua exclusão do pólo passivo. Em sua resposta, a Fazenda Nacional refuta os argumentos da co-executada e informa que o presente débito não foi incluído no acordo de parcelamento. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, acolho o pedido de exclusão da co-executada ALDENIR VIEIRA ARAÚJO do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Condono a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista a informação de que o presente débito não foi incluído no parcelamento, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005989-44.2004.403.6105 (2004.61.05.005989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 60/63) em que o co-executado CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES alega a ocorrência da prescrição, da prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação e ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Em sua resposta, a Fazenda Nacional refuta os argumentos do co-

executado. DECIDO. Quanto à prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de apuração de 1998/1999, cuja declaração foi entregue em 19/10/1999, conforme documento de fls. 76. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DES-NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) E entre a entrega da declaração, 19/10/1999 e a citação da executada principal em 27/05/2004 (fls. 11) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-

tributário, os sócios (direto-res, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por declaração, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, acolho o pedido de exclusão do co-executado CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o prosseguimento do feito em face da devedora principal face a não ocorrência da prescrição. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0016045-39.2004.403.6105 (2004.61.05.016045-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO FORESTI NETO Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de FRANCISCO FORESTI NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016349-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADALENA TELEFONES LTDA(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Requer a condenação da parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período cobrado relativo aos anos-bases 1998/2000, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com as declarações realizadas pelo contribuinte em 31/05/2000 e 29/06/2001, conforme informação da exequente (fls. 76/77), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração

realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de apuração de 1998/2000, cujas declarações foram entregues entre 31/08/2000 e 29/06/2001, conforme informações constantes da impugnação (fl. 76). Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).** **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)** A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no

Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 17/12/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Observo que o prazo prescricional venceria em 31/05/2005, para os débitos descritos na declaração mais remota (31/05/2000), e que a executada foi citada em 01/02/2008. Todavia, a primeira tentativa de citação por carta foi efetivada dentro do prazo prescricional, 30/12/2004 (fls. 18) e frustrou-se porque a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 75/77. Cumpra o excipiente o despacho de fls. 78, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013224-91.2006.403.6105 (2006.61.05.013224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO)
Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAC PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 20. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-80.2007.403.6105 (2007.61.05.002546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTOPARTES ORIGINAL COMERCIAL DE CAMPINAS LTDA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTOPARTES ORIGINAL COMERCIAL DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80607005574-20 e do pagamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80207004157-91, 80207004158-72, 80607005575-01 e 80707001580-35. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por cancelamento e as outras por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos débitos extintos por pagamento. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006437-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006437-6) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL

INDUSTRIAL (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MECAM MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIP DE AUTO PECAS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO em face de MECAM MANUN-TENCAO E INSTALACAO DE EQUIP DE AUTO PECAS LTDA, na qual se cobra crédito inscri-to na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 09. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003108-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003108-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALVECY DA COSTA SOARES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALVECY DA COSTA SOARES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013329-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE VILAR AVILA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇAREcebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE VILAR AVILA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016990-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016990-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO FORESTI NETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de FRANCISCO FORESTI NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001293-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALZENIR BINATTI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALZENIR BINATTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001483-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001483-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREA DOS SANTOS JOAQUIM CIURCIO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREA DOS SANTOS JOAQUIM CIURCIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LADY KARLA GOMES DE

OLIVEIRA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LADY KARLA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEANDRA MENDES DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LEANDRA MENDES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação do executado, penhora e avaliação conforme certidão de fls. 33. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA DOS SANTOS ANDREGHETO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA DOS SANTOS ANDREGHETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005159-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA ROSOLEN MAZATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9REG - SAO PAULO em face de LUCIA HELENA ROSOLEN MAZATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito conforme certidão de fls. 08. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007447-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013089-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 112/115 e 123 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.013089-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017901-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105, conforme certidão de fls. 107, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013321-96.2003.403.6105 (2003.61.05.013321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007057-12.2003.403.0399 (2003.03.99.007057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606802-66.1997.403.6105 (97.0606802-3)) CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 200961050128776, conforme a certidão de fls. 204, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3155

EXECUCAO FISCAL

0001201-60.1999.403.6105 (1999.61.05.001201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS CEZAR MENOSSI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 157/159: Assiste razão à exequente. Não há notícia nos autos de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.025506-0, interposto pelo executado em face da decisão de fls. 113/114 (fls. 120/147).Deste modo, impõe-se o prosseguimento do feito.Cumpra a secretaria, com urgência, a decisão agravada, expedindo-se o necessário.Publique-se, com urgência.

0016548-02.2000.403.6105 (2000.61.05.016548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006898-57.2002.403.6105 (2002.61.05.006898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS) X MARCO ANTONIO RIVELLI(RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme extrato de fls. 84/85, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados , para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intimem-se os executados a apresentar o certificado de propriedade dos bens ofertados à penhora às fls. 95/99. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se.

0004120-46.2004.403.6105 (2004.61.05.004120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono ANTONIO BERTOLI JUNIOR - OAB Nº 133.867, para informar ao Juízo o atual endereço da executada para fiel cumprimento do mandado de penhora de faturamento e depósito,

determinado às fls. 86. A intimação deverá ocorrer por intermédio de publicação no diário eletrônico. Se infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do item c da petição de fls. 90. Publique-se com urgência.

0012329-04.2004.403.6105 (2004.61.05.012329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA PISSOLATTI BUFFO

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012508-35.2004.403.6105 (2004.61.05.012508-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSUMU YASCHIRO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006392-76.2005.403.6105 (2005.61.05.006392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008070-29.2005.403.6105 (2005.61.05.008070-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC ASSIST DIREITOS HUMANOS SOCIAIS ES

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-85.2006.403.6105 (2006.61.05.001080-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA SANTANA DE PAULINIA LTDA ME X FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA X JOSE BENTO SANTANA

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007929-73.2006.403.6105 (2006.61.05.007929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAQUEL MOREIRA ROSA(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X RAQUEL MOREIRA ROSA

Fls. 150/152: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014722-28.2006.403.6105 (2006.61.05.014722-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NICOLA SPERANZA

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011451-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011451-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VEGA INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011726-23.2007.403.6105 (2007.61.05.011726-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ELIZABETE REGINA DA SILVA CAMPOS

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014727-16.2007.403.6105 (2007.61.05.014727-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Itu, processo n. 257/2011 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata. Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo Deprecado. **PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.**

0008619-97.2009.403.6105 (2009.61.05.008619-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TREVIZANI

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004965-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO)

Intime-se o novamente a parte exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre o bem ofertado a penhora pela executada. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0007417-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO CAPPELINE

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial juntado aos autos à título de pagamento do débito, realizado em 23/08/2011, no valor de R\$ 730,54. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0007568-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AKIRA KURIYAMA

Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento do crédito exequendo e quitação da primeira parcela, no valor de R\$ 118,23, mediante boleto bancário emitido pela credora. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0007888-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMS-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo solicitado, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 406/413: Considerando que as informações requeridas pelos advogados se mostram necessárias para a realização dos cálculos dos valores a serem executados, defiro nova a expedição de ofício ao Exército, para que preste as informações solicitadas. Int.

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 187/190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0) - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 107/121.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista o requerido no ofício de fls. 461/464, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores referentes ao pagamento do ofício precatório de fls. 451/452 para uma conta vinculada aos autos nº00128151820064036105, que tramita na 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos da lei nº9703/98. Após a comprovação da operação acima, encaminhe-se e-mail ao juízo da 5ª Vara com cópia da referida comprovação. Int.

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JORGE NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciada a petição de fl. 166.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6) - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSVALDO GALVAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2) - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 229/237, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 238/239, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Manifestem-se os executados acerca do informado pela União Federal às fls. 358/362, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 505, conforme requerido à fl. 510. Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transformação do depósito judicial de fl. 966 em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido a fl. 869. Int.

0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3090

MANDADO DE SEGURANCA

0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNESTO CÂNDIDO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/149456418933831, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2009. Pretende a anulação do crédito tributário e o cancelamento da referida notificação. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações à fl. 32/39. É o relatório bastante. Aprecio a liminar postulada. Entendo plausíveis as alegações do impetrante. Inicialmente observo que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. O impetrante teve de aguardar sete anos para que o INSS implementasse o benefício e lhe pagasse os valores em atraso. Não é razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos da morosidade a qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com a tributação sobre o montante recebido a destempo. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo MPF, foi proferida sentença para condenar a União Federal a restituir a todos os segurados, pensionistas ou

beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda e que recaíram sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Assim, o impetrante faz jus a tratamento idêntico ao daqueles que receberam seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a liminar para, neste momento processual, apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pela notificação de lançamento nº 2009/149456418933831. Dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença.

0010209-41.2011.403.6105 - JEANETE MIRANDOLA PAULINO(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista, à impetrante, das informações do impetrado juntadas às fls. 34/35. Int.

0011129-15.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 156/158, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma cópia, à contrafé, de todos os documentos que acompanham a inicial, complementando-a, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 2243 e faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 2980 e faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 243: Prejudicado pedido haja vista que o documento pretendido encontra-se juntado aos autos às fls. 202/203, onde consta, inclusive, o vínculo empregatício com a empresa Cardiran. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual. Int.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 145/148: Diga o INSS se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 83/102 como aditamento a inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer o seu cálculo de fls. 87, haja vista que sendo a diferença de benefício o valor de R\$625,46, não é possível chegar com este valor ao resultado de R\$18.759,72 como parcelas vincendas. Intime-se.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (31/560.158.328-1) no período de 19.07.2006 a 11.11.2006, tendo requerido por diversas vezes o restabelecimento, sem contudo obter sucesso. Assevera que é portador de esquizofrenia e episódio depressivo grave, estando incapaz para exercer atividades laborativas. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 45/55. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 78/83, atestando a incapacidade total e temporária do autor. Vieram os

autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o suficiente a relatar. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 78/83, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO, portador do RG 35.636.597-9 SSP/SP e CPF 219.451.978-54, com DIB em 16.05.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo.Intime-se o Senhor Perito para que responda aos quesitos adicionais de fl. 104/107.Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da prova pericial requerida, fls. 233/234, comprove o autor a negativa das empresas em fornecer os laudos SB-40 ou DSS-8030, referente os períodos laborados pelo autor. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informe a Caixa Econômica Federal se o contrato se encontra adimplente, bem como se há probabilidade de eventual saldo residual, no prazo de cinco dias.Com a manifestação, dê-se vista aos autores e venham conclusos para novas deliberações.

0004464-80.2011.403.6105 - NELSON CORREA VILLELA JUNIOR(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, fls. 59, posto que não há valores vencidos por ausência de pedido administrativo e não há planilha de cálculo amparando referido valor.Int.

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (31/542.263.204.0) no período de 19.08.2010 a 02.12.2010. Assevera que é portador de lombociatalgia, redução do espaço intervertebral associada à irregularidade e esclerose subcondral e discopatia, estando incapacitado para exercer atividades laborativas.Citado, o réu apresentou contestação à fl. 30/38.Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 59/85, atestando a incapacidade parcial e permanente do autor.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o suficiente a relatar. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente.No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, não benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (IVAIR FELIX, portador do RG 17.405.672-2-SSP/SP e CPF 087.322.678-00, com DIB em 15.07.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra.

Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0005994-22.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO CASTELUCI SILVA(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 88 e indefiro o pedido de fls. 94 posto que a autarquia tem o prazo em quádruplo para contestar. Diante da tempestividade da contestação de fls. 99/103, dê-se vista ao Autor. Int.

0008060-72.2011.403.6105 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a requisição do processo administrativo. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Int.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a requisição do processo administrativo. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Int.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/514.368.870-8, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/534.238.857-7, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido para oficiar ao Hospital das Clínicas da Unicamp, indefiro o pedido posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da instituição em fornecê-lo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0009656-91.2011.403.6105 - EDUARDO GALDEANO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ou, alternativamente, justifique o valor atribuído juntando planilha com memória de cálculo, visto que o valor do crédito tributário importa em R\$7.068,41 conforme consta da DARF de fls. 26.. Intime-se.

0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 158, uma vez que referido processo foi extinto por incompetência absoluta do JEF Jundiaí, como consta da cópia da sentença retro. Observo que o processo administrativo encontra-se juntado aos autos, fls. 68/156. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o)

seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0009675-97.2011.403.6105 - JOSE DOS SANTOS PEDROSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 148.203.527-5, indeferido pela APS de Várzea paulista, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 109.644.061-7, da APS Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intime-se.

0010481-35.2011.403.6105 - PEDRO CORDEIRO DE MELLO FILHO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nova procuração e declaração de pobreza original, posto que as de fls. 03 são cópias simples.Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3165

DESAPROPRIACAO

0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES - ESPOLIO(SP097790 - NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO E SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

Considerando o pedido da INFRAERO de fls. 157/158 e 162, bem como o comparecimento espontâneo da representante do espólio de Jaime da Paixão Neves, fls. 159/161, determino a substituição do pólo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE JAIME DA PAIXÃO NEVES.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 159.Intime-se. Ao Sedi para anotação.

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ARMANDO COMPARATO E SUA MULHER, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 11, da Quadra 13, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 33.146, Lº 3-V, fls. 80, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 250,00 m, avaliado inicialmente em

R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 42. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 55. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 62. Foi expedida a Carta Precatória n. 296/2009, cuja diligência restou positiva, com a citação dos réus, conforme certidão de fl. 116, contudo, não apresentaram contestação. Pela decisão de fls. 90/94, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, (fls. 147), prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 55) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 11, da Quadra 13, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 33.146, L.º 3-V, fls. 80, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 250,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Considerando que a ação foi proposta contra o réu e SUA MULHER; que não constou da inicial seu nome e qualificação; e, que todavia, sua qualificação consta do Acordo apresentado pela INFRAERO às fls. 68/88, determino a inclusão de DOROTHY SPLENDORE COMPARATO no pólo passivo. Ao SEDI, oportunamente. Verifico, no entanto, dos documentos de fls. 68/88 e 114/116, que a procuração de fls. 72/73 não contempla poderes para receber citação, razão pela qual a citação realizada nos autos da carta precatória n.º 296/2009, é nula no que tange à citação da senhora Dorothy Splendore Comparato, certificada à fl. 116. Destarte, requeira a parte autora o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010761-40.2010.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X REGINA MARTINS (SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA E SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. JOSÉ CARLOS MARTINS DE CARVALHO, MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO e REGINA MARTINS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião, objetivando a declaração da aquisição da propriedade do imóvel objeto da lide através da usucapião. Aduzem os autores que, desde o ano de 1988, detém a posse mansa e pacífica do imóvel rural em que residem com a família. Alegam que o imóvel em questão não possui registro ou transcrição sob nome algum, consoante comprova certidão negativa extraída junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, havendo a possibilidade remota do imóvel usucapiendo estar contido em outro de maior extensão (fls. 8). Sustentam a competência da Justiça Federal, em razão de interesse da empresa America Latina Logística - ALL, detentora da concessão da malha viária paulista, da qual a Rede Ferroviária Federal - RFFSA é proprietária, ou seja, trata-se de um bem público, isto por ser confinante do imóvel objeto da ação (fls. 3). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado aos autores que trouxessem aos autos as certidões de matrículas dos imóveis confrontantes, bem como esclarecessem se a América Latina Logística é proprietária de uma das áreas confrontantes ou se somente é concessionária da malha viária (fls. 73). Petição dos autores, requerendo o prazo de noventa dias para atendimento do determinado quanto a apresentação das certidões de matrícula e esclarecendo que a ALL não é proprietária e sim concessionária da linha, sendo proprietária a União (fls. 75). Concedido o prazo de dez dias para regularização da representação processual do subscritor da petição de fls. 75 (fls. 76), o que foi cumprido pela petição de fls. 78/79. Às fls. 80, foi deferido o prazo de noventa dias, nos termos do requerido às fls. 75. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil, que a petição inicial deverá conter o pedido, com suas especificações. Ademais, deve vir instruída, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, com a documentação indispensável à sua propositura. Verificando o juiz que faltam à petição inicial referidos requisitos, deve determinar a sua emenda, nos termos do caput do artigo 284 do CPC. Observe que os autores cumpriram parcialmente a determinação de fls. 73, tendo deixado transcorrer in albis o prazo suplementar concedido para cumprimento integral do determinado. Desta forma, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Sem prejuízo, ao SEDI para correção do cadastro do pólo ativo para que conste também o nome da autora REGINA MARTINS, nos termos do pedido inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0007549-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES
Vistos.Fl. 152 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL
Vistos.Fl. 91 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0006687-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BIRAJAR DOMINGOS LEMES
Vistos.Fl. 60 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIS ALICE CARDOSO
Vistos.Fl. 77 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0010018-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL CORREIA DOS SANTOS
Vistos.Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008030-5) - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1. OSCAR GOMES DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente, sem a aplicação do fator previdenciário, ou ainda, nos moldes da legislação atual, com o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, devidamente corrigidos, bem como o pagamento das parcelas vincendas.Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/107.404.599-5 em 31/07/1997, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso. Deferida a gratuidade, a sentença de fls. 70/72, prolatada com fundamento no artigo 285-A do CPC - Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. O autor apresentou recurso de apelação (fls. 75/109). Pelo v.acórdão de fls. 140/144v., o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença anteriormente proferida, ao fundamento de que não foi transcrito paradigma e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.Reaberto o prazo de resposta, o réu apresentou contestação (fls. 150/179) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/1991.Réplica às fls. 182/200.Em petição de fl. 201, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria para confirmação/análise dos cálculos elaborados na inicial.Foi juntado por linha cópia do processo administrativo n 42/107.404.599-5 e, posteriormente, dado vista às partes, que não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 208.É o relatório. Fundamento e decido.2. De pedido de perícia contábil: indefiro o requerimento, uma vez que não há necessidade, no processo de conhecimento, de conferência dos cálculos apresentados pelo autor quanto à renda mensal inicial do novo benefício ora pretendido. No caso de eventual procedência da ação, em regular cumprimento de sentença poderão ser elaborados os cálculos, de acordo com as contribuições e respectiva legislação aplicável, que não é objeto de questionamento.3. Da prescrição quinquenal: observo que a parte autora não pede a condenação do réu no pagamento de parcelas pretéritas, pretendendo apenas a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, não há que se falar em prescrição.4. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal,

na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposestação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à desaposestação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposestação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um

direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. 4. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0007160-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. JOSÉ CARLOS DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é beneficiário do INSS desde 30/01/1998 percebendo o valor correspondente a 76% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que em 12 de janeiro de 2001 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição.Sustenta, ainda, que o réu teria a obrigatoriedade de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício.Pela decisão de fls. 28/29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela e a decretação do segredo de justiça. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/59) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito propriamente dito, sustenta o réu a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei n. 8213/91. Cópia do processo administrativo foi juntado por linha (fl. 60), do qual foi dado vista às partes (fl. 61).Intimada a parte autora a manifestar-se quanto à contestação (fl. 61), ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 64.É o relatório.Fundamento e Decido.2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Da decadência do direito à revisão do benefício: rejeito a arguição de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a correção do valor de seu benefício previdenciário, passando este para 100% do salário benefício computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.4. Da prescrição quinquenal: rejeito a arguição de prescrição, pois o autor não postula parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.5. Do pedido de revisão: das alegações e argumentações do autor verifica-se que a pretensão é de que o benefício seja recalculado, considerando-se o período trabalhado posteriormente à concessão. Em outras palavras, pretende o autor, na verdade, a concessão de um novo benefício, com cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão do benefício primitivo, ou seja, o que se tem denominado de desaposentação.Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Iso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999.E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011.Não

desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que,

fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. 6. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0007219-14.2010.403.6105 - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 160 - Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0012872-94.2010.403.6105 - NELSON LOURENCO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 130/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se a decisão de fls. 76/77, que altera o valor da causa, enviando os autos ao SEDI para anotação.Intimem-se.

0008700-75.2011.403.6105 - SEBASTIAO CORADI(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME E SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 28 - Prejudicado, tendo em vista a decisão de fl. 26.Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer justificativa para a alteração do valor inicialmente dado à causa.Assim, mantenho a decisão de fl. 28, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Jundiaí/SP.Intime-se.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Tendo em vista a data constante da procuração, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atual.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 142.987.232-0.Int.

0008883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0009040-19.2011.403.6105 - LEILA RODRIGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LEILA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/205.406.911-5). Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida ou, se o caso, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação, 19/11/2006. Requer, ainda, a condenação do réu na indenização em danos morais, no montante de 100 (cem) vezes o valor acumulado do salário mínimo. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 26/28). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica, bem como determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópias simples, sendo facultado à autora promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da petição inicial, conforme certidão de fls. 31, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Cancele-se a perícia designada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009099-07.2011.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 60/62 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 55/56. Intime-se.

0009203-96.2011.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de uma nova aposentadoria por idade, nº 153.983.562-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2010, e o conseqüente cancelamento, a partir da referida data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.361.892-5 que vem recebendo. Sustenta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido e com data de início em 08/10/1991; que desde 07/03/1994 continuou contribuindo para os cofres da previdência social, na qualidade de empregado, durante 16 anos, 05 meses e 24 dias. Argumenta que, já tendo completado mais de 65 anos de idade em 30/08/2010, requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido sob a seguinte alegação: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 044.361.892-5, desde 08/10/1991. Aduz que não pretende receber conjuntamente duas aposentadorias, mas sim que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria por idade, com o conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitando-se assim o art. 124, II da Lei nº 8.213/91, o instituto do direito adquirido e ainda o princípio do direito a melhor prestação previdenciária. Salienta, por fim, que não se trata de pedido de desaposentação, vez que se está diante de um caso de nova filiação, em que o Autor após adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, continuou filiado ao Regime Geral de Previdência, contribuindo compulsoriamente por 16 anos 5 meses e 24 dias e após completar 65 (sessenta e cinco) anos, também adquiriu o direito à aposentadoria por idade, sendo que para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade não será necessário utilizar qualquer período computado na aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Das alegações e argumentações do autor verifica-se que a pretensão é de desaposentação, consistente na renúncia ou cancelamento do atual benefício para que um novo seja concedido. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição

posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0009600-58.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO LODI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO LODI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede antecipação de tutela, que o réu informe o resultado do recálculo e nova RMI de seu benefício, considerando sua revisão, levando-se em conta o limitador trazido pelas EC 20 e 41 e o disposto no art. 21, 3º da Lei 8.880/90 (fls. 13). Ao final, requer a revisão de seu benefício, nos moldes do supra mencionado, e o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta que pretende a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do teto vigente à época da concessão (fls. 4). Determinada ao autor a demonstração do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia (fls. 26). Às fls. 28, o autor declara a autenticidade de documentos e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, sem, no entanto, atribuir novo valor à causa. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil. Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa. O autor, contudo, não recorreu da determinação, nem tampouco a cumpriu integralmente, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, sem atribuir valor à causa compatível com o de alçada daquele Juízo. No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, nem tampouco há necessidade de perícia contábil para tanto, o autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da revisão pretendida na renda mensal inicial do benefício. No entanto, mantendo o autor o valor atribuído à causa em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), não há como deferir o requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de sua incompetência absoluta. E, tendo sido dada oportunidade ao autor de emendar a inicial e deixando este de fazê-lo integralmente, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010389-57.2011.403.6105 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA

TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (antigo Banco Finasa S/A) ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar objetivando a imediata restituição do veículo apreendido em 15/09/2010, FORD/CARGO 4331, Ano/Modelo: 2004/2004, Placa: AMA6651, Chassis 9BFYCTET54BB39865, Renavan 835471810 pela Receita Federal, e, ao final, o reconhecimento da posse e propriedade do bem ao autor, com a declaração da ilegalidade do ato de apreensão do veículo e o cancelamento da pena de perdimento, se aplicada. Aduz o autor que o veículo foi apreendido pelo transporte de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de importação, e se encontra sob a guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda; que lhe foi aplicada multa que, se não paga, sujeita o bem à pena de perdimento. Argumenta ser indevida qualquer restrição sobre o bem, uma vez que se trata de veículo de sua propriedade, objeto de arrendamento mercantil leasing, o qual, no momento da apreensão, se encontrava na posse do arrendatário Marcos Rogério de Carvalho, mero condutor, por força do contrato. Relata que o arrendatário já estava inadimplente com as obrigações contratuais desde 18/06/2009, antes da apreensão, tendo sido ajuizada ação de reintegração de posse do veículo, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR, processo 25/2010. Notícia que, anteriormente, impetrou mandado de segurança com o mesmo objeto desta ação, o qual foi extinto sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo extrato do sistema processual, do qual determino a juntada, observo que o mandado de segurança noticiado nos autos (processo nº 0000686-05.2011.403.6105), com o mesmo objeto desta ação, foi distribuído para esta mesma 7ª Vara Federal, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular não é apresentada de plano, dependendo de regular instrução. O autor trouxe aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil, bem como extrato resumido do DETRAN/PR acostado às fls. 19, mas que contudo não comprova a propriedade fiduciária do veículo em seu nome, nos termos do exigido pelo 1º do artigo 1.361 do Código Civil. Tampouco trouxe aos autos cópia da alegada ação de reintegração de posse em trâmite do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR, nem tampouco da íntegra do processo administrativo de aplicação de pena de perdimento. Assim, à vista da instrução deficiente, não há como deferir-se a antecipação da tutela. Ademais, a matéria fática revela-se controversa, sendo que a apreciação do pedido de restituição do veículo somente poderá ser realizada após instrução probatória. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos prova do registro da propriedade fiduciária, bem como cópias das peças processuais da alegada ação de reintegração de posse, acompanhadas de certidão de objeto e pé, e também para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo questionado. Intimem-se.

0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. ANTONIO CATARINO PANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final requer a confirmação da decisão, com o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, devidamente corrigidos, bem como o pagamento das parcelas vincendas. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 067.533.174-9 em 12/06/1995, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 14/10/2004. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Sustenta, ainda, afronta aos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: Art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso XXXV; art. 6º; art. 201, 3º e 7º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 1º da lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997

estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0010480-50.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS X VANDERLY ALVES DE ALMEIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. ANTONIO FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS e VANDERLY ALVES DE ALMEIDA ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado a terceiros, e promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial realizada, mediante o depósito judicial das prestações contratuais vincendas. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida com a anulação definitiva da arrematação do imóvel e demais atos executórios do contrato. Atribuem à causa do valor de R\$ 58.608,00 que aduzem ser o valor da avaliação do imóvel e o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos o valor da causa deve seguir o artigo 259, Inciso V, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: ...V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; Verifica-se da cópia do contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca (fls. 41) que o valor da compra e venda é de R\$ 10.000,00 e o valor da dívida financiada foi de R\$ 6.429,47. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato atualizado monetariamente desde maio de 2001 até a presente data (coeficiente = 1,9981673), que importa em R\$ 19.981,67. Dessa forma, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 19.981,67. Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste

Juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0011226-15.2011.403.6105 - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que os itens 1 e 7 do pedido apresentam contradições (fls. 06/07). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de pensão por morte desde 30/07/2007 ou desde a data do óbito em 14/07/2007 (fl. 16). No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos, uma vez que não foi juntada a declaração referida na inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010909-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-10.2011.403.6105) CARMEN IAMUNDO FERNANDES X ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles. Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Vistos. Fl. 86 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0009924-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 88 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3166

DESAPROPRIACAO

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra DENISE HENRIQUES BRANDÃO e MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES BRANDÃO, objetivando a desapropriação do imóvel consistente no Lote 10, da Quadra 08, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 27.189, livro 3-S, fls. 10, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 3.914,00, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 33/35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.049453-8/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Pela decisão de fls. 86/107 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. Informações prestadas por este Juízo à fl. 136. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. Foi citada a ré Maria da Glória Henriques Brandão (fls. 70/71). Manifestou-se nos autos concordando com o valor ofertado pelos autores e requerendo o levantamento do valor a ela cabível (fls. 153/155). A ré Denise Henriques Brandão compareceu espontaneamente nos autos (fls. 187), e apresentou manifestação aceitando o valor oferecido, requerendo a transferência do depósito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que, quanto ao pedido de imissão da INFRAERO na posse do imóvel, não há qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida. Devendo a incorporação do imóvel objeto da ação se dar em favor da UNIÃO, é consequência lógica a

imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO. Com efeito, sendo a INFRAERO empresa pública federal, não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO. Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, objeto da transcrição nº 27.189, livro 3-S, fls. 10, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 3.914,00 (três mil e novecentos e quatorze reais), depositado em 22/01/2008 (fls. 34/35 e 50). Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao MPF.P.R.I.

0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO) Fl. 209 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Intimem-se.

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 120/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 138. Intimem-se.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem o pólo passivo tendo em vista a informação, na certidão de matrícula do imóvel (fl. 62) de que o réu era casado e, na certidão de fl. 67 o próprio réu informou no momento de sua citação, que sua esposa é falecida. Intimem-se.

MONITORIA

0011846-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra JOSÉ BARONI JUNIOR, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 18.837,55 (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), oriunda do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº 0907.195.8936-1, celebrado entre as partes. O réu foi citado (fl. 135). Pela decisão de fls. 136 foi constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em razão da não oposição de embargos. O executado foi intimado para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 190) e não se manifestou. A exequente requereu a penhora on line, a qual foi deferida, tendo restada infrutífera a tentativa. A CEF requereu a extinção do processo, pela desistência, aduzindo ser inviável a manutenção desta ação (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0006672-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA FABIANA HONORIO LIMA
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ANDREA FABIANA HONORIO LIMA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 40.604,38 (quarenta mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos), atualizada até 08/04/2010, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0363.160.0000187-45, firmado em 08/04/2008. Após tentativas de citação infrutíferas, foi expedida carta de citação que logrou êxito, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 73, juntado aos autos em 08/08/11. Pela petição de fl. 74, protocolada em 09/08/2011, autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 74 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETIN

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0012994-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 13.330,51 (treze mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 30/06/2010, oriunda de contratos de abertura de crédito, denominados crédito rotativo e crédito direto caixa em conta corrente, nºs 2861.195.2816-4 e 2861.400.373-44, firmados em 14/08/2009. Foi expedido mandado monitório de citação, tendo sido citada a Ré (fl. 38). Pela decisão de fls. 40 foi constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em razão da não oposição de embargos. A executada foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 190) e não se manifestou. A exequente requereu a penhora on line, a qual foi deferida, tendo sido bloqueado o valor de R\$ R\$ 139,50, transferido para depósito judicial (fl. 58). Pela petição de fl. 59/60 a exequente requereu a extinção do processo, alegando renegociação dos contratos objetos da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento da fl. 59 como pedido de desistência da execução. Tendo em vista que a exequente nada requereu em relação ao depósito judicial de fl. 59/60, o valor deverá ser levantado em favor da executada. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002519-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HEXIS CIENTÍFICA S.A. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota da contribuição RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, multiplicada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, até o final da presente ação, mediante o depósito judicial da diferença da exação exigida, a teor do art. 151, II, do CTN; e, ao final, o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ou SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho) com base nas alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1380/09 e 1309/09 que determinam a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta, em síntese, que a aplicação do FAP na determinação da contribuição previdenciária para o RAT/SAT implica em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Aduz ainda que apresentou recurso administrativo contestando alíquota exigida pelo Fisco. Em atenção ao despacho de fls. 69, a autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa (fls. 71/72). Pela r. decisão de fls. 89/90, o pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, considerando-se ausência de interesse processual, em razão do deferimento do pedido de depósito. Citada, a União apresentou contestação aduzindo a constitucionalidade e legalidade da cobrança do SAT (RAT), bem como do FAP, que encontra suporte no artigo 10 da Lei 10.666/03 e artigo 202-A dos Decretos nºs 3048/1999, 6042/2007 e 6957/2009, autorizados pelo 3º do art. 22 da Lei 8212/91, e pelo poder

discricionário inerente à Administração Pública, no intuito de estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes do trabalho; que, tratando-se de atividade tipicamente administrativa, é vedado ao Poder Judiciário exercer controle judicial sobre o mérito administrativo; que não é possível à lei, estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários à sua plena operacionalização. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica e documentos às fls. 110/140. Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 123 e 144). Comprovações de depósitos judiciais e informações às fls. 107/109, 141, 145/158, 159/164, 166, 168/179, 184/188, 198/214, 217/222, 224/229, 230/235, 237/242245/250 e 251/256. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil. Com efeito, embora a autora mencione que insurgiu-se administrativamente contra a alíquota estabelecida para a contribuição questionada, limita-se a pedir, nesta ação, o reconhecimento da total inexigibilidade da contribuição. 3. Do mérito: o pedido é improcedente. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não é demais mencionar que não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de

previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, convertam-se os depósitos efetuados à disposição do Juízo em pagamento definitivo em favor da União.P.R.I.O.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2011 às 16:00 horas. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 439.Intimem-se.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Tendo em vista a data constante da procuração, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atual.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 131.687.032-1, bem como consulta de vínculos e recolhimentos constantes do CNIS.Int.

0008892-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105) CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 0007809-54.2011.403.6105, certificando-se em ambos os feitos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, observando as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18740-2, referente às custas judiciais de 1ª Instância.Intimem-se.

0009599-73.2011.403.6105 - HELOISA CONSORTI RIGOTTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social.Considerando, ainda, a informação e consulta de fls. 73/74, muito provavelmente a RMI do benefício pretendido, caso devido, ficará muito aquém do valor mencionado pela autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011134-37.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NELSON AFONSO LUTAIF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Designo audiência para tomada de depoimento pessoal de NELSON AFONSO LUTAIF a se realizar no dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 hs.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007809-54.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo ao requerido prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, da revisão da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09. (fl. 667v.)Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a contestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Publique-se o despacho de fls. 3054. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 04 de novembro de 2011, às 14:30 h. Intimem-se às partes com urgência bem como as testemunhas. Comunique-se ao MPF por meio eletrônico, sem prejuízo de vista posterior. Cumpra-se o despacho de fls. 3136. Int. despacho de fls. 3054: Fls. 3015: indefiro o requerimento de prova testemunhal do réu Almirante Pedro Alvares Cabral, posto que apresentado fora do prazo determinado pelo Juízo, restando, assim, preclusa a oportunidade. Fls. 3017/3022: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas e residentes fora desta Subseção de Campinas. Dê-se vista ao MPF, bem como aos demais réus, dos documentos juntados às fls. 3023/3053. Cumpra-se a decisão de fls. 3009, expedindo-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8) - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ultrawave Serviços de Telecomunicações Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que: a) seja reconhecida a inexistência de subfaturamento e de fracionamento na importação das mercadorias descritas nas DIs nº 09/0006322-4, nº 09/0006321-6 e nº 09/0184381-9; b) seja declarada a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Alega que fora notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que justificasse as DIs acima enumeradas, devido a suposto subfaturamento e fracionamento das mercadorias importadas, e que, apesar de ter justificado formalmente as transações realizadas e apresentado documentos comprobatórios de suas alegações, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Argumenta que não houve subfaturamento e, ainda que houvesse, não poderia ser aplicada a pena de perdimento. Aponta vício formal no Auto de Infração, como a falta de assinatura de seu mandatário ou preposto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 49/393. O pedido de liberação das mercadorias foi deferido, em termos, às fls. 396/396, se prestada caução, em dinheiro, no valor integral das mercadorias, conforme arbitrado pela fiscalização aduaneira, bem como no valor dos tributos decorrentes deste valor e de eventuais multas que incidiriam em caso de declaração inexata do valor das importações. A parte autora, à fl. 411, comprovou o depósito de R\$ 48.638,40 (quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). A Receita Federal, às fls. 420/421, informou que o valor total devido pela autora é de R\$ 80.589,20 (oitenta mil e quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Comprovou, então, a autora, à fl. 437, o depósito de R\$ 31.950,80 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Às fls. 445/454, a autora aduz que deixou de incluir, por equívoco, a DI nº 08/2028409-7, quando do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que a decisão proferida às fls. 396/398 não fez menção à aludida DI. Informa também que as mercadorias não foram liberadas devido à cobrança de taxa de armazenagem e requer a imediata liberação das mercadorias, até mesmo das constantes na DI nº 08/2028409-7, independentemente do recolhimento da taxa de armazenagem. Referido pedido foi indeferido, à fl. 456, sob o fundamento de que a decisão de fls. 396/398 foi proferida nos exatos termos requeridos na petição inicial. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 465/483, em que discorre sobre a pena de perdimento e relata as pesquisas feitas em relação às empresas responsáveis pela importação. A parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial, o depoimento pessoal do representante da União e a juntada de novos documentos, às fls. 488/489. Às fls. 490/498, a autora apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal de seu representante legal, além da juntada de novos documentos e, se necessário, a

oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil.À fl. 499, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e deferiu a realização de perícia técnica.Referida decisão foi reconsiderada, à fl. 506.A autora interpôs agravo retido, às fls. 507/511, tendo a União apresentado contraminuta às fls. 518/522.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 512/514, sob o argumento de que o pedido de depoimento pessoal do representante legal da União não fora apreciado.Foi, então, à fl. 515, proferida decisão que indeferiu tal pedido.A parte autora interpôs novo agravo retido, às fls. 523/527, em relação à decisão proferida à fl. 506, e a União apresentou contraminuta às fls. 530/531.À fl. 535, foi proferida decisão que determinou a realização de perícia documental.A União apresentou documentos, às fls. 538/577.À fl. 578, foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Campinas, para que informasse acerca de existência de eventual procedimento investigatório sobre os fatos narrados no presente feito, inclusive sobre eventual realização de perícia para apuração de delito.À fl. 585, o Delegado de Polícia Federal informou a instauração do IPL nº 9-0445/2010-DPF/CAS/SP e que já fora solicitada perícia no procedimento inquisitório.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito civil da demanda, por ausência de interesses que justifiquem a sua intervenção, à fl. 587.Às fls. 595/602, a Polícia Federal de Campinas apresentou o laudo de exame dos sites www.hdcomonline.com e www.microcom.us.A parte autora manifestou-se sobre o referido laudo, às fls. 609/617, e a União, à fl. 619.É o relatório. Decido.De início, rejeito a primeira alegação da contestação, de que a pena de perdimento em questão tem fundamento de validade no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. A pena de perda de bens, tratada neste dispositivo constitucional, refere-se à sanção criminal (pena) aplicada pelo Poder Judiciário em processo penal condenatório. Percebe-se pela redação do próprio inciso, tanto quanto pelos seus anteriores e posteriores, que se trata da pena criminal e não de sanções administrativas. Caso contrário, poder-se-ia imaginar que a lei poderia estabelecer pena de privação da liberdade em procedimento fiscal tributário com fundamento constitucional no mesmo inciso citado (XLVI), na alínea anterior (a).O fundamento constitucional para a pena de perdimento em questão é, geralmente, buscado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em seu sentido contrário (contrario sensu). Neste caso, para que a pena de perdimento possa ser aplicada em procedimento fiscal, deve-se concluir que o devido processo legal também pode ser o administrativo fiscal em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, elementos estes assegurados aos procedimentos administrativos por força do inciso seguinte (art. 50, LV, da Constituição Federal).Entretanto, a mesma objeção feita dois parágrafos antes, quanto ao perdimento em questão com base no art. 5º, XLVI, b, vale para esta interpretação de que o devido processo legal pode ser o administrativo. Primeiro, em vista dos dispositivos que o antecedem e o sucedem. Segundo porque, como ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, poder-se-ia supor que o procedimento administrativo fiscal, como devido processo legal, também poderia levar à privação da liberdade, além dos bens, o que é inadmissível.De outro lado, sempre foi considerado elemento indispensável ao devido processo legal a imparcialidade do julgador, além do contraditório e da ampla defesa. E não se concebe juiz imparcial que pertença ao mesmo órgão que iniciou o processo ou cujos interesses sejam opostos ao interesse da outra parte.Neste ponto, rejeito a decisão provisória e imediata de fls. 396/398, de que a imparcialidade ficaria assegurada pelo acesso à jurisdição para combater eventual aplicação da pena de perdimento. Neste caso, a perda de bens já estaria aplicada pelo Poder Executivo e caberia ao perdedor correr o risco de consagrar sua perda mediante a provocação do Judiciário para ratificar ou não a punição fiscal. Ou seja, não haveria possibilidade do ato administrativo ser legal por si só, dependeria de provocação judicial do prejudicado pelo ato para que a jurisdição pudesse homologar a perda da propriedade. Quanto ao devido processo legal ser, necessariamente, judicial, cito José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 16ª edição, p. 433, que, por sua vez, cita lição de Frederico Marques: Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu. (grifei). Quanto à essencial imparcialidade do julgador para o devido processo legal, cito:Devido processo legal. Parcialidade do juiz. Realização de diligências pessoalmente pelo juiz.Realização de diligências pessoalmente. Competência para investigar. Inobservância do devido processo legal. Imparcialidade do magistrado. Ofensa. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da L 9034/95, 3º, no que se refere aos dados fiscais e eleitorais, vencido Min. Carlos Velloso, que a julgava improcedente (STF, Pleno, ADIn 1570-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.2.2004, m.v., DJU 22.10.2004, p. 4). (grifei). De outro lado, se é constitucionalmente vedada a tributação com efeito de confisco, da mesma forma não pode haver confisco por descumprimento ou o mal cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Eventual fraude fiscal leva à sanção penal, mediante prévio processo judicial que pode culminar na perda de bens.Desta forma, a previsão legal de sanção administrativa de perda de bens é legítima, mas só pode ser aplicada em casos concretos pela via judicial, em devido processo legal, nunca em procedimento administrativo fiscal, ainda que este contenha o contraditório e a ampla defesa, outros elementos do devido processo legal.Para simplesmente desencorajar certas condutas ilegais na importação de mercadorias, há sanções pecuniárias, que posteriormente poderão ser cobradas ou executadas judicialmente, além das sanções penais, dentre as quais a pena de perda de bens, sempre aplicadas por juiz criminal, pertencente a órgão bem distinto daquele que inicia o processo.Quanto aos fatos que motivaram a apreensão dos bens, na decisão de fls. 396/398, analisei e decidi sobre a autuação e seus fundamentos legais: fracionamento das mercadorias (art. 105, XVI, Decreto-Lei nº 37/66) e documento adulterado ou falsificado (art. 105, VI, Decreto-Lei nº 37/66).Resta tratar, definitivamente, das questões fáticas, as quais se cingem em: a) verificar, em relação às DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6, se os produtos nelas descritos tratam-se de amostras; b) em relação aos preços, se os cobrados pela exportadora são condizentes com os praticados no mercado e c) se houve falsificação grosseira de página

da exportadora na internet, para justificar o preço declarado e propiciar o desembaraço aduaneiro. Nos termos do artigo 15, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e dos artigos 136, inciso II, alínea b, e 153, inciso I, do Decreto n. 6.759/2009, é concedida isenção do imposto de importação às amostras comerciais desde que sua quantidade seja estritamente necessária ao conhecimento da natureza, espécie e qualidade da mercadoria. Os produtos relacionados nas DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6, com a mesma data de registro, 05/01/2009, referem-se a 40 (quarenta) unidades, 20 (vinte) unidades em cada DI, de antenas de transmissão para sinal de internet (UBNS5ANT - ANTENNA UBQ NS5 W/POWER INJECT), fls. 268 e 276. A quantidade das mercadorias, aliada à característica do produto e confrontada com o porte comercial da autora, micro empresa, torna inverossímil que tais mercadorias sejam estritamente necessárias para que a autora conheça a natureza, espécie e qualidade do produto. De outro lado, também não é crível que, no lapso de tempo decorrido entre a importação das alegadas amostras (DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6 - 05/01/2009) e a importação definitiva do mesmo produto, Antenna NS5, fl. 57, (DI nº 09/0184381-9 - 12/02/2009), ainda que os produtos tivessem em poder da autora, houvesse tempo suficiente para que ela, autora, testasse a qualidade dos produtos e promovesse as importações definitivas, mais 160 (cento e sessenta) unidades. Entretanto, agrava-se a situação tendo em vista que os produtos tidos como amostras (DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6), quando do recebimento da importação definitiva (DI nº 09/0184381-9), ainda permaneciam em poder da fiscalização. Ora, se eram amostras, serviriam estritamente para que a importadora conhecesse a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, nos termos do artigo 153, inciso I, Decreto nº 6.759/2009. Se a autora realizou a importação definitiva antes de poder testar as supostas amostras, ainda que em razão de preços convidativos ou de estratégia comercial, evidentemente a importação anterior não servia estritamente ao conhecimento dos produtos; quanto muito, serviria cumulativamente ao referido conhecimento. Assim, reputo correta a autuação da autora consubstanciada nos autos de infrações combatidos por caracterizar fracionamento, bem como a apreensão das mercadorias das DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6 - 05/01/2009, que, no caso de fracionamento, pode levar à aplicação judicial da pena de perdimento. Na decisão de fls. 396/398, asseverei que, para se reconhecer o direito da autora à liberação das mercadorias, com ou sem pagamento adicional de imposto, fazia-se necessária instrução processual adequada, tendo em vista que a matéria depende de dilação probatória. A própria autora requereu, na petição inicial, a produção de perícia contábil para comprovação de suas alegações. Entretanto, na inicial, a parte autora não discorda do preço de mercado imputado pela fiscalização para os produtos importados. Apenas sustenta que o baixo preço se deve à intenção de parceria comercial da importadora, à condição de amostras das mercadorias nas primeiras importações (DIs nº 09/0006322-4 e nº 09/0006321-6) e ao frete subsidiado pela própria Autocraze/Marine Horizons (exportadoras). Já os produtos descritos na DI nº 09/0184381-9 foram adquiridos posteriormente, tendo em vista a possibilidade de o vendedor manter preços convidativos, vez que havia grande interesse comercial duradouro das exportadoras com a autora. O artigo 264 do Código de Processo Civil proíbe ao autor, depois de citado o réu, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do demandado. A autora só veio a impugnar os preços de mercado imputados pela fiscalização depois da citação do réu, ocorrida em 17/06/2009, fl. 407- verso, e depois de a fiscalização, em 25/06/2009, fls. 420/421, ter informado ao juízo o valor definitivo da autuação para liberação das mercadorias nos termos da decisão de fls. 396/398. Assim, o pedido de perícia técnica para o fim de estabelecer o real valor de mercado só poderia ser deferido se os valores imputados pela fiscalização tivessem sido objeto de impugnação na inicial. Assim, reputo como válidos os valores de mercado dos produtos, obtidos e imputados pela fiscalização. Assim, ante o depósito integral dos valores que a fiscalização entende serem os corretos das mercadorias, da sua importação e das multas decorrentes de eventual declaração inexata, fls. 411 e 454, mantenho a decisão de fls. 396/398, por não haver obstáculo à liberação das mercadorias, por não se tratar de mercadorias de importação ou de consumo proibidos. Em eventual aplicação judicial da pena de perdimento, os bens subrogarão no seu valor comercial depositado em juízo, sem prejuízo dos tributos e das multas, nos termos dispostos no artigo 689, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009. Em relação à alegação de falsificação grosseira de página da exportadora na internet para justificar o preço declarado e propiciar o desembaraço aduaneiro, consta, no laudo de fls. 596/600, que as tentativas de acesso ao site www.hdcomonline.com restaram infrutíferas, apesar de tal domínio ainda se encontrar registrado em nome de Lilian Moreno. Assim, não há prova de falsificação de página da internet nestes autos, mas também não há prova que elida a presunção de veracidade da autuação fiscal quanto ao valor real das mercadorias, pois a autora, desde o princípio, reconheceu que suas importações tinham preços bem inferiores ao praticado pelos demais fornecedores externos e seus argumentos (intenção de parceria comercial, amostra de mercadorias e frete subsidiado) não foram comprovados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em vista da informação comprovada à fl. 585, de que foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos deste processo, determino que os depósitos destes autos sejam transferidos ao juízo criminal ao qual foi distribuído o inquérito, ao qual competirá decidir se os depósitos permanecem para eventual pena de perda de bens, caso o inquérito se converta em processo penal, ou se devem ser liberados. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

0010231-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ultrawave Serviços de Telecomunicações Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que: a) seja reconhecida a inexistência de subfaturamento e de fracionamento na importação das mercadorias descritas na DI nº 08/2028409-7; b) seja declarada a

nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Alega que fora notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que justificasse a DI acima enumerada, devido a supostos subfaturamento e fracionamento das mercadorias importadas, e que, apesar de ter justificado formalmente as transações realizadas e apresentado documentos comprobatórios de suas alegações, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Argumenta que não houve subfaturamento e, ainda que houvesse, não poderia ser aplicada a pena de perdimento. Aponta vício formal no Auto de Infração, como a falta de assinatura de seu mandatário ou preposto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 58/93. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a apresentação da contestação, fl. 96. Citada, fls. 101/102, a parte ré ofereceu contestação, em que discorre sobre a pena de perdimento e relata as pesquisas feitas em relação às empresas responsáveis pela importação. O pedido de liberação das mercadorias foi deferido, em termos, às fls. 132/134, se prestada caução, em dinheiro, no valor integral das mercadorias, conforme arbitrado pela fiscalização aduaneira, bem como no valor dos tributos decorrentes de sua importação e de eventuais multas que incidiriam sobre as supostas infrações apontadas pela fiscalização aduaneira. Às fls. 142/147, a Inspetora-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos apresentou planilha com os valores que deveriam ser depositados pela parte autora. Em relação à decisão de fls. 132/134, a parte autora interpôs agravo de instrumento, fls. 151/160, e, às fls. 161/170, apresentou réplica. À fl. 174, foi proferida a r. decisão que, em face do decurso do prazo para que a parte autora comprovasse o depósito referido às fls. 132/134, declarou a preclusão de seu direito de prestar caução. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado no agravo de instrumento interposto pela parte autora, foi indeferido, fls. 175/179. Às fls. 183/184, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial, documental e o depoimento pessoal do representante legal da União. A União, por sua vez, à fl. 186, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que as partes foram intimadas à especificação e à justificação das provas que pretendiam produzir, fls. 174 e 182, mas a autora, às fls. 183/184, apenas especificou a prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal de representante da União e juntada de novos documentos. A autora não justificou os fatos a serem provados com cada prova requerida, nem a pertinência delas a tais fatos, de modo que indefiro os pedidos formulados às fls. 183/184 e passo a sentenciar o feito, em consequência da conexão com os autos em apenso, por provocação da própria demandante. Rejeito a primeira alegação da contestação, de que a pena de perdimento em questão tem fundamento de validade no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. A pena de perda de bens, tratada neste dispositivo constitucional, refere-se à sanção criminal (pena) aplicada pelo Poder Judiciário em processo penal condenatório. Percebe-se pela redação do próprio inciso, tanto quanto pelos seus anteriores e posteriores, que se trata da pena criminal e não de sanções administrativas. Caso contrário, poder-se-ia imaginar que a lei poderia estabelecer pena de privação da liberdade em procedimento fiscal tributário com fundamento constitucional no mesmo inciso citado (XLVI), na alínea anterior (a). O fundamento constitucional para a pena de perdimento em questão é, geralmente, buscado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em seu sentido contrário (contrário sensu). Neste caso, para que a pena de perdimento possa ser aplicada em procedimento fiscal, deve-se concluir que o devido processo legal também pode ser o administrativo fiscal em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, elementos estes assegurados aos procedimentos administrativos por força do inciso seguinte (art. 50, LV, da Constituição Federal). Entretanto, a mesma objeção feita dois parágrafos antes, quanto ao perdimento em questão com base no art. 5º, XLVI, b, vale para esta interpretação de que o devido processo legal pode ser o administrativo. Primeiro, em vista dos dispositivos que o antecedem e o sucedem. Segundo porque, como ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, poder-se-ia supor que o procedimento administrativo fiscal, como devido processo legal, também poderia levar à privação da liberdade, além dos bens, o que é inadmissível. De outro lado, sempre foi considerado elemento indispensável ao devido processo legal a imparcialidade do julgador, além do contraditório e da ampla defesa. E não se concebe juiz imparcial que pertença ao mesmo órgão que iniciou o processo ou cujos interesses sejam opostos ao interesse da outra parte. Neste ponto, revejo a decisão provisória e imediata de fls. 132/134, de que a imparcialidade ficaria assegurada pelo acesso à jurisdição para combater eventual aplicação da pena de perdimento. Neste caso, a perda de bens já estaria aplicada pelo Poder Executivo e caberia ao perdedor correr o risco de consagrar sua perda mediante a provocação do Judiciário para ratificar ou não a punição fiscal. Ou seja, não haveria possibilidade do ato administrativo ser legal por si só, dependeria de provocação judicial do prejudicado pelo ato para que a jurisdição pudesse homologar a perda da propriedade. Quanto ao devido processo legal ser, necessariamente, judicial, cito José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 16ª edição, p. 433, que, por sua vez, cita lição de Frederico Marques: Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu. (grifei). Quanto à essencial imparcialidade do julgador para o devido processo legal, cito: Devido processo legal. Parcialidade do juiz. Realização de diligências pessoalmente pelo juiz. Realização de diligências pessoalmente. Competência para investigar. Inobservância do devido processo legal. Imparcialidade do magistrado. Ofensa. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e consequente violação ao devido processo legal. Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da L 9034/95, 3º, no que se refere aos dados fiscais e eleitorais, vencido Min. Carlos Velloso, que a julgava improcedente (STF, Pleno, ADIn 1570-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12.2.2004, m.v., DJU 22.10.2004, p. 4). (grifei). De outro lado, se é constitucionalmente vedada a tributação com efeito de confisco, da mesma forma não pode haver confisco por descumprimento ou o mal cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Eventual fraude fiscal leva à sanção penal, mediante prévio processo judicial que pode culminar na perda de bens. Desta forma, a previsão legal de sanção administrativa de perda de bens é legítima, mas só pode ser aplicada em casos concretos pela

via judicial, em devido processo legal, nunca em procedimento administrativo fiscal, ainda que este contenha o contraditório e a ampla defesa, outros elementos do devido processo legal. Para simplesmente desencorajar certas condutas ilegais na importação de mercadorias, há sanções pecuniárias, que posteriormente poderão ser cobradas ou executadas judicialmente, além das sanções penais, dentre as quais a pena de perda de bens, sempre aplicadas por juiz criminal, pertencente a órgão bem distinto daquele que inicia o processo. Quanto aos fatos que motivaram a apreensão dos bens, na decisão de fls. 132/134, analisei e decidi sobre a autuação e seus fundamentos legais: fracionamento das mercadorias (art. 105, XVI, Decreto-Lei nº 37/66) e documento adulterado ou falsificado (art. 105, VI, Decreto-Lei nº 37/66). Resta tratar, definitivamente, das questões fáticas, as quais se cingem em verificar se os preços cobrados pela exportadora são condizentes com os praticados no mercado e, caso contrário, se há justificativa comprovada para a discrepância. Conforme se verifica à fl. 58/62 dos autos nº 0007812-77.2009.403.6105, na DI nº 08/2028409-7, consta a importação de: a) 60 (sessenta) unidades de Placas - Marca Routerboard Modelo RB411, pelo valor unitário de US\$ 4,3873; b) 05 (cinco) unidades de Placas - Marca Routerboard Modelo RB433, pelo valor unitário de US\$ 5,558; c) 10 (dez) unidades de Conectores Adaptadores BNC-R J45, modelo 5, pelo valor unitário de US\$ 1,872. Na decisão de fls. 132/134, asseverei que, para se reconhecer o direito da autora à liberação das mercadorias, com ou sem pagamento adicional de imposto, fazia-se necessária instrução processual adequada, tendo em vista que a matéria depende de dilação probatória. A própria autora requereu, na petição inicial, a produção de perícia contábil para comprovação de suas alegações. Entretanto, na inicial, a parte autora não discorda do preço de mercado imputado pela fiscalização para os produtos importados. Apenas sustenta que o baixo preço se deve à intenção de parceria comercial da importadora e à quantidade de mercadorias importadas, que teria levado a uma oferta de valores reduzidos. Não há qualquer prova de intenção de parceria comercial entre a exportadora e a demandante. Tal prova deveria ser feita documentalmente, na petição inicial ou na réplica, por exemplo, mediante cópias de correspondência comercial, epistolar ou eletrônica, ou, ao menos, por testemunhas, desde que justificada a pertinência desta prova a este fim. Também não é convincente o argumento de que o valor reduzido decorreria da quantidade adquirida de produtos, vez que, conforme consta na DI, foram importadas 60 (sessenta) unidades de Placas - Marca Routerboard Modelo RB411, 05 (cinco) unidades de Placas - Marca Routerboard Modelo RB433 e 10 (dez) unidades de Conectores Adaptadores BNC-R J45, modelo 5, não se tratando de grande quantidade, tampouco de valores elevados. Conforme se verifica à fl. 77, a autoridade fiscal realizou pesquisa dos preços dos produtos importados e apurou que a mercadoria adquirida por US\$ 4,387 (quatro dólares e trinta e oito centavos) é vendida pelo distribuidor por US\$ 43,00 (quarenta e três dólares); a mercadoria adquirida por US\$ 5,558 é pelo distribuidor vendida por US\$ 105,00; e a mercadoria adquirida por US\$ 1,872 é vendida pelo distribuidor por US\$ 59,990. Como a parte autora não impugnou os valores informados pela fiscalização, reputo como válidos os valores de mercado dos produtos (fl. 77) e, pelos motivos acima, não justificada grande discrepância com os preços declarados na importação. Em relação à alegação de falsificação grosseira de página da exportadora na internet para justificar o preço declarado e propiciar o desembaraço aduaneiro, consta, no laudo de fls. 596/600 dos autos nº 0007812-77.2009.403.6105, que as tentativas de acesso ao site www.hdcmonline.com restaram infrutíferas, apesar de tal domínio ainda se encontrar registrado em nome de Lilian Moreno. Assim, não há prova de falsificação de página da internet nestes autos, mas também não há prova que elida a presunção de veracidade da autuação fiscal quanto ao valor real das mercadorias, pois a autora, desde o princípio, reconheceu que suas importações tinham preços bem inferiores ao praticado pelos demais fornecedores externos e seus argumentos (intenção de parceria comercial e grande quantidade de mercadorias importadas) não foram comprovados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em vista da informação comprovada à fl. 585 dos autos nº 0007812-77.2009.403.6105, de que foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos deste processo, determino que as mercadorias descritas na DI nº 08/2028409-7 fiquem retidas até que juízo criminal ao qual foi distribuído o inquérito decida sobre o destino delas. Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oficie-se à Receita Federal e ao juízo criminal acima referido a respeito desta sentença, que reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento em procedimento meramente administrativo fiscal. P.R.I.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Elza Maria Leone, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, cancelado em 1983, sob o argumento de que não houve o recadastramento de seus dados junto ao IPASE. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a vinda da contestação (fls. 49 e verso). Em contestação (fls. 100/107), o INSS alegou decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido antes de 28/06/1997, cessado em 1983 e que o ajuizamento da ação se deu após 28/06/2007. No mérito, argumentou que a autora não comprovou que recebeu o benefício e nem a cessação. É o relatório.

Decido. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram juntados documentos comprovando o recebimento do benefício e que a cessação decorreu em face do não recadastramento de dados no IPASE. Pelo que consta dos autos o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi cancelado em 1983. Assim, não há que se falar em decadência, tendo em vista que se trata de direito adquirido, sendo facultado à autora seu exercício. Tendo sido cancelada a pensão, tem a beneficiária o direito de se conformar com a situação ou de requerer o restabelecimento independentemente de prazo decadencial, respeitando-se o prazo prescricional somente no que diz respeito às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data do requerimento. Por outro lado, ainda que se considere o instituto decadência de dez anos - Lei n. 8.213/1991 - art. 103 -

incide apenas sobre os benefícios concedidos sob sua égide, sem retroagir para alcançar situações pretéritas, pois, na época da concessão (anterior a 1983) não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Com relação às provas (fls. 119/121), ressalto que apresentação dos documentos especificados à fl. 120 deve ser providenciada pela própria parte interessada, ressaltando que este Juízo só intervirá em caso de negativa/omissão no fornecimento, devendo ser comprovado nos autos o requerimento. Indefiro por ora a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, tendo em vista que o percebimento pela autora do benefício do genitor falecido será verificado documentalmente. Int.

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGAÇO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Nivaldo Menegaço, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido como especial o período de 03/12/1973 a 02/05/1995; b) seja mantido o enquadramento como especial dos períodos de 01/01/1965 a 30/06/1965 e 01/01/1966 a 30/06/1966; c) seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com a consequente revisão da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/183. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 233. Citada, fl. 239, a parte ré ofereceu contestação, fls. 241/245, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não comprovam que esteve ele exposto a fatores de risco de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Às fls. 254 e 257, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial do período de 03/12/1973 a 02/05/1995, devido à exposição ao nível médio de ruído de 81 decibéis. Para tanto, apresentou laudo técnico, fl. 167, em que consta: 04. Local do Trabalho do Segurado: Permanecia parte da jornada de trabalho em seu setor denominado de Departamento de Projetos, sendo sala de alvenaria ventilada, com iluminação de lâmpadas fluorescente e parte da jornada de trabalho permanecia nas linhas de produção constituídos de salões planos de concreto e alvenaria, que possuíam parte das estruturas de madeira e parte em aço carbono, com telhas de fibrocimento e partes galvanizadas ou alumínio e algumas translúcidas. Havia lanternim e exaustores, luminárias com lâmpadas mistas e fluorescentes, janelas do tipo basculante com vidros translúcidos em toda extensão de uma das paredes de cada setor, protegidas com telas de nylon, paredes azulejadas, pisos de ladrilhos reforçados. Permanecia a maior parte da jornada de trabalho em campo. 05. Descrição das Atividades: Exercia as atividades relacionadas a projetos da fábrica, construções, máquinas e componentes em geral. Como Desenhista Projetista, Desenhista Projetista Especializado e Projetista realiza projetos, calculando as dimensões projetadas, elaborando os correspondentes desenhos, utilizando materiais adequados de desenhista como papel vegetal, canetas apropriadas, tinta nanquim para as canetas, lapiseiras, prancheta e equipamentos anexos. Realizava medições na fábrica e croquis nos próprios setores de fabricação. Estudava nas próprias linhas de fabricação melhorias e modificações a serem realizadas. Acompanhava os serviços na fábrica, realizados por funcionários de empresas terceirizadas, orientando-os conforme os projetos realizados. 07. Níveis de Ruídos e instrumentos de medição: Ficava exposto nos setores de fabricação a ruídos provenientes das máquinas, sendo medição realizada em 08.08.83 pelo Eng. Claudino de Oliveira, que teve o acompanhamento do Eng. Juan Manuel Antonio Martin Sanches, com valores que variavam conforme os locais: Legumes 88 a 92 dB(A); Extrato 85 a 92 dB(A); Frutas 88 a 92 dB(A). Não há uma medição do ruído equivalente por dosagem de ruído. Não há medição da sala de projetos. Ruído médio considerado de 81 dB(A). Assim, verifica-se que a exposição do autor ao ruído médio de 81 decibéis não ocorria durante toda a jornada de trabalho, vez que, durante parte dela, permanecia no Departamento de Projetos, onde sequer foi feita medição do nível de ruído. Ressalte-se que o campo 6 do documento de fl. 166 tem a seguinte redação: 06. INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE?: Não, parte da jornada de trabalho permanecia em sala de projetos tipo escritório, não havendo medição do nível de ruído. Assim, em face da intermitência da exposição do autor ao fator de risco, não se considera especial o período de 03/12/1973 a 02/05/1995, com fundamento no artigo 3º do Decreto nº 53.831/64 e no artigo 60, parágrafo 1º, alínea a, do Decreto nº 83.080/79. Por consequência, restam prejudicados os pedidos de conversão de seu benefício previdenciário e de revisão da renda mensal inicial. No que concerne ao pedido de que seja mantido o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/1965 a 30/06/1965 e 01/06/1966 a 30/06/1966, trata-se de fato incontroverso, já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme se verifica às fls. 63/64 e 93/94. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para determinar que sejam mantidos como especiais os períodos de 01/01/1965 a 30/06/1965 e 01/06/1966 a 30/06/1966. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento como especial do período de 03/12/1973 a 02/05/1995, de conversão do benefício previdenciário do autor para aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral e de revisão da renda mensal inicial. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, no entanto, suspensa a execução, por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico na sentença de fls. 60/61 a ocorrência de erro material. Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico seu

dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Por todo exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para Condenar a Ré: Que proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre a quantia dos atrasados recebidos pela autora, levando-se em conta, para o referido desconto, o mês em que cada parcela deveria ter sido paga, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pela mãe da autora no período. À Restituição dos valores, indevidamente recolhidos, acrescidos da Taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95. Condene, ainda a ré, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença em questão. P.R.I.

0003359-68.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Matera Systems Informática S/A, qualificada na inicial, em face da União, para que seja cancelado o débito objeto da notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 62/63, para determinar a suspensão de parte do débito objeto da notificação de lançamento de fl. 54, correspondente ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), havendo ainda a determinação de que a parte ré deveria abster-se de inscrever ou manter registros relativos a esse valor no CADIN, de inscrevê-lo em dívida ativa e de se recusar a expedir certidão negativa de débitos, desde que o único óbice seja esse. Citada, fl. 71, a União ofereceu contestação, fls. 83/88, em que aduz que a autora reconheceu que deu causa ao lançamento de multa por atraso de Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição relativo ao exercício de 2009, ao afirmar que a entrega do referido documento foi feita após o prazo fixado pela legislação aplicável à espécie. Em relação ao valor da multa, informa que, após revisão, seu valor limitou-se à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 30/07/2010. Às fls. 92 e 94, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório.

Decido. Conforme já decidi às fls. 62/63, é incontroverso o fato de que houve atraso na entrega, por parte da autora, da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT referente ao ano de 2009. Conforme se verifica à fl. 57, a referida escrituração foi recebida pela Secretaria da Receita Federal em 31/07/2010, às 00 horas, 38 minutos e 05 segundos, e esse atraso é reconhecido pela autora, na petição inicial, quando aduz que conforme pode ser comprovado pela inclusa cópia do recibo de transmissão da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT (doc. 06), o aludido informe foi confeccionado pela postulante e devidamente transmitido à RFB em data de 31.07.2010, às 00:38:05h, sob o nº 1744DAFA52A53773AC10AF2EAB152536204D5E48, ou seja, menos de 40 (quarenta) minutos depois de esgotado o prazo fixado pela legislação aplicável à espécie. Assim, tendo havido atraso na obrigação de entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, a imposição de penalidade, no caso, a multa, constitui obrigação da Administração Pública e não apenas mera faculdade. Transcrevo a seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. NECESSIDADE DO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DCTF. MULTA. LEGALIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.** 1. Os direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação, bem como não são considerados verdadeiros, mesmo que ocorra a revelia, a teor do artigo 320, II, do CPC. Quanto a estes, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não havendo prova nos autos, cumpre ao juiz julgar em desfavor daquele a quem incumbia a atividade probatória. 2. Cabe à parte fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, tendo a autora alegado que estava dispensada da obrigação acessória por ser optante do SIMPLES, cabia a ela comprovar tal situação, para que a consequência alegada se lhe aplicasse. 3. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A instituição desses deveres tributários tem por finalidade principal propiciar elementos destinados ao aprimoramento da arrecadação e da fiscalização dos tributos. 4. A entrega ao Fisco das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, de maneira a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, omitidas as informações ao Fisco, impõe-se a penalidade. 5. A figura da denúncia espontânea não abrange as penalidades fixadas em razão de atraso no cumprimento de obrigações fiscais acessórias, como, in casu, a entrega da DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China, AC 1356728, autos nº 2007.61.17003786-8, DJF3 CJ1 23/03/2011, p. 448) Remanesce, então, apenas a questão do valor da multa. Conforme já decidi às fls. 62/63, é de se observar o disposto no inciso I do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. Em face, então, do tempo de atraso na entrega da declaração, conclui-se que a multa a ser aplicada realmente deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E a União, em sua contestação, fls. 83/88, informa que procedeu à revisão do lançamento originariamente efetuado pela

autoridade administrativa, retificando o valor da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 62/63 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para fixar o valor da penalidade aplicada em decorrência do atraso na entrega de Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao ano-calendário de 2009, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em face da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que torne definitivo o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositado à fl. 75. Em relação ao valor remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 66.P.R.I.

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Helena Forti Crocomo, qualificada na inicial, em face da União, para repetição de imposto de renda pago no valor de R\$ 272.015,88 (duzentos e setenta e dois mil e quinze reais e oitenta e oito centavos), incidente sobre ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic. Aduz, em síntese, que, em 31/03/1980, adquiriu 1.430.625 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A e, por ter permanecido mais de cinco anos como detentora das referidas ações, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76, faz jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em 27/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 19/50. Custas à fl. 51. Citada (fl. 58), a parte ré ofereceu contestação (fls. 60/65), em que alega a inexistência de direito adquirido à isenção invocada e ausência de alienação das ações durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, revogada pela Lei nº 7.713/88. Argumenta também que a restituição dos valores pagos não seria possível em face da falta de comprovação do pagamento da quantia que a parte autora pretende ter restituída. A União, à fl. 67, informou que não tinha provas a produzir. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se no direito adquirido da autora à isenção alegada do imposto de renda de pessoa física. Dispõem os artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A autora comprovou que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 1.510/76, já havia permanecido, por mais cinco anos, como proprietária de 1.430.625 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A. Do que se extrai das cópias do livro de registro de ações da referida empresa, é possível verificar que as ações foram adquiridas na vigência do referido Decreto-Lei (31/03/1980), fls. 22/24, documento não impugnado pela ré. Também, pelo documento de fl. 25, não impugnado, verifica-se que referidas ações foram transferidas (vendidas) para terceiros, que correspondem à mesma quantidade apontada às fls. 22/24. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei nº 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRg no REsp 1164768/RS, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio

das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, AMS 200761000134322, 21/07/2009) (destaquei) Assim, conforme a jurisprudência acima citada e evidente do art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, trata-se de isenção onerosa ou condicionada à renúncia a um direito do contribuinte durante determinado período: direito de alienar sua participação societária por cinco anos para obter a isenção. Desta forma, ainda que a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal não se aplique ao caso presente, pois editada em 1969, antes da alteração do art. 178 do Código Tributário Nacional, que justamente substituiu a conjunção alternativa ou pela aditiva e ao unir as exceções à regra de revogabilidade e mutabilidade das isenções a qualquer tempo, a condição ou ônus específica da isenção em causa enquadra-se nas referidas exceções. Como dito, a condição é a manutenção da participação acionária por 05 (cinco) anos. O aspecto temporal vem inserido no próprio ônus do contribuinte: deixar de vender sua propriedade societária. Ainda que a norma não preveja até quando vigera a isenção, prevê que a isenção é concedida por prazo certo de submissão à condição (manutenção da participação societária). Neste caso, os dois aspectos (ônus e prazo ao contribuinte) estão unidos como uma só condição. É evidente que as exceções previstas no art. 178 do Código Tributário Nacional visam assegurar o princípio constitucional de segurança jurídica do contribuinte. Sobre isto, cito: A isenção condicionada e por prazo certo não pode ser extinta pela pessoa política tributante, antes do termo final assinalado, sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica (Regina Helena Costa, em Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 732). Pelo princípio maior que justifica a norma complementar, tanto o contribuinte que suportou sacrifícios visando um prazo certo de isenção que lhe compensasse o investimento não pode ser surpreendido pela revogação do benefício, quanto aquele que rejeitou eventuais oportunidades de venda da participação societária, por alguns anos, não pode ser surpreendido pela extinção da isenção quando estava prestes a conquistá-la. Ainda mais quando já suportou todo o prazo certo de restrição à sua propriedade, muitas vezes com exclusivo interesse tributário. Nestes casos, admitir a revogação fere a credibilidade do Fisco e, conseqüentemente, a finalidade extrafiscal da isenção. Assim, a revogação a qualquer tempo do art. 178 do Código Tributário Nacional se aplica mesmo às isenções condicionadas quando a condição não inclua um prazo certo para ser atendida. E, mesmo nos casos como o presente, a modificação ou revogação da isenção pode ocorrer a qualquer tempo, mas com atuação nos casos em que o contribuinte não está em via de cumprir o prazo legal nem quando já o cumpriu integralmente. Não pode prejudicar quem já satisfaz o prazo certo de encargo para determinada isenção tributária. Também não subsiste o argumento de que a autora não teria comprovado o recolhimento do valor cuja restituição pretende, em face do documento de fl. 26. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a devolver à autora o valor de R\$ 272.015,88 (duzentos e setenta e dois mil e quinze reais e oitenta e oito centavos), referente ao recolhimento indevido de Imposto de renda sobre ganho de capital na venda isenta de participação societária, acrescido da taxa Selic nos termos da Lei nº 9.250/95. Condene a ré à restituição das custas processuais recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR (SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fabio Carvalho Morelli Junior, qualificado na inicial, em face da União Federal, para imediata liberação da constrição administrativa existente sobre os seguintes bens: 1. prédio comercial localizado na Rua Luiz Carlos Brunello, n. 420, Chácara São Bento, Valinhos/SP, objeto da matrícula n. 16.096 do 1º Cartório de Imóveis de Campinas; 2. apartamento 34, localizado no 3º andar do Edifício Key Biscayne, situado no Largo Nautilus, n. 120, Bertioxa/SP, objeto da matrícula n. 52.974 do 1º Cartório de Imóveis de Santos. Pretende, ainda, obter declaração definitiva da ocorrência de excesso de garantia e de que o imóvel descrito no item 1 da tabela de fl. 03 é garantidor do crédito tributário exigido através dos processos administrativos n. 10830.003046/2008-27 e n. 10830.006403/2006-47. Alega que a somatória dos bens arrolados pela Receita Federal totaliza quantia muito superior àquela aferida no auto de infração lavrado e que o valor informado pelo autor em sua declaração de rendimentos, bem como no termo de arrolamento em questão não corresponde à realidade fática. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 27). Em contestação (fls. 40/44), a União alega que o arrolamento de bens constitui medida administrativa para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, permanecendo o contribuinte com a possibilidade de usar gozar e dispor livremente de seus bens, restando-lhe apenas o dever de comunicar à RFB eventual alienação ou oneração do patrimônio; que foi correta a lavratura do termo de arrolamento de bens pela autoridade fiscal, tendo em vista que os débitos da parte autora superavam 30% do patrimônio conhecido, de acordo com a própria declaração de bens entregue pela parte autora à RFB; que não há documento que comprove que o valor do bem descrito no item 1 da petição inicial é suficiente para garantia dos créditos constituídos; que, caso excluídos os bens descritos nos itens 2 e 3 da petição inicial do termo de arrolamento, fica prejudicado o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e, em consequência, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para garantia dos créditos da ré. É o relatório. Decido. A questão vertida nos autos cinge-se à constrição dos bens descritos na inicial, por meio do procedimento de arrolamento, previsto na Lei 9.532/97. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do

contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco para eventual garantia dos créditos da ré. O arrolamento impugnado não impede a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão somente exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário. No presente caso, não restou demonstrada a existência de gravame que impeça o autor de dispor livremente desses bens. Ademais, o autor não juntou aos autos, documento que comprovasse que o bem descrito no item 1 da petição inicial é suficiente para garantia dos débitos tributários discutidos. O documento de fl. 15 traz informação de valor venal do bem cuja liberação do arrolamento requer. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 416.535,15 (fl. 34) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0010944-74.2011.403.6105 - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ibra - Indústria Brasileira de Ataduras Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a autora do REFIS e conseqüente inclusão naquele programa, pelo menos, até a CEF apontar a existência de algum débito com o FGTS. Ao final, requer a anulação da decisão que excluiu a autora do REFIS e sua reinclusão definitiva. Alega a autora que aderiu ao REFIS em 28/04/2000 e atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei n. 9.964/2000, prestando todas as informações pertinentes aos créditos a compensar; requereu desistência dos processos administrativos e judiciais; indicou bens do ativo imobilizado e arrolou todos os seus bens; que há dez anos está cumprindo rigorosamente as obrigações do REFIS; que foi surpreendida com exclusão por inobservância de exigências para com o FGTS; que após exclusão continuou pagando as prestações; que acompanhou a regularidade fiscal, pelo menos até 2009, sendo emitidas certidões de regularidade fiscal de FGTS sem quaisquer restrições ou apontamento de débitos; que no sistema da CEF constava diferenças advindas de recolhimentos rescisórios datados de janeiro de 2006 em relação às rescisões contratuais dos ex-funcionários Paulo Roberto dos Santos e Rafael Polini Bul no montante irrisório de R\$ 79,24; que referidas diferenças de 2006 apareceram no sistema de dados da CEF quatro anos depois, não obstante a autora possuir certidões de regularidade fiscal com validade, pelo menos, até 16/04/2009; que em razão do ínfimo valor e do curto prazo para interposição do recurso contra a exclusão do REFIS optou por recolher o valor independente da procedência ou não daquela cobrança; que após interposição de recurso administrativo e pedidos de reconsideração foi intimada do indeferimento do seu pedido de reinclusão no REFIS, pois constituindo o REFIS um regime especial de parcelamento, suas normas têm que ser interpretadas literalmente; que o suposto débito apontado pela CEF não era devido; que a diferença decorreu de erro de digitação do caixa do banco arrecadador (Banespa) quando do pagamento de duas guias de recolhimento da multa rescisória do FGTS em janeiro de 2006, referente a dois funcionários demitidos sem justa causa, sendo digitado o código 1 para o campo 20 (aviso prévio) quando o correto seria digitar 2 (como constava na guia de recolhimento devidamente preenchida pela autora); que não conseguiu declaração formal e expressa da CEF quanto ao erro na geração das informações eletrônicas para que pudesse embasar seu inconformismo no recurso administrativo; que a CEF se recusa em fornecer tal documento; que a CEF se prontificou a devolver os R\$ 79,24, sendo o pedido feito por três vezes e retornando com novas exigências de documentação; que o fato da CEF admitir em devolver o dinheiro comprova que a autora jamais descumpriu com suas obrigações do FGTS; que a exclusão do REFIS pautou-se por falta de justa, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ante o ínfimo valor da exigência. Às fls. 125/126, a autora informou que desistiu da ação proposta em Jundiaí n. 309.01.2011.025370-3. É o relatório. Decido. Cotejando a petição inicial deste feito com a cópia juntada às fls. 112/122, verifica-se a coincidência de partes, de pedidos e de causas de pedir com os autos n. 0009422-12.2011.403.6105, que atualmente estão tramitando perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Assim, tratando-se no caso de repetição de ação ainda não transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. P.R.I.

0011234-89.2011.403.6105 - HELIO JOSE PEREIRA(SP124584 - EDINA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Helio José Pereira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e respectivos congêneres e o cancelamento do cartão de crédito n. 4197.5600.0895.4370 expedido em seu nome. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o cancelamento das dívidas e a condenação em danos morais em valor não inferior a 60 salários mínimos. Alega o autor que não recebeu nenhum cartão de crédito; não realizou despesas; que o cartão foi enviado para endereço diverso do seu; que todos os seus dados cadastrais junto ao banco bem como todas as correspondências demonstram o endereço correto de sua residência; que sofreu constrangimento em loja de roupas e que tentou resolver administrativamente a questão e não obteve êxito. Procuração e documentos, fls. 11/26. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja

satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Observo que autor tentou registrar a ocorrência, mas o boletim não foi realizado eletronicamente (fl. 15) e que o endereço apontado na consulta feita ao Serasa (fl. 13) é diferente do endereço apontado nos documentos de fls. 16/24. Ocorre que referidos documentos não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. Todavia, com base no art. 798 do Código de Processo Civil defiro em parte a medida como cautelar incidental (art. 273, 7º, do CPC) para que o cartão de crédito n. 4197.5600.0895.4370 expedido em nome do autor seja suspenso. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor da causa, ante o pedido de condenação em valor não inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se for o caso de atribuir novo valor, deverá demonstrar como restou apurado. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido cautelar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011333-59.2011.403.6105 - FERNANDA COUTINHO NUNES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Despicienda nova apreciação do pedido liminar, tendo em vista que a colação de grau ocorreu em 09/04/2010. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Em face da anulação da sentença pelo E. TRF/3ª Região, para realização de prova testemunhal, designo o dia 13/10/2011, às 15:30 hs para oitiva das testemunhas arroladas pela ré, bem como para oitiva de seu representante legal. Intimem-se as testemunhas Irineu Seneme e Francisco Dias Neto, nos endereços de fls. 462 e 498, a comparecerem à audiência designada, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Considerando que o representante legal da ré não foi encontrado no endereço de fls. 508, intime-se seu procurador a indicar seu atual endereço para intimação, no prazo de 5 dias. Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de fls. 299, no prazo legal. Nada mais.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de fls. 298, designando data para audiência de oitiva de testemunhas, no prazo legal. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0008413-15.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP X ARGEMIRO ALVES CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO PEREIRA DE SOUZA X ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Inicialmente, solicite-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por e-mail, cópia do despacho que determinou a oitiva, por este Juízo, das testemunhas indicadas. Com a juntada, designo desde já o dia 13/09/2011, às 14:30 horas para suas oitivas. Intimem-se as testemunhas, bem como o INSS. Comunique-se via e-mail o Juízo Deprecante da data designada. Int.

Expediente Nº 2198

DESAPROPRIACAO

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X EDNEI SAN MARTINI SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X MERCEDES CUNHA SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI)

Antes da expedição dos alvarás, em face da presença de pessoa incapaz no pólo passivo do feito (certidão de fls. 153 e termo de audiência de fls. 159), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mercedes Cunha Siqueira e Ednei San Martini Siqueira no pólo passivo do feito, conforme determinado às fls. 159.Int.

0005969-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005969-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOZO HASEGAWA

Em face da ausência de resposta dos réus à presente ação, decreto sua revelia. Façam-se os autos conclusos para sentença. Por fim, em face da citação dos réus por edital, solicite-se a devolução da precatória ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê-PR.Int.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO

Defiro a citação por edital do espólio de Satoshi Yamaushi. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 152 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

MONITORIA

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN J.Defiro, se em termos.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 293/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVELHA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 281/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do substabelecimento sem reservas de fls. 175, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento da apelação interposta. Publique-se o presente despacho no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB nº 229.461, da Dra. Nivea Martins dos Santos, OAB nº 275.927 e da Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB nº 291.815.Int.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a informação de fl. 201 de que as empresas não estão mais ativas, tendo em vista os documentos de fls. 205/206. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 154) em relação aos períodos de 29/01/1992 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 10/03/2000 - empresa Scarpa Plásticos Ltda, tendo em vista a situação baixada constante do documento de fl. 207. Intime-se o autor a informar se as testemunhas comparecerão independentemente de

intimação. Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:30h. Int.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que determina a implantação do benefício, e em seus efeitos devolutivos e suspensivos quanto ao restante da sentença. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 154/155, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de reconsideração das petições de fls. 134/135, 152/155 e 160/161 desentranhadas. 2. Observe-se que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual em 21/06/2011 (fls. 158 e 159) e somente o fez em 01/08/2011 (fls. 167/168), após o decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial. 3. Ademais, ressalte-se que eventual inconformismo com as decisões de fls. 158 e 162 deveria ser manifestado através do recurso adequado. 4. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 162, fazendo-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0004283-79.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS STELLA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a confusa contagem de tempo de serviço realizada pelo réu às fls. 125/127, levando, inclusive, o ilustre procurador da autarquia arguir, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar, de forma inequívoca, sob pena de desobediência judicial, qual o efetivo tempo de serviço considerado e relativo a quais empresas que levou ao indeferimento do pedido do autor. Com as informações, vista ao autor, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INF. SECRETARIA FL. 310: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da proposta do INSS às fls. 298/309, no prazo legal. Nada mais.

0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Publique-se o despacho de fls. 214. Int. DESPACHO DE FLS 214: Mantenho a decisão agravada de fls. 197/199 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Int.

0010795-78.2011.403.6105 - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a especificar detalhadamente o tempo de serviço decorrente dos recolhimentos vertidos através da CTPS e do CNIS que requer seja reconhecido e averbado (item 2, fl. 38), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Indefero a publicação em nome de todos os advogados que constam da procuração posto que, nos termos do art. 236, parágrafo 1º do CPC, é indispensável que da publicação conste os nomes das partes e dos advogados, suficientes para sua identificação, sendo, portanto, desnecessária a intimação de todos os advogados, bastando que da publicação conste o nome de apenas um. Int.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a especificar detalhadamente o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS que requer seja reconhecido e averbado (item 2, fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Indefero a publicação em nome de todos os advogados que constam da procuração posto que, nos termos do art. 236, parágrafo 1º do CPC, é indispensável que da publicação conste os nomes das partes e dos advogados, suficientes para sua identificação, sendo, portanto, desnecessária a intimação de todos os advogados, bastando que da publicação conste o nome de apenas um. Int.

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a especificar detalhadamente o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS que requer seja reconhecido e averbado (item 2, fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em

nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011063-35.2011.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DIAS(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor a assinar a procuração e declaração de pobreza consoante documentos de identificação juntados aos autos (fl. 24 e 27), no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá o advogado do autor juntar substabelecimento original.2- Muito embora na fl. 02 haja menção de antecipação de tutela, verifico que o autor não requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 10/12). Assim, cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Mantenho o despacho de fls. 330, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para a CEF comprovar a transferência da propriedade do veículo.Int.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 437, no prazo legal. Nada mais.

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Em face do bloqueio negativo de valores em nome dos réus, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0015649-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME X MARIA ISABEL MEYER

Expeça-se nova carta precatória, nos termos daquela expedida às fls. 78.Ficará a CEF intimada a retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, contados da data da publicação do presente despacho.Deverá a CEF, também, comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias.Alerto à CEF ser de sua responsabilidade o acompanhamento da distribuição, bem como do recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato, e que nova devolução da precatória por ausência de recolhimento das diligências necessárias ensejará a extinção do processo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 98 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 297/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-86.2003.403.6105 (2003.61.05.000065-4) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0008960-02.2004.403.6105 (2004.61.05.008960-8) - SANCEL E.F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DOS SANTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 298/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA
Em face do bloqueio negativo de valores em nome dos réus, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005269-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ GONCALVES
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por mandado no endereço de fls. 29, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016835-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVANILDO CONCEICAO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X FERNANDA VIEIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)
Intime-se a CEF a dizer sobre o cumprimento do acordo, no prazo legal. Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 293

ACAO PENAL

0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Vistos, etc...Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, que teria sido supostamente cometido por SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO, ANNE CIPRIANO FRIGO, ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, RENATA SOARES e

LÉO TRESINARI. O órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do acusado ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, concedida ao acusado em audiência ocorrida em 24 de novembro de 2008 (fls. 1291/1292), nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 9.099/95, enfatizando que pelas certidões atualizadas de antecedentes criminais do investigado (fls. 1295/1296), este não foi processado durante a suspensão condicional do processo. Destarte, diante dos termos de comparecimento obrigatório, relatórios de pagamento de 06 (seis) salários mínimos, em 12 (doze) parcelas, bem como comprovação de ocupação lícita por mais de 30 (trinta) dias, acostados às fls. 1301/1303, 1304/1348 e 1349, e não se tendo notícia de que o réu tenha freqüentado lugares indevidos (fl. 1461), ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 1461 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/95. Por fim, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa AILTON PAIZ DE BRITO, nos termos da manifestação de fl. 1457. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para a Comarca de Itatiba (fl. 1459) e Comarca de Barueri (fl. 1464) para a oitiva das testemunhas de defesa. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C.

Expediente Nº 294

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Intime a defesa do réu EDSON DORNELAS DA SILVA a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 295

ACAO PENAL

0015844-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) Dê-se vista (...) à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias para fins do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Vistos, etc. Fl. 351: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 20/09/2011, às 13:30 horas, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto -SP, no ambulatório de genética, balcão 10, sala 12, Av. Bandeirantes, 3900, Ribeirão Preto/SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, com a urgência possível, indicar ao Juízo Deprecado (25ª Vara Cível

Federal de São Paulo), nos autos da Carta Precatória nº. 0008745-94.2011.403.6100, a pessoa que acompanhará a diligência de busca e apreensão naquela Subseção Judiciária, bem como o depositário autorizado a receber o bem a ser apreendido, conforme decisão e documentos de fls. 55/59. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo Deprecado, através de e-mail. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOHNNY EIJI YAMANACA X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO SEITSO ARAKAKI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001359-1) - JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNCAO(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de nova perícia social, eis que a anterior foi elaborada em março de 2006. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Acolho a cota ministerial. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no pólo ativo da demanda, da menor Daniele Aparecida Brandão Ribeiro, filha do falecido Ademir de Sousa Ribeiro, consoante certidão de nascimento de fl. 106. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-98.2010.403.6113 - HERMINDO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hermindo Rogério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 125.365.137-7, concedido judicialmente. Entende que a aposentadoria deve ser recalculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a julho/1994 até junho/2002, pagando-se a diferença dos valores apurados. Juntou documentos (fls. 02/60). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 62). Citado (fl. 64), o requerido ofertou contestação, alegando em sede de preliminares, a ocorrência de prescrição e decadência, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e inépcia da petição inicial por conter pedido genérico. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 70/83). Houve réplica (fls. 87/92). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 95). Os cálculos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação de suposto erro na concessão do benefício do requerente (fls. 98/101). O autor prestou esclarecimentos acerca da data de cessação do benefício às fls. 106/108. O INSS informou que em grau de recurso foi proferida decisão terminativa na ação n. 1999.61.13.001496-2, determinando a cassação da tutela que concedida ao autor o benefício que ora pretende revisar (fls. 110/113). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Verifico, de início, que o autor carece de interesse processual, porquanto formulou pedido de revisão de RMI (renda mensal inicial) de benefício concedido judicialmente, porém em caráter precário, ou seja, através de tutela antecipada. Para que o mesmo tivesse direito a ação revisional, seria necessário uma sentença concessiva já transitada

em julgado, o que lhe conferiria direito indiscutível ao percebimento do benefício e, via de consequência, revesti-lo-ia de interesse para discutir em juízo eventual erro que lhe conferisse prejuízos monetários. Entretanto, em grau de recurso, foi-lhe negado o benefício e a tutela cassada. Não é demais salientar que, se havia ação própria em tramite, eventual equívoca na implantação do benefício deveria ter sido discutida nos próprios autos. Assim tanto, pela natureza precária da tutela antecipada, o que por si inviabilizava a presente demanda quanto pela improcedência do pedido pertinente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001890-94.2010.403.6113 - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Agnaldo Aparecido de Freitas, incapaz, representado por sua genitora, Alice Aparecida da Cruz Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/11/2004), inclusive, com o acréscimo instituído pelo art. 45, da Lei n. 8.213/91, pois necessita dos cuidados constantes de terceiros. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/60). À fl. 62, foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 65), o INSS contestou o pedido alegando, como matéria prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que o autor não faz jus aos benefícios postulados, porquanto houve a perda da qualidade de segurado. Requereu a improcedência da ação, juntou quesitos juntou extratos (fls. 68/84). O autor apresentou novos documentos (fls. 108/146). Houve réplica à fl. 148. Foi proferida decisão saneadora (fls. 149/151). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 164/174. A tutela antecipada foi deferida (fls. 175/176). Determinou-se a regularização da representação processual do autor e o termo de curatela provisório foi juntado às fls. 187/191. O Ministério Público Federal opinou às fls. 194/196. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início anoto que, reconhecido o direito do autor à algum dos benefícios almejados, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A perícia médica constatou de modo irrefutável que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de trabalho e também para os atos da vida civil, sendo insuscetível de reabilitação, em especial por força das características de seus males, quais sejam, AIDS severa com grande acometimento de estado geral, infecções repetidas, emagrecimento severo, palidez, epilepsia com crises convulsivas frequentes, sinal de romberg positivo e patologia mental severa, ... (fl. 167). Outrossim, atestou que o início da incapacidade remonta a 23/10/2004. No que pertine a qualidade de segurado do demandante, verifico que esteve em gozo de auxílio-doença de 07/11/2004 a 03/04/2005 e a ação foi proposta em abril de 2010, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, tendo em vista que o perito oficial afirmou que a incapacidade iniciou-se em 23/10/2004, o que coaduna com a data de rescisão do último vínculo trabalhista do autor, bem com os documentos médicos que instruem os autos, é lícito presumir que ele deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Quanto à carência, verifico que o autor cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais por estar total e permanentemente incapacitado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, art. 42 e 1º e 2º. O benefício será devido desde a data da concessão do auxílio-doença, em 07/11/2004, porquanto se comprovou que em tal época o autor já apresentava o quadro clínico incapacitante. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos dos artigos 44 e 45, da LBPS, pois ficou demonstrado que o requerente necessita do cuidado permanente de terceiro, eis que além de se encontrar debilitado fisicamente, encontra-se acometido de patologia mental severa, que culminou com sua interdição para os atos da vida civil. Restam prejudicados os demais pedidos, ante a procedência do pleito principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da concessão do auxílio-doença (07/11/2004), cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 44 e 45, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício e observada a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem os

cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária da Resolução 134, de 21/12/2010. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Mantenho a decisão de fls. 175/176, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença. Síntese do Julgado Nome do segurado Aginaldo Aparecido de Freitas RG 21.639.430-2 SSP/SP Representante legal Alice Aparecida da Cruz Freitas RG da representante legal 34.240.233-X Benefício concedido Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45, da Lei n. 8213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 07/11/2004 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 10/08/2011 P.R.I.C.

0002116-02.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Calçados Ferracini Ltda. contra Fazenda Nacional visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, cumulada com pedido de repetição de indébito ou, alternativamente, compensação. Sustenta que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da exação, especialmente em relação a horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio creche, aviso prévio indenizado. Juntou documentos (fls. 02/762). Às fls. 780/782 foi recebida a emenda à inicial, bem como deferida parcialmente a tutela antecipada. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 790/816), não obtendo porém o efeito suspensivo pretendido (fls. 817/824). A Fazenda Nacional contestou o feito, aduzindo em sede de preliminares, a existência de vício de representação e como matéria prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela legalidade da exação (fls. 825/843). Houve réplica (fls. 846/856). A representação processual foi regularizada (fls. 860/862). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar atinente à existência de vício de representação foi sanada pelos documentos juntados às fls. 860/862. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutive de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a

inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 13/05/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das denominadas contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Superada tal questão passo ao mérito. Conforme estabelece o artigo 195, I, da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, freqüentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente das férias indenizadas e do terço constitucional de férias que serão analisados logo mais. A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, salário maternidade, férias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697/ PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, às seguintes verbas elencadas pela autora: horas extras, adicional noturno, adicional de

insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias, possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial.No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao salário família, apesar do nome, tal benefício não tem natureza salarial. Trata-se de uma denominação imprópria, pois não guarda relação direta com a figura específica justrabalhista de contraprestação paga ao empregado diretamente pelo empregador, já que, embora o pagamento seja efetuado pela empresa juntamente com o salário do empregado, posteriormente, a empresa terá o direito de reembolsar-se do valor adiantado ao empregado, efetuando a compensação quando do recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, sobre a folha de salários. De acordo com o artigo 70 da Lei 8.213/91, a cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito ao salário ou ao benefício do segurado de baixa renda, não tendo incidência da contribuição previdenciária, nem do imposto de renda. A propósito conforme a Lei n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9, o único benefício previdenciário considerado salário-contribuição é o salário maternidade. No que pertine aos auxílio creche e auxílio educação, o reembolso comprovado de parcelas pagas a estes títulos, quando terceirizados os serviços, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois são verbas ressarcitórias.Neste sentido, o Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, artigo 214, 9º, inciso XXIII.Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório.Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.Quanto ao período de férias não fruído regularmente a indenização pela não concessão de tal direito deixa de ter natureza salarial.Da mesma, forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:EMENTA TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011)EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem

como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEResp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725)Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, salário família, auxílio creche, auxílio educação e aviso prévio indenizado. No entanto, repiso, persiste a exação sobre a horas extras, adicionais noturno e de insalubridade, salário maternidade, férias regularmente gozadas e pagamento de horas-extras por possuírem caráter salarial. Logo, deve a ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. A respeito: Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram

os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença.Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas trabalhistas indenizatórias: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador, salário família, auxílio creche, auxílio educação e aviso prévio indenizado, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação. Incidirá correção monetária a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré em 7/12 (sete doze avos) das despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, atentando-se, no entanto, para os fundamentos explicitados nesta sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002341-22.2010.403.6113 - CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Considerando o Comunicado 21/2011 - NUAJ, defiro o pedido feito pelo autor, de restituição do valor referente às custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, consoante comprovantes de fls. 596/597.Para tanto, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número do banco, agência e conta-corrente, para a qual a Ordem Bancária de Crédito deverá ser emitida, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que o demandante comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê o art. 257, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164/177: não há o que ser reconsiderado.Int. Cumpra-se.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Aceito a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 440/448v.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência à ré da r. sentença prolatada às (fls. 429/438), bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002464-20.2010.403.6113 - SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Sebastião Henrique Dal Picolo e Edison Arantes contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/204). Afirmam que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é inválida de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Asseveram que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 209/218). Foi determinada a exclusão do pólo ativo da autora Esmeli Aparecida Ramos, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante à referida demandante (fl. 219). Determinou-se ainda a exclusão do INSS do pólo passivo (fl. 225). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 229/230), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 233/235), os quais foram rejeitados (fls. 236/237). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 339/351). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 255/271). Houve réplica (fls. 274/281). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade

em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos

V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita

(bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001

não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020,00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.**

0003110-30.2010.403.6113 - ELIDIA MARIA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a inércia dos advogados constituídos, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 59, ou seja, promover a emenda da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 284, Unico).Int. Cumpra-se.

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Determino a autora que traga aos autos cópia da Certidão de Casamento e de Nascimentos de seus filhos, se houver. Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0004106-28.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO RONCARI X MARIA APARECIDA RODRIGUES RONCARI(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002703-88.2010.403.6318 - PIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-72.2011.403.6113 - ANTONIO GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 41, manifestando-se acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 39/40.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0000573-27.2011.403.6113 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispõe a Lei n. 10.741/03.Int. Cumpra-se.

0000583-71.2011.403.6113 - AMELIA APARECIDA FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 108, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 284, Unico).Int. Cumpra-se.

0000623-53.2011.403.6113 - EDY GOMES DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispõe a Lei n. 10.741/03.Int.

0000769-94.2011.403.6113 - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Aceito a conclusão supra.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispõe a Lei n. 10.741/03.Int.

0000778-56.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA RGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão supra.Fls. 62/75: não há o que ser reconsiderado.Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da interposição do agravo de instrumento.Expeça-se mandado de citação, consoante determinação de fls. 59.Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO FERREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 57, manifestando-se acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 56. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000833-07.2011.403.6113 - MAURO TRENTO(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 64/90, como aditamento à inicial. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 64. Int. Cumpra-se.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Fls. 456: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para os executados requererem o que entender de direito. 4. Intime-se o devedor Daniel Duarte Alves, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 457), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 5. Fls. 453/454: Anote-se quanto à representação processual. Cumpra-se e intemem-se.

0001735-57.2011.403.6113 - BENEDITO GOMES DOS REIS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0001736-42.2011.403.6113 - CUSTODIO APARECIDO GOMES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0001752-93.2011.403.6113 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 74/78, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 72, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o

referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001798-82.2011.403.6113 - ORLANDO ESSADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos, subscritores da inicial, conforme requeridos pelos mesmos. 3. Defiro prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 100/101. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Fls. 150/151: A possibilidade de suspensão prevista no art. 110 do CPC, é faculdade do juízo. A despeito da Ação Penal n.º 0000224-09.2011.403.6118, mencionada pela parte ré em sua manifestação, ter como objeto imputação de fato delituoso envolvendo repasses de verbas federais relativas ao convênio de n.º 1.271/2003, celebrado com o Ministério da Saúde (SIAF n.º 49.123), o qual também serviu de substrato para a propositura da presente ação de improbidade, verifico não haver a necessidade de suspender o presente feito até que haja ocorrido o deslinde da ação penal supramencionada. Primeiro pela independência e autonomia das instâncias penal e civil. Eventual absolvição no feito criminal não importará necessariamente julgamento de improcedência nos autos da ação de improbidade administrativa. Sendo a recíproca a contrario sensu verdadeira, contudo, menos provável. Segundo, por economia processual, tendo em vista que o presente feito encontra-se sob fase instrutória, com Carta Precatória expedida à Comarca de Cunha/SP para

oitiva de testemunha (fl. 139), enquanto a Ação Criminal em referência encontra-se em fase incipiente, com apresentação de defesa prévia pela parte ré. Destarte, fica indeferida a suspensão destes autos com fundamento no art. 110 do CPC, mormente nesta fase processual, podendo tal posicionamento ser revisto, se necessário for, antes da prolação de sentença neste feito.2 - Fica prejudicada a audiência marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas, neste Juízo, tendo em vista que o único representante da parte ré neste feito fora intimado anteriormente para audiência a ser realizada na Justiça do Trabalho, para o mesmo dia, na Comarca de Campos do Jordão/SP, conforme demonstrado às fls. 153/154, motivo pelo qual redesigno a audiência outrora designada, para o dia 29/09/ 2011, às 14:20 horas.3 - Atualize-se a pauta de audiências.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO.(...) Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por desnecessária na espécie, consoante fundamentação acima expendida.Fls. 698/704 e 705/706: Tendo em vista a divergência entre os valores relativos ao depósito realizado pela parte autora (fls. 698/704) e o débito apontado às fls. 705/706, bem como pela presunção de legalidade inerente aos atos administrativos, e em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-77.2000.403.6118 (2000.61.18.001874-8) - MARLON ANTONIO DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.-se.

0001245-20.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, SUPERINTENDENTE DA 6ª REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

Expediente Nº 3249

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000833-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000833-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000519-80.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON JOSE MARTINS(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

...Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. (apresentação de memoriais).

ACAO PENAL

0000657-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000657-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RUMO DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0002028-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002028-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 211/212) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) REGINA COELI DE CARVALHO

OLIVEIRA em relação aos fatos tratados nas ações penais acima referidas, tendo em vista que às fls. 174/178 as condições da suspensão condicional do processo cumpridas pela acusada referiam-se a ambos os processos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos 0002028-51.2007.403.6118 e 0001263-75.2010.403.6118 com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002166-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002166-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 265/270: Ciência à defesa. 2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 136/141: Depreque-se a citação e a intimação do réu GEORGE GLYCERIO - RG n. 2.320.270 - CPF n. 238.482.788-04, no endereço no Sítio Paraitinga, sem número, bairro paraitinga de baixo, Zona Rural, - Cunha/SP, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 526/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva citação, intimação e realização de audiência. 2. Fls. 136/141: Sem prejuízo, depreque-se ainda a citação e a intimação do réu GEORGE GLYCERIO - RG n. 2.320.270 - CPF n. 238.482.788-04, no endereço na Rua Fradique Coutinho, nº 1640, apartamento 101, bairro Pinheiros em São Paulo-SP, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 527/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetiva citação, intimação e realização de audiência. 3. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. 4. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda a ré de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000882-67.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

1. Fls. 306/308 e 309: Considerando o aparente equívoco na devolução da carta precatória n. 409/2011, expedida às fls. 276/276v, expeça-se nova deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro-SP, onde o réu deverá comparecer e justificar suas atividades, até o dia 15(quinze) de cada mês, durante o período de prova. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 520/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO para efetivo cumprimento. 2. Cumpra-se.

0001263-75.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES E SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 211/212) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA em relação aos fatos tratados nas ações penais acima referidas, tendo em vista que às fls. 174/178 as condições da suspensão condicional do processo cumpridas pela acusada referiam-se a ambos os processos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos 0002028-51.2007.403.6118 e 0001263-75.2010.403.6118 com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000421-61.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 123/125: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP

(redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa (ausência de dolo) demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 123/125).3. Nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO o dia 28/09/2011 às 14:20 hs a audiência, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, LUCIANA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, residente na rua Adriano de Castro, 356 - Frei Galvão - Potim-SP e LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO, filho de Orlando Teodoro do Nascimento e de Aparecida Maria Galvão do Nascimento, nascido em 31/05/1976, atualmente recolhido na Penitenciária Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra em Tremembé-SP, bem como para interrogatório da ré LUCIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, essa com endereço na avenida Adriano Galvão, 356 - casa 05 - Frei Galvão - Potim-SP . Intime-se a testemunha LUCIANA e a RÉ da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 443/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação da testemunha LUIS FERNANDO.4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra em Tremembé-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 589/2011, requisitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo Federal o detento LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO, filho de Orlando Teodoro do Nascimento e de Aparecida Maria Galvão do Nascimento, nascido em 31/05/1976, a fim de que compareça, perante este Juízo Federal, na audiência designada para o dia 28/09/2011 às 14:20 hs para ser ouvido como testemunha de acusação. Saliento escolta dos presos será realizada por policiais militares do Estado de São Paulo devidamente requisitados.5. Oficie-se finalmente ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar em Guaratinguetá, servindo cópia deste despacho como ofício n. 590/2011, requisitando a ESCOLTA e APRESENTAÇÃO do detento LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO, filho de Orlando Teodoro do Nascimento e de Aparecida Maria Galvão do Nascimento, nascido em 31/05/1976, atualmente recolhido na Penitenciária Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra em Tremembé-SP, a fim de que compareça, perante este Juízo Federal, na audiência designada para o dia 28/09/2011 às 14:20 hs.6. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais, tendo em vista que, a despeito das declarações de hipossuficiência trazidas aos autos, não há pedido de justiça gratuita formulada na peça preambular. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração conferida ao douto causídico subscritor da petição inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int..

0000130-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000130-9) - ELISEU ANTONIO CAVALINI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0000947-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000947-3) - ZACARIAS GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, tendo em vista que trata-se de correção de conta vinculada ao FGTS (com incidência de expurgos inflacionários e juros progressivos). 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação da parte ré de fls. 55/56. 3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

0000948-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000948-5) - OVIDIO BENEDITO DE MORAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 53/54.2. Após, venham os autos

conclusos.3. Int..

0001065-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001065-7) - SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 32, defiro a justiça gratuita requerida.2. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 35-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int..

0001143-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001143-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001160-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001160-1) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 31-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int..

0001166-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001166-2) - BENEDITO ROQUE(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho publicado somente para a parte ré (CEF). Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001244-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001244-7) - ISRAEL KENNEDY DA SILVA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001250-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001250-2) - OLGA DE LIMA COSTA OLIVEIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES

JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 41/42, trazendo cópia do seu comprovante de rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, bem como o item 2 do despacho de fl. 54, comprovando o exercício de atividade laboral durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos. 2. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0001286-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001286-1) - ANTONIO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 55, defiro a justiça gratuita requerida.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0001290-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001290-3) - EDSON JOSE JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora integralmente o item 2 e 4 do despacho de fl. 44.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

0001291-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001291-5) - GENESIO MENDONCA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 54-(verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no despacho de fl. 54, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001309-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001309-9) - BENONI ZARONI MOTTA X BENONI ZARONI MOTTA X ANA CLAUDIA ARAUJO MOTTA LOPES BERNARDINO X ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se o Espólio de Alaisa Gonçalves de Araújo Motta, incluindo-se em seu lugar Benoni Zaroni Motta (fl. 13), Ana Cláudia Araújo Motta (fl. 68) e Ana Lucia Araújo Zaroni Motta Parro (fl. 71).2. Após, manifeste a parte autora sobre a contestação, bem como alegações da parte ré de fls. 60/64.3. Int..

0001310-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001310-5) - MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 56/76: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se o Espólio de Agenor Galvão de Franca, incluindo-se em seu lugar Maria de Lourdes Silva Galvão (fl. 14), Antonio Carlos Silva Galvão (fl. 58), José Roberto Silva Galvão (fl. 61), Rosa Maria Silva Galvão (fl. 64), Agenor Galvão de Franca Filho (fl. 68), Luiz Fernando Silva Galvão (fl. 71) e Sergio Eduardo Silva Galvão (fl. 74).2. Comprove a parte autora a existência do vínculo empregatício durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 53-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Int.-se.

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0001899-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001899-1) - IGNEZ DE JESUS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 51/54: Manifeste-se a parte ré (CEF).2. Int.-se.

0001917-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001917-0) - JOSE ENIO UCHOAS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001924-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001924-7) - JOSE DE SOUZA(SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0002029-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002029-8) - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

0002045-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002045-6) - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF). 1. Manifeste-se a parte ré (CEF) em relação às alegações da parte autora de fls. 220/221, noticiando a sua notificação extrajudicial referente à arrematação/adjudicação do imóvel.2. Int.-se.

0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Após, venham aos autos conclusos.4. Int..

0002057-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002057-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação e o comprovante de rendimentos de fl. 19, que informa o recebimento de valores acima do valor de isenção de imposto de renda, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0002061-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002061-4) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que a conta poupança informada pela parte autora em sua inicial, cujo extrato encontra-se à fl. 10, trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito. 2. Int.-se.

0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6) - PEDRO MALAFAIA DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito.2. Int.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas no Banco do Brasil. Desta forma, recolha as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de recolhimento da União (GRU) pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002080-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002080-8) - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002087-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002087-0) - MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre as informações apresentadas pela parte ré (CEF) contidas na petição de fls. 66/69, referente à inexistência da conta informada na inicial no período pretendido para incidência dos expurgos inflacionários pleiteados.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3. Int.-se.

0002092-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002092-4) - ANTONIO LOURENCO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DE CASTRO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002108-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002108-4) - MARY NUNES FERNANDES DA COSTA X HELIO CESAR FERNANDES DA COSTA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0002109-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002109-6) - VANDA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0002120-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002120-5) - JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 37/45.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002149-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002149-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002182-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002182-5) - SONIA DE JESUS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito. 3. Após, venham aos autos conclusos. 4. Int..

0002240-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002240-4) - MARIA CELESTE RAMOS TEIXEIRA(SP160831 - LUIZA MARIA PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002280-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-5) - DAVID LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 16), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 24/11/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int-se.

0002284-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002284-2) - WANDA MARTINEZ PELLEGRINI(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da manifestação de fl. 25, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Cumpra a parte autora integralmente o item 03 do despacho de fl. 22, trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2007.63.20.002139-4, tendo em vista que os documentos de fls. 27/33 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 20. 3. Inclua a

parte autora os demais herdeiros da conta poupança indicada na inicial, tendo em vista que seu titular, João Giocondo Pellegrini, falecido, consoante certidão de óbito de fl. 19, deixou além da autora (viúva), outros dois filhos maiores, João Flavio e Fabio.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0002303-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002303-2) - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRANCA X MARIA ISABEL GUIMARAES FRANCA TAVARES X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X JOSE CLAUDIO FRANCA DE PAULA SANTOS X MARIA CELIA FRANCA DE PAULA SANTOS X JOAO CARLOS FRANCA DE PAULA SANTOS X DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL FRANCA X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X SIMONE DE CASTRO RANGEL FRANCA KRIGUER X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ANA LUCIA FRANCA HASHIMOTO X ADRIANA FRANCA SOUSA MONTEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, as partes não se manifestaram em relação ao despacho de fl. 112. 2. Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0002305-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002305-6) - JOAO DE FREITAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da intempestividade do recolhimento das custas de fl. 25, bem como, do trânsito em julgado da sentença de fl. 20, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0002309-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002309-3) - CECILIA FERRAZ GUIMARAES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ GUIMARAES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002310-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002310-0) - MILTON GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 18), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 08/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Int-se.

0002323-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002323-8) - LUIZ AUGUSTO BARBOSA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos de fls. 25/28, que demonstram incompatibilidade com a situação de hipossuficiência declarada à fl. 11, INDEFIRO a justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

0002329-61.2008.403.6118 (2008.61.18.002329-9) - NILO HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002336-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002336-6) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0002339-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002339-1) - JOAO LISBOA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Compulsando os autos, verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular das referidas contas poupança no pólo ativo do presente feito.2. Sem prejuízo manifeste-se sobre contestação.3. Após, venham aos autos conclusos.4. Int..

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Em relação ao Espólio de Ciro Cipriano, tendo em vista a data do documento de fl. 13, 07 de fevereiro de 2007, é pouco provável que o processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus esteja ainda em tramitação. Caso referido processo de inventário esteja tramitando, traga a parte autora certidão atualizada do referido processo, comprovando sua atual condição de inventariante do espólio, pois, findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do inventariante, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário é necessária a inclusão dos demais herdeiros da pessoa falecida no pólo ativo da presente ação, levando-se em consideração a certidão de óbito de fl. 14, providência esta que cabe a parte autora. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 13), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 01/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Int..

0002348-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002348-2) - PAULO ATAYDE LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 19/43: Acolho como aditamento à inicial.2. Indefiro o pedido de certidão de inteiro teor, requerida pela parte autora à fl.

44, pois referido documento é insuficiente para afastar a prevenção apontada à fl. 14. Desta forma, cumpra a parte autora o item 04 do despacho de fl. 17, trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2004.61.18.001069-0 e 2005.63.01.341663-0, se houver.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2) - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 17/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int-se

0002352-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002352-4) - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fls. 14/15), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 11/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int-se.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 11), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 12/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int-se.

0002355-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002355-0) - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, as partes não se manifestaram em relação ao despacho de fl. 27. 2. Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. INDEFIRO o pedido de reconsideração. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais, conforme determinado no despacho de fl. 15, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

0002359-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002359-7) - JOSE JOAO FERREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 09/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Int..

0002360-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002360-3) - TERESA DA CONCEICAO GOMES(SP170891 -

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, as partes não se manifestaram em relação ao despacho de fl. 27. 2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 11), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 11/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Int..

0002363-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002363-9) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 11/12/2008, com recibo exarado por ZULMIRA APARECIDA DE AGUIAR (Escriturária), e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

0002366-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002366-4) - NADIR DE ANDRADE MELLO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, as partes não se manifestaram em relação ao despacho de fl. 28. 2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 19/11/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Int..

0002367-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002367-6) - JOSE RAMOS COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Int.-se.

0002372-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002372-0) - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão retro, as partes não se manifestaram em relação ao despacho de fl. 33. 2. Desta forma, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.-se.

0002381-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002381-0) - CECILIA PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA ELIZABETE PEREIRA X SERGIO PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Informe a parte autora sobre a co-titularidade das contas poupança informadas na inicial, pois tratam-se de contas conjunta, promovendo, se necessário a inclusão do co-titular no polo ativo do presente feito.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int..

0002386-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002386-0) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 46, em relação aos autos 2007.61.18.000850-6, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Sem prejuízo, manifeste sobre a contestação.3. Após

venham os autos conclusos.4. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Int..

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de fl. 19, atentando-se a sua redação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

0002410-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002410-3) - VICENTE QUEIROZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 20, defiro a justiça gratuita requerida.2. Fls. 18/22: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 15, tendo em vista que os documentos juntados são insuficientes para afastar a prevenção apontada no termo de fl. 13, bem como o item 3 do mesmo despacho, comprovando-se, pelo menos, a existência das contas poupança informadas na inicial.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0002424-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002424-3) - BENEDITO SERGIO ALVES MARCONDES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002425-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002425-5) - JUANITA LEITE MARCONDES X NELSON FIGUEIREDO LEITE X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X OLINTO FIGUEIREDO LEITE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002438-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002438-3) - ZELIA DE SOUZA ROCHA X ADILA MARLENE FARIA(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Informe a parte ré (CEF) a data de abertura da conta poupança informada na inicial, cuja cópia do cartão magnético encontra-se juntada à fl. 11.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, torne os autos conclusos.4. Int..

0002441-30.2008.403.6118 (2008.61.18.002441-3) - EUGENIO OTAVIO PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 34, trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2007.61.18.000947-0, tendo em vista que os documentos de fls. 36/37 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 32.2. Compulsando os autos, verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular das referidas contas poupança no polo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0002442-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002442-5) - MANOEL FERREIRA GOMES(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora integralmente o item 01 do despacho de fl. 15 , trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2007.61.18.000952-3, tendo em vista que os documentos de fls. 17/18 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 13.2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0002444-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002444-9) - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo-se assim o despacho de fl. 14.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0002449-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002449-8) - VARDELI PAULA DA SILVA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora integralmente o item 02 do despacho de fl. 13 , trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2007.63.20.001793-7, tendo em vista que os documentos de fls. 15/20 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 11.2.Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fl. 13, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int..

0002450-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002450-4) - HELENA SAQUETE BAESSO(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e os documentos de fls. 19/23, defiro a justiça gratuita requerida.2. Cite-se.

0002452-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002452-8) - ELLEN WHITE PAULA DA SILVA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora integralmente o item 03 do despacho de fl. 14 , trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2007.63.20.001792-5, tendo em vista que os documentos de fls. 17/20 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 12.2.Comprove a existência da conta poupança declarada na inicial, tendo em vista a precariedade do documento de fl. 10.3.Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int..

0002456-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002456-5) - VANDA MARIA DE CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002457-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002457-7) - IRANY DE PAULA AZEVEDO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797

(Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0002460-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002460-7) - CLAUDIO SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Custas recolhidas à fl. 19. 2. Compulsando os autos, verifico que uma das contas informadas pela parte autora na sua manifestação de fls. 18/22, nº 00016767-9, trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, torne os autos conclusos. 5. Int..

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Comprove a parte autora a existência das contas poupança informadas na inicial, durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos, sob titularidade do litisconsorte Fernando Selles Ribeiro, nº 00045903-3 e nº 00045906-8, informando, ainda, sobre a última conta retro, cujo o extrato encontra-se à fl. 17, sobre sua co-titularidade, pois trata-se da conta conjunta, promovendo assim, se necessário, a inclusão do co-titular da referida conta no polo ativo do presente feito. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int..

0002468-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002468-1) - NAZARE QUINTINO CALDAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 32, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 35/36 são insuficientes para afastar a prevenção apontada no termo de fl. 30. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000569-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000569-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da certidão de fl. 88, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8170

MANDADO DE SEGURANÇA

0013041-62.2011.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GUARULHOS

Tendo em vista que o órgão de representação judicial da Defensoria Pública da União (Advocacia Geral da União) localiza-se em São Paulo/SP, expeça-se, com as cautelas de praxe, carta precatória, para o cumprimento da intimação ordenada às fls. 399. Int.

0008387-72.2011.403.6119 - SOCIEDADE SIMPLES DE EDUCACAO CETES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 0003817-98.2011.403.6133, esclareça a impetrada sobre a interposição deste feito (Mandado de Segurança nº 0008387-72.2011.403.6119).Int.

0003817-98.2011.403.6133 - SOCIEDADE SIMPLES DE EDUCACAO CETES LTDA(SP260079 - ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

Tendo em vista a existência deste feito (Mandado de Segurança nº 0003817-98.2011.403.6133), esclareça a impetrada sobre a interposição do Mandado de Segurança nº 0008387-72.2011.403.6119.Int.

Expediente Nº 8171

ACAO PENAL

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado Marcelo Gomes Francisco, qualificado nos autos. Alega o acusado que pretende viajar para os Estados Unidos da América do Norte, em Miami, para participar de uma reunião ecumênica, haja vista que o mesmo faz parte da Maçonaria, juntou documentos (fls. 493/495). Pede a autorização da viagem pelo prazo de 11 (onze) dias. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento, sustentando, em síntese, que não há qualquer prova do alegado motivo da viagem e, por fim, não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes de que o réu tenha, por hábito, visitar lojas maçônicas pelo Brasil e no exterior, levando a crer que não seria esse o propósito da viagem, e que o réu buscou dar uma conotação formal a uma viagem de mero lazer. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, observo que já foi deferido anteriormente pedido de viagem ao requerente, tendo o réu honrado com o seu compromisso. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem ao réu MARCELO GOMES FRANCISCO, no período compreendido de 23/08/2011 a 03/09/2011. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 302.Int. e Oficie-se.

Expediente Nº 8172

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

INFORMACAO DE SECRETARIA: À parte RÉ para que apresente suas alegações finais no prazo de DEZ dias.

0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X PAUL HOFFBERG(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

INFORMACAO DE SECRETARIA: À parte RÉ para que apresente suas alegações finais no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7) - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JÚLIA LOPES PEREIRA)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Prazo de dez dias.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Prazo de dez dias.

0003423-70.2010.403.6119 - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Prazo de dez dias.

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0012039-34.2010.403.6119 - SEBASTIAO AZARIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0000779-23.2011.403.6119 - NEUZA PAZETO SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0001256-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-82.2010.403.6119) SANDRO RONALDO DE LEMOS(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0003071-78.2011.403.6119 - FUNERARIA MARIA PAULA LIMITADA - ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0006707-52.2011.403.6119 - ODIENI GOMES BORGES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora diante da contestação apresentada, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 8173

ACAO PENAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a informação de fl. 236, cancelo a audiência anteriormente designada. Providencie a Secretaria as comunicações devidas, inclusive oficiando ao Juízo deprecado, a fim de evitar a inversão na produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA

Chamo o feito à conclusão. Fls. 369/370: Registre-se os números de CPF dos confrontantes Rogério Romano e Camila Faria Panace Romano no sistema processual, através da rotina MV-AB, objetivando-se a regularização de seus dados. Outrossim, o recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo

Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

MONITORIA

0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das taxas judiciárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique e-se.

0006245-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMA BEZERRA DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SELMA BEZERRA DE LIMA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 40.984,62 (quarenta mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SELMA BEZERRA DE LIMA, portador(a) do CPF. 411.369.108-83, residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Vitorio Martins, 180, Cidade Martins, Guarulhos/SP, CEP. 07132-530.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBERTO APARECIDO GONÇALVES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.356,77 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ROBERTO APARECIDO GONÇALVES, portador(a) do CPF. 322.386.998-05, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Otaviano, 601, Parque Piratininga, Guarulhos/SP, CEP. 07251-710.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABIO DANTAS DE ARAÚJO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.484,06 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FÁBIO DANTAS DE ARAÚJO, portador(a) do CPF. 299.080.488-99, residente e domiciliado(a) na Rua Malhador, 77, Parque Maria Helenata, Guarulhos/SP, CEP. 07261-150.O(a) Sr(a) Executante de

Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008440-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCO PACHECO DE SOUSA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FRANCISCO PACHECO DE SOUSA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.662,30 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FRANCISCO PACHECO DE SOUSA, portador(a) do CPF. 023.415.374-13, residente e domiciliado(a) na Rua Murutu, 32, cs. 2, Jardim Silvestre, Guarulhos/SP, CEP. 07243-150. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008458-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIANO FRANCISCO SILVA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIANO FRANCISCO SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.184,38 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIANO FRANCISCO SILVA, portador(a) do CPF. 041.979.868-40, residente e domiciliado(a) na Rua Porangala, 32, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP. 07143-320. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EDUARDO DE CAIRES PESSOA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de

Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 611/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 20.113,36 (vinte mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 28/07/2011, ou querendo, apresente(m) embargos - EDUARDO DE CAIRES PESSOA, portador(a) do CPF. 083.914.978-60 e RG. 19.193.869-5, residente e domiciliado(a) na Rua Maria Vieira da Costa, 51, Jardim Triângulo, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08538-620. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001279-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU - ME X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das taxas judiciárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005524-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA DOS REIS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008441-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): ARLEIDE DE SOUSA MANUTENÇÃO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.058.260/0001-92, estabelecida na Rua Portugal, nº 80, Jardim das Nações, Guarulhos/SP, CEP. 07183-420 e ARLEIDE DE SOUSA, portadora do CPF nº 001.534.235-28 e RG. 29.294.325-8, residente e domiciliado(a) na Rua Pedra Lavada, nº 16, Conjunto Residencial Paes de Barros, Guarulhos/SP, CEP. 07182-310, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 37.640,02 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta reais e dois centavos), atualizado até 22/06/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015516-17.2000.403.6119 (2000.61.19.015516-5) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE

ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003774-6) - MARCELO PEREIRA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 103 e 111: Intime-se o impetrante para comprovar a devolução da quantia levantada referente a importaância relativa ao FGTS, tendo em vista o venerando acórdão de Fls. 89/90, que deu provimento a apelação, denegando a ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007162-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007162-6) - JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 93 e 103: Intime-se o impetrante para comprovar a devolução da quantia levantada referente a importaância relativa ao FGTS, tendo em vista o venerando acórdão de Fls. 75/76, que deu provimento a apelação, denegando a ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010347-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010347-8) - N & A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA - ME X ANDRE LUIZ SIMAO(GO026839 - MILTON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0003939-90.2010.403.6119 - ROSE MARY BOTTURA ESCRIBANO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0005192-16.2010.403.6119 - PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos da Lei 11.033 de 21/12/2001, recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009937-39.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

ATO ORDINATÓRIO. Teor do despacho proferido às Fls. 108, em 26/07/2011: Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal somente no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000560-10.2011.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo, nos termos da Lei nr. 11.033/2004. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001951-97.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo, nos termos da Lei nr. 11.033/2004. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007714-79.2011.403.6119 - DANTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações às fls. 39/46. Após, tornem conclusos.

0008352-15.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontado no quadro indicativo de fls. 2346/2348. Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008498-56.2011.403.6119 - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK BOOG(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008564-36.2011.403.6119 - MARIA CELI BERALDO INSTALACOES - ME X MARIA CELI BERALDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008709-92.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008718-54.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008719-39.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Por ora esclareça a Impetrante a propositura do presente feito, ante o ajuizamento do processo nº 0008718-54.2011.403.6119, distribuído na mesma data à este Juízo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004945-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CACIA SANTOS

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009862-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0013124-89.2009.403.6119 (2009.61.19.013124-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS EDUARDO FRUTUOSO PRADO X RENATA CRISTINA DE SOUZA PRADO

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004365-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Fls. 49/50: Intime-se a parte autora para que apresente documentos comprovando a quitação de valores da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004388-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008088-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008088-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBENS SILVA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0009672-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009672-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de Fls. 89-verso, bem como informe o paradeiro do có-réu Carlos Antonio Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009676-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009676-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRA SANZ CALVO

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009677-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009677-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO SERGIO MACHADO

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009822-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009822-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ MIRANDA PEREIRA X ADAHI OLIVEIRA PEREIRA

Fls. 78: Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão acostada às Fls. 78, informando a negativa de notificação de Luiz Miranda Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005957-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEANDRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006628-10.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTERDIMAS ASSIS DOS SANTOS X NEYDE ASSIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005945-36.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REAL LIGAS METALICAS LTDA - EPP

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006133-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001332-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Fls.: 143/186: Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar apontada. Após, tornem conclusos. Int.

0003387-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIANA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, acostada às Fls., no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 7702

ACAO PENAL

0005408-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILBERTO ANTONIO MARTINS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo requerente e autorizo o mesmo a ausentar-se do país, a partir desta data. Expeça-se termo de compromisso de viagem, constando o local que o acusado ira residir nos EUA, bem como o Consulado que irá comparecer trimestralmente. Quanto ao pedido de restituição do aparelho oftalmológico, deverá o requerente postular diretamente à Receita Federal ou via procedimento judicial específico para tal. Intimem-se.

0009232-41.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 238/240: tendo em vista o pedido de reconhecimento, em favor da ré, dos benefícios da delação premiada, oficie-se Autoridade Policial que preside o IP nº 21.0437/10, para que informe a efetividade das informações prestadas pela acusada na apuração e identificação de outros autores na prática delituosa. 2) Em face da determinação supra e o que mais consta dos autos, aponha a Secretaria identificação alusiva ao segredo de justiça que deve ser observado na tramitação deste feito, ficando sua consulta adstrita somente às partes e seus procuradores. 3) Após, com a resposta dê-se vista às partes. 4) intime-se.

Expediente Nº 7704

INQUERITO POLICIAL

0010517-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TONNY HOEGEE(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X CORNELIS JOHANNES CONSTANTINUS VAN RIJN

Designo o dia 26 de setembro de 2011 às 15h00, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Int.

ACAO PENAL

0003710-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003710-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO

0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.125/126: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrrazões, no prazo legal.3. Defiro à embargante o prazo de cinco dias para juntada de documentos, determinando a ciência dos mesmos à embargada.4. Após, voltem conclusos para sentença.5. Int.

0010813-91.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011664-3)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

1. Dê-se ciência as partes da decisão dos autos da execução fiscal 2009.61.19.011664-3, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Em face da decisão do E.TRF 3ª Região de fls. 134/138, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos nº 2001.61.19.005224-1.5. Int.

0006591-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009706-4)) JOSE DE SA(SP154571 - JOSÉ DE SÁ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Verifico a fl. 23/34 que o embargante indicou corretamente o destino da petição como sendo para os embargos, entretanto, foi a mesma protocolada como sendo para a execução fiscal (fl. 23).Foi proferida a sentença de fl. 20, sob o fundamento de que o embargante ficou-se inerte, no sentido de regularizar a sua exordial.Assim, caracterizado o erro judiciário, reconsidero a decisão de fl. 20, anulando a sentença proferida, uma vez que o embargante atendeu à determinação de fl. 19, tempestivamente.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal, uma vez que garantida a dívida em dinheiro, objeto de bloqueio judicial via BACENJUD.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Manifeste-se a embargada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008149-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000310-6)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhum bloqueio eletrônico ou penhora garantindo a execução fiscal nº 200261190003106.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200261190003106.Após, arquivem-se os

presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005755-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) MARCO ANTONIO DOMINGOS(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X UNIAO FEDERAL X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI

Primeiramente, defiro o pedido de liminar para tão somente autorizar o licenciamento do veículo de placa CYQ 2897, chassi 9BWKBO5Z144030865, VW / FOX 1.6, ano 2004, para o presente exercício bem como para os posteriores enquanto persistir a penhora judicial, desde que o único óbice ao licenciamento seja a constrição judicial nestes autos. Mantendo a penhora subsistente. Intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar os recolhimentos das custas processuais devidas e fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados. Cumprido os itens supra, voltem os autos conclusos. Servirá a presente de ofício, instruindo-se com as cópias necessárias. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001676-37.2000.403.6119 (2000.61.19.001676-1) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, até eventual provocação das partes.

0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

1. A executada através da petição de fls.298/299, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.295/295v. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0014865-82.2000.403.6119 (2000.61.19.014865-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BLUE SNOOP JEANS MODAS LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 60. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 60. Int.

0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP200401 - ANELIZA ULIAN ZUCCARATO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO

1. A petição de fls.335/336 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0005888-18.2011.4036119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se no mencionado processo e, também cópia da presente decisão. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

0022840-58.2000.403.6119 (2000.61.19.022840-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METAL ARTE IND/ E COM/ LTDA

Autos nº 200061190132773 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 77 e 77-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO

CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 79/86. Int.

0023761-17.2000.403.6119 (2000.61.19.023761-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X SERGIO RIBAMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A executada através da petição de fls. 377/394 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 363/365Vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Ao SEDI em cumprimento a fls. 365.4. Intime-se.

0023880-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023880-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMBRAFUNGE EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICOES GERAIS LTDA
Autos nº 200061190238800Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 51 e 51-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 53/60. Int.

0026480-69.2000.403.6119 (2000.61.19.026480-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAGAZINE HARLEY JEANS LTDA ME
Autos nº 200061190264800Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 45 e 45-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 47/54. Int.

0003308-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003308-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
Fl. 1008 - Primeiramente, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional/CEF da sentença de fl. 1002, por carta precatória. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, nestes, e no feito 2001.61.19.003309-0. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 1008, que deverá ser feito à vista dos feitos 0003306-94.2001.403.6119; 0003307-79.2001.403.6119; e 0003309-49.2001.403.6119. Int.

0006360-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006360-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTANTEC ESTAMPOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA
Autos nº 200161190063603Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 57 e 57-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 59/66. Int.

0004494-54.2003.403.6119 (2003.61.19.004494-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579

- CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X VALQUIRIO BARBOSA PINHEIRO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006255-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006255-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMOS TELES CAVALCANTE

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006596-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006596-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MANOEL PEDRO

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 3. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 5. Int.

0008406-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008406-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009294-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X KARIN JONAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 49/50). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALCI DE SOUSA(SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 39. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007634-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NORBERTO AUGUSTO PINTO LIMA(SP165874 - PATRÍCIA

FORMIGONI URSAIA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 17. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de OLIVEIRA MARQUES)
1. A executada através da petição de fls.267, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.264/264v.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0008688-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ROSELI THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)
1. A executada através da petição de fls.143/144, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls.140/140v.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0009168-70.2006.403.6119 (2006.61.19.009168-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 24/27). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-26.2007.403.6119 (2007.61.19.001538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAP QUIMICA LTDA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER X ERIC SUN X MARINA CALO SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
1. Deixo de apreciar o recurso oposto as fls.101/186, face o certificado as fls.187.2. Outrossim, defiro o pedido de nova vista dos autos, pela exequente, (fls.188/189), considerando a certidão de fls.225.3. Intimem-se

0000076-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000076-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA DOS SANTOS
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário

representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000436-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SHM CONSULTORIA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 26).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001730-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SARAH MARIA RODRIGUES

1. Tendo em vista a diligência de citação positiva (fls. 12), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento aguardando eventual manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001800-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001800-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MAURICIO TOITO DESIDERATO

1. Tendo em vista a diligência de citação positiva (fls. 10), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento aguardando eventual manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001971-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001971-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MARIA DE ASSIS

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0011664-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011664-3) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP182135 - CARLOS JOSÉ DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Autos nº 200961190116643Visto em DECISÃO, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexistente o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável

o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas incidentes sobre o imóvel, após a substituição da CDA. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos a execução em apenso nº 00108139120104036119.Int.

0013252-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013252-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA SOUSA SIQUEIRA GUIMARAES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008154-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISCMS POLICLINICA JARDIM PARAISO X KALIL ROCHA ABDALLA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010043-98.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VIDUAL LIMITADA

Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.2.00.000698-74 foi cancelado (fls. 196). Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.2.00.000698-74, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Quanto às certidões remanescentes, prossiga-se, expedindo-se mandado de citação conforme requerido a fl. 196. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2011.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3327

MONITORIA

0003006-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X KAREN VIEIRA CAETANO Fls. 59/60: Depreque-se a citação do(a)s ré(u)s KAREN VIEIRA CAETANO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.801.741 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 888.981.806-91, residente(s) e domiciliado(a)s na Rua Rua Edison, nº 1288, apto casa 06, Campo Belo, CEP: 04618-035, São Paulo/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.662,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 20/07/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 130, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X JOSÉ UILSON PEREIRA Cite(m)-se o(a)s ré(u)s JOSÉ UILSON PEREIRA, portadora da cédula de identidade nº 66240992 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 669.978.108-10, ambos residentes e domiciliados na Avenida Barber Greene, nº 1278, casa 2, Jardim Pinhal, CEP: 07120-260, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.082,68 (dezoito mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007051-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 38, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei nº. 11.608/2003, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 32, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei nº. 11.608/2003, tendo em

vista que o réu reside no Município de Poá/SP.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 164, manifestando-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação pela parte autora, cumpram-se os demais termos do referido despacho.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4) - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 241, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 242.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 171/173: ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário em seu favor. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/139: Mantenho a decisão proferida à fl. 135 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 63, providenciando a citação dos alimentandos à época da retenção do FGTS: Kátia Antunes da Silva, Luciano Antunes da Silva e Júlio Antunes da Silva.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0001300-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001300-3) - AGNALDO GONCALVES ALVES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 111.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004019-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004019-5) - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 106/118, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4) - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSRua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SPAÇO ORDINÁRIA PARTES: NATANAEL BERTINO DA SILVA X INSSManifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico de fls. 84/92.Tendo em vista que até a presente data

não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada e realizada em 06/06/2011. Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente, o senhor Perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: Defiro em parte e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie os documentos especificados à fl. 70. Com o cumprimento da determinação pela parte autora, abra-se vista à parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)

Concedo à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias para dar cumprimento espontâneo ao julgado. Publique-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Ferreira Calado Réu: INSS DECISÃO Tendo em vista que a revisão pleiteada neste feito do NB 102.669.253-6 foi incluído na lista dos benefícios selecionados para revisão do teto previdenciário nas ECs 20/1998 e 41/2003, conforme documento anexo, bem como a antecipação da tutela jurisdicional na ACP 0004911-28.2011.403.6183 em trâmite na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e o acordo aceito nos autos do Agravo de Instrumento 0015619-62.2011.403.0000 interposto no curso da referida ação civil pública e em trâmite na 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora manifeste-se expressamente se pretende a continuidade desta demanda ou não, ressaltando que em caso de continuidade desta demanda, não terá direito aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Intime-se, após voltem conclusos.

0042369-84.2009.403.6301 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 94, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003458-30.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autor: Pompéia Comércio de Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda. Ré: União Federal DESPACHO Fls. 352/375: converto o julgamento em diligência a fim de que se intime a autora a tomar ciência dos documentos juntados pela ré. Intime-se.

0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da disponibilização dos pagamentos no Banco Bradesco, Av. Otávio Braga de Mesquita, n. 2587, Vila Flórida, Guarulhos/SP. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal,

observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS às fls. 67/68, abra-se vista à parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado às fls. 73/85. Findo o prazo para manifestação do autor, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada mais havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008628-80.2010.403.6119 - ALICE DE SOUZA MENDES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento pelo sistema AJG. Nada mais a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010318-47.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DA COSTA(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não fora detectada alteração fática decorrente de eventual constatação em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, ao contrário, no laudo de fls. 201/207 o senhor Perito informa que não há incapacidade, verifico que a parte autora deixou de demonstrar a verossimilhança das suas alegações, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerido na petição inicial, ante o não atendimento de um dos requisitos necessários indicados no art. 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Fls. 209/213: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 201/207 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 205), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento pelo sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-27.2011.403.6119 - LEONILDO VALDEVINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: LEONILDO VALDEVINO X INSS Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 24/27, providenciando a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial

referente à perícia médica designada e realizada em 06/06/2011. Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente, o senhor Perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-81.2011.403.6119 - NEUZA TAVARES MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 63/67 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003201-68.2011.403.6119 - AILTON ALVES CHAVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o presente feito não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003237-13.2011.403.6119 - DAMIAO SEVERO DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 68), esclareça o autor o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que constou do item 3 dos pedidos elencados na inicial, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo nº 144.310.078-9 referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 254/269, 313/356 e 378/389, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006148-95.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 14, providenciando a juntada aos autos de: 1) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticadas dos mesmos e 2) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2000.61.83.004358-6 que constou do Termo de Prevenção de fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006212-08.2011.403.6119 - DAMIAO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006426-96.2011.403.6119 - JAIR DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 91/95, consistente na intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do processo administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial, bem como de novos documentos que comprovem as atividades especiais exercidas pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006731-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações constantes dos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 57, providenciando a juntada aos autos de: 1) comprovante de endereço atualizado e em seu nome e 2) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010652-18.2009.403.6119 para análise de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 169/190. Vista à parte autora para contraminuta. Após, tornem conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se.

0008151-23.2011.403.6119 - MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie o autor a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se.

0008249-08.2011.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: i) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) formulário próprio ou laudo pericial a demonstrar o período de exercício em atividade especial. 5. Após, com o cumprimento integral do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME e OUTRO Fls. 148/149: Defiro. Citem-se as executadas MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.217.222/0001-00 e MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.363.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 786.515.576-04, na Rua Antonio Mossri, nº 06 - Centro - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08780-080, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.654,05 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até 26/11/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cópia do presente servirá como carta precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 158 e 161, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004374-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOYCE APARECIDA M M BUENO X JESIEL BUENO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004731-8) - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 134. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 24/31: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Comprove a parte executada a efetiva ciência do mandante acerca da renúncia ao mandato noticiada às fls. 22/23, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a ausência de identificação do subscritor de fl. 23. Cumpra-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Considerando a penhora efetuada à fl. 388, intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Fl. 158: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004712-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVAN BRANDAO DE FRANCA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 36), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3329

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI (SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002041-1) - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002594-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002594-3) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sax Logística de Shows e Eventos Ltda. Ré: União Federal. S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União, objetivando o reconhecimento ao direito de reexportar os bens objeto da DSI nº 06/005248, livre do pagamento de penalidades, exceção feita à multa contemplada no 14º do artigo 15 da IN/SRF nº 285/2003. Ademais, requer que seja declarada a inexigibilidade dos tributos outrora afastados por força da concessão do regime de admissão temporária. Inicial com os documentos de fls. 22/77. Às fls. 90/92, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 101/102, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento, juntando cópia (fls. 103/117), em face da decisão de fls. 90/92. Decisão às fls. 123/125. Às fls. 127/136, a União apresenta contestação, juntando os documentos de fls. 137/289, requerendo a total improcedência do pedido formulado na exordial, com a condenação da Autora aos ônus sucumbenciais. Réplica, às fls. 294/299. À fl. 301, a autora requereu a juntada do processo administrativo (fls. 302/501). Manifestação da ré à fl. 502, 518, 525/528 e 575. Manifestação da autora às fls. 504/513, 542/544 e 572/573. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à possibilidade de renovação extemporânea de procedimento de admissão temporária, mediante pagamento de multa e IPI proporcional à permanência do bem no Brasil, sem necessidade de recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação para a consequente reexportação. Aduz a autora ter direito a tanto com fundamento nos arts. 6º, 4º, e 15, 5º, 13º e 14º da IN n. 285/03. Por seu turno, a Fazenda indeferiu a pretensão, por intempestividade, invocando os arts. 266, 320, I, 321, I e II, 677, I, e 1º e 678 do Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos. Eis os dispositivos normativos pertinentes ao caso: Regulamento: Art. 266 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da datado registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. (...) Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art.

75)...Art. 319 Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I reexportação; II entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III destruição, às expensas do interessado; IV transferência para outro regime especial; ou V despacho para consumo, se nacionalizados. (...) Art. 320 O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos artigos 677 a 682, nas seguintes hipóteses: I vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 319; (...) Art. 321 Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no 1º do artigo 677, para: I reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea b do inciso III do artigo 628; ou II registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal I, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo. 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito: I à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal; e II ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do artigo 645, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do artigo 679, se ainda não cumprida. (...) Art. 677 A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de: I intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e II revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito. 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante: I conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou II intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro. (...) Art. 678 Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do artigo 677, sem que o interessado apresente a justificativa solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos 1º e 2º desse artigo. Art. 679 Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança. IN n. 285/03: Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa. (...) Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula: onde: (...) Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou V - despacho para consumo. (...) 5º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 13. Aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial. 14. Na hipótese do 13: (redação dada pela IN SRF no 470/04) I - o pedido deverá ser apresentado antes de iniciada a execução do TR, dispensada a apresentação dos bens; II - será exigido o pagamento da multa referida no 5º, caso o pedido seja apresentado fora do prazo de vigência do regime; (...) Art. 18. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de: I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito. 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante: I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro. (...) Art. 19. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no 1º do art. 18, para: I - reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no 5º do art. 15; ou II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no art. 20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo. 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito: I - à retificação de ofício da declaração de admissão; e II - ao pagamento da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo da continuidade, na forma da legislação específica, da exigência do crédito tributário ainda não cumprida. Como se extrai da legislação de regência, o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica vale dizer, os bens importados sob tal regime sofrem a incidência dos tributos relativos à importação, que ficam, porém, com sua exigibilidade suspensa

durante o período do regime. Passado o prazo, se não devolvidos os bens ao exterior, os tributos passam a ser plenamente exigíveis; se devolvidos, o crédito tributário se extingue. Tendo em conta tal configuração, bem como a interpretação sistemática do Regulamento e da IN que veio a lhe conferir aplicabilidade, tenho claro que a pretensão da autora não prospera. É incontroverso que esta deixou de atender ao prazo de vigência originalmente concedido ao regime, razão pela qual foi apresentada a intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido, art. 677, I, do Regulamento e art. 18 da IN, fl. 165. Foram apresentados pedidos não justificados de dilação de prazo para comprovação da reexportação, fls. 170 e 177, não atendida a determinação. Assim, mais de vinte dias depois, vencido o prazo de permanência dos bens no país e os dez dias para esclarecimentos, sem requerimento de prorrogação do regime ou de uma das providências para sua extinção, conferiu-se mais 30 dias à autora para reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea b do inciso III do artigo 628; ou II registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo arts. 320, I, e 321, I e II do Regulamento e 19 da IN. Se tivesse optado pela primeira opção, no prazo de 30 dias, a autora poderia se valer da pretendida incidência do 5º do art. 15 da IN, a reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que se aplica a esta hipótese, em conjunto com o 19 da IN, não cabendo a interpretação da inicial no sentido de poder a reexportação ser realizada fora do prazo a qualquer tempo. Ademais, cabível a reexportação, dentro destes 30 dias, seria possível se valer do 13º do art. 15 da IN, aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial requerendo-se novo regime de admissão temporária. Ocorre que este prazo também decorreu in albis. Dessa forma, decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, art. 321, 1º, do Regulamento, ou, acrescentando-se, para requerimento de novo regime de admissão temporária, art. 15, 13º da IN, teve início a cobrança do termo de responsabilidade, com intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, art. 677, 1º e 678 do Regulamento e art. 19, 1º, II, da IN, fl. 184. Apenas após tal intimação, findo o prazo original do regime, os dez dias para esclarecimentos, que foram efetivamente dobrados, os trinta dias para reexportação, registro da DI ou pedido de novo regime e mais oito dias do prazo para pagamento do quanto constante do termo de responsabilidade, apresentou a autora pedido de renovação do regime, fl. 185. É evidente a impertinência de tal pedido, por diversas razões: conforme a decisão de sua rejeição, o regime especial venceu em 30/12/06 e o pedido foi protocolado em 28/03/07, estando portanto INTEMPESTIVO, há quase quatro meses; decorridos os trinta dias adicionais para a reexportação, esta não estava mais autorizada e, portanto, não estavam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção desta providência, vale dizer, não incidia a autora na hipótese do 13º do art. 15 da IN, que ora invoca como base de sua tese, não cabendo a renovação do pedido de admissão temporária; a cobrança do termo de responsabilidade já estava iniciada, desde a intimação para o pagamento dos valores nele representados, não se aplicando o 14º do art. 15 da IN. Como se nota, os 13º e 14º da IN n. 285/03 devem ser interpretados em consonância com os demais dispositivos que regem o procedimento em tela, do Regulamento, norma hierarquicamente superior, e da mesma IN, do que se tem claro que o pedido de admissão temporária fora do prazo original só pode ser apresentado dentro dos 30 dias adicionais para reexportação ou registro da DI e antes do início da cobrança do termo de responsabilidade, não a qualquer tempo antes de sua efetiva execução judicial, como pretende a autora. Ressalto que o atraso nas negociações relativas aos bens, imputáveis pela autora à exportadora e ao consulado em Miami, não foram levadas a conhecimento da Fazenda em momento oportuno e as convenções particulares não podem ser a ela opostas, art. 123 do CTN. Tampouco há que se falar em caráter punitivo da exigência dos tributos, pois o que se dá não é a cobrança em razão de sanção por ato ilícito, mas sim sustação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da importação, por decurso do prazo do benefício fiscal da admissão temporária. Com efeito, é da natureza deste regime especial a exigência do tributo após o decurso do prazo sem sua regular extinção. Por fim, ressalto que esta lide foi examinada monocraticamente pela Eminente Desembargadora Federal Alda Basto, nos autos do agravo de instrumento em apenso, que decidiu pela ausência de direito à autora, concluindo: A Admissão temporária é um regime aduaneiro especial que permite a permanência de bens importados, no país, por prazo fixo e previamente determinado, com a suspensão de tributos. Ora, se a legislação prevê, prazo determinado para permanência do bem no território nacional não poderia, ao meu sentir, o impetrante após, decorrido mais de 01 ano, sequer pretender reexportar o bem, sem se submeter às normas do Regulamento Aduaneiro, que estabelece a imposição de multa, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para o regime de admissão temporária. Não há como se acolher as alegações da agravante porquanto, deixou fluir o prazo legal para reexportação da mercadoria importada, e da omissão resultou a não-renovação da admissão temporária, com o descumprimento da legislação aduaneira. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009764-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009764-4) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA E SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010317-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010317-6) - ISABEL MEGDA GOMES (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001436-6) - LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003030-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003030-0) - MANUEL ADRIANO PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003352-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003352-0) - JOSEFA DA COSTA JERONIMO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elisdete Novais dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisdete Novais dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com o pagamento desde o indeferimento, em 21/02/2009, com juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). A decisão de fls. 28/31 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 34/37, acompanhada de documentos de fls. 39/42, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 55/61. À fl. 62, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestação da autora, à fl. 66. Manifestação da ré, às fls. 70/72. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais habituais, quadro justificado pela dor e limitação de movimentos, passíveis de melhora se realizado tratamento adequado. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 21/02/2009, data do indeferimento administrativo, conforme fl. 09.Tutela antecipatóriaMantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 62, com os mesmos fundamentos da sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/09, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) ano a contar da realização da perícia médica (22/10/2010) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADA: Elisdete Novais dos SantosBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/02/09.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009644-9) - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/129: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0012431-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012431-7) - CONCENI MOREIRA DOS REIS CARVALHO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013000-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013000-7) - ANTONIO RIBEIRO PENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/184, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Publique-se. Cumpra-se.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Lourdes de Souza SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.538.046-3, com a conversão do período comum em especial, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2008), aplicando-se juros moratórios e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Inicial com documentos, fls. 07/27.O INSS deu-se por citado, fl. 49, e apresentou contestação, fls. 50/54, acompanhada de documentos, fls. 55/57.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80.Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE

ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO)Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Pois bem. No caso concreto, restou como ponto controvertido o enquadramento como atividade especial do período de 15/07/1981 a 05/12/1990, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. O INSS alega que: a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - e cópia de sua CTPS, inexistindo laudo técnico de avaliação das condições de trabalho; o PPP não apresentou avaliação qualitativa dos agentes biológicos aos quais a parte autora supostamente estaria exposta; a parte autora esteve exposta a calor de 28,3 IBUTG, abaixo do limite de tolerância de 30,0 IBUTG para trabalhos contínuos; o PPP está desacompanhado da necessária comprovação de que seu subscritor estava autorizado pela empresa a fazê-lo; nenhuma das atividades descritas no PPP aponta que a parte autora estava exposta a roupas sujas de pacientes; não há previsão de enquadramento por função para a atividade de auxiliar de lavanderia. Todavia, as alegações do INSS não merecem prosperar. Conforme consta na página 12 da CTPS da autora, fl. 17, sua atividade era de auxiliar de lavanderia na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, a qual, de fato, não está prevista expressamente em nenhum dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Todavia, o rol destes anexos não é taxativo, de modo que a atividade exercida pela autora pode ser considerada insalubre, equiparável à de enfermeira, uma vez que, conforme PPP, a autora exercia sua atividade profissional na lavanderia de um hospital, onde se processa toda a roupa hospitalar, constando suas atividades de dobrar, passar, separar, descarregar lavadora de roupas, encher secadora, onde permanecia exposta a materiais infecto-contagiantes de pacientes e calor, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos. Não merece prosperar a alegação do INSS de que nenhuma das atividades descritas no PPP aponta que a parte autora estava exposta a roupas sujas de pacientes, pois são posteriores à coleta e lavagem, propriamente ditas, das roupas de pacientes. Isso porque mesmo após a lavagem da roupa, estas continuam infectadas por determinados agentes biológicos que somente

são exterminados após serem submetidos a altas temperaturas, o que se dá apenas depois de as peças serem passadas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. (...) 6. (...) 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477, 2005.03.99.035958-6, Relator, Desembargador Federal Jediael Galvão, Décima Turma, 11/10/2005, DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565)

Assim, tendo a autora laborado na função de auxiliar de lavanderia, no período de 15/07/1981 a 05/12/1990, há que enquadrar sua atividade como a prevista no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Cumpre ressaltar que, na época em que a autora desempenhou tal função não havia necessidade de formulário e/ou laudo técnico, bastando o enquadramento por atividade, conforme já fundamentado, pelo que, também, pouco importa a exposição ao agente físico calor de 28,3 IBUTG. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período
Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d	a m d	1	m d 1

FRIGORÍFICO CABRAL LTDA. 02/01/1978
02/08/1979 1 7 1 - - - 2 SONKSEN PRODUTOS ALIM. S.A. 29/10/1979 28/04/1981 1 5 30 - - - 3 REAL E BEEM. ASSOC. PORT. BENEF Esp 15/07/1981 05/12/1990 - - - 9 4 21 4 ALVA LABOR COM. E SERV. AMBIENTAIS LTDA 13/05/1991 02/12/1993 2 6 20 - - - 5 LOMBARDI SERV. GERAIS A BANCOS E EMP. LTDA 10/10/1994 18/04/1995 - 6 9 - - - 6 LOMBARDI SERV. GERAIS A BANCOS E EMP. LTDA 09/08/1995 07/11/1995 - 2 29 - - - 7 MAMAE ASSOC. DE ASSIST. CRIANÇA SANTAMA 01/12/1995 16/05/2006 10 5 16 - - - Soma: 14 31 105 9 4 21

Correspondente ao número de dias: 6.075 3.381 Tempo total : 16 10 15 9 4 21 Conversão: 1,20 11 3 7 4.057,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 22 Cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 8 22 7.462 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 11 23 2153 dias Soma: 25 19 45 9.615 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 8 15 Conclui-se que na data de entrada do requerimento, 18/02/2008, fl. 12, a autora possuía 28 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que atendido o requisito de tempo de contribuição, conforme cálculo do pedágio, e o etário, já que a autora nasceu em 09/10/1952 (fl. 09), contando na data de entrada do requerimento com 56 anos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o vínculo laboral com a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 15/07/1981 a 05/12/1990, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da autora, com DIB em 18/02/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Maria Lourdes de Souza Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (regime atual); 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 18/02/2008; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Embargante: Viação Transdutra Ltda. Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante omissão na sentença, uma vez que não restou integralmente apreciado o pedido de inconstitucionalidade, pela afronta ao princípio da segurança jurídica, da metodologia do cálculo do FAP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na sentença restou decidido inexistir inconstitucionalidade da modulação da alíquota da contribuição ao SAT pelo FAP. Inexiste obscuridade e omissão na sentença de fls. 396/402, o que se abstrai dos embargos interpostos é o inconformismo da embargante, buscando dessa forma, a reabertura de discussão do que já restou julgado. Assim, nota-se que o ora embargante pretende, por esta via, obter o reexame da matéria já decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 396/402, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 404/407, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0006841-16.2010.403.6119 - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francimilton Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francimilton Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua total recuperação ou, caso a perícia judicial conclua pela invalidez, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da Ré ao pagamento de créditos acumulados desde o indeferimento administrativo do pedido e custas e honorários advocatícios na forma da lei. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/50). A decisão de fl. 55/57 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 61, apresentou contestação às fls. 64/69, acompanhada de documentos de fls. 70/74, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 93/94. Laudo médico pericial, às fls. 77/85. À fl. 87, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestações do autor às fls. 91/92 e 95. Manifestação da ré, à fl. 99. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da

lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, que o autor apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz total e permanentemente para as atividades laborativas. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5 e 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência; cujo atendimento restou pacífico pela sua não impugnação. Quanto ao termo inicial, fixo-o em 12/01/2010, dia seguinte da data da cessação, conforme fl. 72. Tutela antecipatória. Mantenho a tutela deferida à fl. 75, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/01/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de

natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao gerente da competente agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Dionísio Ribeiro Vianna BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/01/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-29.2010.403.6119 - DAVI ALBERTO DA CRUZ - INCAPAZ X SILVIA ALBERTO DE SOUZA (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Davi Alberto da Cruz Representante: Silvia Alberto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por DAVI ALBERTO DA CRUZ, representado por SILVIA ALBERTO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, no valor determinado em lei, com a condenação da Autarquia Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/34. Às fls. 38/41, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e designou exame médico pericial e estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 43) e apresentou contestação, às fls. 44/58, juntando os documentos de fls. 61/67, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, a não condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 5%, não incididos sobre as parcelas vincendas. O laudo médico foi acostado às fls. 73/79 e o estudo socioeconômico, às fls. 80/85. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 89. Manifestação do autor, às fls. 92/93. Manifestação do réu, à fl. 96. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (101). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o

companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser

conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais

julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão do perito: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades, justificado pelo quadro de surdez total do autor que o impossibilita de realizar diversas funções. Por outro lado, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa deficiente, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, não restou demonstrada. Segundo notícia o relatório da assistente social e comprovam os documentos de fls. 61/65, a mãe do autor está recebendo pensão de morte do pai de Davi, no valor de R\$ 1721,64, renda esta que, dividida entre os dois integrantes da família, a saber: Davi Alberto da Cruz (autor) e Silvia Alberto de Souza (mãe), resulta valor muito superior ao do salário mínimo. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 168/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005762-65.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MARTINS IEVENS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 179/183) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006184-40.2011.403.6119 - PEDRO IVALDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 64/68) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas (porte de remessa e retorno), complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001341-32.2011.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Medida Cautelar - CauçãoRequerente: Laboratórios PfizerRequerida: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando o oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a futura execução fiscal a serem ajuizadas pela ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes.Inicial com os documentos de fls. 24/202.Às fls. 209/211, decisão que deferiu parcialmente a liminar apenas para assegurar à autora o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao DEBCAD 39.323.387-1 em futura execução fiscal.Carta de fiança às fls. 217/218.Às fls. 228/244, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.À fl. 257, decisão que deu o débito como garantido.À fl. 267 a União noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 268/281.À fl. 289, a parte autora requereu a renúncia ao direito a que se funda a ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o requerente comprovou, através da procuração e substabelecimento de fls. 25/26, que as advogadas subscritoras da petição de fl. 289 possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do exigido pela Lei nº 11.941/09.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Nessa esteira:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1.(...) 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido.(ARDRESP 200900558172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC, sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 268/281 com cópia desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006384-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA

Considerando a intimação da parte requerida efetuada à fl. 73, providencie a CEF a retirada definitiva dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000842-0) - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVIANO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: SILVIANO FERNANDES DE SOUZA Executado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 179/183, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Às fls. 207/208, foram expedidos as requisições de pagamento e, às fls. 229/233, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições.Autos conclusos, em 16/08/2011 (fl. 235º).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 207/208 e 229/233, a parte executada

cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente ao proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme comprovantes acostados aos autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - VICENTE FRANCISCO GOULART (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à patrona do(a) autor(a) acerca da comunicação eletrônica emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 209/210 que noticia a disponibilização da importância requisitada pelo ofício requisitório nº 20110000115 (fl. 207) à título de honorários sucumbenciais. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do valor principal requisitado à fl. 206. Publique-se. Cumpra-se.

0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9) - HELENO VERISSIMO DE MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO VERISSIMO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 130/131. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - GERSON PEREIRA ALVES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 132/133. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003547-8) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Oti Organização de Transportes Integrados Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 632/637 que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Às fls. 770/772, informa a parte exequente que deixa de promover a execução dos honorários advocatícios devidos pela autora, com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, vez que o valor devido se mostra inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pois conforme cálculo que juntou o valor corresponde a R\$ 689,65 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Autos conclusos, em 16/08/2011 (fl. 774vº). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da petição de fl. 770 acompanhado dos documentos de fls. 771/772, a parte exequente manifestou expressa falta de interesse em promover a execução da verba honorária, com base no artigo 20, par. 2º, da Lei nº 10.522/2002, de 19/07/2002, tendo em vista que o valor devido se mostra inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pois conforme o cálculo que juntou o valor corresponde a R\$ 689,65 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção por ter a parte credora renunciado expressamente ao crédito. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por tratar-se de pedido envolvendo assunto afeto à matéria tributária e tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 11.457/2007, determino a exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006945-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Fl. 170: Arbitro a título de honorários para o defensor dativo nomeado à fl. 72, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP nº 174.899, o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG. Expeça-se mandado para a intimação do defensor dativo, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 1820, sala 2, Campos Gopoúva, Guarulhos/SP acerca deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA

1) Tendo em vista a certidão de fl.29 verso, informando o pagamento pelos réus do débito na via administrativa, dou por prejudicada a presente audiência de Justificação Prévia. 2) Determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios da quitação pelo réu do débito objeto do presente feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. 3) Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006123-82.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 118429/SP (fl. 46), que declarou a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, remetam-se os presentes autos àquele Juízo. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Classe: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Osmar Gonçalves DECISÃO Pretende o réu a reapreciação do pedido de fls. 114/115, reiterado às fls. 1176/1177, de revogação da decisão que determinou o bloqueio judicial e indisponibilidade dos bens e valores em nome do réu, sustentando ter havido a devolução do erário aos cofres públicos. Às fls. 507/508, decisão que determinou o bloqueio judicial e indisponibilidade de bens e valores em nome do réu. Entretanto, às fl. 1141 o MPT informou ter havido devolução total dos valores repassados já acrescidos de juros, perfazendo o montante de R\$ 270.574,33, e instado a se manifestar, o MPF sugeriu a manutenção do bloqueio em 20% dos bens do réu. Contudo, verifico que o pedido de bloqueio Bacen-Jud de fl. 514 restou negativo, conforme extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que ora se junta, bem como também restaram negativas as buscas efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 524/529, tendo sido efetivamente bloqueado nestes autos, tão somente, um automóvel Fiat Um, placa CES 9910, ano 1989, modelo 1989 (fls. 1071/1073). Nesse contexto, embora ressarcido o erário, consoante informações do MPT de fl. 1141, ainda, em tese, cabível eventual aplicação da multa civil constante do art. 12 e incisos da Lei nº 8.429/92, devendo haver o resguardo de valores suficientes ao seu pagamento. Dessa forma, entendo razoável a manutenção do bloqueio judicial conforme anteriormente determinado às fls. 507/508. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS/SPAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MPF e UNIÃO FEDERAL RÉUS: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, CEMEI STRAMBECK DA COSTA e JORGE SIMÃO Tendo em vista a testemunha de defesa residir no município de Mairiporã, providencie o réu ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, o recolhimento das custas da Justiça Estadual. Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã a INTIMAÇÃO da testemunha ROSICLEA DE MARQUES GARCES, portadora do RG nº 23.871.913-3 e CPF nº 134.999.268-22, funcionária pública municipal, com endereço à Rua Jatuarana, nº 50, Lagoa do Barreiro, Mairiporã/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, a fim de participar em audiência redesignada para o dia 26/10/2011, às 15h30min, como testemunha, nos autos acima citados, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO e CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã/SP, localizado na Rua Dr. José Adriano Marrey Júnior, 780, CEP: 07600000, devidamente instruída com as guias de recolhimento a serem apresentadas pelo réu. Comunique-se ao superior hierárquico acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha indicada, a ser localizado no Departamento de Materiais da Prefeitura Municipal de Mairiporã, Alameda Tibiriçá, nº 374, Mairiporã/SP - CEP: 07600-000, servindo-se o presente como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0009020-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009020-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DAVID ELIAS RAHAL

Classe: Ação Civil de Improbidade Autor: Ministério Público Federal Réu: David Elias Rahal S E N T E N Ç

ARelatórioTrata-se de ação de improbidade administrativa .Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/1409.Manifestação preliminar às fls. 1429/1432, alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.Às fls. 1435/1436, decisão que afastou a prescrição e recebeu a inicial.Às fls. 1459/1469, o MPF requereu a extinção do feito por litispendência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em face de David Elias Rahal, auditor fiscal da Receita Federal, pelo fato de mediante o recebimento da quantia de R\$ 450,00, dolosamente promoveu a redução de tributos devidos pelo desembaraço e liberação de mercadorias de Louise Tayo Case, apreendidas pela equipe do Serviço de Conferência de Bagagem Acompanhadas - SEBAG no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Às fls. 1460/1469, verifica-se que este mesmo fato é objeto da ação nº 00003126-34.2008.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Assim, a extinção deste feito é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida.Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, III, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Tendo em vista a atuação do defensor dativo, Luiz Augusto Favaro Perez, inscrito na OAB/SP n.º 174.899, conforme decisão de fls. 1.424, arbitro honorários no valor máximo previsto na tabela vigente na época da prolação da respectiva nomeação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011 às 15:00 horas.Intimem-se as partes, devendo a Defensoria Pública da União ser intimada pessoalmente, ficando sob seu encargo comunicar a requerida para comparecimento na data designada por este juízo.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004742-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004742-6) - GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 209/221 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010002-34.2010.403.6119 - MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES(BA010288 - TEODOMIRA COSTA MENEZES E BA026698 - ALISSON MENEZES DOS SANTOS E SP074316 - NILSON DA SILVA SANTOS) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Fl. 82: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/52, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001301-50.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS CLAUDIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 157/164 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 155/156.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: On Brasil Comércio de Alimentos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título terço constitucional de férias (comuns e indenizadas); auxílio-doença e acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, aviso prévio indenizado e horas-extras, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme

a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)**2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) O mesmo ocorre com as verbas pagas a título de quebra de caixa e alimentação em pecúnia. A quebra-de-caixa consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual integra a remuneração do empregado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1.** Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. **2.** Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008) No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - AJUDA DE CUSTO A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)**16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica ajuda de custo alimentação, somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes. (...) (APELREE 200003990397401, TRF-3, Juiz Silva Neto, 09/11/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. (...)**12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. (...) (AC 200870160009535, TRF-4, Joel Ilan Pacionik, 12/08/2009) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, servindo-se a presente decisão de ofício, se necessário. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, servindo-se a presente decisão de ofício, se necessário. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida,

voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008716-84.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mercantil Nova Bonsucesso Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título terço constitucional de férias (comuns e indenizadas); auxílio-doença e acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, aviso prévio indenizado e horas-extras, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)**2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) O mesmo ocorre com as verbas pagas a título de quebra de caixa e alimentação em pecúnia. A quebra-de-caixa consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual integra a remuneração do empregado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008) No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - AJUDA DE CUSTO A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS**

EMBARGOS. (...)16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica ajuda de custo alimentação, somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.(...)(APELREE 200003990397401, TRF-3, Juiz Silva Neto, 09/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.(...)12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.(...)(AC 200870160009535, TRF-4, Joel Ilan Pacionik, 12/08/2009)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, servindo-se a presente decisão de ofício, se necessário.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, servindo-se a presente decisão de ofício, se necessário.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

MONITORIA

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Fl. 39: anote-se. Cumpra a CEF a decisão de fl. 32 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007795-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA BIDO BARREIRO DE MELO

Fl. 33: anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 27 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

Fl. 80: anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 75 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000227-6)) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Verifico nessa oportunidade que a antiga patrona, Dra. ELIANA REGINA CARDOSO - OAB/SP 179.347, não mais postula nos presentes autos, conforme se denota substabelecimento sem reserva de poderes conferido à Dra. JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ - OAB/SP 193.401 (fl. 138). Essa informação, por si só, abre a possibilidade de levantamento, por meio de alvará a ser expedido por esta secretaria, em favor da atual defensora do autor. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Dra. JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ -

OAB/SP 193.401 para apropriação do saldo depositado a título de requisição de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Expeça-se. Devendo a CEF proceder às anotações de praxe. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006968-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006968-1) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3R, requerendo o que de direito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 135), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para solicitar esclarecimentos, bem como para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro os pedidos formulados pela Autora à fl. 171, de nova perícia e de esclarecimentos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/196. Após, conclusos. Int.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/220: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Int.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de intimação do patrono do Autor, conforme a certidão de fl. 108, republique-se o despacho de fl 106. Int. Fl 106 - VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl. 106.Int.DESPACHO DE FL. 106:Vistos, etc.Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado: O periciando apresenta quadro compatível com esquizofrenia, com início em 1996 e conseqüente afastamento do trabalho por auxílio-doença por curto período. E conclui o(a) expert: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. CID 10 F 20.5- Esquizofrenia residual.(grifo nosso).O perito informou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, fixando, ainda, o início da incapacidade em 04/07/2003.Logo, diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, conforme resposta do quesito n. 10, fl. 44, e considerando que não há notícias acerca de uma interdição, determino que o patrono da parte autora informe se há ou não processo de interdição.Se houver, regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente certidão de curatela atualizada, se não, informe os dados pessoais de quem deve ser nomeado como curador especial deste, nos termos do art. 9, I, do CPC.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Complementando o despacho de fl. 193, nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, tendo em vista que não foi expedido, pela Secretaria deste Juízo, o competente mandado para intimação da autora, conforme determinado à fl. 56. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra, devendo a autora ser intimada, pessoalmente, no endereço declinado pela assistente social, à fl. 52. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Fl. 61: Redesigno a Perícia Médica Judicial e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Assistente Social, ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS N.º 19680, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se. Int.

0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros legais, além do pagamento dos ônus da sucumbência. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que em 23/05/2006 requereu o cancelamento da conta-corrente de sua titularidade, sob nº 001-2123-7, agência 4079, na instituição bancária ré. Sustenta que, não obstante o cancelamento da conta, foi informado, em 2008, que devia valores entre os períodos de 2006 a 2008, referentes às taxas da conta corrente, sendo seu nome inscrito no cadastro de restrição do crédito. Informa que compareceu na agência da ré, apresentou o cancelamento da conta e requereu a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores, o que somente foi providenciado após a expedição de ofício da Defensoria Pública da União à Caixa Econômica Federal. Afirma que a inscrição indevida ocorreu em duas oportunidades e faz consideração a respeito dos prejuízos experimentados em razão da conduta da ré. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 12/27. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação negando, em síntese, haver inscrito o nome do autor nos cadastros restritivos, afirmando que apenas enviou os avisos. Sustentou que não há dano moral a ser indenizado (fls. 34/39). Juntos documentos de fl. 42. Instadas a especificar provas, a ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, aduzindo não ter outras provas a produzir (fl. 44), assim também o autor (fl. 46). À fl. 47 foi designada audiência para tentativa de conciliação. É o relatório. DECIDO. De início, cancelo a audiência designada à fls. 47, por necessidade de adequação da pauta. Outrossim, considerando que somente se poderia designar nova audiência para data não inferior a dois meses e, ainda, considerando que o feito já se encontra maduro para julgamento, tendo as partes declinado de interesse na produção de outras provas, passo a proferir sentença desde logo. Consigno que, não obstante a prolação de sentença, nada impede que as partes venham, em momento posterior, a entabular acordo. Busca o autor, com a presente ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, afirmando que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição bancária ré. O documento de fl. 17, recebido pela ré em 23 de maio de 2006, comprova que o autor, no referido mês e ano, solicitou o encerramento de sua conta corrente (4079-001-2123-7). Sustenta a ré, em contestação, que não há prova da efetiva inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito e do tempo de permanência da inscrição indevida, atribuindo ao autor o ônus de demonstrar a existência do alegado dano moral. Contudo, sem razão a ré. O nome do autor realmente foi inscrito no SCPC, conforme consulta em cópia à fl. 18, em decorrência de suposto débito relativo à conta corrente que o autor mantinha na instituição bancária. Quanto ao período de permanência da inscrição indevida, de se notar que a referida consulta foi realizada em 03 de dezembro de 2008, constando registro de débito no valor de R\$ 733,37. Em resposta a ofício enviado pela Defensoria Pública da União (fls. 25/26), a ré informa que tomou providências para exclusão o nome do autor, em ofício datado de 23 de dezembro de 2009 (fl. 27). Ou seja, a própria ré confirma que, de fato, chegou a haver a negatificação do nome do autor. Assim, tudo indica que a inscrição indevida perdurou de dezembro de 2008 a dezembro de 2009. Por outro lado, descabida a comprovação da ocorrência de dano moral, este que é presumido, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não há necessidade de prova do prejuízo em caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bastando a comprovação do evento danoso para gerar o dever de indenizar. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despiciecia, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AGA 200901634671 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1222004 - Relator Aldir Passarinho Junior - STJ - Quarta Turma - DJE 16/06/2010) Não há, portanto, como negar que os efeitos

nocivos da negativação acarretam dano moral. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano moral sofrido pelo autor, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré. A tarificação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. E, no caso em questão, observo que a ré, logo após ter recebido o ofício da Defensoria Pública da União solicitando a baixa da restrição indevida (fls. 25/26), atendeu ao pedido (fl. 27), o que também é corroborado pelo teor da petição inicial (terceiro e quarto parágrafos de fl. 03-verso). Por outro lado, embora tenha o autor afirmado que foram duas as inscrições indevidas (terceiro parágrafo de fl. 05-verso), somente há comprovação de um registro no órgão de proteção ao crédito (fl. 18). De se notar que os documentos de fls. 20/24 são anteriores à data da consulta realizada em 03/12/2008 (fl. 18) e, além disso, não mencionam qualquer apontamento. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Em razão de ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005806-21.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/118 - Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 111. Int. Fl. 111 - Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007476-94.2010.403.6119 - MARIZETE SILVA COELHO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a

ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.

0008783-83.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FILHO(RJ124339B - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37 - Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0008869-54.2010.403.6119 - NOGIZON ALVES FRANCISCO(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o autor, devidamente intimado acerca do despacho de fl. 56, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado de 5 (cinco) dias para justificar a necessidade e pertinência da prova requerida à fl. 55, nos termos do artigo 340, inciso III, do CPC, declaro a preclusão do direito à produção das provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Postergo a apreciação do pedido de provas de fl. 118 para depois do cumprimento do despacho acima. Fl. 119 - Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 220, de produção de prova oral, para oitiva de testemunhas e designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0009806-64.2010.403.6119 - JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 58/59 remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a esta, como incidente de Impugnação ao Valor da Causa. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001077-15.2011.403.6119 - MARTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90/91: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar

o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA (SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVI PEREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. Requer seja deferida a gratuidade processual. Afirma o autor que em 04/11/2009 ingressou na empresa Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares INOE LTDA ME, sendo que a empresa somente fez o registro em sua carteira de trabalho no dia 03/05/2010, sem o seu conhecimento. Informa que não estava se sentindo bem e realizou alguns exames, tendo sido diagnosticado, em 21/04/2010, Tumor de Celulores Jerminativa de Testículo: CID C62-9 EC III. Diz que lhe foi concedido benefício, depois bloqueado sob a alegação de não possuir a qualidade de segurado na DII. Sustenta que entrou em contato com a empresa, que retificou a sua carteira de trabalho e acertou os impostos devidos, porém o valor continua bloqueado. Informa que ingressou com recurso administrativo, em 19/10/2010, até então não apreciado. Em 16/02/2011 ingressou com novo pedido de auxílio-doença, também indeferido por falta de qualidade de segurado. Afirma que está incapacitado para o trabalho, necessitando se submeter a diversas cirurgias e realizar quimioterapia. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Intimado dos termos do despacho de fl. 34, o autor ficou em silêncio (fl. 34-verso). É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Segundo comunicado de decisão à fl. 30, o benefício foi indeferido sob o fundamento da não comprovação da qualidade de segurado do autor. Todavia, no documento juntado à fl. 43 consta ressalva da data de admissão do autor, como sendo a data de 04/11/2009, ou seja, em data anterior ao diagnóstico da doença, em 21/04/2010. Por outro lado, a questão da incapacidade para o trabalho não foi alvo de insurgência por parte do INSS que, em determinado momento, chegou inclusive a conceder o benefício ao autor, conforme fl. 25. Por outro lado, independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna. Todavia, não há comprovação nos autos de que o autor esteja atualmente realizando tratamento ambulatorial ou que esteja impossibilitado para o trabalho, uma vez que não foi juntado atestado médico recente nesse sentido. Vale ressaltar que, embora tenha sido franqueada tal oportunidade ao autor, conforme determinação de fl. 34, ficou ele em silêncio. E os documentos médicos juntados aos autos, por sua vez, são anteriores ao último indeferimento na via administrativa, datado de 16 de fevereiro de 2011 (fl. 30). O atestado e laudo médicos juntados às fls. 23 e 24 dos autos dão conta que o autor estava se submetendo a tratamento de quimioterapia, com início em julho daquele ano e previsão de tratamento pelo período de seis meses. Não há, entretanto, prova atual a respeito da alegada incapacidade. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2009 a 30/05/2009, sendo que em 02/06/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. III - Recorrente, nascida em 19/10/1970, afirma ser portadora de neoplasia de reto. IV - O atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. V - O relatório médico apresentado, produzido em 12/01/2009, afirma apenas que a recorrente tem planejamento de tratamento pelos próximos seis meses. VI - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 02/06/2009, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VII - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VIII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da

perícia judicial a que será submetida a agravante. X - Agravo não provido. (sem grifo no original)(AI 200903000261829 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379750 - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE TRF3 - Oitava Turma - Data da Publicação 12/0/2010 - página 988) Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. No caso concreto, considerando a gravidade da moléstia relatada, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. FLS 38/39: Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 35/36V. Intimem-se.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011 às 18:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 103/104.Intimem-se.

0004645-39.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO GOMES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em tutela antecipada, seja cancelada a alta programada ou o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, se o caso, a realização de perícia médica antecipada. Requer, ao final, a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Requer, ainda, seja deferida a gratuidade processual, assim como a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso.Afirma o autor que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença, sob n.º NB 532.114.544-6, com várias altas programadas, a última delas para 30/04/2011. Sustenta que conta 64 anos de idade e está incapacitado para o trabalho, apresentando quadro de neoplasia maligna da próstata, além de padecer de outros transtornos de discos intervertebrais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/39.Intimado dos termos do despacho de fl. 43, o autor ficou em silêncio (fl. 44-verso). É o relato. Decido.Em que pese não ter o autor declinado a sua profissão atual, deixando de cumprir o determinado à fl. 43, observo que consta na petição inicial a sua última profissão, controlador de pátio, conforme penúltimo parágrafo de fl. 03. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro-o. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91. Segundo comunicado de decisão de fl. 14, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença, com início em 11 de setembro de 2008 e data prevista para cessação em 30 de abril de 2011. Todavia, é dada ao autor a oportunidade de realizar novo exame pericial antes da data programada para cessação do benefício, e não consta que o autor tenha ingressado com pedido de prorrogação na via administrativa. Ademais, a propositura desta ação ocorreu em 10/05/2011 (fl. 02), depois da data prevista para a cessação do benefício, em 30/04/2011 (fl. 14). Assim, deve prevalecer nesse momento a presunção de legalidade e veracidade imanente aos atos administrativos.Por outro lado não há comprovação nos autos de que o autor, atualmente, esteja impossibilitado para o trabalho, uma vez que não foi juntado atestado médico recente nesse sentido. Embora conste no receituário médico juntado à fl. 39 que o autor é portador de CID C 61 (neoplasia maligna da próstata), nada esclarece a respeito da alegada incapacidade laborativa, além de ter sido firmado em data anterior àquela prevista para a cessação do benefício. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I -A agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2009 a 30/05/2009, sendo que em 02/06/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de

incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. III - Recorrente, nascida em 19/10/1970, afirma ser portadora de neoplasia de reto. IV - O atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. V - O relatório médico apresentado, produzido em 12/01/2009, afirma apenas que a recorrente tem planejamento de tratamento pelos próximos seis meses. VI - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 02/06/2009, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VII - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VIII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. X - Agravo não provido. (sem grifo no original)(AI 200903000261829 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379750 - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE TRF3 - Oitava Turma - Data da Publicação 12/0/2010 - página 988) Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não comprova o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 11 e 12). Anote-se. No caso concreto, considerando a gravidade da moléstia relatada, DEFIRO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Por fim, quanto ao relatório médico de fl. 38, é estranho a estes autos, referindo-se à outra pessoa (Maria de Fátima do Amaral Cardoso). Assim, determino o desentranhamento do documento de fl. 38 e sua entrega à advogada constituída nestes autos, mediante recibo. P.R.I.FLS. 49/50: Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011 às 17:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão de fls. 45/46V. Intimem-se.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011 às 16:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 98/98v.Intimem-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.Sustenta a autora, em suma, que está incapacitada para o trabalho por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/32.É o relato. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.)De outra parte, para obter o benefício auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91). O benefício aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.No caso em apreço, verifica-se que, embora a parte autora tenha apresentado dois documentos médicos (fls. 18/19) emitidos após a realização da última perícia médica administrativa, em março de 2011 (fl. 32), certo é que tais documentos não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto, uma vez que não demonstram, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde.Cabe frisar, ainda, que embora o médico indique em um dos aludidos relatórios que a autora evolui com limitação para atividades diárias (fl. 18), não atesta, sequer, a incapacidade laborativa em razão das patologias, nem tampouco o tempo necessário de afastamento, uma vez que, conforme disposição legal, faz jus à concessão de auxílio-doença, o segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO, também, a produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza de fl. 11. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008356-52.2011.403.6119 - QUINTINO NETO DOS SANTOS (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

QUINTINO NETO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, respeitada a data do requerimento administrativo. Pede-se a reparação pelos danos morais sofridos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.471.111-1, protocolizado em 29/01/2010, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Segundo afirma faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que os períodos laborados em profissões especiais devem ser convertidas de tempo especial para tempo comum, com os 40% de acréscimo, totalizando 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, tempo superior à exigência legal. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 27/88. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a conversão de tempo especial para comum, com 40% de acréscimo, do período laborado nas profissões de servente de pedreiro, ajudante de depósito, ajudante de mecânico, ajudante de motorista e guincheiro, é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria nº 150.471.111-1 (fls. 53/54). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II - Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de

demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 27. Anote-se. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008364-29.2011.403.6119 - FUMIE YAMASHIBA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FUMIE YAMASHIBA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação. Relata a autora que a Autarquia concedeu-lhe, em 21/01/1999, o benefício de aposentadoria por idade, cessado em 15/06/1999 sob a alegação de divergência nos dados constantes do CNIS. Sustenta que a cessação do benefício foi ilegal, vez que os carnês de contribuição foram recolhidos corretamente, fazendo, assim, jus ao benefício ora pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/93. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 145.935.215-4, conforme demonstram o CNIS e o extrato de informação de benefício - INFBEN, cuja juntada ora determino. Destarte, inexistente, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, a parte autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Ademais, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram a razão pela qual o benefício foi cessado, de modo que não há como constatar eventual irregularidade na decisão administrativa proferida pelo INSS. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, ante os documentos de fls. 13 e 14. Anote-se. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008379-95.2011.403.6119 Tendo em vista o pedido formulado na inicial, a comunicação de decisão de fl. 11, o CNIS e o extrato de informações do benefício - INFBEN, cuja juntada ora determino, que se referem a benefício de natureza acidentária, além do laudo médico de fls. 13/19, elaborado no âmbito da Justiça Estadual, que conclui pela

inexistência de nexo causal ocupacional entre as patologias apresentadas pela autora e suas atividades laborativas, providencie a parte autora a emenda à inicial para esclarecer se, na presente demanda, pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008395-49.2011.403.6119 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora relata que, por ser portadora de deficiência física e, na condição de dependente maior de Milton Elisio da Silva, seu genitor, falecido em 23/05/2011, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte. Aduz que, em atenção ao seu pedido, o INSS expediu carta de exigências, requerendo a apresentação de curatela ou protocolo de curatela. Todavia, afirma que não é deficiente mental, mas apenas física. A inicial veio acompanhada com procuração e os documentos de fls. 09/25. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que exigiu a apresentação de curatela (fl. 25), sustentando que apenas comprova a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, em razão de sua deficiência física. Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a evidenciar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora em relação ao genitor falecido, tampouco a comprovar a incapacidade da autora. O único documento médico trazido aos autos, à fl. 24, além de ter sido emitido em data anterior, tanto ao óbito de seu genitor como à decisão administrativa, não comprova, cabalmente, a incapacidade da autora. Observe-se que aludida declaração não atesta possuir a autora comprometimento de sua independência, aduzindo, apenas, que tem dificuldades para o exercício de suas atividades diárias e para a utilização de recursos da comunidade, sendo apenas dependente nos cuidados diários. Portanto, não há, por ora, comprovação da situação fática narrada na inicial, razão pela qual, somente após a fase instrutória, com a produção de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, acerca do tema, confira-se seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO FILHO MAIOR, INVÁLIDO - Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência, não estando, por ora, provada a verossimilhança das alegações no que tange à dependência econômica. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 415581, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Publicação: DJF3 CJ1 data: 11/02/2011, p. 885) g.n. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar aos autos o(s) laudo(s) médico(s) administrativo(s) que possuir. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0008486-42.2011.403.6119 - SELMA MARIA GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SELMA MARIA GOMES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a imediata concessão do benefício de pensão ou a designação de audiência para comprovação dos fatos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que viveu em união estável com ELYSEU RUFINO JUNIOR desde meados do ano de 2003 até o seu falecimento, ocorrido em 02/02/2011. Narra que era dependente do companheiro, o qual ajudava na manutenção da família. Afirma que postulou, administrativamente, o benefício de pensão por morte, indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente-companheiro(a). Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício reclamado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação.No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Com efeito, a autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a união estável entre ela e o falecido ELYSEU RUFINO JUNIOR. De se notar que, na certidão de óbito (fl. 19), consta o estado civil do falecido como solteiro. Por outro lado, o fato de a autora ter acompanhado o falecido em hospital (fls. 31/32), assim como as correspondências de fls. 10 e 40 mencionarem ter ela o mesmo endereço do falecido, não bastam para comprovar a alegada convivência estável e duradoura. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -A simples prova de que a agravante e o finado viviam sob o mesmo teto não basta à comprovação de que existiu, entre eles, união estável até a data do óbito. -Necessidade de dilação probatória. - Agravo legal improvido. Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 388684, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ1 data: 03/03/2010, p. 2120)O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial.Assim, a par de não demonstrar a verossimilhança da alegação de fazer jus à pensão por morte, a autora não logra evidenciar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, haja vista que, se vencedora ao final, receberá todas as importâncias devidas com a incidência de correção monetária e juros de mora.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Indefiro o pedido formulado de designação de audiência (fl. 06), pois não há prova de perecimento de direito.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000848-55.2011.403.6119 - MARIA ROSA DE JESUS MELO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de Outubro de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Fl. 32 - Anote-se. Assim, republique-se, com urgência, o despacho de fl. 29. Int. Fls 29 - Designo o dia 31/08/2011 às 13:00 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Oportunamente, ao SEDI para alteração do rito para sumário.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002232-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

Considerando a manifestação de fl. 31, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente(CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004384-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Considerando a manifestação de fl. 40, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente(CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Inicialmente, proceda a secretaria à renumeração do presente feito à partir da fl. 653. Cumpra-se. Sem prejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) acerca do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 659/660, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3755

CARTA PRECATORIA

0001358-05.2010.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA CRISTINA DO PRADO MIRANDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da manifestação favorável do MPF e do Juízo deprecante, intime-se a defesa para que tome ciência da decisão, incluindo a condição de que a acusada Rosana Prachedes Santos não se ausente da comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo a acusada iniciar o imediato cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL

0006970-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.1999.403.6181 (1999.61.81.003607-9)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Fl.s. 793/795: retire-se de pauta.Determino ao defensor constituído pelo réu que justifique o motivo para o requerimento de adiamento do ato processual, comprovando documentalmente o problema de saúde alegado, sob as penas da lei.Redesigno o interrogatório do réu para o dia 22/IX/11, às 15:30hs, devendo ele ser pessoalmente intimado para comparecer, conforme endereço de fls. 733, sob pena de revelia e novo decreto de prisão preventiva.Int.

0001232-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001232-1) - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Antes de decidir acerca da revogação da suspensão condicional do processo, bem como da decretação da prisão preventiva do acusado, considerando-se os termos da manifestação defensiva de fls. 368/369, intime-se o acusado na pessoa de sua advogada constituída para que compareça em Juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, a fim de justificar suas atividades e retomar o cumprimento das condições impostas para a benesse do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 200/204).Adianto-me em dizer que o não cumprimento do réu no prazo estipulado implicará em revogação do processo e análise do requerimento de prisão preventiva ofertado pelo MPF às fls. 374/375.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0007998-66.2009.403.6181 (2009.61.81.007998-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRA SOARES MARTINS SARQUIS X ADIB MARTINS SARQUIS X ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO)

Fls. 643: Defiro. Solicitem-se as certidões de antecedentes na forma requerida pelo MPF.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para que se manifeste em alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Fls. 2048/2049: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas. Observe-se o requerimento manuscrito quanto às futuras publicações em nome dos advogados. Fls. 2167/2183: Ante o retorno da precatória sem que fossem encontradas as testemunhas, que não mais trabalhavam no local (não obstante afirmação expressa do requerente Irapuan nesse sentido - fl. 2024, item b), manifeste-se o interessado em cinco dias, indicando o endereço correto das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que a indicação de novos endereços incorretos será apreciada à luz das normas processuais acerca da litigância de má-fé. Int.

Expediente N° 7370

MONITORIA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Fls. 284/285: manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-93.2005.403.6117 (2005.61.17.001629-7) - AIDA ROTONDARO X CONSUELO MARTINEZ SAFFI X HILARIO MAFALTO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PICCIN(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-33.2006.403.6111 (2006.61.11.005790-1) - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR ANTONIO CARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do

benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O pedido do autor foi acolhido em parte, concedendo-lhe o benefício auxílio-doença. Referido provimento jurisdicional transitou em julgado no dia 07/09/2008 (fls. 217) e, com o pagamento da verba sucumbencial, o feito executivo foi extinto em 15/07/2009 (fls. 238/239). Em decorrência da certidão de fls. 250, os autos foram arquivados, com baixa findo. Por sua vez, o autor, na data de 18/08/2011, visando nova concessão do benefício previdenciário auxílio doença, requer a expedição de ofício ao INSS para o fim de obter o agendamento de ulterior perícia médica. É a síntese do necessário. D E C I D O .O cancelamento na via administrativa do benefício deu-se em 16/06/2011 (fls. 256). Pois bem, quanto à possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante recuperação da capacidade laborativa, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Sobre o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam: O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, 2º, III). Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, 1º e 60, 4º). Não haverá cessação do benefício se o tratamento não for custeado pelo sistema público de saúde ou se implicar cirurgia ou transfusão de sangue, em virtude do custo no primeiro caso e do risco nos demais. Segundo o art. 170 do RPS: Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª Edição, Porto Alegre, 2002, página 279). Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.212/91: Art. 70 - Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71 - O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. Assim sendo, entendo ser inafastável que a Autarquia Previdenciária, em se tratando de benefício por incapacidade (in casu, benefício previdenciário auxílio-doença), pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício, mesmo aqueles concedidos na esfera judicial e definitivamente julgados. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, no qual se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde do impetrante. Sobre o tema, registro que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, firmou o entendimento de ser possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica. É verdade que o entendimento jurisprudencial anterior era no sentido de somente admitir o cancelamento de benefícios por incapacidade deferidos judicialmente, mas somente após ser ajuizada e julgada ação revisional interposta pelo INSS. Todavia, firmou-se a convicção de que tal procedimento implicava dar tratamento diferenciado aos segurados, pois, enquanto aquele que obteve o benefício judicialmente recebia implícita garantia de recebimento por período extra, haja vista que somente após a devida ação revisional o benefício poderia ser cassado, os demais, cuja concessão se deu por ato administrativo da Autarquia Previdenciária, não desfrutavam da mesma facilidade, pois, imediatamente após perícia médica do INSS atestando a recuperação da capacidade para o trabalho, o amparo era cancelado. Levou-se em consideração, também, que a morosidade do processo judicial poderia resultar em enriquecimento ilícito do segurado. Disso se pode concluir que, após proferido julgamento definitivo acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sujeito à reavaliação médica periódica, é possível o cancelamento administrativo do benefício, quando constatada pela Administração a capacidade laborativa. Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Deste modo, em razão da natureza do benefício, o INSS deve realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Por conseguinte, após o trânsito em julgado do decisum, a Autarquia pode cancelar a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença administrativamente, sem a necessidade de decisão judicial, caso verificada a cessação da incapacidade. Assim, não há

óbice ao cancelamento do benefício pelo INSS na via administrativa, uma vez que o processo restou transitado em julgado na data de 07/09/2008 (fls. 217), e o benefício restou cessado em 16/06/2011 (fls. 256). Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ARTIGO 471, I, DO CPC - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.212/91.- A aposentadoria por invalidez admite revisão face as eventuais alterações das condições de saúde do segurado, não se incorporando em caráter definitivo ao salário do trabalhador.- É pertinente a averiguação do estado de saúde do segurado mediante prova pericial e o devido processo legal, de modo que seja afastado qualquer cerceamento de defesa.- Aplicabilidade do inciso I, do artigo 471, do CPC.- Incidência do artigo 71, da Lei nº 8.212/91, verbis: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para sua concessão.- Apelação provida. Sentença anulada.(TRF da 2ª Região - AC nº 98.02.24206-3 - Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante - DJU de 24/11/2003 - pág. 181). AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado.(TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.030609-0/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJU de 08/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho. 2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época. 3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro (art. 406 c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). 5. Tendo sido acolhido integralmente o pedido da parte autora, deve o INSS arcar exclusivamente com os honorários advocatícios.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.15.000847-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - DJU de 11/01/2006). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91). 3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente. 4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.003218-4/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 28/09/2005). ISSO POSTO, determino ao arquivamento definitivo do presente feito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002816-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002816-4) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 138 de acordo com o valor apurado pela Contadoria às fls. 190/195. Com a juntada da cópia do alvará com autenticação mecânica, oficie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente depositado nos autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - MARIA APARECIDA STIPP VAZ X MARIA INES STIPP(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005766-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005766-1) - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado às fls. 184.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Defiro. Oficie-se ao NGA para agendamento dos exames requeridos pelo médico perito às fls. 143.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004136-69.2010.403.6111 - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005037-37.2010.403.6111 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Ciência à parte autora, com urgência. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado pela Contadoria às fls. 135/138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Tendo em vista a manifestação de fls. 124, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 100/101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos de fls. 38/43 e 45/49, respectivamente, e da contestação (fls. 51/83), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 58, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000521-37.2011.403.6111 - SHIGUERU TAKEYA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE CAIRES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 28/31 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-09.2011.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITE ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Vitor Luiz Alasmar, Nefrologia, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003240-89.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p.

144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002968-06.1996.403.6111 (96.1002968-0) - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 354.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIO EDUARDO LAZARETTO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001295-0) - IVONE IZIDIO BASILIO BRENE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE IZIDIO BASILIO BRENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000353-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000353-2) - DEJALME GOMES DE ARAUJO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DEJALME GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 122. PA 1,15 Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Fls. 131/137: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005823-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005823-2) - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU CAMPOS ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO X ESPEDITO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X IARA MARIA GUEDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARIA GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE BUCHER DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5533

MONITORIA

0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X VIVIANE GALLO(SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)

Fls. 171/184: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010921-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL GONCALVES

Fl. 36: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000042-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERALDINO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DERALDINO DOS SANTOS ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.1223.160.0000120-04, celebrado em 22.04.2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 30). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação do réu nos

autos.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002166-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002169-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DHONY WILLIAN LEITE

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002824-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RALFO DE SOUZA LOPES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002825-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO LIASCHI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO RAMOS ALCANTARA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002838-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100311-42.1995.403.6109 (95.1100311-9) - TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 318/324: Diga a parte autora sobre as informações da CEF e conseqüentemente, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo discordância, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido. Intime-se.

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 291/298 e 299/305: Diga a parte autora sobre o cumprimento o julgado. Intime-se.

1104656-46.1998.403.6109 (98.1104656-5) - JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002790-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002790-3) - NADIR ZARO X NAIR IVONE WOIGT MIRANDA X OCELIA BUCK X PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA GEORGETTI(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 411/716: Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF relativos ao cumprimento do julgado. Intime-se.

0005981-31.1999.403.6109 (1999.61.09.005981-2) - JUDITE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0064768-77.2000.403.0399 (2000.03.99.064768-5) - DURVALINA CANDIDO TIBURCIO X JOANA LUCIA LUIZ X JEAN CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA FORTUNATO X MARCO ANTONIO DO RIO ALVAR X ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com o intuito de agilizar a tramitação das inúmeras ações que têm como objeto a correção das contas fundiárias e considerando a decisão transitada em julgado, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, relação com os seguintes dados: nome completo, número da inscrição no PIS, número da CTPS, data de nascimento e nome da mãe do titular da conta. Após, à Caixa Econômica Federal para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio dos autores em promover a diligência supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001221-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001221-6) - VALTER CLARO GOMES X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 319: Diga a CEF sobre o cumprimento da sentença. Intime-se.

0002322-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002322-6) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006389-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006389-3) - ROSA DA CONCEICAO MORAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 213/214: Defiro o pedido de suspensão do processo nos termo do art. 265, I do CPC. Aguarde-se em arquivo por provocação da parte autora. Intime-se.

0047517-12.2001.403.0399 (2001.03.99.047517-9) - WAGNER ANTONIO ZAMARIOLA X EDSON LEANDRO DE LIMA X ANTONIO CESAR BIANCHINI X CESAR CASAGRANDE X FRANCISCO BRAZ ROCATELI X FERNANDO PEDRO BENEDITO SMIRMAUL X MARIO RUBENS VIEIRA X ALICE PEDROSO DE LIMA HEBLING X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ALBERTO MACIEL(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 579/611: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações/esclarecimentos prestados pela CEF. Intime-se.

0000304-90.2003.403.6105 (2003.61.05.000304-7) - NANCY ELENA DENADAI DOS SANTOS(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 149/150: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Fls. 319/322: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo onde deverá constar ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - MASSA FALIDA, conforme informação de fl. 195. Intime-se.

0007574-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007574-4) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do silêncio do advogado beneficiário, apresente o advogado da parte autora o contrato de cessão de direitos mencionado na petição de fls. 191/192. Intime-se.

0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3) - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0039787-42.2004.403.0399 (2004.03.99.039787-0) - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 273/274: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005515-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005515-4) - APPARECIDA NASCIMENTO DILO X WASHINGTON MODESTO DILO X NOELIR DILO X WALTER ADAO DILO(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/114: Diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005083-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005083-5) - EUNICE ETELVINA MONACO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Fls. 190/246: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e venham os autos conclusos para sentença após a liquidação. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se.

0007395-54.2005.403.6109 (2005.61.09.007395-1) - AGENOR GREGO(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito. Intime-se.

0004403-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004403-0) - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 138/144: Recebo o recurso de apelação da CEF, bem como o aditamento de fl. 159, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de fls. 123/126, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0009605-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009605-4) - TEXTIL JOIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/208: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010337-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010337-0) - RENATA BARALDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 62/66: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002938-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002938-0) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de fls. 85/88, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004332-16.2008.403.6109 (2008.61.09.004332-7) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010145-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010145-5) - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a certidão de óbito do titular da conta poupança objeto desta ação (fl. 11) não traz informação sobre

quantos e quais são os filhos deixados, concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia formal de partilha dos bens do de cujus. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011486-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011486-3) - SCAR ANTONIO BRESSAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 79/87: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011798-61.2008.403.6109 (2008.61.09.011798-0) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/78: Diga a CEF sobre o cumprimento da sentença tendo em vista o depósito efetuado. Intime-se.

0011809-90.2008.403.6109 (2008.61.09.011809-1) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO X CARMEN DIAS SITTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 78/82: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012174-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012174-0) - APARECIDA FERNANDES MENIS X IRINEU AUGUSTO MENIS X MARIA ISAUARA MENIS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 119/127: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012245-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012245-8) - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REGINA FACIO DO CARMO, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 109/112) sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a interposição de embargos de declaração que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Igualmente, não há que se falar em ocorrência de erro material. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. DESPACHO DE FL. 136): Fls. 123/134: Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida às fls. 121.

0012400-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012400-5) - MARIA NILCE TOBALDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/107: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012419-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012419-4) - ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL X ELZA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79/88: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0017851-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017851-6) - ULISSES SCHMIDT LOSZ X JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fl. 130, no tocante à intimação do apelado para as contra-razões (parágrafo único do artigo 296 do CPC). Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006557-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006557-1) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E

SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 77/81: Recebo o recurso adesivo da parte autora. À CEF para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 75. Intime-se.

0007972-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007972-7) - ODAIR BOGRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010193-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010193-9) - JOSE DE MACEDO DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o médico nomeado na decisão de fls. 31/32 para agendamento da perícia. Intime-se.

0001263-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001263-5) - DEBORA FERNANDES NOVO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67/73: Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 46: Defiro o prazo adicional requerido para esclarecimento da prevenção apontada nos autos.

0002318-88.2010.403.6109 - RUBENS ROBERTO KOESTER(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 69/76: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Contrarrazões apresentadas às fls. 77/83. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004209-47.2010.403.6109 - SEBASTIAO EXPEDITO TIENGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/95: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Mantenho a sentença proferida. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005698-66.2003.403.6109 (2003.61.09.005698-1) - CONDOMINIO EDIFICIO JIPOIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP170877 - ROSANA LOURENÇO E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X RAUL DEDINI X ODILA RISSO DEDINI(SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004779-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004779-1) - DULCE DE MENEZES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de fls. 149/152, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002714-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002714-3) - ENIO JOSE ANASTACIO(SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1100663-63.1996.403.6109 (96.1100663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104726-68.1995.403.6109 (95.1104726-4)) MARIA EDNA SOLA CRUZ - ME X MARIA EDNA SOLA CRUZ X JACKSON

APARECIDO DA CRUZ X GUMERCINDO DA CRUZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101512-64.1998.403.6109 (98.1101512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100905-90.1994.403.6109 (94.1100905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ROMINOR COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7)) ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040399-53.1999.403.0399 (1999.03.99.040399-8) - ELISEU FRIOLI(SP030449 - MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012493-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012493-5) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso interposto. Intime-se.

0010006-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010006-6) - CLAUDINEI FISCHER(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 195/198: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001086-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001086-9) - UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado na inscrição n.º 31.399.244-4 e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se negou a expedir CND ou CPEN sob a alegação de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 560/94 (relativa à inscrição n.º 31.399.244-4) não é suficiente para garantir a dívida tributária e que tal decisão é ilegal, uma vez que se a penhora foi suficiente para permitir a propositura de embargos à execução também deve ser condição suficiente para permitir a expedição da certidão ora postulada. Relata que o fisco argumentou que a dívida é de R\$ 322.709,57 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e nove centavos e cinquenta e sete centavos) e que o bem móvel penhorado foi avaliado no ano de 1994 em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e atualmente perdeu valor, ante a sua depreciação natural. Sustenta a impetrante, todavia, que a autoridade impetrada não computou o pagamento de parte da dívida no total de R\$ 45.066,72 (quarenta e cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/129). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 133). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 137/145). A liminar foi indeferida (fls. 166/167). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 173/179). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 193/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em certidão de objeto e pé que o débito inscrito sob número 31.399.2344-4 está garantido por penhora, o que corrobora as alegações veiculadas na inicial (fl. 91). Conquanto em suas informações a autoridade impetrada alegue que o bem oferecido à penhora nos autos próprios é suscetível de depreciação o art. 206 do CTN dispõe que caberá a expedição de certidão de regularidade fiscal caso tenha sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva, situação que restou

demonstrada no presente feito. Embora a penhora deva se manter suficiente durante todo o tempo de duração da execução fiscal tal circunstância é de interesse da exequente cabendo a ela e não ao executado o ônus de requerer o reforço da penhora no momento oportuno e no processo cabível, qual seja o da execução fiscal. A par do exposto, uma vez declarada por decisão judicial a suficiência da penhora realizada em execução fiscal, não cabe à exequente/impetrada, por meio de expediente administrativo, decidir de forma contrária, devendo postular ao juízo competente a análise da nova situação fática e eventual determinação de reforço da penhora. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Os dois débitos apontados em desfavor do contribuinte estão com sua exigibilidade suspensa. Restou demonstrado por meio das certidões de objeto e pé das execuções fiscais n.ºs 92.0500360-3 e 92.0500361-1 (fls. 104/105 e 106), bem como dos respectivos embargos à execução n.ºs 97.0560611-0 e 93.0502400-9 (fls. 107/108 e 109), o recebimento dos embargos opostos e a suspensão das execuções fiscais. 3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AMS 2006.61.00.0257579, Sexta Turma, DJU 31.03.2011, rel. Juiz Ricardo China). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO GARANTIDO POR REGULAR PENHORA. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada depreciação dos bens não pode ser presumida, eis que além dos veículos de transporte de cargas não se desvalorizam na mesma proporção dos veículos de passeio, existem alguns imóveis, que podem, inclusive, se valorizar, não havendo comprovação de que tenha sido impugnada a referida penhora ou requerido eventual reforço de penhora, subsistindo a presunção de suficiência dos bens para garantia da execução. 2. Restando garantido o débito exequendo por regular penhora, é imperiosa a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AMS 2003.61.09.009987-2, Quarta Turma, DJU 08.03.2006, Rel. Juiz Manoel Álvares). Todavia importa ressaltar que ante a possibilidade de existência de outros débitos não mencionados nestes autos o processo deve ser julgado apenas parcialmente procedente. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade de impetrada que deixe de considerar como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante o crédito tributário n.º 31.399.244-4. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.008044-8. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005082-47.2010.403.6109 - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
NPC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ser ver desobrigada de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário maternidade, férias e um terço de férias. Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, salário maternidade, férias e um terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade de tal exigência e resguarde o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/104). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 109/110). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 123/152). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 153/173). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 176/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em

comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-acidente e ao adicional de um terço sobre as férias indenizadas, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. (STF - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo AI-AgR 710361. Data 07.04.2009). No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação dos seus recolhimentos referentes aos 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação. Todavia, quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos a maior em relação ao período referente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, desde 24.05.2005, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Conforme determina a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de terço de férias indenizadas e aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e para autorizá-la a efetuar compensações, desde 24.05.2005, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), a partir do trânsito em julgado desta decisão. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.024558-9. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101949-13.1995.403.6109 (95.1101949-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 310/313: Diante do julgamento do agravo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da decisão proferida. Intime-se

0002050-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002050-8) - JOSE ANTONIO INFANTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie o apelante a complementação das custas devidas (GRU - cód. 18740-2) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012689-48.2009.403.6109 (2009.61.09.012689-4) - CELSO DAMASIO(SP141104 - ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 10/11/2011, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida(s) a(s) testemunha(s). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, informando se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Intimem-se.

0009854-53.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo a data de 10/11/2011, Às 15:00 para realização da audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas de fls. 206. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201156-73.1995.403.6112 (95.1201156-5) - ALADINO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista o julgado nos embargos à execução (fls. 121/122), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Manifeste-se a exequente EBCT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o alegado em petição de fls. 385/386, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 388/397. Intime-se.

1202156-74.1996.403.6112 (96.1202156-2) - ELZA DAVID DE ALESSIO X ERMELINDO STOFFALETTE X ERNESTO SANCHES PORCEL X FUMIE ENDO X FAUSTO FERNANDES BONFIM(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a União Federal cientes dos documentos 318/320, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1206700-71.1997.403.6112 (97.1206700-9) - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Folhas 330 e 335: Defiro o requerido pela União e determino seja Deprecada a penhora no rosto dos autos de falência, feito n.º 992/95, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Tupã/SP. Intimem-se.

1207381-41.1997.403.6112 (97.1207381-5) - ORIVALDO DE SOUZA GINEL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado e a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

1201975-05.1998.403.6112 (98.1201975-8) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

1206206-75.1998.403.6112 (98.1206206-8) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000546-67.1999.403.6112 (1999.61.12.000546-0) - IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a penhora de bens, conforme requerido pela União à folha 567. Deverá o Senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço constante da certidão de folha 530-verso. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002147-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002147-7) - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada para ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 262/268, apresentada pela parte executada.

0004839-46.2000.403.6112 (2000.61.12.004839-6) - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

0002116-83.2002.403.6112 (2002.61.12.002116-8) - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA (REP P/ APARECIDA DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 205/215:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se.

0007286-31.2005.403.6112 (2005.61.12.007286-4) - I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

0005189-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005189-0) - JOSE OSMAR DOS SANTOS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS é mera faculdade que visa a privilegiar a economia e a celeridade processuais e tendo em vista o alegado pela autarquia-ré às fls. 181/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos ou se pretende a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8) - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0000098-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000098-9) - ALECI CARDOSO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora notificada dos documentos juntado à fl. 88 e o INSS intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

0005319-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005319-2) - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP212823 -

RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 171/172, apresentada pela parte autora.

0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2) - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 139/151:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n° 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001706-59.2001.403.6112 (2001.61.12.001706-9) - BENEDITO PEDROLIN(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 150.

0006607-31.2005.403.6112 (2005.61.12.006607-4) - NILZA TEIXEIRA FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a petição e documentos de fls. 209/212, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado e, se possível, à apresentação dos cálculos de liquidação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargado Osvaldo Roque Ferreira intimado a ofertar manifestação sobre a petição e cálculos de fls. 250/251, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004497-5) - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA)(SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o r. despacho de fl. 254.

0000802-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000802-6) - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado e a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0001351-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001351-4) - IDALINA SUARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDALINA SUARES MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado e a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0003330-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003330-6) - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FABIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 61/67: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n° 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 61/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n° 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Expediente N° 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201641-39.1996.403.6112 (96.1201641-0) - FIORINI & FILHOS LTDA X ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

A UNIÃO interpôs objeção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Os exequentes manifestaram-se às fls. 183/186, postulando a rejeição da pré-executividade e a condenação da União por litigância de má-fé. É o breve relatório. DECIDO. De início, ressalte-se que exceção de pré-executividade é faculdade apresentada ao Executado para que ele no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. In casu, a Executada defende a ocorrência da prescrição intercorrente. Os Exequentes postulam a rejeição da pré-executividade. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A decisão condenatória transitada em julgado (fls. 70/76 e 96/104) estabeleceu que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Logo, no caso dos autos, deve ser observado o prazo prescricional decenal. Assim, considerando o prazo de prescrição determinado pelo título executivo judicial, a execução do julgado estaria prescrita apenas em 2 de setembro de 2009 (dez anos depois do trânsito em julgado da decisão condenatória - fl. 110). O início da execução se deu em 3 de novembro de 1999 (fls. 113/115), anteriormente, portanto, ao término do prazo de prescrição delineado no r. julgado transitado em julgado. E a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC em 28.2.2000 (fl. 119). Mesmo que se admitisse contagem de prazo prescricional, haveria a necessidade de permanecer sem providências dos Exequentes por mais de 10 dias a partir do decurso de prazo para embargos, ou seja, até 28.03.2010, sendo certo que a petição de fl. 142 é de 10.3.2009. Registre-se ainda que a execução foi suspensa, sem qualquer menção à parte incontroversa, em razão da oposição pela União de embargos (autos n°. 2000.61.12.001598-6), consoante decisões de fls. 118 e 121, de modo que não se pode imputar aos Exequentes qualquer inércia na fase executória. Instados (fl. 140), com o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, os Exequentes postularam o prosseguimento da execução em 10/03/2009 (fl. 142). Logo, não houve prescrição da execução do indébito tributário. Contudo, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé da União, já que a executada somente articulou tese jurídica em seu favor, não acolhida nesta decisão. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade articulada pela UNIÃO. Petição e documentos de fls. 150/161: Sem oposição da União, defiro. Ao Sedi para retificar o pólo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em nome dos sucessores. Intimem-se.

0005875-79.2007.403.6112 (2007.61.12.005875-0) - NELSON PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para o cumprimento das providências neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 96/111, ou alternativamente, para que apresente proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão retro, ficam as partes cientes do agendamento da perícia (Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, dia 03/11/2011, às 08:00, - Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, telefone 3222-2119).

0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das alegações do INSS de fl. 126, bem como ciente da proposta conciliatória da autarquia ré, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014941-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014941-2) - ROQUE BORGES DE FRANCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o informado à folha 74, fica a patrona da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente que o autor não teve condições de comparecer à perícia outrora designada.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 263/269: Reconsidero a decisão de fl. 249 e DEFIRO a realização de prova pericial, consoante requerido pelo autor Deraldo Pereira da Silva. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo serão formulados se necessários em vista dos quesitos apresentados pelas partes. Com apresentação dos quesitos, voltem os autos conclusos, inclusive para nomeação do perito do Juízo. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor desta decisão. Intimem-se.

0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl. 60, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor

mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Documentos de fls. 68/71: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 146, bem como informe sobre a proposta conciliatória da autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo respeitosamente o determinado em r. decisão de fl. 37-verso, cancelando-se a nomeação da Sra. Assistente social, Vera Lúcia da Silva, CRESS 26970. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possu veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos u habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bi os para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequena tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de reméd os? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pel s postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 10/10/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b)

poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto o documento de fl. 28 indica que a Autora encontra-se interdita, nos termos do artigo 3º, inciso II e 1767, inciso I, ambos do Código Civil, tendo como curadora sua genitora. Entretanto, verifico que, consoante documento de fl. 97, a mãe da Autora encontra-se em gozo do benefício pensão por morte por acidente do trabalho desde 03/07/1988, recebendo o valor de um salário mínimo por mês, o que, considerando o núcleo familiar, resulta em renda de 1/3 do salário mínimo, acima do limite legal. A despeito do limite legal, tem sido admitida a prova da necessidade. No entanto, trata-se de matéria fática a ser verificada em fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino excepcionalmente a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Intimem-se.

0005314-50.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0005604-65.2010.403.6112 - REINALDO MARQUES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006451-67.2010.403.6112 - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 64/70, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação da qualidade de segurado (fl. 37).2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade do Autor. Com efeito, o documento de fl. 60 não é suficiente para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno que o demandante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 31/12/2008 e não há notícias de novas contribuições previdenciárias após este período, consoante documento de fl. 89.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida.4. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita Intimem-se e cumpra-se.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007473-63.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/67 :- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008401-14.2010.403.6112 - ELIEZE PEREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001083-43.2011.403.6112 - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001271-36.2011.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001333-76.2011.403.6112 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS MAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 70, lavrado em 01/06/2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 17/01/2011 (fl. 25), atesta que a Autora se submeteu a tratamento cirúrgico e não há previsão de alta da mesma, complementando-se com o relatório médico de fl 83, de 14/07/2011, descrevendo que a mesma está fazendo tratamento com quimioterapia e, após, se submeterá a hormonioterapia por 5 anos. Além disso, a doença é compatível com o mesmo diagnóstico que levou à

concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID C50: neoplasia maligna da porção centra da mama).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Aguarde-se a realização da Perícia Médica Judicial.8. Junte-se aos autos extrato do HISMED da Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE JESUS MAZARENO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.459.994-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001905-32.2011.403.6112 - ADRIANO GASPARINI DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de folha 125, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002241-36.2011.403.6112 - JOSE MARCOS TORRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003089-23.2011.403.6112 - EDISON CAETANO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a petição e documentos de folhas 25/28 como emenda à inicial: - Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993; e no processo 0072567-17.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o documento de folhas 27/28. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 13, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova

pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual o autor postula a implantação de pensão por morte. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos o autor alega ser dependente de seu genitor José Luiz de Oliveira, o que fazendo jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que ocorreu a perda da qualidade de segurado do de cujus. Não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora. De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do filho, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de José Luiz de Oliveira, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 02 de março de 2011. A certidão de nascimento de fl. 15 demonstra que o autor Luiz Henrique Ferreira de Oliveira é filho do de cujus. No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que há dúvida quanto à manutenção da condição de segurado de José Luiz de Oliveira ao tempo do óbito, já que a última contribuição à Previdência Social teria ocorrido em julho de 2007, tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias do genitor da parte autora. Cite-se. P.R.I.

0004533-91.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa (fl. 54). 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial realizado recentemente por determinação da Justiça Estadual (fls. 97/113), em 08 de março de 2011, indica que a Autora encontra-se incapaz absoluta e temporariamente para suas atividades habituais por conta de problemas ginecológicos, diagnosticados em 2010. O período para uma reavaliação da autora, segundo o perito judicial, seria até março de 2012. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, redesigno a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, agendada para o dia 08/09/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.213.039-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui de seu endereço, para que seja possível sua intimação à audiência designada às fls. 28/29.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Em consulta ao CNIS, verifico que a autora não detinha a qualidade de segurada a partir de dezembro de 2008. assim, há dúvida quanto a sua qualidade de segurada ao tempo da deflagração da incapacidade. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de setembro de 2011, às 08h40.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº.

11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0005375-71.2011.403.6112 - JOAO BENTO DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação da qualidade de segurado (fl. 20). 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade do Autor. Com efeito, o documento de fl. 21 não é suficiente para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno que o demandante verteu contribuições à Previdência Social, recentemente, apenas no interstício de 09.2008 a 02.2011, consoante documento de fl. 14.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. 4. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/02/2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-62.2011.403.6112 - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas que teve o pedido negado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 36/38, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 29.06.2011 (fl. 29). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/02/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce

atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 27 de outubro de 2011, às 08h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se.

0005431-07.2011.403.6112 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0005453-65.2011.403.6112 - APARECIDA TONI PEREIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de

dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo os benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 531.701.435-9) e pensão por morte (NB 147.078.172-4).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, dete Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFBEN e ao CNIS.14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.15. Providencie a parte autora cópia da peça inicial e contestação referente ao processo judicial n.º 2008.61.12.017648-8, tramitado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 25, lavrado em 26.07.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 04.07.2011 (fl. 40), atesta que a Autora não está apta para realizar qualquer esforço físico, portanto incapacitada para o exercício de sua atividade profissional (faxineira - fl. 02), com o similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I50: insuficiência cardíaca).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Ademais, reconhecendo a urgência, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-

se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Filomena de Moura Sousa; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.752.018-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005495-17.2011.403.6112 - ZULEIDE MARIA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 49, lavrado em 04.07.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 02.06.2011 (fl. 31), atesta que a Autora está incapacitada para o exercício de sua atividade profissional, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54: dorsalgia). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2063, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser

também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zuleide Maria Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.309.467-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0005623-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 31/32, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores à cessação do benefício auxílio-doença, datado de 15.05.2011 (extrato CNIS). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005934-28.2011.403.6112 - CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CRISTIANO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário NB 91/534.281.123-2 em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/44).É o relatório. DECIDO.O autor postula a conversão de benefício acidentário auxílio-doença (NB 91/534.281.123-2) em aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal.Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0004763-70.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004844-19.2010.403.6112 - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006941-89.2010.403.6112 - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifeste-se sobre o laudo pericial.

0001631-68.2011.403.6112 - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001781-49.2011.403.6112 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 134/148), bem como intimadas a apresentar os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0005846-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005846-3) - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a exibir as segundas vias dos extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987 das contas-poupanças eventualmente existentes em nome da requerente (n.ºs 00036953-0; n.º 000.39721-5 e n.º 000.28050-4), no prazo de 30 (trinta) dias.

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada a se manifestar sobre o certificado à fl. 110-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a apresentar os extratos faltantes (demais períodos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão de fl. 167. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada da petição e documentos de fls. 168/170.

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico complementar de folhas 140/148.

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 73/150, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000241-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000241-3) - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, da conta-poupança n.º 013.95.713-0, de titularidade do autor.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 108/109: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê-SP a oitiva da testemunha Nativo Alves Meira, conforme endereço informado à fl. 92-verso. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 65, e depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP a oitiva das testemunhas Eutanicio Pereira da Silva e Adauto Belarmino da Silva (fl. 29). Intime-se.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 109/111.

0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado e a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para o cumprimento das providências neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação retro, revogo a decisão de fl. 84. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT apresente o rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Por fim, verifico que, até o presente momento, não consta nos presentes autos o CPF da parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para informe o respectivo número.

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 100/129 e laudo médico complementar de folhas 131/132, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017750-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017750-0) - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a CEF intimada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de março e abril de 1990, das contas-poupanças n.ºs 1195-013-00004563-9 e 1195-643-00004563-9, de titularidade de José da Costa (CPF 167.469.108-49).

0018462-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018462-0) - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a CEF intimada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de maio e junho de 1990, da conta-poupança n.º 0337-013-00118525-4, de titularidade do autor.

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 84/92.

0018899-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018899-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ

MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a CEF intimada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, da conta-poupança n.º 0901-013-00012114-2, de titularidade do autor.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0003487-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003487-0) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre as petições e documentos de fls. 30/35 e 47/51, no prazo de 05 (cinco) dia.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar o rol de testemunhas.

0008926-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008926-2) - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a informação supra, revogo o despacho de fl. 62, já que os extratos da conta fundiária foram apresentados pelo Autor às fls. 14/18.3. Fixo prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, consoante documentos de fls. 51/52.4. Intimem-se.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 82.

0010120-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010120-1) - JOSE DA ROCHA CARNEIRO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 161.

0001210-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001210-3) - VITORIA NIGRO AMENDOLA(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação sobre o documento de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante os documentos de folhas 60/64, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da representação processual, com apresentação dos instrumentos de procurações.

0003538-15.2010.403.6112 - JOSE ELI CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que no presente processo não foi apresentado instrumento de mandato ao advogado.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, lembrando que, não podendo o autor assinar a procuração particular (vide documento de fl.15), deverá fazê-la na forma pública. Após, regularizada a representação processual ou decorrido prazo para tanto, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas Natal Miola e Dorival Monteiro (fl. 16), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Joaquim Neves da Silva, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, oportunamente, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O INSS questiona a qualidade de segurado do demandante, uma vez que não há comprovação de recolhimentos ao RGPS após a cessação do contrato de trabalho noticiado à fl. 23. De outra parte, o autor afirma que exerce atividade rural, em regime de economia familiar, apresentando documentos como início de prova material do alegado labor campesino (fls. 24/28). Assim, considerando que há questão fática controvertida, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme formulado pela parte autora às fls. 78/87, bem como para oitiva do autor em depoimento pessoal, sob pena de confissão. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe interesse na produção de outras provas, tendo em vista o requerido na peça exordial (fl. 10).

0005136-04.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 85/109, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a preliminar arguida nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0006796-33.2010.403.6112 - IZABEL JOSEFA VICENTE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 45:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de Aposentadoria Rural, nos exatos termos da decisão de folhas 28/29. Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas, para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, no mesmo prazo, esclarecer sobre o cumprimento da r. decisão de fl. 45, que determinou a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor Hidetaka Matsumoto.

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado do restabelecimento do benefício, conforme documento de folha 87.

0008457-47.2010.403.6112 - ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0008459-17.2010.403.6112 - NOE PEREIRA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, o prazo de 10(dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 36/39, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001699-18.2011.403.6112 - SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE X ALINE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002067-27.2011.403.6112 - LUIZ HERNANI RIVALTA TEMPESTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0002168-64.2011.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das preliminares arguidas, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como dos documentos de folhas 66/78.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica as partes cientes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004190-76.2003.403.6112 (2003.61.12.004190-1) - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000620-04.2011.403.6112 - NESTOR RODRIGUES DO CARMO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1300 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia

médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1030 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora

e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar

sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1400 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação

do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1600 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6) - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 -

Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001563-55.2010.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1430 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1100 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002873-96.2010.403.6112 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005781-29.2010.403.6112 - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001364-96.2011.403.6112 - JOSE GILSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do

exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1530 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a r.decisão de folhas 62/63 para fazer constar como data correta para a realização da perícia médica no autor o dia 05 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Permanece no mais a decisão tal qual lançada. Intimem-se.

0005714-30.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 9:20, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal)Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 0900 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203226-29.1996.403.6112 (96.1203226-2) - LUIZ FELICI NETO X LURDES ALVES MARINHO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MANUEL MARTINS PERPETUA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do desarquivamento do presente processo, bem como fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ficando também ciente de que nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 106:- Concedo vista dos autos ao Advogado Edvaldo Aparecido Carvalho, OAB/SP nº 157.613, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pela parte autora à folha 100 e determino o desentranhamento da petição de folhas 83/86, protocolo nº 2011.120014574-1, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Petição e documentos de folhas 100/105:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial do autor seu advogado, Dr. Hugo Leonardo Pioch de Almeida, constituído nestes autos, ficando, desta forma, regularizada a representação processual.Fls. 105/106: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Fl. 111: Ciência à parte autora.Int.

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Documentos de folhas 66/67, 79/103 e 105/133:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos os autores pleiteiam a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço; e nos processos 1999.61.12.008109-7(prevento o co-autor Lourival dos Santos Balestrieiro), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária: e, 2000.61.12.006916-8 (prevento o co-autor Manoel Gonçalves Ruas), que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, os demandantes postularam a correção monetária dos depósitos do FGTS pelos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0015296-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015296-4) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Revogo o despacho de fl. 57.Segue sentença em separado.Intimem-se.I - RELATÓRIO:CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS, representado por Eloiza Custódio de Oliveira, ajuíza a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos.O pedido de tutela foi indeferido, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/43.Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, a advogada do Autor manifestou-se às fls. 55/56.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO: Observo a irregularidade da representação processual do Autor.O Autor foi representado por Eloiza Custódio de Oliveira, mas não apresentou cópia de eventual termo de curatela.E o instrumento público de procuração de fl. 09, outorgado pelo próprio Autor, confere poderes expressos e especiais para representá-lo exclusivamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Além disso, a advogada do Autor noticiou o desinteresse da mãe dele (Sra. Maria Isabel dos Santos), atualmente curadora do filho, em regularizar a representação processual de Cláudio Luis dos Santos, consoante petição de fls. 55/56.Assim, é de rigor seja reconhecida a nulidade do processo, com fulcro no inciso I, do artigo 13, do Código de Processo Civil, já que Eloiza Custódio de Oliveira não detém poderes de representação do Autor.III - DISPOSITIVO:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 25) no valor mínimo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1330 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0) - EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a produção de prova oral, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 65: Considerando a internação do autor em entidade de recuperação de pacientes egressos de hospitais psiquiátricos, AAPEHOSP-Tupã/SP (fl. 56), depreque-se àquela Subseção Judiciária Federal a realização de perícia médica na parte autora. Encaminhem-se as cópias necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do auto de constatação (fls. 68/72). Intime-se o MPF.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7) - GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005886-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005886-1) - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela Senhora Oficiala de Justiça na certidão de folha 234-verso.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5) - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução das cartas de intimação das testemunhas Luiz Emboava de Jesus (folha 53) e Benedito Emboava (folha 54).

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há

prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, a certidão de curatela (fl. 65) indica que o Autor se encontra interdito, tendo como curadora Maria Isabel dos Santos, bem como o documento de fl. 64 noticia que o Autor apresenta diagnóstico idêntico àquele que levou à concessão anterior dos benefícios nº 533.075.279-1 e 534.326.561-4 (consulta ao HISMED - CID F06.8: Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, agendada para o dia 17/11/2011, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. 17. Intime-se o Ministério Público Federal, por envolver interesse de incapaz. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.326.561-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação sob nº 949/2008, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 105/119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001459-63.2010.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva do Autor em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folha 47, protocolo nº 2011.61120033711-1, visto que estranha aos autos, entregando-a ao subscritor, mediante recibo. Oportunamente, depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 46. Intime-se.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 1130 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006037-69.2010.403.6112 - ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 -

Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007050-06.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, cumprindo o determinado no despacho de fl 22, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Compulsando os autos, mais especificamente o pedido detalhado à fl. 9, b, e a manifestação e documentos de fls. 106/126, constato que se afigura o fenômeno da conexão em relação ao feito nº 0002800-90.2011.403.6112, em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local, nos termos postulados na exordial, de acordo com o art. 103 do CPC, dado que comum a causa de pedir, qual seja, a necessidade de obtenção de benefício assistencial, daí advindo idêntico pedido, de modo que devem ser reunidos, consoante o art. 105 do mesmo Código.Por ser de mais antiga distribuição a lide que é processada naquela e. Vara, resta caracterizada sua prevenção, segundo a regra do art. 106 do CPC.Assim, revogo, respeitosamente, a r. decisão de fls. 128/130, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens, depois de procedidas as anotações necessárias no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-61.2011.403.6112 - JOSE VITAL FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Defiro. Retifico, respeitosamente, a decisão de fls. 24/25, para que conste que o pedido formulado nesta demanda é de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, conforme item c do pedido constante da peça inicial (fl. 07). Retifique-se o livro de registros.Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 24/25, juntando-se aos autos extrato do CNIS referente ao autor JOSÉ VITAL DE LIMA FILHO, conforme documentos de fls. 14 e 16.Suspendo, por ora, as determinações constantes da r. decisão de fls. 24/25 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual:a) comprovando que o Sr. Domingos Vital de Lima representa o demandante para os atos da vida civil, bem como se há decreto de interdição do demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;b) outorgando procuração em nome do representado e não em nome próprio, conforme documento de fl. 10.No mesmo prazo, deverá o demandante esclarecer o interesse de agir, tendo em vista que se encontra em gozo de benefício Amparo previdenciário por invalidez - Trabalhador Rural desde 08.02.1984, conforme informação do SISBEN/INFBEN, que ora determino a juntada. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo das determinações supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JOSÉ VITAL DE LIMA FILHO, conforme documentos de fls. 14 e 16.Int.S

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observe que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por outros transtornos não-inflamatórios do útero, exceto do colo do útero (CID: N85), a qual originou o NB 544.048.091-5 cessado em 13/02/2011. Já o documento de fl. 18 atesta problemas ortopédicos.3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005626-89.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ALVES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Os documentos de fls. 15/17, emitidos concomitantemente às datas de indeferimento do benefício pelo INSS (fls. 16/18), atestam as mesmas doenças pelas quais a Autarquia Ré indeferiu administrativamente o pedido do benefício auxílio-doença (consulta ao extrato HISMED).Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este cargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do SISBEN/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 63, lavrado em 04.05.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 28/04/2011 (fl. 58), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID 75: lesão do ombro).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e SISBEN/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FATIMA BARRETO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.404.743-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006016-59.2011.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20/21, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005938-65.2011.403.6112 - ANTONIO PAULO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

0005940-35.2011.403.6112 - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, bem como, a impossibilidade de conciliação, uma vez que discute-se direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005556-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI X UNIAO FEDERAL

1) Por ora, constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a Exequente quanto o Executado da verba honorária referida devem ser partes nesta lide, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se há oneração de bem que pertença ao Embargante, não há dúvida de que o Executado estará beneficiado pelo ato; assim como será prejudicado pela sentença que venha a sustar a constrição de um bem que efetivamente lhe pertença. Assim, promova o Embargante a integração do Executado FRANCISCO GALAN ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópia necessária à citação. 2) À vista da interposição destes embargos, determino a suspensão dos atos de execução relativamente ao bem aqui discutido, penhorado à fl. 443 dos autos nº 1205227-21.1995.403.6112, consoante dispõe o art. 1.052 do CPC. Anote-se na capa daqueles autos a suspensão ora determinada. 3) Igualmente por força do mesmo art. 1.052 da codificação processual civil, desapensem-se os autos, a fim de que cada qual tenha seu regular andamento, com as devidas certificações, tanto acerca da reunião, já procedida, quanto da separação, ora fixada. Intimem-se, inclusive a UNIÃO acerca da redistribuição a este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001598-0) - MEIRE HELEN NASCIMENTO CORRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0010288-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010288-5) - JOAO GOMES DA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000460-0) - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 02/09/2011, às 14:20 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2515

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à parte ré que inicie no prazo de 30 dias proteção de encostas no perímetro urbano do Município de Panorama, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). / Acolho em parte o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente em construir gabiões e proteção de encostas no perímetro urbano do Município de Panorama, bem como, no pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a título de indenização pelos prejuízos já causados, a ser revertida ao Fundo de Recuperação dos Bens lesados, nos termos da Lei nº 7.347/85 c/c Decreto nº 92.302/96, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). / No cumprimento da obrigação de fazer, a ré observará as orientações contidas no relatório de vistoria do IBAMA (fls. 879/900 ou 1108/1118), que forem compatíveis com o comando judicial e de acordo com os limites nele traçados. / Tendo em vista a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-32.2011.403.6112 - ELIAS APARECIDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 09. O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005903-08.2011.403.6112 - JOANA D ARC DE ARAUJO ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 10. O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006047-79.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 172/11 S, nomeio o advogado MARIA DE LOURDES DA SILVA, OAB/SP nº 34.740, com escritório profissional localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-3932, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 08). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a certidão da fl. 57, não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 55. Processe-se normalmente. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que a requerida se abstenha de impedir a autora de vincular contratos novos ou antigos de seus clientes em sua agência franqueada, bem como de enviar correspondências aos clientes da franqueada, comunicando o impedimento de vinculação de contratos, caso o motivo para a recusa seja o alegado na inicial, ou seja, aquele previsto na letra c do item 3.5 do Manual de Comercialização e Atendimento (fl. 23). Eventual pena pecuniária será cominada em caso de resistência da ré quanto ao cumprimento da ordem judicial. Cite-se. P.R.I.

0006137-87.2011.403.6112 - CLEUSA ROSA VIEIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 10. A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006145-64.2011.403.6112 - MARIA ANGELA LOPES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº

46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201190-77.1997.403.6112 (97.1201190-9)) VENCESLAU DIESEL LTDA ME(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Intime-se o i. advogado subscritor, para que, no prazo de dez dias, comprove, de forma fundamentada, se possui capacidade postulatória para a defesa da empresa executada Venceslau Diesel Ltda ME, uma vez que foi nomeado curador para a defesa do coexecutado Sérgio Roberto Gazzani, consoante r. despacho de fl. 220 dos autos da execução fiscal pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com premência.

CAUTELAR INOMINADA

0007310-69.1999.403.6112 (1999.61.12.007310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201702-26.1998.403.6112 (98.1201702-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRES PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP145390 - DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU E SP146031 - MARTA AKEMI ABE)

(Despacho de Fl. (s) 775): Fl. 774: Intimem-se as partes das datas designadas para leilão no Juízo deprecado. Cumpra-se com premência. (Despacho de Fl. (s) 773): Fl. 772: Defiro. Exclua-se do sistema processual informatizado o nome do n. advogado renunciante. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 767. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 98

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Diante da comunicação de prisão em flagrante de RENATO MACENA DE LIMA (autos 0006093-68.2011.403.6112), por estar transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (aproximadamente 800 caixas) em um caminhão Scania (art. 334 do Código Penal), proferi decisão na qual consignei a legalidade do flagrante, ao tempo em que não decretei a preventiva, mas mantive a fiança arbitrada pela autoridade policial (100 salários mínimos) até que fossem juntadas as certidões de ante. Nesse ínterim, a Advogada de RENATO requereu liberdade provisória mediante a redução do valor da fiança (autos nº 0006187-16.2011.403.6112), alegando não ter condições para o pagamento do montante fixado. Com a juntada das certidões, os autos foram apensados e remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, ante a reiteração da conduta criminosa por parte do preso, ou, sucessivamente, pela concessão de liberdade com o pagamento da fiança já fixada pela autoridade policial. Requereu, por fim, extração de cópia do flagrante a ser encaminhada para a 2ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, em que já havia sido concedida anterior liberdade provisória a RENATO, mediante fiança (f. 52-54). É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da

existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (ao menos um destes requisitos). Essas são as balizas fundamentais para a análise conversão da prisão em flagrante em preventiva. Não se pode olvidar, entretanto, que o instituto da prisão preventiva foi recentemente alterado pela Lei 12403/2011, modificando diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, todos do CPP, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, pois somente será determinada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, em caso de anterior condenação em crime doloso, se se tratar de crime praticado com violência contra determinadas pessoas, ou, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade do investigado. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319); Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. In casu, o crime objeto do flagrante (CP, art. 334) tem pena máxima de 4 anos. Conquanto RENATO responda a outras duas ações penais por descaminho (uma na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu e outra na Subseção Judiciária de Três Lagoas), não há condenação transitada em julgado. O crime não foi praticado com violência e não há dúvida quanto à identidade do preso. Então, no momento não há amparo legal para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Quanto à fiança, verifico que, em 2006, RENATO foi preso e flagrante pelo mesmo crime, tendo sido fixada fiança de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Também responde a outra ação penal pelo crime do art. 334 na 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Isso indica a reiteração da prática do crime, o que deve ser considerado na fixação do valor da fiança, ressaltando, ainda, a grande quantidade de cigarros descaminhados (800 caixas), tanto que eram transportados em um caminhão Scania. Diante do exposto DEFIRO liberdade provisória a RENATO MACENA DE LIMA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o Requerente (RENATO) deverá comparecer na Secretaria da Vara para firmar perante o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Defiro o requerido pelo MPF. Encaminhe-se cópia do flagrante às Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu e Três Lagoas, para instruir as correspondentes ações penais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória apenso (nº 0006187-16.2011.403.6112) Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002956-15.2010.403.6112 - NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSE NAZARO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhem-se cópias das folhas 02/09 e 190/192 ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), para as devidas providências. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 940/2011. Trasladem-se cópias das fls. 190/192 e deste despacho para o feito 00022364820104036112. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

(Fl. 481): Intimem-se, os réus a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h20min, na Terceira Vara da Justiça Estadual de Andradina, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Representantes da CESP para Assuntos Ambientais. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 429/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PANORAMA, SP, para INTIMAÇÃO do réu ANTONIO ANSANELI, RG 4.929.333-SSP/SP, residente na Rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama, SP, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO; 2. CARTA PRECATÓRIA N. 430/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, SP, para INTIMAÇÃO dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ, RG 6.322.160-SSP/SP, residente na Rua Gastão Vidigal, 906, Fone

3851-2039, CLÁUDIO PORTOLEZ, RG 4.440.351 SSP/SP, residente na Rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229 e ALCIDES DO SACRAMENTO, RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, SP, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO.3. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Antônio Ansaneli, DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES, OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, J. Monte Alto, telefone 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.

ACAO PENAL

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO

Tendo em vista que as testemunhas EDISON AUGUSTO CALDEIRA e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA residem nesta cidade (fls. 89 e 448), designo o dia 27/09/2011, às 15 horas, para a audiência destinada às oitivas delas.No mais, cumpram-se as demais deliberações do despacho de fl. 444.Intimem-se.

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

(Fl. 367): Intimem-se, os réus a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 13h30min, na Primeira Vara da Justiça Federal de Assis, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação ÂNDERSON CAPELLETO ROCHA.Cópias deste despacho servirão de:1. CARTA PRECATÓRIA N. 431/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para INTIMAÇÃO do réu YOSSUO SINOZUKE, RG 7.492.597-SSP/SP residente na Rua Floriano Peixoto, 542, Pres. Venceslau, SP, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO;2. CARTA PRECATÓRIA N. 432/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para INTIMAÇÃO do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, RG 22.017.067-SSP/SP, residente no Assentamento Maturi, Lote 145, Caiuá, SP, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO.3. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, DR. EDUARDO BILHEIRO PORTELA, OAB/SP 267.641, com endereço na Rua Donato Armelin, 726, nesta cidade, telefones 3903-5406, 3222-6593 e 9111-0090, do inteiro teor deste despacho.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Ante a manifestação ministerial de fl. 180, desvinculo as mercadorias apreendidas nestes autos da esfera penal, bem como autorizo a incineração dos medicamentos.Cópias deste despacho servirão de:1. OFÍCIO N. 904/2011 para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, que as mercadorias apreendidas neste feito ficam liberadas, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal.2. OFÍCIO N. 905/2011 para requisitar ao Delegado de Polícia Federal, endereço na Rua Antônio Canhetti, 835, J. Cambuí, nesta cidade, que proceda à incineração dos medicamentos apreendidos, observando-se a manutenção de depósito de pequena quantidade para eventual contraprova, devendo ser encaminhada a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada.3. CARTA PRECATÓRIA n. 391/2011, devendo ser remetida à Justiça Federal de Londrina, PR, com cópias das folhas 146/147, 175 e 178, para a INTIMAÇÃO do advogado, Dr. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, OAB-PR 50054, com endereço na Av. Paraná, 453, sala 605, 6º andar, Londrina, PR, telefone/FAX (43) 3324-3737, 9969-4712, para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da situação processual, juntando procuração aos autos, bem como apresente o original da peça de fls. 146/147, inclusive o rol de testemunhas que não consta da petição.Proceda a Secretaria ao lançamento do veículo constante do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Intimem-se.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 691 para determinar o envio do radiocomunicador da marca MAXON, MODELO MCB-30, número de série 403004652, fabricado nas Filipinas, sem antena, com um alto falante externo e com microfone do tipo PTT (push to talk), à ANATEL para que seja dada a destinação legal.Com relação aos aparelhos celulares, tendo em vista que tratam-se de coisa móvel, cuja propriedade opera-se pela tradição e que estavam em poder dos denunciados (fls. 17/18) no momento em que foram apreendidos, presume-se, por isso, serem os proprietários dos bens. Assim, determino que sejam devolvidos aos denunciados. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 924/2011 ao Gerente Regional da ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, 04101-300- São Paulo/SP,Fone: (11) 5576-8815, para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 925/2011 ao Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo de que foi determinada a destinação do radiocomunicador da marca MAXON, MODELO MCB-30, número de série 403004652, fabricado nas Filipinas, sem antena, com um alto falante externo e com microfone do tipo PTT (push to talk), à ANATEL, bem como para restituir os aparelhos celulares apreendidos à fl. 17 aos réus que os detinham por ocasião da apreensão.Considerando que o Delegado de Polícia Federal THIAGO

MARCANTONIO FERREIRA foi transferido para a Direção da Polícia Federal em Brasília, depreque-se sua oitiva. Cópias deste despacho servirão de: Carta Precatória N. 410/2011 ao JUÍZO FEDERAL EM BRASÍLIA para intimação e realização de audiência de oitiva da testemunha, arrolada pela acusação THIAGO MARCANTONIO FERREIRA (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL na Direção da Polícia Federal em Brasília). CARTA PRECATÓRIA N. 411/2011 AO JUÍZO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO para intimação dos réus SILVIO BATISTA DE ALMEIDA - RG nº 21.800.314 SSP/SP, CPF 109.204.698-41, residente na Rua Isidoro Pássaro, 685, Bairro Santa Rosa, em Pirapozinho/SP (fone: 8119-1486) e SERGIO BATISTA DE ALMEIDA - RG 18.397.353 SSP/SP, com endereço Rua Eduardo Ferreira Paes, n. 44, em Pirapozinho (fone 9105-6729), do inteiro teor deste despacho. Carta Precatória n. 412/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES para intimação do réu EDSON LOPES FARIA (VULGO TOTINHA), RG 9.128.315 SSP/SP, CPF 725.532.518-15, com endereço na rua Augusto Henrique, 107, centro, Presidente Bernardes, SP, do inteiro teor deste despacho. Carta Precatória n. 413/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO para intimação dos réus APARECIDO DE ALMEIDA - RG nº 22.016.731 SSP/SP, CPF 097.430.478-67, residente na Vicinal José Sanches Postigo, Km 15, em Ribeirão dos Índios/SP (fone: 9608-0430) e APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR - RG 47.414.497-5 SSP/SP, com endereço na Vicinal José Sanches Postigo, Km 15, em Ribeirão dos Índios/SP (fone 9608-0430), do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o defensor dativo JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OAB/SP 123683, com endereço na rua Oxossi, parque dos Orixás, Álvares Machado, fone: 3273-1447 ou 9701-9437, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Proceda a secretaria ao cadastramento dos veículos constantes nos itens 1 e 9 do termo de fl. 17 no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Intimem-se.

0007301-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO RENGER BORGES (PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LAURINDO RENGER BORGES pela prática do delito previsto no art. 334, caput c/c art. 62, IV, ambos do Código Penal, alegando que no dia 17/11/2010, na Rodovia SP 421, Km 136+500, Município de Nantes, o acusado foi surpreendido por policiais militares transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 22.920 (vinte e dois mil, novecentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira e ilicitamente internados em território nacional, avaliados em R\$7.792,80 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), tudo conforme consta no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500-00340/10, lavrado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (f. 157). A denúncia foi recebida em 16/12/2010. Determinou-se, no mesmo ato, a citação e a requisição dos antecedentes criminais do acusado (f. 81). O Réu apresentou defesa preliminar (f. 125/126). Designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 131, 164), posteriormente redesignada para esta data (f. 199). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$7.792,80 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme documento de f. 157. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$3.896,40 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à

hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspetoria da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado LAURINDO RENGER BORGES das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Solicite-se à Justiça Estadual da Comarca de Mirassol DOeste/MT a devolução da Carta Precatória n. 301/2011 independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005879-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)
Intimem-se a defesa e o MPF que o feito 0004591-31.2010.403.6112 foi desmembrado em relação a ARISTEU

SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA, tendo gerado o presente feito, o qual permanecerá suspenso (inclusive o prazo prescricional), nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09. Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de seis meses. Decorrido este prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do ofício de fl. 180. Recebida a resposta, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317747-10.1991.403.6102 (91.0317747-5) - FLORA MELLO MACHADO X LUZIA SILVIA MACHADO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

0308979-61.1992.403.6102 (92.0308979-9) - ARGEMIRO PEREIRA LAZARI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

0302887-91.1997.403.6102 (97.0302887-0) - JOSE MARTINS DE CASTRO FILHO - ESPOLIO X ZIMALDA ANTONIA OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

0006276-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006276-4) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0005748-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005748-9) - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2) - NADIMA SALOMAO MAGRIN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...dê-se vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013391-25.2003.403.6102 (2003.61.02.013391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302758-28.1993.403.6102 (93.0302758-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318894-71.1991.403.6102 (91.0318894-9) - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CAIXETA DE MELO X UNIAO FEDERAL

...dê-se vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6) - VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA X INSS/FAZENDA

...dê-se vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6) - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

0004831-39.2000.403.0399 (2000.03.99.004831-5) - SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X EURIPEDES DE PAULA BORGES X MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB X ELBA REGINA RIZZIERE X HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIMONE CHAIBUB FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

0011960-95.2000.403.0399 (2000.03.99.011960-7) - MOACYR DE SOUZA GUIMARAES X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (RPVs). ...

0005141-71.2001.403.6102 (2001.61.02.005141-9) - JULIO CESAR FERRARI X LUIZA STRAMBAIOLI FERRARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO CESAR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

Expediente Nº 3093

CARTA PRECATORIA

0004892-71.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIEL DA CRUZ X SERGIO ARIOLI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 29/09/2011, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se e Requisite(m)-se a(s) testemunha(s). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0012080-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) Prazo para alegações finais para a defesa da ré CLELIA DE JESUS DA SILVA.

0004509-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004509-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP245456 -

EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARIA APARECIDA DA SILVA e DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 81). Oferecida a proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, realizou-se a audiência, resultando na aplicação da suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95. Com o cumprimento das condições impostas em audiência, pelos acusados, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 265/266). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas foram regularmente cumpridas, conforme expressamente reconhecido pela Acusação. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) MARIA APARECIDA DA SILVA e DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA,, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Cuida-se de resposta à acusação apresentada às fls. 202/212, na qual o réu pretende a desconsideração dos documentos apresentados no curso das investigações pelo representante da empresa Supermercado Gimenes, reputando-os ineptos às suas finalidades; aduz ausência de dolo do acusado, bem como atipicidade da conduta; arrola testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/226. Da análise dos autos a este tempo cabível não restam evidenciadas as teses ora trazidas pela defesa. As provas que acompanharam a denúncia guardam relação direta com a conduta imputada, sendo que o mero pedido de arquivamento do procedimento instaurado na esfera estadual não se mostra suficiente para o descarte de provas conforme pretendido. Portanto tais provas devem o contraditório próprio da instrução processual, após o que voltarão a ser objeto de valoração pelo Juízo. Também não se encontra demonstrada a argüida ausência de dolo do representante legal da empresa. As questões subjetivas e as circunstâncias que envolvem a suposta emissão dos títulos de créditos também carecem de adequada demonstração na seara judicial, não se encontrando configurada a hipótese de absolvição sumária do denunciado. Por fim, afastamos a tese acerca da atipicidade da conduta, porquanto entendemos que a redação dada pela Lei nº 8.137/90 ao art. 172 do CP abrange tanto a conduta mais branda: emissão de duplicatas que diferem do negócio comercial em quantidade ou qualidade; quanto as mais graves: não fundadas em venda efetiva. Assim, os fatos serão objeto de ampla produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Portanto, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual das Comarcas de Bebedouro/SP e Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia lá residentes. Designo a data de 29/09/2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha residente nesta cidade. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2146

IMISSAO NA POSSE

0010790-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

J. Defiro.

MONITORIA

0008128-80.2001.403.6102 (2001.61.02.008128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU CONFETTI

1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 73), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 114 e 135) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 52. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intemem-se os executados da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR)

Fls. 163: Intime-se o advogado dos requeridos a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias a cumprir os ditames do art. 45, do CPC.

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 194), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

J. Defiro.

0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Acolho o pedido de solicitação de informações de endereços dos requeridos, através do sistema bacenjud. Com a resposta, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

1 - Fls. 27/31: tendo em vista a certidão de fls. 21, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302229-14.1990.403.6102 (90.0302229-1) - JOAO DURANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Verifico que há nos autos valores depositados em favor do autor (fls. 129 e 136) e que não foram levantados em razão da informação - não comprovada - de seu falecimento e da não-localização de possíveis herdeiros. Assim, considerando que já houve o pagamento dos honorários advocatícios, que o endereço constante da inicial e do instrumento de mandato (fls. 03 e 06) não confere com o da correspondência juntada à fl. 139 e também a existência de quatro assinantes da lista telefônica desta cidade com o mesmo sobrenome do autor, intime-se o advogado a buscar o atual endereço do autor ou de eventuais herdeiros, a fim de promover sua habilitação nos autos para o levantamento das importâncias depositadas.

0303204-65.1992.403.6102 (92.0303204-5) - NELSON BENEDICTO LUCAS(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E SP151428 - MAURÍCIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da cota da União, exarada nos autos de embargos à execução, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0300040-58.1993.403.6102 (93.0300040-4) - JOSE CARLOS GUERRA X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JAIME CARDOSO FILHO X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JAMIL NIMER X JOSE LUIZ IUNES X LUIZ CARLOS LORENZI X LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAZARO SIQUEIRA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Tendo em vista a desistência homologada no Agravo de Instrumento interposto, encaminhem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0305272-17.1994.403.6102 (94.0305272-4) - GILDO DI BACCHI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive a DPU, já que curadora do autor (fls. 101).

0302640-81.1995.403.6102 (95.0302640-7) - DOMINGOS GERONDO NETO X REGINALDO GARCIA PINOLA X JOAO FRANCISCO CINTRA X HENRIQUE PAULO JUNQUEIRA X DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO X GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ X JOAO GASPAR X APARECIDO SOARES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE VASCONCELOS DE PAULA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 175/176: Não obstante o teor da petição, nos termos da sentença, apenas o autor GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ, tem créditos a receber, já que com relação aos demais, houve homologação das transações efetuadas. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 174, verso), requeira referido autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0306953-51.1996.403.6102 (96.0306953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306809-77.1996.403.6102 (96.0306809-8)) ROQUE BASO X CARLOS BASO (SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0308477-49.1997.403.6102 (97.0308477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304355-90.1997.403.6102 (97.0304355-0)) VALDEMAR DONATI JUNIOR X WALDEMAR DONATI X ISABEL RODRIGUES DONATI (SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia da autoria, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo, nos termos da parte final da sentença de fls. 244/245. Intime-se e cumpra-se.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL CAMPOI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a classe processual para 206. Tendo e vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 204), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se os ofícios expedidos e intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se

0303559-65.1998.403.6102 (98.0303559-2) - LAURINDO JOSE CERNE (SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 716/717: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.131-0) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União, nos termos da petição em apreço. Intimem-se e cumpra-se.

0304683-83.1998.403.6102 (98.0304683-7) - LUIZ DE ASSIS X ANTONIO ZUCCHERATO X VALDIR ANGELO GONCALVES X EDUARDO ROBERTO ALVARES VONO X DEVANIR RODRIGUES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/129: concedo o prazo de cinco dias para que a parte efetue o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerente, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 112/114, acolho o pedido da União (fls. 116), de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.005.14202-9) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Com a juntada do ofício da CEF informando o cumprimento, encaminhem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0008110-30.1999.403.6102 (1999.61.02.008110-5) - LAZARO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 248: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor

poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 249: J. Defiro.

0001907-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001907-0) - JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005234-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005234-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-45.2003.403.6102 (2003.61.02.002170-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0003508-20.2004.403.6102 (2004.61.02.003508-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-37.2004.403.6102 (2004.61.02.002123-4)) ELIETE DE ANDRADE MARCELINO X WAGNER ADRIANO TOSTES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado nos autos principais (0003508-20.2004.403.610), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0010885-42.2004.403.6102 (2004.61.02.010885-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 300 :Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Fls. 302: J. Defiro.

0009881-33.2005.403.6102 (2005.61.02.009881-8) - JULIO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de honorários do perito de fls 139 e 142, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 180 - retro: Certifico que expedí o Alvara de Levantamento nº 70/2011, conforme r. despacho retro.

0012856-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012856-7) - GABRIELA LARA COSTA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000809-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000809-6) - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se ofício 384/2011 recebido, ofício 3494/SIDJU/INNS e petição protocolo n. 2011.610200286660-1 que se encontram em Secretaria. Publique-se despacho de fls. 65. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 65:1. Em face do

documento juntado às fls. 53/57, não verifico as causas de prevenção.2. Recebo o aditamento da inicial de fls. 63.3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos que pretende ver contado como especiais.4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0003995-77.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CITIBANK S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 32/38: defiro o pedido do autor contido no primeiro parágrafo de fl. 37, concedendo ao mesmo o prazo de 15 dias para requerer junto ao requerido a documentação necessária para o cumprimento do item 2 de fl. 31.

0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se ofício 92/2011 que se encontra em Secretaria. 2. Fls. 102/113: indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto aos períodos laborados nas ex-empregadoras Usipa Indústria Metalúrgica Ltda. e Mahnke Industrial S.A, de 01.08.1978 a 17.01.1980 e de 07.07.1986 a 13.06.1989, respectivamente, eis que conforme já afirmado no despacho de fls. 98 não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, não sendo suficiente a simples afirmação do autor (cf. fls. 103). 3. Tendo em vista que o autor apresentou formulários previdenciários e laudo técnico para os períodos questionados de 18.12.1989 a 23.04.2002 às fls. 53/84 e de 24.04.2002 a 03.11.2009 às fls. 85/92, fica indeferido o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.4. Esclareço que os períodos laborados nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Estrutécnica Construções e Gestão Patrimonial Ltda. (de 09.11.1977 a 10.02.1978 e de 24.04.1978 a 25.07.1978 - cf. fls. 20) não fizeram parte do pedido inicial como exercício de atividade em condições especiais, pelo que não serão analisados como tal.5. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores Lombardi Filho Ltda., Martinez Máquinas Ltda., Tab Têxtil Abram Blaj Ltda., referentes aos períodos de 01.02.1980 a 30.04.1986, de 02.05.1986 a 12.06.1986 e de 06.11.1989 a 29.11.1989.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalente. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007461-79.2010.403.6102 - JOSE HELIS CRISOSTOMO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 73: (...)Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para realização do exame, dando-se ciência às partes. Intimem-se.(observação: foi designado o dia 24/10/2011, às 16:00 horas para a perícia médica do autor, a ser realizada no consultório do médico perito, situado na Rua General Osório, nº 882, 1º andar- sala 13- Centro de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010.000)

0007718-07.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/169: tendo em vista esta decisão, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.2. Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 173/210.Fls. 150: 1. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos períodos de 01.11.1999 a 31.07.2002 e de 02.09.2002 a 03.06.2008, tendo em vista que os demais períodos já foram objetos da ação n. 597.01.1998.002648-0 (cf. decisão de fls. 132/141).2. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Sem prejuízo, cite-se.Cumpra-se.Fls. 151: No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o autor renunciou à execução do acórdão proferido na ação nº 597.01.1998.002648-0, que tramitou na Comarca de Sertãozinho/SP, em cujo feito já havia, inclusive, ordem de expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício lá concedido (certidão à fl. 127).Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro o requisito da urgência para justificar a antecipação de tutela neste momento ainda incipiente da lide, sem prévia oitiva do INSS. Ademais, o próprio autor requereu a produção de prova pericial (primeiro parágrafo de fl. 149), o que demanda uma análise mais detida dos períodos discutidos nestes autos, a ser realizada após a contestação.Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 150.

0002112-61.2011.403.6102 - SAMUEL CARLOS SICHIERI DE SOUZA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Citem-se.4. Dê-se vista ao MPF para manifestação, nos termos do art. 82, III, do Código de processo civil.Int. Cumpra-se.

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em janeiro/2011 em R\$ 3.489,39 (cf. fls. 67). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para: atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do inciso I, do art. 259, e do art. 260, ambos do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.Pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor exerce a atividade de ferramenteiro na Moreno Equipamentos Pesados Ltda., sendo que a última remuneração conhecida (para janeiro de 2011 - fls. 24) era de R\$ 4.242,97, justifique o autor - documentalmente - o seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Int.

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP CALIFÓRNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que a obrigue a efetuar registro e pagar contribuição ao referido Conselho.Em sede de antecipação de tutela, requereu que a autarquia-ré se abstenha de praticar quaisquer atos que visem sua intimação, autuação ou inscrição na dívida ativa, até o deslinde da controvérsia. Juntou procuração, documentos e o comprovante de custas (fls. 14/45).À fl. 51 juntou depósito judicial no valor de uma anuidade (fls. 51)É o relatório.Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela:Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a plausibilidade da alegação da autora de que não deve manter registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA, conforme vem decidindo a 2ª Turma do Superior Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1252692 - 2ª TURMA, Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 26/03/2010)Por outro lado, verifico que a autora realizou depósito judicial do valor da anuidade exigida (fl. 51).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para tão-somente suspender a exigibilidade da anuidade devida ao CRA, na exata extensão dos valores já depositados e que vierem a ser depositados, sem prejuízo da obrigação de efetuar seu registro perante o referido órgão de classe. Publique-se e registre-se. Cite-se e intímese as partes.

0004521-10.2011.403.6102 - SHARON PLUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL SHARON PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME ajuizou a presente ação em

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese, o reconhecimento do direito de recolher as parcelas do Parcelamento Especial - PAES (Lei 10.684/03), como vem realizando, ou seja, no valor correspondente a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento, o que for menor, não podendo ser inferior a cem reais, conforme preceitua o artigo 1º, 4º, caput e inciso I, da referida lei. Sustenta, para tanto, que: 1- trata-se de microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tendo aderido ao Parcelamento Especial - PAES (Lei 10.684/2003), cumprindo todos os requisitos nela exigidos; 2 - sempre efetuou o recolhimento regular de suas parcelas mensais pelo valor mínimo de R\$ 100,00, acrescidos de juros (TJLP) - em face de sua inatividade - no entanto, foi surpreendida com sua exclusão do parcelamento pela Receita Federal, sob a alegação de recolhimentos insuficientes, uma vez que foi verificada a inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas. 3 - o ato de exclusão é ilegal e contraria o que preceitua a Lei 10.684/2003, tendo em vista que: a) ofende o devido processo legal (a exclusão se deu sem sua oitiva); b) não houve motivação clara, explícita e congruente na decisão; c) inexistem motivos para a exclusão (o pagamento era realizado de acordo com o artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/03); e d) não observou o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia sua reinclusão no PAES, ou, subsidiariamente, que não sofra quaisquer efeitos decorrentes da exclusão do referido parcelamento, como inscrição em dívida ativa, no CADIN, impedimento de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a propositura ou continuidade de eventuais execuções fiscais, até final decisão do processo. Juntou procuração e documentos (fls. 26/56). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela: Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do mérito, não verifico a plausibilidade do pedido. De fato, sobre o pagamento das parcelas do PAES, dispõe o artigo 1º, 4º, I da Lei 10.684/03 que: Art. 1º. (...) (...) 4º. Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. O dispositivo legal em questão permite às empresas optantes do SIMPLES, às microempresas e às empresas de pequeno porte que aderiram ao PAES, o pagamento de parcelas mensais por um valor mínimo. Este valor mínimo consistirá no pagamento de cento e oitenta avos do total do débito ou de três décimos por cento da renda bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor. De qualquer forma, o pagamento mínimo a ser realizado é de R\$ 100,00 para as microempresas e R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, nos termos dos incisos I e II, do 4º do artigo 1º da Lei 10.684/03. No caso concreto, a autora sustenta que se encontra inativa, não possuindo faturamento, razão pela qual recolhia, na condição de microempresa, o valor mínimo de R\$ 100,00. Porém, não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a ausência de efetiva renda bruta, sendo que o documento de fls. 37/46 aponta a consolidação de débitos de COFINS, de IRPJ e CSLL em valores, em tese, incompatíveis com a alegação de ausência de faturamento. Ademais, cumpre consignar que a exclusão foi publicada em 06.04.2011 (fl. 31). No entanto, a autora somente ajuizou a presente ação em 02.08.2011. É óbvio, pois, que a demora no ajuizamento da presente ação afasta o requisito da urgência. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

000268-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6)) JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE DIRCEU FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo, considerando a notícia do falecimento do embargante José Alceu Fávares. Em sendo cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação, intimando-se, a seguir, a CEF, para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0305124-64.1998.403.6102 (98.0305124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Tendo em vista o retorno dos autos a esta Vara, em razão da homologação da desistência do apelo do INSS, mas sem que fosse apreciado o recurso do embargado, intime-se este último a se manifestar, expressamente, acerca do interesse de ver apreciado o seu recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0014377-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014377-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009337-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA(SP153913 - DANIELE ALEM ALMEIDA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 94/96: tendo em vista que a parte menciona a existência da pensionista do coexequente Célio Martinez, concedo o prazo de trinta dias para que seja promovida a habilitação de seus sucessores, que deverão comprovar documentalmente sua qualidade, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314715-84.1997.403.6102 (97.0314715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NARDELLI EDITORA E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO NARDELLI X NILSE NEIA NARDELLI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA E SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou sobre a renegociação/pagamento da dívida cobrada, na via administrativa, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas do processo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 193). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da exequente em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator dos embargos à execução nº 2001.61.02.005929-7, com cópia desta sentença.

0013025-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0013294-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL ME X ANTONIO CARLOS CARNAVAL X EDILEUZA RAIMUNDA DE SOUZA CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Fls. 46/49: proceda a secretaria as devidas anotações. Intimar a executada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0007063-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI HECK DE SILOS

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome dos executados pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009736-69.2008.403.6102 (2008.61.02.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA VICENTE DA SILVA ME X MARCIA VICENTE DA SILVA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome dos executados pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO
Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de embargos. 2 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 51) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 57) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 23. 3 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 4 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 5 - Em caso de penhora infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 58. Int. Cumpra-se.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES
1 - Fls. 27/33: Recebo como aditamento à inicial.2 - Intime-se a CEF a carrear aos autos cópias suficientes para servi rem de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e carta precatória, respectivamente, para citação dos executados, nos termos do art. 652 e seguintes, do Código de Processo Civil, instruindo-se com as guias de fls. 2 0, procedendo-se ao seu desentranhamento. Fixo os honorários advocatícios em 1 0% (dez por cento) do valor exequiêdo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorári a será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avali ação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequiêda, nomea ndo depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjug e, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 3 - Não sendo encontrados os executados ou bens, intime-se a CEF a re querer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002170-45.2003.403.6102 (2003.61.02.002170-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4) - JOSE MIGUEL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.247:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0305149-58.1990.403.6102 (90.0305149-6) - AGUINALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 272: Acolho a informação da Contadoria (fls. 266) para fixar o crédito remanescente do autor em R\$ 126,76, atualizado para março de 2010 (fls. 255/256).Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Retifique-se a Secretaria a classe processual para 206. Considerando o teor da cota retro, intimem-se as exequentes a requererm o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0302328-13.1992.403.6102 (92.0302328-3) - WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Fls. 123: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0305536-05.1992.403.6102 (92.0305536-3) - ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDA FERNANDES ALGARTE X LUZIA APARECIDA ROSA BARRADO X DONIZETE CANDIDO ROSA X LETICIA FERNANDES ROSA
Fls. 133: Fls. 114/132: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Aparecida Fernandes Algarte, Luzia Aparecida Rosa Barrado, Donizete Cândido Rosa e Letícia Fernandes Rosa, sucessores de Romildo Cândido Rosa, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 103 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010. Comunicada a

conversão e estando em termos a procuração, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Fls. 148: Certifico e dou fe que expedi o Alvará de Levantamento nº 71/2011, conforme determinado as fls. 133.

0305578-54.1992.403.6102 (92.0305578-9) - COMPER & CIA LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X COMPER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 223/226: conforme pode ser constatado às fls. 121, o valor depositado às fls. 111 foi integralmente levantado em 09/02/2001, razão pela qual inviável o requerimento cautelar formulado. Assim, considerando que o pagamento requisitado em 04/12/1998 (fls. 108) foi pago dentro do prazo constitucional (fls. 110/111), oportunidade em que teve seus valores atualizados monetariamente, conforme preceitua o artigo 100, 5º, da Constituição Federal, não há saldo remanescente a ser reclamado. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7) - J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 206. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos nº 0012912-32.2003.403.6102, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015047-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015047-4) - SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

FLS. 244: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0011057-52.2002.403.6102 (2002.61.02.011057-0) - JORGE CARLOS BARBOSA X JORGE CARLOS BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 238 :Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313430-22.1998.403.6102 (98.0313430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312370-14.1998.403.6102 (98.0312370-0)) MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X MARIA CRISTINA BORSATTO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA BORSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 154/156: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 437/438: adite-se o Alvará de Levantamento nº 44/6ª 2011, NCFJ 1829955, de forma a fazer constar o Dr. José Luiz Mathes, OAB/SP 76.544, como beneficiário da importância nele declinada. Na hipótese de aditamento sem

retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 2. Após, prossiga-se nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 430. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ ADITADO EM 25.08.2011.**

0016835-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016835-5) - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 282/285: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000116 para o Dr. Adirson de Oliveira Junior - OAB/SP 128.515.

0009905-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009905-2) - AUTOVIAS S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o ilustre Dr. Antonio Alexandre Ferrassini (CEF) intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome. Fica ainda cientificado de que o respectivo alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011210-90.1999.403.6102 (1999.61.02.011210-2) - NAIR DOS SANTOS BONFIM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NAIR DOS SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls. 164, item 5 e 6, parte final:(...) ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Foram expedidos ofícios requisitórios - vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003327-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003327-9) - FRANCISCO CANDELORO E FILHO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO E FILHO

Fl. 243: depreque-se o leilão do bem penhorado, conforme requerido. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o seu andamento. Int.

0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA ROZETTI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO BRASIL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o ilustre Dr. André Luis Frolidi intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome. Fica ainda cientificado de que o respectivo alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 613

ACAO PENAL

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS

ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
Fls. 780: defiro. Ante à concessão de liminar, expeçam-se os competentes ofícios a fim de recolher-se as cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)
Fls. 274/275: intime-se a defesa para apresentação de resposta escrita.

0000633-04.2009.403.6102 (2009.61.02.000633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009750-82.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA X LEILA ALVES(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X MARIA HELENA ZAGO LORENZATO(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO)
Fls. 581: indefiro o pedido, já que é premente a necessidade de intimação de denunciados a fim de que compareçam à audiência de seus interrogatórios.Sendo assim, mantenham-se os mandados expedidos, na forma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1743

MONITORIA

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Segundo se verifica dos autos, em 19/11/2009, foram bloqueados ativos financeiros existentes em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, no montante de R\$ 19.095,88. Instada a apresentar planilha de débito atualizada, a credora afirmou que, em 18/08/2010, a dívida exequiênda era de R\$ 16.462,79 (Fl. 130). Tal valor foi, por conseguinte, transferido para conta à disposição deste Juízo em 19/11/2009 e levantado pela Caixa Econômica Federal em 29/04/2011, o qual, com a atualização monetária cabível, perfez, no ato do levantamento, o total de R\$ 16.681,56.Ora, o débito reclamado pela exequente às fls. 130 foi por ela levantado em sua integralidade, razão pela qual não se justificam reiterados pedidos de prazo para a juntada de nota de débito atualizada.Nestes termos, diga a exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se há algo mais a requerer nestes autos, justificando o pedido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Considerando o teor da informação supra, expeça-se ofício à CEF para que proceda, com urgência, à transferência para a conta poupança, descrita no extrato de fls. 442, pertencente a André Donegá, dos valores de R\$ 105,03 e R\$ 1.151,07, depositados nas constas nºs 00014187 e 17277-2.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024272-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024272-8) - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS

LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O. ITAPARY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001414-61.2003.403.6126 (2003.61.26.001414-1) - UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002870-46.2003.403.6126 (2003.61.26.002870-0) - AUTOMASA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005178-55.2003.403.6126 (2003.61.26.005178-2) - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 236: dê-se ciência ao impetrante.Int.

0005495-53.2003.403.6126 (2003.61.26.005495-3) - AFONSO ELIAS DE CARVALHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 165/174: Indeferido. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, esgotada está a atividade jurisdicional deste Juízo, sendo, porém, facultado ao impetrante buscar a garantia do seu direito pelas vias adequadas.Int.

0005101-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005101-5) - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Manifeste-se o impetrado acerca do quanto requerido às fls. 348/351.Int.

0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 357/358: dê-se ciência às partes.Int.

0000115-68.2011.403.6126 - OSMIR CARRERI DE QUEIROZ(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000877-84.2011.403.6126 - HELIO ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Int.

0001218-13.2011.403.6126 - EVELYN MACEDO IKENAGA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Publique-se o despacho de fl. 184:Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001646-92.2011.403.6126 - RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001987-21.2011.403.6126 - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Publique-se o despacho de fl. 110: Fls. 109: dê-se ciência ao impetrante.Int.2. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.3. Vista ao impetrante para contrarrazões.4. Int.

0001989-88.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Publique-se o despacho de fl. 77: .PA 0,10 Fls. 76: dê-se ciência ao impetrante. Int. 2. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.3. Vista ao impetrante para contrarrazões. 4. Int.

0003500-24.2011.403.6126 - PAULO BITU COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO BITU COUTINHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por insuficiência de tempo necessário. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, de 05/03/1997 a 13/07/2009, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 37/232. Informações prestadas à fl. 243. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 245/246, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 79/81, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No período de 05/03/1997 a 13/07/2009, segundo consta do PPP de fls. 79/81, o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Ou seja, eletricidade não é mais fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. O Decreto n. 3.048/1999 de 06/05/1999, também não arrolou o agente físico eletricidade como fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. Importante ressaltar que o simples reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não traz conseqüências na esfera previdenciária. O trabalho em condições especiais na esfera trabalhista concede ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Na esfera previdenciária, no entanto, a especialidade da atividade, cumpridas as exigências legais, concede ao segurado a aposentadoria especial. Desse modo, não tendo o autor logrado demonstrar qualquer mácula no ato de indeferimento, não vislumbro hipótese de reparo a ser feito no ato praticado pelo INSS. Ante o exposto, denego a segurança, julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003593-84.2011.403.6126 - ME SERVICOS DE ESTOQUE LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ME SERVICOS DE ESTOQUE LTDA EPP, CNPJ 09.480.829/0001-03 contra ato que possa vir a ser praticado pelo Sr.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL. Alega a impetrante é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Nesta condição, encontra-se inadimplente com o recolhimento de seus tributos, totalizando R\$ 263.955,47 e pretende incluí-los no parcelamento. Com isso requer, seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator punitivo contra a impetrante, possibilitando-a a efetivar o parcelamento da dívida, culminando com a suspensão da exigibilidade e permitindo-a continuar a obter certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 65/66 verso indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul - SP às fls. 73/76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80 verso. Brevemente relatado. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê que a Constituição Federal atribui à lei o tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo das microempresas e empresas de pequeno porte. O artigo 146, III, d, também da Constituição Federal, prevê que cabe à lei complementa estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Como se vê, o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa determinação legal, foi atribuído à legislação infraconstitucional. Nesta esteira, sobreveio a Lei Complementar 123/06 a fim de disciplinar o incentivo fiscal às microempresas e empresas de pequeno porte. Dispõe o art. 13, in verbis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; XIV - ISS devido: (...) Como se percebe a arrecadação simplificada na forma do SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes (Estados e Municípios), além da União Federal. A impetrante pretende parcelar débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, através do Parcelamento Ordinário instituído pelas Leis n. 10.522/02 e 11.941/09. Além disso, a respeito da questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do

SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003792-09.2011.403.6126 - VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRE

1. Fls. 54/56: mantenho a decisão de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se a decisão de fls. 51/52 e dê-se cumprimento à sua parte final, abrindo-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. 3. Decisão de fls. 51/52: Vistos em liminar. VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRÉ, consistente no cancelamento do desconto na mensalidade, denominado bolsa direção. A impetrante relata que ao receber o boleto para pagamento e efetivação da re-matrícula no último semestre do curso de Gestão Financeira mantido pela instituição de ensino e foi surpreendida com o valor da matrícula. Informa que o desconto, bolsa direção, tinha sido cessado. Alega que tentou negociar com a instituição de ensino, sem lograr êxito. Em sede liminar, requer seja efetuada sua re-matrícula, mediante o pagamento das mensalidades com os descontos (bolsa direção e bolsa do Ensino Médio). Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. De início, importante ressaltar que a impetrante não demonstrou de plano seu direito líquido e certo (relevância da fundamentação). Alega que a cessação do desconto na mensalidade foi efetivada sem aviso prévio, fato que não possibilitou sua re-matrícula no último semestre do curso de Gestão Financeira. No entanto, não há nos autos prova de que a instituição de ensino se comprometeu, contratualmente, a manter o referido desconto até o final do curso. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/42), o desconto na mensalidade, denominado bolsa direção é concedida ... em razão de política interna da Instituição de Ensino.... A concessão de descontos através das denominadas bolsas é uma mera liberalidade da instituição de ensino, sem renovação automática. Por esta razão, não parece assistir à impetrante direito líquido e certo de usufruir o desconto chamado bolsa direção durante todo o período do curso. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. 1. A autora teve ciência da transitoriedade do benefício referente à bolsa de estudos, bem como da existência de sistema democrático para eleição

dos favorecidos, sendo que o favor prestado pela requerida não pode ser convertido, via judicial, em direito líquido e certo da requerente - inclusive a desestimular, como consequência, a manutenção, pela requerida, do programa de gratuidade. 2. A Instrução Normativa 47/2002, do CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Tuiuti do Paraná, que não padece de qualquer ilegalidade ou desacordo com princípios constitucionais, disciplina que as bolsas terão prazo máximo de duração - vale dizer, expressamente jamais teriam a natureza de benefício consolidado a ser exercido até o final do curso - e não serão renovadas automaticamente - que ressalta a precariedade com que é concedida. (TRF-4 - AC 200470000262403, 4ª T, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 15/06/2009) Ausente, pois, o fumus boni iuris. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Vistas ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

0004159-33.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. MILBRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, 15 (quinze) dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, 15 (quinze) dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugna pelo direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. 1) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. Segundo a jurisprudência do TRF-3: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Tocante ao auxílio-acidente, este benefício é pago diretamente pela Previdência, não ocorrendo a mesma sistemática do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, posto que devido tão só a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, após comprovada a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (art. 86, caput e 2º, ambos da Lei 8.213/91). Logo, não havendo desembolso pela empresa, descabida a impugnação acerca da contribuição previdenciária, havendo, no ponto, falta de interesse de agir (STJ - REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290). 2) HORAS EXTRAS. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - REsp nº 1098102, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Logo, presente o *fumus boni iuris*, ao menos em parte. Tocante ao *periculum in mora*, evidente que a empresa vem recolhendo, mês a mês, referida exação, razão pela qual urge a paralisação da cobrança, sob pena de graves prejuízos financeiros. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora abstenha-se da cobrança de contribuição previdenciária sobre os PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA. Oficie-se. Requistem-se informações no prazo da lei. Após, ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

0004160-18.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. MILBRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Ao final, pugna pelo direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. No tocante ao aviso prévio indenizado e a incidência de contribuição previdenciária, tenho entendimento pessoal no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza salarial, assemelhando-se a uma contraprestação, com direito à integração ao tempo de serviço (TRF-1 - AG 0006505-90.2010.401.3400, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª T, j. 04/05/2010). Tanto é verdade que o 1º do art. 487 da CLT, disciplinando o instituto, estabeleceu que: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. - grifos É que o fato de se falar em aviso prévio indenizado, por si só, não garante automaticamente o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, já que a nomenclatura, de per si, não pode surtir efeitos tributários (art. 4º, incisos I e II, CTN). Não teria assim sentido considerar o aviso prévio indenizado como salário para fins de contribuição para o FGTS (Súmula 305 TST) e negar essa característica para fins de contribuição previdenciária, sob pena de se criar um tipo híbrido, *tertium genus*, sem previsão legal. E o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para todos os efeitos (art. 487, 1º, CLT) há de impor a correspondente contribuição previdenciária, sob pena de desequilíbrio do sistema atuarial da Seguridade Social, já que o INSS seria obrigado a considerar referido tempo como de contribuição, para fins de aposentadoria, sem, contudo, o correspondente pagamento, com afronta ao 5º do art. 195 da Carta Maior, que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, pg. 565). Sendo assim, publicado o Decreto nº 6.727/2009 que revogou expressamente a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99, lícita passou a ser, ao ver deste Julgador, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio. Entretanto, esse posicionamento é conflitante com a jurisprudência pacífica sobre o assunto, inclusive pós edição do Decreto 6.727/09, restando assentado entendimento no sentido de que o aviso prévio indenizado não há de ser taxado sob a ótica do custeio previdenciário. Nesse sentido, a jurisprudência é firme e farta acerca da ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado. Confira-se os seguintes julgados: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo

Regimental. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175177 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:25/06/2009 - Página.:121 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESEÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Descabe conversão do agravo para o regime da retenção nos autos, tendo em vista haver pretensão relacionada à tutela de urgência, lastreada no argumento de que haveria periculum in mora, sendo incompatível com a mesma diferir o seu conhecimento. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado (TRF-2ª Região, AC 9502235622/RJ, 3ª Turma Especializada, rel. Desembargador Paulo Barata, DJU - 08/04/2008). Precedentes do STJ. 3. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido 09/06/2009 25/06/2009Logo, presente o fumus boni iuris.Tocante ao periculum in mora, evidente que a empresa vem recolhendo, mês a mês, referida exação, razão pela qual urge a paralisação da cobrança, sob pena de graves prejuízos financeiros.Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora abstenha-se da cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Oficie-se. Requistem-se informações no prazo da lei. Após, ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

0010334-98.2011.403.6140 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTIE SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Considerando a informação retro, ratifico os termos do despacho de fl. 249.Comprove o impetrante o efetivo recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de GRU emitida e quitada nos termos da Lei 9289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal, em 5 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

1. Publique-se o despacho de fl. 653, refificando-se o último parágrafo, conforme segue:Considerando a concordância da CEF com os cálculos apresentados pelo contador judicial, intime-se a ré para que efetue o pagamento da diferença apurada.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, mediante a juntada de procuração conferindo poderes específicos para receber e dar quitação.Após, tornem-me conclusos.Int.2. Dê-se ciência à autora dos depósitos de fls. 655/663.3. Manifeste-se, ainda, a autora, acerca das alegações trazidas pela ré às fls. 664/675.4. Int.

Expediente N° 1744

EXECUCAO FISCAL

0001548-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)

Diante dos documentos apresentados pela executada, não vislumbro fato novo que possibilite a sustação dos leilões designados, posto que não há sequer notícia de eventual pagamento realizado.Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 59/72.Prossigam-se com os leilões.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2854

CARTA PRECATORIA

0002766-73.2011.403.6126 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOUZA DA SILVA X VALDEMIRO SOUSA DO NASCIMENTO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 21.09.2011, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Valdemir Sousa do Nascimento.Expeçam-se mandados para intimação do acusado e seu advogado (Dr. Eduardo da Silva Lopes, OAB/SP n.º 89.461), assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.2. Acaso infrutífera a diligência para intimação do

réu, encaminhe-se em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, visto os endereços informados à fl. 02. Oficie-se ao MM. Juízo de precatante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)
Depreque-se o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)
Depreque-se o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

1. Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória n.º 179/2011 (fls. 378/388). 2. Tendo em vista o requerimento às fls. 389/390, designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 19.10.2011, às 14:30 horas. Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo do exposto, depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

1. Fl. 775: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho à fl. 773, vez que necessária a intimação das partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sendo assim, defiro o requerimento do representante do parquet federal, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. Ademais, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, bem como certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das requisições judiciais. 2. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005082-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO HOPF

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO HOPF, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo VW, modelo GOLF 2.0, cor preta, chassi nº 9BWAB41J924029267, ano de fabricação 2001, placa DAE 4261/SP (RENAVAM nº 772323755). Narra que em 12.02.2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor de R\$ 20.900,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 24437875). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 26 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.04.2009, finalizando em 10.05.2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 08.09.2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/51). É o breve relato. DECIDO: A despeito do valor da causa (R\$ 30.521,61), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/66 torna incompatível eventual remessa para o JEF, posto que a Lei 10.259/01 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fl 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16 (protesto do título) e de fls. 25/50 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO,

EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo VW, modelo GOLF 2.0, cor preta, chassi nº 9BWAB41J924029267, ano de fabricação 2001, placa DAE 4261/SP (RENAVAM nº 772323755), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo UNO MILLE EX, cor branco, chassi nº 9BD158018Y4137753, ano de fabricação 2000, placa AJF 5117/SP (RENAVAM nº 733834795). Narra que em 16.03.2010, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 8.800,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 27329559). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 16.04.2010, finalizando em 16.03.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 15.08.2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/37). É o breve relato. DECIDO: A despeito do valor da causa (R\$ 11.181,47), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/66 torna incompatível eventual remessa para o JEF, posto que a Lei 10.259/01 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 18 - fl 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18 (protesto do título) e de fls. 31/36 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo UNO MILLE EX, cor branco, chassi nº 9BD158018Y4137753, ano de fabricação 2000, placa AJF 5117/SP (RENAVAM nº 733834795), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REJANE SANCHES PINHEIRO, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo BRAVA 1.6 MPI GÁS, chassi nº 9BD18221612021008, ano de fabricação 2000, placa DAW 1381/SP (RENAVAM nº 747955522). Narra que em 13.04.2010, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 15.120,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 27659034). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 22.05.2010, finalizando em 22.04.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 20.02.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/37). É o breve relato. DECIDO: A despeito do valor da causa (R\$ 17.009,21), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/66 torna incompatível eventual remessa para o JEF, posto que a Lei 10.259/01 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fl

13).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 19 (protesto do título) e de fls. 30/36 (planilhas), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo BRAVA 1.6 MPI GÁS, chassi nº 9BD18221612021008, ano de fabricação 2000, placa DAW 1381/SP (RENAVAM nº 747955522), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.I- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, DARIO BASSI RAMBELLI (fls.795).II- Comunique-se, através do e-mail institucional da Vara, referida homologação, à 10ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos autos da CP nº 00056033320114036181.III- Intimem-se.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls.232.II- Indefiro a diligência requerida pela Defesa às fls.242, eis que há Laudo de Exame de Local (fls.07/21) e Laudo de Perícia Papiloscópica (fls.22/28) acostados aos presentes autos. III- Outrossim, o conjunto probatório será apreciado por ocasião da prolação da sentença.IV- Intime-se.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP nº 255.142, para atuar como Defensora Dativa do Réu ROBERTO VIANNA NETO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3778

EXECUCAO FISCAL

0011085-79.2001.403.6126 (2001.61.26.011085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Fls.243/245 - Mantenho o despacho de fls.233, o qual suspendeu os depósitos futuros determinados pela penhora

realizada, vez que o montante depositado já garante a presente Execução. Ademais a penhora supramencionada foi realizada em data anterior ao parcelamento administrativo realizado, não havendo a concordância da parte Exequente com a liberação deste encargo, devendo os valores penhorados permanecerem nos autos. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA MEAINE BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Indefiro o quanto requerido às fls. 448/452 uma vez que já abordada a matéria, nos termos da competência do Juízo da Execução Fiscal acerca de ônus decorrente de obrigações alheias à relação jurídica que ensejou o presente executivo fiscal. Cumpra-se conforme determinado, manifestando-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0010556-26.2002.403.6126 (2002.61.26.010556-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA X PAULO CESAR MARTINELLI X MARA LUCIA DE FARIA X SEBASTIAO LEONEL(SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO) X HORACIO DONIZETTI GUILHERME NEVES

Indefiro o quanto requerido pelo coexecutado Sebastião Leonel às fls. 138/145 uma vez que não houve penhora eletrônica, via Bacen/Jud, nos presentes autos. Intime-se.

0000664-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIRIUS - SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA X SIDNEI QUINELATO X AMAURI DE ABREU LOPES(SP282058 - CRISTINE DE ABREU LOPES NOVI)

FLS. 150/157: Mantenho a decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado nos extratos de fls. 163. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0001743-34.2007.403.6126 (2007.61.26.001743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS SA

Diante das justificadas razões noticiadas às fls. 199/236, defiro a inclusão de MAFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço de fls. 203.

0004880-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004880-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Em que pese a alegação de fls.58, restou comprovada a natureza de poupança apenas de R\$ 336,47 bloqueado junto ao Banco Santander, conforme documento de fls.59. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado para desbloqueio de R\$ 336,47, mantendo-se os demais valores penhorados. Intimem-se.

0004994-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004994-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER NICOLAU DE GENNARO(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO)

Trata-se de ação de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 70/72, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levanta-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, como requerido pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005190-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WLADIMIR ANTONIO FERREIRA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Em atenção ao pedido de desbloqueio formulado às fls.49/57, verifico que o bloqueio no valor de R\$ 2,05 foi liberando em razão de seu ínfimo valor, conformedespacho de fls.30. Aguarde-se no arquivo eventual provocação, nos termos do despacho de fls.47. Intimem-se.

0000103-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA HELENA MOSSANICA CAMPOS(SP140280 - MARIA CRISTINA TIBURCIO DE PAULA EDUARDO)
Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 40/41, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Uma vez que não houve nos presentes autos o exaurimento das vias necessárias para satisfação do débito, indefiro o quanto requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 32.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205249-57.1994.403.6104 (94.0205249-6) - JOSE CARLOS BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X JOSE DANIEL COSTA SANTANA X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE DUARTE X JOSE EDELZIO FERREIRA X JOSE EDUARDO FIGUEIRA X JOSE EDUARDO QUERINO FILHO X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE ELIO DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FERREIRA JACINTHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VENANCIO SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS MACENA X JOSE CARLOS MARIA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CAVALCANTE X JOSE GENEZIO SANTOS X JOSE GERALDO REIS X JOSE JACINTO DOS SANTOS X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Fls. 1476: Apresente a procuradora da CEF, instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.

0204912-63.1997.403.6104 (97.0204912-1) - ANTONIO DOS PASSOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono do autor sobre o apontado no ofício de fls. 476, trazendo aos autos a via original do referido alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003316-57.1999.403.6104 (1999.61.04.003316-5) - ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SOARES DE GUIMARAES X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE LUIZ SARAIVA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
1- Desentranhe-se a petição de fls. 353 e proceda-se à juntada aos respectivos autos. 2- Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 354/357. Int.

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO

DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

1- Expeça-se Alvará de Levantamento para o Senhor Perito Judicial, no valor de R\$ 1.056,60, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as fls. 322/330.2- Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fl. 370.3- Apresentem as partes, querendo, alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 144/145. Int.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. De fato, a peça inaugural não preza pelo rigor técnico e traz sustentação fática bastante limitada; contudo, do cotejo das razões inaugurais com os documentos de fls. 09/11, é possível ao Juízo aferir a abrangência do pedido e da causa de pedir.Rechazo também a preliminar de falta de interesse de agir. Primeiramente, pois os danos materiais reclamados nos autos são superiores àqueles estornados pela CEF; em segundo plano, pois a ré não comprovou nos autos a existência de transação formal; por fim, porque o pedido abrange danos morais, não tratados na via administrativa.No mais, o feito não está em termos para julgamento.A questão tratada nos autos (saques e compras indevidas no cartão do autor, com conseqüente abalo psíquico) é matéria de fato e depende de dilação probatória.Nessa toada, saliento que alguns fatos permanecem sem esclarecimento, razão pela qual oportuna a fixação dos principais pontos controvertidos:a) o período dos saques reclamados nesta ação é o mesmo contestado na reclamação administrativa de fl. 29, contudo, os valores são discrepantes; a.1) a transferência de R\$500,00 apontada à fl. 10 não foi contestada administrativamente; a.2) de acordo com o relato de fl. 35, o próprio demandante admitiu a transferência, que teria sido realizada pela atendente do banco; a.3) os débitos de fl. 11 também não foram contestados administrativamente;b) o autor silencia sobre a alegada devolução de parte do valor reclamado na inicial, apontada pela CEF;c) o demandante fundamenta seu dano moral, especialmente, pela frustração na compra de sua casa própria, sem nenhuma comprovação documental nos autos.Dessa feita, mister sejam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, a fim de esclarecer os fatos narrados na peça inaugural, determino a oitiva do autor, em depoimento pessoal, como prova do Juízo, em audiência de conciliação e instrução, designada para 30/08/2011, às 15 h, neste Fórum.

0007348-85.2011.403.6104 - DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA - ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter provimento que lhe assegure o direito de aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002. Afirma ser pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, e que, embora se enquadre perfeitamente nos requisitos da Lei n. 10.522/2002, tem sido obstada de aderir ao parcelamento de seus débitos, pela exclusão dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), do parcelamento, conforme entendimento administrativo.Sustenta ser ilegal e inconstitucional o obstáculo imposto à adesão das Empresas optantes pelo SIMPLES ao parcelamento, porque a Lei n. 10.522/2002 não impõe tal restrição.Decido.Não vislumbro o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da antecipação da tutela. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do Regime Único de Arrecadação (g. n.):Art. 1º Esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;(...)6º Ao comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008) (...)Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJII-

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V- Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008);VII- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Assim, verifica-se que os valores devidos pelas empresas optantes pelo Simples, por englobarem tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, são geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, composto por representantes das várias esferas de Poder, não se incluindo no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, que se refere, tão-somente, aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.E não poderia ser diferente, pois, dispõe a Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)I- instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 6º Qualquer subsídio, ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993) Às pessoas jurídicas de direito público, é vedada a concessão de parcelamentos, subsídios, isenções, redução de base de cálculo, anistia, remissão, ou quaisquer outros benefícios relativamente aos tributos uns dos outros.Dessa forma, a vedação do parcelamento dos débitos de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei n. 10.522/02, está em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei complementar n. 123/2006, limitando-se a interpretar sistematicamente o nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, o julgado a seguir colacionado:ProcessoAgRg no REsp 1118200 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0078975-7 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento04/11/2010Data da Publicação/FonteDJe 18/11/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMASIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES.PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOSESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DASÚMULA 07/STJ.1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa aparcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições dasMicroempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos:Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidospela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas noSimples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia domês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicasinscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento dedébitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, aexclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo quereferido comando normativo não pode ser utilizado como fundamentopara a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantesdo SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que dizrespeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão dobenefício.3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário.Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridadefiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertarsobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição eCódigo Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição,Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, inverbis:Parcelamento depende de previsão legal específica. A referênciexpressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nosleva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direitoa pleitear o parcelamento em forma e com características diversasdaquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigirsẽo o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida adelegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamentesobre a concessão do benefício.O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimentoa pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para aconcessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menosrígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce osbenefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie deparcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão àsnormas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesãoparcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido aoregime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do créditoconfigurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, daLei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator MinistroMaurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts.150, II, e 179, da Constituição da República.6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2o, do art. 6o, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004,relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresasinscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou queNo caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004tenha possibilitado o parcelamento

dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo nestesentido- fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumularn.º 07 desta Corte.8. Agravo regimental desprovido.Por outro lado, compete à Autoridade Administrativa a fiscalização das empresas optantes pelo sistema simples, para verificação do cumprimento dos requisitos para sua manutenção no referido sistema. Ao Poder Judiciário só é dado decidir questões acerca da legalidade dos atos administrativos. Isso posto, em juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação da tutela pleiteada nos itens 1, 2 e 3 dos pedidos.Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA
Fls. 223: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 402/409 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

0206609-22.1997.403.6104 (97.0206609-3) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X JORGE MENEZES X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS SESTARO X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X JOSE PERES GOMES X JOSE DOS REIS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

0206630-61.1998.403.6104 (98.0206630-3) - BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X BRAZILIO MENDES X CARLOS ALBERTO ALVES X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 408/439 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

0206967-50.1998.403.6104 (98.0206967-1) - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANTUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 339/342. Int.

0012548-54.2003.403.6104 (2003.61.04.012548-0) - JULIO NILSON LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO NILSON LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 260: Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0007399-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007399-2) - CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP148434 - CRISTIANE ELIAS) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X LINDOMAR GONCALVES DE MORAES X SILVANA BRANCO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 257/259 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

Expediente N° 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201825-07.1994.403.6104 (94.0201825-5) - JEFTER VASSAO RIBEIRO X JOAO BENEDITO GONZAGA X JOAO CARLOS FLORINDO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO X JOSE PATRICIO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 694/695.Int.

0014034-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014034-0) - MARTIN JUSTO ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 208/209, que indeferiu a pretensão do causídico da parte autora, na qual pleiteava a condenação da CEF no pagamento de honorários da sucumbência, à vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF.A embargante requer seja esclarecido se houve ou não trânsito em julgado, argumentando que a decisão embargada, ora afirmou ter havido transitado em julgado, ora afirmou não ter havido. Decido.Não há contradição na decisão embargada.Pelo contrário, a decisão é bem clara ao fundamentar o indeferimento do peticionado dizendo que Em que pesem os argumentos expostos pelos DD. Patronos, as decisões proferidas nestes autos encontram-se alcançadas pela coisa julgada e, ao referir-se à decisão proferida na Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, na qual se baseara o requerimento que estava sendo apreciado, observou não ter a mesma transitado em julgado, dizendo que a decisão supramencionada não transitou em julgado.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se e devolvam-se os autos ao arquivo.

0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

À parte contrária para oferecer contrarrazões ao agravo retido da UNIÃO FEDERAL.Int.

0008995-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008995-6) - CICERO BEZERRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra-se o V. Acórdão. 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0002373-54.2010.403.6104 - JOSE LUIZ TROSS X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X MERCIO CONDE POMAR X ORLANDO DA SILVA CEZAR X PAULO CESAR COELHO X RIVALDO RAMOS X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X VALTER SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 84/191: vista às partes. Após, venham-me para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do decidido pelo TRF da 3ª Região, cumpra a CEF a obrigação com relação ao exequente EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE no prazo de trinta dias.Int.

0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 1124/1125.Int.

0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3) - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIBALDO GUIMARAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DANTAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Mesmo em se tratando de benefício cuja concessão pode ser pleiteada a qualquer tempo no processo judicial, dependendo da comprovação de fato novo que a justifique, os efeitos da assistência judiciária gratuita somente se aplicam para atos processuais futuros, não podendo ser utilizado para eximir a parte de obrigação a que foi condenada anteriormente, como acontece no caso destes autos, que se encontram em fase de execução do julgado. Isso posto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pelos executados, em face da sua inutilidade no momento processual em que requerido. Não comprovado o pagamento no prazo determinado à fl. 389, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002675-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002675-6) - FRANCISCO DANTAS DA SILVA X CICERO ABILIO DOS SANTOS X NOEMIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANUEL ROSA DA SILVA CORREIA X JOSE MATIAS PEREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X SEBASTIAO FAUSTINO AMARO X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X ABEL HENRIQUE SANTANA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO ABILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MATIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, que

deverá ser feita na forma do art. 632 do CPC, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), fev/90 (44,80%) Fl. 116 Juros de mora 6% ao ano Fl. 117 Índice de atualização Correção monetária Fl. 117 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 116 Data da citação 25/02/2002 Fl. 90 Autor: CÍCERO ABÍLIO DOS SANTOS CT N. 65018 - 342 Fl. 15 NOEMIA DA CONCEIÇÃO CT N. 020485-443ª FL 21 VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA CT N. 089331-536ª JOSÉ MATIAS PEREIRA RG 3.479.130-9 CPF 972.311.008-30 FL. 35 MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO RG 10.416.936 CPF 025.494.728-02 FL. 45 JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO CPF 356.980.399-68 56 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e acompanhada de cálculos demonstrativos de modo a permitir a manifestação da parte contrária e eventual conferência pelo Contador judicial Intimem-se. Cumpra-se.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela manifestação do exequente às fls. 238/241, a única questão ainda controversa é a aplicação dos juros moratórios sobre o total do valor da condenação. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, assim considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização da diferença do saldo do período, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Assim, incorreta a conta da CAIXA neste aspecto, eis que aplicou os juros de mora somente sobre o saldo, desconsiderando os juros contratuais. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças dos juros moratórios (considerando como base de cálculo a soma dos juros contratuais e o saldo) referentes aos cálculos de fls. 226/235, no prazo de 20 (vinte) dias, na conta vinculada do FGTS do autor (quanto à diferença dos juros moratórios), atualizando os saldos das contas vinculadas até o efetivo pagamento, conforme os critérios do julgado. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011

0008172-88.2004.403.6104 (2004.61.04.008172-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 70/74. Int.

0014045-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014045-9) - MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X DARCI GIL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, manifeste-se a CEF, informando o alí determinado no prazo de trinta dias. Int.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de decidir sobre o deferimento da perícia contábil, determino que a Caixa traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos do FGTS nos respectivos períodos impugnados, no ensejo de verificar o saldo correto para a base de cálculo e a regularidade das contas apresentadas. Após, vista à parte autora e tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELLY ALVES DE OLIVEIRA

Em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a concessão de pensão por morte de seu filho, senhor José Alberto Santos de Oliveira, servidor público federal. Assevera que era dependente econômica do filho, que custeava seu plano de saúde e ajudava nas despesas médicas (não cobertas pelo plano de saúde) e nos gastos para manutenção de sua sobrevivência. Alega ter requerido o benefício administrativamente, o qual restou indeferido por ausência de comprovação da dependência. Acrescenta que a pensão atualmente vem sendo paga à ex-esposa do falecido, de quem já era divorciado. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, redistribuída a este Juízo após reconhecida a incompetência daquele quando à matéria. A inicial veio instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 40. Foi determinada a inclusão no pólo passivo da União Federal e da atual beneficiária da pensão, senhora Nelly Alves de Oliveira. Contestação pela União Federal às fls. 62/74, com preliminar de ilegitimidade passiva. No

mérito, argumentou que a demandante não comprovou a dependência econômica do falecido. Acrescentou que a autora atualmente reside com sua filha, além de seu genro e sua neta, e que suas despesas são complementadas por estes. Apresentou cópias do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício (depoimento da autora às fls. 124/126). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 187/188. Réplica às fls. 192/193. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Contestação pela corré Nelly à fl. 247. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e o INSS afirmaram não terem interesse em produzi-las. A União Federal ficou-se inerte. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do INSS, em face da ausência de contestação. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Público, cujos interesses representam os da coletividade. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois as despesas com o pagamento do benefício são oriundas dos cofres públicos federais. O feito não está formalmente em ordem. De acordo com consulta realizada no Sistema Informatizado da Justiça Federal (cuja cópia ora determino seja juntada aos autos), nota-se que o advogado da corré Nelly não está cadastrado, portanto, não foi intimado das decisões de fls. 251 e 255. No mais, reconsidero a decisão de fls. 187/188. Da análise da documentação carreada aos autos, considero preenchidos os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante a autora receba pensão por invalidez, o valor do benefício é o mínimo, notadamente à vista das suas necessidades especiais decorrentes da sua idade e de seu estado de saúde. Com efeito, de acordo com as alegações de fls. 124/126 a autora carece de cuidados especiais, locomove-se com cadeira de rodas e faz o uso de fraldas geriátricas. Tais fatos não foram impugnados pelos réus. Presente, portanto, o perigo na demora. Quanto à verossimilhança das alegações, considero suficientemente comprovada. A questão trazida aos autos cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Todos os demais requisitos para a percepção do benefício são incontroversos. A jurisprudência já sedimentou os entendimentos de que: a) a dependência econômica para recebimento de pensão por morte não precisa ser exclusiva do falecido; b) a co-habitação não é requisito sine qua non para deferimento do benefício. Ou seja, o fato da autora não residir com o de cujus não constitui óbice para a pretensão. No mesmo sentido, ainda que a autora tenha suas despesas parcialmente custeadas por seu benefício (por invalidez, em valor mínimo) e por sua filha, esse fato não permite seja afastada, de per si, a participação de seu filho falecido nos dispêndios com seus cuidados. De acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se que o genro da autora é aposentado; quanto à filha da demandante, não há qualquer prova que permita aferir que possua renda própria; vale acrescentar que o casal ainda arca com a subsistência de uma filha menor de idade. Por outro lado, a dependência para fins de Imposto de Renda e, em especial, o custeio do plano de saúde pago pelo de cujus são elementos suficientes para que se reconheça a co-participação nas despesas básicas da demandante. Mister salientar, ainda, que a principal prejudicada por eventual decisão favorável, qual seja, a ex-esposa do segurado falecido (digo principal prejudicada, pois o valor do benefício pago pelos cofres públicos não será majorado, mas sim apenas cindido entre as beneficiárias), foi lacônica em sua defesa (fl. 247). A ex-esposa limitou-se a asseverar desconhecer que o falecido tenha incluído como dependente a sua genitora. Por fim, acrescento que as filhas do de cujus são maiores de idade e que sua ex-esposa, não obstante fosse beneficiária de pensão alimentícia, passou a auferir, com a morte do segurado, o valor integral de seus vencimentos. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o desdobramento da pensão por morte, nos seguintes moldes: a) pagamento à ex-esposa do falecido em valor proporcional àquele recebido a título de pensão alimentícia quando ainda vivo o servidor público; b) pagamento do valor remanescente da pensão à autora. Oficie-se à Agência do INSS mantenedora do benefício para cumprimento em 20 (vinte) dias. Proceda-se ao cadastramento do patrono da corré Nelly e intime-o desta decisão, além dos despachos de fls. 251 e 255 (por publicação ou, tratando-se de profissional de outro estado, por via postal, se necessário). Publique-se. Intimem-se a União Federal e o INSS (pessoalmente). Decorrido o prazo para manifestação da corré sobre o despacho de fl. 255, com ou sem manifestação, tornem à conclusão.

0006855-11.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-41.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SOBRAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. Lavrado o Auto de Arrematação (fl. 461), a fim de preservar o objeto da lide, suspendo, ad cautelam, a expedição da Carta de Arrematação, até ulterior decisão. Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando a transferência do valor depositado no Banco do Brasil, (fl. 463, da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso - Processo n.562.01.2000.008475-0/000000-000 da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos), para a Caixa Econômica Federal, para que fique à disposição deste Juízo, vinculado ao Processo n. 0006853-41.2011.403.6104). Sem prejuízo, cite-se. Com as contestações, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-37.2011.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL Vistos, Antes de apreciar o pedido de tutela, à vista da contestação apresentada pela União Federal, bem como das informações de fls. 414/417, esclareça a parte autora sobre possível pedido administrativo de revisão do lançamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000884-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000884-0) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 103/105: Assiste razão à parte ré, pelo que restituo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a determinação de fl. 95. Fls. 101/102: Ciência à parte ré. Intimem-se.

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A perícia deferida à fl. 429, consoante pedido da parte autora à fl. 87, tem por finalidade verificar se o imóvel objeto da lide está inserido em terreno da marinha. Sob esse enfoque, o expert comunicou que realizará a inspeção no imóvel e não na unidade residencial como entendeu a parte autora. Tal procedimento visa informar aos interessados o momento em que procederá o início da perícia com a verificação dos limites do imóvel, a fim de responder os quesitos e apresentar o laudo pericial. Assim, mantenho a data já agendada pelo expert à fl. 490. Intimem-se.

0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 694: Considerando que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, defiro a expedição de alvará no valor equivalente a 2/3 dos honorários fixados à fl. 601, para a perícia de engenharia, determinando que desse valor seja deduzida a quantia já levantada às fls. 658/660, o que totaliza nesta oportunidade R\$ 1.517,00 (hum mil quinhentos e dezessete reais). Fls. 695/731: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Fl. 173: Defiro, por 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial, estendendo-se o mesmo prazo à parte ré, em homenagem ao princípio da isonomia processual. Intimem-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 322/343: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a CEF. Intime-se. Publique-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Admito o agravo retido de fls. 684/686 (União), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Intimem-se.

0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6) - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Em face da certidão retro, intime-se a ré MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 206, em 10 (dez) dias, visto que consoante os termos da petição de fls. 208/209 os procedimentos administrativos já foram requeridos em 18/03/2011. Com as cópias, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 197: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0010717-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010717-0) - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Entretanto, determino a intimação do INSS, a fim de que, em 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do plano de carreira que contenha os valores da remuneração de um chefe de serviço (DAS - 101.1) desde janeiro/2004. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1) - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Sobre os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fl. 217, manifeste-se o expert, em 10 (dez) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Cabível a litisdenúnciação do IRB Brasil Resseguros S/A forte no art. 73 do CPC, uma vez que o denunciado pode exercer direito de regresso por meio de nova denúncia à lide, pelo que determino a citação do denunciado para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º., do artigo 72, do Código de Processo Civil, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do litisdenunciado IRB Brasil Resseguros S/A no polo passivo do feito. Intime-se.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de produção de prova pericial foi requerido pela parte autora às fls. 397/398 e deferida à fl. 403. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.500,00 (fl. 420). O despacho para depositar os honorários foi disponibilizado em 27/05/2011. Peticionou a autora requerendo prazo adicional de 30 dias para depositar os honorários periciais, em 06/06/2011 (fls. 422/423). O pedido foi deferido à fl. 424, por decisão publicada em 06/07/2011. Todavia, a autora em petição idêntica a anterior, protocolizada em 08/08/2011, alega que não pode realizar o depósito, requerendo novo prazo de 30 dias. A tramitação do feito não pode aguardar indefinidamente o depósito dos honorários já havendo escoado tempo em demasia desde a ciência do primeiro despacho que determinou o depósito. Tal demora obstaculiza a tramitação processual, o que é inadmissível, na medida em que a prova foi requerida pela própria autora. Ante o exposto, julgo preclusa a produção da prova pericial em virtude da ausência injustificada do depósito até o momento. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Promovo o saneamento do feito. Verifico que o processo está em ordem, sendo as partes legítimas e estando bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu uma vez que a autarquia federal seria, em tese, responsável pelo pagamento da indenização, uma vez que lhe cabe declarar a utilidade pública de bens a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação, na forma do inciso XIX do artigo 1º do Decreto nº 5.765/2006. Outrossim, a ré, na relação jurídica objeto do feito, deve responder aos termos da ação como sucessora do DER conforme o artigo 102-A, parágrafo 2º, da Lei nº 10.233/2001, do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128/2002 e do artigo 3º do Decreto nº 4.803/2003. Rejeito, ainda, a alegação de litisconsórcio ativo necessário, pois não houve a desapropriação de forma a atingir a servidão administrativa, de modo que não houve interferência na esfera jurídica da SABESP. Não há nos autos qualquer indício de que os supostos atos possessórios praticados pelo Poder Público, que caracterizariam o esbulho, tenham atingido a área relativa à servidão. De qualquer modo, jamais se trataria de litisconsórcio ativo necessário, e sim, possivelmente, facultativo na medida em que eventual sentença condenatória no presente feito não haveria de decidir a lide da mesma forma para a SABESP. Se de fato houvesse lesão ao direito da SABESP, caberia-lhe, ao seu talante, tomar as medidas judiciais. Deveras, é princípio comezinho do processo civil, que ninguém é obrigado a litigar em juízo, salvo nas hipóteses legais. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e, por entender necessária, determino a

realização de prova pericial requerida pelo autor, para verificação, apuração e cálculo da eventual indenização em caso de desapossamento administrativo. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Cumpridas essas providências, depreque-se a realização da perícia a fim de que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacupiranga-SP nomeie perito da sua confiança, haja vista a distância em relação a esta Subseção Judiciária Federal, determinando os atos necessários para cumprimento da deprecata. Santos, 17 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Concedo os benefícios da gratuidade requerida pelo réu. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009592-21.2010.403.6104 - MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 12 SET 2011, às 14h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001558-23.2011.403.6104 - GRAZIELLA RODRIGUES GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/48: Ciência à União, por 5 (cinco) dias.. Quanto à contestação de fls. 49/54, resta prejudicada em face da preclusão consumativa. Venham, após os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO E SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora traga o original ou cópia autenticada do recolhimento das custas iniciais. Após, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 da determinação de fl. 43. Intimem-se.

0003632-50.2011.403.6104 - ROGERIO SILVA DA CONCEICAO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 248: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do

contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005000-94.2011.403.6104 - MARILZA DE LIMA(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 316 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da reconvenção de fls. 33/35. Publique-se.

0005081-43.2011.403.6104 - CELINA CARVALHO DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SÉRGIO DE OLIVEIRA IGNÁCIO e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SANTANA qualificados na inicial propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição do imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR ou, a redução do valor da prestação, a fim de possibilitar o reparo dos danos oriundos de vício construtivo identificados no imóvel. Segundo os autores, quando da posse do imóvel foi constatada a sua má conservação, com o posterior aparecimento de diversos problemas, principalmente vazamento em vários cômodos, comprometendo a saúde de todos. Diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. É o breve relatório. Decido. Cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - utiliza-se do recurso de diversos fundos, dentre eles o FGTS, objetivando facilitar a aquisição de imóvel próprio pela população de baixa renda. Dessa forma, o imóvel deve ser entregue livre de avarias, assegurando ao mutuário a plena fruição do imóvel adquirido. Entretanto, em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273 do CPC. Conforme se infere no parágrafo 3º, do artigo 461, é necessário, apenas, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade do efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500479340 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 321) No caso em apreço, entendo que a prova documental produzida nos autos foi realizada de forma unilateral e não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial. Há ainda que se considerar que não há nos autos requerimento administrativo informando acerca da falta de condições de habitabilidade do imóvel, visto que os autores adquiriram o imóvel em 01/02/2007 e a presente demanda foi ajuizada 02/06/2011, ou seja, aproximadamente 4 anos após a aquisição do imóvel

objeto da lide. Diverso do Sistema Financeiro de Habitação, o arrendamento residencial mantém o devedor (arrendatário) como mero possuidor direto do imóvel, cuja propriedade permanecerá com o credor (arrendador) até que aquele cumpra todas as obrigações contratuais e faça a opção pela compra do bem (já que, tal como o arrendamento mercantil, é possível, ainda, a renovação do contrato ou a restituição do bem ao credor ao término do prazo inicialmente pactuado). Sob esse enfoque não há que se falar em redução do valor contratado para reparo dos danos observados no imóvel, mas sim a sua substituição ou, se o caso, requerimento para que sejam realizados os reparos necessários no caso de vício redibitório. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS VASCONCELLOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a isenção do pagamento de imposto de renda descontado de seu benefício previdenciário. Argumenta que é portador de paralisia irreversível e limitante, tipificada na Lei nº 7.713/88, decorrente de acidente vascular cerebral ocorrido em 1996, que culminou com sua aposentadoria por invalidez. Expende, ainda, que ajuizou reclamação trabalhista, cuja sentença lhe foi favorável e que, do valor da condenação, foi retido valor excessivo a título de imposto de renda, uma vez que não foi observada a faixa de isenção anual. Foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da contestação. Citada, a União aduziu que não há comprovação da existência de moléstia prevista na Lei nº 7.713/88. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, é necessário analisar a existência de patologia e seu grau, a fim de verificar se há enquadramento na Lei 7.713/88 (artigo 6º, XIV), que prevê hipótese de exclusão do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 30 da Lei 9.250/95 determina que: A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Consta dos autos laudo médico elaborado por perito do INSS dando conta de que o autor é portador de seqüela neurológica grave irreversível, razão pela qual foi considerado insusceptível de reabilitação. Verifica-se, portanto, que o autor passou por perícia médica oficial, a qual apontou a existência de seqüela neurológica grave, com limitação física e intelectual. Se não bastasse tal documento, tem-se, ainda, os atestados de fls. 15 e 16, que confirmam tal condição. Diante disso, está presente a verossimilhança exigida para a concessão da medida de urgência. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a ré abstenha-se de exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre os proventos pagos ao autor pelo INSS e a São Paulo Previdência. Oficie-se ao INSS e à São Paulo Previdência, para que se abstenham de reter imposto sobre os proventos que pagam ao autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Dê-se ciência à União dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 62/73), a teor do contido no artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Ao SEDI, para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Considerando os termos da petição e documento da União de fls. 93/94, considero prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Após, aguarde-se a contestação de MÁRCIO M. FERNANDES CURSOS. Publique-se.

0006682-84.2011.403.6104 - ODACIR SANTOS CASTRO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006733-95.2011.403.6104 - OSVALDO DE MATTOS LOUCAO X MARCIA RODRIGUES LOUCAO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO DE MATTOS LOUÇÃO e MÁRCIA RODRIGUES LOUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação do imóvel em nome da ré e do registro da carta de arrematação/adjudicação, bem como a manutenção na posse do imóvel. Postulam, ainda, ordem que impeça a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes ou determine a retirada de eventual anotação restritiva. Para tanto, argumentam, em suma, que não foram observados os preceitos da Lei nº 9.514/97 quanto à venda do imóvel a terceiros, por não ter sido realizado leilão. Acrescentam que houve ofensa, da mesma forma, às regras do Decreto-lei n. 70/66. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo que os autores se tornaram inadimplentes a partir da 20ª prestação do contrato, o que ocorreu em 20.07.2010. Em 22.02.2011, consolidou, em seu nome a propriedade e, após publicar edital público, o imóvel foi arrematado por terceira pessoa. Sustentou ter observados os ditames legais e contratuais na execução da dívida e na alienação do bem. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência. Conforme reconheceram os autores na peça de ingresso, havia inadimplência, de maneira que era viável a CEF, nos termos do contrato e da Lei n. 9.514/97, consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, tal como ocorreu no caso em tela. Além disso, a posterior venda do bem, conforme se nota do documento juntado aos autos com a contestação (fl. 84), ocorreu em primeiro leilão, realizado aproximadamente um ano após a mora dos autores, ou seja, em 04 de julho de 2011. Assim, a princípio, foram observadas as regras da Lei n. 9.514/97 e os termos do contrato, de maneira que não é de cogitar de antecipação da tutela. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região, considera constitucionais as disposições do diploma legal citado, conforme se nota da leitura das ementas abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de

promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Agravo de instrumento em que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. -g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO) In casu, como visto, os autores não negam que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré. A consolidação da propriedade ocorreu em 21 de fevereiro de 2011 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, segundo se observa na Averbação 08, feita na matrícula 61.004 (fl. 29). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Dessa forma, consolidado o registro não é viável impedir a instituição financeira de dispor do bem. Destaque-se, por outro lado, que não se antevê interesse processual no exame do pleito relativo à exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes, pois não há qualquer informação nos autos que demonstrem a existência de apontamentos restritivos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, promovam a citação da adquirente do imóvel, Norma Lúcia Hernandes (fl. 84), na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que a ação tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, em que se pleiteia: realização de assembleias gerais; escolha de nova administradora; e exibição das atas das assembleias e reuniões realizadas até a presente data, revela-se inadequado, a princípio, o valor superestimado de R\$ 35.000,00 atribuído à causa. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007298-59.2011.403.6104 - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência de litispendência alegada pela União (fl. 295), bem como colacione aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos referidos processos, em 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me

imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007435-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a anulação dos autos de infração e das respectivas multas, além da declaração de inexigibilidade de manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município de Guarujá, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como faça anexar cópia da petição de aditamento.. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que responda a presente ação no prazo legal. Publique-se.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLOA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. O art. 1º da Lei nº 6014/73 alterou o art. 16, caput, do Decreto-lei nº 58/37, e determinou o processamento da ação de adjudicação compulsória pelo rito sumário. Entretanto, em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, adaptando-a à classificação de ação ordinária, bem como para inclusão de LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS, sua esposa MARIA CECÍLIA PACHECO MIKALKENAS, bem como a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para recolhimento das custas de redistribuição. Após o cumprimento de referida providência, certifique-se e cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007532-41.2011.403.6104 - MARJORIE DOMINGUES MARCAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada

como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007565-31.2011.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0007566-16.2011.403.6104 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0007575-75.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II-

sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI nº 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que o valor atribuído à causa revela-se, a princípio, inadequado tendo em vista o item (e) do pedido da exordial e das regras do artigo 259 do CPC, intime-se a parte autora para que impute à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. 3) Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, bem como da petição de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como cópia da petição de aditamento. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial. 5) Cumpridas as determinações supra, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 6) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. II do CPC. 7) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo

passivo, devendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 8) Publique-se.

0007915-19.2011.403.6104 - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esse Juízo. Considerando a eventual prevenção apontada à fl. 33, determino que a parte autora traga cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0007859-83.2011.403.6104, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, verificada a existência de prevenção, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010064-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA X ALIPIO INACIO DA SILVA

Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002444-22.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 164: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme pleiteado pelos requerentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6) - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ADELSON NEGRAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MOTTA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MANUEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X

MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP126129 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROMAO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176323 - PATRICIA BURGER) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2629

INQUERITO POLICIAL

0000298-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP075662 - WALDEMAR RENDA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP091824 - NARCISO FUSER E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP192596 - JAIR ARRIEIRO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP018113 - FLAVIO MARKMAN) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0007440-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCELO CARVALHO FONTES(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) Autos n. 0007440-83.1999.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: MARCELO CARVALHO FONTES SENTENÇATrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO CARVALHO FONTES qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal.Da peça acusatória consta que em 05 de abril de 1999, durante fiscalização do auditor do Tesouro Nacional verificou-se mercadorias em quantidade e valor unitário superiores aos dos produtos declarados em Declaração de Importação, que indica como importadora a empresa TOYCAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., pertencente ao acusado MARCELO.Com isto incorreu o réu no delito capitulado no artigo 334 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2003 (fl.206).Em manifestação de fls. 226/227 o MPF manifestou-apresentou proposta de suspensão condicional do processo.Regularmente citado, o réu deixou de comparecer a audiência sem qualquer justificativa, razão pela qual o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.Apresentada justificativa da ausência pelo acusado, foi designada nova audiência tendo o mesmo recusado a proposta, tal como ofertada, apresentando contraproposta para a suspensão.Em decisão de fl. 274, foi determinado o prosseguimento do feito, com o interrogatório do acusado.Deprecada a realização do interrogatório, deixou-se de ouvir o réu, diante da impossibilidade de intimação do mesmo. Outrossim, foi a defesa intimada para apresentar defesa escrita nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Diante da inércia da defesa, nomeou-se defensor dativo, para a apresentação da defesa preliminar.As defesas preliminar às fls. 312/318.Em decisão de fl. 319 foram as alegações da defesa refutadas e, designada audiência para oitiva de testemunha de acusação.Testemunha de acusação ouvida à fl. 352/353.Em manifestação de fls. 367/369 requer a defesa o reconhecimento da prescrição.O MPF refuta a alegação da defesa (fl. 372.Foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 398), tendo sido a defesa intimada acerca de interesse na oitiva de uma testemunha não encontrada.Em manifestação de fls. 409/410 insiste a defesa na oitiva da testemunha. Expedida carta precatória, esta não foi ainda cumprida.Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição (fl. 444/447).É o relatório.Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.O crime descrito na denúncia está previsto no

artigo 334 do Código Penal. A pena máxima prevista para o crime é de 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. In casu, a denúncia foi recebida em 30 de junho de 2003 (fl. 206). Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia, ou seja, 30 de junho de 2003 e a presente data (14/07/2011). Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Lembre-se, ainda, ter ocorrido também a prescrição da pena de multa prevista, pois a pena mais leve prescreve com a mais grave, nos termos do artigo 118 do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CARVALHO FONTES quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P.R.I.C. Santos, 14 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Tendo em vista que os acusados Reginaldo e Marco Antonio apresentaram defesa prévia nos moldes da lei antiga, a fim de não causar prejuízo aos acusados analisando-se eventual hipótese de absolvição sumária somente para o acusado João Batista, determino a intimação da defesa de Reginal e Marco Antonio para que, querendo, complemente as defesas apresentadas nos termos da lei 11.719/2008, no prazo de 10 (dez) dias.

0004598-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004598-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ(SP097692 - JOSE CARLOS DUARTE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA, DA SENTENÇA: Autos n. 0004598-62.2001.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, c.c. 2º, do Código Penal. Da peça acusatória consta que em 11 de agosto de 2001, durante operação da polícia militar, o denunciado foi flagrado em posse de 628 (seiscentos e vinte e oito) pacotes de cigarro, com 10 (dez) maços cada, de diversas marcas, sem comprovar a origem e o devido pagamento de impostos. Com isto teria incorrido o réu no delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2003 (fl.02). Foi realizado o interrogatório do acusado às fls. 249/250. Em manifestação de fls. 255/256, o MPF manifestou-apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Em face da proposta supracitada pelo MPF, foi designada audiência, pelo d. Juízo de Direito de Carapicuíba/SP, para 14 de abril de 2011 (fl. 264) e, posteriormente, redesignada para 22 de agosto de 2011 (fl. 268). É o relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. O crime descrito na denúncia está previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. 2º, do Código Penal. A pena máxima prevista para o crime é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. In casu, a denúncia foi recebida em 31 de março de 2003 (fl. 2). Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia, ou seja, 31 de março de 2003 e a presente data (29/07/2011). Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se o D. Juízo de Direito do fórum de Carapicuíba-2ª Vara Criminal, a fim de cancelar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, visto o julgado à extinção da punibilidade sobre o acusado. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P.R.I.C. Santos, 29 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA

Fls. 934/936: assiste razão ao Ministério Público Federal. Pela análise dos autos, não verifico a existência de elementos que justifiquem o seu apensamento à ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal de Campinas. Segundo consta da denúncia juntada às fls. 938/942, na ação em curso em Campinas apura-se crimes decorrentes de informações falsas prestadas nas DIPJ-Declaração de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica de 2002 e 2003 da empresa Newman Rental Comercio de Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. Na presente ação, os réus foram denunciados por falsidade ideológica nas informações prestadas nas declarações de despacho de exportação, em notas fiscais e na lavratura do contrato social da empresa supracitada, utilizadas para instruir processos de exportação de máquinas, através do Porto de Santos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 934/936. Cumpra-se, na íntegra o despacho de fl. 930, o qual adito o seu item 3 para que o Ministério Público Federal também se manifeste quanto à testemunha de

acusação André de Azevedo Palmeira, não localizada. Abra-se novo volume dos autos. Intimem-se. Santos, 17.08.2011.
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007055-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007055-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP024733 - GERMINAL RAMOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que o advogado Leonardo S. Santos - OAB/SP 247.207 constou da publicação do V. Acórdão, conforme demonstra o impresso do Diário Eletrônico de fl. 328, indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de recurso. 2. Extraia-se guia de recolhimento e cópia das principais peças dos autos, a fim de dar início à execução da pena de Marcos Pereira da Fonseca. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 dias, o valor correspondente às custas processuais. 5. Oficie-se ao TRE para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 6. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para inserção da sentença condenatória e acórdão de fls. 256/266 e 319 no sistema. 7. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Santos, 02/06/2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008256-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008256-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 290 intime-se o defensor Marcos Aurélio Ribeiro - OAB/SP 22.947 a apresentar defesa preliminar da corré Silvia Benatti, nos termos do art. 396 do CPP. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar da corré supracitada para apreciação em conjunto com a defesa preliminar de fls. 259/277

0003745-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003745-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)
Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal.

0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Dê-se vista à defesa da avaliação do imóvel. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao M.P.F. para análise da conexão com o inquérito 0003935-37.2005.403.6104.

0006449-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006449-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES SARAIVA(MG023535 - MARCIO TOLEDO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA, DA SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0006449-97.2005.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: REINALDO ALVES SARAIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REINALDO ALVES SARAIVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a acusação, os fatos ocorreram em 17 de agosto de 2004. A denúncia oferecida em 18 de janeiro de 2010 foi recebida no dia 25 do mesmo mês. Juntadas certidões criminais favoráveis ao réu, o Ministério Público Federal reiterou, em 07 de julho de 2010, proposta de suspensão condicional do processo feita na cota de oferecimento da denúncia. Deprecada para Minas Gerais a citação do réu para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ou para que respondesse a acusação por escrito o prazo de dez dias, a citação do réu restou frustrada, porque ele não residiria no Brasil, e sim nos Estados Unidos, conforme certidão do oficial de justiça datada de 21 de dezembro de 2010. Sobreveio a petição de fls. 280/289 na qual defensor constituído pelo réu nega a autoria delitiva e alega a ocorrência de prescrição virtual, bem como a impossibilidade do réu aceitar a proposta formulada pela acusação por residir nos Estados Unidos, conforme documentação juntada. Na oportunidade, arrolou testemunhas residentes em Minas Gerais e apresentou declaração do réu. O Ministério Público Federal opinou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição virtual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A pena máxima cominada ao delito apurado neste processo é de reclusão de quatro (04) anos, devendo ser considerada a diminuição da pena por tratar-se de crime tentado, o que resulta em dois (02) anos e oito (08) meses. A conduta delitiva supostamente ocorreu em 17 de agosto de 2004 e a denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2010, de modo que não ocorreu a prescrição neste lapso temporal, haja vista o interregno ser inferior a oito (08) anos. Contudo, considerando os antecedentes do réu e a sua culpabilidade, forçoso concluir que lhe será, no caso de eventual condenação, imputada pena privativa de liberdade de um (01) ano, com a incidência da causa de diminuição decorrente da tentativa. Assim, fatalmente ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Diante disso, concluo que, em caso de prosseguimento da ação penal, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que, aplicada a pena mínima, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia passaram-se mais de dois (02) anos, lapso temporal suficiente para a prescrição da pretensão punitiva estatal. Sendo assim, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em relação ao acusado REINALDO ALVES SARAIVA, razão pela qual é forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia em relação a REINALDO ALVES SARAIVA, qualificado nos autos, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV,

do CP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do acusado.Após o trânsito, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Santos, 02 de agosto de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta.

0001592-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002826-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YAMILLE BONILLA PULIDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

0003883-44.2006.403.6104 (2006.61.04.003883-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Intimação: Nesta data, fica a defesa intimada da decisão proferida, nos termos que segue: Vistos em decisão: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER, sócia-administradora da empresa Transportadora Cortês Ltda. A defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal para aferir se o débito objeto da NFLD nº 35.558.366-6 foi incluído no referido parcelamento. A Fazenda Nacional informou que a referida empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ainda em fase de consolidação, pagando a parcela mínima. À vista da resposta da Receita Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da presente ação penal, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional. É uma síntese do necessário. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou

no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vist 2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não

estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal e designo audiência para oitiva da testemunha Ana Maria Lara Miguez, interrogatório da acusada, debates e julgamento para o dia 03 de novembro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.Santos, 13 de dezembro de 2010.

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

J. Execpcionalmente, considerando as razões invocadas pelo nobre advogado, redesigno a audiência para o dia 14.03.2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas da redesignação no horário da audiência que ocorreria. Dê-se ciência ao M.P.F. Santos, 17 de agosto de 2011.

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:30 horas a audiência de oitiva da testemunha comum Liliam de Almeida.Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 291, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa.Intimem-se.Santos, 27.04.2011.FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAL DE SAO PAULO PARA OITIVA DAS TESTMUNHAS DE DEFESA ORLADNO ACACIO MEMINO, ANA CRISTINA REAL GUTIERREZ E INACIO JOSE OLIVEIRA GUSMAÕ, DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO BERNARDO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO QUINELATO PENACHIO E DE CARTA PRECATORIA DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARUERI PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO.

0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Intime-se a acusação e a defesa a apresentar os memoriais escritos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 04/08/11

0005021-12.2007.403.6104 (2007.61.04.005021-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X LUIZ CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM) X PAULA DE CARVALHO

Tendo em vista a petição de fl. 1878/1880, depreque-se a citação do corréu Marco Antônio de Campos, no endereço de fl. 1879. Manifeste-se o M.P.F. acerca não localização da acusada Paula de Carvalho.Aguarde-se a apresentação de todas as defesas preliminares para apreciação em conjunto. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0014442-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014442-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS SANTOS ANDRADE(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Intime-se o advogado indicado pelo réu à fl. 84 a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Santos, 15/08/2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)

Intimação: Nesta data, fica a defesa intimada da decisão proferida, nos termos que segue: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal por GISELE CORDEIRO COSTA e GLAUCIA CORDEIRO COSTA.A denúncia foi recebida e, citadas, as acusadas apresentaram defesas preliminares e requereram os benefícios da Justiça Gratuita.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Observo que a denúncia imputa às réas fatos delitivos que também ocorreram durante a maioridade das mesmas. Assim, a questão da continuidade delitiva será apreciada quando da prolação de sentença, caso necessário.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência das acusadas demanda dilação probatória, sendo que o contexto trazido pela denúncia não permite a aplicação do princípio da insignificância.Defiro às acusadas os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de expedição de

ofício à CEF para que forneça relação de nomes e endereços de estagiários do período constante da denúncia, pois não parece razoável que a ré GISELE, tendo permanecido na agência de São Vicente por pelo menos um ano, não se recorde ao menos o nome de algum deles para arrolar como testemunha. Indefiro, ainda, o pedido de requisição de exemplar de regramento interno acerca da utilização de senhas por funcionários da CEF, pois tal providência não colabora para a busca da verdade real, na medida em que a utilização de senhas, segundo a denúncia, não o fora conforme os padrões do banco, e sim de forma encoberta, sub-reptícia. Pelo mesmo motivo indefiro a requisição de filmagens de câmeras da CEF. Defiro a juntada do documento de fl. 302 e a oitiva das testemunhas arroladas. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 16 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Sem prejuízo, expeça-se a precatória para a oitiva da testemunha residente em Mongaguá. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2011. Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição de Carta Precatória para uma das varas criminais da Comarca de Mongaguá/SP para a oitiva da testemunha de acusação Yone Migueis Picado Oliveira.

0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA SOARES CAMACHO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:00 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Jurisdição. Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 497, deprecando a oitiva das demais testemunhas de acusação. Intimem-se. Santos, 27.04.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: 1- à uma das Varas Criminais da Justiça de Campinas/SP para oitiva das testemunhas de acusação Sonia Regina Fabre e Paulo de Tarso Batista; 2- à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP para a oitiva da testemunha de acusação Maria Helena Rodrigues.

0010956-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010956-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO EDVALDO DAL FABBRO JUNIOR.

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CARAMEZ LOPES DE LIMA) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Trata-se de pedido de restituição formulado pelo acusado Nilton Moreno em relação a um (01) Palm Top Tungstein EZ, (01) notebook, marca Logger, e (01) hard drive - HD, marca Western Digital, bens que foram apreendidos em sua residência. Afirma que tais aparelhos eram utilizados no desempenho de sua profissão e contém dados dos clientes de seu escritório de advocacia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu não se opor à devolução dos bens apreendidos, tendo em vista que já foram devidamente periciados (fl. 1058). É o que cumpria relatar. Decido. Acolho a manifestação ministerial. Considerando que as coisas apreendidas não mais interessam ao processo, é possível a restituição postulada, em face do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial para que providencie, com urgência, a realização de cópia dos arquivos que sejam de interesse ao deslinde do feito, observada a inviolabilidade prevista no 7º, inciso II, do Estatuto da OAB. Cumprida a diligência, os equipamentos deverão ser encaminhados a esta 3ª Vara Federal para devolução ao requerente, mediante termo nos autos, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1040. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 26 de agosto de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Intime-se a defesa da ré Fabiula Chericoni a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização da testemunha Silvio de Souza Dias Junior (fl. 898).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206487-87.1989.403.6104 (89.0206487-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200449-88.1991.403.6104 (91.0200449-6) - ANTONIO CHINI GIANGIULIO X ROSA MARIA GIANGIULIO X REGINALDO DE ALMEIDA X VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 188/196) e do INSS (fls. 200/206), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0205452-14.1997.403.6104 (97.0205452-4) - VALTEMIR MEGDA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER M. LERENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que foi encaminhado ofício à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/10/2010, e até o momento nenhuma providência foi determinada a este juízo, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0011180-15.2000.403.6104 (2000.61.04.011180-6) - VERA LUCIA DE ALMEIDA AMBROSIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002690-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005115-2)) SILVIA ADRIANA LEANDRO GOMES DA COSTA X WLADIMIR BORGES DE FREITAS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008196-19.2004.403.6104 (2004.61.04.008196-0) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009616-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009616-1) - GILBERTO UBALDO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 127/143) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 260/269) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001988-82.2005.403.6104 (2005.61.04.001988-2) - FRANCISCO LOPES MARIN(SP009668 - FRANCISCO LOPES

MARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA e CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja decretada a nulidade de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, permitindo-se a retomada do pagamento das prestações até o termo final do contrato de financiamento. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF, em 12/08/1998, contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais amortizadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Em razão de desemprego da co-mutuária Clayte, não foi possível continuar quitando as prestações do financiamento a partir de 06 de fevereiro de 2002. O débito foi executado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional.

Afirmam, outrossim, ocorrência de vício no decorrer do procedimento executório, em razão da ausência de notificação pessoal do co-mutuário Augusto Eriberto Pereira da Silva para purgar a mora. Sustentam, por fim, enriquecimento ilícito da instituição financeira ao proceder a retenção dos valores pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/55). Tendo em vista o valor atribuído à causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fl. 57). Indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de fls. 62/65. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, após sustentar decadência para pleitear a anulação do negócio jurídico, defendeu a regularidade da execução extrajudicial (fls. 91/100). Juntou planilha de evolução do financiamento. Indeferido o pedido de denunciação da lide (fls. 127), sobreveio cópia do procedimento executório (fls. 133/183). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse Laudo de Avaliação do imóvel, produzido no bojo da execução extrajudicial (fls. 187). Pugnaram os autores pela realização de prova pericial (fls. 190), indeferida à fl. 191. Laudo de avaliação à fl. 202. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Não há que se falar em carência da ação, pois a demanda visa justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores. Rejeito, também, a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas do processo de execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, de acordo com os motivos antes expostos. Cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não foi revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. 5. (...) 10. Apelação provida. (TRF 1ª Região,

APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora (art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66), os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente fiduciário cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Leônidas Castilho de Souza nº 574, Vicente de Carvalho, São Vicente/SP), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, logrando êxito em notificar pessoalmente, no dia 15/07/04, a co-mutuária Clayte Regiane Costa dos Santos (fls. 139/141), esposa do co-mutuário Augusto Eriberto Pereira da Silva, não encontrado naquela data. Realizadas novas diligências nos dias 23/07 e 02/08 a fim de notificar o mutuário, o Sr. Escrevente não foi atendido, conforme se infere da certidão de fls. 142/144. Diante da não localização do co-mutuário, não restou alternativa senão a sua notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 164/167. Mister destacar, também, que recebida a notificação pessoal por um dos cônjuges/mutuários, já que residente no mesmo imóvel, tem-se por inequívoca a ciência do cônjuge acerca dos atos executivos. Outro não é o entendimento jurisprudencial:EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. 1. Comprovada a regularidade das comunicações empreendidas no curso do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a teor do previsto no DL nº 70/66.2. Os avisos de cobrança em número de dois endereçados ao imóvel financiado, ocupado pelos devedores, cumprem a finalidade prevista no inciso IV do artigo 31 do DL nº 70/66, na forma da jurisprudência firmada na esfera deste Regional.3. Evidenciada a eficácia da notificação para a purgação da mora (1º, artigo 31, DL nº 70/66) realizada na pessoa de um dos dois devedores, à vista da circunstância de que se trata de cônjuges coabitantes.4. Adequada comunicação quanto aos leilões verificados mediante o envio e recebimento de comunicação no endereço do imóvel financiado, ocupado pelos devedores, assim como por meio da publicação dos editais.(TRF 4ª Região, EIAI 200472070022926, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 29/10/2007)Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Não procede, igualmente, o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira, pois são parcelas relacionadas à satisfação do contrato de mútuo habitacional e não de contrato de compra e venda. Quanto à devolução da diferença entre o valor de avaliação do bem e o valor adjudicado pela requerida, não se desconhecem precedentes jurisprudenciais nesse sentido.Na hipótese dos autos, contudo, apesar da adjudicação ter sido efetivada por valor igual ao da dívida (acrescido das despesas da execução extrajudicial), não se desincumbiram os autores de comprovar que o preço praticado pela ré na posterior alienação do imóvel a terceiro, efetivamente, atingiu o da avaliação.Acrescento que o locupletamento ilícito deve ser analisado num contexto mais amplo, e não só focando no valor de mercado, porque os elementos dos autos sugerem que os autores permaneceram na posse do imóvel por período razoável sem efetuar qualquer pagamento, conforme se infere da planilha de fls. 39/45; assim, coube à CEF arcar com os custos da sua manutenção.Cumpro ponderar, ainda, que o financiamento foi de R\$ 19.506,90 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e noventa centavos), praticamente 2/3 (dois terços) do valor da compra e venda, sendo certo que os mutuários pagaram apenas 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais das 240 pactuadas.Não obstante tais observações, destaco que o objeto da execução é a garantia oferecida como pagamento da dívida, não havendo falar em devolução dos valores pagos pelo mútuo. Nesse sentido, confira-se:CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS DURANTE O FINANCIAMENTO. 01. A CEF apela de sentença que, após desacolher a pretensão de ex-mutuário do SFH para anular execução extrajudicial com base no DL - 70/66, findou por acolher pedido alternativo, condenando a instituição financeira a restituir 90% do valor que recebeu do autor.02. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.03. Em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, resta prejudicado o exame do pleito relativo a devolução de valores a título de prestação. A inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor.04. Ademais, a adjudicação do imóvel, em regra, não tem o condão de satisfazer o saldo devedor respectivo, e ainda que excepcionalmente satisfaça, não torna repetíveis as prestações pagas pelo ex-mutuário, sob pena de lhe permitir moradia graciosa.05. Apelação provida.(TRF 5ª REGIAO, Apelação Cível 441997,DJ Data: 28/10/2008, Pág.: 324 - Nº 209, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL200271000154030, DJ 17/05/2006, PÁG: 737 Rel. CARLOS DUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002053-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002053-4) - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES X AGNALDO FERREIRA RODRIGUES(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0002916-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002916-1) - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Josselia Aparecida Fosia Carneiro da Fontoura, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão das negativas existentes nos cadastros da Dívida Ativa, no tocante aos débitos de taxas de ocupação dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, correspondentes ao imóvel situado na Rua Isidoro de Campos, 19, apartamento 71, Ponta da Praia, Santos/SP, cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União, sob o RIP nº 7071.0007819-48.Cumulativamente, postula a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Afirma a autora haver adquirido na data de 27/04/2001 o imóvel supra referido por instrumento de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes de compromisso de venda e compra, com financiamento perante o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, constando desse contrato cláusula obrigando a cessionária (autora) a apresentar àquele Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, a escritura devidamente registrada, sob pena de rescisão da avença.Aduz que ao tentar obter a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, documento necessário para o competente registro, constatou a existência dos débitos acima apontados, os quais, após devidamente atualizados, foram quitados parceladamente, tendo sido o último pagamento realizado em 26/07/2005. Não obstante a quitação do débito, permanece pendente sobre o imóvel a negativação, impedindo a emissão da CAT e, por consequência, o registro da transação.Fundamentando-se nos artigos 927 e 944 do Código Civil, postula reparação monetária, ao argumento de que sua honra e dignidade foram injustamente feridas, porquanto, sem justificativa, o órgão responsável pelo patrimônio da União não providenciou a baixa nos seus cadastros.A petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 23/55.O exame do pleito antecipatório foi diferido para após a resposta da Ré.Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/96), arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica (fls. 106/111).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 116/118. Contra essa decisão, a União interpôs embargos declaratórios, os quais restaram improvidos (fls. 135/136). Noticiou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/149).A parte autora apresentou embargos declaratórios contra a decisão de fl. 150, que indeferiu o requerimento visando à produção de prova documental. O recurso também não obteve provimento (fl. 159).As partes debateram sobre o efetivo cumprimento da determinação judicial, pugnando a autora pela fixação de multa. A União, intimada, manifestou-se, alegando tê-la cumprido devidamente (fls. 193/194).Sobreveio agravo retido em face da decisão de fls. 180 (fls. 185/191).Remetidos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 203), sendo a União Federal intimada a provar ter cumprido a decisão antecipatória. A ré juntou documentos sobre os quais a requerente teve ciência, manifestando-se a respeito.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de retirada das negativas dos cadastros da Dívida Ativa da União, a questão confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Relativamente à pretensão de indenização por danos morais, a demanda é adequada, necessária e útil para obtenção da pretensão deduzida na inicial.Incabível a arguição de prescrição quinquenal, porquanto a requerente teve ciência das anotações impugnadas apenas ao tentar obter a certidão autorizativa de transferência, e isso ocorreu somente com a nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 30), datada de 19/10/2005. Dessa data, a meu ver, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o ingresso da ação.Tendo a parte autora ajuizado a presente demanda em 12/04/2007, não há que se falar em prescrição.Sem outras objeções, a questão de mérito consiste em saber do direito de a autora obter a exclusão de débitos dos cadastros da Dívida Ativa e respectiva reparação por danos morais em virtude da permanência desses apontamentos no sistema da Secretaria do Patrimônio da União, embora já quitados.Pois bem. Conforme assentado na decisão que apreciou pedido de antecipação de tutela, as provas carreadas com a inicial já permitiam saber que os débitos referentes à taxa de ocupação inscritos na D.A.U., processo nº 04977.602457/2004-17, foram quitados consoante demonstram as guias de recolhimento acostadas às fls. 41/45, fato confirmado pelo I. Procurador da ré em sua contestação e pelos documentos que a acompanharam (fls. 98/100), os quais certificam a liquidação da dívida em 30/07/2005.Expedidas por órgãos diversos, cumpre ressaltar, por oportuno, não se confundir certidão negativa de débito com certidão autorizativa de transferência, cuja obtenção, in casu, mostrou-se necessária para satisfazer cláusula inserta no contrato avençado com interveniência do IPESP, que obrigou a cessionária (autora) a apresentar àquele Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, a escritura de compra e venda devidamente registrada, sob pena de rescisão da avença.Quanto à certidão alemjada, a notificação de fl. 31 adiantava haver também pendência de outra ordem que obstava a sua emissão, qual seja, cópia autenticada da escritura lavrada em 14/03/1995, do 2º Cartório de Notas de São Paulo, Livro nº 1.785, fl. 95. De outra parte, as correspondências eletrônicas encaminhadas à autora (fls. 36/39), dão conta da necessidade de ela apresentar na S.P.U. a Escritura de Cessão de Transferência de Direitos e Obrigações decorrentes de Compromisso de Venda e Compra lavrada em 27/04/2001. Tais ocorrências, não abordadas na inicial, abalam, sobretudo, o nexo de causalidade para efeito de reparação por dano moral, até porque não houve prova de a autora tê-las satisfeito.Não obstante a quitação, por razões não esclarecidas nos presentes autos,

são mantidos no sistema da S.P.U. como registros históricos o envio para a Dívida Ativa da União relativamente aos débitos liquidados. Ocorre que tal situação não enseja direito à reparação, porquanto não se revela, por si só, óbice à pretensão da parte autora. Com efeito, assim esclareceu o Ofício cuja cópia foi acostada à fl. 219: (...) sempre que se consultar no sistema eletrônico de atendimento os dados financeiros do imóvel, constará o registro histórico dessa dívida, e seu envio para inscrição na DAU - Dívida Ativa da União. Assim sendo, esse registro não é impeditivo para se emitir Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Nacional. E apesar de a mais recente consulta ao sítio eletrônico do órgão federal (04/05/2010) demonstrar restrição igual àquela obtida em 13/03/2007 (fl. 30), os débitos posteriores aos períodos tratados na inicial (anos de 2009 e 2010, fls. 219 e 238) sugerem que com eles se relaciona. Destarte, não há falar em descumprimento à ordem judicial. Outrossim, concorre para rechaçar a pretensão reparatória, a declaração do cedente de que o imóvel se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, impostos, taxas ou semelhantes em atraso, pois fosse verdadeira a afirmação, restaria viável o registro e averbações da transação no Registro de Imóveis (fl. 28). Além disso, o teor do documento de fl. 194, esclarecendo os obstáculos que levaram a averbação da transferência em favor do IPESP e não da autora. O conjunto probatório permite concluir, enfim, que a ação da forma como foi proposta não tratou adequadamente a questão, levando a crer, juntamente com o inexplicável registro histórico que permanece no sistema da S.P.U., que o único óbice à emissão da CAT seria a inscrição na Dívida Ativa, inexistente, porém, nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude da quitação dos débitos das taxas de ocupação de 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 98, 99/101). Daí, particularmente, a falta de interesse de agir. Por tais fundamentos, reconhecendo a falta de interesse de agir com relação ao pedido de imediata retirada das negativas dos cadastros da dívida ativa, julgo extinto o feito sem exame de mérito; e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais. Arcará a Autora com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do Provimento CORE 64/2005, à vista da tramitação do agravo de instrumento mencionado nos autos. P.R.L.Santos, 05 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002761-25.2008.403.6104 (2008.61.04.002761-2) - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SC005281 - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 656/672) em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006927-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006927-8) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 124/140) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012297-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012297-9) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 117/128) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012673-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012673-0) - AROLDO GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 105/121) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012711-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012711-4) - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN NOVOA IGLESIAS MALZONE(SP187260 - WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 147/159) e do autor (fls. 160/171) em ambos os efeitos. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013236-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013236-5) - ONOFRINA TIAGO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 90/101) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008387-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008387-5) - JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 316/317.Tendo em vista a manifestação de fl. 319, verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012359-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012359-9) - VANDERLEI CARLOS GONCALVES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 156/164) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012770-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012770-2) - RIKIO KONNO X ELZA KONNO X MINORU KONNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002110-22.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 167/178) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002260-03.2010.403.6104 - EDISON DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 106/118) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002372-69.2010.403.6104 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 71/83) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002956-39.2010.403.6104 - MANOEL JOSE VERISSINO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 90/102) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003642-94.2011.403.6104 - TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, II, do CPC, interpõe a requerente os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão.Afirma, em resumo, que o julgado recorrido não apreciou o pedido de prova pericial contido na petição de fl. 98, e, desta forma, teria concluído, equivocadamente, que a embargante não cumpriu a determinação judicial de adequar o valor da causa.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, VI, ambos do CPC, em relação à Central Única dos Trabalhadores.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.No caso em apreço, intimou-se a ora embargante a providenciar emenda da petição inicial, especificando os danos materiais eventualmente ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os e, conseqüentemente, adequando o valor dado à causa (fl. 96).Com efeito, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que estabelecem os artigos 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. É possível ao juiz alterar o valor da causa de ofício, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao

proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (artigos 284, parágrafo único e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). Neste caso, ao contrário do que alega a embargante, não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante concedida oportunidade para regularização do feito, através de emenda à inicial, tal diligência não restou devidamente cumprida, limitando-se a autora a argumentar sobre a necessidade de prova pericial (fl. 98), dando causa à extinção do feito. Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.O. Santos, 10 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003857-70.2011.403.6104 - WALDEMAR HIPOLITO PINTO X VILMA APARECIDA MARTINS PINTO (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA WALDEMAR HIPÓLITO PINTO e VILMA APARECIDA MARTINS PINTO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o arrolamento fiscal de imóvel como garantia de dívida tributária de Fláuzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana e obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da averbação respectiva na matrícula nº 132.840 do Registro de Imóveis de Guarujá. Alegam os autores, em suma, terem adquirido de José Vicenzotto, Edna Vicenzotto, Orlando Ferreira e Geni Vicenzotto, a unidade 73 do Edifício Residencial Lílian, localizado na Rua José de Alencar, 209, no Município de Praia Grande, através do Compromisso Particular de Venda e Compra, em 29/11/2001. Figuraram como anuentes cedentes os incorporadores e construtores do condomínio acima apontados, os quais são os verdadeiros devedores do Fisco. Sustentam que em razão da existência de irregularidades não sanadas perante diversos órgãos públicos pelos reais responsáveis por elas, não conseguiram proceder ao registro do compromisso de compra e venda, não providenciando a escritura definitiva do bem imóvel. Mencionam que, havendo créditos tributários de responsabilidade dos incorporadores do condomínio, referido imóvel foi arrolado como garantia da dívida tributária, em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 28/71). Deferida a justiça gratuita e previamente citada (fl. 73), a ré apresentou contestação aduzindo a legalidade do arrolamento de bens, bem como que o negócio jurídico somente produziria efeitos perante terceiros se levado a registro (fls. 79/87). Sobreveio a réplica de fls. 92/106, acompanhada de cópia autêntica do contrato de compromisso de venda e compra do imóvel objeto dos autos, firmado entre os primeiros adquirentes e os incorporadores. Tornaram os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário dos contribuintes Fláuzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua José de Alencar, 209, apartamento 73, Edifício Residencial Lílian, no Município de Praia Grande, no qual, conforme consta da respectiva matrícula (fl. 59), figuram como proprietários do bem (Matrícula 132.840). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para os autores, em 29 de novembro de 2001, conforme faz prova o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 44/48). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do contrato particular devidamente autenticada (documento não impugnado pela União), resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo

desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento.(grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786)ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as conseqüências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as conseqüências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Por fim, cumpre ponderar ser temerário relativizar o princípio da boa-fé do adquirente a pretexto do interesse público, aqui traduzido em acautelar dívida da União, que retardou em adotar medida visando à garantia de seus créditos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular o ato de arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua José de Alencar, 209, apartamento 73, Edifício Residencial Lílian, no Município de Praia Grande, determinando, por conseqüência, o cancelamento da Averbção 01 (R.01), constante da matrícula 132.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP.Presentes os pressupostos específicos, antecipo os efeitos da tutela, na forma requerida na inicial, determinando que se oficie ao referido Cartório para cumprimento imediato da presente sentença. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2011, Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004785-21.2011.403.6104 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇADANIEL BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de validade da cláusula 28ª do contrato de seguro e, conseqüentemente, a quitação do saldo integral da dívida existente em nome de Solange Bernardo da Silva. Pleiteia, ainda, seja declarada a extinção da obrigação, pelo pagamento das parcelas vencidas a partir do mês de janeiro de 2011, até final do processo, bem como seja a ré condenada a abster-se de cobrar a integralidade das prestações mensais. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua João Capistrano Pereira nº 238, Jardim Corumbá, Itanhaém/SP, juntamente com sua mãe Sra. Solange Bernardo da Silva, mediante financiamento habitacional contraído em 28.01.2010 com a Caixa Econômica Federal, para ser quitado em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Juntamente com as parcelas, recolhia seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Afirma que, em razão do falecimento de sua genitora, solicitou a quitação parcial do financiamento, correspondente ao percentual de 62,93%, de responsabilidade da co-mutuária. Sustenta que a cobertura securitária foi negada sob o argumento de que não houve preenchimento, pelo médico responsável, do formulário emitido pela CEF e que somente depois de entregue tal documento o seguro poderia ser considerado válido. Fundamenta sua pretensão na cláusula 28ª do contrato de seguro, que prevê quais os documentos devem ser apresentados pelo interessado em caso de sinistro, dentre os quais não se identifica o formulário exigido pela ré. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 21/84). Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo e determinou-se a remessa dos autos Justiça Federal de Santos (fl. 92). Citada, a CEF arguiu ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação

processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica. No mérito, alegou que já foi reconhecido o sinistro parcial sobre o contrato, em razão do falecimento da mutuária (fls. 104/110), conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 133/135. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 143. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois além de ter comercializado os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão do demandante também reside na quitação parcial do financiamento no qual figurou como mutuante a instituição credora, de modo que, ao menos em tese, a indenização lhe aproveitaria. Nesse sentido, confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTRUMENTALIDADE. - Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. - Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exime a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ. (TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani). Na hipótese dos autos, aduz o autor que em razão do falecimento da co-mutuária Solange Bernardo da Silva, comunicou o sinistro à CEF, tendo apresentado todos os documentos exigidos no contrato de seguro. Todavia, houve recusa da cobertura securitária, sob o argumento de que não fora preenchido formulário emitido pela instituição bancária. Em contestação, sustenta a ré que, em 11/08/2010 foi reconhecido o sinistro parcial sobre o contrato, em razão do falecimento da mutuária, dando-se a quitação parcial, correspondente à sua fração de responsabilidade sobre a dívida, nos moldes contratados (fls. 105). Mais adiante afirma estar superada qualquer exigência documental (fl. 109). A fim de comprovar a quitação parcial do contrato e a redução da prestação ao percentual de responsabilidade do mutuário, a ré juntou planilha de evolução do financiamento demonstrando que a parcela vencida em 28/08/2010 está sendo cobrada no valor de R\$ 218,40 (duzentos e dezoito reais e quarenta centavos). Diante do reconhecimento da cobertura securitária parcial do contrato de financiamento, evidente a falta de interesse de agir em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Mister destacar, outrossim, que os requerimentos feitos pelo autor à fl. 143, importam em inovação vedada pelo artigo 264 do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o agente financeiro a proceder ao levantamento da totalidade dos valores depositados judicialmente, para efeito de abatimento das prestações inadimplidas. Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204711-71.1997.403.6104 (97.0204711-0) - LUIZ ZANETTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação supra, determino que a secretaria aponha etiqueta com a numeração correta dos autos. Devolvo o prazo remanescente, ou seja, 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos das contas fundiárias do exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de permitir ao exequente o levantamento dos valores depositados, nestes autos, oriundos de pagamento de precatório, foram expedidos os alvarás de n 1/2011 à 06/2011. No momento em que o exequente apresentou os alvarás na instituição financeira para levantamento, foi informado que não seria possível a liquidação do alvará n 01/2011, uma vez que a abertura da conta constante no referido documento ocorreu antes de 01/02/2004, razão pela qual seria utilizada para a obtenção do valor a ser recolhido a título de Imposto de Renda a tabela progressiva disponibilizada pela Receita Federal e que seria necessário o preenchimento de guia DARF com o código de recolhimento da receita. Em relação aos alvarás que continham contas que foram abertas após 01/02/2004, não seria necessário esse procedimento, pois a partir dessa data a alíquota a ser recolhida de Imposto de Renda passou a ser de 3% e o repasse aos cofres públicos se daria de acordo com sistemática previamente estabelecida, razão pela qual os alvarás que se enquadravam nessa situação foram liquidados. Em face do ocorrido, e com o intuito de possibilitar a liquidação do alvará, foi solicitado ao exequente que apresentasse o DARF acima mencionado com a indicação do código da receita. Em que pese a dificuldade relatada pelo exequente à fl. 347, para a obtenção do referido código, esclareço que a indicação do mesmo é ônus que lhe incumbe. Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição de novo alvará, concedo o prazo de

10 (dez) dias, para que o exequente diligencie junto a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional visando obter o código da receita referente ao objeto da ação, ou seja, Finsocial, uma vez que a expedição nesse momento ocasionaria a mesma dificuldade no momento do levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Em razão de ter expirado o prazo de validade do alvará n 01/2011, providencie a secretaria o seu cancelamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202775-79.1995.403.6104 (95.0202775-2) - EDNAR DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO BARRETO ADAO X APARECIDO JOSE HILARIO X JORGE DOS SANTOS SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNAR DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a Aparecido José Hilário e Ednar da Silva Coelho do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 585/593), bem como da guia de depósito de fl. 594 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o alegado pela executada às fls. 583/584. Intime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ficam intimados os devedores (Joaquim Geraldo da Silva, Nelson Galvão, Maria Ângela Ferreira, Erica Lenita Ferreira Gallego e Wilson Roberto Barros da Silva), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União à fl. 543/548. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o montante recebido por João Vieira de Souza e Maria Helena de Jesus Ponciano em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES (SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 534. Despacho de fls 534 - Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 519/533, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado às fls. 348/349, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 334/341. Intime-se.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 306, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 290/297. Após, apreciarei o postulado às fls. 304/305. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelos exequentes às fls. 444/446. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DURVAL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 277) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005182-61.2003.403.6104 (2003.61.04.005182-3) - CLAUDIO BARAZAL NEVES X LEONALDO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO BARAZAL NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONALDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 295/296), bem como da guia de depósito de fl. 297 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011394-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011394-4) - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 197, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria e cálculos de fls. 186/193. Após, apreciarei o postulado à fl. 199. Intime-se.

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 505/514) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado por Gilberto Guido Oliveira Dallan às fls. 499/500. Intime-se.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes dos extratos juntados às fls. 245/258 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0014480-43.2004.403.6104 (2004.61.04.014480-5) - MARTA MARIA SIMOES DUO X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARTA MARIA SIMOES DUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Correta a alegação da Caixa Econômica Federal às fls. 295/296, pois, analisando-se os extratos de fls. 297/301, verifica-se que o índice aplicado administrativamente foi superior ao concedido no julgado. Por outro lado, a metodologia de cálculo apresentada pelos exequentes às fls. 305/307, não está de acordo com o título executivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao Dr. Almir Goulart da Silveira em relação ao postulado às fls. 383/385, no tocante a titularidade dos honorários advocatícios arbitrados na ação de conhecimento, uma vez que cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. Em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição dos ofícios requisitórios. Após, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-19.2006.403.6104 (2006.61.04.004499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICCINERI GALLOTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS
S E N T E N Ç A: Vistos ETC. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra execução promovida por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, GUILHERME BICCINERI GALLOTI, JOSÉ PRADO GARCIA, LAURO GONÇALVES e NICANOR DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 93.0208568-6. Na mencionada demanda, condenou-se a embargante a creditar aos autores diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Sustenta, de início, a existência de termo de adesão subscrito por um dos autores e excesso de execução. Houve impugnação (fls. 23/25). Juntou a CEF os documentos de fls. 45/46 e 48/50 e aditou a inicial (fls. 55/58), trazendo extratos. Alega que: 1) há excesso de execução em relação ao exequente José Prado Garcia; 2) os exequentes Carlos Alberto de Oliveira e Nicanor dos Santos já receberam os valores postulados, o primeiro por ter aderido à transação extrajudicial, nos termos da LC nº 110/2001, e o segundo por determinação judicial em outra demanda; 3) não há valores devidos a título de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Requer a condenação dos exequentes por litigância de má-fé e o levantamento do valor penhorado para garantia do juízo. Recebida a emenda da inicial, foram intimados os embargados, que se manifestaram às fls. 69/76. Requisitado o auxílio da Contadoria do Juízo, foram apresentados informação, cálculos e documentos de fls. 80/101, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito dos embargos. Importa, em primeiro plano, destacar que inexistente controvérsia em relação ao exequente Guilherme Biccineri Galloti, já que a CEF concordou com os cálculos por ele apresentados. Quanto aos demais aspectos dos embargos, as questões controvertidas podem ser resumidas em três pontos: a) os embargados Carlos Alberto de Oliveira e José Prado Garcia celebraram transação e receberam administrativamente os valores pertinentes aos expurgos nas contas do FGTS; b) os embargados Lauro Gonçalves e Nicanor dos Santos receberam as diferenças em outros processos judiciais; e c) a CEF não reconhece a condenação em honorários advocatícios. Pois bem. Na fase de execução do julgado, foi a CAIXA citada a satisfazer a obrigação, todavia demonstrou terem os embargados Carlos Alberto de Oliveira e José Prado Garcia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 49/50 e 111/113), comprovando o pagamento. Nesse passo, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Quanto ao autor Nicanor dos Santos, a executada juntou, ainda, extratos comprovando crédito na respectiva conta vinculada do fundista em razão de sentença transitada em julgado nos autos nº 98.0206997-3 (fls. 46 e 60). Já para o exequente Lauro Gonçalves, da mesma forma, por meio da contadoria deste Juízo, apurou-se que recebeu os valores ora postulados no processo nº 96.0206989-9 (fls. 82/95). De outro lado, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor devido, observando, porém, a proporcionalidade entre os índices pleiteados e obtidos

judicialmente, na hipótese de sucumbência recíproca, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF). Assim, considerando que foram acolhidos três dos oito índices pleiteados na inicial, nada é devido aos autores a título de honorários advocatícios, uma vez que a compensação foi expressamente determinada pelo STJ. Não se presume, por fim, que o simples exercício de uma faculdade processual, como é o caso da deflagração do processo executivo, represente, por si só, litigância de má-fé, como aponta a embargante, não restando nítido e demonstrado o propósito de proceder de modo temerário. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) fixar o valor da execução em R\$ 2.346,25 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2005, para o exequente GUILHERME BICCINERI GALLOTTI. b) extinguir a execução em relação a Carlos Alberto de Oliveira, José Prado Garcia, Nicanor dos Santos, e Lauro Gonçalves, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da penhora foi superior ao valor da execução, após a satisfação do autor, deverá ser providenciado o levantamento da penhora sob o valor remanescente (fls. 374 dos autos nº 93.0208568-6). Sem custas, a vista da isenção legal (art. 7º da Lei 9.289/96). Em face da sucumbência, deverão os autores arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos presente embargos. Trasladem-se cópias da presente sentença, da informação e documentos de fls. 80/101, e do termo de adesão e extrato de fls. 111/113, para a execução em apenso. P. R. I. Santos, 03 de agosto de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 155/159 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0010563-11.2007.403.6104 (2007.61.04.010563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)) UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ (SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNCEF), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao embargado. Intime-se.

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
Fls 190/192 - Dê-se ciência. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais),

devendo o exequente providenciar o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo. Após a efetivação do depósito, determinarei a data para o início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a Embargada, expressamente, sobre a informação da Delegacia da Receita Federal (fls. 25/26)Int.

0006069-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)) UNIAO FEDERAL X GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os exequentes constituíram novo advogado, resta prejudicada a apreciação do postulado por Almir Goulart da Silveira às fls. 31/33. Considerando que o titular do crédito referente aos honorários advocatícios da ação principal é o advogado que atuou na fase de conhecimento, ou seja, Dr. Almir Goulart da Silveira, indefiro o postulado às fls. 29/30 no tocante a compensação da sucumbência fixada nestes autos, com o valor a ser recebido a título de honorários advocatícios da ação principal. Por outro lado, no tocante ao abatimento da sucumbência do valor a ser requisitado em favor de Rosicleide Aparecida Bertholini, manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006968-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Desentranhem-se as petições de fls. 98/99 e 100/101, providenciando a secretaria a sua juntada aos autos principais. Não comporta nos embargos a discussão sobre a titularidade dos honorários advocatícios devidos em face da ação de conhecimento, uma vez que se trata de questão exterior ao presente processo. Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelos exequentes em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007445-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 263/292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 333/338, determino a expedição de ofício conforme requerido pela exequente Marilda Damiani Cardoso às fls. 327/329. Intime-se.

0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6) - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X

HUGO VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, no tocante a execução promovida por Hugo Vivente da Silva, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Com relação a execução promovida pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido às fls. 409/410, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002121-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.1999.403.6104 (1999.61.04.011486-4)) LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO (Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 22/08/2011.

CARTA DE SENTENÇA

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203498-35.1994.403.6104 (94.0203498-6)) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. José Roberto Martinez de Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 18/08/2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6093

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Decisão. Fls. 1287/1289: As defesas dos acusados requereram em audiência a degravação do conteúdo integral das comunicações telefônicas interceptadas durante a fase investigatória, bem como a realização de perícia no material colhido, identificando-se o responsável pelo colhimento do material e pela transcrição dos áudios. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento desses pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo desnecessária a degravação integral das conversas interceptadas, por não implicar em cerceamento da defesa, sendo suficiente a transcrição dos trechos de interesse para a acusação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente, semelhante a tantos outros que já versaram a respeito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Por outro lado, as gravações realizadas permanecem em Secretaria, sendo possível a sua consulta mediante requerimento do interessado. Quanto ao pedido de realização de perícia nas gravações das escutas

telefônicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reputado desnecessária a sua realização quando observado o procedimento estabelecido na legislação de regência. Confira-se: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECLAMADA ILICITUDE DE PROVA. ESCUTAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há que se falar em ilicitude da degravação originada de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária. 2. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado. (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANISMO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da custódia processual das pacientes, amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada sua reiterada dedicação à atividade delitativa, havendo notícia de que integram organismo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes na região, conduta ilícita das mais danosas ao meio social, havendo assim fundado receio de que soltas encontrariam os mesmos estímulos que o levaram à prática delituosa, preenchendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA NÃO JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável se conhecer do habeas corpus no que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 200901093202, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010) HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTE STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. 3. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, a averiguação de eventual divergência entre transcrições, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido, em que circunstâncias se deu o fato criminoso e a participação do paciente na atividade criminosa, possibilitando a mais ampla defesa. 5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão, mormente quando os dois estavam juntos na ocasião da prisão em flagrante. 6. A jurisprudência desta Corte já consagrou a orientação de não ser carente de fundamentação o decisum que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado, sendo desnecessária a menção exaustiva de cada uma das hipóteses defensivas que não foram acolhidas. 7. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito. 8. Ocorre que, no caso concreto, a sentença condenatória reconheceu que o paciente integra organização criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação. 9. A alteração dessa conclusão, a fim de verificar se o paciente se dedica ou não a atividades criminosas, enseja,

necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do Habeas Corpus. 10. É possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. 11. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, a conduta social (paciente usuário de drogas) e as circunstâncias do crime (grande quantidade de droga). 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 200900948260, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.(HC 200702333482, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/03/2009)Destarte, à luz das recentes decisões reiteradas vezes proferidas pela Colenda Corte Superior e tendo em vista que a defesa não se desincumbiu do ônus de apontar indícios da ocorrência de vícios de procedimento na atuação policial, forçoso concluir pelo indeferimento. Ressalte-se que a autoria e o teor das comunicações monitoradas serão oportunamente avaliados em conjunto com as demais provas coligidas pelas partes ao feito. Registre-se que a perícia para identificação do locutor havia sido requerida pela acusação e deferida pelo Juízo às fls. 973/973-verso. Em ofício datado de 26/10/2010, o Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, Superintendência de São Paulo, apontando dificuldades técnicas (necessidade da mídia original, identificação dos áudios a serem examinados etc) e operacionais (apenas um perito criminal federal capacitado para o exame de verificação de locutor, grande quantidade de feitos aguardando perícia, inclusive com réus presos, contenção de despesas que dificultam a realização de diligências que exijam o pagamento de diárias aos policiais etc) afirmou ser impossível a produção imediata da prova requerida, estimando para sua realização o prazo aproximado de dois anos e meio. Às fls. 1115/1115-verso, o Ministério Público Federal desistiu das diligências pretendidas, reconhecendo a desnecessidade e esclarecendo que somente as requereu tendo em vista a dúvida lançada pela defesa a respeito dos interlocutores dos diálogos captados. Por outro lado, na audiência realizada em 27/10/2009, com exceção da defesa de JOÃO CARLOS, os demais acusados não requereram diligências complementares, tampouco fizeram consignar na ata seu interesse na produção de qualquer outra prova. Somente depois destes atos e de tomarem conhecimento da previsão dada pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, a defesa dos acusados protestou pela produção desta prova. Diante do exposto, indefiro o pedido. Tendo em vista a complexidade do caso e do número de acusados, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fls. 1287/1289 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do habeas corpus n. 9501-70.2011.4.03.0000, com as nossas homenagens. Fls. 1126: atenda-se. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. [FICA INTIMADO O RÉU JOAO CARLOS DOS SANTOS REPRESENTADO PELO ADVOGADO FABIO SPOSITO COUTO OAB SP173758, PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.]

Expediente Nº 6094

ACAO PENAL

0005307-97.2001.403.6104 (2001.61.04.005307-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RAMOS(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA(SP015453 - LAURINDO DIAS MINHOTO NETO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA

Intime-se o acusado Nilton Ferreira da Silva para que diga se tem interesse de ser reinterrogado, ante as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Regularize o peticionário de fls.146/147 sua representação processual, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Informa o perito nomeado sobre a necessidade de formulação de quesitostécnicos-científicos que o orientem na elaboração do laudo pericial indireto, tendo em vista que a parte habilitada no feito não possuía mais documentos referentes ao histórico médico do ex-segurado. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao perito. Int.

0005623-42.2003.403.6104 (2003.61.04.005623-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) Regularize o subscritor a peça de fls.69/71 firmando-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o perito nomeado sobre a necessidade de formulação de quesitostécnicos-científicos que o orientem na elaboração do laudo pericial indireto, tendo em vista que a parte habilitada no feito não possuía mais documentos referentes ao histórico médico do ex-segurado. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao perito. Int.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002386-53.2010.403.6104 I - Traga a autora aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a convivência com o falecido filho segurado; II - Defiro a produção de prova oral, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se o INSS, bem como expedindo-se mandado para intimação da autora e das testemunhas arroladas, assim que juntado o rol aos autos. III - Int. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria agendamento de perícia complementar junto ao NUAR. Após, certifique-se a data intimando as partes. Int. O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 17H30M PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA INICIAL.

0007690-96.2011.403.6104 - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de OUTUBRO _____ de 2011, às 17 _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30

(trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2277

EXECUCAO DA PENA

0003709-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003709-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LUIZ CAVALARO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado JOSÉ LUIZ CAVALARO pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de onze dias-multa, em regime aberto como incurso na alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 168-A do Código Penal c/c artigo 71, do mesmo Diploma Legal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, bem como a entrega de cestas básicas e pagamento do valor da multa conforme determinado, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a JOSÉ LUIZ CAVALARO, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, bem como que o réu possui defensor constituído nos autos, intime-se a defesa do réu a fornecer no prazo de 03(três) dias o endereço atualizado do réu sob pena de decretação de prisão preventiva. Int.

0000695-81.2004.403.6114 (2004.61.14.000695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X DUILIO SCOPEL(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP084358 - SERGIO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

SENTENÇAVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DUILIO SCOPEL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Aduz, em síntese, que, em trabalho de fiscalização, verificou-se que o Réu movimentou valores em conta corrente de sua titularidade (nº 023-0/000714.41, Banco Cidade), no período compreendido entre 1996 e 2000, sem que os rendimentos fossem declarados à Receita Federal. Assevera que, mediante a omissão das informações sobre movimentação em sua conta corrente, o Réu pode reduzir indevidamente o montante do IRPF a ser pago nos anos calendários de 1996 a 2000, causando prejuízo à União. Segundo consta, apurou-se nos autos de infração os créditos tributários no importe de R\$ 1.089.083,93 e R\$ 5.770.838,22. A denúncia, recebida em 27.02.2009 (fl. 541), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o Réu apresentou resposta à acusação a fls. 608/612. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 634/635. Decisão rejeitando as preliminares e mantendo o recebimento da denúncia lançada a fls. 637/639. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (Rita de Cássia Ribeiro Marques) e colhido interrogatório do Réu. Não houve requerimento de diligências complementares. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 695/699. Aduz que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos carreados aos autos. Quanto à autoria, refuta as alegações do Réu e afirma que ele não trouxe provas no sentido de que os valores movimentados seriam de terceira pessoa. Destaca a existência do dolo, ainda que eventual. Requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa a fls. 703/706. Preliminarmente, argui a inépcia da denúncia e a prescrição. No mérito, afirma que os valores movimentados na conta corrente do Réu não lhe pertenciam. Diz que o Réu não poderia supor que ao emprestar sua conta corrente para o Sr. Antônio Mendes entraria numa confusão dessas. Assevera que sempre foi motorista e que emprestou a conta corrente para manter o contrato com a empresa de Antônio Mendes. Diz que tentou encontrar Antônio Mendes, mas não conseguiu. Relata que foi decretada a falência da empresa de Antônio. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou extratos de movimentação processual (fls. 707/710). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1 Inépcia da Denúncia A preliminar de inépcia da denúncia já foi devidamente afastada a fls. 637/639. De mais a mais, consoante pacífica jurisprudência: Alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP. (TRF 4ª R.; ACr 2004.70.02.004130-1; PR; Oitava Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 26/01/2011; DEJF 07/02/2011; Pág. 815). Na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo em relação à defesa do Réu, que bem compreendeu a acusação e apresentou a defesa pertinente. Reitera-se a rejeição da preliminar. 2.1.2 Da Prescrição Por igual, a preliminar de prescrição pela pena em perspectiva foi devidamente analisada a fls. 637/639, reiterando-se a impossibilidade de seu acolhimento ante a ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se: Ante a ausência de previsão legal, não é possível o reconhecimento de prescrição com base na pena que possivelmente virá a ser aplicada em eventual condenação. Súmula nº 438/STJ. O prazo prescricional, quando ainda não conhecida a reprimenda corporal definitiva, não pode ser outro senão o regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. (STJ; AgRg-REsp 1.114.204; Proc. 2009/0087159-6; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 03/02/2011; DJE 21/02/2011) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.2 Mérito A conduta típica imputada ao Réu encontra-se assim vazada no tipo previsto na Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; De início, cumpre asseverar que o objeto material da conduta descrita é a informação ou a declaração falsa. Não é o tributo, pois a conduta do agente se volta em relação à omissão de informação e à prestação de declaração falsa. Com tais atitudes é que consegue atingir o bem jurídico tutelado, que é a arrecadação tributária. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1038) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. 2.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, consubstanciados em Representação Fiscal para Fins Penais, instaurada pela Receita Federal e atuada sob nº 13819.001137/2003-60, na qual se apurou que, no período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000, houve movimentação de vultosa quantia de recursos financeiros em conta corrente de titularidade do Réu, mantida no Banco Cidade S/A (conta corrente nº 023-0/000714.41), cujas origens não foram declaradas aos órgãos fiscais. Os extratos que comprovam as movimentações realizadas encontram-se a fls. 14/104 do Inquérito Policial em apenso, os quais, confrontados com as declarações de ajuste anual de fls. 180/192, evidenciam a omissão dos valores que deveriam ser declarados ao Fisco. O lançamento do tributo foi materializado pelos Autos de Infração acostados a fls. 126/132 e 176/179 do Inquérito Policial, inexistindo notícia de sua desconstituição, parcelamento ou pagamento do débito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.2.2 Da Autoria Alega o Réu que os valores movimentados em sua conta corrente não lhe pertenciam. Assevera que sempre trabalhou como motorista e nunca ostentou condições de auferir os valores movimentados e descritos nos extratos bancários. Ressalta que em 1995 passou a prestar serviços, como motorista autônomo, à empresa COBASE - Cia. Brasileira de Engenharia e Eletricidade - a qual era de propriedade do Sr. Antônio Mendes. Diz que se tornou amigo de Antônio Mendes e que este lhe pediu para que depositasse em sua conta corrente um cheque de R\$ 70.000,00, uma vez que o valor não poderia aparecer na conta de sua empresa. Confessa que permitiu que Antônio Mendes se utilizasse de sua conta corrente com frequência e que parou de utiliza-la. Afirma que tinha interesse em manter a prestação de serviços à empresa de Antônio e por isso permitiu que utilizasse sua conta

corrente. Destaca que não imaginava o que poderia ocorrer. Não obstante as alegações do Réu ostentarem verossimilhança, notadamente pelas condições financeiras e pela profissão por ele desempenhada e comprovada nos autos, é certo que a Defesa não trouxe quaisquer provas que demonstrem que a titularidade das quantias movimentadas na conta corrente do Réu era, de fato, do Sr. Antônio Mendes. Ademais, não se pode perder de vista que a conduta tipificada encontra-se plasmada na omissão de declaração de rendimentos para fins de apuração do imposto sobre a renda, sendo tal obrigação do Réu, uma vez que foi em sua conta corrente que se verificou a movimentação financeira. A propósito, confira-se: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERSECUÇÃO PENAL. PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. HIGIDEZ DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E LC 105/2001. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. 1. Nos termos da Resolução nº 58 do CJF (DO, Seção. 1, Página. 81, 27/05/2009), as sentenças e acórdãos penais condenatórios proferidos em processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita terão seu conteúdo divulgado após o trânsito em julgado. 2. Alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP. 3. Possível a aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), porquanto, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, Art. 144, 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das Leis. 4. A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o acesso da autoridade fiscal aos documentos, livros e registros das instituições financeiras, inclusive aos relativos a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. 5. A Corte Suprema assentou, por maioria de votos, no julgamento do HC nº 81.611-8/DF, que, nos crimes definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que são crimes materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo é o momento de consumação dos referidos delitos, constituindo-se em uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia não pode ser recebida, uma vez que a competência para constituir o crédito tributário é privativa da autoridade fiscal, cuja existência ou o montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo. 6. A materialidade delitiva está demonstrada pela supressão tributária decorrente da não contabilização e não declaração de valores financeiros que circularam na conta corrente do acusado, sem que o mesmo tenha comprovado a origem destes recursos. 7. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 8. O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na Lei Penal (tipo), ou possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Em se tratando de sonegação fiscal envolvendo imposto de renda da pessoa física, a autoria é certa e recai sobre o denunciado, contribuinte do referido tributo. 9. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 10. O denunciado não demonstrou, através de documentação lúdima e idônea, sua tese defensiva, nos moldes do dever que lhe era imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 11. Em se tratando da quantificação da pena prevista no art. 45 do Código Penal, há de ser dada à situação econômica do réu. 12. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. (TRF 4ª R.; ACr 2004.70.02.004130-1; PR; Oitava Turma; Relª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 26/01/2011; DEJF 07/02/2011; Pág. 815) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ao julgar o HC 81.611-6/DF, o Egrégio STF definiu que o delito insculpido no art. 1º da Lei nº 8.137/90 submete a ação penal à condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, restando assente que o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária. 2. A materialidade delitiva está demonstrada pela supressão tributária decorrente da não contabilização e não declaração de expressivos valores financeiros que circularam na conta corrente do acusado, sem que o mesmo tenha comprovado a origem destes recursos. 3. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 4. O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na Lei Penal (tipo), ou possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Em se tratando de sonegação fiscal envolvendo imposto de renda da pessoa física, a autoria, em princípio, recai sobre o contribuinte do referido tributo. 5. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 6. A existência, ou não, de resultado material (prejuízo ao erário) é o traço distintivo entre as condutas tipificadas no art. 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Hipótese em que, verificado o dano, se está diante do delito previsto no art. 1º, I, daquele diploma legal. 7. Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações da ré de que os depósitos bancários efetuados na sua conta são integralmente provenientes de operações realizadas em nome de terceiros. 8. As condições sócioeconômicas devem ser avaliadas na fixação da pena de multa e da prestação pecuniária em atenção ao princípio da individualização da pena. (TRF 4ª R.; ACr 2003.70.04.000479-2; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz; Julg. 08/09/2010; DEJF 17/09/2010; Pág. 379) Cumpre mencionar, por oportuno, que ainda que houvesse a referida prova,

tal fato não excluiria a responsabilidade do Réu, porquanto confessou que, efetivamente, emprestou sua conta corrente para terceira pessoa, o que evidencia senão a autoria, a participação na prática do delito em testilha. Preleciona Guilherme de Souza Nucci que é natural que em relação a todas as figuras típicas do art. 1º da Lei nº 8.137/90 admita-se a aplicação do art. 29 do Código Penal. Acresce que é possível a participação, vale dizer, aquele que, não sendo contribuinte, incentiva, de algum modo (indução, instigação ou auxílio), para que ocorra a supressão ou redução do tributo. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1028) Não se olvide, na esteira dos ensinamentos de Damásio E. de Jesus, que o art. 29 do CP adota a Teoria Unitária, é dizer, todos que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime (Código Penal Anotado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141). Destarte, o empréstimo da conta corrente a terceiro que se furta a declarar os rendimentos ao Fisco constitui auxílio de grande importância para a prática do delito, ficando, assim, caracterizada a participação. Acresça-se que, ao anuir com a utilização de sua conta corrente por terceira pessoa, agiu o Réu, no mínimo, com dolo eventual, porquanto previsíveis as consequências e assumido o risco de produzi-las. Quanto à alegação de que não poderia imaginar a confusão que seria criada com tal conduta, em nada lhe aproveita, pois estava plenamente ciente da utilização da conta corrente pelo terceiro e havendo movimentação em sua conta corrente deveria, por certo, declara-la ao órgão fiscal. Calha, no ponto, reproduzir a lição de Cezar Roberto Bitencourt no sentido de que para a configuração do dolo é desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. (Tratado de Direito Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1, p. 210) Na espécie, inegável que as circunstâncias de fato em que realizada a conduta do Réu permitiam a ele discernir sobre a ilegalidade de sua conduta e a eventual prática da infração penal, o que evidencia a presença do dolo, ainda que na modalidade eventual. Pontifica o E. Superior Tribunal de Justiça que: Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em hipóteses semelhantes a destes autos, sempre confirmando a possibilidade e a necessidade da persecução penal em casos de utilização de interpostas pessoas para o cometimento de ilícitos tributários. Com efeito, essa prática é utilizada exatamente na tentativa de blindar o patrimônio do verdadeiro responsável pela empresa, bem como inviabilizar a persecução penal em seu nome, prática que deve ser prontamente repelida pelo Poder Judiciário [...] (STJ; HC 148.345; Proc. 2009/0185883-6; RN; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 11/05/2010; DJE 31/05/2010) Destarte, a pretensão punitiva estatal merece acolhida. Da continuidade delitiva (art. 71, CP) Por fim, verifica-se que a conduta praticada pelo Réu (omissão de informações sobre sua movimentação financeira) foi realizada no período compreendido entre 1996 e 2000, ensejando a omissão da movimentação financeira nas declarações de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Com efeito, os crimes foram praticados com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual deve ser considerada a continuidade delitiva. Anoto que tal constatação não se constitui em surpresa para a defesa, porquanto ao Juiz é dado atribuir a qualificação jurídica correta ao fato descrito na denúncia (art. 383, CPP) e a conduta continuada encontra-se expressamente destacada na inicial, não obstante não faça menção ao respectivo dispositivo legal. A propósito, confira-se: A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Juiz pode dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de Lei indicados. (STJ; HC 87.431; Proc. 2007/0171177-2; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues; Julg. 14/12/2010; DJE 28/02/2011) Sabe-se que a exasperação da pena deve ser aplicada em consonância com o número de infrações praticadas. Nesse passo, Damásio E. de Jesus destaca que o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo adotava o seguinte critério, o qual considero pertinente: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três crimes: um quinto; 3º) quatro delitos: um quarto; 4º) cinco crimes: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços (Código Penal Anotado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265). No caso vertente, computando-se cinco omissões (crimes), tem-se que o acréscimo deve ser de um terço.

III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu DUILIO SCOPEL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura extremada, porquanto o Réu, mesmo ciente da movimentação financeira que era realizada em sua conta, permitiu que ela se realizasse por longo período, sem interferir para que tal conduta fosse cessada. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 STJ). Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. O motivo, segundo declarado, foi a manutenção de contrato de prestação de serviços com o suposto proprietário dos recursos financeiros movimentados. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, sendo que a conduta do Réu acarretou, ou ao menos contribuiu para que acarretasse, um prejuízo de mais de 6 (seis) milhões de reais aos cofres da União. Por fim, não se cogita do comportamento da vítima para a prática do crime em testilha. Assim sendo, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão do crime, consideradas negativas as circunstâncias judiciais de culpabilidade e consequências do crime, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (sexto), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva (art. 71, CP), consoante expresso na fundamentação. Assim sendo, majoro a pena em 1/3 (um terço), alcançando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos por não vislumbrar condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e

subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) uma prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, cuja entidade deverá ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga a entidade assistencial designada pelo Juízo da Execução Penal. No caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0004680-58.2004.403.6114 (2004.61.14.004680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-44.2001.403.6114 (2001.61.14.003957-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ARNALDO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Trata-se de ação penal na qual se imputa ao Réu a prática do crime inculcado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71 do Código Penal. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 777/784. Aduz, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a impossibilidade financeira da empresa em efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Bate pela aplicação do princípio da insignificância à espécie. Sustenta a atipicidade da conduta pela ausência do dolo. Requer, ao final, a absolvição sumária. Juntou documentos (fls. 786/795). Manifestou-se o MPF a fls. 798/804. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. De início, não colhe a alegação de aplicação do Princípio da Insignificância. É de sabença comum que a aplicação do Princípio da Insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. (STF, HC 108117, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011) Na hipótese vertente, verifica-se o não recolhimento de vultosa quantia aos cofres da Previdência consoante se infere a fls. 406/407 (R\$ 73.109,93, atualizado para março de 2003), não se podendo considerar irrelevante a conduta descrita na denúncia. No que tange às alegações de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo, os elementos de prova colacionados aos autos são insuficientes para sua cabal demonstração, sendo necessária a instrução processual para que as alegações sejam eventualmente comprovadas. Ademais, o truncamento da ação penal é medida somente admitida em situações excepcionais, tais como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (STF, HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie dos autos. Assim sendo, por não vislumbrar as hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 13.12.2011, às 14:30h, para interrogatório do Réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-77.2004.403.6126 (2004.61.26.002219-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CAMILA CRISTINNI TRIPODORO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SORAIA CECILIA BRAZ GRILLO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON HENRIQUE PEREIRA e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II e 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.03.2011 (fls. 256/260), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva da acusada Raquel. O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 29.06.2011. Citados, os Réus apresentaram respostas escritas a fls. 317/320 (Wilson) e fls. 370/407 (Raquel). Em sua defesa, o acusado Wilson nega a prática do crime em testilha e afirma que foi vítima da corre Raquel. Por sua vez, a defesa de Raquel alega que: a) o requerimento com suposto documento falso em nome do correu Wilson não foi protocolado no INSS, configurando crime impossível; b) ilegalidade das provas obtidas, uma vez que teriam sido produzidas por intermédio de interceptações telefônicas clandestinas; c) as provas documentais foram obtidas por intermédio de furto realizado no escritório da acusada; d) a denúncia anônima recebida pelo MPF em 08.06.2007 não ensejou a realização de novas diligências, restringindo-se o suporte probatório dos autos às provas anteriormente colhidas; e) houve extorsão por parte de policiais em relação à pessoa de Ana Lúcia Bacelar, suposta mentora do esquema fraudulento; f) a acusada foi alvo de denúncia anônima porque testemunhou contra os policiais; g) as provas produzidas estão contaminadas por derivação; h) inépcia da denúncia, por ausência de indícios de autoria. Requer a suspensão do processo e remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que delibere acerca do oferecimento de denúncia em face de Rosileide Ferreira Costa, com fundamento no art. 28 do CPP. Invoca a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, ao argumento de que existe conexão probatória com os autos

que tramitam perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. No mérito, nega a autoria delitiva. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva decretada. Juntou documentos a fls. 408/479. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 481/482. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre registrar que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em sua inépcia, porquanto relata os fatos com clareza e define a atuação delitiva imputada aos Réus, de modo a permitir a defesa sem quaisquer embaraços. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPORTAMENTOS TÍPICOS ATRIBUÍDOS AOS RECORRENTES DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. Denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada aos recorrentes, de modo a propiciar a eles o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do código de processo penal). 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não é possível reexame de provas na via do habeas corpus. 3. Ordem denegada. (STF; HC 100.229; RS; Primeira Turma; Relª Minª Carmen Lúcia; Julg. 11/05/2010; DJE 08/02/2011; Pág. 90) Rejeito a preliminar. Quanto às demais alegações, os documentos de fls. 07/99 dos autos de inquérito policial em apenso demonstram, cabalmente, que o acusado Wilson efetuou requerimento de benefício por incapacidade perante o INSS, apresentando, na oportunidade, atestado de afastamento de trabalho supostamente emitido pela empresa YOSHINAVE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., sendo constatado, após diligências realizadas no CNIS, a inexistência de vínculo empregatício relacionado ao PIS do acusado. Na ocasião, foi apreendida a CTPS do acusado Wilson, na qual consta o vínculo empregatício com a empresa mencionada e a data de admissão em 06.03.2000. O acusado foi devidamente intimado pelo INSS a apresentar defesa acerca dos fatos, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. A partir da constatação de irregularidade (fls. 117/119 - IPL), o procedimento foi encaminhado ao MPF, que requisitou a instauração de inquérito policial (fl. 122). Em declarações prestadas no âmbito do inquérito policial (fls. 130/131), o Réu Wilson confirmou que jamais prestou serviços à empresa mencionada. Como se vê, as diligências realizadas administrativamente pelo INSS embasaram a instauração do inquérito policial e a presente ação penal, não havendo que se cogitar de contaminação ou ilegalidade da prova obtida. Também não há que se cogitar de crime impossível, não se podendo perder de vista que se apura nos presentes autos a modalidade tentada do estelionato. Por sua vez, a autoria em relação à corré Raquel foi evidenciada a partir do depoimento prestado por Wilson (fls. 130/131), o qual mencionou que ela atuava no escritório BENPREV, responsável pela intermediação de seu benefício junto ao INSS. Cumpre mencionar que o acusado Wilson reafirma em sua resposta escrita que com o intuito de receber auxílio-doença em razão de problemas de saúde, contratou RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, a qual foi indicada por uma ex-namorada, cujo nome é ROSILEIDE FERREIRA COSTA. (fl. 318) Disse, ainda, que a acusada se apresentava como advogada da área previdenciária e que foi diversas vezes ao escritório da acusada, no qual assinou documentos, sendo agendadas as perícias médicas pela própria acusada. Com efeito, os indícios de materialidade e autoria, já ressaltados por ocasião do recebimento da denúncia, são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. De igual modo, não há que se falar em conexão probatória, porquanto os fatos apurados nos autos da ação penal nº 0003958-12.2007.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em nada se interrelacionam com os fatos apurados na presente ação penal. Nesse sentido, confira-se: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E DESCAMINHO. UM INQUÉRITO QUE APURA NEGOCIAÇÕES EM SÍTIO ELETRÔNICO E NÃO-ENTREGA DE MERCADORIA. OUTRO QUE INVESTIGA O DESCAMINHO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DE EVENTUAL DELITO DE ESTELIONATO. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que os autores dos delitos sejam as mesmas pessoas. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Santo Antônio da Platina/PR, um dos suscitados. (STJ; CC 104.887; Proc. 2009/0081462-5; PR; Terceira Seção; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 14/10/2009; DJE 09/11/2009) Por fim, as alegações e documentos trazidos com a resposta escrita em nada abalam os fundamentos pelos quais decretada a custódia cautelar. Quanto às alegações vertidas pelo correu Wilson, não se amoldam às hipóteses legais de absolvição sumária, razão pela qual necessária a dilação probatória para sua comprovação. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência uma para o dia 09.09.2011, às 14:30h. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas arroladas tempestivamente, bem como requirite-se a corre Raquel no estabelecimento prisional em que se encontra recolhida, com a pertinente escolta policial. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual arquivamento em relação à indiciada Rosileide Ferreira Costa, no prazo de 3 (três) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

Tendo em vista que a acusada foi devidamente intimada e não compareceu na audiência, justifique a defesa o não comparecimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa se tem interesse em que a acusada seja ouvida por precatória ou, no caso da impossibilidade de locomoção, no local onde se encontra, sob pena de preclusão. Publique-se a presente deliberação.

0008011-38.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X

MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Vistos. A fim de garantir o cumprimento das condições impostas para suspensão do processo, bem como viabilizar a reparação do dano causado, com o conseqüente abatimento dos valores pagos pela Ré em relação ao débito tributário, os valores pagos durante o período de prova serão depositados em conta de depósito judicial sendo que, ao final, serão levantados e imputados ao pagamento do débito tributário respectivo. Expeça-se a competente guia de depósito judicial. Segue sentença em separado, em duas laudas. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial acusatória que a acusada, na qualidade de sócia e administradora da pessoa jurídica denominada DESENTUPIDORA PAULICÉIA SC LTDA. ME, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores descontados, a título de imposto sobre a renda, de seus empregados, nas competências de janeiro a dezembro de 2006, inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 45.027,74. A denúncia foi recebida em 26.11.2010 (fl. 85). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo a fls. 96/97. Em audiência, houve a aceitação das condições propostas pelo MPF, sendo determinada a suspensão do processo pelo período de dois anos. Na mesma assentada, o ilustre Procurador da República reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos fatos verificados no período compreendido entre janeiro e outubro de 2006 e pugnou pela extinção da punibilidade da acusada em relação aos referidos fatos. (fls. 105/106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o crime descrito na denúncia tem pena máxima cominada em abstrato fixada em 2 (dois) anos, o que define a prescrição em 4 (quatro) anos, segundo a letra do art. 109, V, do CP. Observado o recebimento da denúncia em 26.11.2010, forçoso concluir que se encontra fulminada pela prescrição a pretensão punitiva em relação aos fatos referentes às competências de janeiro a outubro de 2006. Assim sendo, com fulcro no art. 61 do CPP c/c arts. 107, IV e 109, V, do CP, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal, em relação aos fatos ocorridos nas competências de janeiro a outubro de 2006, pela prescrição. P.R.I.

0001044-40.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENALDO FERNANDES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE)

Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao Réu a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Citado, o Réu apresentou resposta à acusação a fls. 274/277. Argui, preliminarmente, que faz jus ao benefício previsto no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Alega que os fatos que originaram a presente ação penal encontram-se em discussão nos autos nº 161.01.2009.001774-8, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Diadema. Requer a reclassificação do delicto em testilha para o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. No mérito, aduz que, malgrado conste formalmente como sócio-gerente da empresa fiscalizada, tinha como incumbência principal na sociedade a área comercial. Ressalta que a empresa não obteve lucro, razão pela qual é indevido o lançamento do imposto. Manifestou-se o MPF a fls. 282/283, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95 que: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). Entrementes, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 243) no sentido de que o acréscimo resultante da continuidade delitiva deve ser considerado para fins de concessão do benefício de suspensão condicional do processo, restando inviável seu deferimento quando, ao se computar o acréscimo, a pena for superior a um ano, como ocorre nos autos. Assim, incabível a concessão do benefício. Por igual, não colhe o pleito de suspensão do processo em decorrência da matéria tributária ser objeto de contestação em ação de embargos do devedor, uma vez observada a independência das instâncias e a inexistência de medida judicial que tenha determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O art. 83 da Lei nº 9.430/96 prevê, como único requisito à apresentação de Representação Fiscal para Fins Penais relativa aos crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) e contra a Previdência Social (arts. 168 - A e 337 - A do Código Penal), a decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário. 2. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário, e estando ele inscrito em dívida ativa da União, como no presente caso, a interposição de Embargos à execução fiscal ou a existência de eventuais ações autônomas de impugnação não impedem o ajuizamento da ação penal, uma vez que a condição de procedibilidade exigida para a instauração da ação penal encontra-se plenamente satisfeita. 3. O ajuizamento de eventual ação anulatória do crédito ou mesmo de Embargos à Execução Fiscal poderia induzir, no máximo, à aplicação da suspensão do processo criminal, conforme previsão contida no art. 93 do CPP. Contudo, considerando novamente a independência entre as instâncias, tal suspensão revela-se mera faculdade do julgador, nos casos em que a matéria cível da qual dependa o reconhecimento da existência da infração penal se mostre de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a Lei Civil limite. 4. Não bastasse a suspensão do processo penal ser faculdade do Juiz, sujeita, portanto, ao livre convencimento deste, tem-se que, no caso concreto, a matéria ventilada pela defesa nos aludidos Embargos à Execução cinge-se, apenas, ao aspecto meramente formal do processo de constituição do crédito tributário, insurgindo-se somente contra suposta ausência de intimação dos sócios da empresa acerca da decisão administrativa final, e não contra o débito em si. 5. Ordem denegada. (TRF 2ª R.; HC

2010.02.01.016372-5; ES; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Bollorini Pereira; DEJF2 14/02/2011) Rejeito a preliminar. Quanto à reclassificação do delito, inviável se afigura nesta fase processual. Com efeito, a materialidade encontra-se devidamente comprovada e exsurtem dos autos indícios suficientes de autoria em relação ao crime tipificado na inicial acusatória. Ademais, somente em casos de flagrante ilegalidade ou de equívoco na classificação jurídica conferida pelo órgão ministerial, pode o julgador modificar a capitulação dos fatos supostamente delituosos já no recebimento da peça acusatória, o que não se verifica nos presentes autos. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME NA FASE DE PRELIBAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DO TOCANTINS PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Ao juiz é defeso alterar a classificação do crime por ocasião do recebimento da denúncia. 2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento do feito no juízo da 1ª vara da seção judiciária do Tocantins. (TRF 1ª R.; RSE 0007281-91.2010.4.01.4300; TO; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; Julg. 09/11/2010; DJF1 19/11/2010; Pág. 570) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE: RECEBIMENTO. I. - Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41). II. - Denúncia recebida. (STF, Inq 1622, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 28-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-01 PP-00140) Alijo a preliminar. Por fim, quanto à negativa de autoria, somente em regular instrução poderá ser verificada a veracidade da alegação da defesa no sentido de que o Réu não participava da administração da empresa, inexistindo elementos seguros nos autos aptos a conduzirem a tal entendimento. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas, dou por preclusa a faculdade processual de sua oitiva. Designo o dia 29.11.2011, às 14:30h, para interrogatório do Réu. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006300-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006300-0) - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos presentes autos. Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003488-80.2010.403.6114 - GILMAR ROSA VIEIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos presentes autos. Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006362-04.2011.403.6114 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006383-77.2011.403.6114 - RUBENS JACINTO FREIRE(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006417-52.2011.403.6114 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 2799

CARTA PRECATORIA

0005006-64.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Compulsando os presentes autos, observo que o Juízo deprecante designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, data que antecede a audiência designada neste Juízo (23/11/2011). Assim sendo, designo nova data: 28 de setembro de 2011, às 17:30horas, para inquirição da testemunha de acusação deprecada. Requisite-se o mandado expedido. Expeça-se novo mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7557

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 384, reconsidero o despacho de fls. 383 apenas em relação ao depósito de fls. 355, para o qual deverá ser expedido alvará em favor da CEF no valor de R\$ 157,89, e a diferença de R\$ 582,44, revertida em favor do executado.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Fls. 472. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora. Intimem-se as partes, após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

0000762-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000762-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 211 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Fls. 158/160. Não há que se falar em suspensão da execução, o que é descabido, o caso seria de dilação de prazo, mas tal não foi pedido pela CEF. Nesta esteira, e considerando que o prazo para cumprimento da obrigação ainda não se esgotou, nada a deferir, por ora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006104-38.2004.403.6114 (2004.61.14.006104-1) - CLINICA ESPECIALIZADA EM TRAUMATOLOGIA REABILITACAO E ORTOPEDIA S/C LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002859-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002859-5) - SEBASTIAO TAMARINDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Fls. 114/119. Ciência ao Impetrante.após, retornem os autos ao arquivo.

0004646-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004646-3) - ORLANDO WOHN RATH JUNIOR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Fls. 208/209. Ciência as partes, após, ao arquivo, baixa findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado.Após, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

CAUTELAR FISCAL

0002126-09.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando as manifestações das partes de fls. 642/644, 699/700, 705 e 707, retornem os autos ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos adicionais, inclusive com relação ao valor apontado pela CEF como devido. Após, voltem conclusos para deliberações.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Diante da concordância da CEF, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, com correção e juros na forma do artigo 745-A do CPC.Intime-se.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 486/487. Anote-se.Após, revejo o despacho de fls. 475, para, considerando que todos os depósitos efetuados pela CEF foram na mesma conta, determinar a remessa dos autos a Contadoria Judicial, a fim de que, com base no saldo atual, conforme extrato juntado às fls. 493, seja efetuado o rateio do valor devido a cada parte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2528

USUCAPIAO

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Considerando o pedido de fls. 177, depreque-se a citação e intimação Carlos Adolfo Bergamasco e da confinante Maria Zanardo conforme requerimento da parte autora.2. Com as respostas, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.(EXPEDIDA CARTA PREC. 323/2011-AUN PARA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS)

MONITORIA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Fls. 101: defiro o pedido. Depreque-se a penhora dos veículos relacionados a fls. 79, que se encontram na Rua Francisco Prado, 1421, centro, na cidade de Porto Ferreira, conforme informações do RENAJUD de fls. 109/111. Para expedição da carta precatória, deverá a CEF recolher as custas referentes à distribuição e diligências na Comarca de Porto Ferreira-SP, local onde reside o executado e onde os veículos se localizam. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Com relação ao pedido de suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III do C.P.C. (fls. 102), no mesmo prazo esclareça a autora.3. Intime-se.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA

1. Considerando que a autora CEF comprovou o recolhimento de custas referentes à diligência de oficial de justiça no Juízo Deprecado (fls. 69), aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória de citação das requeridas.2. Intime-se.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Dê-se ciência às partes da juntada do ofício (fls. 192/195).2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. Assim, tendo em vista que se trata de réu revel, os prazos correm independente de intimação (artigo 322 do C.P.C.).2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-85.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. Assim, tendo em vista que se trata de réu revel, os prazos correm independente de intimação (artigo 322 do C.P.C.).2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 23 e 24), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intimem-se.(EXPEDIDA CARTA PREC. 0338/2011-AUN PARA SANTA RITA DO PASSA QUATRO-SP)

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Tambaú - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 31 e 32), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intimem-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA CITAÇÃO COMARCA TAMBAU-SP - C.P. 0341/2011-AUN)

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Pirassununga - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 24 e 25), certificando-se.2. Cumpra-se. Com o cumprimento, intime-se a autora CEF para acompanhamento na Comarca deprecada.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE PIRASSUNUNGA-SP - C.P. Nº 0343/2011-AUN).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000451-08.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-45.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-22.2007.403.6115 (2007.61.15.001261-1) - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001821-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001821-6) - RUBENS JOSE COLAZZANTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002157-60.2010.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado União Federal (fls. 879/887), somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-27.2011.403.6115 - CLAYTON CAVALCANTE(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

Tendo em vista a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência (fls. 119) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001315-46.2011.403.6115 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando a juntada da cópia da sentença dos autos de mandado de segurança nº 0000679-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000679-6) afasto a provável prevenção relacionada no termo de fls. 172. 2. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada, após ao M.P.F. e tornem conclusos para sentença. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-50.2011.403.6115 - LUCIO JOSE VALENTI(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. Primeiramente, à vista do requerimento de fls. 24 e declaração a fls. 27, pedido de assistência judiciária, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucio Jose Valenti contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Ophir Figueiras Cavalcante Junior, com sede em Brasília - DF, e do Presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Carlos Ivan Simosen Leal, com sede no Rio de Janeiro - RJ, objetivando, em síntese, nova correção da prova prático-profissional (2ª fase) do concurso da ordem 2010.3, cujo exame realizou no dia 27/03/2011, sendo, ao final, reprovado. 3. Em ações de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... 4. Assim, estando presente no pólo passivo autoridade sediada em Brasília, que aparentemente detém competência para a prática do ato impugnado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem

caberá processar e julgar o feito. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 6. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

PETICAO

0100632-68.2007.403.0000 (2007.03.00.100632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-22.2007.403.6115 (2007.61.15.001261-1)) REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0) - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEGA THERENSE LTDA EPP

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a sociedade ADEGA THERENSE LTDA EPP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (fls. 109/116). Devidamente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem realizar o pagamento da dívida (fls. 128v). Foi efetivada a penhora de bens (fls. 150). A parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros que foi deferido e realizado (fls. 161-162). Houve a conversão do bloqueio em penhora e a transferência do valor à disposição deste juízo (fls. 166-167). A CEF atualizou o valor devido e requereu novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 171-172). Houve novo bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fls. 174). O valor bloqueado foi convertido em penhora e transferido à disposição deste juízo (fls. 177-178). Foi determinado, ainda, o levantamento da penhora de bens realizada a fls. 150. Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores bloqueados (fls. 183-184). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve o bloqueio de ativos financeiros que foram convertidos em penhora e levantados pela parte exequente (fls. 183-184), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC, diante da suficiência dos depósitos. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDIVALDO COELHO DOS SANTOS, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Avenida Gregório Averso, 325, Bloco 30, Apto. 04, Residencial de Vitro, Recreio de São Judas Tadeu, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 118.342. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, com base na Lei n.º 10.188/01, e que este deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 15/05/2008, sendo devidamente notificado em 16/06/2010. Afirma que, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos débitos e tampouco a desocupação do imóvel. Apresentou documentos a fls. 06-19. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 22-23. Foi realizada a reintegração da CEF na posse do imóvel (fls. 28-31). Apesar de devidamente citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 38v. Pela decisão de fls. 39 foi reconhecida a revelia do réu. É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o imóvel objeto da contenta é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 07). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08-13). Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Como já afirmado na concessão do pedido liminar, o artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE

INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 374665, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 23/09/2009, pág. 60)Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que o arrendatário foi regularmente cientificado, em 16/06/2010, da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 17-18). A notificação consigna expressamente que o devedor deveria promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos 5 dias subsequentes. A lei não dispôs de forma expressa com relação à maneira de ser realizada a notificação, motivo pelo qual a mesma pode ser judicial ou extrajudicial, inclusive por Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, é cediço que a notificação por meio de notarial traz a presunção de regularidade do ato de notificação, o que se verifica nestes autos (fls. 17). Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do referido programa e o respeito ao direito à moradia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento, pelo arrendatário, das obrigações pactuadas. 2 - De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3 - Para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 4 - Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. 5 - Não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. 6 - Apelação improvida. (AC 200251100076690, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/11/2009) Ademais, além de comprovado o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário e a efetivação da notificação, estão cabalmente provados com a confissão ficta da parte ré decorrente de sua revelia, que deixou de comparecer aos autos mesmo após a concretização da reintegração concedida liminarmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO POR MEIO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em se tratando de ação de rito ordinário, não se impõe, para sua

propositura, a certeza, liquidez e exigibilidade próprias dos títulos executivos, de modo que, comprovada a existência e a evolução da dívida por meio de extratos, não há que se considerar imprescindível a presença nos autos do contrato bancário que originou o débito. 2. Ademais, a ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). (...) [AC 200434000106910, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), TRF1 - Quinta Turma, 09/07/2010] Assim, impõe-se a procedência do pedido da parte autora para sua reintegração ao imóvel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Averso, 325, Bloco 30, Apto. 04, Residencial de Vitro, Recreio de São Judas Tadeu, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 118.342. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-45.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Ante-se a conclusão no sistema processual nesta data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-33.2003.403.6115 (2003.61.15.001916-8) - ANTONIO MARTINS X ANTONIO CAMPOE GIMENES X ROBSON CAMPOE GIMENES X ANALIA DE BRITO SORIANO CAMPOE GIMENES X FRANCISCO SEVILHA X GERALDO PEREIRA LEAL X IRENE DA CONCEICAO CUNHA LOPES X IRMA FERRAGINI MAIELLO X CAROLINA CARLOS BONI X LUISA SCARNAVACCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado aos exequentes (fls. 329, 333/334, 357/358, 385/386, 383/384, 381/382 e 393/394). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000862-4) - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ X RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 215 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CERÂMICA ARTÍSTICA ODELO LTDA, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que determine à ré o pagamento da quantia de R\$ 31.846,05, com os acréscimos legais, posicionada para 21/09/2009. Afirmo a autora que o requerido procedeu à abertura de conta corrente nº 0740.003.00000034-3, em 08/04/2005, sendo devedor da quantia acima referida, proveniente de saldo devedor de adiantamento ao depositante, considerado vencido desde 11/07/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-27). Determinado o processamento do feito sob sigilo de justiça (fls. 30). Citado o requerido, na pessoa de José Luís Garbuio (fls. 53). Determinada à autora a juntada de cópia atualizada do contrato social da ré, para confirmação da representação da sociedade empresária (fls. 58). A CEF juntou os documentos solicitados a fls. 62-67. Decisão a fls. 69 confirmou a representação da empresa e, conseqüentemente, reconheceu-se a validade da citação e a revelia (fls. 55). A CEF juntou cópia do contrato firmado com a ré (fls. 70-79) e de extratos (fls. 80-160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A revelia da sociedade ré implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Conforme

já exposto a fls. 69, a presunção em comento é do tipo relativa, de forma que os elementos carreados aos autos devem ser considerados no convencimento do julgador em busca da verdade real e da prestação de tutela jurisdicional que assegure justiça ao caso concreto. Transcrevo trechos dos ensinamentos do Professor Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema: É relativa e não absoluta a presunção estabelecida pelos arts. 302 e 319 do Código de Processo Civil. (...) Como toda presunção relativa, também essa não tem o valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal. No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos..., o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam concorrido como disse o autor. O artigo 460 do Código de Processo Civil estabelece que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso sob exame, trata-se de pretensão condenatória de obrigação de pagar valores devidos a título de utilização de cheque especial, com crédito em favor do réu para liquidação do saldo devedor em 11/07/07, no valor de R\$ 18.881,50, montante que consta no extrato da conta a fls. 15. A autora pretende receber o montante de R\$ 31.846,05, que corresponde à atualização do débito até 21/09/09, com inclusão de e acréscimos de dívida nos valores de R\$ 3.049,29 e cinco parcelas de R\$ 1,40, bem como de comissão de permanência. Tendo sido apresentada cópia do contrato, reputo que as disposições contratuais são o fundamento de tais acréscimos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ressalto, de qualquer forma, que não é possível o reconhecimento de ofício de cláusulas abusivas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela Súmula 381. O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192, da CF/88). O texto normativo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito, regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por instituições financeiras e limitar, quando for necessário, as taxas de juros das operações bancárias, aplicando-se o Código Civil tão somente no que não for derogado pela legislação especial. O mútuo bancário é contrato pelo qual a instituição financeira empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo fixado. Tem como matriz legal os dispositivos previstos no Código Civil regentes do empréstimo de coisa fungível (artigo 586 e seguintes do Código Civil), além das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional. O contrato de abertura de crédito é aquele em que a instituição financeira põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos. Quando o cliente é consumidor, esse contrato costuma chamar-se cheque especial. A modalidade denominada abertura em conta corrente caracteriza-se pelo fato do mutuário poder reduzir o débito, mediante amortizações, nos prazos que considerar oportunos. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode

ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura. (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).O contrato posteriormente apresentado pela CEF refere-se à conta 0740.003.0000034-3, assim como os extratos bancários que instruíram a inicial (fls. 09 e 71).O instrumento prevê a disponibilização de crédito rotativo R\$ 5.000,00 à sociedade executada, com possibilidade de elevação posterior, sujeitos a juros remuneratórios efetivos iniciais de 6,54% ao mês. O valor da taxa de juros mensal e anual, bem como a comissão de permanência, são divulgados pela CEF por meio de suas agências e por extratos mensais (cláusulas primeira e quinta).Os extratos bancários apontam que a CEF promoveu o crédito de R\$ 18.881,50 na conta bancária da sociedade executada, em 11/07/07, com a finalidade de zerar o saldo negativo.Desse modo, diante da revelia da ré, imperioso o reconhecimento de que o valor creditado foi apurado de acordo com o contrato e as taxas de juros aplicáveis. O artigo 394 do CC estabelece que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecida no contrato. O mero inadimplemento do devedor constitui o devedor em mora, nos casos de obrigações positivas, líquidas e sujeitas a prazo certo (artigo 397, do CC). A incidência dos encargos moratórios legais incide independentemente de previsão contratual, pois decorre de lei (artigo 395 e 406, do CC).O contrato prevê que, na hipótese de inexistência de saldo, em qualquer das contas mencionadas nesta cláusula, para atender ao pagamento de quaisquer compromissos ora assumidos, a presente cédula ficará rescindida de pleno direito, operando de imediato o seu vencimento antecipado (cláusula sétima, parágrafo terceiro).O vencimento antecipado previsto contratualmente é suficiente para verificação da mora do devedor embargante, especialmente porque nesta ocasião o valor do débito corresponde à quantia creditada na conta do consumidor (fls. 15). Deste modo, não tem aplicação o que dispõe o artigo 219, do CPC. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação (STJ, REsp 745825/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/06).Assim, verificada a mora, com o creditamento do numerário para zerar o saldo da conta, devem incidir apenas os encargos previstos no contrato, conforme cláusula a seguir transcrita:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.Desse modo, sobre o valor creditado em conta para zerar o saldo negativo devem incidir tão somente encargos (abusivos!) limitados ao previsto na cláusula referida, que consistem na taxa de CDI, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% do valor da dívida.A fim de verificar a correção dos cálculos apresentados pela CEF, passo a analisar o valor do débito em 31/07/07.A multa moratória é limitada ao percentual previsto no contrato, que deve incidir sobre o valor creditado em conta, atingindo a cifra de R\$ 377,63.A taxa média de CDI em julho de 2007 foi fixada em 0,97% , portanto, o valor da dívida em 31/07/07 não poderia ser superior a R\$ 19.632,93 (R\$ 18.881,50 + 0,97% de 18.881,50 + 1% de 18.881,50 + multa de R\$ 377,63), em especial porque a incidência dos acréscimos tem início apenas em 11/07/07 (fls. 15).A simples leitura da planilha de cálculos apresentada pela CEF demonstra que há cobrança acima do valor previsto em contrato, pois em 31/07/11 o débito atingiu a cifra de R\$ 22.119,80 (fls. 18).Desse modo, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão, com apuração do valor devido em fase de liquidação. Ressalto, por fim, que deve incidir verba honorária exclusivamente uma vez, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de pagar R\$ 18.881,50, atualizados até 11/07/07, que devem sofrer incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além da comissão de permanência, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC e previsão contratual (cláusula décima terceira).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI

Anote-se conclusão. Em que pese a tempestividade da apelação, observo que não há interesse recursal, pressuposto processual de admissibilidade do recurso.A CEF apela da sentença para modificar os índices de atualização monetária e juros moratórios reconhecidos na sentença, restabelecendo as disposições contratuais em relação ao tema, pois afirma

que foi pactuada a comissão de permanência. O pedido veiculado na inicial se refere à condenação da ré à obrigação de restituir R\$ 15.444,65, devidamente atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais. A sentença condenou a ré à obrigação de pagar R\$ 15.448,65, sujeitos à incidência de índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios desde a citação, calculados pela taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC abrange correção monetária, determinou-se a incidência exclusiva da SELIC a partir da citação. Vê-se, portanto, que o pedido formulado foi integralmente acolhido, já que a autora não especificou na inicial os índices de correção monetária e juros moratórios que pretendia ver incidentes sobre o débito. Em nenhum momento a CEF afirma, na petição inicial, que o débito deve sofrer incidência de comissão de permanência, e tal alegação não pode ser presumida por eventual referência a dispositivo contratual, já que a ação não foi instruída com cópia do contrato e a CEF não afirmou que havia tal previsão contratual (fls. 27). Ademais, é vedado inovar em sede recursal, a menos que o recorrente alegue motivo de força maior (artigo 517, do CPC), o que não se observa na petição recursal. Desse modo, inexistente interesse recursal na modalidade utilidade, NÃO RECEBO a apelação interposta. Publique-se. Intimem-se.

0000132-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5)) VALTER LUIZ SOLCIA (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O cotejo da causa de pedir e do pedido deduzido na inicial da presente ação demonstra que os pontos controvertidos são a apuração da inexistência de relação jurídica entre as partes e conseqüente nulidade do débito cobrado do autor em sede de execução fiscal, além do pagamento em dobro dos valores cobrados pela requerida e da condenação desta por danos morais. A preliminar de conexão desta ação com a execução fiscal de nº 0001652-74.2007.403.6115, arguida pela CEF, já foi analisada e reconhecida às fls. 131/132, independentemente da tramitação em separado dos autos. A documentação existente nos autos será analisada em momento oportuno a fim de se verificar se houve ou não o cancelamento da inscrição do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Assim, diante do pedido do autor e a fim de se apurar eventual ocorrência de dano moral, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011 às 14:30 horas. Intimem-se a parte autora, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA (SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SM IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ordem que determine à autoridade competente que a reinclua no regime especial do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de 01/01/2011, bem como que determine a autorização do parcelamento de seus débitos. Alega a autora que, em razão de possuir débitos de SIMPLES Nacional junto à Fazenda Nacional, foi excluída do regime, em 01/09/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011. Afirma que tentou aderir ao parcelamento da Lei 10.522/02, junto à Secretaria da Receita Federal, o qual foi recusado, em virtude da RFB não permitir parcelamento de débitos de Simples. Requer os benefícios da justiça gratuita, ou, em caso de indeferimento, o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-33). Inicialmente ajuizada como ação cautelar, decisão a fls. 36-37 determinou a adequação ao procedimento cabível à pretensão ou o esclarecimento de qual a lide a ser instaurada em ação principal. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor aditou a inicial e requereu a conversão da ação cautelar em ação de conhecimento pelo rito ordinário, informando, ainda, a desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39-41). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45). A União apresentou contestação em que alega, em síntese, a incompetência da União para parcelar débitos tributários de outros entes federativos, o que aconteceria se parcelasse débitos de Simples Nacional (fls. 51-54). Réplica a fls. 60-76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão não merece acolhida. A Lei Complementar 123/06, atendendo ao comando previsto no artigo 146, inciso III, d, da CF/88, instituiu o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte e o regime tributário fiscal simplificado de âmbito nacional, denominado SIMPLES NACIONAL. O SIMPLES NACIONAL consiste em sistema unificado de pagamento de impostos e contribuições, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais. A simples qualificação da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte não implica na possibilidade de recolhimento por meio do SIMPLES NACIONAL, sendo imperioso o cumprimento do regramento previsto na lei complementar. O artigo 17, da LC 123/06, prevê hipóteses de vedação de participação no SIMPLES NACIONAL, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora

ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; 4 - cervejas sem álcool; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. A leitura do dispositivo aponta que as hipóteses de vedação se referem a fatos concretos prévios ao pedido de ingresso no sistema unificado, quase todas relacionadas à natureza das atividades exercidas pela sociedade (incisos I e VI a XV) ou à forma de composição do capital (incisos II e III). Vê-se, portanto, que se trata de sociedades sujeitas a maior controle estatal, razão pela qual o ordenamento veda o ingresso no sistema simplificado de pagamento dos tributos ou a continuidade no sistema, caso haja modificação do objeto da sociedade ou da forma de composição do capital, nos termos do dispositivo. Diante deste contexto interpretativo, parece-me que a vedação prevista no inciso V se refere apenas e tão somente a débitos prévios ao ingresso no sistema unificado, em especial porque o dispositivo especifica o sujeito ativo dos créditos tributários exigíveis, a saber: INSS, União, Estado e Município. Há que se entender, portanto, que o contribuinte somente pode ingressar no sistema unificado do SIMPLES NACIONAL se não tiver débitos em aberto com os entes federados e o INSS. O contribuinte que já ingressou no SIMPLES NACIONAL, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de vedação, ou seja, não possui débitos em aberto, não pode ser excluído por inadimplência de débitos do próprio sistema. Se esta fosse a intenção do legislador, não haveria previsão específica dos sujeitos ativos dos tributos ou haveria referência expressa a débitos do SIMPLES. A inadimplência tributária do contribuinte justifica a execução judicial e demais medidas acautelatórias do crédito fiscal, porém, não pode ser considerada como causa impeditiva da manutenção em sistema simplificado de recolhimento de tributos, já que tal sistema é uma das melhores formas de dar cumprimento ao comando constitucional de se atribuir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 146, inciso III, d, CF/88). Observe-se que, se houvesse previsão de exclusão do sistema em razão da existência de débitos exigíveis do SIMPLES NACIONAL, o texto legal não faria referência aos encargos moratórios incidentes sobre débitos do SIMPLES não pagos no prazo (artigo 21, 3º, da LC 123/06). No caso sob exame, os débitos que justificaram a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL são do próprio sistema unificado (fls. 28-31, 56) e não há outra causa a justificar a exclusão (fls. 28). Transcrevo ementa de julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei Complementar nº 123/2006). 3. A existência de débitos junto à Receita Federal impede a inscrição da pessoa jurídica no regime único de arrecadação de tributos - Simples Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 123247/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ3 05/04/11). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AÇÃO EM QUE SE BUSCA ADESÃO AO SISTEMA SEM RECOLHIMENTO DA PARCELA RELATIVA AO ISS. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. Para a inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional, é necessário o preenchimento de determinadas condições, entre elas, a comprovação de inexistência de débito fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06). (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 113777/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/03/11). Desse modo, imperioso o acolhimento do pedido de declaração de nulidade do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, formalizado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/AQA 445376/10. A declaração de nulidade implica na retirada de todos os efeitos do ato nulo, o que atende a pretensão da autora, de que haja reinclusão com efeitos a partir da exclusão (01/01/11). Por outro lado, não merece acolhida o pedido de condenar a União à obrigação de incluir os débitos do SIMPLES NACIONAL em parcelamento, pois não há previsão legal de parcelamento de débitos deste sistema unificado. A legislação federal sobre parcelamento não pode ser aplicada a débitos de SIMPLES NACIONAL, pois estes envolvem tributos devidos a outros entes federados, portanto, somente lei nacional seria legítima para conceder o direito ao parcelamento, na qual houvesse referência expressa ao SIMPLES NACIONAL. A única possibilidade de parcelamento prevista na LC 123/06 se refere a débitos prévios ao ingresso no sistema unificado, devidos ao INSS e às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, dispositivo que igualmente reforça as conclusões já expostas sobre a impossibilidade de exclusão por inadimplência de débitos do

próprio sistema (artigo 79). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR a nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, formalizado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/AQA 445376/10. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (artigo 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-87.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELFS COMERCIAL ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência e extinção do processo de fls. 98, em 5 (cinco) dias.

0000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de: a) condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; b) condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-32.2011.403.6115 - EMERSON TIAGO DOS SANTOS X VIVIANE LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON TIAGO DOS SANTOS e VIVIANE LOPES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré efetue nova análise da documentação dos autores em relação ao Programa de Habitação Minha Casa Minha Vida. Sustentam que foram sorteados no programa referido, preenchendo todos os requisitos necessários, mas foram excluídos do programa por possuírem renda superior à prevista. Aduzem que a renda informada à Caixa é superior a que realmente percebem. Primeiramente ingressaram os autores com mandado de segurança que, posteriormente, foi convertido em ação ordinária. Após a vinda aos autos de informação enviada pela CEF (fls. 38/39 e 42), foi determinado aos autores que comprovassem a realização de providências no que toca à atualização da renda no CADUNICO. Documentos foram juntados pela parte autora às fls. 43/45. Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, ante os documentos trazidos aos autos, não há a possibilidade de se aferir se há algum obstáculo à CEF em rever a renda auferida pelos autores para aquisição da casa no programa Minha Casa Minha Vida. O formulário referente ao CADUNICO foi atualizado pelos autores após o ingresso da ação (26/07/2011) mas consta, pela declaração de fls. 44, que houve erro cadastral, razão pela qual não é possível aferir se mencionado documento foi ou não analisado pela CEF. Por outro lado, judicialmente, ao menos, atuou a parte autora perante a ré no exercício do direito de petição, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, que prevê: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser obstada pela omissão por parte da autoridade impetrada, uma vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva: O direito de petição define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade... É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuan: O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de

verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constituiu um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos(destaquei)(in Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444)Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da ré acaba por obstar que os requerentes, se o caso, recebam a casa própria no programa do governo, em detrimento da defesa dos seus direitos, cujo instrumento é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da C.F., através do direito de petição. Desta feita, revela-se presente a relevância do fundamento necessário à concessão parcial da tutela pleiteada, na medida em que não é possível saber, no presente momento processual, se a parte autora faz jus à participação no Programa Minha Casa Minha Vida.Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada, para determinar que a ré preste as informações, se o caso, analisando a renda auferida pelos autores a fim de garantir-lhes a participação no Programa Minha Casa Minha Vida.Cite-se. Int.Ao SEDI para regularização da parte passiva da ação.

0001391-70.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSMAR JOSE GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO e MAURO JACON em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição social recolhida pelos autores, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a repetição do valor indevidamente pago nos últimos 10 anos, corrigido pela SELIC.Alegam que são produtores rurais, todos com Inscrição Estadual de Produtor Rural Unificada nº 285.082.899.119, e que vêm recolhendo a contribuição previdenciária para o FUNRURAL, que entender ser inconstitucional.Afirmam que, no julgamento do RE 363.852/MG, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que instituiu a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Aduzem que a incidência tributária implica em bitributação, pois já há incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Finalmente, afirmam que a contribuição para o FUNRURAL tem natureza de nova fonte de custeio da seguridade, razão pela qual somente poderia ser instituída por meio de lei complementar.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-86).Juntadas as cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 87-216).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que os limites da demanda são estabelecidos na petição inicial, não havendo possibilidade de ampliação por meio de contestação, réplica ou mesmo pelo teor de documentos apresentados para comprovar as alegações da parte.O objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer ... Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado - mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir (...) Uma vez delimitado o objeto do processo segundo a vontade do demandante, em princípio o fenômeno da estabilização da demanda impede que ele seja ampliado ou modificado... A defesa do réu não amplia jamais o objeto do processo. Observo que os autores ajuizaram demanda IDÊNTICA, distribuída no dia 14/06/11 na Segunda Vara desta Subseção Judiciária, conforme se observa da petição inicial a fls. 142-154. Vê-se que o pedido final não traz a indicação do número de Cadastro Específico do INSS (CEI) a que se refere o pedido de exclusão da incidência tributária, mas consta no trecho inicial a mesma descrição de sede comercial e cadastro estadual (fls. 02 e 142).Além disso, a mesma ação já havia sido ajuizada perante o Juizado Especial Federal em São Carlos, extinta pela desistência dos autores (fls. 107-121).Os autores já ajuizaram ação judicial semelhante, onde formulam pedido idêntico, mas no trecho inicial da petição fazem referência à propriedade rural Granja Primavera, com indicação de inscrição estadual diversa. A ação também foi distribuída na Segunda Vara Federal desta Subseção, já tendo havido prolação de sentença de improcedência.Ressalto, nesse ponto, que o número de inscrição estadual do imóvel rural não tem relevância para fins de recolhimento e controle das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, já que tal controle ocorre por meio do Cadastro Específico do INSS (CEI), informado em GFIP, que curiosamente não foi informado pelos autores em nenhuma das sete ações já ajuizadas (fls. 87-88).Tampouco consta nestes autos qualquer documento que comprove a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos autores na qualidade de produtores rurais pessoas físicas, já que afirmam que estão sujeitos à incidência da COFINS e de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em que pese não terem apresentado nenhum comprovante de tais recolhimentos.Tais documentos seriam imprescindíveis para verificar se cada unidade produtora possui cadastro individualizado (CEI) por meio do qual são feitos os recolhimentos alegadamente indevidos.Ressalto, ainda, que as notas fiscais digitalizadas a fls. 84, emitidas por pessoas jurídicas que adquiriram a produção rural dos autores, somente fazem referência ao CPF do produtor rural OSMAR JOSE GIACON, não havendo menção a qualquer outro cadastro federal (CEI, CNPJ da matriz, CNPJ de filial), a indicar que é possível que os autores atuem na forma de consórcio simplificado de produtores rurais (Lei 10.256/01). Nesta hipótese, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias são centralizados no CEI (Cadastro Específico do INSS) do consórcio, e, portanto, haveria identidade entre todas as sete ações já ajuizadas.Ante o exposto, diante da identidade entre esta demanda e aquela em andamento na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, autuada sob nº 0001071-20.2011.4.03.6115, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença aos juízos indicados na pesquisa de prevenção, tão somente quanto aos autos em andamento (fls. 87). Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Condeno os autores ao pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON LEITE ROSA e NATHALIA DE LIMA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré credite na conta corrente dos Autores o valor de R\$ 2.853,52, devidamente corrigido, referente ao saque realizado com cartão de débito ao qual os autores, segundo alegam, não deram causa. Sustentam que o valor mencionado foi sacado de forma desconhecida da conta dos autores e, após procedimento administrativo, a ré concluiu que não houve indícios de fraude na movimentação financeira questionada, bem como que não seria efetuada a reconstituição financeira do valor discutido. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/48). Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de que o saque indevido da conta dos autores causou desordem financeira ao casal não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a CEF, de início, recusou as alegações da parte autora após contestação por ela elaborada (fls. 42/48). Assim, não há como afastar, no momento, o contraditório, ainda mais por que a parte requer a produção de todas as provas, inclusive perícia técnica (fls. 13). Assim, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova, pois entendo que o momento adequado para a determinação da inversão é após a instrução do feito, na oportunidade da valoração das provas, sob pena de se incorrer em prejulgamento da matéria trazida para discussão. Neste sentido, a doutrina de João Batista Lopes: é orientação assente na doutrina que o ônus da prova constitui regra de julgamento e, como tal, se reveste de relevância apenas no momento da sentença, quando não houver prova do fato ou for ela insuficiente. (...) somente após o encerramento da instrução é que se deverá cogitar da aplicação da regra da inversão do ônus da prova. Nem poderá o fornecedor alegar surpresa, já que o benefício da inversão está previsto expressamente no texto legal. (Batista Lopes, João. A prova no Direito Processual Civil, 2ª ed, p. 51, Ed. RT, São Paulo, 2002). Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação do (s) autor (es) dos saques, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Defiro a gratuidade (fls. 16/17). Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZZINI & FERREZZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/ SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença em que se discute a atualização monetária de recolhimentos efetuados indevidamente à título de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos administradores da empresa embargada, durante o período de fevereiro a dezembro de 1991. O v. acórdão dispôs sobre a correção monetária nos seguintes termos (fls. 406 dos autos principais): A correção monetária deve atender ao comando do art. 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. A parte embargante apresentou seus cálculos, aplicando a correção monetária com base no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009 (fls. 12/14). A referida Instrução Normativa dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O art. 401 da citada Instrução compila os critérios de atualização monetária das contribuições sociais devidas à Previdência Social não recolhidas até o vencimento, sendo que seu 2º dispõe o seguinte: 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitadas a legislação de regência, são: I - até janeiro de 1991: ORTN/OTN/BTN; II - de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991); III - de janeiro de 1992 a dezembro de 1994: Ufir (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991); IV - de janeiro de 1995 em diante, para

fatos geradores até dezembro de 1994: Ufir, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995). Verifica-se, portanto, conforme defendido pela parte embargante, que não há incidência de correção monetária do indébito tributário durante o período de fevereiro a dezembro de 1991. A contadoria judicial, apesar de informar que efetuou seus cálculos com base no v. acórdão (fls. 27 e 42), aplicou o índice INPC entre fevereiro e dezembro de 1991, conforme destacado a fls. 28, de forma diversa ao determinado no título executivo. Assim, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente cálculos com atualização para agosto de 2009, com a aplicação da correção monetária conforme disposto no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do v. acórdão dos autos principais. Após, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001076-76.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos à execução de sentença em que se discute a atualização monetária de recolhimentos efetuados indevidamente à título de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos administradores da empresa embargada, durante o período de fevereiro a dezembro de 1991. O v. acórdão dispôs sobre a correção monetária nos seguintes termos (fls. 133 dos autos principais): A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do quantum debeatur. O 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 trata do assunto e, consagrando o princípio da isonomia, reza caberem os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. A parte embargante apresentou seus cálculos, aplicando a correção monetária com base no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009 (fls. 06/08). A referida Instrução Normativa dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O art. 401 da citada Instrução compila os critérios de atualização monetária das contribuições sociais devidas à Previdência Social não recolhidas até o vencimento, sendo que seu 2º dispõe o seguinte: 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitadas a legislação de regência, são: I - até janeiro de 1991: ORTN/OTN/BTNF; II - de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991); III - de janeiro de 1992 a dezembro de 1994: Ufir (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991); IV - de janeiro de 1995 em diante, para fatos geradores até dezembro de 1994: Ufir, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995). Verifica-se, portanto, conforme defendido pela parte embargante, que não há incidência de correção monetária do indébito tributário durante o período de fevereiro a dezembro de 1991. A contadoria judicial, apesar de informar que efetuou seus cálculos com base no v. acórdão (fls. 14/15, 40 e 46), aplicou índices de forma diversa ao determinado no título executivo. Assim, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente cálculos com atualização para novembro de 2009, com a aplicação da correção monetária conforme disposto no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do v. acórdão dos autos principais. Após, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6) - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARI NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a parcial procedência dos autores, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 151-173). A CEF apresentou cálculos (fls. 184-198). Os autores requereram a retificação dos cálculos apresentados pela CEF e homologação da transação realizada (fls. 204). Às fls. 215-247 os autores juntaram cópias de extratos do FGTS. Os autores apresentaram cálculos fls. 259-274. A CEF apresentou impugnação e cálculos (fls. 279-289). A contadoria judicial realizou a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 301-325). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 329-330). A contadoria judicial apresentou informação sobre os métodos utilizados para elaboração dos cálculos (fls. 334-340). A CEF apresentou comprovantes de créditos e requereu a extinção do feito (fls. 344-345). A CEF apresentou extratos das contas fundiárias (fls. 351-356). A parte autora requereu a complementação dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 360-361). Pela decisão de fls. 363-366 foi extinto o feito em relação aos autores ANA MARIA PALMA relativo ao empregador COOP Plantadores Cana Z e LUIZ MARIO DE CAMARGO MELLO, nos termos do artigo 794, I, e 795 ambos do CPC e, em relação ao autor ANTONIO MARIN, foi homologado o acordo celebrado com a CEF com a declaração de extinção da fase executiva, com fulcro no artigo 794, II do CPC. A contadoria judicial atualizou cálculos conforme determinado (fls. 367). A parte autora concordou com o valor apurado pelo contador e requereu o pagamento da diferença apontada (fls. 370). A CEF requereu esclarecimentos quanto a forma de atualização dos cálculos pela contadoria (fls. 372). A contadoria informou que não há diferença a ser paga a autora ANA MARIA PALMA (fls. 375-376). A autora expressa sua concordância com a manifestação da contaria e requer a extinção do feito (fls. 379). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não diferença a ser paga a autora ANA MARIA PALMA, conforme

informação de fls. 375-376, bem como sua expressa concordância (fls. 379), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002024-8) - DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X JOSE GERALDO CRNKOVIC X LUCEMARIAM ANACLETO DOS SANTOS MARABEZI X GILSON DURVALINO SCHICHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOMINGOS VICTORIANO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 251) e sua expressa concordância (fls. 270). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000103-9) - DENTAL VIPI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DENTAL VIPI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência do pleito da parte autora, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 175-182, 213-225, 289-294, 301-303, 318-325). A parte exequente apresentou seus cálculos (fls. 348-352). Houve a interposição de embargos à execução que foram declarados extintos, nos termos do art. 269, II do CPC (fls. 363). A contadoria judicial atualizou cálculos (fls. 369-371). A parte exequente manifestou sua concordância aos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 376). Nova manifestação da contadoria judicial (fls. 382). O autor concorda com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 385). A executada manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 387). Os valores apresentados pela contadoria judicial foram declarados como devidos para fins de liquidação (fls. 388). A parte exequente informou a suficiência do valor depositado (fls. 393). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 391), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-64.2001.403.6115 (2001.61.15.001330-3) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a CEF para efetuar a conversão em renda do valor do valor bloqueado (fls. 287). Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000278-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000278-1) - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA PIGATIN POSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado, portanto declaro EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001484-67.2010.403.6115 - JOAO ALVES VIANNA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO ALVES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado, portanto declaro EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 61) e sua expressa concordância (fls. 85). Faço-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4) - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - ORLANDO BENEDITO RIZZO X PAULO ISRAEL X PAULO JOANILTON PESSOA X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO X VAGNER DONIZETE LUCIANO X WILSON ROBERTO CARDOSO X ARTHUR PLACERES FILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA X OSWALDO FONTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se o perito nomeado às fls 309 para manifestar-se acerca da petição de fls 337.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça a petição de fls 332/336, considerando-se que às fls 337, foi incumbido à parte autora o ônus de arcar com as despesas da perícia, sem prejuízo do reembolso ao final, casa venha a ser vencedora da demanda.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)
FLS 197, ITEM 4: ...dígam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. (laudo pericial)

0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000125-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000125-7) - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1. Considerando-se o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se a autora, SOLUÇÃO CONSTRUTORA LTDA a dar cumprimento ao despacho de fls 913, efetuando o depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão proferida no agravo.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra , cite-se.

0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 137/147: dê-se vista ao agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do C.P.C.2. Após, tornem os autos conclusos.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 247/250. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF, inclusive sobre a suficiência do depósito.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (estimativa de honorários periciais)

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a autora indica na inicial o valor a ser restituído, há necessidade de demonstração do quantum debeat.2. Assim, DEFIRO o pedido de prova pericial contábil e nomeio a perita APARECIDA TREVIZAN, com endereço à AVENIDA SÃO JOÃO, 1548, Centro, Ibaté/SP, CEP 14.815-000, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.3. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos ofertados pelas partes e eventual formulação de quesitos do juízo.5. Int.

0000317-78.2011.403.6115 - GESSE DA ROSA ESMERIO(RS079324 - GECIEL DA ROSA ESMERIO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo tão somente quanto à parte em que foi concedida a tutela antecipada (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Aldrighi, J. 25.08.04).2. No mais, mantenho o recebimento no duplo efeito, na parte da condenação em que não antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização prova pericial médica na especialidade de neurologia.2. Face a ausência de cadastro de profissionais no Sistema AJG na especialidade necessária, oficie-se ao Sr. Diretor do Centro Municipal de Especialidades Médicas da cidade de São Carlos requisitando-se o agendamento de data para realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, com algum profissional daquele Centro, devendo informar a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.3. Com a resposta, intime-se a autora a comparecer à perícia na data informada.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art 421, CPC).5. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls 226/284. 6. Int.

0000945-67.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000948-22.2011.403.6115 - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000950-89.2011.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000967-28.2011.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação de fls 71, emendando a inicial, indicando o correto polo passivo da ação, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0001311-09.2011.403.6115 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
1- Defiro a gratuidade.2- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, a dar cumprimento ao despacho de fls 151, juntando cópia da certidão de óbito de LEONTINO FARIA, e regularizando a representação processual dos herdeiros que pretende habilitar, no prazo de 30 (trinta) dias. Reconsidero a parte final do referido despacho, considerando-se que a Sra RENI APARECIDA FRANCISCO DE ABREU afirma que era companheira do de cujus à época do óbito, inexistindo portanto certidão de casamento.3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6) - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X MARILENE CASTILHO GARCIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a atual dificuldade em se encontrar os demais herdeiros da autora falecida, intime-se o patrono da causa a informar através de documentação hábil o número de sucessores que ainda não foram habilitados. 2- Com a vinda da informação expeça-se ofício a CEF para que proceda ao pagamento da cota parte da sucessora habilitada, devendo a parcela pertencente aos demais sucessores permanecer depositada aguardando futura habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001996-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001996-9) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA

Considerando a não oposição da Fazenda quanto a execução dos honorários pelo advogado credenciado Dr. Laércio Pereira, intime-se para que o mesmo apresente cálculos atualizado do valor que pretende executar. Após, tornem os autos conclusos.

0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2) - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS 373: dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (cálculos)

0001357-13.2002.403.6115 (2002.61.15.001357-5) - JAMIL PEDRO DE LACERDA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAMIL PEDRO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 125, 3-...intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafe para instruir o mandado de citação. 5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório.7- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF.8- Silentes ou havendo expressa concordância das partes com o(s) valor(es), encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9- Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se o(s) autor(es), sobre a disponibilização do(s) valor (es). 10- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

0002165-81.2003.403.6115 (2003.61.15.002165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-15.2001.403.6115 (2001.61.15.000997-0)) ANTONIO SPINOZA FILHO X FUADI IVALDO CREMPE X IRINEU ZANMOM X JOSE PERRUZZI NETTO X MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO X OUTIOVES DE BICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SPINOZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam à regularização do cadastro dos autores MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO e OUTIOVES DE BICO, devendo constar como em seus CPF, cujos comprovantes de inscrição seguem.2. Cumprida a determinação supra e considerando-se as certidões de fls 166, 169 e 171, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios aos autores ANTONIO SPINOZA FILHO, MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA e OUTIOVES DE BICO, com destaque dos honorários advocatícios exclusivamente em nome do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, conforme requerido.3. Em relação ao requerido às fls 178/179, aguarde-se o cumprimento pelo autor FUADI IVALDO CREMPE do despacho de fls 161, pelo prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001584-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001584-0) - JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X ANTONIO LUIS BOTELHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE
Dê-se vista à CEF. (RENAJUD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6080

MONITORIA

0002492-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO MONTEIRO BASTOS

Vistos em inspeção.Fl. 23: Defiro a emenda à inicial. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à retificação do número do CPF do réu.Providencie a Secretaria o cancelamento da deprecata nº 145/2011, expedindo-se outra carta precatória com as devidas alterações.Após, intime-se a CEF para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos em inspeção.Fl. 156: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando à citação da empresa executada e dos executados Selma Maria Camuri Firmino Carlos e João Firmino Carlos Filho no endereço informado, observando-se o despacho de fl. 45.Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Nelson Pascoal de Carvalho.Vistos em inspeção.Fl. 80: Considerando que o bloqueio foi efetuado por ordem do Juízo Deprecado nos autos da carta precatória nº 132.01.2009.012294-9 0 - Ordem nº 1304/2009, já devolvida a esta Vara, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP as providências necessárias no sentido de que os valores bloqueados sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, à disposição deste Juízo, servindo-se cópia deste despacho como

ofício.Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação do veículo indicado, bem como, não sendo o valor suficiente à garantia da execução, à intimação do executado para que indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código).Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008710-9) - SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008688-92.2010.403.6106 - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 155/166: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 56/70: Aos documentos não autenticados será dado o valor probante adequado. Ademais, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-10.2011.403.6124 - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/44: Considerando as cópias autenticadas apresentadas pela impetrante, providencie a Secretaria a substituição pelas cópias simples de fls. 13 e 15/31, certificando-se.Concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias e sob a pena cominada à fl. 39, para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, que no caso é o valor dos bens cuja devolução pleiteia.Em igual prazo, promova o correto recolhimento das custas respectivas, observando que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, o pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005048-47.2011.403.6106 - CAROLINA SILVA CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X NAO CONSTA

Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/1996, o pagamento das custas em outro banco oficial somente é possível quando não existir agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso dos autos.Assim, concedo à requerente o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 19, recolhendo corretamente as custas processuais e autenticando os documentos de fls. 07, 09, 10 e 14, sob a pena a pena lá cominada.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013304-1) - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Examinando detidamente os autos, constatei que, na EF nº 2005.61.06.009551-8, a União Federal (Fazenda Nacional) está a cobrar os seguintes tributos: 1. IRPF do ano 2001/Exercício 2002, no valor de R\$ 5.909,40, que foi objeto da Declaração de fls. 154/156, onde consta, como rendimentos tributáveis, a quantia de R\$ 45.197,95, sendo: 1.a) R\$ 29.457,32 recebidos da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07); 1.b) R\$ 15.740,63, a título de resultado tributável de atividade rural no imóvel denominado Fazenda Vista Alegre, no Município de Niquelândia-GO, que teria sido adquirida pelo Autor via doação e vendida no decorrer do ano de 2001; 2. IRPF do ano 2002/Exercício 2003, no valor de R\$ 15.667,02, que foi objeto da Declaração retificadora de fls. 157/161, onde consta, como rendimentos tributáveis, a quantia de R\$ 84.832,64, sendo: a) R\$ 28.430,00 recebidos da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07); b) R\$ 56.402,64, a título de resultado tributável de atividade rural no imóvel denominado Fazenda Pindaituba, no Município de Pontes e Lacerda-MT, que teria sido adquirida pelo Autor no mesmo ano de 2002; 3. IRPF do ano 2003/Exercício 2004, no valor de R\$ 15.293,70, que foi objeto da Declaração retificadora de fls. 165/169, onde consta, como rendimentos tributáveis, a quantia de R\$ 83.475,00, sendo: a) R\$ 23.500,00 recebidos da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07); b) R\$ 59.975,00, a título de resultado tributável de atividade rural mesmo no imóvel denominado Fazenda Pindaituba, no Município de Pontes e Lacerda-MT. Assim sendo, mister a realização de algumas diligências, com vistas a um melhor esclarecimento dos fatos da causa. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino: a) sejam requisitadas, via Infojud, eventuais Declarações de ITR em nome do Autor referentes aos anos em cobrança, utilizando-se o antigo CPF nº 185.858.128-18; b) sejam requisitadas à JUCESP cópias dos estatutos sociais da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 54.429.600/0001-07), a serem encaminhadas a este Juízo no prazo de dez dias; c) seja expedida carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis, sede da empresa Café Sul Comércio e Representação Ltda (conforme informações diretamente extraídas do sistema webservice, cujas juntadas ora determino), com vistas a que seja ela intimada, na pessoa de seu representante legal, Edison Rolim Filho, para que informe, no prazo de quinze dias e sob pena de desobediência: c.1) se efetuou algum pagamento a pessoa denominada Gilmar Barboza de Campos, CPF nº 185.858.128-18, nos anos de 2001, 2002 e 2003; c.2) em caso positivo, a que título foram feitos tais pagamentos e seus respectivos valores, juntando os documentos comprobatórios pertinentes [obs: os endereços para cumprimento da precatória são Av. Amadeu Bizelli nº 1851 - Centro (sede da empresa) e/ou Av. Expedicionários Brasileiros nº 990 - Centro (endereço do representante legal)] d) seja oficiado o CRI da Comarca de Niquelândia-GO, requisitando a remessa de certidão do Registro nº 3.380, fls. 146/147, Livro B-09, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Vista Alegre, no prazo de dez dias; e) seja oficiado o CRI da Comarca de Pontes e Lacerda-MT, requisitando a remessa de certidão do Registro nº 13.132, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pindaituba, no prazo de dez dias. Com o cumprimento de todas as determinações retro, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. DESPACHO EXARADO em 23/08/2011 (fl. 287): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos em virtude da decisão de fls. 220/220v (fls. 222/284). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Após analisar com vagar os autos, entendo ser necessária a oitiva ex officio da Srª. Ana Silvia Gomes, como testemunha, para que seja sanada uma dúvida deste Juízo quanto ao que foi objeto da certidão de fl. 134. Assim sendo, determino a baixa do registro de conclusão para prolação de sentença e designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 20/09/2011, às 14:00 horas, devendo, para tanto, ser intimada a referida testemunha no endereço apontado na retrocitada certidão. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Igualmente, faculto ao Autor comparecer à audiência em comento, tendo em vista residir fora dessa Subseção Judiciária, devendo ser disso intimado através de seus patronos, por publicação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se nova publicação para fazer constar expressamente a intimação dos Embargantes, ora, Executados para pagamento da dívida apurada às fls. 300/301, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art.475-J do CPC), utilizando-se guia DARF e como código de receita 2864. No mais, promova-se ainda, a alteração de classe para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, como Exequente INSS/Fazenda e como Executados os Embargantes. Intimem-se.

0007686-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 2011.03.00.007406-4 (fls. 127/129) para os autos da EF nº 1999.61.06.003274-9. Após, cumpra-se o despacho de fl. 125.

0005558-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002681-5)) LUIZ CARLOS SCHIAVON X ELIANA PERPETUA RODRIGUES SCHIAVON(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO SQUARIZE CHAGAS

Acolho a peça de fls.84/85 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para exclusão de ELIANA PERPETUA RODRIGUES SCHIAVON do polo ativo e FERNANDO SQUARIZE CHAGAS do polo passivo destes Embargos, devendo constar tão somente LUIZ CARLOS SCHIAVON e FAZENDA NACIONAL, respectivamente. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.002681-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0005564-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-37.2007.403.6106 (2007.61.06.003551-8)) REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003551-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706219-52.1998.403.6106 (98.0706219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710811-76.1997.403.6106 (97.0710811-8)) ORGANIZACAO & SERVICOS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se o PAB-CEF para a conversão em renda do valor depositado na conta judicial nº 00000335-6, operação 280 (fl. 61), nos moldes mencionados na certidão de fl. 98, vinculando tal conversão à CDA nº 32.093.240-0. Prazo: cinco dias. Após, ciência à Fazenda Nacional, trasladando-se cópia desta decisão e da notícia de conversão para a Execução Fiscal nº 97.0710811-8 e, em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Acham-se penhorados nestes autos os imóveis de matrícula nº 13.100 do CRI de Mirassol e 39.609 do 1º CRI local (fls. 913/915). Posteriormente ao registro das penhoras, a Exequente informou que o MM. Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 576.01.2009.014344-3 - 8ª Vara Cível desta Comarca) homologou a Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes (do qual a Executada faz parte), determinando a alienação de grande parte dos bens da devedora, inclusive dos ora penhorados, para pagamento de outros débitos, sem qualquer oitiva prévia da Fazenda Nacional, como credora. Por conseguinte, a Exequente requereu a declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis penhorados nestes autos, nos termos do art. 185 do CTN, com o conseqüente reconhecimento da ineficácia das mesmas em relação a esses autos, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas (fls. 1082/1099). O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por sua vez, solicitou a suspensão dos leilões dos bens aqui penhorados, bem como o cancelamento do registro das respectivas penhoras (fls. 1016/1081). A Exequente, então, juntou documentos e afirmou que deve ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, tendo a execução fiscal seu regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável (fls. 1451/1457). Passo a decidir. Mister aqui a fixação de alguns pontos. Primeiro: confunde-se a Exequente ao atribuir caráter tributário às verbas ora em cobrança, já que as mesmas se referem a honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, toda sua argumentação, que seja embasada em normas tributárias, cai por terra. Segundo: como bem informado pela Exequente, a Executada possui débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União que, consolidados, alcançam mais de cento e vinte milhões de reais, não constando no Plano de Recuperação Judicial homologado qualquer menção ao pagamento de qualquer que seja o crédito devido à Fazenda Nacional, isto é, nem os de cunho tributário/fiscal, muito menos os ora em cobrança. Tal denota o viés altamente lesivo e danoso do aludido Plano aos cofres públicos federais, como já reiteradamente dito em decisões proferidas em outras execuções. Terceiro: pelo que se depreende dos autos, sequer houve a participação da Fazenda Nacional nos autos da Recuperação Judicial, opinando na elaboração do Plano, nem como Credora fiscal, nem como Credora dos honorários advocatícios sucumbenciais em cobrança, muito menos na Assembléia dos Credores que deliberou pela aprovação do malsinado

Plano. Sequer a empresa Nova Arantes, a ser formada com as sobras do Grupo Arantes, com capital social de apenas R\$ 10.000.000,00 (isto é, onze vezes menor do que o total só dos débitos tributários deixados apenas pela empresa Executada, uma de várias empresas do Grupo Arantes), assumiu que arcará com os referidos créditos tributários ou os ora em cobrança. Ou seja, referido Plano esvaziou as empresas do Grupo Arantes em termos de patrimônio, deixando totalmente a descoberto o enorme crédito tributário ou não devido à Fazenda Nacional (patrimônio público), em benefício de instituições financeiras em especial. Ao que tudo indica, tendo sido já excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, a Executada ou sua sucessora não mais terá patrimônio para garantir nem os créditos tributários, nem os ora exequendos. Entendo que a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca dos atos de alienação de bens das empresas em recuperação judicial, amparada no princípio da preservação da empresa, encontra, por óbvio, limites, não sendo razoável - com a devida vênia - homologar Plano de Recuperação Judicial e determinar a alienação da grandiosa maioria dos bens do grupo devedor do qual a Executada faz parte (inclusive de bens já penhorados nesses autos), sem a observância da ordem de preferência dos créditos e de anterioridade das penhoras, e pior sem que sequer ouça uma das maiores Credoras, no caso a Fazenda Nacional, que detém não apenas créditos fiscais, mas também créditos de outra natureza, como os ora em cobrança. Deve, pois, a Fazenda Nacional adotar as medidas processuais cabíveis perante aquele respeitável Juízo, com vistas a garantir a satisfação dos créditos exequendos. Rejeito, pois, por ora, o pleito do MM. Juízo da Recuperação Judicial de fl. 1016, e mantenho os registros das penhoras realizadas nos autos, até que seja informada a forma de pagamentos dos créditos ora exequendos. Oficie-se o MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos Autos nº 576.01.2009.014344-3, para que tome ciência dos termos desta decisão, com cópias da penhora de fls. 913/915. Aguarde-se por um mês resposta ao ofício acima mencionado, abrindo-se, em seguida, vistas dos autos à Credora para manifestação no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Acham-se penhorados nestes autos os imóveis de matrícula nº 15.591, 24.121, 15.590, 9.895, 9.896, 27.168 e 36.313, todos do 1º CRI local (fls. 263/263v). Posteriormente ao registro das penhoras, a Exequirente informou que o MM. Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 576.01.2009.014344-3 - 8ª Vara Cível desta Comarca) homologou a Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes (do qual a Executada faz parte), determinando a alienação de grande parte dos bens da devedora, inclusive dos ora penhorados, para pagamentos de outros débitos, sem qualquer oitiva prévia da Fazenda Nacional, como credora. Por conseguinte, a Exequirente requereu a declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis penhorados nestes autos, nos termos do art. 185 do CTN, com o consequente reconhecimento da ineficácia das mesmas em relação a esses autos, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas (fls. 284/301). O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por sua vez, solicitou a suspensão dos leilões dos bens aqui penhorados, bem como o cancelamento do registro das respectivas penhoras (fls. 655/720). A Exequirente, então, juntou documentos e afirmou que deve ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, tendo a execução fiscal seu regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável (fls. 721/727). Passo a decidir. Mister aqui a fixação de alguns pontos. Primeiro: confunde-se a Exequirente ao atribuir caráter tributário às verbas ora em cobrança, já que as mesmas se referem a honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, toda sua argumentação, que seja embasada em normas tributárias, cai por terra. Segundo: como bem informado pela Exequirente, a Executada possui débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União que, consolidados, alcançam mais de cento e vinte milhões de reais, não constando no Plano de Recuperação Judicial homologado qualquer menção ao pagamento de qualquer que seja o crédito devido à Fazenda Nacional, isto é, nem os de cunho tributário/fiscal, muitos menos os ora em cobrança. Tal denota o viés altamente lesivo e danoso do aludido Plano aos cofres públicos federais, como já reiteradamente dito em decisões proferidas em outras execuções. Terceiro: pelo que se depreende dos autos, sequer houve a participação da Fazenda Nacional nos autos da Recuperação Judicial, opinando na elaboração do Plano, nem como Credora fiscal, nem como Credora dos honorários advocatícios sucumbenciais em cobrança, muito menos na Assembléia dos Credores que deliberou pela aprovação do malsinado Plano. Sequer a empresa Nova Arantes, a ser formada com as sobras do Grupo Arantes, com capital social de apenas R\$ 10.000.000,00 (isto é, onze vezes menor do que o total só dos débitos tributários deixados apenas pela empresa Executada, uma de várias empresas do Grupo Arantes), assumiu que arcará com os referidos créditos tributários ou os ora em cobrança. Ou seja, referido Plano esvaziou as empresas do Grupo Arantes em termos de patrimônio, deixando totalmente a descoberto o enorme crédito tributário ou não devido à Fazenda Nacional (patrimônio público), em benefício de instituições financeiras em especial. Ao que tudo indica, tendo sido já excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, a Executada ou sua sucessora não mais terá patrimônio para garantir nem os créditos tributários, nem os ora exequendos. Entendo que a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca dos atos de alienação de bens das empresas em recuperação judicial, amparada no princípio da preservação da empresa, encontra, por óbvio, limites, não sendo razoável - com a devida vênia - homologar Plano de Recuperação Judicial e determinar a alienação da grandiosa maioria dos bens do grupo devedor do qual a Executada faz parte (inclusive de bens já penhorados nesses autos), sem a observância da ordem de preferência dos créditos e de anterioridade das penhoras, e pior sem que sequer ouça uma das maiores Credoras, no caso a Fazenda Nacional, que detém não apenas créditos fiscais, mas também créditos de outra natureza, como os ora em cobrança. Deve, pois, a Fazenda Nacional adotar as medidas processuais cabíveis perante aquele respeitável Juízo, com vistas a garantir a satisfação dos créditos exequendos. Rejeito, pois, por ora, o pleito do MM. Juízo da Recuperação Judicial de fl. 655, e

mantenho os registros das penhoras realizadas nos autos, até que seja informada a forma de pagamentos dos créditos ora exequendos. Oficie-se o MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos Autos nº 576.01.2009.014344-3, para que tome ciência dos termos desta decisão, com cópias da penhora de fls. 263/263v. Aguarde-se por um mês resposta ao ofício acima mencionado, abrindo-se, em seguida, vistas dos autos à Credora para manifestação no prazo de quinze dias. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1723

EXECUCAO FISCAL

0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Optibrás Produtos Óticos Ltda. e João Ricardo de Abreu Rossi alegando, em síntese, ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução contra o sócio, ao argumento de que entre a citação da empresa executada em 29/8/1997 e a prolação da decisão em 20/6/2005, que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal decorreu mais de oito anos, prazo muito superior ao previsto no art. 174 do CTN. Instada a se manifestar, a excepta aduz que não decorreu o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução contra o sócio, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa no período de 3/3/2000 a 1º/11/2001, em virtude do parcelamento da dívida. É o relatório. Decido. Constata-se dos autos que a empresa executada aderiu ao Programa REFIS em 3/3/2000 (fl. 52), permanecendo neste até 1º/11/2001, data em que foi excluída do parcelamento (fl. 66). Confessada a dívida, operou-se a interrupção da prescrição para eventual redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período do parcelamento, por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. Considerando-se, pois, que a empresa executada foi citada em 5/2/1997 (fl. 5) e que o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 3/3/2000 a 1º/11/2001, quando da prolação da decisão judicial que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo deste feito, em 20/6/2005 (fl. 186) - momento em que houve nova interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso I parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005 - não havia transcorrido o prazo prescricional. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se. Int.

0010009-80.2001.403.6106 (2001.61.06.010009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

A executada impugna a avaliação de fls. 258 que recaiu sobre os lotes 33, 34, 35 e 36 da quadra 49, do loteamento Auferville V (matrículas nº 108.705, 108.706, 109.951 e 109.952, todos do 1º CRI local - registro anterior: matrícula nº 75.813), alegando, em síntese, que o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) atribuído pelo Oficial de Justiça encontra-se muito aquém do valor de mercado. Para corroborar tal alegação, a executada utiliza como parâmetro consultas efetuadas em sítios eletrônicos (www.fisgo.com.br e www.euroserver.com.br), que apresentam valores entre R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o comércio de imóveis similares aos penhorados, situados no mesmo loteamento. Pois bem. Decido. No caso dos autos, verifica-se que os documentos apresentados (consultas a imóveis similares em sítios eletrônicos) - fls. 249/253 - são carecedores de detalhes, não refletindo, em tese, o real valor dos bens, considerando nesse particular a observação constante dos documentos de fls. 252/253 no sentido de que o imóvel poderá sofrer alteração no valor a qualquer momento, sem aviso prévio, a critério do proprietário. Por fim, considerando os motivos expostos pelo Oficial de Justiça à fl. 261 no que diz respeito à avaliação, mantenho os valores lançados no laudo de fls. 258. Indefiro, pois, o pleito de fls. 247/248. Outrossim, faço constar, somente para efeito de regularização da penhora de fls. 201/202, que os lotes 33, 34, 35 e 36 da quadra 49, do loteamento Auferville V, com registro anterior nº 75.813, possuem, respectivamente, as seguintes matrículas: 108.705, 108.706, 109.951 e 109.952, todos do 1º CRI local. Prossiga-se com o leilão designado. Intime-se, inclusive, o terceiro garantidor AUFER AGROPECUÁRIA S/A. Fls. 254/256: anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703174-

40.1998.403.6106 (98.0703174-5)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Tendo em vista a informação transmitida pela executada no sentido de que a empresa executada não trabalhava com estoque, mas com programação de vendas, ou seja, fabricava o produto já vendido, e ainda, que os bens penhorados, apesar de encontrarem-se no local à época da penhora, já estavam todos vendidos, aguardando transporte para entrega a seus clientes (...), e de outro lado, tendo por analogia o princípio da menor onerosidade ao executado, deixo de aplicar, por ora, os consectários legais ao depositário João Lopes de Almeida (CPF 005.243.688-80).Em havendo arrematação sobre os bens não constatados (142 aparelhos de ginástica Vitally, modelo Vita House New, na caixa, novos, sem uso; e 03 tabelas de basquete Vitally, hidráulico-elétrica, modelo de catálogo BA074, voltagem 220v, trifásicas, novas, sem uso), concedo excepcionalmente ao depositário e representante legal, Sr. JOÃO LOPES DE ALMEIDA (CPF 005.243.688-80), o prazo de 30 (trinta) dias a contar da arrematação, se houver, para que promova a fabricação dos tais bens, devendo ser empregado em sua confecção o mesmo material e qualidade regularmente utilizados.É de responsabilidade da executada e do depositário o acompanhamento da hasta pública para ciência do início do curso do prazo assinalado.Faço constar, para efeito de avaliação, que o valor total dos bens penhorados passa a ser de R\$ 149.280,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e oitenta reais), sendo R\$ 59.280,00 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais) para os 156 aparelhos de ginástica (R\$ 380,00 cada um), e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para as 03 (três) tabelas de basquete (R\$ 30.000,00 cada uma).Prossiga-se com o leilão designado.Int.

Expediente N° 1724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0)) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0007080-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0011189-92.2005.403.6106 (2005.61.06.011189-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X

JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706114-12.1997.403.6106 (97.0706114-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

0027216-78.2000.403.0399 (2000.03.99.027216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1)) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 14/09/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/09/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400100-94.1997.403.6103 (97.0400100-2) - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A fim de se apreciar os Embargos de Declaração opostos na Ação Cautelar nº 199961030027399, apensem-se estes àqueles autos até decisão final.

EXECUCAO DA PENA

0001455-19.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Designo o dia 22/11/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória.Proceda-se à intimação pessoal do

sentenciado no endereço fornecido pelo representante do MPF (fl.55vº). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à pena pecuniária imposta.Dê-se ciência ao M.P.F.Publique-se e intime-se.

0004484-77.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDJA SIMIAO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo como requerido pelo MPF à fl. 32.

0004712-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Designo o dia 29/09/2011, às 16:30 horas, para realização da audiência admonitória.Proceda-se à intimação pessoal do sentenciado. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à pena pecuniária imposta.Dê-se ciência ao M.P.F.Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0401411-33.1991.403.6103 (91.0401411-1) - GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE Fls. 160/162: Manifeste-se o PFN.Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0402401-24.1991.403.6103 (91.0402401-0) - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS PRACA DA MATRIZ LTDA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE Fls. 84/86: Manifeste-se o PFN.Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0405716-50.1997.403.6103 (97.0405716-4) - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL)

Fls. 320/322: Manifeste-se o PFN.Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0004465-08.2010.403.6103 - URANIA LIMA SAMPAIO(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por URANTIA LIMA SAMPAIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que determinou a cessação do benefício NB 0602554810 - pensão por morte.É da impetração que o INSS suspendeu o pagamento do NB 0602554810 por força do não atendimento a convocação administrativa realizada para fins de recadastramento dos beneficiários. Aduz que jamais recebeu notificação para tal ato, sem embargo de ter se dirigido à Agência Previdenciária a fim de ultimar o recenseamento.Todavia, através do Ofício 577/2010 o INSS informou que o benefício demandava esclarecimentos, contrariando, assim, a decisão nº 296/82 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ainda consoante a impetrante, mesmo com a apresentação de cópias da decisão transitada em julgado, editada pela Justiça Estadual nos autos do processo 1412/84, o INSS recusou-se a reconhecer o direito declarado no provimento jurisdicional, passando a exigir as folhas originais ou cópias autênticas do decisório.Por se tratar de pensão por morte originária de acidente de trabalho (fls. 21/25), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual - decisão de fls. 34/35.A competência foi aceita pelo Juízo a quem foram distribuídos os autos, inclusive concedendo-se parcialmente a liminar - fl. 43.Após agravo interposto pela Autarquia Previdenciária, o deslinde da competência para a cognição e julgamento da lide foi definida pelo E. superior Tribunal de Justiça - fls. 486/488 - autos nº 0005780-37.2011.403.6103 (apenso), estando nulos os atos praticados sob a presidência do Juízo Estadual.DECIDORestando superada a questão da competência para a apreciação da lide, analiso o intento liminar.Após consulta atualizada no Sistema Plenus CV-3 do DATAPREV, as seguintes informações foram obtidas: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 09/08/2011 18:07:09 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0602554810 URANIA LIMA SAMPAIO Situacao: Suspenso CPF: 360.824.148-53 NIT: 1.154.923.782-3 Ident.: 3198025 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066264 C MONTEIRO-SJCAMPOS-SP Nasc.: 00/04/1957 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 93 PENSAO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I Renda: 01 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010014692 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: SUSPENSO EM 08/12/2009 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 48 NAO ATENDIMENTO A CONVOCACAO AO PSS APR. : 1.870,73 Compet : 11/2009 DAT : 00/00/0000 DIB: 04/05/1979 MR.BASE: 1.870,73 MR.PAG.: 1.870,73 DER : 03/09/1979 DDB: 04/05/1979 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 04/05/1979 DCB: 01/12/2009 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de BeneficiosDATAPREV 09/08/2011 18:11:59 BLH01.32 HISATU -Historico de Atualizacoes Pagina atual: 01 ACAO Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB: 0602554810 URANIA LIMA

SAMPAIO Situação: Suspenso OL Mantenedor Seq Tipo Data Geracao Data Atualizacao Origem Detalhes 02.1.04.400 00001 AB 06/03/1995 06/03/1995 REDE BANCARIA 21.7.38.004 00002 AB 10/09/1999 10/09/1999 TBB 21.7.38.004 00003 AB 02/08/2000 02/08/2000 INSS 21.0.37.040 00004 AB 30/11/2000 01/12/2000 REDE BANCARIA 21.0.37.040 00005 AB 06/08/2007 07/08/2007 REDE BANCARIA 21.0.37.040 00006 AB 08/12/2009 09/12/2009 CENSO 21.0.37.040 00001 ADC 22/03/2007 22/03/2007 CONCAD/BEN191 21.0.37.040 00002 ADC 08/05/2008 09/05/2008 CENSO FIM Proxima Pagina ou 99 para Finalizar 99 Portanto, o NB 0602554810 continua suspenso, permanecendo o interesse da parte autora no provimento perseguido. Ocorre que, mesmo com o tortuoso trâmite do feito, vieram aos autos cópias do processo em que foi reconhecido o direito da impetrante à percepção de pensão por morte originária de acidente de trabalho. Merece destaque que à fl. 217 (e verso) o Procurador Federal reconhece integralmente o direito da impetrante ao benefício que se acha ainda suspenso. Busca remeter o cerne da questão passível de apreciação à existência ou não do poder-dever do INSS em convocar os segurados beneficiários para averiguações. Mas não deixa de asseverar que está provado que a parte autora tem direito ao benefício. Não há sequer um mínimo de razoabilidade na circunstância de reconhecer o direito ao benefício mas manter sua suspensão por não se ter atendido a uma convocação administrativa para averiguações. Afinal, não se trata de beneficiário que deixa de atender, pura e simplesmente, ao chamado investigativo da Autarquia Previdenciária. O que se tem é uma beneficiária que, até o momento, está sem receber a pensão que lhe é de direito mesmo após ter, por duas vezes, buscado o socorro do Judiciário. Ostentar uma sentença judicial que garante o direito ao benefício parece menos relevante ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do que fornecer cópias autenticadas de uma decisão que, a rigor, deveria estar arquivada nos assentos eletrônicos ou físicos que lastreiam a destinação dos recursos públicos para o pagamento da verba legítima da contraprestação previdenciária. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao impetrado que tome todas as providências necessárias, de imediato, para a ativação do benefício NB 0602554810, sob pena de crime de desobediência. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e IMEDIATO cumprimento da presente decisão. 2. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União/INSS. Encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.

0008386-72.2010.403.6103 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO (SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO CONTRA O Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São José dos Campos - SP, objetivando, com pedido de concessão de liminar, a apreciação definitiva pelo INSS do quanto requerido no procedimento administrativo protocolado em 01/09/2010. A inicial veio instruída com documentos. Detectada possibilidade de prevenção, adveio aos autos cópia do andamento processual dos autos do MS nº 00092871120084036103. Foi concedida liminar (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do autor foi implantado com efeitos financeiros a partir de 17/12/2008, conforme determinado na sentença do MS 2008.61.03.009287-5. Complementou as informações, acrescentando que em atendimento ao comando jurisdicional contido na sentença, implantou o benefício e que o período de 17/12/2008 a 31/05/2009 foi quitado mediante Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, em 12/06/2009. O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O impetrante busca ver apreciado pela autoridade impetrada o procedimento administrativo por ele deflagrado, no qual pretende o pagamento das prestações desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja 01/09/2006. De seu turno, a autoridade impetrada informou ter cumprido estritamente o quanto disposto na sentença proferida nos autos do MS nº 00092871120084036103 que estabeleceu efeitos financeiros a partir 17/12/2008, data da impetração do mandamus. Afirmou a autoridade impetrada (fl. 46): Atendendo o comando jurisdicional contido na sentença o INSS concedeu o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 05/02/2009 (fl. 37). O período de 17/12/2008 (efeito financeiro na sentença) a 31/05/2009 FOI QUITADO mediante Pagamento Alternativo de Benefício - PAB - em 12/06/2009. Pondera a autoridade impetrada ter o impetrante requerido o pagamento das prestações vencidas desde 01/09/2006, não lhe assistindo razão, uma vez que restou assente na sentença os efeitos financeiros a partir da data da impetração (17/12/2008). Finaliza concluindo que a sentença proferida no mandamus não conferiu efeitos patrimoniais pretéritos à ação mandamental e que o direito pleiteado deve ser buscado em ação própria. Exsurge das informações da autoridade impetrada que houve apreciação do procedimento administrativo do impetrante, com desfecho não favorável a este. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida às fls. 26.27 Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002717-04.2011.403.6103 - NATALIA NAZARIO DE SOUZA LANDIN X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se a impetrante, pessoalmente, para que manifeste o interesse no andamento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Curitiba-PR. Em caso positivo, venham os autos conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

0005427-94.2011.403.6103 - CONSTRUTORA RRFS LTDA (SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES

MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, o recolhimento das custas judiciais nas agências da Caixa Econômica Federal, atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Lei 9.289/96 c/c artigo 3º da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após regularização, dê-se vista ao MPF.

0005894-73.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. PRAZO: 10 DIAS. Após regularização, venham os autos conclusos.

0005900-80.2011.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.

0005902-50.2011.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.

0005904-20.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.

0005906-87.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.

0006026-33.2011.403.6103 - P R NEVES & CIA/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, apresentando uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006198-72.2011.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação proposta por 03 (três) impetrantes, tendo como objeto a suspensão de procedimentos de fiscalização tendentes à verificação das retenções referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A pluralidade de impetrantes, na espécie em número de 03 (três), significa real e inegável cerceamento de defesa à autoridade impetrada, pelo volume de documentos apresentados com a inicial e diversidade de situações trazidas ao Judiciário nos mesmos autos, a contrariar o mandamento insculpido no artigo 125-I, do Código de Processo Civil. Em razão do acima exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 125, do mesmo Diploma legal, determino o desmembramento do processo em feitos distintos, a fim de facilitar a resolução da lide individualmente. Providenciem as impetrantes ENGESEG - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. e SEGTRÔNICA - Comércio de Equipamentos e Produtos Ltda. os documentos necessários à formação dos novos autos. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para distribuição a este Juízo, por prevenção, dos novos autos, desmembrados deste mandamus. Identifique a impetrante o subscritor da procuração de fls. 21, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado.

0006251-53.2011.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO (SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT
Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/06 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra o impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. - Prazo: 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. - Segue decisão em separado. - Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO contra ato do Sr. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Consoante a inicial, o impetrante logrou aprovação em concurso para o Magistério do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sendo oficial da reserva remunerada da Aeronáutica. Para fins de posse no cargo de magistério, o impetrado exige-lhe a assinatura de declaração em que negue a percepção de seus proventos enquanto militar aposentado. Por ser inverídica a declaração exigida e por entender estar amparado por direito líquido e certo à acumulação dos proventos de aposentadoria com os do magistério, impetra a presente ação e pede liminar. A inicial veio instruída com documentos. DECIDOO pedido liminar, em exame perfunctório, merece acolhimento. O regime estatuído pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal prevê, em sua alínea b: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Por se tratar de dispositivo constitucional, por óbvio, dota-se de caráter generalista merecendo aplicação consoante a melhor hermenêutica em face ao caso concreto. Considerando o grau de cognição que se apresenta na apreciação da liminar - alínea, típico da tutela de urgência -, a situação fática que envolve a parte impetrante se amolda, num primeiro momento, àquela em que os vencimentos do cargo de professor seriam acumuláveis com os de um cargo técnico ou científico. Muito antes da entrada em vigor do art. 37 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 20/98, já predominava no STF o entendimento de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. (RE nº 163204/SP - Tribunal Pleno - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 31/03/1995, p. 7779). Bem nesse contexto, invocando-se precedente da Suprema Corte, temos que a Magna Carta desautoriza a percepção de duas aposentadorias, ficando permitida a acumulação dos proventos do inativo com a remuneração oriunda do cargo de professor. Confira-se: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM DOIS VENCIMENTOS (UM CARGO DE PROFESSOR E OUTRO TÉCNICO). POSSES ANTERIORES À EC 20/98. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 142, inciso I, 1º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado. O art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 convalidou o reingresso -- até a data da sua publicação -- do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STF - RMS 24737 - Rel. CARLOS BRITTO) Ecoando com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito em situação bastante semelhante a dos autos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE TÉCNICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURANÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Fundação Universidade de Brasília é entidade dotada de personalidade jurídica própria, gozando de autonomia adminis-

trativa e de gestão financeira, sendo responsável pela materialização do ato impugnado. Preliminar rejeitada. 2. É permitida a acumulação um cargo de professor com outro de técnico, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, b, da CF). 3. O regime de dedicação exclusiva não gera óbice à acumulação do cargo já que a autora encontra-se inativa quando da ocupação do cargo na instituição federal de ensino que lhe exigia tal regime. 4. Sendo legal a acumulação de proventos de aposentadoria de professor com os proventos da atividade no cargo de técnico, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de exigir opção por uma das aposentadorias. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, AC 200534000363070, DJF1 21.09.2010, p. 130) Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AERO-ESPACIAL - DCTA que se abstenha de exigir do impetrante a declaração de que não recebe proventos decorrentes de aposentadoria, devendo impulsionar o procedimento de posse do impetrante no cargo de Professor de 3º Grau do Magistério Superior - Classe Titular, segundo o Edital nº 6/ITA/2008, desde que atendidos os demais requisitos concernentes. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000596-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 62/65. Tendo em vista a contestação apresentada e considerando que a conciliação das partes deve ser buscada pelo Juiz a qualquer momento, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/11, às 16:30 horas. Intime-se a ré pessoalmente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003700-03.2011.403.6103 - JOAQUIM BAPTISTA FERREIRA NETO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF e juntados às fls. 52/239. Após, venham os autos conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005711-39.2010.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, posto que o substabelecimento noticiado não acompanhou a petição protocolizada sob nº 2011.61030023802-1.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005963-08.2011.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que a ação de protesto não se equipara a mandado de segurança, não há que se falar em indicação de autoridade no polo passivo. Desta forma, corrija a parte autora a indicação do polo passivo no prazo legal. Após regularização, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3) - ANTONIO CARLOS RAMOS X FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X IVANIR CHAPPAZ X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA X MONICA MAROH COSTA X NEUSA SALIM X PAULO OGORKA PRAIA X RICARDO ANTONIO FEDERICO X RODOLPHO ZUPPARDO X SERGIO WATANABE X TADAO KOTSUGAI X VICENTE DA SILVA MINEIRO X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se o autor José Maria da Costa Rainha sobre os documentos apresentados pela CEF, juntados às fls. 1789/1791. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 1789/1791 para os autos da ação ordinária nº 9804022524. Oficie-se à CEF para que informe o saldo existente nas contas 4214-5 e 1400.005.00005355-2, em nome do autor José Maria da Costa Rainha.

0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4) - CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos. Após cumprimento do item anterior, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002739-82.1999.403.6103 (1999.61.03.002739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400100-94.1997.403.6103 (97.0400100-2)) ADILSON RODRIGUES DA SILVA X SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação de rito cautelar, autuada sob nº 1999.61.03.002739-9, ajuizada pelos ora embargados em face dos embargantes, visando a suspensão dos atos de execução extrajudicial concernente ao contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação discutido nos autos da ação declaratória nº 97.0400100-2. Os autos da ação declaratória achavam-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação e julgamento de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 181/218 - ação declaratória). Entrementes, a ação cautelar foi julgada nos termos da sentença de fls. 292/295, com fundamento na sentença monocrática proferida na ação declaratória. Contudo, ainda na esfera da Corte Federal, em meio ao Programa de Conciliação foi realizada a audiência de fls. 247/249 (ação declaratória). Houve a composição das partes devidamente homologada pelo Juízo Federal que presidiu o ato, pondo-se fim à demanda com fulcro no artigo 269, III, do CPC. No âmbito do acordo assim celebrado ficaram resolvidas todas as questões pertinentes à lide, inclusive honorários advocatícios. Bem por isso, tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 298/299) como a CREFISA (fls. 306/307) opuseram embargos declaratórios. A composição das partes nos termos expostos tem eficácia processual desconstitutiva quanto ao recurso interposto e contrarrazoado, uma vez que a manifestação inequívoca da vontade de transigir é posterior e não se coaduna com o intento de recorrer. Simetricamente, a avença homologada na ação principal importa expressamente, consoante seus termos, na renúncia a todo direito decorrente do contrato de financiamento objetivado nos autos, à exceção apenas dos direitos decorrentes do próprio acordo - fl. 248 (ação declaratória). Todavia, não se trata de situação jurídico-processual que reclame o manejo de embargos declaratórios, uma vez que a sentença guerreada não ostenta contradições, omissões ou obscuridades dentre seus fundamentos ou em relação ao dispositivo prolatado. Assim, recebo os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CREFISA como pedido de homologação do acordo firmado perante a parte adversa nos autos da ação declaratória nº 97.0400100-2, já que, como é cediço, a transação pode ser aperfeiçoada e homologada a qualquer tempo pelo Juízo. DECIDOTendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação formalizada às fls. 247/249 dos autos nº 97.0400100-2 e estendo todos os seus efeitos à presente ação cautelar, pelo que JULGO EXTINTO o processo nº 1999.61.03.002739-9, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Todos os ônus processuais e honorários ficam nos exatos termos da avença estabelecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0005780-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-08.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URANIA LIMA SAMPAIO(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Trata-se de Agravo de Instrumento protocolizado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de efeito suspensivo, em que o INSS requer seja declarada a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o Mandado de Segurança 577.10.029519-5, distribuído a 8ª Vara Cível de São José dos Campos (nº originário 00044650820104036103) que fora encaminhado à Justiça Estadual em 07 de julho de 2010 em razão da decisão declinatoria da competência, proferida por este Juízo. Tendo em vista que nenhum ato processual há de ser praticado nestes autos, após o traslado da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 459/466, da certidão de fl. 469 e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 486/490 para os autos do Mandado de Segurança nº 00044650820104036103, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402069-13.1998.403.6103 (98.0402069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4)) CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LTDA(SP251623 - LUCIANA SIQUEIRA CONFORT E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando o trânsito em julgado do presente feito e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executado Clínica de Oncologia Dr. Paulo Emílio Pinto Ltda. pa 1,15 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que a devedora Clínica de Oncologia Dr. Paulo Emílio Pinto Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento, devidamente atualizado, no valor de R\$ 1.742,54 a que foi condenada, conforme cálculo apresentado pela União, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005343-79.2000.403.6103 (2000.61.03.005343-3) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALOISIO DA SILVA MARIA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 fazendo constar como exequente o impetrante ALOISIO DA SILVA MARIA, nos termos do artigo 16, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS, via correio eletrônico, para que proceda à recontagem do tempo do impetrante ALOISIO DA SILVA MARIA, RG 11.408.510 e CPF 978.81.898-68, filho de Therezinha da Silva Maria, sem aplicação das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008307-9) - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição. A parte autora é beneficiária do NB 134.578.237-0, concedido administrativamente na modalidade proporcional. Compulsando os autos, verifico que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/04/2005 - NB 1345782370 mediante o cômputo de 32 anos, 07 meses e 24 dias (extrato Plenus CV3-Dataprev) No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vê-se a concessão do mesmo benefício, na mesma data, porém existe alusão a vínculo de emprego perante a PARKER HANNIFIN de 12/09/2001 a 01/12/2008, e, na sequência, o mesmo vínculo anotando-se o período de 12/09/2001 a 30/06/2002. Ainda no CNIS, aparece uma contribuição individual no mês de abril de 2010. Com base na interioridade dos autos, portanto, máxime havendo informações conflitantes quanto aos períodos de contribuição, não é possível apreciar quais foram exatamente os períodos considerados pelo INSS na concessão do benefício em 24/04/2005 (fl. 89), tanto menos avaliar a pretensão revisora objeto da presente ação. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 1345782370, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora, via publicação. Oportunamente, voltem-me conclusos. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, tanto quanto ao órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para ciência. Proceda-se através dos correios eletrônicos corporativos, juntando-se cópia do relatório de envio.

0007890-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007890-8) - DANIEL MACEDO GONCALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da União (fls. 132/133). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003215-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003215-9) - MARIA RITA TONEL DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Perito, às fls. 41, não respondeu claramente se houve progressão ou agravamento da doença, nem indicou eventual período em que teria havido agravamento, elabore-se perícia complementar a fim de esclarecer os pontos acima citados. O novo exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 64/67 e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS indefiro o pedido de prova oral à fl. 66, uma vez que a prova técnica é suficiente ao convencimento do juízo. Intimem-se.

0003772-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003772-8) - MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 51/68.

0000582-19.2011.403.6103 - ANA MARIA FARKAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste

Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0002112-58.2011.403.6103 - IRIA DO CARMO LOPES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, sendo o marido e uma filha, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, e da remuneração da filha que trabalha esporadicamente como agente de saúde, no valor de R\$460,00, observando-se que a Assistente Social informou que a filha não contribui para as despesas da casa, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 41/44. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/32.

0002617-49.2011.403.6103 - WILLIAM DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS.

0003341-53.2011.403.6103 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003425-54.2011.403.6103 - DIRCE DA SILVA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda

familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o marido e duas netas menores de idade, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 65/68. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 53/63.

0004901-30.2011.403.6103 - ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 106/107, citando o INSS.

0004928-13.2011.403.6103 - EDISON BENEDITO DE PAULA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com

incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0004938-57.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma relativa e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0005217-43.2011.403.6103 - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma relativa e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0005852-24.2011.403.6103 - ELIZABET FERREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0005912-94.2011.403.6103 - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0006112-04.2011.403.6103 - ANA MARIA MENDONCA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Ante a informação e documentos de fls.32/33, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.31.II) A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006201-27.2011.403.6103 - MANOEL HERMOGENES DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006233-32.2011.403.6103 - MURILO CARDOSO LOPES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006234-17.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006237-69.2011.403.6103 - JEFFERSON PINHEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006029-85.2011.403.6103 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA(PR043575 - LUDMILA DE MORAES MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO)

(Correção de despacho - processo despachado em 18/08/2011) DESPACHO/MANDADO.PA 1,10 I- Designo o dia 25/10/2011 às 15hr30min para a oitiva de Bernard Hahn, representante legal da empresa Hubner Sanfonas Indl/Ltda, residente na rua Lindóia, 73 - Jd. Apólo I - São José dos Campos/SP, devendo o Oficial de Justiça utilizar da pesquisa WebService da Receita Federal para o efetivo cumprimento. II- Comunique-se o Juízo Deprecante. III- Realizada a audiência, devolvam-se os autos com as anotações pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003840-17.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA

PEREIRA MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-35.1999.403.6103 (1999.61.03.000634-7) - JOSE ERNESTO PIRES DE CAMPOS(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Razão assiste à parte autora: os termos de adesão assinados pelos coautores elencados na informação de fls. 447-448, são referentes aos valores dos expurgos inflacionários, não possuindo efeitos sobre a aplicação dos juros progressivos, objeto da ação. Desta forma, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 445 com relação a estes autores. Sem prejuízo, uma vez que não houve manifestação da CEF sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, acolho-os para determinar que a CEF efetue o devido depósito nas contas fundiárias dos autores. Intmem-se.

0003434-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003434-3) - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 196: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002863-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002863-1) - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA X MAURO JEREMIAS X NELSON PEREIRA RENO X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X SALVADOR MUNOZ PAGAN X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SONIA APARECIDA FERREIRA MORAES X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 365/369: Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000578-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000578-0) - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Determinação de fls.242: Vista às partes, após venham os autos conclusos

0000333-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000333-7) - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 249: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE

MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 103: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007431-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007431-2) - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 105/109: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001774-21.2010.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DETERMINAÇÃO DE FLS. 56: Vista à parte autora dos documentos de fls. 58-64.

0005304-33.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 172: Restituo o prazo ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

0005305-18.2010.403.6103 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 157: Restituo o prazo ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

0006334-06.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

0006948-11.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007259-02.2010.403.6103 - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 61: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007608-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da outra conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 40: Vista à parte autora dos documentos de fls. 41-46

0008648-22.2010.403.6103 - MASATERU KOGA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que vários dos extratos de FGTS anexados aos autos contêm as rubricas taxa 5 e taxa 6, a indicar, presumivelmente, que a taxa de juros aplicada era realmente a progressiva. De toda forma, diante da impugnação do autor e da planilha por este juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos realizados pela parte autora e esclareça, de forma documentada, se já houve a aplicação dos juros progressivos requeridos. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA

ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 190: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001253-42.2011.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 74: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004318-45.2011.403.6103 - ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Determinação de fls: 66:Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007778-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007778-0) - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/143: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 5847

MONITORIA

0000593-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 29-77, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400398-33.1990.403.6103 (90.0400398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-48.1990.403.6103 (90.0400397-5)) CELSO MOREIRA DA SILVA(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0000994-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0003361-93.2001.403.6103 (2001.61.03.003361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007223-3)) JOSE ROBERTO PEGAS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001050-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2)) R. DE O. MORENO VALVULAS(SP212020 - KARINA DE SOUSA E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o Embargante instrumento de procuração outorgando poderes para desistir.

0003926-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-50.2005.403.6103 (2005.61.03.003219-1)) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0003927-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002338-4)) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0005762-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000961-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0008698-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Anoto-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.Fls. 196/197 e 199/201. Recebo como aditamento à inicial. Ante a não comprovação pelo embargante da sua condição de hipossuficiente, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a penhora não é suficiente para garantia do débito referente à parcela da dívida cabente ao co-executado Carlos José Gonçalves, indique o embargante outros bens passíveis de penhora, na Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos. À embargada para impugnação no prazo legal.

0004176-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP280421 - RAQUEL TEREZA FERRAZZO E SP262293 - RENATA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Desentranhem-se os documentos de fls. 17/18 para devolução ao Embargante, vez que se referem a parte estranha ao feito. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004512-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP260536 - PAULA RAMOS MACIEL)

Retifique-se a classe do processo para 73 - Embargos à Execução.Recebo os embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0005133-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-40.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quize dias, mediante a juntada do instrumento original de Procuração e cópia do Estatuto Social da pessoa jurídica, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito

0005211-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2)) TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de instrumento de procuração original.

0005348-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005386-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Retifique-se a classe do processo para 73 - Embargos à Execução. Traslade-se para estes autos cópia do cálculo de liquidação elaborado pela Embargada. Recebo os embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0005390-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005391-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.

0005392-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.

0005425-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008025-7)) ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, emenda à petição inicial, para o fim de adequá-la ao artigo 282 VI e VII do CPC, bem como atribuir valor correto à causa.

0005430-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, emende a petição inicial para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC, bem como juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.

0005473-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-38.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro a intimação do órgão do Ministério Público Federal, uma vez que este Juízo adota o entendimento descrito na Súmula 189 do E. STJ, in verbis: É DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS. Recebo os presentes Embargos. Fl. 18, in fine: anote-se. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia de seu instrumento constitutivo e da consolidação contratual; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-25.1999.403.6103 (1999.61.03.001152-5)) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CLEONICE SANDRA BELCULFINE(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

O benefício da justiça gratuita deferido ao Embargante o isenta de eventuais despesas referentes a honorários advocatícios, bem como custas e emolumentos devidos ao Juízo e seus serventuários, nos termos do artigo 3º da Lei

1.060/50, não se estendendo aos emolumentos devidos aos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis. Portanto, os emolumentos decorrentes do cancelamento do registro do arresto ocorrido na execução fiscal nº 1999.61.03.001152-5, deverão ser suportados pelo Embargante, conforme assentado à fl. 455. Rearquive-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP212591 - IVAN BORGES)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0404554-88.1995.403.6103 (95.0404554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SPI02385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP203614 - CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA

Fl. 286. Indefiro, uma vez que a pessoa jurídica indicada pelo exequente não integra o polo passivo. Requeira o exequente o que de direito, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0402851-20.1998.403.6103 (98.0402851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAUBER COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X JOSE LUIZ DE MELLO X ELIZABETH DE OLIVEIRA PERES

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0000706-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 0) X MOLDIMAC PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DONIZETE DE MORAES X EDSON KOJI TAJIRI X LUIZ TADEU GENTIL DELLA MONICA X HIROTO HAYASHI(SP241001 - ALINE GISELE SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgado pela pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, sob pena de descarte das petições juntadas aos autos. . Fls. 125/127. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 124.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 165/167.

0006423-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EROS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSETICIDAS LTDA X HEROS DE CAMPOS FONSECA

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

A intimação da penhora, conforme o art. 16, III da Lei 6.830/80, tem por finalidade dar início ao prazo para interposição de embargos à execução. No caso em tela, a executada já ajuizou seus embargos, em vias de serem recebidos, denotando conhecimento das constrações incidentes no rosto dos autos falimentares. Portanto, visando à economia e celeridade processuais, entendo ser desnecessário, no caso em tela, intimar a executada acerca da penhora de fl. 93. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0004176-41.2011.403.6103).

0006635-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

Defiro a vista dos autos em balcão, uma vez que o requerente não é parte na execução fiscal. Após a publicação, proceda-se ao descadastramento do advogado no Sistema Processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos previstos no Provimento CORE 64/05, rearquive-se os autos, com as cautelas legais.

0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Considerando que Renee Saleman Hesani compareceu nos autos (fls. 132/136; 149/150 e 154/157, denotando pleno conhecimento do bloqueio de suas contas bancárias, dou-o por intimado, nos termos da determinação de fl. 117.Fl. 166. Inicialmente, aguarde-se o decurso do prazo para Embargos. Intime-se o exequente, com urgência, nos termos da determinação de fl. 161, bem como para indicar os dados bancários para transferência do valor bloqueado e manifestar-se sobre eventual quitação do débito. Decorrido o prazo para Embargos, proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 126 para conta do exequente. Após, conclusos.

0000586-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0006136-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fls. 72/76. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Face à existência de bens de propriedade da executada, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente às fl. 77/79, em substituição, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, voltem conclusos.

0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES

Fl. 162. Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB), cópia de seu estatuto e da ata de Assembléia Geral. Da análise dos autos, verifico que não houve cumprimento integral, pela secretaria, da determinação de fl. 149, uma vez que a diligência de fls. 164/166 foi efetivada tão somente em relação ao responsável tributário, devendo também ser direcionada à executada principal. Ademais, a parcela cabente à Carlos José Gonçalves é inferior ao valor total da dívida, por força de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Portanto, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, da executada SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, deduzindo-se do montante integral da dívida o valor da penhora efetivada às fls. 165/166, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem

encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0000716-56.2005.403.6103 (2005.61.03.000716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PANIFICADORA E RESTAURANTE VITORIA DO VALE LTDA ME X BRAZ DE OLIVEIRA DOS REIS X ELAINE CRISTINA REIS X GEREMIAS DE OLIVEIRA X FUAD CHABCHOUL X AUREA DA SILVA AZEREDO CHABCHOUL X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 85, apontando para a inatividade da empresa, justifica-se a manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s) 72/73. Contudo, relativamente aos sócios BRAS DE OLIVEIRA DOS REIS, ELAINE CRISTINA REIS, GEREMIAS DE OLIVEIRA E VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001084-65.2005.403.6103 (2005.61.03.001084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado no despacho de fl. 169, devendo o executado providenciar o cumprimento do último parágrafo do referido despacho.

0001370-43.2005.403.6103 (2005.61.03.001370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NABARRO SJCAMPOS.(SP198857 - ROSELAINÉ PAN)
Dê-se vista ao exequente, conforme requerido às fls. 119/130, com urgência. Após, voltem conclusos.

0003264-54.2005.403.6103 (2005.61.03.003264-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA)(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Aceito a conclusão supra. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Ante a concordância da exequente à fl. 127, proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados à fl. 125, além de outros, se necessário, bastantes para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-

se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007236-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SIDNEA PEREIRA DE ALMEIDA(SP121841 - PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA)

Considerando que as anuidades referentes à presente execução não foram objeto do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005448-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

Indefiro, por ora, o levantamento do valor depositado à fl. 22. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a extinção do débito. Após, voltem conclusos.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECHANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

CERTIFICO E DOU FÉ que por equívoco o texto do r. despacho de fl. 90 não foi remetido para publicação, razão pela qual o remeto somente nesta data. Ante a rescisão do parcelamento administrativo, prossiga-se a execução. Nesse sentido, indefiro por ora o direcionamento da execução aos sócios, uma vez que não comprovada a ocorrência de dissolução irregular, devendo o curso do feito prosseguir com a alienação judicial dos bens penhorados. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0005444-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANA MIRANDA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0005390-67.2011.4.03.6103).

0008572-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Considerando que a diligência de fl. 284 aponta indício de dissolução irregular, defiro a inclusão, no polo passivo, do sócio administrador ELZA ALVES NOGUEIRA como responsável tributário. Após, proceda-se à citação do sócio, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta

como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0005348-18.2011.4.03.6103).

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0004220-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMAXIUS REPRESENTACOES LTDA(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Diante do comparecimento espontâneo da executada à fl. 167, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Dê-se sequência à determinação de fl. 162.

0004569-97.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

0006086-40.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do Estatuto Social da pessoa jurídica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2120

CARTA PRECATORIA

0001766-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001766-6) - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: Mondy Artigos do Lar Ltda.

1. Em face do pedido da Fazenda Nacional de fl. 108-verso, intime-se o arrematante, por meio de carta de intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o termo de parcelamento celebrado. 2. Quanto ao requerimento de fl. 120 para recebimento das publicações, intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo acima indicado, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e cópias do seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados ao advogado constituído. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O ARREMATANTE VILDO JOSÉ DA CRUZ (Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3.096, Centro - São José do Rio Preto/SP, CEP 15010-070).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005166-11.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-07.2010.403.6110)

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

OSMAR THIBES DO CANTO JÚNIOR opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0005272-07.2010.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que, por ter quitado 6 (seis) das 24 (vinte e quatro) parcelas do financiamento contratado com a demandada, o valor do débito exigido não corresponde ao montante que entende efetivamente devido. Relatei. Decido. II) Preliminarmente, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) O embargante pactuou com a embargada o contrato de empréstimo em consignação n. 25.0307.110.0012371-50, em 02.06.2006, no valor de R\$ 12.000,00. Alega que efetuou o pagamento de parte do débito, mas que deixou de cumprir com suas obrigações por não possuir condições financeiras de arcar com o ônus das prestações restantes. Assevera, em suma, excesso de execução, porquanto durante a vigência do contrato, efetuou o pagamento de 6 das 24 parcelas pactuadas. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreta, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Nem se alegue, aqui, que a parte devedora tinha dificuldade para apresentá-los, na medida em que a cópia do acordo e a planilha de evolução do contrato, necessárias à demonstração do excesso alegado, foram colacionadas, respectivamente, a fls. 36 a 40 e 32-4 destes autos, de forma que bastaria ao embargante apontar as cláusulas ou os índices que entende abusivos. Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º. Por último, mostra-se desnecessária a apresentação de embargos para pedir parcelamento e/ou tratar da impenhorabilidade de saldo bancário - aliás, a ocorrência desta última situação não foi sequer demonstrada nos autos. IV) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902568-50.1997.403.6110 (97.0902568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904284-49.1996.403.6110 (96.0904284-8)) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Satisfeito o débito (fl. 221), EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, levantando-se a penhora de fls. 179 a 180. P.R.I.

0002752-60.1999.403.6110 (1999.61.10.002752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9)) GONCALVES MARTINS & VALENTI LTDA(SP180099 -

OSVALDO GUITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 190/195, com trânsito em julgado certificado a fls. 196 verso. Após tentativas frustradas de localização de bens da executada, inclusive com informação de que a empresa encontra-se desativada (fls. 262), a União requer a desistência deste processo de execução, informando que promoverá a inscrição em dívida ativa do seu crédito (fls. 282). Decido. Ante a manifestação de fls. 282, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, e 598, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001180-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001180-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2001.403.6110 (2001.61.10.003412-8)) C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
SENTENÇAC E BARBOSA & CIA. LTDA interpôs Embargos à Execução visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.063105-21, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0003412-83.2001.4.03.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, serem indevidos os critérios utilizados pela Fazenda para apuração dos créditos. A embargada apresentou manifestações às fls. 101-2, 104-8 e 110-111. Juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 112 a 181). Intimadas as partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu perícia contábil (fl. 185) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 188). Deferida a produção de prova pericial (fl. 189), o perito nomeado requereu a apresentação de documentos pela parte embargante e apresentou a estimativa de honorários (fls. 192-4). A parte embargante apresentou documentos e discordou da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 199 a 234 e 236-7). Manifestação do perito ratificando a estimativa dos honorários que apresentou (fl. 241). Manifestação da embargada à fl. 243, verso. Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da causa. 2. Tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial requerida pela embargante, reconsidero o despacho de fl. 189. Consoante dispõe o artigo 57 da Lei n. 8.981/95, à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, são aplicáveis as mesmas normas de apuração e pagamento instituídas para o imposto de renda das pessoas jurídicas: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)(...) 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês. 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração. Por conseguinte, aplicam-se as regras constantes dos artigos 25 a 27 e 37 da Lei 8981/95: Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.(...) Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37. (Vide Lei n.º 9.249, de 1995) Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. Aduz a embargante que a CSSL a que se refere a Execução Fiscal em apenso foi apurada na Declaração de Rendimentos apresentada para o ano base/exercício 96/97 considerando-se o lucro real, mas que a embargada, em interpretação equivocada, apurou a contribuição com base no lucro presumido. A Lei n. 8.981/95 prevê a apuração do imposto de renda e, conseqüentemente, da contribuição social sobre o lucro com base no lucro real, conforme dispõe o artigo 37 supra. Prevê, também, a suspensão ou redução do pagamento da contribuição, desde que observadas as regras constantes do artigo 35 do mesmo diploma legal: Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995) Desse modo, o pagamento da contribuição apurada com base no lucro real pode ser reduzido ou suspenso mediante comprovação de que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto. Esta comprovação deve ser feita por meio dos balanços ou balancetes apresentados pela empresa. No caso dos autos, alega a

embargante que informou, em sua declaração de rendimentos, a apuração da contribuição sobre o lucro real e não por estimativa. Todavia, na declaração apresentada pela embargante, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 38 a 63 dos autos, encontra-se assinalada, para os meses de janeiro a dezembro, como FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSL NO MÊS a alternativa com base na Receita Bruta (ficha 09 - fls. 46 a 51). Não houve, portanto, equívoco da fazenda pública na forma de apuração da contribuição, porquanto esta utilizou a mesma forma indicada pelo contribuinte na sua declaração anual de rendimentos. Se houve incongruências na declaração apresentada, este equívoco foi acarretado pela empresa contribuinte, quando intitulou a declaração como sendo 1997 - LUCRO REAL, mas demonstrou apuração da CSL com base na Receita Bruta. De todo modo, a contribuinte poderia ter suspendendo ou reduzindo o valor do tributo no decorrer do exercício, desde que os pagamentos acumulados tivessem superado a contribuição devida. Para tanto, deveria apresentar, conforme determina a lei, os seus balanços ou balancetes, comprovando as suas alegações. No caso, a contribuinte apresentou perante o fisco, na tentativa de justificar a contribuição apurada, declaração no sentido de que deixou de recolher o imposto em referência, visto que o desempenho da empresa não estava acompanhando os valores a serem recolhidos como estimativa (fl. 66), ou seja, não cumpriu o dever de apresentar os documentos fiscais exigidos pela legislação, demonstrando as receitas e deduções efetuadas, de modo a autorizar a suspensão/redução do pagamento da contribuição. A declaração apresentada, por certo, não supre a ausência dos referidos balancetes. Neste aspecto, a alegação da embargante no sentido de que apresentou ao fisco a escrituração fiscal da empresa, formulada à fl. 185, não restou demonstrada nos autos. Em primeiro lugar, a matéria, porquanto trazida aos autos após a impugnação dos embargos, significa inovação da lide e não poderia ser apreciada por este Juízo. Tampouco poderia ser objeto de perícia. Nos termos do artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Em nenhum momento, na inicial, a parte embargante fez qualquer manifestação nesse sentido. Também não trouxe informações ou documentos que pudessem levar este juízo à conclusão de que apresentou os balanços ou balancetes exigidos à embargada. Ainda que se considerasse que a matéria está contida nas alegações iniciais, a cópia integral do processo administrativo juntada aos autos (fls. 112 a 181) mostra que a empresa não apresentou ao fisco os referidos documentos, mas tão-somente a declaração supramencionada. Não tendo cumprido a obrigação determinada pela lei, mostra-se legítima a exigência da contribuição na forma como foi apurada pela embargada, especialmente porque foi considerada a declaração de rendimentos apresentada pela própria embargante. Saliente-se que não se discute, nesta demanda, o conteúdo dos referidos balancetes, mas a comprovação ou não de que os mesmos foram apresentados à Receita Federal, de modo que a perícia pleiteada pela parte embargante em nada contribuiria para a elucidação da matéria. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, haja vista a legitimidade da cobrança da CSSL constante da CDA n. 80.6.99.063105-21. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o perito do cancelamento da perícia. P.R.I.C.

0006420-97.2003.403.6110 (2003.61.10.006420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006167-3)) LOJAS VEM LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por LOJAS VEM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, sob os fundamentos de ocorrência de prescrição do direito de cobrança da dívida, falta de constituição regular do crédito tributário, excesso de execução (correção monetária, juros e multa moratória, encargo do Decreto-lei nº 1.025/669) e excesso de penhora. Distribuídos os Embargos, por decisão de fls. 50 os Embargos não foram recebidos até que a penhora realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110) estivesse devidamente registrada. Em fls. 51 os embargos foram recebidos e aberta vista à embargada, que apresentou impugnação em fls. 54/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/75, requerendo a rejeição dos embargos diante da inexistência de prescrição, da higidez dos títulos executivos e da regularidade do processo de execução fiscal. Dada oportunidade às partes para manifestação sobre provas a produzir e determinada à embargante a regularização da sua representação processual (fls. 80, 84 e 91), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89). Por decisão de fls. 94 foi considerada regular a representação processual da embargante nestes autos e determinada a vinda do feito à conclusão para sentença, dada a falta de manifestação da requerente quanto à realização de provas, após a regularização da penhora nos autos principais, uma vez que houve a liberação do bem antes constrito. A fls. 95 manifestou-se a embargada no sentido da permanência da falta de garantia, reiterando não possuir provas a produzir. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em

relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.** 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, os embargos foram opostos em 04/07/2003, mediante penhora de imóvel de propriedade da executada. Contudo, diante da arrematação do bem ocorrida perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, foi proferida decisão em 21/09/2009 nos autos principais, determinando o cancelamento da penhora; em 14/06/2010 foi deferida a penhora de valores em conta corrente da executada, como requerido pela Fazenda Nacional, e determinada a penhora de veículo da empresa localizado pela exequente, sendo que ambas as providências resultaram negativas, tendo o oficial de justiça responsável pela diligência para penhora do veículo certificado que no endereço da executada há apenas um imóvel fechado e desocupado (fls. 146, 161, 167/169 e 170 da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110). Desse modo, persistindo a inexistência de garantia da execução sem qualquer providência da parte embargante e a despeito das diligências empreendidas pela parte exequente e pelo Juízo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da embargada, considerando a simplicidade da causa, com suporte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0006167-80.2001.403.6110). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 146, 161, 167/169 e 170 da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009908-60.2003.403.6110 (2003.61.10.009908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) SENTENÇA KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs Embargos à Execução visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.00.011245-00, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0002946-89.2001.4.03.6110, e da CDA n. 80.2.00.011246-90, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0002947-74.2001.403.6110, ambas em apenso. Dogmatiza, em suma, que a declaração de inidoneidade de notas fiscais utilizadas para a comprovação da redução do lucro líquido da empresa nos anos-base 1987 e 1988, exercícios 1988 e 1989, não poderia ser utilizada em seu desfavor, tendo em vista que tanto os serviços quanto as operações de compra e venda descritos nas respectivas notas foram efetivamente realizados. Juntou documentos. Impugnação da embargada às fls. 128 a 138. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 139 a 435). A embargante requereu a produção de perícia contábil (fl. 437-8). A embargada informou que não pretende produzir outras provas nos autos, protestando pelo direito de produzir contraprovas (fl. 440). Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo despendida a produção da prova pericial requerida pela embargante. 2. O crédito objeto da ação de Execução Fiscal em apenso (0002946-89.2001.403.6110) origina-se de procedimento de fiscalização do Imposto de Renda, anos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, em que se concluiu pela redução indevida do lucro líquido, causada pela majoração de custos e/ou despesas operacionais mediante uso, pela empresa contribuinte, de notas frias e/ou de favor. O crédito objeto da Execução Fiscal n. 0002947-74.2001.403.6110 decorre de atuação reflexa, referente a IRRF. Nos termos do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 139 a 435), a embargante utilizou-se, para a redução do lucro líquido, de notas emitidas pela empresa Sabecam Representações Ltda., no ano de 1987, e de notas emitidas pela Sabecam e por Comércio e Distribuidora de Materiais Ferrosos e Não Ferrosos em Geral Caiuby, no ano de 1988. Aduz a embargante que as operações relativas às notas fiscais foram efetivamente realizadas, razão pela qual foi legítimo o lançamento contábil por ela realizado. **DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA SABECAM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME.** 3. As informações contidas no procedimento administrativo mostram que as notas fiscais emitidas pela empresa SABECAM Representações S/C Ltda. ME (fls. 198 a 213) continham diversas irregularidades, como por exemplo, a falta de preenchimento do campo representante e a inexistência do endereço da empresa (Rua São João da Aldeia, 125, Jacanã, SP). As diligências realizadas na tentativa de elucidar os fatos mostraram que a empresa era administrada por pessoa não ligada ao quadro societário da empresa, de nome Hercules Cardoso de Andrade (fls. 221-2 e 223-6): Localizado o senhor

Hercules Cardoso de Andrade, CPF ..., prestou a esta fiscalização os seguintes esclarecimentos, conforme Termo de Esclarecimentos anexo:a) que a empresa tem como sócios Celso de Souza Barcellos, seu cunhado, e Francisco Simão da Silva, entretanto quem administrava realmente a empresa era ele, Hercules Cardoso de Andrade, que era o responsável pela emissão das notas fiscais de serviços, recebimentos e pagamentos e pela representação comercial da empresa;b) que toda a documentação da empresa, livros, talonários de notas, ficava em poder do declarante, não possuía contador, nunca apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica, e toda a documentação da empresa fora extraviada;c) que os sócios de direito não tinham conhecimento do que estava acontecendo, nem participavam dos resultados das operações, e que por isso assumia toda a responsabilidade pelos atos praticados em nome da empresa, isentando de qualquer responsabilidade os sócios de direito, que apenas emprestaram seus nomes para a constituição da empresa;d) que não recorda do valor do percentual cobrado nas prestações dos serviços, apenas emitia as notas fiscais e recebia os valores nelas descritos em dinheiro, sendo que o dinheiro recebido não era depositado em banco e sim gasto com despesas em geral.Assim, somando-se as divergências contidas nas notas fiscais às informações suprarreferidas, concluiu a fiscalização pela ineficácia das notas fiscais emitidas.Neste aspecto, entendo que a conduta da embargada encontra-se plenamente justificada. Extrai-se do depoimento prestado administrativamente pelo responsável de fato pela empresa, Hércules Cardoso de Andrade (fls. 221-2), que: a) a empresa era constituída por laranjas, uma vez que, segundo alega, os sócios não tinham conhecimento sobre nenhuma das atividades realizadas pela mesma; b) toda a documentação da empresa teria sido extraviada sem que tal fato tivesse sido comunicado às autoridades competentes; c) não houve qualquer comprovação do referido extravio; d) a empresa nunca apresentou declarações de imposto de renda; e) os pagamentos pelos supostos serviços realizados eram efetuados em dinheiro e não eram depositados em contas bancárias. Soma-se a isto o fato de que o endereço constante das notas fiscais não existia.Considerando a conclusão, pelo fisco, de que as notas fiscais eram frias, a embargante, para demonstrar que os custos ou despesas utilizados na sua declaração de ajuste anual eram legítimos, deveria comprovar a efetiva prestação dos serviços, o que, in casu, não ocorreu.As irregularidades constatadas com relação à emissão das notas fiscais, associadas à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, levaram à desconsideração dos lançamentos efetuados pela embargante.À empresa embargante caberia demonstrar a efetiva realização dos serviços. Todavia, intimada a esclarecer quais os serviços efetivamente haviam sido prestados, de que forma eram efetuados os pagamentos, bem como a apresentar os recibos dos pagamentos efetuados e indicar a qualificação dos profissionais que realizaram os serviços descritos nas notas fiscais, a embargante limitou-se a apresentar as seguintes alegações (fl. 220):Em resposta esclarecemos:Os serviços prestados eram de representação comercial e o nosso contato era o engenheiro Celso Barcelos e o Engº Hércules. Os pagamentos eram feitos em dinheiro. A declaração prestada pelo responsável pela embargante foi considerada insuficiente pela fiscalização, haja que não esclareceu todos os pontos controvertidos.Além disso, conforme consta na decisão de fl. 406, a empresa apresentou três notas fiscais de venda que, supostamente, estariam relacionadas às notas da SABECAM (estas corresponderiam às comissões recebidas pelas vendas descritas naquelas). Todavia, os valores das notas de venda (Cz\$ 8.658.371,23) são muito inferiores às notas relativas às comissões que supostamente incidiriam sobre essas vendas (Cz\$ 11.690.652,51).Considerando todos os fatos acima narrados, conclui-se que a conduta da embargada foi legítima, posto que a ora embargante não apresentou, perante a fiscalização, qualquer elemento capaz de comprovar a efetiva realização dos serviços lançados nas notas fiscais inidôneas.Desse modo, não tendo sido comprovada a realização dos serviços, as despesas lançadas com base nas notas fiscais consideradas frias não são dedutíveis, para fins do imposto de renda pessoa jurídica.DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS EM GERAL CAMBUY LTDA.4. A Fazenda Nacional também desconsiderou as despesas deduzidas pela embargante na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, oriundas de contratos de compra e venda firmados com a empresa Cambuy.Tal ato teve origem no Relatório de Apuração da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, constante das fls. 155 a 159 dos autos.Referido relatório mostra que a empresa Cambuy não tinha condições de fornecer os materiais supostamente adquiridos pela embargante. Conforme constatou a Fazenda Estadual, tratava-se de um depósito de ferro velho que, apesar de ter sido promovida a alteração formal da atividade, fisicamente continuava a exercer a atividade original. Nos termos do relatório apresentado, o local não oferece condição alguma para o exercício de atividade atacadista de metais ferrosos e não ferrosos, tratando-se de um terreno de chão batido com pedrisco, com pequena cobertura de aproximadamente uns 20 mt2 no fundo do mesmo e com vários latões espalhados para acondicionamento de garrafas velhas, metais velhos e sucatas em geral, tudo proveniente dos catadores de rua(fl. 154).O sócio da empresa, no depoimento que prestou perante a fiscalização da fazenda estadual, informou que sempre trabalhou no ramo de ferro velho (na época, trabalhava há cerca de 30 anos na mesma atividade) e que era sócio da empresa desde o ano de 1983. Além disso, alegou que trocou de contador a partir do ano de 1988, mas que desconhecia a pessoa do contador constante da DECA n. 1031/88, apresentada em nome da empresa; que solicitou a alteração da atividade visando a trabalhar com desmanche de veículos sinistrados, bem como no ramo de sucatas, tanto de metais como de papéis e de adquirir produtos em leilões, mas que mesmo após essa alteração sempre trabalhou no ramo de ferro velho.Continuou, afirmando que foi orientado pelo contador a solicitar autorização para impressão de novos talonários de notas fiscais, mas que, após a fiscalização, estranhou a quantidade de notas fiscais que foram impressas, dado o seu pequeno movimento econômico, e que desconhecia a emissão das notas fiscais de nn. 001 a 410, não tendo participado da emissão das mesmas.Tendo em consideração as declarações do responsável legal da empresa, a fiscalização continuou as diligências, tomando o depoimento do contador cujo nome encontrava-se lançado na DECA acima citada, senhor José Kouzo Iha. Segundo o contador, este teria trabalhado no escritório de contabilidade situado à Rua Carlos Teixeira de Carvalho, 273, Aclimação, mas que uma das razões de sua saída do referido escritório foi tomar conhecimento de

nesse local estava havendo a emissão de notas fiscais, o que lhe pareceu estranho, uma vez que o normal é a firma emitir a nota fiscal em seu estabelecimento e posteriormente encaminhar uma cópia para a devida escrituração. Por fim, constatou a Fazenda Estadual que os livros de escrituração fiscal da empresa Cambuy estavam completamente em branco, desprovidos de escrituração. Considerando todas as diligências levadas a efeito, o fisco estadual concluiu pela inidoneidade de todos os documentos emitidos pela Comércio e Distribuidora de Metais Ferrosos e Não Ferrosos em Geral Cambuy Ltda. desde 15.03.1988, especialmente as notas fiscais-fatura, série única, de n. 001 a 410 (fl. 159). Baseado nesse relatório, a Receita Federal realizou diligências próprias, intimando a contribuinte para comprovar a realização das operações de compra e venda lançadas nas notas fiscais, sendo que a ora embargante não se desincumbiu desse ônus. Os documentos apresentados (fls. 175 e seguintes) não foram considerados suficientes para a comprovação da efetiva realização dos atos. Em carta direcionada à Receita Federal (fl. 175), o representante da ora embargante afirma que os pagamentos eram feitos em dinheiro, cheque ou via compensação. Juntou cópias de apenas três cheques ao portador, que não comprovam terem sido emitidos em pagamento das mercadorias supostamente adquiridas da Cambuy. Além disso, o valor dos cheques é muito inferior ao total das notas fiscais emitidas. Não restaram comprovadas, desse modo, a realização das operações discriminadas nas notas fiscais que foram consideradas inidôneas. Frise-se que, no caso, o próprio representante legal da empresa Cambuy afirmou que nunca realizou as operações comerciais tratadas nas notas fiscais e nunca comercializou outros produtos que não estivessem relacionados à atividade de ferro velho. Além disso, constatou-se a impossibilidade de a Cambuy fornecer quaisquer dos materiais descritos nas notas em referência, de modo que o fato de a declaração de inidoneidade ter sido proferida após a emissão das notas fiscais não beneficia a ora embargante. O que se discutiu no procedimento administrativo foi a própria impossibilidade de realização das operações comerciais, razão pela qual a inidoneidade deve retroagir à data da realização das mesmas. Por esse motivo, entendo que a prova pericial pleiteada pela parte demandante não poderia surtir efeito na presente ação - as respostas aos quesitos trazidos na petição de fls. 437-8 em nada serviriam para elucidar a questão. Verifico, pelos documentos apresentados, que não houve o alegado cerceamento da defesa. A empresa foi devidamente intimada a fazer prova das transações comerciais, tanto com relação aos serviços supostamente prestados pela SABECAM quanto com relação às mercadorias que teriam sido adquiridas da CAMBUI, contudo, apresentou documentos insuficientes para o fim pretendido. Apresentou defesas que foram devidamente apreciadas na seara administrativa, consoante decisão de fls. 403 a 417. Resumindo, a conduta da embargada, consistente em desconsiderar as reduções lançadas nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica anos-base 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, baseadas em notas fiscais inidôneas, porque ausente a prova da efetiva ocorrência das transações nelas descritas, não merece censura. **DA MULTA** 5. Insurge-se, ainda, a embargante com relação à multa de 150%, alegando ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco. A multa aplicada ao contribuinte encontra amparo no artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto n. 85.450/80) que estabelece o acréscimo de 150% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, para os casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. Considerando os fatos narrados no processo administrativo, especialmente que não houve a comprovação de efetiva realização das transações comerciais, entendo estarem presentes os indícios de fraude, necessários à aplicação da multa punitiva. Haja vista o caráter punitivo da multa, entendo que não há ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco. **DO ENCARGO DE 20% TRATADO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69**. O encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nas Execuções Fiscais, a condenação do devedor em honorários de advogado. Com a edição da Lei n. 7711/88, passou a abranger, ainda, as despesas com o ajuizamento da ação de cobrança. Tal exigência encontra respaldo legal, sendo pacífica a sua admissão nas ações de Execução Fiscal. Aliás, é matéria de súmula do extinto TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Confira-se, ainda, o julgado abaixo transcrito, do STJ, sobre a abrangência do encargo e, por conseguinte, reconhecendo a sua validade: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO**. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, como instrumento de defesa do executado. Precedentes do STJ REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; REsp 729.149-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/5/2005. 2. In casu, o contribuinte quitou o débito fiscal exequendo após o ajuizamento dos embargos à execução, demonstrando o cumprimento da obrigação tributária. Sob esse ângulo, houve a extinção dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, II (Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido), combinado com o art. 794, I (Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação). 3. A extinção da execução, por força do reconhecimento do pedido - o cumprimento da obrigação tributária com o pagamento -, impõe a aplicação irrestrita do dispositivo do art. 269, II, do CPC. 4. A edição da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, sendo impossível a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário. Precedentes: REsp 963.294/RS, DJ 22.10.2007; AgRg no REsp n.º 942.866/SP, DJ de 19/12/2007; REsp 979540/PE, DJ 18.10.2007; REsp 940.469/SP, DJ 25.09.2007. 5. Orientação consolidada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.143.320/RS, representativo da controvérsia, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010. 6. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a extinção dos

embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.(AGRESP 200901736043, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)DA SELIC7. A embargante alega que a cobrança da taxa SELIC traz em si ofensa ao princípio da Legalidade. A cobrança da taxa SELIC, ao contrário do que afirma a embargante, encontra respaldo legal na Lei n.º 9.065/95. Nos termos do 1º do artigo 161 do CTN, a lei que tratar do débito tributário pode dispor de modo diverso quanto à taxa de juros, ou seja, se omissa for, será de 1% (um por cento) ao mês a taxa dos juros de mora. Ademais, trata-se da mesma taxa de juros paga pela União em relação às suas dívidas para com os particulares, obedecendo, assim, ao princípio da isonomia.8. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, haja vista a legitimidade da exigência contida nas CDAs nn. 80.2.00.011245-00 e 80.2.00.011246-90, objeto das Execuções Fiscais nn. 0002946-89.2001.403.6110 e 0002947-74.2001.403.6110. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 (Súmula 168/TFR) e de determinar seja apurada responsabilidade criminal pelos fatos anteriormente narrados, haja vista que teriam sido praticados há mais de 20 (vinte) anos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da concordância da parte embargante (fls. 136/137) com o valor apresentado pelo Perito e do silêncio da Fazenda Nacional, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.780,00 (dez mil e setecentos e oitenta reais). 2. Diante dos depósitos já efetuados (fls. 99/100), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito da diferença existente entre o valor já depositado (dez mil reais) e o acima arbitrado. Sem prejuízo, informe o que pede o perito às fls. 89 e 90. Caso a parte embargante deixe de cumprir este tópico, considerarei que prejudicou a realização da perícia e, por conseguinte, o feito será sentenciado no estado em que se encontra. 3. Defiro a indicação do assistente técnico da embargante (fl. 93). 4. Defiro os quesitos 1 a 3; 11 e 13 a 18, apresentados pela embargante às fls. 94/95, indeferindo os demais, posto que, para as devidas respostas, a perícia mostra-se prescindível (ou cuidam de informações que podem ser verificadas pela simples leitura dos documentos juntados aos autos e de consulta ao CTN ou, ainda, de interpretação jurídica). 5. Intime-se o perito, por meio eletrônico, para apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria, a fim de que inicie o estudo técnico. Int.

0009501-15.2007.403.6110 (2007.61.10.009501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003340-3)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0003340-57.2005.403.6110, visando, em síntese, à declaração de inexistência dos créditos tributários inscritos sob n.º 80 2 05 023573-45, sob o fundamento de que se encontram quitados e foram constituídos em razão de erros constantes de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs), já sanados por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ainda não analisado pela embargada. Foram juntados documentos. Recebidos os embargos e aberta vista à embargada para impugnação, às fls. 123/126 a União disse existir pagamento da dívida posterior à propositura da execução e sustentou a perda de objeto dos embargos. Após manifestação da embargante de fls. 129/130 e esclarecimentos de fl. 133 no sentido de que houve, em verdade, depósito judicial em garantia da dívida nos autos da execução, foi determinado o prosseguimento da ação, considerando-se precluso o direito de impugnação (fls. 134); na mesma ocasião abriu-se às partes oportunidade para o requerimento de provas, tendo ambas manifestado o desinteresse não produção de outras provas (fls. 141 e 143). Atendendo determinação de fl. 144, a embargada juntou cópia do Processo Administrativo 10855.500780/2005-17 às fls. 152/266, esclarecendo que a falta de apresentação da documentação adequada impediu a revisão administrativa solicitada. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido proferida a decisão de fls. 267/268, convertendo o julgamento em diligência para conceder prazo à União, a fim de que apresentasse decisão administrativa motivada em relação ao pedido de revisão. Com a resposta da embargada no sentido de que não consta nos seus sistemas de consulta o aludido pedido de revisão (fls. 271/275), foi dada vista à embargante para que comprovasse tal requerimento, vindo aos autos a petição e documentos de fls. 277/282. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, de modo que os autos comportam o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que: a) os créditos exigidos na Execução Fiscal n.º 0003340-57.2005.403.6110 foram por ela própria constituídos, ao transmitir à administração pública federal Declarações de Créditos e Débitos Federais (DCTFs) referentes ao ano de 1999; b) os pagamentos dos créditos foram realizados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, cujas cópias foram juntadas às fls. 55, 57, 59, 61 e 62; c) verificando, entretanto, que as DCTFs originais continham erros, a embargante protocolou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, cuja cópia se encontra às fls. 65/67, sendo que os equívocos verificados não acarretaram recolhimento menor dos tributos. De todo o processado, extrai-se que a União alegou em sua defesa o seguinte: a) conforme despacho de fl. 98 do processo administrativo, a falta de apresentação da

documentação adequada pelo contribuinte impediu a revisão solicitada (fl. 152);b) depois, às fls. 271/272, afirmou não existir qualquer protocolização de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, na esfera administrativa, sendo que no documento de fls. 65/118 não há o carimbo e assinatura do servidor responsável pela sua recepção. Afinal, afirma a embargante que não localizou em seus arquivos o protocolo original do requerimento de revisão e que mesmo em face da consequente presunção de que o Pedido de Revisão deixou de ser protocolado e que por um equívoco foi juntado aos autos, as DCTFs retificadoras foram devidamente recepcionadas e os pagamentos realizados via DARF, motivo pelo qual o título executivo é nulo. Nos autos da Execução Fiscal nº 0003340-57.2005.403.6110 vêm sendo exigidos os seguintes créditos tributários (valores principais), relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimento de trabalho assalariado e serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis (fls. 48/53 - CDA nº 80 2 05 023573-45): VALOR PERÍODO DE APURAÇÃO VENCIMENTOR\$ 15,00 03/04/1999 22/04/1999R\$ 2.262,11 01/05/1999 05/05/1999R\$ 3.066,60 04/09/1999 29/09/1999R\$ 59,25 04/09/1999 29/09/1999R\$ 2.419,35 01/12/1999 08/12/1999. Conforme se verifica da autenticação mecânica constante do documento de fls. 65/67 (rodapé da primeira folha), a embargante efetivamente protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União perante a DRF-Barueri, em 10/11/2006, declarando que o fazia para que os valores acima relacionados fossem lançados nas semanas e nos trimestres corretos, de acordo com os registros do seu Livro Diário (fl. 67). A alegação de que não houve carimbo e assinatura do servidor responsável no quadro para tanto existente à fl. 65 não invalida a chancela de protocolo existente no documento, como mencionado, a menos que houvesse arguição de falsidade dessa prova, o que não ocorreu. Presume-se, portanto, que, a despeito da falta de processamento do pedido de revisão por questões administrativas da embargada, houve protocolo de pedido de revisão. Além disso, as DCTFs retificadoras relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 foram transmitidas via Internet, conforme atestam os documentos de fls. 71/111, em 24/08/2005, e foi informado na declaração de fl. 67. Ainda, ficou provado que houve pagamento dos valores exigidos na execução (fls. 55, 57, 59, 61 e 62), sendo que a embargada, apesar de ter sido intimada para impugnar os embargos em 06/09/2007 (fls. 120/121) e expressamente para que se manifestasse sobre tais documentos em 22/01/2010 (fls. 267/269), até hoje não os impugnou nem informou qualquer providência administrativa pertinente acerca do pleito de revisão, limitando-se a afirmar a inexistência deste pedido em seus sistemas de consulta (fls. 271/272). Em conclusão, considerando comprovados nos autos tanto a transmissão das retificações das declarações originariamente apresentadas perante a Secretaria da Receita Federal, quanto o protocolo do pedido de revisão da inscrição em dívida ativa e mesmo a quitação da dívida em execução (antes do ajuizamento desta), a hipótese é de procedência da demanda, com a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. III. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e, por consequência, desconstituo integralmente o título executivo configurado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 023573-45, objeto da Execução Fiscal nº 0003340-57.2005.403.6110. Sem condenação em custas. Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão atualizados, quando do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por conta do valor atualizado do crédito tributário (R\$ 27.321,27- consoante pesquisa realizada e ora juntada a estes autos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0015020-68.2007.403.6110 (2007.61.10.015020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-67.2002.403.6110 (2002.61.10.003275-6)) TECFUND REBARBAÇÃO DE METAIS LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TECFUND REBARBAÇÃO DE METAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, sob as alegações de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário e de existência de excesso de execução (correção monetária, juros e multa moratórios, encargo do Decreto-lei nº 1.025/69). Por decisão de fls. 60 os Embargos não foram recebidos até que a execução estivesse garantida; em face disso, foi apresentado o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010547-5, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento (fls. 70/76). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em

se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citada a executada TECFUND REBARBAÇÃO DE METAIS LTDA., os embargos foram opostos em 06/12/2007 sem que existisse sequer início de garantia.Por decisão de fls. 60 foi postergado o recebimento dos embargos até que a execução estivesse garantida, tendo a embargante protocolado o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010547-5, já julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja íntegra do acórdão encontra-se juntada a fls. 72/75, do qual se extrai a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE PENHORA PARA GARANTIA DO JUÍZO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - AGRAVO DESPROVIDO. I - Apesar de os embargos constituírem o meio adequado para a defesa do executado, tal defesa pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal e independentemente da efetivação de penhora, através da denominada exceção de pré-executividade, mas apenas naquelas questões jurídicas que o juiz tem o dever/poder de conhecer de ofício e a qualquer tempo e, obviamente, desde que não dependam de produção de provas em audiência ou periciais. II - O pedido formulado neste agravo é no sentido de que o juízo a quo receba e dê processamento aos embargos para o fim de que se reconheça a alegada prescrição do crédito executado, pois acerca da prescrição a decisão agravada não se manifestou, mas sim deixou de receber os embargos, por ora, até que fosse procedida a penhora para garantia da execução. III - A insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Jurisprudência assentada do Eg. STJ e deste C. Tribunal. IV - Todavia, a falta de garantia da execução impede a admissão dos embargos a ela opostos, caso em que, por força do princípio da economia dos atos processuais e da efetividade do processo, o juízo não deve rejeitar liminarmente os embargos ou extinguir o processo já em trâmite, mas sim aguardar que, nos autos da execução, sejam adotadas providências para efetivação da penhora. Precedentes desta Corte, 3ª Turma. V - Incabível a acolhida da tese de que os embargos devem ser admitidos mesmo sem a garantia do juízo diante da inexistência de bens da empresa executada, visto que, além de a questão não ter sido decidida pelo juízo a quo,nos autos da execução fiscal prosseguem as tentativas de localização de bens da executada e de citação e penhora de bens dos sócios co-executados, que foram incluídos no pólo passivo da execução, não havendo elementos nestes autos de agravo que permitam demonstrar sua total impossibilidade de prestação de garantia. VI - A agravante pode, sendo de seu interesse, postular novamente nos autos da execução o reconhecimento da prescrição, mediante nova exceção de pré-executividade que seja instruída com todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, sabido que a decisão que rejeitou a primeira exceção oposta não causa preclusão acerca do tema por não haver analisado a alegação da prescrição em seu mérito. VII - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 26/03/09, vu)Por outro lado, como se verifica dos autos principais (Execução Fiscal nº 0003275-67.2002.403.6110), após a oposição destes Embargos, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a prescrição do direito de cobrança da dívida, tese que foi rejeitada pelo Juízo, sem notícia do oferecimento de recurso pela interessada, conforme fls. 196/198 verso daquele feito.Ademais, no que toca à alegação remanescente da inicial acerca da existência de excesso de execução, como também se verifica nos autos principais, persiste a falta de garantia da dívida até esta data, impondo-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 196/198 verso da Execução Fiscal nº 0003275-67.2002.403.6110.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ANTONIO LOPES FILHO opôs os Embargos a Execução em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à Execução nº 0003626-11.2000.403.6110, visando, em síntese, à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 200002738 ou ao levantamento da penhora realizada nos autos principais. Sustenta o embargante a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da dívida, além de estar quitado o débito exigido; em relação à penhora, diz que recaiu sobre imóvel que se constitui em bem de família e cujo valor é muito superior ao montante do débito, configurando-se excesso de penhora. Regularizados os autos (fls. 18 e 19/28), os embargos foram recebidos (fl. 29).Aberta vista à parte contrária para impugnação, foi juntada resposta às fls. 35/37.Na oportunidade concedida às partes para especificação de provas, o embargante disse não ter provas a

produzir (fl. 40) e a embargada ratificou a prova documental já produzida (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam sobre a prescrição para cobrança dos créditos inscritos sob número FGSP200002738, a quitação da dívida, a impenhorabilidade do imóvel constituído em garantia da dívida nos autos da ação de execução e a existência de excesso de penhora. Consigno que a impugnação da embargada de fls. 33/37 trata de matéria estranha ao feito e por isso, não será considerada. a) da prescrição: É assente na jurisprudência que, dada a natureza não tributária dessa verba, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça). Nestes autos, cuida-se de execução de créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - constituídos por meio de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG lavrada em 31/05/1988, pertinente às competências compreendidas no período de 09/1983 a 04/1988 (fls. 22/27). A Execução Fiscal nº 0003626-11.2000.403.6110 (CDA FGSP 200002738) foi ajuizada em 11 de setembro de 2000, portanto, antes de superados os trinta anos para a cobrança pela Fazenda Pública e deste modo, não se deu a prescrição aventada pelo embargante. Observe-se que mesmo que se levem em conta as datas de citação dos executados, igualmente não se verifica o transcurso do prazo prescricional trintenário, uma vez que a empresa executada e o embargante foram citados, respectivamente, em 29 de maio de 2001 e 09 de março de 2009 (fls. 29, verso, e 75, da Execução Fiscal). b) do pagamento da dívida: Alega o embargante que (fl. 08): Como poderá ser visto do processo administrativo que abaixo será requisitado para que venha aos autos, temos que os valores encontrados nos levantamentos fiscais realizados lá pelos idos de 1983, já foram quitados, após o deslinde de eficaz defesa administrativa interposta contra o referido Auto de Infração. Vale-se a Exequente da presente ação fiscal tendo em vista que notificado o contador da empresa para apresentar as Guias de Recolhimento devidamente pagas, não foi atendida. Assim sendo os valores buscados nestes autos sabidamente se encontram quitados, não prosperando a CDA apresentada. (Sic) Ocorre que, a despeito de suas alegações, o embargante não trouxe aos autos um único documento voltado à comprovação das suas afirmações. Relevante observar que, apesar dos requerimentos da inicial para a produção de provas - juntada de processo administrativo e outros documentos, realização de prova pericial, dentre outras, na ocasião da abertura de oportunidade às partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, o embargante expressamente veio aos autos informar que não tem provas a produzir eis que a matéria em debate é exclusivamente de direito (fl. 40). Considerando que é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC) e que o embargante não comprovou nos autos a quitação da dívida, impõe-se reconhecer, nessa parte, a improcedência da ação. c) do bem de família: Diz a inicial que o embargante reside com sua família no imóvel penhorado e que este é seu único bem. Ocorre que, também aqui, trata-se de meras afirmações não corroboradas por prova nos autos. Alude a inicial à certidão da oficial de justiça, no ato da penhora, que teria declarado citado - em verdade, intimado - o embargante no seu endereço residencial. Tal fato, entretanto, não faz prova alguma em favor da tese da inicial, mormente porque consta ter o embargante residência à Rua Silvio Celestino Beber, nº 200, Chácara Santa Maria, Votorantim/SP, ao passo que o imóvel penhorado consiste no Terreno designado por Chácara nº 3, da quadra G da planta de loteamento denominado Chácaras de Recreio da Fazenda Santa Maria, bairro do Vossoroca, município de Votorantim/SP, no qual foi construído um prédio s/ nº, da Rua 03, com área construída de 318,00 m² (fls. 12/14), não existindo elementos nos autos que sequer permita concluir que se trata do mesmo imóvel. Também aqui, portanto, é de rigor a improcedência da ação. d) do excesso de penhora: Diz a inicial que há excesso de penhora e, portanto, deve ser levantada a constrição. Consta que a dívida era de R\$ 17.234,21, em 13 de outubro de 2005, e que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 847.024,70, para março de 2009, o que se verifica do laudo de fl. 79 dos autos principais, documento que o embargante não se preocupou em juntar aos embargos. Releva consignar, porém, que a penhora sobre o bem indicado pela exequente realizou-se em razão da inação do executado/embargante, no prazo que teve para pagamento ou oferecimento de garantia da dívida. Por outro lado, a penhora sobre bem imóvel indivisível é perfeitamente válida ainda que superior ao valor da execução, sendo que a lei processual civil assegura que, quanto ao produto do bem alienado em hasta pública, estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor. (art. 710, do CPC). Além disso, dispõe o art. 655-B do CPC que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Portanto, possível e regular é a penhora em valor superior ao montante da dívida em execução, subsistindo a constrição. III. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, mantendo a cobrança dos créditos exigidos nos autos da Execução Fiscal nº 0003626-11.2000.403.6110 (CDA nº FGSP200002738) e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 29, frente e verso, 75 e 79 da Execução Fiscal. P.R.I.C.

0007612-55.2009.403.6110 (2009.61.10.007612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-89.2009.403.6110 (2009.61.10.002320-8)) MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
SENTENÇAMOVEISLAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP opôs embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0002320-89.2009.403.6110) dogmatizando, em síntese, conexão da execução fiscal com a ação de rito ordinário nº 2008.61.10.002645-0, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, cujo objeto é a anulação de decisão administrativa que excluiu a embargante do parcelamento da Lei nº 10.684/2004, no qual estava

incluído o débito exigido; caso superada tal alegação, sustenta a ilegalidade e consequente nulidade da aludida decisão administrativa, a existência de quitação de parte da dívida cobrada (CDA nº 80 2 08 008971-00), bem como a inexistência de relação jurídico-tributária quanto às receitas consideradas para cálculo do PIS e da COFINS, em face da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Foram juntados documentos. Por decisão de fl. 784, os embargos não foram recebidos, até que a execução estivesse devidamente garantida. Apresentado agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo a esse recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 798/804). Determinada a regularização da inicial (fl. 805), foi atribuído novo valor à causa (fls. 806/807) e juntado instrumento de mandato às fls. 810/811, com constituição de novos procuradores. Às fls. 816/822, a parte embargante informa sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desiste da ação, cumulativamente renunciando às alegações de direito que a fundamentam e requerendo que não seja condenada em honorários advocatícios, pedido reiterado às fls. 824/825. Atendendo determinações de fl. 826, a embargante juntou novo instrumento de mandato (fls. 828/830) e certidão de objeto e pé dos autos de nº 0002645-98.2008.403.6110 (fls. 831/834). Às fls. 838/839, foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032917-38.2009.403.0000/SP, homologando pedido de desistência. A União manifestou-se de acordo com o pedido de desistência desta ação, porém, com condenação da embargante no pagamento de verba honorária (fls. 841/842). Relatei. Decido. II) Recebo a petição de fls. 806/807, que atribuiu novo valor à causa, como aditamento da inicial. A hipótese é de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Em relação à alegação inicial de conexão deste feito com a ação de rito ordinário nº 2008.61.10.002645-0 (atual 0002645-98.2008.403.6110), da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que a matéria envolve a competência do Juízo, consigno que fica afastada a prevenção uma vez que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que houve julgamento de mérito naquele feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, com sentença já transitada em julgado. Por outro lado, extrai-se de fl. 25, item 77, que um dos pedidos formulados nestes embargos era a declaração de nulidade do Despacho Decisório 561/2006, determinando-se o restabelecimento do parcelamento no qual se acha incluso o débito tributário exequendo, decretando-se, por consequência, a extinção do vertente executivo fiscal. (sic). Deste modo, inviável a condenação da embargante em honorários advocatícios, por se subsumir o caso dos autos à hipótese do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Além disso, apesar da manifestação da União quanto à desistência da ação, em verdade os embargos não foram recebidos sequer e, deste modo, nem mesmo houve intimação da embargada para impugnação. III) Pelo exposto, diante da expressa renúncia da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 816/817), JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 e no fato de que os embargos não foram recebidos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Junte-se aos autos extrato da movimentação processual da ação de rito ordinário nº 0002645-98.2008.403.6110. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P. R. I. C.

0012016-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005084-8)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DECISÃO EMBARGANTE: R A DIAS & CIA LTDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1) Intimem-se as partes do retorno destes autos do TRF - 3ª Região. 2) Traslade-se cópia de fls. 90/100 para os autos principais - (EF 1999.61.10.005084-8). 3) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe - (baixa findo).

0007156-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008602-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-48.2001.403.6110 (2001.61.10.010657-7)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008603-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-97.2002.403.6110 (2002.61.10.010257-6)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010172-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008216-1)) COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇACOTEX SOROCABA TECIDOS LTDA. - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0008216-89.2004.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que, decretada a falência da executada, são indevidos juros de mora a partir da data da quebra, bem como a multa moratória. Foram juntados documentos. Relatei. Decido. II) A embargante teve sua falência decretada em 30 de março de 2001, nos termos da inicial. Citado, o síndico dativo opôs estes embargos à execução fiscal, sustentando a existência de excesso de execução, porquanto a multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência e os juros moratórios devem ser excluídos após a data da quebra, ressaltando que estes últimos somente serão cobrados depois da quebra caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos (fl. 10). Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos. Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P. R. I. C.

000057-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-83.2010.403.6110) ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
DECISÃO EMBARGANTE: ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL 1) Reconsidero a parte final dos despachos de fl. 69 e 83, deixando, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução, nos autos principais esteja definitivamente garantida. 2) Recebo a petição de fls. 70/82, bem como a petição de fl. 84 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias. Regularizada a garantia da dívida, nos autos principais, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006021-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0)) TRANS ROMES TURISMO LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, nos seguintes termos: a) junte aos autos instrumento de procuração; b) junte cópias de seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados ao advogado que representa os interesses da embargante; c) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; d) promova a juntada de cópia do auto de penhora e depósito dos bens penhorados. Após o decurso do prazo acima indicado, com a cumprimento ou não das determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

0006494-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0)) TRANS ROMES TURISMO LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por TRANS ROMES TURISMO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição de penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.012765-0, sob o fundamento de ter recaído sobre bens que se constituem em ferramentas de trabalho da embargante. Em fls. 08 certifica a Secretaria a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 00060218-87.2011.403.6110, entre as mesmas partes, distribuídos em 01/07/2011 e com fundamentação diversa da apresentada nestes autos. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O devedor pode opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou ainda, como na hipótese dos autos, da intimação da penhora, tudo nos termos do art. 16 e respectivos incisos, da Lei nº 6.830/80. Protocolados os embargos, entretanto, opera-se a chamada preclusão consumativa, ou seja, a perda da faculdade da parte de praticar o ato processual - no caso, opor os embargos - pelo simples fato de que já o praticou. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS SUCESSIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I. De acordo com as normas do direito processual brasileiro, o fenômeno que veda a prática de um mesmo ato processual duas vezes denomina-se preclusão consumativa. Nesse passo, exercida a faculdade de praticar um ato conforme o modo previsto na lei, não mais se confere à parte a oportunidade de efetuar-lo. II. A circunstância verificada no caso sub judice é de ocorrência de preclusão consumativa, porque a parte já fez uso, em outra ocasião, do mesmo meio processual que lhe possibilita a lei para embargar a execução fiscal. III. Desses se do apreciado, a inadmissibilidade dos presentes embargos, uma vez que a oposição de embargos sucessivos contra a mesma execução não encontra supedâneo no ordenamento jurídico pátrio. IV. Frente à ocorrência de preclusão consumativa, mantenho a respeitável sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juíza Alda Basto, j. 03/04/08, vu) No caso sob exame, realizada a penhora em 30 de junho de 2011 nos autos da Execução Fiscal nº

2007.61.10.012765-0, que a União move em desfavor de TRANS ROMES TURISMO LTDA., foi intimado o representante legal da executada na mesma data (fls. 07), com oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006021-87.2011.403.6110, em 01/07/2011, sob o fundamento da ocorrência de prescrição do direito de cobrança e da possibilidade de parcelamento do débito, como certificado a fls. 08. Posteriormente, em 08/07/2011, a executada protocolou os embargos à execução ora sob exame, autuados sob nº 0006494-73.2011.403.6110, agora pretendendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos, alegando serem necessários às atividades da empresa. Ocorre que, como visto, não pode a parte inovar em sede de embargos à execução, uma vez que a faculdade concedida pela lei para defender-se por essa via já foi exercida por meio dos embargos protocolados em 01/07/2011. Note-se que esse entendimento não retiraria do devedor a viabilidade de discussão do crédito exigido ou da penhora realizada, porém, ficaria inviabilizada a possibilidade de fazê-lo via embargos à execução fiscal, haja vista que o seu direito de embargar a execução no prazo aberto por ocasião da intimação da penhora foi consumado com a oposição dos embargos protocolados em primeiro lugar. Observa-se, contudo, que, no caso concreto, já houve decisão nos autos principais acerca da necessidade dos bens para a continuidade dos negócios da executada, conforme item 2 da decisão proferida a fls. 100/101 daquele feito, que manteve a decisão de fls. 85/86 dos mesmos autos, no sentido de não acolher tal alegação diante da declaração de que a empresa está inativa há cinco anos, feita por seu representante legal ao oficial de justiça, na ocasião da penhora, conforme certidão de fls. 77 da execução fiscal. Essa decisão encontra-se, nesta data, aguardando intimação das partes. Assim, também em relação à matéria tratada nestes embargos ocorreu a preclusão consumativa, sendo a embargante, portanto, carecedora da ação por falta de interesse processual. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios à consideração de que os embargos sequer foram recebidos, não se estabelecendo a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Execução Fiscal (autos nº 2007.61.10.012765-0, atuais 0012765-40.2007.403.6110). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 85/86 e 98/101 da Execução Fiscal mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA (SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A CELSO RODRIGUES CORRÁ e DIVA GUTIERREZ CORRÁ propuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.10.005647-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alegam os embargantes que nos autos da execução em apenso foi penhorada a totalidade do imóvel com base no artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que os embargantes detêm um sexto do bem penhorado; que existe a impenhorabilidade do imóvel, já que nele reside o Sr. Nelson Corrá genitor do embargante; que a Lei outorgou a qualquer dos integrantes da família legitimidade para defender o bem que lhe serve de moradia; que os embargantes possuem uma parte do imóvel por recebimento de herança pelo falecimento da genitora Izolina Rodrigues Corrá, sendo bem indivisível em fração ideal do imóvel, pelo que o desmembramento contaminaria a sua totalidade, o que inviabiliza a sua alienação em hasta pública; que por ser bem indivisível se afigura inviável a constrição, cabendo o ajuizamento de embargos de terceiro. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/15. Após o registro da penhora nos autos da execução e do cumprimento da decisão de fls. 21 pelos embargantes, conforme consta em fls. 23/38, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 42/44, alegando preliminar de perda do objeto, uma vez que a penhora recaiu apenas na cota parte pertencente à executada Josmari Corra Alves de Oliveira. No mérito, repisa os mesmos argumentos. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 45), os embargantes não se manifestaram, enquanto a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Entendo que se deve proclamar a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro e também a ausência de interesse de agir no que tange a esta relação processual. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que a legitimidade ativa para interposição de embargos de terceiro alegando a existência de bem de família, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Neste caso, os embargantes não residem no bem objeto da penhora, uma vez que restou consignado na petição inicial destes embargos que ambos são domiciliados na Rua Fortunato do Amaral, nº 217. Note-se que os próprios embargantes aduzem que quem reside no imóvel objeto de penhora é o genitor de um deles - isto é, Nelson Corrá - pelo que este é quem detém legitimidade ativa para questionar, via embargos de terceiro, a penhora sobre o bem em que reside. Outrossim, mesmo que se adotasse linha diversa, há que se ponderar que Nelson Corrá ajuizou embargos de terceiro visando defender a sua posição jurídica (processo em apenso nº 2008.61.10.011981-5), alegando os mesmos argumentos e fundamentos que os embargantes, pelo que ausente o interesse de agir dos embargantes no processamento desta lide, uma vez que o único afetado pela alienação do imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família já adotou as providências jurídicas cabíveis, pelo que não há que se falar na hipótese de atuação subsidiária de terceiro interessado quando o titular do direito não o faz. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto,

JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro, e também diante da ausência de interesse de agir de ambos. Por outro lado, CONDENO os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução de título extrajudicial). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A ADILSON RODRIGUES CORRÁ e RUTH BRANDI CORRÁ propuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.10.005647-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alegam os embargantes que nos autos da execução em apenso foi penhorada a totalidade do imóvel com base no artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que os embargantes detêm um sexto do bem penhorado; que existe a impenhorabilidade do imóvel, já que nele reside o Sr. Nelson Corrá genitor do embargante; que a Lei outorgou a qualquer dos integrantes da família legitimidade para defender o bem que lhe serve de moradia; que os embargantes possuem uma parte do imóvel por recebimento de herança pelo falecimento da genitora Izolina Rodrigues Corrá, sendo bem indivisível em fração ideal do imóvel, pelo que o desmembramento contaminaria a sua totalidade, o que inviabiliza a sua alienação em hasta pública; que por ser bem indivisível se afigura inviável a constrição, cabendo o ajuizamento de embargos de terceiro. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/15. Após o registro da penhora nos autos da execução e do cumprimento da decisão de fls. 21 pelos embargantes, conforme consta em fls. 23/38, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 42/44, alegando preliminar de perda do objeto, uma vez que a penhora recaiu apenas na cota parte pertencente à executada Josmari Corra Alves de Oliveira. No mérito, repisa os mesmos argumentos. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 45), os embargantes não se manifestaram, enquanto a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Entendo que se deve proclamar a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro e também a ausência de interesse de agir no que tange a esta relação processual. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que a legitimidade ativa para interposição de embargos de terceiro alegando a existência de bem de família, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Neste caso, os embargantes não residem no bem objeto da penhora, uma vez que restou consignado na petição inicial destes embargos que ambos são domiciliados na Av. Moreira César, nº 242, apto. 32. Note-se que os próprios embargantes aduzem que quem reside no imóvel objeto de penhora é o genitor de um deles - isto é, Nelson Corrá - pelo que este é quem detém legitimidade ativa para questionar, via embargos de terceiro, a penhora sobre o bem em que reside. Outrossim, mesmo que se adotasse linha diversa, há que se ponderar que Nelson Corrá ajuizou embargos de terceiro visando defender a sua posição jurídica (processo em apenso nº 2008.61.10.011981-5), alegando os mesmos argumentos e fundamentos que os embargantes, pelo que ausente o interesse de agir dos embargantes no processamento desta lide, uma vez que o único afetado pela alienação do imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família já adotou as providências jurídicas cabíveis, pelo que não há que se falar na hipótese de atuação subsidiária de terceiro interessado quando o titular do direito não o faz. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro, e também diante da ausência de interesse de agir de ambos. Por outro lado, CONDENO os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução de título extrajudicial). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) NELSON CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A NELSON CORRÁ propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.10.005647-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alega o embargante que nos autos da execução em apenso foi penhorada a totalidade do imóvel com base no artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que o embargante faz jus aos benefícios da Lei nº 10.741/2003, residindo no imóvel por ser o proprietário majoritário do bem; que existe a impenhorabilidade do imóvel, já que nele reside o embargante;

que a Lei outorgou a qualquer dos integrantes da família legitimidade para defender o bem que lhe serve de moradia; que o embargante é detentor da metade do imóvel em razão do falecimento de sua esposa Izolina Rodrigues Corr , sendo bem indivis vel em fra o ideal do imóvel, pelo que o desmembramento contaminaria a sua totalidade, o que inviabiliza a sua aliena o em hasta p blica; que por ser bem indivis vel se afigura invi vel a constric o, cabendo o ajuizamento de embargos de terceiro. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/21. Ap s o registro da penhora nos autos da execu o e do cumprimento da decis o de fls. 27 pelo embargante, conforme consta em fls. 29/43, os embargos foram recebidos atrav s da decis o de fls. 45. Devidamente citada, a Caixa Econ mica Federal apresentou a contesta o de fls. 47/49, alegando preliminar de perda do objeto, uma vez que a penhora recaiu apenas na cota parte pertencente   executada Josmari Corra Alves de Oliveira. No m rito, repisa os mesmos argumentos. Instados a se manifestarem sobre a produ o de provas (fls. 50), os embargantes n o se manifestaram, enquanto a Caixa Econ mica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51). A seguir os autos vieram conclusos.   o relat rio.

DECIDO. FUNDAMENTA O Neste caso, h  que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a mat ria f tica controvertida restou devidamente esclarecida, visto que todos os documentos necess rios para comprova o dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecess ria a dila o probat ria, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. Destarte, entendo que   in til a produ o de prova testemunhal, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que o embargante mora no imóvel, conforme constou do auto de penhora e dep sito assinado em fls. 15 destes autos e dos documentos acostados em fls. 19 e 20 (conta telef nica e carn  do IPTU). De in cio, observo que o feito foi processado com observ ncia do contradit rio e da ampla defesa, n o existindo situa o que possa levar preju zo ao princ pio do devido processo legal, bem como est o presentes os pressupostos processuais de exist ncia e validade da rela o jur dica processual. Em rela o  s condi oes da a o, deve-se acolher a jurisprud ncia relativa   exist ncia de litiscons rcio passivo necess rio envolvendo os executados devedores, no seguinte sentido: na hip tese em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorr ncia de sua indica o   penhora por parte do credor, somente este det m legitimidade para figurar no p lo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litiscons rcio passivo necess rio com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justi a, nos autos do RESP n  282.674/ SP, Terceira Turma, data publica o 07/05/2001. Ou seja, nos casos em que o pr prio devedor indica o bem a ser constricto ele deve ocupar o polo passivo da lide, uma vez que existe n tido interesse jur dico em defender a penhora por ele indicada. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Ruy Zoch Rodrigues, em sua obra Embargos de Terceiro, da editora Revista dos Tribunais, 1  edic o (ano 2006), p gina 94: o r u da a o principal n o figura como embargado, em regra, conforme entendimento francamente majorit rio tanto em doutrina como na jurisprud ncia. Mas, especificamente nas execu oes em que a penhora ocorra por indica o do executado, essa regra   excepcionada, quer dizer, o executado   parte leg tima, segundo jurisprud ncia e doutrina assente, para ocupar o polo passivo dos embargos como litisconsorte do exequente. Neste caso, quem indicou o bem a ser constricto foi a credora Caixa Econ mica Federal, pelo que n o   necess rio que os executados ocupem o polo passivo destes embargos de terceiro. Afasto a preliminar de perda de objeto altercada pela Caixa Econ mica Federal em sua contesta o. O fato de ter sido somente penhorada a parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel n o afasta o interesse processual do embargante em pretender desconstituir a totalidade da penhora, haja vista que, caso os embargos de terceiro sejam julgados improcedentes, n o haver   bice para a realiza o do leil o, com o conseq ente desapossamento do bem. Outrossim, esclare a-se que entendo que o indiv duo que mora em resid ncia objeto de penhora e alega que o imóvel em que reside   bem de fam lia, desde que seja propriet rio, det m legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, consoante regra expressa contida no artigo 1  da Lei n  8.009/90, muito embora tamb m possa efetuar requerimento nos pr prios autos da execu o para obter decis o desconstitutiva do ato processual gravoso. Portanto, o embargante det m legitimidade ativa para o ajuizamento desta medida. Estando presentes as condi oes da a o, passo a an lise do m rito da causa. A quest o objeto desta demanda, ao ver deste ju zo, est  restrita   quest o da impenhorabilidade do bem imóvel, haja vista que o embargante reside no local. O fato de residir no imóvel j  restou provado, conforme constou acima - auto de penhora e dep sito assinado em fls. 15 destes autos e documentos acostados em fls. 19 e 20 (conta telef nica e carn  do IPTU). Por outro lado, disp e o artigo 1 , da Lei n.  8.009, de 29 de mar o de 1990, in verbis: Art. 1  - O imóvel residencial pr prio do casal, ou da entidade familiar,   impenhor vel e n o responder  por qualquer tipo de d vida civil, comercial, fiscal, previdenci ria ou de outra natureza, contra da pelos c njuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus propriet rios e nele residam, salvo nas hip teses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5  da lei em apre o, disp e o que pode ser considerada como resid ncia, nos seguintes termos: Art. 5  - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se resid ncia um  nico imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de fam lia devem estar presentes as seguintes condi oes: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele pr prio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A primeira quest o est  relacionada com o fato do imóvel ser ou n o integralmente residencial. Isto porque, analisando-se detidamente os documentos encartados em fls. 38/40 destes autos, isto  , o auto de retifica o de penhora e dep sito e as fotos tiradas pelo diligente oficial de justi a, percebe-se que o imóvel   formado por uma parte comercial e uma residencial, ou seja, na parte de baixo existe um sal o comercial e na parte de cima a resid ncia. Ou seja, existe uma  nica matr cula (fls. 41/43) para o imóvel cuja destina o n o   exclusivamente residencial, haja vista que parte do imóvel   utilizada para fins de com rcio. Por oportuno, h  que se destacar que o oficial de justi a avaliou o conjunto em R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) e penhorou 1/6 (um sexto) do imóvel, avaliado em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor este, em princ pio, compat vel com a d vida da coexecutada Josmari Corr  Alves de Oliveira nos autos da execu o apensada. Ou seja, estamos diante de um

caso específico e raro, em que foi penhorado um imóvel com utilização comercial e residencial. Como a matrícula é única, não é possível se efetuar a penhora somente da parte comercial. Destarte, ao ver deste juízo, a solução para o caso específico em questão não é considerar o imóvel como um bem de família, até porque a lei pretende a inviolabilidade de imóvel que seja usado exclusivamente para fins residenciais. Neste caso, existe uma situação fática que facilita a solução do litígio. Com efeito, o valor do imóvel (soma da parte residencial com a comercial) é bastante superior à dívida, de modo que se o bem for levado a leilão e for arrematado, um sexto de seu valor provavelmente fará com que a dívida seja quitada. O restante bastará para que o embargante possa adquirir outro imóvel para morar, de forma que decisão de tal jaez não irá atentar contra a sua dignidade ou seu direito de moradia, preservando o desiderato da legislação protetiva à dignidade do devedor. Com efeito, ao ver deste juízo, tendo em vista a natureza de uso misto do imóvel, não seria jurídico e equânime impedir o leilão do bem por conta de uma parte dele ser usada para moradia do proprietário, se, com o valor da arrematação, é possível alocar o idoso em outro local, preservando a sua moradia, e impedindo com que o devedor mantenha a salvo seu patrimônio que é utilizado para fins de auferir lucros (atividade comercial). Por fim, há que se consignar que este juízo consultando o sistema CNIS nesta data observou que existe um registro de que o embargante Nelson Corrá teria falecido em 14/06/2010 e, em sendo assim, não haveria mais que se falar na existência de bem de família, posto que o imóvel não estaria mais sendo ocupado pelo embargante, pelo que toda a argumentação esposada nestes embargos cairia por terra. Dessa forma, os embargos de terceiro são improcedentes, restando esclarecido que somente após o trânsito em julgado desta sentença, caso seja confirmada, é que será possível a realização do leilão, visto que se afigura como medida irreversível e, portanto, só pode ser tomada após o deslinde definitivo do processo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido nestes embargos de terceiro, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, benefício deferido em fls. 27 destes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a existência de indicação de possível falecimento do embargante, a advogada constituída deverá informar este juízo acerca do falecimento do embargante para fins de suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Caso haja o trânsito em julgado desta demanda, traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial, retomando-se seu regular andamento com o leilão do bem constricto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003257-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-46.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901444-03.1995.403.6110 (95.0901444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALDO JOSE PENHA X SUELY CUNTO PENHA(SP112272 - BEATRIZ SOARES)

Pedido de fl. 252: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, comprovando os poderes outorgados ao subscritor da petição juntada à fl. 252. Int.

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)
Cumpra-se, com urgência, o tópico final da decisão de fl. 165. Após, defiro vista dos autos fora de cartório à exequente, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 166. Int.

0007500-28.2005.403.6110 (2005.61.10.007500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI
SENTENÇA Em face do pedido de desistência da ação (fl. 87), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 11/18), mediante substituição pelas cópias fornecidas a fls. 89/96. Indefiro o pedido quanto aos documentos de fls. 19/26, uma vez que não são originais, mas cópias simples. Por isto, desentranhem-se e se restituam à exequente as cópias novas destes documentos, juntadas às fls. 97/104. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Em face do resultado negativo na tentativa de novo bloqueio de valores em contas da parte executada (fls. 129/130), sem prejuízo das determinações de fls. 121/123, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa efetuada pelo Renajud às fls. 101/107, esclarecendo se pretende a penhora do único veículo livre de restrições (IMP/GMC 7.110, ano 1996, placas GVV3490), em face do valor do mesmo. Certificados os resultados dos leilões designados, voltem-me conclusos. Int.

0011958-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON PAVANI MADEIRAS ME X ANDERSON PAVANI(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO)

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0012093-32.2007.403.6110 (2007.61.10.012093-0) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba. Citada a União, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.012094-1 e redistribuídos os autos a esta Justiça Federal em Sorocaba. Afinal, os Embargos foram julgados procedentes, com desconstituição do título exigido nestes autos, conforme cópia da sentença de fls. 80/93; interposta apelação pelo exequente, a sentença foi mantida em Segunda Instância por decisão em face da qual não foi oferecido recurso (fls. 104/106). É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 41/211 (fls. 113/118), dê-se vista à exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005275-30.2008.403.6110 (2008.61.10.005275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA

Tendo em vista a juntada da CP 33/2010 (fls. 85/133), manifeste-se a Exequente e termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004297-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA EPP X SILSIO FERRARETTO TELES X INEZ FERRARETTO TELES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0005250-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA

SENTENÇAdescabe a análise de prevenção entre este feito e o de n. 0001308-74.2008.403.6110, tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 0001308-74.2008.403.6110, que se encontra nesta Vara, na medida em que, naqueles autos, a parte autora requer o pagamento de empréstimo contraído através do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 25.4090.704.0000149-95 e, na presente demanda, solicita o pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 358-8. Conforme decisão de fls. 69, inexistente relação de prevenção entre feito e o de n. 0005017-49.2010.403.6110. Satisfeito o débito (fl. 82), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0006994-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA TATUI ME X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TATUÍ ME E OUTROTendo em vista o retorno da CP 20/2011 (juntada às fls. 32/44), dê-se vista à exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000776-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BOTELHO BELTRAMI
DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARCELO BOTELHO BELTRAMITendo em vista o retorno da CP 37/2011 (juntada às fls. 34/40), dê-se vista à exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000821-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO
Tendo em vista o retorno da CP 34/2011 (fls. 73/82), intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006081-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES
Concedo ao exequente, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de recolher as custas processuais devidas.Regularizado, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Itapetininga) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS
Tendo em vista que os executados possuem domicílio na cidade de Ribeirão Grande, a qual integra a área de jurisdição da Justiça Federal em Itapeva, esclareça a parte exequente a proposição da ação nesta Subseção Judiciária Federal.

EXECUCAO FISCAL

0900470-29.1996.403.6110 (96.0900470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA X ALBERTO DURIGAN FILHO X SILVANA APARECIDA DURIGAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
S E N T E N Ç A Satisfeito o débito (fls. 113/115), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença e recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LIFTO INDL/ LTDA X HISSAO AOKI X EDSON FORNAZZA(SP136609 - DONG HYUN SUNG)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 26/02/1996, esta execução fiscal em face de LIFTO INDUSTRIAL LTDA. para cobrança de R\$ 88.449,64, valor para dezembro de 1995.Citada a executada e não havendo pagamento nem oferecimento de garantia, foram penhorados bens, sem oposição de embargos (fls. 13, 14, 17/19 e 30). Os leilões resultaram negativos e houve substituição dos bens penhorados, quando, então, foram opostos embargos à execução, cuja inicial foi indeferida por intempestividade (fls. 69, 70, 82 e 83, 87/91, 95, 106/107, 108 e 115/116).Noticiada nos autos a falência da executada, a fls. 99/100, foram designados novos leilões dos bens penhorados (fl. 111) que, no entanto, não se realizaram em face da perda do valor econômico da linha telefônica penhorada e porque os demais bens, arrecadados no processo falimentar, não foram localizados pelo síndico investido na função após a fase de arrecadação (fls. 151, 161 e 225/227).Os sócios da empresa executada, EDSON FORNAZZA e HISSAO AOKI, foram incluídos no polo passivo, por decisão de fl. 254, tendo sido citados por via postal, conforme fls. 268 e 298, respectivamente.Penhora no rosto dos autos da falência realizada conforme fls. 270/273, sem oposição de embargos pela massa falida (fl. 274) e penhora de valores em conta bancária dos sócios procedida de acordo com fls. 284/286, 291/296 e 299.Hissao Aoki opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0005723-32.2010.403.6110 e Edson Fornazza opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0005722-47.2010.403.6110, ambos apensados a estes autos.A fls. 420/426, o coexecutado Edson apresenta exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Da mesma forma, o coexecutado Hissao apresenta exceção de pré-executividade (fls. 427/433), também alegando prescrição intercorrente.Houve impugnação da exequente (fls. 435/442).Eis o breve relato.Decido.II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a

execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostram os documentos de fls. 268 e 298, os executados Edson e Hissao foram citados em 31/07/2009 e 21/06/10, respectivamente, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 18/08/2009 (terça-feira) e 12/07/10 (segunda-feira), conforme termos de fls. 266 e 298. Assim, o prazo que os executados citados possuíam para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 24/08/2009 e 19/07/10 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que Hissao e Edson protocolaram as exceções de pré-executividade após estas datas (27/10/10 - fls. 420 e 427), deixo de conhecê-las, porquanto, nos termos supra, considero-as intempestivamente apresentadas. Deixando de receber as exceções, condeno os excipientes, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafos 1º e 4º, do CPC) em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais para cada um), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. III) A respeito da garantia do Juízo, consta dos autos a penhora de bens da executada Lifto Industrial Ltda. que foram arrecadados no processo de falência da empresa executada, mas não foram localizados pelo síndico que sucedeu o administrador à época da arrecadação (fls. 225/227). Houve, também, penhora de valores em conta corrente dos sócios executados, nos montantes de R\$ 50,64 (Hissao) e R\$ 248,34 (Edson). Por último, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da falência, mas como visto, não consta localização de bens da falida. Verificando-se, portanto, a inexistência de penhora suficiente à garantia da execução, os Embargos à Execução Fiscal nº 0005722-47.2010.403.6110 e nº 0005723-32.2010.403.6110, apresentados, respectivamente, por Edson e Hissao, não foram recebidos até que houvesse a devida garantia. Destas decisões (fls. 15 e 14 dos apensos), foram apresentados agravos de instrumento, aos quais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento, diante da inexistência de garantia em valor relevante. De se notar, ainda, que os dois Embargos à Execução têm por objeto o reconhecimento da prescrição e a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução, sendo que as decisões que não os receberam não tiveram o condão de renovar o prazo para exceção de pré-executividade, como pretendem os excipientes (fls. 420 e 427). Desse modo, superado o prazo para os executados apresentarem exceção de pré-executividade, cabe aos embargantes a prestação da devida garantia ao Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, a fim de que os Embargos à Execução pendentes sejam processados e julgados. IV) Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da interessada. V) Intimem-se.

0902654-21.1997.403.6110 (97.0902654-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS
DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou, em 20/05/1997, esta execução fiscal em face de R A DIAS & CIA. LTDA. para cobrança de R\$ 43.661,14, valor para março de 1997. Determinada a citação e expedida a carta citatória (fl. 33), a executada ingressou no feito por meio da petição de fl. 35. Após período de suspensão do trâmite processual por parcelamento do débito (fl. 52) e com a informação da rescisão do parcelamento, a executada foi intimada para pagamento, tendo ofertado bens imóveis à penhora (fls. 62/64). Restaram frustradas, entretanto, as tentativas de registro da penhora e de localização de outros bens de propriedade da executada. Opostos os embargos à execução fiscal nº 2000.61.10.000716-9, foram extintos sem julgamento de mérito por falta de garantia da execução (fls.152/154). Deferida a inclusão dos sócios FLAVIO AURELIO DIAS e RUBENS AURELIO DIAS no polo passivo da execução, por decisão de fl. 155, veio aos autos notícia do falecimento do sócio RUBENS (fl. 206), motivo pelo qual foi incluído no polo passivo o seu espólio, citado conforme fl. 239. Infrutíferas as primeiras tentativas de citação do executado FLAVIO, por mandado e por via postal (fls. 206 e 236/237), o sócio foi finalmente citado conforme fl. 280 e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 281/293, acompanhada dos documentos de fls. 294/296. A exequente apresentou resposta por petição de fls. 298/307, acompanhada dos documentos de fls. 308/312, pedindo a rejeição da exceção. Eis o breve relato. Decido. II) O executado Flávio Aurélio Dias arguiu, via exceção de pré-executividade, a sua

ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, eis que a embargada não comprovou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional; bem como a consolidação da prescrição intercorrente, pelo transcurso de mais de 12 (doze) anos entre o comparecimento da empresa executada aos autos e a citação do excipiente. Em sua resposta, a parte contrária diz não ser cabível a exceção para aferir a legitimidade passiva do sócio, não existir a alegada prescrição e, ainda que vencida a Fazenda Pública, não caber a condenação em honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, o executado Flávio foi citado em 20/05/10, por mandado juntado aos autos em 24/05/10 (fls. 256 e 280), tendo sido protocolada a exceção de pré-executividade somente em 09/06/10 (fls. 281). Contudo, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que os prazos processuais estiveram suspensos de 24 a 28/05/10, pela realização de Inspeção nesta 1ª Vara (Edital da Diretoria do Foro publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 08/02/10, Edição 25/10), e de 1º a 28/06/10, em razão de greve dos servidores da Justiça Federal (Portarias 1587/10 e 1598/10, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). No que toca ao cabimento da exceção, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando que tanto a legitimidade de parte quanto a prescrição são matérias de ordem pública (art. 267, VI e 3º, e art. 219, 5º, todos do Código de Processo Civil), bem como tendo em vista que estão nos autos todos os elementos necessários ao deslinde das questões trazidas pela parte executada, é desnecessária a dilação probatória. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. III) Relativamente à ilegitimidade passiva, verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração compreendidos entre 10/1994 e 10/1996, sendo que o sócio Flávio consta do quadro social desde a constituição da empresa executada, em 31/05/1966, até hoje, conforme fls. 224/225 e consulta realizada ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, foi sócio-administrador da executada em todo o período de apuração da dívida. Acresça-se que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais e que não há bens passíveis de penhora (fl. 280), o que caracteriza a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, traz a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva diante da falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, correta é a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, não haveria de ser acolhida a exceção de pré-executividade, uma vez que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a mera não localização da empresa no endereço constante do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como ocorreu nos autos (fl. 66, verso), é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, com o redirecionamento da execução para os seus sócios (AGRESP 1200879). IV) No que toca à arguição de prescrição, o excipiente não tem melhor sorte. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 20 de maio de 1997, objetivando a cobrança de dívida apurada entre os meses de outubro/1994 a outubro/1996, e deste modo, não há que se falar em prescrição do direito de ação. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação de execução, dado o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre as citações da empresa executada e do sócio. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia do excepto/exequente, mas antes, a demora para a citação do sócio deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados. a) distribuída a ação em 20/05/1997 e após regularização da representação processual pela parte exequente, foi determinada a citação em 25/08/1997 (fl. 33), tendo a executada comparecido aos autos por petição protocolada em 01/12/1997 (fl. 35); b) noticiado o parcelamento do débito em 27/01/1998, a tramitação do feito foi suspensa por decisão de fl. 52 até que, em setembro/1998, o exequente informou a rescisão do parcelamento (fls. 55); c) intimada a executada para pagamento do débito, foram por esta ofertados bens imóveis à penhora em 23/04/1999 (fls. 62/64), cujo auto e laudo de avaliação foram lavrados conforme fls. 69/72, aos 25/10/1999 (fls. 69/72); d) opostos os embargos à execução fiscal nº 2000.61.10.000716-9, foram distribuídos em 02/03/2000 (fls. 69/72); e) após compromisso do depositário (08/01/2002, fls. 99), foram infrutíferas as tentativas de registro da penhora realizada, silenciando a executada, quando intimada para juntar aos autos cópias dos registros imobiliários dos bens que ofertou (fls. 111/112 e 138 e verso); f) também não foram localizados outros bens de propriedade da empresa executada que pudessem garantir a dívida (fls. 140/141); g) diante da falta de garantia, os embargos à execução foram extintos sem julgamento do mérito em 30 de março de 2004, com sentença transitada em julgado em 04/08/2004, como se depreende de fls. 152/154; h) deferida a inclusão dos sócios FLAVIO AURÉLIO DIAS e RUBENS AURÉLIO DIAS no polo passivo da execução, por decisão de 23/06/2005 (fl. 155), foi expedido mandado de citação, cuja diligência foi negativa em relação a ambos, vindo aos autos notícia do falecimento do sócio RUBENS (fl. 206), motivo pelo qual foi

deferida a inclusão no polo passivo do seu espólio em 13/12/2006 (fl. 233), citado em 29/02/2008, conforme fl. 239;i) fornecido pelo exequente novo endereço do sócio FLÁVIO, restou frustrada a tentativa de citação por via postal (fls. 236/237);j) por decisão de fl. 241, foi deferida a penhora de ativos financeiros em conta bancária dos executados, que também foi negativa (fls. 241 e 243);k) após novas diligências do exequente, finalmente o sócio Flávio foi citado aos 20/05/2010 (fl. 280).De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas.Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre o comparecimento espontâneo da empresa executada e a citação válida do sócio, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir.Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que inorrou a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 20110300021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.)(AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011)V Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 281/296, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face do sócio FLÁVIO AURÉLIO DIAS.Pelo incidente apresentado, condeno o excipiente,

FLÁVIO AURÉLIO DIAS, em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.VI) Juntem-se aos autos ficha cadastral da empresa executada extraída do endereço da JUCESP na internet, bem como cópias das Portarias nº 1587/2010 e 1598/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e do Edital de Inspeções da Diretoria do Foro relativo ao ano de 2010.VII) Abra-se vista à exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada.VIII) Intimem-se.

0010679-09.2001.403.6110 (2001.61.10.010679-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO TREVO LOPES DE OLIVEIRA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em desfavor de AUTO POSTO TREVO LOPES DE OLIVEIRA LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 178-A (Processo Administrativo nº 14.797/99, Auto de Infração nº 797562).Citado o executado, foi realizada penhora (fls. 48/52), sem oposição de embargos à execução (fls. 53). Designado leilão, não houve arrematação (fls. 60), tendo sido marcadas novas datas para a alienação judicial por decisão de fls. 72.A fls. 81/83 a parte executada noticiou a quitação da dívida e a fls. 84 o exequente requereu a extinção da ação com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, motivos pelos quais foi sustado o leilão dos bens penhorados por decisão de fls. 85, com comunicação à Comissão de Hastas Públicas Unificadas para retirada deste feito dos expedientes pertinentes.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, intime-se o depositário acerca da sua desoneração do encargo e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD X ANA CAROLINA STECCA

Preliminarmente, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, voltem conclusosInt.

0000219-89.2003.403.6110 (2003.61.10.000219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA ROMANHA S/C LTDA(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA)

AUTOS N. 200361100002197 (APENSOS 200361100002392, 200361100004352)DESPACHO/OFÍCIOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TRANSPORTADORA ROMANHA S/C LTDAPedido de fls. 140/141: Oficie-se à 280ª CIRETRAN tão somente para fins de licenciamento do veículo bloqueado nestes autos (CAMINHÃO MODELO 334506, VOLVO NL 12410, COR BRANCA, PLACAS BJB 5782 - CHASSI 9BVN3A4A0PE635620 - RENAVAL 609064851).Após, retornem os autos ao arquivo.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2011-MVC à 280ª CIRETRAN (Rua Francisco de Barros Leite, 708 - centro, Salto de Pirapora/SP - CEP 18160-000).

0001926-24.2005.403.6110 (2005.61.10.001926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARTEL COMERCIAL FERRAMENTAS LTDA X FRANCISCO MORAES LOPES(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

SENTENÇASatisfeito o débito (fls. 102-3 e 115), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte executada.Transitada em julgado esta sentença, venham-me conclusos para decisão acerca da liberação dos bens que garantem a execução (fls. 87-8 e 108).P.R.I.

0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA

1- Pedido de fl. 53: Em primeiro lugar, demonstre o exequente, em 10 (dez) dias, qual o valor atualizado e remanescente do crédito, considerando a aplicação do disposto no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, isto é, os valores bloqueados como pagamentos realizados em 10.06.2010 (fls. 41-2), data do depósito em conta judicial. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.2- Caso ainda exista valor a ser cobrado, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens para penhora.3- Cumpra-se o disposto na última parte da decisão de fl. 36 (intimação da depositária nomeada).4- Intimem-se.

0001183-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS MOYA & CIA LTDA X ANTONIO MOYA FILHO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X JOSE MOIA MARTINEZ - ESPOLIO X ANTONIO TADEU MOYA PIQUERAS - ESPOLIO X GILSON EDUARDO MOIA

Pedidos de fls. 236/247: Preliminarmente, intime-se o executado Antonio Moya Filho para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são provenientes de seu salário, juntando aos autos cópia de extrato onde conste o período de 1º de junho a 20 de junho de 2011. Após, voltem-me conclusos.Int.

0004028-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em 20/04/2007, esta execução fiscal em face de COMPANHIA MINERADORA GERAL, KAREN TATIANA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES, ADÃO HELENO RODRIGUES e VALDAIR DE SOUZA LAITER para cobrança de R\$ 305.586,57, valor para abril de 2007. Antes da determinação de citação, foi ordenada a penhora de valores em conta bancária via sistema BACENJUD (fl. 22). Os executados, então, compareceram voluntariamente nos autos requerendo a reconsideração da determinação e oferecendo veículos à penhora (fls. 25/69). Por força da decisão de fl. 70, os executados foram dados por citados, os valores bloqueados foram liberados e foi formalizada a penhora dos bens ofertados (fls. 73/74 e 81/82). Opostos embargos à execução, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme cópia juntada a fls. 91/100. Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos, a exequente requereu designação de leilão (fls. 105/108). A fls. 118/198, o executado Marcus Vinícius Coutinho Rodrigues apresenta exceção de pré-executividade. Dada vista à União para manifestação, a exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a adesão da executada a parcelamento administrativo (fls. 201/205). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, de sorte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, o excipiente MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES e os demais executados compareceram espontaneamente em Juízo e ofereceram bens em garantia da execução, tendo sido dados por citados em 02/05/2007 (fls. 25/69 e 70). Realizada a penhora, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.006881-5, em que figuraram como embargantes todos os executados (incluindo o excipiente MARCUS), fundamentados na legitimidade passiva apenas da pessoa jurídica executada, bem como na ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. A sentença de improcedência do pedido transitou em julgado em 19/09/08 (fls. 91/101). Agora, por petição e documentos de fls. 118/198, o coexecutado MARCUS VINÍCIUS apresenta exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o cabimento da medida, a prescrição da dívida quanto a algumas competências e a ilegitimidade do excipiente para figurar na ação, bem como informando a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A exceção não merece ser conhecida, por dois motivos: a) na medida em que a parte foi citada em 02/05/08 e protocolou a exceção de pré-executividade em 25/02/10, quase dois anos depois, considero-a intempestivamente apresentada; e b) parte da matéria tratada na exceção (questão da ilegitimidade) já foi devidamente solucionada pela sentença dos embargos apresentados (fls. 91 a 100); a outra parte poderia ter sido tratada nos embargos, porém não foi. Assim, a exceção apresentada afronta coisa julgada material e o excipiente carece, quanto à matéria que poderia ter sido debatida nos embargos, de interesse processual (ocorrência da preclusão). Repito: oferecidos os embargos à execução, toda a matéria de defesa deveria ter sido lá alegada, sendo certo que a questão da legitimidade passiva foi objeto da sentença proferida conforme fls. 91/100, já transitada em julgado. Tenta, com o presente expediente, reabrir o debate de matéria já

definitivamente resolvida.III) Tendo em vista, ainda, tais circunstâncias, considero também que o executado Marcus Vinicius Coutinho Rodrigues agiu de forma procrastinatória ao apresentar incidente manifestamente infundado e, por conseguinte, condeno-o no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 17, VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil.Pelo incidente apresentado, condeno o excipiente, MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES, em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.IV) Deixo de apreciar o pedido de fl. 105, em face do requerido pela exequente à fl. 201.Tendo em vista o parcelamento noticiado a fls. 201/205, suspendo o curso da cobrança dos créditos tributários arrolados na inicial, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.V) Transitada em julgado a presente decisão, venham-me conclusos.VI) Intimem-se.

0004893-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP087970 - RICARDO MALUF)

Pedidos de fls. 86/87: Preliminarmente, diante da informação de fl. 69, de que o imóvel penhorado (matrícula nº 26.500, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba) teve parte de sua área desapropriada e que a averbação da penhora depende de processo próprio pelas vias administrativas ou jurisdicional e, ainda, em face da exigência de certidão de óbito do executado Noel da Silveira, determino:a) intime-se a parte executada (pelo Diário Oficial Eletrônico) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito solicitada;b) expeça-se novo mandado de registro da penhora efetuada, diante do tempo decorrido desde a informação prestada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fl. 69).Cumpridas tais determinações, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação do pedido de designação de leilão.Int.

0007614-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE MARIA CHAMON(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X VALENTIM SYLVIO BONASSI X UBIRATAN ZACHETTI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/262, dê-se vista à parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) DECISÃO DE FLS. 85-86: 1. Esta execução foi ajuizada, em 2007, em face da empresa TRANS ROMES TURISMO LTDA, pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n. 80 4 07 002566-98.Empresa citada à fl. 32. Não nomeou bens à penhora (fl. 33).A FAZENDA NACIONAL indicou veículos para penhora (fl. 38).Mandado de penhora cumprido em 07/07/2011 (fls. 75 a 84).É sucinto relatório.2. Foram penhorados, para garantia da presente execução, cujo valor atualizado (julho/2011) é R\$ 18.202,62 (de acordo com a pesquisa ora juntada a estes autos), dois ônibus (Placas BTT 1152 e BTT 0910), avaliados, cada um, em R\$ 15.000,00 (fls. 77-8).Já foi comandada, em relação aos dois bens, restrição de penhora, via RENAJUD, conforme mostram os documentos que ora são juntados a estes autos.3. Trata-se de caso em que a remoção dos veículos deve ser realizada, pois:a) a empresa está inativa faz cinco anos e os ônibus parados pelo mesmo período - aliás, encontram-se com a bateria descarregada (fl. 79).A informação acima foi prestada pelo próprio responsável pela executada, José Roberto Dornellas Cardoso, como certificou a Oficial de Justiça (fl. 77), verbis:O Sr. José Roberto informou que a executada está inativa há cinco anos, período que os veículos encontram-se parados.Ou seja, a remoção dos bens não vai afetar, de maneira alguma, a continuidade dos negócios da executada, simplesmente pelo motivo de que a empresa encerrou, de fato, suas operações, como o seu próprio representante asseverou.b) o representante da executada, José Roberto, diz ter aceitado o encargo de depositário dos ônibus, mas não quis assinar o Auto de Penhora e Depósito, como informou a Oficial de Justiça (fl. 78).Ora, a conduta do representante da empresa é no sentido de não pretender colaborar com este juízo, de modo que, assim, não posso confiar-lhe o encargo de depositário dos bens.Os bens devem ser removidos, a fim de que sejam conservados e guardados por pessoa de confiança deste juízo, até ulterior decisão.4. Presentes tais circunstâncias, nomeio, como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do CPC), Antônio Carlos Seoanes (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção dos bens, assistido por Oficial de Justiça deste Juízo (que deverá certificar o ato, colher a assinatura do depositário e informar onde permanecerão os veículos).Expeça mandado de remoção.5. Realizado o ato, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 53. DECISÃO DE FLS. 100-101:1. Preliminarmente, em face da regularidade da representação da parte executada, defiro o pedido de fl. 53, concedendo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Pedidos de fls. 98-9: Mantenho a decisão de fls. 85-6, tendo em vista que a informação constante de fl. 77 de que a empresa está inativa há cinco anos foi fornecida pelo próprio representante da executada, José Roberto Dornellas Cardoso, que se recusou a assinar o auto de penhora e depósito, conforme certificado pela oficial de justiça avaliadora no mesmo documento de fl. 77. 3. Em face da efetiva remoção dos bens penhorados (fls. 95-7), resta prejudicada a manifestação da parte executada de que aceita o encargo de depositário dos mesmos. 4. Quanto ao pedido de parcelamento, o mesmo deverá ser formulado junto à parte exequente, não cabendo a este Juízo

interferir na vontade das partes. 5. Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0014442-08.2007.403.6110 (2007.61.10.014442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

1. Pedido de fls. 120/132: Já decidi à fl. 117, em 26/07/2011. Não há fato novo a considerar. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional. 3. Int.

0000036-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIAL LUXNIGHT LTDA.(SP225827 - NANGI GOMES PEREIRA NUNES) DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 07/01/2008, esta execução fiscal em face de COMERCIAL LUXNIGHT LTDA., para cobrança do valor de R\$ 5.754.603,64, em novembro de 2007. Determinada a citação e expedido o respectivo mandado, a diligência foi negativa (fl. 51, verso). Também negativo foi o resultado da tentativa de penhora de valores em conta corrente da executada, via sistema BACENJUD. A requerimento da exequente, foi expedida carta para citação da empresa executada na pessoa do seu sócio, Eduardo Santos, sem notícia nos autos acerca da devolução do respectivo aviso de recebimento. O sócio ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 71/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/143. Eis o breve relato. Decido. II) Eduardo Santos argúi, via exceção de pré-executividade, que jamais foi sócio da executada e que constou no contrato social em razão de fraude de que foi vítima após perder seu documento de identidade (RG). Afirma que também consta indevidamente como sócio de outra empresa - Pães e Doces Vila Madalena Ltda., cujo instrumento contratual foi objeto de perícia técnica em autos de inquérito policial onde se apurou a falsidade da assinatura lançada como sendo do excipiente. Informa, ainda, que por constar indevidamente nos contratos sociais, vem tendo problemas perante a Justiça do Trabalho, Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e até com a outra vítima que figura como sócia da executada - Cristiano Zardir Nemer. Diz que ingressou com ação na Justiça do Estado de São Paulo requerendo, em face da Fazenda Estadual, a sua exclusão dos quadros societários de ambas as empresas e danos morais, tendo obtido antecipação de tutela para a retirada do seu nome dos registros da JUCESP e do SERASA. Pede a suspensão da execução até a decisão da exceção e, ao final, que seja julgada extinta a execução contra si, dada sua ilegitimidade passiva. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Consoante se verifica dos autos, a execução é promovida em face de COMERCIAL LUXNIGHT LTDA. e, à fl. 70, foi determinada a expedição de carta de citação da empresa na pessoa do seu sócio, Eduardo Santos (fls. 56/57). Ou seja, o excipiente não é parte nesta ação de execução fiscal e como tal, não tem legitimidade para a apresentação de exceção de pré-executividade. A questão da sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução somente será analisada na eventualidade de vir a ser requerida, pela exequente, a sua inclusão na demanda, o que até este momento não ocorreu. Ademais, caso venha a sofrer constrição de seus bens, o excipiente poderá utilizar-se dos meios processuais disponíveis e adequados à defesa dos seus interesses. Pelos motivos expostos, portanto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 71/143. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários, porquanto não houve manifestação da parte contrária. III) Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. IV) Intimem-se.

0004783-38.2008.403.6110 (2008.61.10.0004783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OASIS POINT SUPER LANCHES LTDA.(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a União por sentença de fls. 53/57, transitada em julgado conforme certidão de fls. 63. A fls. 78 a parte exequente informa ter sido satisfeito o seu

crédito, requerendo a extinção da execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada (fls. 78 e 79/80), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005953-3) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP. EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA. Tendo em vista que os documentos de fls. 64/69 são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o presente processo tramite em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007425-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELI GARCIA RECHE

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, no sentido de indicar advogado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de expedição de alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008473-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008473-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES
Fls. 36/37: Tendo em vista a informação, pela parte executada, de pagamento do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento. Int.

0002889-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002889-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud (fls. 23/24), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, com resultados negativos, conforme fls. 21/22. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002905-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002905-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA MORCELLI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ADRIANA MORCELLI, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 017189/2009, 019298/2007, 021177/2006, 027557/2005 e 029290/2009. Citada a executada e suspenso o curso da ação em face do parcelamento administrativo da dívida, a fls. 31 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 17 e 22). Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-12.2009.403.6110 (2009.61.10.003030-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MIRIM SOROCABA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF ajuizou, em 09/03/2009, esta execução fiscal em face de DROGA MIRIM SOROCABA LTDA. - ME - para cobrança de R\$ 12.715,14, valor para agosto de 2007. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/31. O CRF apresentou resposta por petição de fl. 34/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/104, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) Droga Mirim Sorocaba Ltda. - ME argúi, via exceção de pré-executividade, a prescrição do direito de ação para cobrança do crédito, bem como diz serem nulas as certidões de dívida ativa por falta dos requisitos previstos no art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a executada foi citada por via postal em 08/05/09 (sexta-feira), com

juntada do aviso de recebimento em 15/05/09 (fls. 20, verso, e 21). Assim, é tempestiva a exceção de pré-executividade, uma vez que foi protocolada em 14/05/09 e, deste modo, passo a examiná-la. Relativamente à alegação de prescrição, conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa números 152251/07, 152252/07, 152253/07, 152254/07, 152255/07, 152256/07, 152257/07, 152258/07, 152259/07 e 152260/07 (fls. 03/12) e documento de fl. 43, a dívida refere-se a multas punitivas vencidas entre 02/06/99 e 19/04/01, aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, redigido nestes termos: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por outro lado, o prazo de prescrição para cobrança de crédito regularmente constituído relativo a multas administrativas, ou seja, de natureza não tributária, regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Antes da vigência da Lei nº 11.941/09, entretanto, o prazo prescricional para a exigência de crédito atinente a multas punitivas já era de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento estampado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados daquela Corte: ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. OMISSIS 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). Agravo regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE improvidos. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1206110, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2010, vu) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. OMISSIS 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Assim, constituído definitivamente o crédito não tributário relativo a multas punitivas, o Conselho Regional de Farmácia tem cinco anos para cobrá-lo, observando-se a causa de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, conforme documentos juntados pelo exequente a fls. 44, 50, 55, 65, 75, 85, 93 e 97, ao ser autuada, a executada informou que impetrou o Mandado de Segurança nº 0031795-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031795-8), perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando a ver reconhecida a Senhora Márcia Regina dos Santos Nunes como responsável técnica pelo funcionamento da empresa executada. Por outro lado, com base nesse fato, consta que a executada apresentou recursos administrativos das autuações em quatro oportunidades, sendo três deles indeferidos diante da inexistência de liminar na ação mandamental, conforme documentos de fls. 58,

60, 90, 98. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, porém, constata-se que, embora não tenha havido liminar, foi concedida a ordem por sentença publicada na imprensa oficial em 26/04/2001, sendo os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário e julgamento de apelação do impetrado, recebida no efeito devolutivo; em Segunda Instância, foi proferida decisão monocrática julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado registrado aos 04/07/2007. Ou seja, tomando-se por referência o crédito constituído em data mais remota (vencimento em 02/06/99), houve suspensão da exigibilidade, com consequente suspensão do prazo prescricional, ao menos entre a publicação da sentença concessiva da segurança (26/04/2001) e o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito (04/07/2007). Inscritas as dívidas em 09/08/2007, conforme certidões de dívida ativa anexadas aos autos e proposta a ação de execução fiscal em 09/03/2009, os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não foram superados e portanto, não se deu a prescrição avertada pela excipiente. Relativamente à alegação de nulidade dos títulos executivos, os requisitos das Certidões de Dívida Ativa são aqueles descritos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que não prevê a indicação do nº de livro e folha da inscrição, exigidos apenas no art. 202 do Código Tributário Nacional (A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição). Mesmo para as dívidas tributárias, entretanto, estando presentes os demais requisitos legais - de modo a permitir a defesa da parte devedora, como ocorre nestes autos -, a falta de menção a tais elementos não invalida o título executivo, como já sedimentado pelo STJ, nestes termos: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. OMISSIS. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 1153617, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/08/2009, vu) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 23/27, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. III) Finalmente, a executada claramente alterou a verdade dos fatos, ao omitir fato relevante: o ajuizamento do mandado de segurança, tantas vezes reiterado em sede administrativa, vindo a arguir em Juízo a prescrição para a cobrança da dívida de forma manifestamente infundada, o que determina a incidência do art. 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Portanto, condeno a excipiente no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos II e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a excipiente, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. IV) Na sequência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. Juntem-se aos autos extratos da movimentação processual do Mandado de Segurança nº 0031795-72.1999.403.6110.V) Intimem-se.

0007495-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007495-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PACHECO BRAGA

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 15/17, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos. Sustenta o recorrente que o prazo prescricional teve início no primeiro dia do exercício subsequente àquele a que se refere a anuidade cobrada e foi suspenso na data da inscrição em dívida ativa, com suporte nos artigos 34, alínea k, e 63, da Lei nº 5.194/66, art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que à data da propositura da ação (distribuição) ainda não havia prescrição. Acresce ser aplicável à espécie o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. É o relatório. DECIDO. Admito os embargos infringentes, uma vez que apresentados tempestivamente e se trata de execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, de acordo com tabela de valores de alçada atualizada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ou seja, estão atendidos os requisitos do art. 34, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. As anuidades exigidas nos autos, relativas aos anos de 2003 e 2004, passaram a serem exigíveis em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2008 e 31/03/2009. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 18 de junho de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, nos termos da sentença embargada. Assevere-se que não se aplica à espécie a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que em matéria tributária cabe à lei complementar estabelecer regras gerais sobre prescrição (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007533-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAROLINA MICHELIN DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de CAROLINA MICHELIN DE ALMEIDA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 035428/2007.Após determinações para que o exequente complementasse o endereço da executada indicado na inicial e se manifestasse sobre a possível prescrição do direito de cobrança, o curso da ação foi suspenso a pedido do CREA em face do parcelamento administrativo da dívida. A fls. 19 o credor informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009606-21.2009.403.6110 (2009.61.10.009606-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

1 - Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º, e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que parte do(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Fl. 18 - Consulta realizada junto ao sistema RENAJUD demonstrou a inexistência de veículos em nome da parte executada. Prejudicado, portanto, o pedido constante do primeiro parágrafo da petição de fl. 18.3 - Antes de determinar a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01 para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Havendo comprovação de que as diligências a cargo da exequente restaram infrutíferas, tornem-se os autos conclusos para a apreciação do pedido constante da petição de fl. 18, parte final.6- Intime-se. 2

0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP017747 - JOSE GERALDO DE GOES)

Comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0013214-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013214-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Fls. 25 a 33 - Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pela parte executada, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo

fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. No caso dos autos, a executada foi citada em 14.04.2010 (fl. 08), tendo apresentado exceção de pré-executividade por meio da petição e documentos de fls. 25 a 62 em 07.05.2010. Ora, na medida em que a parte foi citada em 14.04.2010 (Aviso de Recebimento juntado aos autos em 23.04.2010 - fl. 08) e protocolou a exceção de pré-executividade em 07.05.2010, considero-a intempestivamente apresentada. Saliente-se que, ainda que se considere a data da juntada aos autos do aviso de recebimento (23.04.2010), a exceção seria intempestiva. Deixo, portanto, de apreciar a petição formulada pela parte executada. Deixando de receber a exceção, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafos 1º e 4º, do CPC) em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora (fls. 22-4 e 09 a 21).

0014230-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014230-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI
Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º, e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que parte do(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 30-2.Int.

0014469-20.2009.403.6110 (2009.61.10.014469-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DENISE ISQUIERDO PINTOR OLIVEIRA
Certidão de fl. 20: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0014479-64.2009.403.6110 (2009.61.10.014479-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO/SP e MS em desfavor de ANDRÉIA APARECIDA DA CRUZ, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 02175/09. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora do valor de R\$ 369,62 em conta bancária da executada (fls. 14/16 e 20/21). A fls. 19 o trâmite processual foi suspenso, atendendo requerimento do exequente, em face do parcelamento administrativo da dívida. A fls. 23/24 o exequente informa que o parcelamento foi totalmente cumprido, requerendo a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e o levantamento em favor da executada dos valores bloqueados. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 21 em favor da executada Andréia Aparecida da Cruz, que deverá ser intimada para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ALVES FEITOSA
Pedido do exequente (fl. 40): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000753-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000753-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGDA BEATRIZ RAMOS CORREA
1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (certidão do Oficial de Justiça - fl. 39-v), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a

fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0006829-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA LOLO HARO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de RENATA LOLO HARO SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 241261/10 e 241262/10. Citada a devedora, a tramitação da execução foi suspensa a pedido do exequente, em face do parcelamento da dívida. A fls. 17 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOARES DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 243630/10 e 243631/10. Citada a devedora, a tramitação da execução foi suspensa a pedido do exequente, em face do parcelamento da dívida. A fls. 16 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 07). Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA DE OLIVEIRA ALVES

Certidão de fl. 13: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007427-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Certidão de fl. 13: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007439-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA AUGUSTO DE CASTRO GARCIA

Certidão de fl. 13: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de

indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007441-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Certidão de fl. 13: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007445-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Certidão de fl. 13: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007473-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL APARECIDO RAMOS

Certidão de fl. 13: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007819-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA SILVA MOREIRA ME

Certidão de fl. 17: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008071-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA LEO SOROCABA LTDA EPP

Certidão de fl. 17: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008075-60.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERIC DE ALMEIDA CORREA VOTORANTIM ME

Certidão de fl. 19: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008099-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP (SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP138268 - VALERIA CRUZ)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA. - EPP, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade em fls. 34/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/98, requerendo a desconstituição das Certidões em Dívida Ativa de números 209594/10 a 209608/10 e 209610/10 a 209614/10, pela inexistência de motivo para a lavratura das multas punitivas e consequente nulidade dos atos administrativos, ou, subsidiariamente, a limitação a uma só penalidade, com retificação das CDAs, dado o abuso na aplicação de multas sucessivas decorrentes do mesmo fato. O exequente apresentou a impugnação de fls. 100/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/139, alegando preliminarmente não ser cabível a exceção de pré-executividade e no mérito, pedindo a improcedência da exceção, em síntese, porque: 1) é exigência legal a existência e permanência durante todo o período de funcionamento, de responsável técnico, habilitado e registrado, nas farmácias e drogarias, e tendo sido constatado que a excipiente não cumpria essa providência, foi aplicada a sanção com base no art. 24 e parágrafo único da Lei nº 3.820/60; 2) a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0009606-37.1998.403.6110, da 9ª Vara Federal de São Paulo, autorizou o senhor Rinaldo Nogueira, técnico em farmácia, a inscrever-se no CRF e assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico, mas somente no ano de 2010, após a aplicação das multas em tela, ele obteve autorização perante a autarquia para essa assunção; 3) não há bis in idem já que a aplicação de multas em caso de reincidência tem previsão no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, além de ter sido apurado o desrespeito à legislação em diversas ocasiões diferentes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em autos de ação de Execução Fiscal na qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetiva o pagamento de valores relativos a 20 (vinte) multas punitivas e uma anuidade (fls. 18), registrando-se que a exceção insurge-se expressa e exclusivamente contra as sanções administrativas, sem nada arguir em face da anuidade em execução. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, como argumenta o exequente, em havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida. Entretanto, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória uma vez que todos os elementos necessários à apreciação da matéria já foram carreados aos autos pelas partes, por aplicação do princípio da economia processual, rejeito a preliminar de inadequação da via e recebo a exceção, passando à apreciação do seu mérito. Extrai-se dos autos (fls. 54/62, 68/72, 74/76, 78/84 e 86) e do sistema de movimentação processual que RINALDO NOGUEIRA, sócio da excipiente DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA. - EPP, impetrou o Mandado de Segurança nº 0009606-37.1998.403.6100 (antigo 98.0009606-0) objetivando o seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, na qualidade de responsável técnico de drogaria, tendo sido proferida sentença negando a ordem; em segunda instância, porém, a segurança foi concedida em julgamento de 18 de fevereiro de 2004 (fls. 55 e sistema processual), cuja ementa foi lavrada nestes termos (fls. 54): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. SEGUNDO GRAU. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. I. A Lei n.º 5.692, de 17/12/73, veio explicitar a Lei n.º 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente. II. Comprovada formação de segundo grau, de trabalho escolar efetivo a habilitar o prosseguimento de estudos em grau superior, as 900 horas de curso de técnico de farmácia e as 90 horas de estágio profissional supervisionado, totalizam mais de 2.200 horas, atribuindo a parte recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade por drogaria. III. Apelação provida. Na parte final do voto vencedor, lê-se o seguinte (fls. 62): Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado de Técnico em Farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, consequentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. O Conselho Regional de Farmácia apresentou recurso especial em face do acórdão, que não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região; protocolado agravo de instrumento dessa decisão, afinal, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo e após negativa de provimento ao agravo

regimental interposto e rejeição de dois embargos de declaração do Conselho, o trânsito em julgado foi certificado em 28/08/09 (fls. 86). Por outro lado, consta dos autos que foram lavrados autos de infração em 27/11/2007 (fls. 112), 14/03/2008 (fls. 116), 19/06/08 (fls. 120), 04/09/08 (fls. 124), 19/11/08 (fls. 128), 16/02/09 (fls. 132) e 20/05/09 (fls. 136), todos porque a Drogaria estaria sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Ou seja, todas as autuações ocorreram após a concessão da ordem (julgamento em 18/02/04), que reconheceu ao sócio da excipiente o direito à inscrição perante Conselho e à assunção da responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Frise-se que o motivo das multas foi a inexistência de responsável técnico perante o Conselho, e não a ausência desse responsável no momento em que se deu a fiscalização. Curiosamente, verifica-se, ainda, que as notificações para recolhimento das multas que seriam devidas em decorrência de tais autuações, bem como as intimações de lavratura de autos de infração por reincidência e notificações para os recolhimentos das respectivas multas foram expedidos em 30 de junho de 2011 (fls. 113/115, 117/119, 121/123, 125/127, 129/131, 133/135 e 137/138), ou seja, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009606-37.1998.403.6100 (28/08/09). O argumento de que somente no ano de 2010 o sócio obteve a efetiva autorização perante o Conselho Regional de Farmácia para a assunção da responsabilidade técnica é insustentável, diante da existência da decisão judicial proferida em fevereiro de 2004, portanto, havia mais de 6 (seis) anos, que autorizava a assunção da responsabilidade técnica pelo sócio da Drogaria, não sendo razoável que a demora no cumprimento da ordem leve à conclusão de que o estabelecimento estivesse funcionando irregularmente justamente pela falta de responsável técnico perante a autarquia. Até porque os recursos interpostos pelo Conselho não tinham efeito suspensivo e a interpretação dada pela autarquia faz com que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha efeito e seja descumprida, fato este inadmissível. Diante de tudo o que foi exposto, concluo que as sucessivas multas foram indevidamente aplicadas sob o fundamento de não possuir a executada responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia, uma vez que todas as autuações foram posteriores à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0009606-37.1998.403.6100, que autorizava o técnico de farmácia RINALDO NOGUEIRA, sócio da Drogaria, a assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Assim sendo, considerando que o valor executado importava em R\$ 84.674,33 para julho de 2011 (fls. 111), dos quais R\$ 84.020,38 referem-se às multas ora desconstituídas, são devidos honorários advocatícios pela parte exequente, uma vez que a execução prosseguirá por valor mínimo em relação ao total exigido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 34/98, desconstituindo os créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa números 209594/10, 209595/10, 209596/10, 209597/10, 209598/10, 209599/10, 209600/10, 209601/10, 209602/10, 209603/10, 209604/10, 209605/10, 209606/10, 209607/10, 209608/10, 209610/10, 209611/10, 209612/10, 209613/10 e 209614/10, que fundamentaram esta ação de Execução Fiscal, extinguindo o processo de execução fiscal, em relação a tais créditos, com fulcro no artigo 269, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a dívida remanescente é mínima em face do objeto da execução, CONDENO o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria não é complexa e não demandou dilação probatória. Prossiga-se a execução quanto à cobrança da anuidade inscrita sob nº 209609/10 (fls. 18). Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, como requerido pelo exequente a fls. 107, parte final, observados os termos desta decisão. Junte-se aos autos extrato de movimentação processual do Mandado de Segurança nº 0009606-37.1998.403.6110. Após o decurso do prazo recursal, ao SEDI para os registros necessários em face desta decisão. Intimem-se.

0008676-66.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) DECISÃO A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 27/08/2010, esta execução fiscal em face de DUAGRO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, para cobrança de R\$ 173.383,15, valor para agosto de 2010. Determinada a citação e expedido o respectivo mandado, a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (fl. 27). A fls. 28/34 a executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada do documento de fl. 35 e, a fls. 36/42, juntou documentos para regularizar sua representação processual. A União apresentou resposta por petição de fl. 43/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53, requerendo o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) DUAGRO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES argúi, via exceção de pré-executividade, a prescrição do direito de ação para cobrança dos créditos exigidos. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entevijo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a executada não foi localizada quando da tentativa de citação por mandado (fls. 27), tendo comparecido espontaneamente aos autos em 20/10/2010 por meio de exceção de pré-executividade. Dessa forma, dou por citada a empresa DUAGRO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES na data de 20 de outubro de 2010 e tenho por tempestiva a defesa apresentada, que passo a examinar. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a

Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 27 de agosto de 2010 e tem por objeto a cobrança de dívida de natureza previdenciária. O título executivo foi constituído em 22 de fevereiro de 2000, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, constando que na mesma data houve adesão da executada ao programa de parcelamento do REFIS, rescindido em 01/12/2004, período em que restou suspenso o prazo prescricional (fl. 47). Ocorre que, por força de decisão judicial, houve a reinclusão da executada no REFIS, em 09/06/2005, com permanência desta situação até o ano de 2009 (fls. 48/53) e, deste modo, ocorreu nova interrupção do prazo prescricional quinquenal. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - LDCs em 22/10/2000 -, as duas interrupções do prazo prescricional e a propositura da execução fiscal em 27/08/2010, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição avertida pela excipiente. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 28/35, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. III) Finalmente, a executada claramente alterou a verdade dos fatos, ao omitir situação relevante para solução da causa - a sua reinclusão no REFIS -, vindo a arguir em Juízo a prescrição para a cobrança da dívida de forma manifestamente infundada, o que determina a incidência do art. 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Portanto, condeno a excipiente no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos II e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a excipiente, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. IV) Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. V) Intimem-se.

0008691-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA

Certidão de fl. 30: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008695-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO PINHEIRO

Certidão de fl. 30: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008697-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FARIA

Certidão de fl. 30: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008701-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LYSVANIA MARIA DE ARAUJO DERSIBIA

Certidão de fl. 30: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação,

expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0011319-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIANA PONTES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de FLAVIANA PONTES DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 154-028/2010. Citada a executada, o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 09). D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012149-60.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Certidão de fl. 18: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0001125-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA

Pedido de fl. 12: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada em 27/07/2011. Int.

0002505-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON REGINALDO GONCALVES

Pedido do exequente (fl. 29): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002553-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE DA SILVA

Pedido do exequente (fl. 28): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002581-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO RODRIGUES DA MOTA

Pedido do exequente (fl. 29): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002677-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA(SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA)

Fls. 17/18: Tendo em vista a informação, pela parte executada, de pagamento do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0003256-46.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Tratando-se a executada de empresa pública federal, é competência absoluta da Justiça Federal o processamento desta execução fiscal, com base no art. 109, I, da CF. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo incompetente, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, observando que não houve atos decisórios, mas apenas citação, depósito

judicial e decurso de prazo para embargos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0006166-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIOVANA DOS SANTOS NOVAES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de GIOVANA DOS SANTOS NOVAES para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0006170-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIS RODRIGUES
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de FABIO LUIS RODRIGUES para cobrança de R\$ 889,20 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2008 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para

cobrança de R\$ 889,20 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFILO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006174-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de CRISTINA DE ALMEIDA para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE

DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de ADRIANA OLIVEIRA FONSECA para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessa sorte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda

que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006186-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006187-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO HUNGARO Certidão de fl. 11: Manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (comprovantes de fls. 12/13-v), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006190-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS PEIXOTO
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de JOSÉ LUIS PEIXOTO para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgride postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006200-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KHETTYSON FRANCISCO BARROS
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de KHETTYSON FRANCISCO BARROS para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais

despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006208-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO
SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de SANDRA APARECIDA BUENO para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o

respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0006220-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de TERESA CRISTINA DE SOUZA S. RODRIGUES para cobrança de R\$ 846,90 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 846,90 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos para exigir o pagamento das anuidades e multas dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessa sorte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades e multa eleitoral). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições

infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006353-54.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em desfavor de MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA, visando ao recebimento de R\$ 698,62 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2005, relativos a imposto predial e territorial urbano e taxas sobre imóvel localizado à Avenida Olinda Aires Paulete, 1590 - Jd. Santa Marina I/Q. B/7 L. 28.O executado foi citado através de carta citatória (fl. 05). Em diligência para proceder a penhora, tendo em vista que o executado não pagou o débito, o oficial de justiça certificou não ter procedido a penhora, tendo em vista que não existia o número indicado na rua informada (fl. 09). O exequente requereu a inclusão da adquirente do imóvel - Empresa Gestora de Ativos - CNPJ 04.527.335/0001-13 no polo passivo, conforme cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 13/19), pedido esse que foi deferido a fls. 20, bem como, determinada a citação através de carta citatória.A EMGEA alegou incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Pedido que foi deferido a fls. 28.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. .Em complemento, o verbete nº 254 da mesma Corte esclarece que A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Portanto, nos termos do entendimento sumulado, é deste Juízo Federal a competência para a apreciação do pedido de fls. 11/12 de inclusão da Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, no polo passivo da ação. Assim sendo, passo ao exame.O exequente pretende o prosseguimento da ação em face da Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista ser a arrematante do imóvel sobre o qual incidem os tributos exigidos, conforme cópia da matrícula juntada a fls. 13/19.Verifico, entretanto, que a Empresa Gestora de Ativos nem mesmo consta das certidões de dívida ativa de fls. 03, apesar de lavradas em 22 de Julho de 2005, depois da arrematação, cuja averbação pelo cartório de registro imobiliário foi procedida em 13 de Fevereiro de 2004 (fl. 19). Desse modo, não estando a Empresa Gestora de Ativos inserida na CDA que dá base à execução, nem se tratando de mera sucessão processual, essa empresa pública federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. CO-PROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OMISSIS 5. A doutrina nos revela que se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. Em suma, co-responsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal. (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 11ª ed., p. 40). 6. No mesmo sentido: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). OMISSIS 10. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 1124685, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/10/10)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 11/12 de inclusão da Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, dada a sua manifesta ilegitimidade processual. Sendo a presença da Empresa Gestora de Ativos no feito o único motivo da remessa a esta Justiça Federal em Sorocaba, decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, com baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001891-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

O embargante opôs, em fls. 309/314 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 291/302 - que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial pela Fazenda Nacional, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome da embargante constantes dos autos, até o limite de satisfação das dívidas fiscais objeto dos

processos administrativos mencionados às fls. 113/114 e das inscrições em dívidas ativa arroladas em fls. 115/123, assim como dos bens que venham por ela a ser adquiridos no futuro - alegando a existência de fato novo a ensejar a modificação da sentença embargada. Argumentou que, após sua última manifestação nos autos, em agosto de 2010, foi homologado em seu favor, em fevereiro de 2011, pelo Juízo da Comarca de Boituva/SP, Plano de Recuperação Judicial, de forma que, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, o presente feito deve ser suspenso, com a consequente revogação da sentença embargada ou, se mantida a sentença, deve ser reconhecida a competência absoluta do juízo Recuperação Judicial para deliberar acerca do seu patrimônio, desonerando-se o imóvel objeto da constrição imposta nestes autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 291/302. Conta dos autos, em fls. 268/269, petição protocolizada pela embargante em 19 de agosto de 2010, requerendo a produção de prova pericial, assim como petição protocolizada em 08 de abril de 2011 requerendo a juntada de substabelecimento (fls. 288/289), sendo estas as duas últimas manifestações da embargante no presente feito. Ora, a segunda petição mencionada foi protocolizada exatamente dois meses após a prolação do decisum homologatório que concedeu a Recuperação Judicial à embargante e esta não trouxe nenhuma informação acerca do fato novo que fundamenta a oposição do presente recurso. A sentença embargada foi proferida em 31 de maio de 2011, ou seja, quase 4 (quatro) meses após a concessão da Recuperação Judicial e em nenhum momento cumpriu a embargante seu ônus de informar tal fato na presente ação. Friso que, se a embargante tinha conhecimento de fato apto a influenciar o convencimento deste Juízo, deveria tê-lo noticiado oportunamente neste feito, vez que, infelizmente, não goza este magistrado de poderes mediúnicos que possibilitem, sem qualquer informação nos autos, divisar a real situação de cada jurisdicionado. Cabe observar que o artigo 462 do Código de Processo Civil, citado como embasamento ao pedido formulado nestes embargos, é cristalino quanto ao dever do juízo de considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, ocorrido após a propositura da ação, no momento da prolação da sentença. Na presente hipótese, no momento da prolação da sentença este magistrado simplesmente não tinha conhecimento da Recuperação Judicial concedida ao embargante quase quatro meses antes porque este deixou de cumprir com o seu mister de divulgar tal fato na presente ação, pelo que inviável se cogitar em omissão. Assim, inadequada a via recursal eleita pelo embargante para deduzir sua pretensão, na medida em que a sentença embargada não padece dos vícios arrolados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada em fls. 291/302. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

INQUERITO POLICIAL

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

1. Tendo em vista o princípio da ampla defesa, defiro o requerido pelo peticionário às fls. 618/620, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

ACAO PENAL

0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA

SENTENÇA PROFERIDA EM 12 DE ABRIL DE 2011: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Consta na denúncia que, em 13 de Janeiro de 2006, por volta das 13h15minutos, PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA dirigiram-se à agência dos correios de Cesário Lange localizada na Praça Adolfo Testa, nº 761, Centro, e, lá chegando, anunciaram o roubo, exibindo ao gerente do estabelecimento e aos demais que lá se encontravam armas de fogo e exigindo o dinheiro existente no caixa, mediante ameaças dirigidas a todos os presentes. Conforme apurado foi subtraído o valor de R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 3.138,27 em espécie e R\$ 671,46 em cartões telefônicos. Aduz que, ato contínuo, os indivíduos saíram da agência correndo, sendo que ambos réus foram reconhecidos como aqueles que praticaram as condutas. A denúncia foi recebida por este juízo em 2 de Julho de 2008 (fls. 155). Os réus foram citados nos presídios em que se encontravam encarcerados (fls. 164 e 172), não tendo nomeado defensores para apresentação das alegações preliminares. Destarte, foram nomeados defensores dativos distintos para ambos os réus, sendo que foram juntadas as defesas preliminares por escrito em fls. 176/177 e em fls. 213/216 nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, através das quais foram arroladas as mesmas testemunhas arroladas na peça acusatória. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (comuns) através de carta precatória, quais sejam, Flávio José

Martins da Almeida e Valdeci Fernandes da Luz (fls. 250/252). Em fls. 258/259 o acusado PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI constituiu defensor, conforme comprovado através da procuração de fls. 259. Em fls. 286/289 consta o interrogatório do acusado PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI. Em fls. 314/315 consta o interrogatório do réu RENATO DOS SANTOS GARCIA, ambos feitos através de cartas precatórias. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 318 verso), o defensor constituído de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI nada requereu (fls. 320), assim como o defensor de RENATO DOS SANTOS GARCIA (fls. 325). O Ministério Público Federal em sede de alegações finais de fls. 327/328, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados no delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II; bem como pela aplicação da pena acima do mínimo legal em razão dos antecedentes de ambos os acusados. O defensor constituído de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI apresentou as alegações finais de fls. 334/337. Aduziu que o acusado em seu interrogatório alegou que não participou do delito, sendo que a vítima ouvida através de carta precatória não reconheceu o acusado Paulo Rafael, sendo que, assim, a absolvição é o único caminho, citando jurisprudência envolvendo casos similares. O defensor dativo do réu RENATO DOS SANTOS GARCIA apresentou as alegações finais de fls. 339/343. Aduziu que o acusado tanto em fase policial como judicial, negou os fatos; que o corréu apresentou a mesma versão dos fatos dada por RENATO DOS SANTOS GARCIA; que a testemunha Valdecir curiosamente em sede judicial afirmou que não se recordava de ter feito o reconhecimento pessoal dos réus, muito embora em sede administrativa o tenha feito; que a testemunha Flávio também não soube explicar sobre o reconhecimento pessoal e disse que não tinha condições de fazer o reconhecimento pessoal dos réus; que, assim, não existem provas inequívocas do delito; que o reconhecimento pessoal feito é altamente questionável uma vez que o acusado já estava detido por outro crime; que, em razão da prova produzida sob o crivo do contraditório restar claudicante e insubsistente, há que decretar a absolvição do réu. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que a competência para o julgamento da questão é da Justiça Federal, haja vista que o roubo foi perpetrado em face de agência dos correios. Outrossim, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo aos réus a ser proclamado. Por oportuno, considere-se que a existência de erro material na denúncia acerca da menção da data dos fatos - 13 de Janeiro de 2006 - ao invés de 16 de Janeiro de 2006 (conforme boletim de ocorrência constante em fls. 05 e demais documentos, destacando-se os de fls. 52, 54, 80, 81 e 90), ao ver deste juízo, não gera nulidade ou prejuízo aos réus, posto que não enseja qualquer repercussão no conjunto probatório, já que estamos diante de um roubo cometido especificamente junto à agência dos correios em Cesário Lange. Com efeito, a data do fato delituoso não é elemento essencial da denúncia, pelo que pequeno equívoco quanto a esse dado na peça acusatória configura nulidade relativa, sanável se não arguida no momento oportuno. Ou seja, os réus deveriam ter arguido os defeitos da denúncia antes da sentença, sob pena de preclusão, consoante se infere do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, compactuo com o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em inquérito policial e autos de infração onde há expressa menção da data correta do fato (cf. HC 8.349/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 23.08.99). Destarte, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou aos acusados PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA a prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, visto que os denunciados, agindo em concurso de agentes, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de arma, o valor de R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos) do interior de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na cidade de Cesário Lange/SP. Destarte, a materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou configurada, visto que existem provas nos autos acerca da ocorrência do roubo, sendo certo que se trata de crime consumado. Com efeito, através da leitura do comunicado de ocorrências constante em fls. 54/56 está documentada a subtração do valor de R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 3.138,27 (três mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) em espécie e R\$ 671,46 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) em cartões telefônicos. O documento de fls. 64 - termo de conferência de caixa - confirma a subtração do numerário no valor de R\$ 3.138,27, sendo juntados em fls. 60/63 demonstrativos sobre a ocorrência. O relatório preliminar elaborado pela EBCT (diretoria regional de São Paulo interior) confirma a subtração de tais valores com base em levantamento contábil realizado pela empresa pública federal. Os relatos assinados em fls. 80 e 81 confirmaram a subtração de dinheiro e cartões telefônicos. Outrossim, não existem dúvidas de que duas pessoas participaram do crime, sendo que pelo menos um estava armado. Em fls. 80 e fls. 81 constam declarações manuscritas de dois funcionários dos Correios que presenciaram o evento ocorrido em 16 de Janeiro de 2006, elaboradas logo após os fatos, sendo que ambos afirmaram que um elemento de cor negra ficou junto aos guichês e outro elemento de cor branca ficou na porta apontando uma arma de fogo (calibre 38 prateado) para as pessoas que estavam na agência. Nesse sentido, cite-se trecho da declaração de fls. 80: enquanto o segundo elemento de cor branca, altura em média 1.75 m, portando uma arma de fogo na mão, de calibre 38 prateado, ficou apontando esta mesma arma a todos que estavam no recinto, causando horror e medo a todos. Em relação ao fato de ao menos algum elemento portar arma, destaque-se trecho do depoimento de Flávio José Martins de Almeida ouvido em juízo em fls. 250 destes autos: O depoente é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do município de Cesário Lange, e relata que, na data dos fatos, ao chegar do almoço, foi surpreendido por dois elementos armados com revólver, que anunciaram o assalto, rendendo os funcionários e clientes que ali se encontravam, ficando pelo lado de fora do balcão. Não se recorda do valor subtraído, mas sabe dizer que certa quantia foi levada, além de cartões telefônicos. O fato de a arma estar ou não em poder de algum dos acusados também não interfere na tipicidade (caput do artigo 157), uma vez que se há anúncio do roubo em circunstâncias capazes de

configurar a grave ameaça, independentemente da exibição da arma, consuma-se o roubo, pois não se pode esperar que a vítima indague ou peça ao criminoso que exiba a arma para se certificar de que existe um perigo, de modo a configurar a grave ameaça. De qualquer forma, neste caso, conforme acima delineado, não há dúvidas de que pelo menos um dos indivíduos estava armado, configurando-se, assim, o emprego de grave ameaça. Destarte, a autoria do delito e a materialidade subjetiva em relação aos acusados PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA também estão sobejamente comprovadas, sendo que o conjunto probatório é harmônico e não deixa nenhuma dúvida em relação aos fatos. Primeiramente, considere-se que os autos demonstram que o roubo aconteceu no dia 16 de Janeiro de 2006 (conforme boletim de ocorrência constante em fls. 05 e demais documentos, destacando-se os de fls. 52, 54, 80, 81 e 90), sendo que os dois agentes lograram se evadir do local sem serem capturados ou autuados em flagrante. Não obstante, no dia 20 de Janeiro de 2006 ocorreu fato análogo, em cidade próxima, ou seja, Tatuí, em que dois elementos armados foram presos em flagrante após terem praticado roubo em um escritório de engenharia em Tatuí, fato este que gerou a instauração do processo criminal nº 624.01.2006.000720-0, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí. As duas pessoas capturadas no dia 20/01/2006 foram PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA, passando a responderem por esse crime (vide certidões de fls. 32 e 33 do apenso de antecedentes). Em sendo assim, de posse da descrição dos elementos que haviam cometido delito de roubo em data e local próximos, houve por bem a autoridade policial submetê-los ao reconhecimento por parte de uma das pessoas que era funcionário da agência de Cesário Lange, isto é, Valdeci Fernandes da Luz. Destarte, nesse mesmo dia 20 de Janeiro de 2006, PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA foram reconhecidos por Valdeci como coautores do roubo que ocorrera dias antes. Nesse sentido, há que se destacar que em fls. 08 dos autos (numeração da DPF) está encartado auto de reconhecimento pessoal, através do qual Valdeci Fernandes da Luz foi convidado, primeiramente, a descrever os indivíduos que na data de 16 de Janeiro de 2006 invadiram a agência de Cesário Lange. Após a descrição física aproximada dos autores do delito, verificando a autoridade policial que tal descrição tinha verossimilhança com a dos elementos detidos no dia 20 de Janeiro de 2006, a autoridade se dirigiu como os presentes para uma sala, sendo que Valdeci acabou por reconhecer sem dúvida alguma que aqueles dois indivíduos tinham sido as pessoas que praticaram o roubo. Por relevante, nesse auto de reconhecimento constou que Renato seria a pessoa de cor negra que portava um boné (vide foto de fls. 17 dos autos) e Fábio (rectius: Paulo Rafael) seria o elemento de cor branca que portava a arma, cuja foto está encartada em fls. 15 (numeração DPF) dos autos, sendo que tal descrição encontra ressonância nas declarações acima referidas, firmadas e acostadas em fls. 80 e 82 destes autos. Aduza-se que referido auto de reconhecimento pessoal é meio de prova previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Por oportuno, destaque-se que RENATO DOS SANTOS GARCIA ouvido em sede policial em fls. 134, confirmou que no dia 20 de janeiro de 2006 foi autuado em flagrante delito após ter praticado um roubo com emprego de arma de fogo ao escritório de engenharia no município de Tatuí; que naquela data se recorda de ter participado de um reconhecimento pessoal, mas até o presente momento não sabia que estava sendo acusado de roubo na agência dos correios. Ou seja, resta evidenciado que efetivamente ocorreu o referido reconhecimento no dia 20 de Janeiro de 2006 e que tal reconhecimento ocorreu em função de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA terem sido presos em flagrante no dia 20/01/2006. Outrossim, corroborando o auto de reconhecimento de fls. 08, aduza-se que Valdeci Fernandes da Luz foi ouvido em setembro de 2007, conforme fls. 116, e forneceu o seguinte depoimento que tem relevância para o deslinde dos fatos: que é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ocupando a função de gerente na agência da cidade de Cesário Lange; que, ao que se recorda, no dia dos fatos, por volta das 13:00 horas, estando a agência com aproximadamente 5 ou 6 usuários, além dos dois funcionários, incluindo o declarante, quando repentinamente dois indivíduos ali apareceram, tendo ambos adentrado a agência aonde anunciaram o roubo, obrigando o declarante e o funcionário de nome Flávio a entregarem todo o numerário arrecadado até aquele momento, totalizando aproximadamente o valor de R\$ 3.000,00, não se recordando se os mesmos chegaram a subtrair bens das pessoas que ali se encontravam; que ambos os autores não utilizavam máscaras ou qualquer tipo de equipamento que dificultasse a visualização ou identificação de suas características fisionômicas, bem como utilizavam armas do tipo revólver, com os quais ameaçavam a todos; que após o roubo os autores deixaram a agência em desabalada carreira, não sendo possível identificar se após utilizaram-se de algum veículo para a fuga; que imediatamente após os ladrões deixarem a agência, o roubo foi comunicado a polícia militar, fornecendo-se as características físicas dos autores, sendo lavrado na Delegacia de Polícia de Cesário Lange boletim de ocorrência alusivo aos fatos; que decorrido aproximadamente uma semana do roubo, o declarante foi convidado a comparecer nesta Delegacia, a fim de proceder ao reconhecimento de dois indivíduos que aqui se encontravam detidos, que pelas características físicas poderiam ter sido os autores do roubo em testilha, sendo certo que o declarante ao vê-los não teve dúvida alguma em identificá-los como os mesmos que haviam praticado o crime na semana anterior na agência do correio em que é gerente; que o valor subtraído do correio não chegou a ser recuperado, posto que ao que ficou sabendo os autores já haviam efetuado compras diversas com o dinheiro roubado. Em sede judicial (fls. 251), a testemunha Valdeci Fernandes da Luz, ouvida em 9 de Fevereiro de 2010, isto é, mais de quatro anos após os fatos, aduziu que já não se recordava dos detalhes do roubo em razão de que existiram outros fatos semelhantes e em razão do transcurso do tempo. Não obstante, confirmou a sua assinatura no depoimento prestado em sede policial, fls. 116 dos autos originais. Ao ver deste juízo, é plenamente justificável que a testemunha esqueça de detalhes de crimes praticados há muito tempo atrás, especialmente tendo uma justificativa, isto é, várias ocorrências semelhantes na mesma localidade. Outrossim, há que se ponderar que no caso em apreço a testemunha não infirmou seu depoimento prestado em sede policial, mas apenas asseverou não mais recordar dos fatos. Com efeito, caso a testemunha de acusação desdisse o que anteriormente havia testemunhado, haveria situação de dúvida, uma vez que as provas amealhadas em sede policial

restariam tidas em confronto com nova versão dos fatos. Não obstante, neste caso, não estamos diante de outra versão, mas sim de puro esquecimento. Em sendo assim, como a testemunha confirmou que assinou o testemunho prestado em sede policial e, em nenhum momento, pois em dúvida a sua assinatura ou a veracidade das alegações contidas no depoimento, há que se dar credibilidade à versão acostada em fls. 116. Até porque, estamos diante de prova testemunhal corroborada por prova documental, isto é, auto de reconhecimento pessoal (fls. 08) e declarações escritas em fls. 80 e 81, sendo que todos os dados acima descritos e amalhados dão um suporte probatório robusto, apto a gerar a condenação dos acusados (mesmo sem levar em consideração o fato de que, uma semana após, os acusados PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA foram novamente flagrados juntos cometendo o delito de roubo em cidade próxima com emprego de arma, fato que gerou o processo penal nº 624.01.2006.000720-0, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, cuja condenação de ambos já transitou em julgado, conforme será pormenorizado abaixo). Ademais, considere-se que os depoimentos dos réus prestados nos autos (sede policial e judicial) são todos contraditórios entre si, não dando qualquer robustez as suas alegações. Com efeito, PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI ouvido em fls. 121 (sede policial) afirmou que conheceu Renato no dia em que foi preso em Tatuí, ou seja, em 20 de Janeiro de 2006. RENATO DOS SANTOS GARCIA ouvido em fls. 134 (sede policial), por sua vez, aduziu que conheceu Paulo Rafael no dia 17 de Janeiro de 2006, portanto, dias antes de ser preso. Em sede judicial, RENATO DOS SANTOS GARCIA aduziu em fls. 314 que conheceu Paulo no dia em que foram presos em flagrante, em contradição com o seu depoimento prestado em sede policial. Chama a atenção também para o erro na menção da data, isto é, 29 de Dezembro de 2005, posto que ambos foram presos em Tatuí no dia 20 de Janeiro de 2006. Talvez o réu tenha se confundido com outra data em que foi preso em flagrante também por roubo, isto é, no próprio dia 29/12/2005, nos autos do processo nº 269.01.2006.006417-2, em curso perante a 1ª Vara de Itapetininga, consoante certidão de fls. 26 dos autos em apenso. Por sua vez, PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI em sede judicial (fl. 288) chegou a dar a indicação que sequer conhecia Renato, afirmando que achava que Renato era a pessoa que teria sido preso com ele. Ou seja, as versões dos réus sequer coincidem entre si, muito provavelmente porque estão presos em estabelecimentos carcerários diversos. Portanto, entendo que existe um conjunto probatório harmônico que não deixa nenhuma dúvida sobre a autoria e materialidade subjetiva do roubo objeto desta ação penal. No que tange às causas de aumento, ressalte-se que é indene de dúvidas de que o roubo envolveu dois indivíduos em concurso (2º, inciso II), conforme acima consignado. Outrossim, é fato que havia ao menos uma arma dentro da agência dos correios e que foi utilizada para ameaçar as vítimas (2º, inciso I), sendo certo que o uso de arma por apenas um coautor do delito já basta para que seja admitida a exasperação da pena, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário. Nesse ponto, aduza-se que este juízo vinha decidindo no sentido de delimitar ser necessária a perícia em arma de fogo, para fins de gerar a causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, visto que tal causa de aumento é objetiva e representa o maior potencial de perigo para a vítima. Neste caso, não houve apreensão da arma de fogo utilizada, até porque os acusados não foram presos em flagrante delito. Ou seja, na opinião deste juízo, se a arma não é apreendida e periciada nos casos em que não se pode aferir a sua eficácia, não há como a acusação provar que ela poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura crime de roubo por inegável existência de ameaça, todavia não se justificaria a incidência da causa de aumento, que se presta a reprimir, de forma mais gravosa, aquele que atenta gravemente contra o bem jurídico protegido. Nos casos em que não há apreensão, mas a vítima e demais testemunhas afirmam de forma coerente que houve disparo com a arma de fogo, não é necessária a apreensão e a perícia do objeto para constatar que a arma possuía potencialidade lesiva e/ou não era de brinquedo, uma vez que sua eficácia mostra-se evidente. Contudo, nos demais casos, sua apreensão seria necessária, sob pena da não incidência da causa de aumento. Não obstante, ocorre que o Supremo Tribunal Federal, através de julgado do Plenário nos autos do HC nº 96.099/RS, divergiu da tese acima ventilada, consolidando o entendimento de que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrantes, empunhando o artefato ofensivo. Referido julgado vem sendo exaustivamente e reiteradamente repetido pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, destacando-se, entre outros, os seguintes: RHC nº 104.488/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 04/03/2011; HC nº 98.792/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 31/01/2011; RHC nº 104.583 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 18/11/2010; e HC nº 100.854/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 19/10/2010. Assim sendo, muito embora neste caso não houve perícia já que nenhuma arma foi encontrada e as testemunhas não referiram a ocorrência de quaisquer disparos, é possível a incidência da causa de aumento derivada da aplicação do inciso I, do 2º do artigo 157 do Código Penal, já que a existência da arma é fato incontroverso, por necessidade de aplicação da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portanto, provado que os réus PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI e RENATO DOS SANTOS GARCIA praticaram fatos típicos e antijurídicos - roubo de numerário e outros bens pertencentes à empresa pública federal -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responder pelo crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. Quanto à pena privativa de liberdade, em relação ao réu RENATO DOS SANTOS GARCIA, observa-se que as circunstâncias como foi cometido o delito são inerentes ao tipo penal de roubo, não havendo relatos por parte das vítimas em relação à execução do crime com requintes de maior crueldade, não havendo, portanto, culpabilidade e circunstâncias específicas que ensejem a majoração da pena. As consequências também não se revelaram extraordinárias, uma vez que o valor subtraído não é alto. Não obstante, há que

se destacar que no apenso de antecedentes constam três outras incursões delitivas relacionadas ao acusado RENATO DOS SANTOS GARCIA: 1) ação penal nº 269.01.2006.006417-2 (controle nº 652/2006), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga, por delito ocorrido em 29/12/2005, em que o réu foi condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, tendo a sentença condenatória noticiada em fls. 26 dos autos em apenso transitada em julgado para réu no dia 13/09/2010, após ter sido negado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao seu recurso, conforme consta em fls. 38 do apenso (extrato obtido através da internet, no endereço www.tjsp.jus.br); 2) ação penal nº 624.01.2006.000720-0 (controle nº 907/2007), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, por delito ocorrido em 20/01/2006, em que o réu foi condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, tendo a sentença condenatória transitada em julgado para o réu em 18/10/2007, conforme consta na certidão de fls. 33 do apenso. Ressalte-se que neste processo RENATO DOS SANTOS GARCIA foi coautor delitivo com Paulo Rafael Patrício Obrelli; 3) ação penal nº 624.01.2006.006784-5 (controle nº 349/2006), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, por delito ocorrido em 10/07/2006, em que o réu foi condenado por sentença de primeira instância a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, conforme certidão de fls. 34, não constando informações sobre o trânsito em julgado da condenação, pelo que necessária a sua desconsideração para fins de aplicação da pena. Ou seja, o fato descrito nestes autos não é isolado na vida do acusado RENATO DOS SANTOS GARCIA, havendo em desfavor do réu duas condenações por delito similar - roubo, descritas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior - que transitaram em julgado e que devem ser consideradas como elemento negativo de sua personalidade, não incidindo em relação a esses dois fatos a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes ou elementos negativos da personalidade do acusado, cite-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor indivíduo que cometeu dois delitos similares no passado do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Portanto, as condenações transitadas em julgado por delitos de roubo (em 29/12/2005 e em 20/01/2006, destacando-se que os fatos objeto desta ação penal ocorrerem em 16/01/2006) ensejam a majoração da pena-base de RENATO DOS SANTOS GARCIA em 2 (dois) anos - um ano para cada sentença transitada em julgado. Em sendo assim, a pena-base deve ser fixada em 6 (seis) anos de reclusão, por conta de cometimento reiterado e específico de crimes cometidos com violência em curto espaço de tempo (desde 29/12/2005 até 20/01/2006, isto é, três crimes de roubo, incluindo o objeto desta ação penal), conforme consignado acima. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que RENATO DOS SANTOS GARCIA não confessou o delito em sede policial ou judicial, não incidindo o artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Não obstante, há que se aplicar a atenuante menoridade prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que RENATO DOS SANTOS GARCIA nasceu em 29/12/1987 (fls. 137) e, portanto, na data do delito (16/01/2006) tinha pouco mais de 18 anos. Destarte, na segunda fase da dosimetria a pena deve ser reduzida em 6 (seis) meses, passando para o patamar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em razão da aplicação da atenuante menoridade. Na terceira fase da dosimetria da pena, observa-se a existência de duas causas de majoração já elencadas acima, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Em relação à aplicação das causas de aumento relacionadas ao delito de roubo, isto é, entre o patamar de 1/3 (um terço) até a metade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se consolidado no sentido de que tal percentual deve ser estabelecido com base em dados concretos da causa, ou seja, circunstâncias específicas de como ocorreu a perpetração do roubo. Neste ponto, cite-se a súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nesse sentido, cite-se os seguintes acórdãos: Supremo Tribunal Federal, HC nº 69.753, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e HC nº 73.070, Relator Ministro Carlos Velloso; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 165.478, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e HC nº 123.612, Relatora Ministra Laurita Vaz. Destarte, neste caso específico, como não existem peculiaridades desfavoráveis em relação à execução concreta do delito de roubo, conforme acima consignado, a causa de aumento deve ser aplicada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, a pena definitiva de RENATO DOS SANTOS GARCIA fica fixada em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de RENATO DOS SANTOS GARCIA será de 60 dias-multa tendo em vista os maus antecedentes acima citados e já levando em conta a diminuição por conta da incidência da atenuante menoridade, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 80 (oitenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, dada a existência de prova nos autos de situação econômica desfavorável ao réu RENATO DOS SANTOS GARCIA (está detido e não possui bens patrimoniais, conforme fls. 138). Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante do fato de o réu RENATO DOS SANTOS GARCIA já ter sido condenado por duas vezes em razão de sentenças transitadas em julgado por crime de roubo qualificado, nos termos expressos do 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o

regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal ITalo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, vez que a combinação entre o quantitativo da pena cominada e as circunstâncias judiciais enseja a aplicação do regime fechado neste caso, diante da periculosidade do acusado que já foi condenado definitivamente por delito similar por duas vezes. Diante da pena cominada e das circunstâncias desfavoráveis ao réu RENATO DOS SANTOS GARCIA não se afigura cabível suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até por que o delito foi praticado com grave ameaça (inciso I do artigo 44 do Código Penal). Por outro lado, quanto à pena privativa de liberdade, em relação ao réu PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI, observa-se que as circunstâncias como foi cometido o delito são inerentes ao tipo penal de roubo, não havendo relatos por parte das vítimas em relação à execução do crime com requintes de maior crueldade, não havendo, portanto, culpabilidade e circunstâncias específicas que ensejem a majoração da pena. As consequências também não se revelaram extraordinárias, uma vez que o valor subtraído não é alto. Não obstante, há que se destacar que no apenso de antecedentes constam quatro outras incursões delitivas relacionadas ao acusado PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI: 1) ação penal nº 624.01.2005.012700-1 (controle nº 565/2007), em curso perante a 2ª Vara Criminal de Tatuí, por delito ocorrido em 05/09/2005, em que o réu foi condenado definitivamente a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal c.c artigo 14, inciso II do Código Penal, tendo a sentença condenatória noticiada em fls. 28 dos autos em apenso transitada em julgado para réu no dia 25/02/2008, após ter sido negado provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao seu recurso; 2) ação penal nº 624.01.2005.013651-3 (controle nº 471/2005), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, por delito ocorrido em 11/08/2005, em que o réu foi condenado por sentença de primeira instância a pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, conforme certidão de fls. 30, não constando informações sobre o trânsito em julgado da condenação, pelo que necessária a sua desconsideração para fins de aplicação da pena; 3) ação penal nº 624.01.2005.014245-8 (controle nº 875/2007), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, por delito ocorrido em 22/09/2005, em que o réu foi condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal, conforme consta em fls. 31 do apenso, tendo a sentença condenatória transitada em julgado para o réu em 01/12/2010, conforme consta em fls. 40 do apenso (extrato obtido através da internet, no endereço www.tjps.jus.br); 4) ação penal nº 624.01.2006.000720-0 (controle nº 907/2007), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, por delito ocorrido em 20/01/2006, em que o réu foi condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, tendo a sentença condenatória transitada em julgado para o réu em 18/10/2007, conforme consta na certidão de fls. 32 do apenso. Ressalte-se que neste processo PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI foi coautor delitivo com Renato dos Santos Garcia. Ou seja, o fato descrito nestes autos não é isolado na vida do acusado PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI, havendo em desfavor do réu três condenações por delito similar - roubo e tentativa de roubo, descritas nos itens 1, 3 e 4 do parágrafo anterior - que transitaram em julgado e que devem ser consideradas como elemento negativo de sua personalidade, não incidindo em relação a esses três fatos a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes ou elementos negativos da personalidade do acusado, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor indivíduo que cometeu três delitos similares no passado do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Portanto, as condenações transitadas em julgado por delitos de roubo e tentativa de roubo (em 05/09/2005, 22/09/2005 e em 20/01/2006, destacando-se que os fatos objeto desta ação penal ocorrerem em 16/01/2006) ensejam a majoração da pena-base de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - um ano para cada sentença de roubo transitada em julgado e seis meses para a sentença de tentativa de roubo transitada em julgado. Em sendo assim, a pena-base deve ser fixada em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por conta de cometimento reiterado e específico de crimes cometidos com violência em curto espaço de tempo (desde 05/09/2005 até 20/01/2006, isto é, um crime de tentativa de roubo e outros três crimes de roubo, incluindo o objeto desta ação penal), conforme consignado acima. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI não confessou o delito em sede policial ou judicial, não incidindo o artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Não obstante, há que se aplicar a atenuante menoridade prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI nasceu em 13/02/1987 (fls. 124) e, portanto, na data do delito (16/01/2006) tinha quase 19 anos. Destarte, na segunda fase da dosimetria a pena deve ser reduzida em 6 (seis) meses, passando para o patamar de 6 (seis) anos de reclusão em razão da aplicação da atenuante menoridade. Na terceira fase da dosimetria da pena, observa-se a existência de duas causas de majoração já elencadas acima, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Em relação à aplicação das causas de aumento relacionadas ao delito de roubo, isto é, entre o patamar de 1/3 (um terço) até a metade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se consolidado no sentido de que tal percentual deve ser aplicado de forma específica de como ocorreu a perpetração do roubo. Neste ponto, cite-se a súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nesse sentido, citem-se os seguintes acórdãos: Supremo Tribunal Federal, HC nº 69.753, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence, e HC nº 73.070, em Carlos Velloso; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 165.478, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e HC nº 123.612, Relatora Ministra Laurita Vaz. Destarte, neste caso específico, como não existem peculiaridades desfavoráveis em relação à execução concreta do delito de roubo, conforme acima consignado, a causa de aumento deve ser aplicada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, a pena definitiva de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI fica fixada em 8 (oito) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI será de 64 (sessenta e quatro) dias-multa tendo em vista os maus antecedentes acima citados e já levando em conta a diminuição por conta da incidência da atenuante menoridade, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, dada a existência de prova nos autos de situação econômica desfavorável ao réu PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI (está detido e não possui bens patrimoniais, conforme fls. 122). Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante do fato de o réu PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI já ter sido condenado por três vezes em razão de sentenças transitadas em julgado por dois crimes de roubo qualificado e uma tentativa de roubo, nos termos expressos do 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, vez que a combinação entre o quantitativo da pena cominada e as circunstâncias judiciais enseja a aplicação do regime fechado neste caso, diante da periculosidade do acusado que já foi condenado definitivamente por delito similar por três vezes. Diante da pena cominada e das circunstâncias desfavoráveis ao réu PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI não se afigura cabível suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até por que o delito foi praticado com grave ameaça (inciso I do artigo 44 do Código Penal). Por outro lado, deve-se analisar a questão da decretação da prisão preventiva de ambos, uma vez que, na fase da prolação da sentença, incide no caso o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, vazado nos seguintes termos: O Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Neste caso, os acusados estão atualmente custodiados nas penitenciárias de Paraguaçu Paulista (RENATO DOS SANTOS GARCIA) e de Hortolândia (PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI), conforme se depreende de seus interrogatórios. A leitura dos antecedentes acima narrados demonstra que ambos cometeram delitos sequenciais envolvendo roubos em curto espaço de tempo - RENATO DOS SANTOS GARCIA desde a data em que completou 18 anos (29/12/2005) até ser preso em julho de 2006 e PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI desde 11/08/2005 até ser preso em 20/01/2006 -, pelo que deve ser decretada a prisão preventiva de ambos com base na necessidade de se acautelar a ordem pública, já que ambos foram condenados por processos criminais que envolvem grave ameaça; além de reiterarem condutas delitivas graves em curto espaço de tempo. Note-se que ambos os réus poderão apelar independentemente de se manterem no cárcere. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o valor econômico dos prejuízos remonta em R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), montante este correspondente ao dia 16/01/2006 (data da subtração do numerário e dos cartões telefônicos), podendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor em face de quaisquer dos acusados (obrigação solidária de reparação do dano), devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias desde o dia 16/01/2006, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data do fato. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de RENATO DOS SANTOS GARCIA, brasileiro, solteiro, RG nº 43.432.317-2 SSP/SP, nascido em 29/12/1987, filho de Dirce Maria dos Anjos e João Antonio Garcia, domiciliado na Rua Vilma Fantoni Carriel, nº 32, bairro CDHU, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RENATO DOS SANTOS GARCIA será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme aduzido alhures. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI, brasileiro, solteiro, RG nº 46.975.461-8 SSP/SP, nascido em 13/02/1987, filho de Zuleida Aparecida Costa e de Geraldo Patrício Obrelli, domiciliado na Rua Nho nho da Botica, nº 1.280, Centro, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 8 (oito) anos de

reclusão, e a pagar o valor correspondente a 85 (oitenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme aduzido alhures. Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/08), decreto a prisão preventiva de RENATO DOS SANTOS GARCIA e de PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI, conforme fundamentação acima consignada, devendo a Secretaria expedir imediatamente os mandados de prisão; sendo certo que eventual recurso de apelação interposto pelos réus ou por seus defensores deve ter seguimento independentemente da manutenção ou recolhimento ao cárcere dos acusados. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nestes autos em favor de RENATO DOS SANTOS GARCIA, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da demanda, a necessária solicitação de pagamento. Outrossim, esclareça-se que o defensor dativo nomeado em favor do acusado deverá ser intimado pessoalmente acerca desta sentença para fins recursais. Em sendo concretizada a prisão dos acusados e havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, expeça-se carta de guia de execução provisória em relação aos réus RENATO DOS SANTOS GARCIA e PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI. Condene ainda os réus RENATO DOS SANTOS GARCIA e PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda à inclusão e os ajustes das informações relativas aos réus em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se as vítimas Flávio José Martins de Almeida e Valdeci Fernandes da Luz acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como valor para reparação dos danos causados pela infração à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a quantia de R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), montante este correspondente ao dia 16/01/2006 (data da subtração do numerário e dos cartões telefônicos), podendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após o trânsito em julgado desta demanda, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, com a incidência de juros moratórios consoante consignado na fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RENATO DOS SANTOS GARCIA e PAULO RAFAEL PATRÍCIO OBRELLI no rol dos culpados.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEX KARPINSKI e outros. Apregoadas as partes, presentes: - o acusado ALEX KARPINSKI, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Júnior - OAB/SP 287.356.- o acusado ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, acompanhado de seu defensor constituído comum, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739; - o acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Célio Parisi - OAB/SP 60.453;- o defensor constituído do acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, Dr. Rodrigo Nascimento Dall'Acqua - OAB/SP/SP 174.378;- a defensora constituída do acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, Dr.ª Jeane Zilda de Oliveira Rato Vieira - OAB/SP 176.027. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Iniciados os trabalhos, foi constatado que o sistema de gravação da Justiça Federal (Kentatech) não estava funcionando. Foram tentados vários contatos com a empresa e com o Tribunal, sendo informado que havia um problema no sistema do Tribunal. Este Juízo tentou acessar o sistema Kentatech nas três Varas, não obtendo sucesso. Como alternativa foi tentada a gravação através de um sistema constante do computador da Terceira Vara, sendo realizado o interrogatório de Alex Karpinski, porém o áudio da gravação restou inaudível. Em sendo assim, este Juízo houve por bem adiar a audiência de interrogatório de todos os réus, entendendo por bem ouvir novamente o acusado Alex Karpinski. Dessa forma, redesigno os interrogatórios de Alex Karpinski, Antônio Luiz Vieira Loyola e Sebastião Sérgio de Souza para o dia 08 de setembro de 2011, às 10h00, saindo os advogados e os réus devidamente

intimidados. Por cautela, entendo por bem que a presente decisão também seja publicada na imprensa oficial. Oficie-se à Corregedoria, remetendo cópia deste termo. A seguir o MM. Juiz decidiu: Aguarde-se os interrogatórios dos réus Damiano João Giacomini, Daniel de Brito Loyola, Vitor Aparecido Caivano Joppert e Márcio Caldeira Junqueira, que ficam mantidos para a mesma data e horário. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Fls. 2.204 - Cancelada a audiência marcada para o dia 24 de agosto de 2011, uma vez que todas as testemunhas de defesa que seriam ouvidas nesta data foram arroladas pelos réus Célia de Fátima Gil, Rita de Cássia Candiotto e Marco Antônio Del Cistia Júnior, que desistiram das suas oitivas. Aguarde-se a oitiva das demais testemunhas. Int.

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

Autos nº 0005486-61.2011.403.6110 DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Analisando as defesas prévias apresentadas pelos denunciados Ahaji Osman El Alawa (fls. 663/664), Marcos Rodrigo Marcelino (fls. 695/699), Ataíde Pedro da Silva (fls. 723/743), João Paulo Massaruto (fls. 771/779), Igor Tiago Silva Christea (fls. 786/793) e Fábio Luiz Marcelino (fls. 865/867), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia tão-somente merece indeferimento na hipótese de comprovada ocorrência de fato atípico; ou presente inequívoca prova da não-participação dos denunciados no cometimento dos fatos ali narrados ou, caso concorrido para o sucesso destes, tenham feito nos exatos termos do art. 23 do CP. Não entrevejo tais situações (que fulminariam a denúncia) na peça acusatória de fls. 536 a 570. A denúncia oferecida: a) narra claramente os fatos (precisando as circunstâncias), relacionados à exportação de cocaína, consignando a prova da materialidade (laudos de fls. 208/215) e os fundamentando, especialmente, nas provas obtidas pelas interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas deferidas por este juízo; b) descreve a conduta de todos os acusados, voltada para o sucesso da empreitada criminosa; ec) tipifica os delitos supostamente cometidos. Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. 2. As alegações dos denunciados, acerca de possíveis máculas das medidas deferidas por este juízo, relacionadas a interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas, são desprovidas de razoabilidade. Todas as decisões proferidas nos autos n. 0004168-43.2011.4.03.6110, em apenso, que cuidaram do tema (da análise das representações apresentadas pela Autoridade Policial solicitando as interceptações) foram devidamente fundamentadas nos fatos apresentados (mormente nos relatórios elaborados pela Polícia Federal instruídos com arquivos de áudio e vídeo) e com demonstração da necessidade e adequação das medidas pleiteadas para o sucesso das investigações. Aliás, a imprescindibilidade das medidas restou devidamente configurada, haja vista a apreensão da cocaína - caso não fossem as interceptações, a droga não teria sido encontrada e apreendida, por óbvio. Por outro lado, não há necessidade de se determinar a transcrição integral das interceptações realizadas. Neste sentido, aliás, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal: 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (Inq 2424, CEZAR PELUSO, STF). No caso em apreço, transcorreram-se aproximadamente três meses de interceptações telefônica e telemática, sendo que os trechos relevantes para a análise do caso já se encontram devidamente transcritos: nos autos relativos às interceptações (em apenso) e nestes (no relatório apresentado pela Delegada da Polícia Federal e na denúncia). Por outro lado, os

arquivos de áudios e vídeos gravados pela Polícia Federal, com autorização judicial e frutos das interceptações, sempre estiveram, desde o momento da deflagração da operação, à disposição da defesa (CDs acostados aos autos das interceptações). Com o relatório da Autoridade Policial, todos os arquivos encontram-se à fls. 530 e 531 nestes autos.3. Afasto, ainda, as alegações de prejuízo para as defesas, pela falta de acesso aos autos. Conforme decisão já proferida à fl. 693, frente e verso, os autos permaneceram em Secretaria à disposição das defesas, uma vez que se tratava de prazo comum a todos os acusados, debelando qualquer afirmação no sentido de que a defesa destes teria sido prejudicada, por negativa de acesso a todos os autos (do IPL e apensos). Sem fundamento legal a solicitação para que a defesa do denunciado Ataíde não seja juntada aos autos antes das defesas dos demais acusados (fl. 738). Com relação à devolução de bens apreendidos (fls. 738-9), deve a defesa fazer o pedido através do meio processual adequado. Finalmente, mostra-se impertinente para a análise da causa a providência solicitada à fl. 698, item a, motivo pelo qual fica indeferida.4. Determino que o feito observe o rito da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma especial em relação ao CPP (isto é, procedimento ordinário). Assim, considerando o acima exposto, RECEBO a denúncia apresentada a fls. 536 a 570, em face de todos os acusados. Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 10h 30min, neste Fórum, para a realização de audiência: a) destinada ao interrogatório dos acusados Marcos Rodrigo Marcelino, Ataíde Pedro da Silva, João Paulo Massaruto e Igor Tiago Silva Christea, que deverão ser citados, intimados e requisitados; b) para a oitava das testemunhas, residentes em Sorocaba, que deverão ser intimadas, Talita Nicole Nunes, Carlos José Ramos Lima, Vitor Guidetti Avancini e Érika Tatiana Nogueira Coppini, arroladas pela acusação (fl. 570, verso) e pela defesa de Marcos (Érika e Talita - fls. 698-9). Depreque-se a oitava da testemunha, também indicada pela acusação, Anderson Leal de Oliveira (fl. 570, verso) e pela defesa de Marcos (fl. 699).5. Considerando que os denunciados Alhaji Osman El Alawa e Fábio Luiz Marcelino, foragidos, encontram-se em local incerto e não sabido, tudo conforme já apontado nas decisões de fls. 623-4 e 795, bem como relatado pela defesa do primeiro denunciado (fls. 663-4), determino que sejam citados por edital, consoante dispõe os arts. 361 e 363, Parágrafo 1º, com prazo de 15 (quinze) dias. Com referência a esses dois denunciados, determino que se oficie à Representação Regional em São Paulo da Divisão de Polícia Criminal Internacional da Polícia Federal, com a qualificação completa dos denunciados, fotografias existentes nos autos, informação dos crimes supostamente praticados (tipos legais) e das penas máximas cominadas (em abstrato), cópia da denúncia, da decisão que decretou a prisão preventiva (e mandado) e desta decisão, para confeccionar DIFUSÃO VERMELHA (Busca internacional), com caráter ostensivo e acesso aberto e com manifestação de interesse na EXTRADIÇÃO, se encontrados.6. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe dos denunciados. Com a vinda destas informações, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e, após, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.7. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que, considerando os laudos de fls. 828 a 842, indique as cópias que devem ser extraídas para apuração de responsabilidade criminal de Fábio Luiz Marcelino e Igor Tiago Silva Christea, de acordo com o art. 273 do CP. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.9. Proceda a Secretaria deste Juízo à alteração do nível de sigilo destes autos para sigilo de documentos.10. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900231-59.1995.403.6110 (95.0900231-3) - EUCLIDES ALTEA X CLAUDINEI SANTUCCI X CLEUZA DINIZ NOGUEIRA X IRINEU PIATTI X IVO GOMES X JACYR BUENO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA GONCALVES X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X MARCILIO PIATTI X WALDOMIRO MOREIRA DE SOUZA (SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0904713-16.1996.403.6110 (96.0904713-0) - ELFEO LEME X FRANCISCO FERREIRA X GENEZIO DE LIMA X GUERINO AUGUSTO MANENTE X HILDA CARDOSO GERMANO X JOAO GILBERTO MADALOSO X MARTIMIANO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X PEDRO NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X RIS IGNACIO DANIEL (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0079244-57.1999.403.0399 (1999.03.99.079244-9) - MARIA SALETE MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000198-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000198-9) - PAULO KILLER(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001706-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001706-8) - EDSON FABRI X MARISA CORREA FABRI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010915-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010915-0) - IVETE CACERES MAGANHATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista em Secretária. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.(Edinilce dos Santos Paulossi, OAB/SP 224879).

0011598-27.2003.403.6110 (2003.61.10.011598-8) - OSVALDO RODRIGUES CESAR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000041-04.2007.403.6110 (2007.61.10.000041-8) - MATILDE CESAR BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, par a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

0001503-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001503-7) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008733-21.2009.403.6110 (2009.61.10.008733-8) - CESAR AUGUSTO MINELLI(SP181683 - TOSHITERU ABE E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X SOLANGE APARECIDA PEREIRA DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(PR054981 - LUÍS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE E PR032543 - MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU E PR032546 - MARCIO MERKL E PR036803 - CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes e ao(s) interveniente(s) da proposta de honorários de fls. 549. Em havendo concordância, nos

termos do art. 33 do CPC, deverá o autor depositar em juízo o valor correspondente. Tendo em vista a determinação de expedição de ofício (fls. 466/467), intime-se o autor para que forneça o endereço completo da CIA Vale do Rio Doce (fls. 431 - item a.3).

CAUTELAR INOMINADA

0005056-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)) ODARIL LOPES DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero fls. 289 quanto aos efeitos em que recebida a apelação. Assim, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - EDSON MARQUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0) - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 140/143, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 0010322-53.2006.403.6110, conforme revela o nome do autor nela consignado e as cópias que a acompanham. Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009904-86.2004.403.6110 (2004.61.10.009904-5) - SEBASTIAO MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 190, cancelem-se os alvarás nºs 119/2011 e 120/2011, referentes ao crédito do autor e aos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos não foram retirados dentro do prazo de validade, arquivando-os em pasta própria. Após, a fim de que não haja prejuízo ao autor, expeça-se novamente o alvará referente ao crédito do autor, intimando-o por carta, com aviso de recebimento para que retire o alvará dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até provocação do interessado. Int.

0005747-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005747-7) - PAULO LOLATA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X PAULO LOLATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 151, cancelem-se os alvarás nºs 86/2011 e 88/2011, referentes aos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos não foram retirados dentro do prazo de validade, arquivando-os em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 4331

EMBARGOS A EXECUCAO

0006710-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-69.2011.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o requerimento da embargante do efeito suspensivo da execução, uma vez que não restou demonstrado a garantia do Juízo, conforme preceitua o Art. 739 A, § 1.º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fls. 70/71, tendo em vista que os mesmos não referem-se a execução desta Vara. Após, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903067-34.1997.403.6110 (97.0903067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900224-96.1997.403.6110 (97.0900224-4)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009373-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005085-0)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005264-35.2007.403.6110 (2007.61.10.005264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-11.2003.403.6110 (2003.61.10.006277-7)) SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO(SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012102-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-41.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da(s) execução(ões) fiscal(is) nº(s) 0006382-41.2010.403.6110 (C.D.A. N. 2123998/1999), promovida(s) pelo Município da Instância Turística de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente(s) ao(s) exercício(s) de 1998, 2001, 1995, 2002, 2003, 2002, 2003, 2002 e 2003, respectivamente. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU.Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 38-verso.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas.A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal.Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União.Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava.DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIAA embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária.Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional.De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Em

relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União) (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária do crédito tributário referente ao IPTU, imposto objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 2123998/1999 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0006382-41.2010.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto da CDAs acima indicadas, em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo, com as cautelas de praxe. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012103-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face das execuções fiscais nºs 0007808-88.2010.403.6110(C.D.A. N. 802498/1999) e 0007916-20.2010.403.6110 (C.D.A. N. 2239198), promovidas pelo Município da Instância Turística de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referentes aos exercícios de 1998. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU. Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 38-verso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de

2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Neste ponto, resalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas.A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal.Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União.Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava.DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIAA embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária.Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional.De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional:Art. 21. Compete à União:(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;(...).Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Vejamos a posição da Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte.2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA.4.Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433).Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária do crédito tributário referente ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 802498/1999 e 2239198 e, por conseguinte, JULGO EXTINTAS as AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0007808-88.2010.403.6110(C.D.A. N. 802498/1999) e 0007916-20.2010.403.6110 (C.D.A. N. 2239198), com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto da CDAs acima indicadas, em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso, dispensando-as e remetendo-as ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012104-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-93.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da(s) execução(ões) fiscal(is) nº(s) 0006967-93.2010.403.6110 (C.D.A. 1961101), 0006969-63.2010.403.6110 (C.D.A. 1961301), 0006970-48.2010.403.6110 (C.D.A. 7340) e 0006980-92.2010.403.6110 (C.D.A. 1292398), promovida(s) pelo Município da Instância Turística de Itu de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercícios de 2001, 1998, 2001, 2001 e 2003, respectivamente. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União. Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 50 - verso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. Feitas as considerações sobre a substituição processual, analisemos a questão acerca da imunidade tributária invocada pela embargante. II - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços

de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;(...).Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Vejamos a posição da Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte.2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA.4.Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433).Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei n. 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 1961301/2002, 1292398/1999, 1961101/2002, 7340/2002 e 12092/203 e, por conseguinte, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0006967-93.2010.403.6110 (C.D.A. 1961101), 0006969-63.2010.403.6110 (C.D.A. 1961301), 0006970-48.2010.403.6110 (C.D.A. 7340) e 0006980-92.2010.403.6110 (C.D.A. 1292398), com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso, desapensando-as e remetendo-as ao arquivo, com as cautelas de praxe. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012105-41.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007899-81.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face das execuções fiscais nºs 0007899-81.2010.403.6110(C.D.A. N. 1290598), 0007903-21.2010.403.6110 (C.D.A. N. 3302501), 0007906-73.2010.403.6110 (C.D.A. N. 5541), 0007913-65.2010.403.6110 (C.D.A. N. 8584), 0007920-57.2010.403.6110 (C.D.A. N. 7523), 0007923-12.2010.403.6110 (C.D.A. N. 8586), promovidas pelo Município da Instância Turística de Itu em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referentes aos exercícios de 1998, 2001, 1995, 2002, 2003, 2002, 2003, 2002 e 2003, respectivamente. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU.Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 63-verso.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de

janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, institua impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária do crédito tributário referente ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 1290598/1999, 3302501/2002, 5541/1995, 14037/2003, 8584/2002, 7523/2002, 12346/2003, 8586/2002 e 14039/2003 e, por conseguinte, JULGO EXTINTAS as AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0007899-81.2010.403.6110 (C.D.A. N. 1290598), 0007903-21.2010.403.6110 (C.D.A. N. 3302501), 0007906-73.2010.403.6110 (C.D.A. N. 5541), 0007913-65.2010.403.6110 (C.D.A. N. 8584), 0007920-57.2010.403.6110 (C.D.A. N. 7523), 0007923-12.2010.403.6110 (C.D.A. N. 8586), com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários objeto da CDAs acima indicadas, em face do reconhecimento da imunidade tributária, conforme fundamentação acima. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso, desampensando-as e remetendo-as ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos e os das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao embargante para que junte aos autos os documentos que entender necessários. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000784-72.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-46.1999.403.6110 (1999.61.10.000218-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de embargos opostos em face das execuções fiscais n. 0000218-46.1999.403.6110, 0004446-25.2003.403.6110, 0010212-88.2005.403.6110, 0012503-61.2005.403.6110, 0012504-46.2005.403.6110, 0012505-31.2005.403.6110, 0012828-36.2005.403.6110, 0004021-56.2007.403.6110 e 0005119-76.2007.403.6110, movidas contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 10/184. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 188/192, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).** Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do**

art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007226-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001885-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a nova proposta apresentada pela exequente, devendo proceder ao depósito ATUALIZADO, do valor demonstrado. Em não havendo concordância, DETERMINO o regular prosseguimento do feito, devendo o exequente indicar bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006080-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902496-68.1994.403.6110 (94.0902496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLCIM BRASIL S/A X CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.6.91.001416-77. A fls. 51/55, verifica-se cópias transladadas da sentença de Embargos à Execução, cujo feito foi julgado parcialmente procedente, determinando o recálculo do débito. A fls. 57/63, verifica-se traslado de cópias de peças extraídas dos autos da apelação n. 2008.03.99.000055-0, dentre elas, cópia da petição do executado notificando o pagamento do débito com apresentação do comprovante do pagamento, concordância da União Federal com a extinção em face do pagamento, bem como decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando extinto o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção noticiada, há que se reconhecer que a presente execução fiscal perdeu seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que houve sucumbência recíproca nos embargos à execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004375-91.2001.403.6110 (2001.61.10.004375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SPACCO MODA LTDA X JOSE PEDRO DE ALENCAR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.96.033226-72. O executado foi citado conforme verifica-se AR Positivo de fls. 16/17, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou da garantia da execução (fl. 24).A fls. 202/209, verifica-se Mandado de Penhora e Avaliação cumprido e documentos.O executado opôs Embargos à Execução, cujo feito foi julgado improcedente.O exequente, a fls. 284/288 requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Promova o desbloqueio do veículo penhorado (fl. 202/209).Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-49.2005.403.6110 (2005.61.10.002086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)
Considerando a manifestação da exequente de fl. 256, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0006324-43.2007.403.6110 (2007.61.10.006324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005609-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DJALMA DOMINGUES DO AMARAL
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005624-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON VIEIRA DOMINGUES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005672-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006719-93.2011.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Inicialmente, concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social devidamente autenticada.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A matéria veiculada no petítório de fls. 12/28, ainda que, em tese, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite a sua apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Nesse sentido, confira-se acórdão proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.RESP 143571 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0056167-4 Fonte DJ DATA:01/03/1999 PG:00227 RDDT VOL.:00044 PG:00182 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROSEmentA PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumento, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tabula rasa do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário.Data da Decisão 22/09/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAAnte o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Int.

0007312-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIO CLAUDIO ROSA

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 24/08/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905068-89.1997.403.6110 (97.0905068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902250-67.1997.403.6110 (97.0902250-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAPINHO IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica.5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.6 - Agravo de instrumento provido.(AI 200803000058862 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411)1,10 Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 2951, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MILTON GOMES LOTZ, no pólo passivo da presente execução.Regularizado intime-se o co-executado nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 2.322,07 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), conforme memória de cálculo de fls. 2952, devendo a exequente indicar o endereço para realização do ato.Int.

0005756-69.1999.403.0399 (1999.03.99.005756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904531-30.1996.403.6110 (96.0904531-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CATTANI SOROCABA LTDA X CELSO HENRIQUE CATTANI(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica.5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.6 - Agravo de instrumento provido.(AI 200803000058862 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411)1,10 Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 149, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CELSO HENRIQUE CATTANI, pólo passivo da presente execução.Regularizado intime-se o co-executado nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 2.725,02 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), conforme memória de cálculo de fls. 150, devendo a exequente indicar o endereço para realização do ato.Int.

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Ante as informações contidas nas certidões de fls. 581 e 582 que informam as prisões, por outros processos, dos réus Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo, bem como a não localização do réu Adilson Francisco da Silva; determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 02 de setembro, a expedição de cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus Vanderlei e Gilmar e a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização do réu Adilson.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007518-39.2011.403.6110 - ULDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 847, II, do Código de Processo Civil defiro a produção antecipada de provas, apenas em relação ao depoimento pessoal da autora, ressaltando que não foi justificado o pedido de antecipação da prova em relação às testemunhas.2. Designo o dia 13/09/11 às 15h:30m, para o depoimento pessoal da autora.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se o réu para que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como outros documentos que possam interessar ao feito. Cópia deste despacho servirá como mandado.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3252

MONITORIA

0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Fls. 112: Requer a exequente (CEF) o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s). Assim, defiro o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD.Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, a contar da publicação deste.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI

1. Considerando as diligências negativas efetuadas pelo autora e por este juízo na tentativa de localização do requerido SAMMER ABDU CHOKRI, determino a citação deste por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias.2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação do requerido SAMMER ABDU CHOKRI. 3. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital

no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

1- Fls. 37/38: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-60.2003.403.6123 (2003.61.23.000768-7) - BENJAMIM JOSE DE SANTANA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 111/113, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000610-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000610-0) - MARIA DO CARMO SEIXAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR BATISTA FAUSTINO

Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora às fls. 185, prevendo em sua segunda cláusula o recebimento pelo i. advogado da importância de cinquenta por cento sobre o valor total das verbas deferidas na sentença, acrescida de cinco por cento em razão de recurso interposto, com a previsão ainda de recebimento dos percentuais acima indicados sobre os valores recebidos na execução e também sobre os valores do benefício recebido mensalmente pela autora até a extinção da execução, esclareça o i. causídico os termos do contrato firmado com a autora observando-se o contido na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, para a ação em espécie, e, sem prejuízo, manifeste-se o i. causídico quanto ao disposto no artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB:Advocacia Previdenciária.(...)85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. (TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Aprovada na reunião do E. Conselho Seccional de 21.3.2005; Aprovada a atualização na sessão do Conselho de 28 de fevereiro de 2011.)Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. (Código de Ética e Disciplina da OAB)Anoto, pois, o julgamento da Ação Civil Pública (processo 2007.33.09.000620-0) promovida pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi - BA, na qual foi determinada a adequação de contratos de honorários às regras estabelecidas pela OAB, uma vez que desrespeitava o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, principalmente nas causas alimentares e de pouca expressividade econômica, como é o caso dos benefícios previdenciário fixado normalmente em um salário mínimo.(TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo - SP CEP 01311-200 - Fone: (11) 2927-0245 TERMO Nr: 6301065795/2010 PROCESSO N: 2009.63.01.036112-9 RELATORA: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI; 25 de março de 2010 (data do julgamento).)Após, tornem conclusos para decisão.

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

Em razão do silêncio do INSS (fl. 105) à determinação de fls. 104, defiro o pedido de substituição de testemunhas arroladas pela parte autora Às fls. 91/92, bem como quanto ao comparecimento espontâneo das mesmas

0001332-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001332-2) - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de agosto de 2011

0001953-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001953-1) - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000332-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000332-1) - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência da sentença à União Federal; II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III - Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001015-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001015-5) - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de

nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de agosto de 2011

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 131/132: defiro o requerido pela parte autora, determinando a expedição de ofício à CEF para que pesquise e traga aos autos extratos analíticos das contas nº 00015617-1 e 00017668-7, junto a agência 2075 - ag. Senador Flaquer, e não da agência 0293. Prazo: 15 dias.

0000422-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000422-6) - JUVENTINO PESTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/95: esclareça a parte requerente a habilitação promovida em razão do óbito da autora, observando-se que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). Desta forma, deverá ser promovida a habilitação do cônjuge da de cujus, sr. Geraldo Dias Santiago, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000775-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000775-6) - SUZANA DIAS TAVARES (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001454-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001454-2) - HELIO DANTAS DE VASCONCELLOS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de LEONICE NASCIMENTO VASCONCELLOS como substituta processual do Sr. Helio Dantas de Vasconcellos, conforme fls. 136/142, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. 2- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3- Vista às partes contrárias para contra-razões; 4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001897-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001897-3) - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002283-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002283-6) - LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000166-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000166-5) - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida aos D. Juízos Deprecados de Socorro-SP, fl. 30/33 - cumprida, Americana-SP, fl. 133/134-não cumprida, bem como aguarde-se o retorno da precatória expedida ao D. Juízo de São José dos Pinhais-PR, fl. 114

0001143-17.2010.403.6123 - DOMINGAS DO CARMO ADMERTIDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória referente à oitava das testemunhas arroladas pela parte autora, consoante fls. 91/95.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001149-24.2010.403.6123 - RENATO ROMANO BORTOLETTO X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BONSUCESO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001933-98.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 66/67, quanto a diligência adotada pela parte autora sem o cumprimento pela Agência da Previdência Social local, oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício em favor do autor JOÃO DE OLIVEIRA, NB: 102.755.134-0, CPF: 02280329891.Cumprido o supra determinado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0001938-23.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001953-89.2010.403.6123 - JACINTHO ANTONIO PEDRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de agosto de 2011

0001978-05.2010.403.6123 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 64/70, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação.Após, tornem conclusos para determinação quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito da verba depositada às fls. 59.

0002105-40.2010.403.6123 - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 76/81, em respeito ao princípio do contraditório, trazendo, se entender devido, os exames e testes necessários para a comprovação eficaz e inequívoca da existência ou não da incapacidade consoante requerido Às fls. 85, vez que se trata de ônus da prova imputada ao próprio autor, nos termos do art. 333, I, do CPC.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação.Oportunamente, requisitem-se os honorários do perito junto a AJG.

0002149-59.2010.403.6123 - WILLIAM MILASSEN DE LIMA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: oficie-se à Secretaria da Saúde do Município de Bragança Paulista requisitando a remessa dos prontuários do de cujus ANDERSON BUENO ATANÁZIO, RG: 37.576.421-5, CPF: 330.037.738-28, que, segundo a parte autora, se encontram junto ao Ambulatório da Saúde Mental, sito a Av. Juscelino K. de Oliveira, 520, Matadouro, e no Posto de Saúde do Bairro do Toró. Prazo: 30 dias

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 201/202: manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pela CEF, no prazo de dez dias, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000077-65.2011.403.6123 - ALTAMIRO MATIAS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de agosto de 2011

0000110-55.2011.403.6123 - RUTH VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Comunicado 21/2011 - NUAJ - Restituição de Custas Judiciais, indefiro o pedido de fls. 81 formulado pela parte autora, na forma em que foi tabulado, vez que contrário a expressa determinação de fls. 77, item II, vez que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 76.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0000182-42.2011.403.6123 - ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 50: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000265-58.2011.403.6123 - PASCUINA CROZAROL PAULINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000275-05.2011.403.6123 - ANGELICA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000351-29.2011.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000407-62.2011.403.6123 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da parte autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/94 e 100/101: indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, consoante expressa discordância trazida pelo INSS Às fls. 96/97, nos termos do art. 264 do CPC, vez que já houve a regular citação válida do réu, fls. 61/62, descabendo, pois, alteração do pedido ou da causa de pedir sem a anuência do requerido. Desta forma, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 87, item 2, no prazo de dez dias. Feito, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença, se em termos. Int.

0000576-49.2011.403.6123 - APARECIDA DAS GRACAS E SOUZA MAZOCHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS. Int.

0000617-16.2011.403.6123 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE(SP065655 - LUIZ ANDRE LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000745-36.2011.403.6123 - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Sem prejuízo, esclareça a parte autora a petição trazida às fls. 97/98, vez que estranha ao benefício aqui almejada.

0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ainda, considerando o impedimento trazido pelo perito anteriormente nomeado, fls. 54, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige, mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 dias. Feito, tornem conclusos para decisão.

0000765-27.2011.403.6123 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0000822-45.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de fls. 32, item III, e que a parte autora deixou de dar cumprimento a mesma, determino que a secretaria solicite ao setor competente cópia da mídia da audiência realizada no processo nº 2006.61.23.000329-4, realizada no dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000896-02.2011.403.6123 - JOAO ANACLETO DA CUNHA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA

LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0000896-02.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOÃO ANACLETO DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a suspender a cobrança do crédito de R\$ 8.208,60, acrescido de juros e correção monetária, referente ao período de 26/10/2007 a 31/03/2009, ao fundamento de que o mesmo decorreu de benefício de aposentadoria por idade concedido por força do Processo nº 2006.03.99.016803-4, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Atibaia, o qual possui caráter alimentar e não adveio de má-fé do postulante. Juntou documentos a fls. 09/22. Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 26), bem como determinado que o mesmo providenciasse a juntada de cópias do Processo nº 2006.03.99.016803-4, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, o que foi feito a fls. 27/30 e 31/42. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico pelas cópias dos documentos colacionados aos autos, que a decisão judicial prolatada em 1ª instância que havia julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural ao autor, foi, posteriormente, reformada pelo E. TRF da 3ª Região, por força de apelação interposta pelo INSS, onde se constatou, conforme documentos relacionados no v. voto, que o postulante trabalhou a maior parte de sua vida em atividades de natureza urbana. Naquela oportunidade, restou decidido em grau de apelação, pela existência de fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na prova oral produzida naqueles autos, ao fundamento de que as declarações testemunhais foram claramente contrárias às provas documentais produzidas nos autos. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 42. Pelo exposto, não há como se aferir, nesse exame preambular, que o autor agiu com boa fé ao postular o benefício rural em questão. O direito pretendido, portanto, pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (22/08/2011)

0000949-80.2011.403.6123 - NELSON DE ANDRADE (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001023-37.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001028-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA (SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001130-81.2011.403.6123 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001143-80.2011.403.6123 - CHEILA RODRIGUES PEREIRA X DIEGO PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X MATHEUS PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X CHEILA RODRIGUES PEREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de agosto de 2011

0001284-02.2011.403.6123 - ROSANGELA PEREIRA DE TOLEDO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Recebo para seus devidos efeitos a reconvenção proposta pela CEF, para seus devidos efeitos, nos termos dos artigos 315 a 318 do CPC.3- Intime-se a parte autora para apresentação de contestação à presente reconvenção, no prazo de quinze dias.

0001294-46.2011.403.6123 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0001474-62.2011.403.6123 - JOANA GONCALVES FIRMINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias à localização de sua residência para as intimações que se fizerem necessárias e para a realização de estudo sócio-econômico, tais como, quilometragem percorrida e de referência, nome de propriedade rural, nome de escola, estabelecimento comercial, igreja ou outro que se faça necessário.4. Feito o supra determinado, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc.-Concedo os benefícios da justiça gratuita.-A inicial não esclarece qual a doença/enfermidade que acomete a autora acarretando sua incapacidade laborativa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a postulante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento.-Feito, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int. (22/08/2011)

0001508-37.2011.403.6123 - AMARILDO DONIZETTI DE ABREU(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0001508-37.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: AMARILDO DONIZETTI DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 09/68.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 73/74).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(22/08/2011)

0001516-14.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001516-14.2011.403.6123Autor: FERNANDO MORAES GOMESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor do autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora Aparecida de Moraes Gomes, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 19/36.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 41/48).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Com efeito, verifico nesse exame preliminar, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que restou incontroverso nos autos (fls. 21) a incapacidade do autor, fato que, aliás, já havia sido comprovado a fls. 31/33 dos autos do Processo nº 0001318-74.2011.4.03.6123, em que o demandante também postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Anoto, que nessa ocasião, restou reconhecida como data de início da sua incapacidade (DII) 20/01/2010, data anterior ao óbito de sua genitora, que se deu em 16/05/2011 (certidão de óbito de fls. 28), fato que, por si só, não impede a implementação do benefício postulado, já que a lei não exige que a invalidez seja anterior à maioridade.Já a questão relativa à dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, no entanto, embora seja presumida por lei (art. 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91), merece ser melhor depurada em regular contraditório, tendo em vista ter se constatado naqueles autos que na DII (20/01/2010) o demandante possuía qualidade de segurado, já que verteu aos cofres da Previdência no período de maio a julho de 2008 contribuições que lhe permitiram readquirir sua qualidade perdida por ocasião do último vínculo empregatício, encerrado em 2000.Ausente também o periculum in mora.Com efeito, tendo lhe sido concedida tutela antecipatória para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 71/72 dos autos do Processo nº 0001318-74.2011.4.03.6123), resta prejudicado o perigo de dano irreparável a justificar a concessão da tutela ora pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Reconheço a conexão entre este feito e o Processo nº 0001318-74.2011.4.03.6123, o qual deverá ser apensado aos presentes autos, certificando-se.Intimem-se.(22/08/2011)

0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001517-96.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAURO DE MORAES DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 18/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 40/42.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/08/2011)

0001523-06.2011.403.6123 - ANA MARIA DE PAIVA SIMOES (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0001523-06.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA DE PAIVA SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 10/73. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 78/79. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/08/2011)

0001563-85.2011.403.6123 - LUIZ CLAUDIO DA CRUZ (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo: 0001563-85.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/63. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 68/71). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (23/08/2011)

0001564-70.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO MODESTO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo: 0001564-70.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ SERGIO MODESTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 10/156. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 161/166). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, uma vez que os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS não são, em princípio, suficientes para a concessão do benefício almejado, devendo, portanto, ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (24/08/2011)

0001565-55.2011.403.6123 - ZILDA PINTO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001565-55.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZILDA PINTO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/13. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 18/26. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (23/08/2011)

0001566-40.2011.403.6123 - MARILENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 14), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (23/08/2011)

0001567-25.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001567-25.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO BATISTA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 06/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 19/21. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (23/08/2011)

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVA APARECIDA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 08/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 21/22. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que

perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (23/08/2011)

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001569-92.2011.403.6123 Autor: VALDEMAR GOMES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/42. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do marido da parte autora (fls. 47/53). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (23/08/2011)

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001570-77.2011.403.6123 Autora: MARIACESIRA DE GODOI SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (23/08/2011)

0001575-02.2011.403.6123 - CECI RIZZARDI (SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001575-02.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CECI RIZZARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 14/37. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 42/44. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, 8148-8504, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos

questos apresentados pela parte autora e os questos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (25/08/2011)

0001579-39.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA (SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001579-39.2011.403.6123 Autora: MATILDE DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo Afonso Candido da Silva, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 18/85. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do Sr. Afonso Candido da Silva e da autora (fls. 90/99). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a condição de dependente da parte autora, que ensejou o indeferimento do benefício na via administrativa, conforme se denota dos documentos juntados às fls. 35/38, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (25/08/2011)

0001602-82.2011.403.6123 - MAICON DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X OTAVIO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FELIPE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO BATISTA PEREIRA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001602-82.2011.403.6123 Autores: MAICON DA SILVA PEREIRA, FERNANDO DA SILVA PEREIRA, OTÁVIO DA SILVA PEREIRA E FELIPE DA SILVA PEREIRA (incapazes), representados por FERNANDO BATISTA PEREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Sra. Olga Beltrão da Silva, a partir da data do requerimento administrativo. Documentos às fls. 05/16. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da falecida (fls. 21/26). É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. A condição de segurada da falecida, Sra. Olga Beltrão da Silva, encontra-se suficientemente comprovada mediante a juntada do extrato do CNIS, colacionado às fls. 21/26, e da CTPS da autora, onde se constata que a mesma manteve vínculo empregatício no período de 09/12/2009 a 09/06/2010, decorrente de contrato de trabalho temporário junto à empresa TAC WORK Serviços Temporários Ltda. (fls. 15). A Sra. Olga Beltrão da Silva veio a falecer em 23/01/2011 (fls. 11), ocasião em que possuía a qualidade de segurada, consoante previsão do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. A dependência dos filhos menores em relação à sua genitora é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º do mesmo diploma legal. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte aos autores. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MAICON DA SILVA PEREIRA, FERNANDO DA SILVA PEREIRA, OTAVIO DA SILVA PEREIRA e FELIPE DA SILVA PEREIRA, menores impúberes, representados por seu genitor FERNANDO BATISTA PEREIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se o réu, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os autores trazerem aos autos cópias do requerimento administrativo, tal como noticiado na exordial. Intimem-se. (25/08/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000759-7) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a expressa manifestação de fls. 90/92, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim contidos na procuração de fls. 11, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da RESOLUÇÃO N. 122, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se, pois, as requisições de pequeno valor devidas, consoante valores indicados às fls. 90/91.

0001703-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001703-4) - LOURDES GOMES DA COSTA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 104 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Para tanto, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-

se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001297-98.2011.403.6123 - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de agosto de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-76.2002.403.6123 (2002.61.23.001487-0) - LUIZ ORLANDO FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X LUIZ ORLANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0000361-54.2003.403.6123 (2003.61.23.000361-0) - BENEDITO LEVINO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LEVINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de agosto de 2011

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

0002228-82.2003.403.6123 (2003.61.23.002228-7) - LYDIA BUENO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0000189-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000189-6) - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 128/130, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5) - RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2011

0002059-56.2007.403.6123 (2007.61.23.002059-4) - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA

LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0000184-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000184-1) - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0000631-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000631-0) - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0000942-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000942-6) - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CAGNOTTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0) - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não assiste razão o argüido pela parte autora. Às fls. 107/109. É que, a requisição de pagamento cancelada em proposta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi a expedida às fls. 85, consoante ofício de fls. 87/90, em razão de incorreção no cadastro do nome da autora em relação ao seu CPF. Superada tal incorreção por meio da decisão de fls. 91, expediu-se nova RPV em favor da autora, dando ciência à mesma às fls. 97. Desta forma, encaminhada nova RPV, fl. 102, esta foi regularmente paga pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105, estando à disposição da autora para saque junto ao Banco do Brasil, conforme fls. 106, que se ratifica nesta oportunidade. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos

honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000750-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000750-1) - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001246-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001246-6) - JOAO JOSE BERNARDES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001188-21.2010.403.6123 - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X DENISE BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0001346-76.2010.403.6123 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA

TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2011

0002189-41.2010.403.6123 - MARCOS DE OLIVEIRA BENTO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a i. causídica diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000406-2) - LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento a decisão de fl. 286, ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias, devendo apresentar memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora

0001529-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001529-2) - WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, movida por militar incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, objetivando concessão de reforma ao grau hierarquicamente superior, em razão de acidente sofrido durante o trajeto para a Base de Aviação de Taubaté, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Primeiramente, impõe-se, para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitada total ou parcialmente para o serviço do exército e para o trabalho de natureza civil, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos: Qual a anomalia física constatada? O autor está totalmente incapacitado para o serviço militar? Qual a data provável do início da incapacidade? Há possibilidade de exercício de outra atividade profissional? Pode-se afirmar que o quadro clínico do autor é reversível ou irreversível? Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, o autor exames médicos contemporâneos ao acidente e atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Por fim, traga a União Federal aos autos cópia completa do procedimento de sindicância a que foi submetido o autor. Intimem-se para fins do 1.º do art. 421 do CPC. Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes, primeiro o autor. Em seguida, venham-me os autos para verificar a necessidade de realização de audiência de instrução.

0003055-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003055-4) - JOSE LOPUFE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do alegado pela parte autora, fls. 114/116, redesigno esta audiência para o dia 27 de setembro de 2011, às 16:30 horas.

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000402-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIAMS DE CAMPOS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, movida por militar incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, objetivando sua reintegração, mantendo-o na condição de adido para que a ré preste-lhe o devido tratamento médico até o completo restabelecimento. Primeiramente, impõe-se, para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitada total ou parcialmente para o serviço do exército e para o trabalho de natureza civil, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, providencie a

Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos: Qual a anomalia física constatada? O autor está totalmente incapacitado para o serviço militar? Qual a data provável do início da incapacidade e qual a provável causa? Há possibilidade de exercício de outra atividade profissional? Pode-se afirmar que o quadro clínico do autor é reversível ou irreversível? Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, o autor exames médicos contemporâneos ao acidente e atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se para fins do 1.º do art. 421 do CPC. Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes, primeiro o autor.

0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS (SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fl. 214 e o objeto da presente ação, defiro somente a produção de prova pericial, a fim de que o perito esclareça se o autor adquiriu doença/moléstia no Exército e, em caso positivo, se esta impossibilita para o desempenho de atividades militares e civis. Apresentem as partes assistentes técnicos e os quesitos pertinentes. Int. Assinado digitalmente pela MMª. Juíza Federal Drª Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003422-79.2010.403.6121 - MARIA ANGELICA CORTEZ CAVALHEIRO (SP131228 - AMAURY FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a gratuidade da justiça. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, impõe-se a instrução do feito mediante realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se é portadora de doença grave e se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos abaixo, bem como aos suplementares que por ventura forem juntados. 1- A autora é portadora de alguma doença/lesão? Qual a denominação? Qual o Código Internacional de Doenças - CID? 2- Essa(s) doença(s) pode(m) ser considerada(s) grave(s)? 3- Descreva os sintomas da(s) doença. 4- Ela pode ser caracterizada como em estágio terminal? 5- Quais as consequências à saúde da autora em razão da patologia? 6- A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 7 - A doença/lesão que o acomete acarreta incapacidade ou alguma(s) restrição(ões) para o exercício da atividade laborativa? 8 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 9- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 10 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 12 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? 13 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 14 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 17 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e

comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Defiro o prazo de dez dias, sucessivamente, primeiro à autora, para as partes apresentarem quesitos suplementares. Int.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS refutou a possibilidade de acordo, porquanto não reconheceu a procedência do pedido, para o deslinde da controvérsia se faz imprescindível a realização de perícia médica. Providencia a Secretaria nos termos do despacho às fls. 66/67. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Herbert Klaus Mahlman. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Int.

0000741-05.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE ALVARENGA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 10h00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000938-57.2011.403.6121 - ANA MARIA MOREIRA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 10h30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 40/52) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 106/109, apresenta transtorno bipolar de humor, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor GILSON DE AGUIAR VICENTE (NIT 1.231.375.713-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício

de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fls. 28/29) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 33/36, apresenta transtorno bipolar, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS (NIT 1.042.232.183-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme documentos de fls. 19/20. De acordo com a perícia médica judicial de fls. 56/58, a autora apresenta esclerose lateral amiotrófica, com início de incapacidade em janeiro de 2009, estando incapacitada de forma total e permanente. Ademais, necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC. (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - (TRF/3.ª REGIÃO, AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY) grifei Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO (NIT 1.260.445.024-2), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora.

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001896-43.2011.403.6121 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2011, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Herbert Klaus

Mahlmman.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001994-28.2011.403.6121 - ALESSANDRA DOS SANTOS MARTINS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2011, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Herbert Klaus Mahlman.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Int.

0001995-13.2011.403.6121 - LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Herbert Klaus Mahlman. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Int.

0001996-95.2011.403.6121 - RONALDO APARECIDO DE PAULA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2011, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com o Dr. Herbert Klaus Mahlman. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Int.

0002694-04.2011.403.6121 - MARIA NADIR BESERRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de

regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 16/02/1944 - fl. 12). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0002854-29.2011.403.6121 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO (SP106228 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail ou ofício, cópia do procedimento administrativo NB 153.631.890-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Tendo em vista que a filha da autora (Gracilea dos Santos Donizete) percebe o referido benefício, promova a sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 47 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1725

ACAO PENAL

0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 268/2011 PARA PARA COMARCA DE UBATUBA/SP, PARA O INTERROGATORIO DO REU.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a ausência da parte autora, bem como de seu advogado, resta prejudicada a presente audiência. Dê-se prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-33.2011.403.6121 - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls._____, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-70.2010.403.6122 (2010.61.22.000008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000190-5)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a inversão do ônus da sucumbência a fim de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios a favor do executado/emargante no valor de R\$ 1.500,00, manifeste-se a parte embargante em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Permanecendo a embargante em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 101/103 e certidão de decurso de prazo de fl. 106 para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000806-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR LOPES JUNIOR(SP202949 - DANIELA FELIX BUENO BELONE LOPES)

Manifeste-se a parte executada em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Expediente Nº 3195

MONITORIA

0000441-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000441-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIVANEZ BALSALOBRE DE ALESSIO X OSMAR DE ALESSIO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000443-54.2004.403.6122 (2004.61.22.000443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIVANEZ BALSALOBRE DE ALESSIO X OSMAR DE ALESSIO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8)) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-92.2001.403.6122 (2001.61.22.000111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000110-2)) OSVALDO JULIANI TUPA-ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia das fls. 99/107 para os autos principais. Intime-se.

0000617-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000616-1)) DROGA RIO DE TUPA LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000030-12.2002.403.6122 (2002.61.22.000030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7)) J A FERNANDES CEREAIS LTDA X ANTONIO FERNANDES CAMPOS X NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão, r. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000081-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001269-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001919-0)) AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Por meio da petição de fls. 195/196 dos autos da execução fiscal, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e também custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000313-54.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000419-7)) NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Vistos etc. NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES, nos autos qualificada, opôs embargos às execuções fiscais (autos 2003.61.22.000419-7 e 2003.61.22.000420-3), que lhe move a UNIÃO FEDERAL, arguindo impenhorabilidade de dinheiro (R\$ 1.429,93), haja vista ser provento decorrente de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC).Após emenda à inicial, a União ofereceu resposta aos embargos. Em síntese, reconheceu a impenhorabilidade de R\$ 264,16, pois produto de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC); quando ao montante remanescente, por falta de prova, opôs-se à pretensão. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou

arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito, registrando estar o processo instruído, dispensando produção de prova em audiência. Com parcial razão a embargante. Pelos documentos coligidos - fls. 28/30 - está demonstrado ostentar a autora condição de aposentada (professora), figurando como órgão pagador o Estado de São Paulo, cujos proventos são depositados em seu favor em agência do Banco Banespa, hoje Santander. Portanto, o valor de R\$ 264,16 não se presta para fins de penhora, na forma do art. art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Mas o mesmo não deve ser dito em relação ao montante remanescente (R\$ 1.165,77), localizado no Banco Bradesco, objeto também de penhora. Conquanto a embargante atribua natureza alimentar à aludida importância, nada trouxe aos autos a indicar ser igualmente provento de aposentadoria. De registro, a propósito, ter o juízo instigado a embargante a trazer aos autos qualquer indicativo da propalada natureza do montante penhorado (fl. 31), mas nenhum documento apresentou (fls. 33/34). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar o levantamento da penhora do valor correspondente a R\$ 264,16 (Banco Santander, antigo Banespa), restituindo-o à embargante mediante alvará. Sucumbente em maior medida, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Tendo em conta o valor destes embargos, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000906-83.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-98.2010.403.6122) INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, dê-se vista a embargada para providências quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Providencie a exclusão do advogado Gustavo Adolfo Celli Massari, de futuras intimações como requerido, intimando-se o síndico da Massa o Dr. Nédson de Castro Barro, OAB 70.630. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000022-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, fica a exequetENDO ente intimada a se manifestar em prosseguimento.

0002314-80.2008.403.6122 (2008.61.22.002314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTINS E GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME X ORIVAL CARDOSO GUIMARAES X JOEL CARDOSO GUIMARAES X CLOVIS NASCIMENTO MARTINS X PAULO CARDOSO GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança onde, após percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a extinção do feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fl. 51). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora (fl. 51), bem como efetuado o recolhimento das custas processuais, razão pela qual deixo de fixá-los. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X ELISA KAYOKO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

Diante da renúncia formulada, destituo a defensora nomeada Dra. ANA CROLINA MAESTRO CARLOS, OAB n. 259.020, do encargo legal. Oficie-se à 34ª Subseção da OAB de Tupã, para indicação de novo curador. Feita a indicação, intime-o de sua nomeação, bem como da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à Execução.

0000680-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANITA TERESA RODRIGUES - ME

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem assim o resultado negativo do mandado de penhora, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000743-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBALAGENS TUPA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0000905-98.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a exclusão do advogado Gustavo Adolfo Celli Massari, de futuras intimações como requerido, intimando-se o síndico da Massa o Dr. Nédson de Castro Barro, OAB 70.630. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000950-05.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001106-90.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) NIVALDO DA SILVA NEVES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NIVALDO DA SILVA NEVES X INSS/FAZENDA
Ciência ao advogado beneficiário, acerca dos valores depositados em conta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000951-87.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-05.2010.403.6122) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, dê-se vista a embargada para providências quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001969-4) - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, bem como se determinou a expedição de mandado para se constatar as reais condições em que vivem a autora e sua família, tendo resultado infrutífera a diligência (fl. 118). À fl. 122, ante a notícia de que a autora atualmente reside em São Paulo, deprecou-se a realização de estudo sócioeconômico, sobrevivendo o relatório de fls. 153/156. Constatado que a autora é pensionista e, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, a percepção do benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício, deu-se vista à postulante para manifestação quanto ao interesse jurídico no julgamento de referido pedido, tendo permanecido silente. À fl. 175, oficiou-se à Secretaria de Saúde de Tupã, a fim de que fosse juntado aos autos prontuário médico da autora, todavia, tal medida não restou cumprida, haja vista a inexistência de referidos documentos (fl. 177). Cientificado o INSS acerca das informações prestadas pela Municipalidade de Tupã, pugnou pela improcedência do pedidos deduzidos na inicial. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de benefício assistencial. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do segundo (benefício assistencial) se não puder acolher àquele. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, segundo informações de fl. 171, a autora vinculou-se ao sistema de Previdência Social, como segurada facultativa, e iniciou contribuições aos cofres do INSS em julho de 1996, portanto, com primeira filiação aos 58 anos de idade, pois nascida em 25 de fevereiro de 1938 (fl. 10). Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial acostado aos autos, a autora é poliqueixosa e relatou possuir as seguintes enfermidades: hipertensão arterial, cefaléia, dores na coluna, lombociatalgia (dores da coluna à perna direita), dores generalizadas [...]. Outrossim, pelo expert judicial, foi constatado padecer a autora de depressão de moderada intensidade, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito não logrou precisar, conquanto tenha registrado que desde 1997 (a autora) tem dificuldades para trabalhar, segundo dados colhidos. E, no tocante ao início das doenças, asseverou que a autora refere problemas desde 1995, quando foi operada da vesícula (respostas aos quesitos judiciais n. 2 c e d - fl. 115). Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora no Regime Geral de Previdência Social. A primeira razão é a idade da autora ao se filiar inicialmente no Regime Geral de Previdência Social - 58 anos. A segunda, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. A terceira são as conclusões da perícia realizada. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com 58 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão - parcial - para o trabalho. Não fosse isso suficiente, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício de atividades habituais, haja vista atualmente ser do lar e dispensar cuidados aos seus netos, atividade compatível com as doenças ditas incapacitantes. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º, da Lei 8.213/91), o mesmo podendo ser dito em relação ao benefício assistencial. Atualmente o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as

alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Não obstante possua mais de 65 anos de idade, a autora aufere pensão por morte de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo, reunindo, portanto, capacidade econômica para prover a própria subsistência. Ademais, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime.Não fosse isso suficiente, extrai-se dos autos ter a família da autora meios de prover-lhe a manutenção, tal como revela o relatório produzido pela assistente social, em que afirmou, ex vi: Não foi possível fazer vista ao imóvel, mas do que foi possível identificar o mesmo está localizado em região nobre de São Paulo, com entrada monitorada, hall amplo todo em mármore, porteiro, 03 (três) elevadores sociais [...]. Do apartamento propriamente não foi possível observar a totalidade das dependências, somente a sala, por manifesta vontade da filha, mas certamente o restante faz jus ao observado, sendo uma família de classe média, e inseridos dentro do contexto próprio do bairro de Pinheiros, capital paulista. - sublinhei Portanto, de forma contundente, não se vislumbra situação de miserabilidade, contingência a qual se volta à Assistência Social, não merecendo acolhimento, dessa maneira, o pedido de concessão de benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001842-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001842-0) - ELVIRA MARIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELVIRA MARIZ DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médica a ser produzida, com pagamento retroativo à data do requerimento formulado administrativamente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Juntou-se aos autos cópia de prontuário médico pertencente à autora, a respeito do qual tiveram ciência as partes.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência dos pedidos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Improcede o pedido.Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso dos autos, o laudo pericial produzido às fls. 53/57 concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. No entanto, não logrou o perito apontar a época do surgimento da doença e da incapacidade, referindo apenas, a esse respeito, que nem a filha, nem a doente sabem informar (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 56), fazendo-se mister, portanto, analisar os demais elementos de prova existentes, no sentido de se saber se a autora era ou não segurada da Previdência Social, ao tempo do surgimento da incapacidade.Tal análise inicia-se pelo único documento médico juntado com a inicial, o de fl. 13, atestando que a autora faz acompanhamento psiquiátrico de longa data (sublinhei).Às fls. 51/52 encontra-se juntado o parecer crítico do assistente técnico designado pelo réu, onde consta observação feita pelo profissional médico, no item histórico, do seguinte teor: (...) A segurada refere que é portadora de transtorno psiquiátrico e epilepsia que começaram há 15 (quinze) anos segundo informações

da segurada (...). Por último, é de ser examinado o prontuário de atendimento médico da autora junto à Secretaria de Saúde do Município de Iacri, SP (fls. 79/85 e 89/113), por meio do qual se pode ver que, no ano de 1992, já constava encaminhamento para especialista na área de psiquiatria (fl. 90). Mais adiante (fl. 96) já se encontram observações do agente de saúde municipal, no tocante aos problemas neurológicos que acometiam autora, no ano de 2000. No tocante a atividade profissional, vê-se das informações constantes do CNIS (fls. 133/134), que a autora foi vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como segurada obrigatória, por curto período (20/09/2003 a 10/2004), quando trabalhou para a empregadora Nossa Terra - Incorporadora e Construtora Ltda - EPP. Depois, passou a verter contribuições à Previdência Social, o que fez no período de 08/2004 a 02/2006. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002058-40.2008.403.6122 (2008.61.22.002058-9) - CARLOS COSMO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS COSMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, tendo o INSS arguido incompetência absoluta do Juízo, em razão da incapacidade do autor ter sido oriunda de lesão ocorrida durante o exercício de atividade laborativa, enquadrando-se na hipótese de acidente de trabalho, logo, de competência da Justiça Estadual. À fl. 81, esclareceu-se que o autor, ao tempo do infortúnio, era segurado individual, o qual não está compreendido no conceito de acidente de trabalho, a abranger segurados empregados e especiais (art. 19 da Lei 8.213/91), sendo este Juízo competente para apreciação e julgamento do feito. Às fls. 83/86, juntou-se o procedimento administrativo do autor (NB 570.795.033-4), cientificando-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, impende salientar que, in casu, não há que se falar em incompetência deste Juízo para apreciação da demanda, visto que, como adiante se verá, o autor era segurado individual (motorista), que não tem direito a benefício acidentário, segundo disposto no art. 19 da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 60/66, o autor tornou-se incapaz total e permanentemente para o trabalho em razão de sequelas advindas de acidente, ocorrido em 02 de agosto de 2004, no qual o caminhão em que dirigia capotou, tendo na ocasião fraturado a coluna vertebral. Indagado acerca da data de início da incapacidade, o expert disse corresponder a do infortúnio (anamnese e respostas aos quesitos judiciais - fl. 62/63). No tocante à atividade profissional, vê-se que o autor foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado empregado até 11/03/1993, quando teve rescindido contrato de trabalho com Construtora Noroeste Ltda. Depois disso, somente retornou ao Sistema Previdenciário em abril de 2005, quando passou a verter recolhimentos como contribuinte individual, na qualidade de motorista (fls. 41/42), tendo percebido auxílio-doença de 13/10/2007 a 13/12/2007. Ressalte-se que, conforme demonstrado pelo procedimento administrativo e informações do CNIS (fls. 85/86 e 92), o auxílio-doença recebido pelo autor foi em razão do diagnóstico K35, correspondente, na Classificação Internacional de Doença (CID), à apendicite aguda com peritonite generalizada. Trata-se, portanto, de moléstia que certamente acometeu o autor em momento posterior à aquisição da qualidade de segurado, não merecendo censura a decisão administrativa. Por conseguinte, não prospera a pretensão do autor de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença, retroativos à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (ben. 570.795.033-4), seja por ser a moléstia diagnosticada diversa daquela que gerou direito à percepção do referido benefício, seja porque o início da incapacidade referida pelo perito judicial, fixado em 02 de agosto de 2004 (resposta ao quesito judicial n. 2 d), remonta a data anterior à refiliação do autor no Regime Geral de Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000035-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000035-2) - CREUZA BATISTA COROQUER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CREUZA BATISTA COROQUER, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Juntaram-se aos autos informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho e promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 121/123. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelos já mencionados documentos juntados pela serventia às fls. 121/123, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, vertidas pela autora à Previdência Social, que lhe propiciaram, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença. No mais, segundo o laudo pericial de fls. 87/90, a autora é portadora de úlcera varicosa em perna esquerda, tendo sido, inclusive, submetida a internação para remoção de tecido necrótico sob anestesia, doença que faz dela, no atual momento, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Há que se atentar, no entanto, que, de acordo com a conclusão médica, a incapacidade é transitória, pois, a medida em que for tratada, adequadamente e houver sua cicatrização, há condições da pericianda voltar a trabalhar (quesito n. 7 formulado pelo INSS - fl. 89). E rematou o experto: (...) Baseado no exame clínico na autora que mostra que sua úlcera varicosa não cicatrizou, considero a pericianda incapacitada para o trabalho até a cicatrização da mesma - fl. 90. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de a autora estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa, sendo passível de reversão, circunstância que afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapacitada ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe foi deferido, o de número 538.288.427-3, ou seja, 06/09/2010 (fl. 123), por ser a que mais se aproxima da conclusão médica quanto ao termo inicial da incapacidade laborativa, sendo certo que, naquela data, ainda persistia a situação de incapacidade da autora, risco social juridicamente protegido. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de se encontrar a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram

fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Creuza Batista Coroquer. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/09/2010. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da autora, a contar de 6 de setembro de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se e Oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001277-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001277-9) - LUIZ ANTONIO DA LUZ (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Luiz Antonio da Luz, qualificado nos autos, ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 161/165, ao fundamento de ter havido omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, entendo deva ser negado referido pedido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, na hipótese, não se justifica a medida pleiteada, porquanto as informações constantes do CNIS (fls. 23 e 171) apontam que o autor encontra-se trabalhando, ou seja, possui vínculo formal de trabalho, circunstância a afastar o perigo de dano irreparável. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 167/169, e declaro, para que passe a fazer parte integrante da sentença de fls. 161/165, incluindo-se no dispositivo, preservando-lhe o que mais consta, o que segue: Pelas razões invocadas, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0) - JULIANA DA COSTA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2011 às 17:00 horas. Intemem-se.

0001519-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001519-7) - JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), com acréscimo de 25%, desde o indeferimento de pedido administrativo, ao argumento de ser trabalhadora rural, conforme documentos coligidos aos autos, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de

designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)) No mais, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, formulado por trabalhadora rural, sob o argumento de encontrar-se incapacitada para a atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade. Do laudo pericial acostado aos autos (fls. 84/88), vê-se que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de diversas enfermidades que lhe acomete. O expert judicial, ao ser indagado pelo Juízo a respeito da data do início das doenças, consignou que a autora refere que sente dores há dois anos. Já no tocante ao marco incapacitante, asseverou: [...] Exames de junho de 2009, dos joelhos, mostram artrose grave, em estágio muito pior que os exames de setembro de 2008. Pode-se afirmar que tenha ocorrido piora importante de sua capacidade física de um exame para o outro, e que estava totalmente incapacitada para o trabalho na data do exame, ou seja, junho de 2009. O quadro clínico atual é compatível com as alterações encontradas naquele exame, mais as alterações degenerativas que surgiram em outras articulações. - negritei Assim, concluiu-se que em 2008, quando apresentava artrose moderada, a autora, em tese, já faria jus ao benefício de auxílio-doença, mas para período anterior não se tem o mal limitador para o exercício da atividade habitual. Colocado isso e analisando-se os demais requisitos (qualidade de segurada e carência), tendo em conta a peculiar condição da autora - segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início da incapacidade. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhe-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe a autora certidão de casamento (1964 - fl. 14), que qualifica profissionalmente o cônjuge como lavrador. Tal documento constitui em início material da atividade rural exercida pela autora, pois a qualificação profissional do marido é extensível à esposa, segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Todavia não houve prova testemunhal a corroborar os elementos materiais coligidos, confirmando o trabalho da autora em período imediatamente anterior ao início da incapacidade. A autora, em depoimento, inicialmente afirmou que fazia dez anos que não mais trabalhava, o que remeteria ao ano 2000, considerando, por óbvio, a data da audiência realizada (05/08/2010), tendo por fim, quando indagada por duas vezes, asseverado que, quando o marido faleceu, ela já não mais trabalhava. Em outras palavras, a autora não exerce atividade laborativa pelo menos desde 1985, pois percebe pensão por morte desde 08/02/1985 (fl. 66), ou seja, há muito abandonara as atividades campesinas. Por sua vez, o depoimento da testemunha Hélio não merece credibilidade, pois afirmou conhecer a autora há oito anos, quando ela trabalhava para o japonês como bóia-fria, sendo que a própria postulante prestou declaração diversa, como acima exposto. Já a testemunha Geraldo nada soube informar sobre o trabalho rurícola da autora. Deste modo, do conjunto probatório dos autos, infere-se que, à época do abandono da atividade rural (1985), os males que incapacitam a autora não poderiam ter nenhum significado a merecer cobertura

securitária, no caso auxílio-doença. Sendo assim, não ostentando a autora qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001685-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001685-2) - JOAO ROBERTO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO ROBERTO BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de espondilartrose lombar leve, referida moléstia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade de trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1), tendo ainda o examinador, conforme resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS, asseverado que O quadro clínico do ponto de vista ortopédico do periciando, no momento da perícia, era bom e suas condições gerais de saúde também eram boas [...]. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000545-66.2010.403.6122 - ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica, sobrevindo aos autos decisão que negou provimento ao agravo interposto. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vingará. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade

de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao

lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 221/222), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 30/08/2011. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Por ora, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perita médica a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser depositados pela autora em conta judicial, no prazo de 10 dias. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) A pericianda está incapacitada para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) qual a data provável do início da doença? c) qual a data provável do início da incapacidade? d) há incapacidade para os atos da vida civil? e) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais

rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado, não sendo despidendo observar que às fls. 296/297 o autor declara-se empregador rural. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com

ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000733-59.2010.403.6122 - GERALDO RODRIGUES BEZERRA(SP156260 - RODRIGO IBANES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguíveis pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC),

sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento.Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até

(inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000735-29.2010.403.6122 - MAURI POSSETTI(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência

(Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exaçaõ em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 03 e 49/56), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000791-62.2010.403.6122 - WILSON DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exaçaõ, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Certificou-se decurso de prazo para manifestação da parte autora. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Do litisconsórcio passivo necessário Não há que falar em litisconsórcio com o Fundo de Assistência ao Trabalhador (FUNRURAL), instituto extinto em 1977 com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), do qual faziam parte o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) - que administrava os benefícios monetários -, e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) - responsável pela assistência médica. Como se trata, o tributo questionado, de contribuição arrecadada pelo INSS, compete à União Federal figurar no polo passivo de demanda, pois legítima sucessora daquela Autarquia Previdenciária, nas lides que tenham por objeto a presente repetição de indébito, por força do art. 16 e art. 23 da Lei 11.457/07, que instituiu a denominada Super-Receita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE DA FN PARA O POLO PASSIVO (LEI N. 11.457/07) - PRAZO DECADENCIAL DECENAL (TESE 5+5) - LEI N. 3.807/60: INAPLICÁVEL NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O INSS é parte passiva legítima nas ações para afastar a cobrança da contribuição ao FUNRURAL 2. Tratando-se de contribuição cuja arrecadação é atribuída ao INSS, a FN é sua legítima sucessora nas lides que tenham por objeto tal exação, por força do art. 16 e art. 23 da Lei n. 11.457/07 (que criou a Super-Receita), 3. O prazo trintenário do art. 144 da Lei n. 3.807/60 é aplicável às cobranças das contribuições previdenciárias pelas entidades arrecadoras. À repetição de indébito, pela natureza tributária das contribuições previdenciárias, é aplicável a decadência na modalidade 5+5. 4. Apelação da autora não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 200534000169473, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1: 06/03/2009, pág. 142) Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos

para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 13 e 15/27), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000812-38.2010.403.6122 - ELPIDIO BIANCONI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência.

Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de

ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda

da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000834-96.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **JURISDIÇÃO** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A**

Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento.Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de

indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. Às fls. 418/419 regularizou o autor a representação processual, juntando aos autos instrumento particular de mandato, tal como determinado à fl. 335. **RELATÓRIO.** **DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. **MÉRITO** A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha

de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condono a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000851-35.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES JUNIOR X MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpuseram os autores agravo de instrumento. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica, sobrevindo aos autos decisão que negou provimento ao agravo interposto. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o

resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 201/205), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000968-26.2010.403.6122 - DIOZILA VITA DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/09/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001058-34.2010.403.6122 - ARMANDO GANACIN (SP247789 - MARIA INÊS GANANCIM POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos

autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2008.61.22.002337-2 pelo autor antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00020329-0 22013.00001370-0 01A noto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, o autor não faz jus à atualização no que se refere à conta 013.00020329-0, visto que possuía vencimento dia 22 de cada mês. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA. 1. Tese de existência de litisconsórcio passivo necessário não adotada pelo STJ, que se posiciona no sentido de legitimar tão-somente a entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. A correção monetária das contas de poupança obedece a um período cíclico de trinta dias a partir da data-base. 3. A modificação de índices propiciado pela Lei n. 7.730/89, oriunda-se da MP n. 32, de 15/01/89, não infringiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de cada mês. Se com data anterior o limite, é devido o percentual expresso. 4. Não restando provado que a conta de poupança tem data-limite anterior ao dia 15 de cada mês, não se pode certificar o direito pleiteado. 5. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. (TRF1, AC 01145036, DJ 18/11/1996, pg 87925, Relatora Juíza Eliana Calmon). Ademais, observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor n. 013.00001370-0 a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001182-17.2010.403.6122 - SIMONE LOPES DE SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001187-39.2010.403.6122 - GECINA CAVALCANTE DE ABREU(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001195-16.2010.403.6122 - MARI SUZI DE SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001262-78.2010.403.6122 - SHIRLEI DA SILVA SIMAO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001780-68.2010.403.6122 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Verifico que as custas judiciais foram recolhidas no valor de R\$ 386,94, que corresponde a 1% de R\$ 38.694,00. Sendo assim, fixo o respectivo montante como sendo o valor atribuído à causa. Cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Fls. 36/56: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

0000272-53.2011.403.6122 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, que visa a devolução de valores relativos à retenção de imposto de renda, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, vedação extensível às tutelas antecipadas (parágrafo 5º). Mais do que isso: trazer para o pórtico da demanda o pedido final, de pagamento de valores pela Fazenda Pública, é arrostar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamento devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intime-se. Fls. 82/90: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 25/40 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto,

nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO determinação para que a parte autora promovesse a juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo se deu em virtude da afirmação contida na inicial na fl. 03, item 06 do pedido. Desse modo, por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo

administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000995-72.2011.403.6122 - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se com urgência.

0001053-75.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GUEDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001212-18.2011.403.6122 - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificção administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do relatório social; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o

benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001246-90.2011.403.6122 - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim e considerando tratar-se de ação que tramita sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao INSS, com cópia da inicial e documentos que a instruem, para que analise o pedido de benefício assistencial. Caberá ao INSS, em até 60 (sessenta) dias, noticiar a este Juízo o conteúdo da decisão administrativa. Na hipótese de decisão denegatória do benefício, deverá ser enviada cópia integral do processo administrativo, especialmente do laudo médico e da composição da renda familiar. Paralelamente, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial, laudo médico-pericial e sentença proferida nos autos n. 0000371-28.2008.403.6122. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Botan, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Publique-se. Oficie-se.

0001461-66.2011.403.6122 - MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - INCAPAZ X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de: a) esclarecer a inclusão, no polo passivo da relação jurídica processual, do Ministério da Educação - MEC, ente que não detém personalidade jurídica; b) cumprir o disposto no art. 282, II, do CPC, indicando o endereço dos réus, inclusive do Ministério da Educação, caso insista que deva figurar no polo passivo; c) esclarecer a necessidade de ser representada por seus pais, eis que maior de 16 anos. No mesmo prazo, recolher as custas processuais, via GRU, unicamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de 1 por cento do valor atribuído à causa, observado o valor mínimo de R\$ 10,64. Intime-se. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002149-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002149-8) - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA DAS GRACAS SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, ao fundamento de ser dependente previdenciária de seu filho, Samuel Luiz das Gracas, falecido em 30 de setembro de 2003, com pagamento dos valores devidos, desde a data do pedido administrativo (23 de outubro de 2007), acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. No mérito, asseverou não ter a autora comprovado qualquer dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, a fim de aferir a veracidade dos testemunhos colhidos, requisitou-se ao Banco Central do Brasil a movimentação financeira das testemunhas Luiz Donizete Rodrigues e Valdenir Veroneze, bem como da empresa Farmácia e Drogaria Santa Cecília, providência cumprida às fls. 104/168, 194/195 e 199. Após a vinda das movimentações financeiras, as três testemunhas ouvidas por ocasião da audiência retrataram-se dos depoimentos prestados. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, tendo o INSS pugnado pela condenação da autora, bem como de seu procurador, nas penas da litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, Samuel Luiz das Graças, em 30 de setembro de 2003, na cidade de São Bernardo do Campo, sob a afirmação de dele depender economicamente. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei 8.213/91, art. 74). Como cedição, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do filho da autora é incontroversa, na medida em que mantinha, quando do falecimento, vínculo com a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, conforme demonstra o documento de fl. 17. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam

que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, com o fim de demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, trouxe a autora recibos onde constam pagamentos (e recolhimentos à Previdência) realizados a Samuel pela empresa COOPERSAB (fls. 18/41 - local onde o segurado falecido prestava serviços como autônomo), além de cópias da CTPS sua e do marido, demonstrando que, à época do óbito de Samuel (30/09/2003), não possuíam vínculo formal de trabalho, bem como ter a última relação formalizada da autora findado em dezembro de 2004 (fl. 43) e, a do marido, em novembro de 2004 (fl. 51). Referidos documentos não se prestaram à finalidade almejada pela autora, em nada contribuindo para a demonstração de que dependia economicamente do filho falecido, pois não referem acerca da alegada ajuda financeira proporcionada. Sequer a prova testemunhal milita em favor da autora, pois, conforme se extrai das retratações das testemunhas - efetivadas somente após requisição, por este juízo, da movimentação financeira dos depoentes - nada souberam informar a respeito da situação econômica do filho falecido e da autora, o que contradiz totalmente com o depoimento pessoal, conforme se verifica dos trechos das declarações prestadas, que passo a transcrever: 1º depoimento da autora: [...] Juiz: Esse filho (Samuel) ajudava a Senhora com alguma coisa? Autora: Nós (autora e marido) dependia dele, porque ele trabalhava lá (em São Bernardo do Campo) e sempre mandava o dinheiro pra gente, ele pagava o mercado, pagava o açougue, pagava a farmácia [...] Juiz: Como ele mandava esse dinheiro pra Senhora, como ele fazia esse pagamento? Autora: Tinha vez que ele depositava na conta de onde a gente comprava [...] tenho prova onde eu comprava no mercado, no açougue, na farmácia [...] ele mandava dinheiro na conta do homem do mercado, quando a gente comprava lá, então ele pedia o número da conta e depositava, quando não dava pra ele vir [...] ele vinha de mês em mês, quando dava, quando não dava ele não vinha, ele depositava na conta deles, da onde estava devendo né, porque não dava pra vir todo mês então ele depositava [...] No entanto, em sentido totalmente contrário são as retratações das testemunhas. A testemunha Luiz Donizete Rodrigues, comerciante, proprietário de supermercado em Iacri/SP, cidade da autora, disse: Em meu depoimento como testemunha, com pena da situação enfrentada pela Dona Maria e seu marido Natalício, que já havia perdido o filho assassinado, mesmo alertado pelo Juiz para dizer a verdade antes de iniciar o depoimento; fiz afirmações não verdadeiras [...] venho voluntariamente me retratar, apresentando a verdade dos fatos que tenho conhecimento: Conheci o Samuel Luiz das graças de Iacri, ele foi assassinado quando morava em São Bernardo do Campo/SP, onde era técnico de enfermagem. Tenho um mercadinho de secos e molhados em Iacri há 18 anos. Os pais dele faziam compras no meu mercadinho, onde gastavam R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por mês. O Samuel não pagava as contas dos pais em meu mercado. O Samuel não gastou mensalmente no mercado de 2000 a 2003, nem mandava dinheiro na conta do mercado para pagar contas do pais. Não tenho conhecimento de quanto o Samuel ganhava em São Bernardo. Sei apenas que ele era solteiro. A testemunha Danti Pedro Alexandre, gerente de uma farmácia na cidade de Iacri/SP declarou: Em meu depoimento como testemunha, por ter me envolvido emocionalmente com a causa, diante da situação de pobreza da dona Maria, mesmo advertido pelo Juiz, fiz afirmações inverídicas [...] venho voluntariamente me retratar e apresentar as verdades dos fatos que realmente tenho conhecimento: Conheço a dona Maria da cidade de Iacri e o esposo dela Natalício. Sei que são trabalhadores rurais, diaristas e que trabalham por dia. Também conheci o filho deles Samuel Luis das Graças. Quando conheci, ele já estava morando em São Bernardo. Ele era técnico de enfermagem. Eu sou gerente de uma farmácia chamada Santa Cecília, que hoje é da minha irmã. Trabalhando nessa farmácia há muitos anos, desde 1991. Na época a dona Maria comprava mensalmente remédios de coluna, e de hipertensão para o esposo, com gasto mensal de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 reais. Quem pagava as contas era a dona Maria. Não tenho conhecimento se o filho dela Samuel Luiz das Graças ajudava os pais nas despesas da casa, nem se ele vinha mensalmente para Iacri. O Samuel não pagava contas na farmácia, nunca tendo mandado dinheiro na conta bancária da farmácia. Não emiti notas fiscais, porque a dona Maria sempre comprava fiado, largando parte da conta para pagar em mês posterior. Por sua vez, asseverou a testemunha Valdenir Veroneze, proprietário de açougue em Iacri/SP: Em meu depoimento como testemunha, sentindo pena da família pela perda do filho e da situação de pobreza que levam a vida, mesmo advertido pelo Juiz, falseei a verdade [...] venho voluntariamente me retratar, trazendo a pura verdade dos fatos: Conheço dona Maria há muitos anos, 20 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura, diarista, o esposo dela também. Não sei se a casa é própria ou alugada. Conheci o Samuel, ele era enfermeiro, morava em São Bernardo. Os pais gastavam no meu açougue na faixa de R\$ 100,00 a R\$ 120,00 por mês, e quem pagava a conta era o senhor Natalício. Não tenho conhecimento se o Samuel vinha todo mês ver a família. Nunca Samuel esteve pagando contas dos pais em meu açougue, nem depositou dinheiro em minha conta bancária no Bradesco de Iacri. Não sei quanto ele ganhava em São Bernardo. Os pais ainda gastam em média o mesmo valor, comprando mais carne de segunda, e quem pagava é o senhor Natalício. Acho que o Samuel foi assassinado e enterrado em Iacri. Não fosse isso suficiente, as informações constantes do CNIS apontam que a autora encontra-se recebendo, desde setembro de 2010, aposentadoria por idade rural (o marido recebe benefício assistencial - fl. 208), benefício que exige idade mínima de 55 anos e comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses correspondente ao da carência, o que evidencia o trabalho rural, ou seja, a atividade remunerada da autora, pelo menos até completar 55 anos, o que ocorreu em 2008, pois nascida em 1953 (fl. 12). Em outras palavras, ao tempo do óbito, possuía a autora fonte de renda, ainda que não formalizada a relação de trabalho. Atente-se ainda para o fato de o óbito ter ocorrido em setembro de 2003, enquanto o pedido administrativo foi realizado mais de 4 anos depois, em outubro de 2007 (fl. 52), evidenciando a ausência da conceituada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-se

ao caso, pois não obstante pudesse contribuir para algumas despesas da família (segundo a autora, em depoimento), não é possível falar-se em dependência previdenciária, necessária à configuração do direito à pensão por morte, seja porque a autora e o marido, como trabalhadores rurais, também contribuíam para o sustento do lar, seja porque, conforme afirmado em depoimento pessoal, Samuel, com o salário que ganhava em São Bernardo do Campo, cerca de R\$ 800,00, pagava aluguel e curso de enfermagem. E assiste razão ao INSS em relação ao pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé, vez que a autora, conforme demonstrado pelo teor da retratação das testemunhas, alterou a verdade dos fatos, criando, em conluio com as testemunhas, versão tendente a ludibriar o juízo, tudo no propósito de ter acesso indevido a benefício previdenciário. Portanto, evidenciada na conduta da autora litigância de má-fé processual, porquanto alterada a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC), aplicável a condenação nas penas da litigância de má-fé (art. 18 do CPC), segundo pleiteado pelo réu. Contudo, em relação ao pedido de condenação do patrono nas penas da litigância de má-fé, não diviso liame suficiente a imputar-lhe responsabilidade, mais precisamente a ciência sobre o ilícito perpetrado pela autora e pelas testemunhas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora em litigância de má-fé, na forma do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, que fixo a razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e indenização, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), tal qual permite o art. 18 do CPC, montantes revertidos em favor do INSS. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do ocorrido nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001027-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001027-4) - CALSINA DOS SANTOS TROMBIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CALSINA DOS SANTOS TROMBIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, figurando como segurado-instituidor seu filho, Silas Trombim, falecido em 31 de outubro de 1993, com pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, sob o fundamento de que dele era dependente economicamente. Deferida a gratuidade de justiça e recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação, alegando haver indícios de ter sido realizada post mortem a anotação constante na CTPS do segurado, uma vez que inexistentes registros no CNIS, bem como não haver prova da propalada dependência econômica. Assim, pugnou pela improcedência do pedido e juntou aos autos informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, determinou-se a expedição de mandado à empresa na qual o segurado, ao tempo do óbito, encontrava-se trabalhando, requisitando o envio de dados alusivos ao de cujus. Com a vinda das informações, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, Silas Trombim, em 31 de outubro de 1993, sob a afirmação de dele depender economicamente. Tenho que o pedido improcede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Como cedição, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do filho da autora é incontroversa, na medida em que, quando de seu falecimento, em 31/10/1993, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo prova os documentos de fls. 13 e 86/87. A alegação do INSS de haver indícios de ter sido realizada post mortem a anotação constante na CTPS do segurado não prospera, porque devidamente comprovado o registro, como serviços gerais (na certidão de óbito consta marceneiro), antes do óbito (fls. 86/87), não sendo despiciendo observar que a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, que só pode ser infirmada com prova em contrário, o que não restou evidenciado nos autos, pois devidamente corroborada também pela prova oral o exercício do trabalho pelo de cujus. A carência, na espécie, como acima dito, é dispensada (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao

benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu ver, prova da dependência econômica. Nenhum documento, por indireto que fosse, demonstra a dependência econômica. A certidão de óbito de fl. 16, por seu turno, demonstra que o Silas Trombini residia no mesmo endereço indicado pela autora na inicial, fato também comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Todavia, não se prestar à finalidade almejada pela autora, uma vez que em nada contribui para a demonstração de que ela dependia economicamente do filho falecido. O simples fato de residirem no mesmo imóvel não pode ser entendido como situação a caracterizar a afirmada dependência. Da mesma forma, os documentos de fls. 17/20, quais sejam, certificado de alistamento militar e carteira de vacinação, nada demonstram acerca da alegada dependência econômica. Nem mesmo a prova testemunhal milita em favor da autora. As testemunhas ouvidas, Maria Madalena da Silva e Sueli Madalena da Silva Viola, não souberam dizer qual era o valor do salário de Silas Trombini, limitaram-se a afirmar que sabiam da ajuda que o de cujus prestava para o sustento do lar, destinada ao pagamento de água e luz. Em depoimento pessoal, a autora asseverou que, depois de casada, nunca mais trabalhou e, quando do óbito, em outubro de 1993, moravam ela, o marido e três filhos: Paulo, Edmara e Silas. O marido sempre trabalhou como pedreiro. Silas, à época com 18 anos, trabalhava como serviços gerais numa fábrica de móveis. Paulo, hoje já casado e exercendo profissão de carteiro, segundo a autora, na ocasião do falecimento só realizava bicos. Por sua vez, Edmara, que ainda hoje reside com os pais, possui um filho e trabalha numa fábrica de calçados infantis, na época dos fatos não trabalhava, pois ainda menor. Esclareceu ainda que residem em casa própria e que a ajuda proporcionada pelo filho Silas era destinada ao pagamento das contas de água e luz, o que corresponderia a R\$ 15,00 (quinze) ou R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por mês, permanecendo o resto do salário com o filho. Ainda, indagada se, após o óbito, as contas continuaram em dia, afirmou que sim. Como se verifica, não há indicativo de que despesas do lar - água, energia etc -, após o falecimento de Silas, não tenham sido pagas, circunstância a evidenciar que a situação financeira da família continua inalterada mesmo após a morte do de cujus. Mais. Mesmo considerando, como afirmado em depoimento pessoal, que o único vínculo formal de trabalho de Silas perdurou por aproximadamente dois anos - alegou que o registro somente foi realizado no ano de 1993 -, se a autora, desde que se casou, não mais trabalhou, de alguma forma manteve sua subsistência até o primeiro e último trabalho do filho. Dessa forma, ainda que tenha proporcionado, nestes dois anos, ajuda na manutenção do lar, não se pode falar que era essencial ao sustento da autora. Corrobora o acima exposto, o fato de o óbito de Silas ter ocorrido no ano de 1993 enquanto a ação foi proposta em 2008, quase 15 anos após, o que indica ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponto de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-se ao caso, pois não obstante pudesse contribuir para algumas despesas da família, não é possível falar-se em dependência previdenciária, necessária à configuração do direito à pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001556-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001556-9) - ROBERTO JECEV - INCAPAZ X HELENA JESSE DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROBERTO JECEV, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, decorrente do falecimento de seu genitor, Nicola Jesser, em 09 de maio de 1985 (fl. 27), segurado da Previdência Social, ao argumento de ostentar condição de dependente, porque inválido, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Emendada a inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo a perícia médica concluído pela capacidade para os atos da vida civil e laborativa, o autor, ao argumento de ser a conclusão contrária àquela proferida quando do exame realizado no processo de interdição, requereu fosse realizada nova perícia, por outro profissional, tendo em vista o óbito do médico que subscreveu o laudo questionado. Indeferida a realização de nova perícia, determinou-se a expedição de ofício ao ambulatório de saúde mental frequentado pelo autor, requisitando o envio a este juízo de cópia do prontuário, bem como de atestado do médico responsável, sobre a patologia do

autor. Cumprida a providência determinada, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Na hipótese dos autos, pleiteia o autor, nascido em 28 de março de 1953 (fl. 10), concessão de pensão por morte do pai, cujo óbito ocorreu em 09 de maio de 1985 (fl. 27), negada administrativamente em razão de parecer contrário da perícia médica, ou seja, da falta da qualidade de dependente para fins previdenciários. Improcede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percurcência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Portanto, é de incidir na espécie o Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, pois a contingência social em debate, o risco social que, em tese, permite acesso à pensão por morte, o óbito do segurado, deu-se em 09 de maio de 1985 (fl. 27), anteriormente à Lei 8.213/91, pouco importando tenha o benefício sido pago à sua genitora - mera beneficiária - até o ano de 2007 (fl. 111), pois o pedido do autor deve ser analisado em relação ao óbito de seu genitor, que é o instituidor da pensão. No que interessa à causa, referida norma estabelece que: Artigo 47 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Artigo 10, inciso I - considera dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Portanto, para que o autor faça jus ao benefício postulado, necessário à comprovação, na ocasião do óbito, da qualidade de dependente previdenciário, da condição de segurado do genitor e da carência mínima, à época exigida. A condição de segurado do genitor e a carência à época exigida são pontos incontroversos, haja vista ter o benefício, por ocasião do óbito, sido concedido à genitora do autor (fls. 110/111). Portanto, a questão centra-se na propalada qualidade de dependente previdenciário do autor. Num primeiro aspecto, convém realçar que, ao tempo do óbito do segurado instituidor (09/05/1985), o autor, nascido em 28 de março de 1953, possuía mais de 18 anos de idade, ou melhor, 32 anos de idade. Esclarecendo: desde 1971, quando completou 18 anos de idade e segundo a legislação vigente à época, o autor não era, para fins previdenciário, dependente do genitor. Assim, para fazer jus à pensão por morte, caberia a autor demonstrar que, antes de completar 18 anos de idade (ou seja, de perder a qualidade de dependente previdenciário) e do óbito do segurado instituidor, era inválido. Todavia, conquanto interdito na Justiça Estadual, o que se deu no ano de 2008 (fl. 17/22), da perícia levada a efeito nestes autos (em data de 29/04/09) concluiu-se que o autor não possuía, antes de implementar 18 anos de idade e ao tempo do óbito de seu genitor - maio de 1985 -, a condição de inválido. De efeito, segundo o expert, o autor foi acometido de Psicose alcoólica, moléstia que se contra compensada, conforme se extrai da discussão lançada à fl. 72, por meio da qual o examinador asseverou que: O periciando apresentou um surto psicótico devido ao uso de bebida alcoólica; atualmente encontra-se compensado, inclusive trabalhando em serviços avulsos. É vendedor ambulante e faz bicos (sic). Não encontramos sintomas de esquizofrenia. Suas atividades psíquicas se encontram bem conservadas. E indagado sobre a provável data de início da doença, referiu o perito, com base em informações prestadas pelo autor, reportar-se ao ano de 1993. A propósito, quanto a alegação do autor, de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo médico, totalmente infundada, seja porque no despacho saneador foi oportunizado prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, seja por ter sido aberta vista às partes para manifestação, após a juntada do laudo aos autos. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois, atentando-se para o conjunto probatório existente nos autos, não há sequer indícios de que o autor, antes dos 18 anos de idade e à época do óbito - maio de 1985 -, encontrava-se incapaz. Primeiro, porque as prescrições médicas (fls. 13/14) e prontuário do ambulatório de Saúde Mental (87/90) acostados datam de 2008 e 2009. Segundo, porque, desde o óbito do segurado, a pensão por morte foi paga apenas à genitora do autor (fls. 110/111), circunstância a evidenciar a capacidade laborativa de Roberto que, se inválido fosse, teria rateado o benefício. Oportuno consignar, ainda, ter o autor, em 1994, requerido ao INSS renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 106), negada em razão de conclusão médica contrária. Se era inválido ao tempo do óbito, porque não pleiteou já naquela época pensão por morte ao invés de renda mensal vitalícia? Terceiro e muito importante: do que se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 105), o autor manteve vínculos formais de trabalho entre 1975 e 1985, o que demonstra sua capacidade no interregno anterior ao óbito. Ainda, oportuno consignar que a perícia médica realizada no processo de interdição (no ano de 2007 - fls. 17/18), pelo mesmo profissional que acompanhou o autor no tratamento realizado no Ambulatório de Saúde Mental (fl. 89), em momento algum se refere à data de início da incapacidade, não sendo despiciendo observar que o INSS não figurou como parte daquele procedimento. Em realidade, as provas produzidas levam à conclusão que a invalidez (talvez transitória e já superada) do autor ocorreu em data posterior ao falecimento do genitor. E, como a morte do segurado gera a extinção do vínculo previdenciário, eventual incapacidade posterior ao óbito não tem a virtude de atribuir ao autor a condição de dependente de seu genitor para fins previdenciários. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10%

sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000899-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000899-5) - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por RAUL FAGUNDES DE SOUZA, arguindo contradição no julgado à fl. 87 (verso), consubstanciada em referência a período de trabalho rural do autor, ora reconhecido nesta ação. Com brevidade, relatei.Com razão o embargante.De efeito, pela referida decisão foram reconhecidos todos os lapsos de trabalho no meio rural do autor, sujeitos à declaração nesta ação, exceto o termo inicial vindicado, o qual correspondeu a 17 de outubro de 1965, data em que o autor completou 14 anos de idade. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material no tocante ao interregno de 1º de março de 1995 a 30 de abril de 2004, pois erroneamente constou de 1º de março de 1985 a 30 de abril de 2004, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta:Desta forma, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural de 17 de outubro de 1965 (quando o autor completa 14 anos de idade) a 30 de março de 1971, 1º de abril de 1974 a 30 de setembro de 1981 e 1º de março de 1995 a 30 de abril de 2004. Saliento que, conquanto tenha sido consignada data diversa, a soma do tempo de serviço do autor restou corretamente apurada, segundo tabela de fl. 88. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.Saliento que, conquanto tenha sido consignada data diversa, a soma do tempo de serviço do autor restou corretamente apurada, segundo tabela de fl. 88. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se

0001876-83.2010.403.6122 - ALMIRA MARQUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0000024-87.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000532-33.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000914-26.2011.403.6122 - IVONETE BONATO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificativa administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificativa administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificativa administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000998-27.2011.403.6122 - INES DE ARAUJO CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se com urgência.

0001143-83.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE LIMA GRILO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001335-16.2011.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSE SOARES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001026-92.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-18.2011.403.6122)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF para assinar ou ratificar a petição inicial, sob pena de serem declarados nulos os atos praticados (art. 13 do CPC)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2268

ACAO CIVIL PUBLICA

0000815-50.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL X RUBENS PELARIM GARCIA X RENATO MATOS GARCIA X ANDRE LUIZ GALAN MADALENA X ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X THIAGO COELHO X VAGNER ALEXANDRE CORREA X JOAO SILVEIRA NETO X RUBENS MARANGAO
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o ajuizamento da exceção de suspeição, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 24-verso.Mantenha-se o feito sobrestado em secretaria até o julgamento da exceção de suspeição.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Domingos Sanches Lopes Filho, Sueli Teresa Morasco Sanches, José Felipe Santiago e Hilda Lopes de Moraes Santiago. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,2725 ha (vinte e sete ares e vinte e cinco centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 3.311,25 (três mil e trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 92, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão.É o relatório sintetizando o essencial.Decido.Observe, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º,

do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 83, 84 e 86/87: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 95/96, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. Expeça-se mandado de citação aos réus José Felipe Santiago e Hilda Lopes de Moraes Santiago, residentes na cidade de Fernandópolis/SP. Quanto aos réus Domingos Sanches Lopes Filho, Sueli Teresa Morasco Sanches, residentes em Jundiá, a citação se dará por meio de carta precatória. Diante disso, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação dos réus. Sem prejuízo, contudo, expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 6.141, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à inclusão no polo passivo da ação o réu JOSÉ FELIPE SANTIAGO, conforme qualificação de folha 03. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ORGILIO DIOGO FILHO X ORDALINA AUGUSTA DAS DORES DIOGO
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Orgílio Diogo Filho e Ordalina Augusta das Dores Diogo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,1449 ha (dois hectares, quatorze ares e quarenta e nove centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 28.797,86 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 106, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a

promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85/87: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 108/109, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 79/81 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO GUAPO X NILDA PERES GUAPO

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de José Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 3,3144 ha (três hectares, trinta e um ares e quarenta e quatro centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 55.239,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e trinta e nove reais), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 107, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços

públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85, 86/87 e 89/103: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, à folha 108/109, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000949-77.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO X LUIZ CARNIELO X JOANNA FACHIN CARNIELO Decisão/Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Ana Maria Carnielo, Luiz Carnielo e Joanna Fachin Carnielo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,4047 ha (dois hectares, quarenta ares e quarenta e sete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 29.040,45 (vinte e nove mil e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 107, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e

incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85, 86 e 89/103: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 108/109, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo a expedição de mandado de citação dos réus Ana Maria Carnielo, Luiz Carnielo e Joanna Fachin Carnielo, à rua Nossa Senhora do Bom Conselho, n.º 320, apto. 73, Bloco D, Bairro Nossa Senhora do Bom Conselho, São Paulo/SP, CEP 05.763-470, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 648/2011-spd-FRO A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000950-62.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X APARECIDA DE LOURDES CANIELO GARCIA X LUIZ CARNIELO X JOANNA FACHIN CARNIELO

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Aparecida de Lourdes Carnielo Garcia, Luiz Carnielo e Joana Fachin Carnielo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 1,2723 ha (um hectare, vinte e sete ares e vinte e três centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 17.015,19 (dezesete mil e quinze reais e dezenove centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 104, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de

desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85, 86 e 88/102: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, à folha 107/108, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VII-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação do sobrenome da primeira ré, fazendo constar Aparecida de Lourdes Carnielo Garcia. Jales, 24 de agosto de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000951-47.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO X ALCEU RIBEIRO X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA

Decisão/Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Sérgio Donizete Comar, Alécio Comar, Geni dos Santos Comar, José Luiz Comar, Arlete Comar Ribeiro, Alceu Ribeiro, Guilherme Dias, Thais, Comar Dias, Tatiane de Cássia Comar, Sônia Maria Comar da Silva e Milton Santos da Silva. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 1,9585 ha (um hectare, noventa e cinco ares e oitenta e cinco centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 26.452,62 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 107, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da

autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85/87: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 108/109, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. Expeça-se mandado de citação aos réus Sérgio Donizete Comar, Alécio Comar, Geni dos Santos Comar, José Luiz Comar, Guilherme Dias, Thais, Comar Dias, Tatiane de Cássia Comar, Sônia Maria Comar da Silva e Milton Santos da Silva, residentes na cidade de Guarani do Oeste/SP. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Osasco/SP a expedição de mandado de citação dos réus Arlete Comar Ribeiro e Alceu Ribeiro, à rua José Joaquim Guerra, n.º 73, apto. 73, Osasco/SP, CEP 06.296-1000, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 649/2011-spd-THC A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000952-32.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDNA APARECIDA SANTOS

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Edna Aparecida Santos. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,6815 ha (sessenta e oito ares e quinze centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 10.119,62 (dez mil e cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que

autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação da ré, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 106, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85, 86 e 88/102: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, à folha 107/108, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando a ré com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se a ré para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre a citanda. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000953-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO CARNEIRO X NEIDE JOAO CARNEIRO X LUIZ CARNEIRO X JOANNA FACHIN CARNEIRO

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Luiz Antonio Carnielo, Neide João Carnielo, Luiz Carnielo e Joana Fachin Carnielo. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 3,0617 ha (três hectares, seis ares e dezessete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 40.879,08 (quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao

final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 107, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art. 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 84, 85 e 87/101: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 108/109, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000954-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR X WANDA DIAS COMAR

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Idalino Comar e Wanda Dias Comar. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,6722 ha (sessenta e sete ares e vinte e duas centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 9.634,53 (nove mil e seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 105, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF).

Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 84, 85 e 87/101: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 106/107, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 12.927, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,4867 ha (quarenta e oito ares e sessenta e sete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 8.618,87 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 95, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo,

tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 68/73: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 85/87: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 96/97, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 78/80 a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre o citando. Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 36.794, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Vistos, etc. Devidamente intimadas, apresentaram as partes os quesitos periciais e indicaram seus respectivos assistentes técnicos (os réus, às folhas 1165/1168, e o Incra, às folhas 1178/1180). Diante disto, intime-se o perito nomeado (v. folha 1161), para que, em 5 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia, proposta de honorários, atentando-se ao fato de que a perícia deverá se limitar a fixar o valor da justa indenização, uma vez que o laudo referente à produtividade do imóvel já fora apresentado. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelos réus por haverem eles requerido a produção da prova, nos termos da decisão lançada à folha 1161. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, proceda-se na forma já determinada à folha 1161. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento de 80% do depósito referente às benfeitorias e desbloqueio de 80% dos TDAs emitidos. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Jales, 4 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisca Alves da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que conta, atualmente, 77 anos de idade, e que, analfabeta, conviveu com João Lino da Silva por mais de 25 anos, até seu falecimento, ocorrido em 25 de março de 1995, na cidade de Pontalinda. Com o falecido teve o filho João Luiz da Silva, nascido em 10 de fevereiro de 1972. Diz, também, que nasceu em Tabapuã em 9 de outubro de 1930, e por mais de 25 anos dedicou-se à referida união matrimonial. O marido, contudo, em 1995, faleceu, deixando-a como dependente, em que pese não houvesse, na certidão que fora então lavrada, menção a tal ocorrência. Além do filho em comum, a execução fiscal movida pelo Município de Pontalinda a fim de receber valores relativos ao IPTU, prova materialmente que manteve-se ligada ao falecido. O imóvel estava em nome dele, e fora, no caso, citada na ação executiva. Defende, portanto, que tem direito à pensão decorrente do falecimento. O falecido era aposentado como trabalhador rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos, e arrola, com a inicial, 3 testemunhas. Concedi, à autora, ao despachar a petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinei-lhe, no prazo de 10 dias, sua regular emenda, a fim de que fosse atribuído, corretamente, valor à causa. Peticionou a autora, emendando a inicial. Recebi o aditamento, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Em que pese fosse presumida a dependência econômica, deveria a autora ter provado a condição de convivente, fato este inócurrente na hipótese versada na causa. Argui preliminar de prescrição, e, em caso de eventual procedência, defendeu que o benefício deveria ser apenas implantado a contar da citação. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, deveriam ser mensurados com respeito ao disposto na Súmula STJ n.º 111. As partes se manifestaram sobre o despacho que as instou a especificar os meios de prova a serem utilizados. Designei audiência de instrução. Houve a expedição de carta precatória. Redesignei a audiência anteriormente marcada. Deferi a substituição de testemunha. Em razão da ausência das testemunhas arroladas pela autora à audiência, redesignei, novamente, o ato, determinando a expedição de mandado de condução coercitiva. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de fotografia de interesse à demanda, e, por fim, determinei o aguardo do retorno da carta precatória anteriormente expedida. Após, as partes teriam prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais escritas. Com o retorno da carta precatória, e estando, no caso, concluída a instrução, as partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir da data do óbito do segurado apontado como instituidor. Salienta que, por mais de 25 anos, conviveu maritalmente com João Lino da Silva, e que, com sua morte, ocorrida em 25 de março de 1995, na condição de regular dependente, tem direito ao benefício. Ele trabalhou no campo, e estava aposentado. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não ter sido feita prova bastante da condição de dependente do segurado, não haveria direito ao benefício. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão juntada aos autos à folha 16, o óbito se deu no dia 25 de março de 1995, aplica-se o regramento anterior, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do óbito do segurado. Com base nisso, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), e, assim, limito a pretensão ao período posterior a 5 de outubro de 2002, tomando em conta que a presente ação foi ajuizada apenas em 5 de outubro de 2007 (v. termo de distribuição lavrado pela Sudp). João Lino da Silva, apontado, pela autora, como instituidor do benefício, quando da morte, estava aposentado, por idade, como trabalhador rural, desde 1.º de maio de 1985 (v. informações constantes do banco de dados da Dataprev, à folha 42 - extrato de benefício). Mantinha, assim, seguramente, a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, desta forma, se autora, assim como alega, manteve, de fato, relação de união estável com o falecido, legitimando-se à pensão pretendida (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, neste passo, à folha 16, que João Lino da Silva, ao morrer, não deixou filhos. Constatado, à folha 16, que o segurado apontado como instituidor da pensão, quando da morte, residia, em Pontalinda, à Rua José Joaquim Lourenço, 1598. Prova, ainda, à folha 17, a certidão de batismo juntada aos autos, que, João Luiz da Silva, filho da autora e de João Lino de Silva, nascido em 10 de fevereiro de 1972, foi registrado na Paróquia de Santo Antônio, na cidade de Jales, em 22 de novembro de 2006. Pelo teor da cópia dos autos do processo de execução fiscal movido em 2001 pelo Município de Pontalinda em face de João Lino da Silva, visando a cobrança do IPTU relacionado ao imóvel urbano localizado à Rua José Joaquim Lourenço, 1598 (v. folhas 18/35), a autora teria assinado, em 6 de maio de 2002, a carta de citação. No entanto, observo que a autora, em nenhum outro documento juntado aos autos, justamente por ser analfabeta, lançou sua assinatura. Note-se que a carta de intimação de folha 76,

endereçada à Rua Joaquim José de Lourenço, 1598, Pontalinda, foi recebida por Augusto A. Santos. Por outro lado, durante a colheita, à folha 183, do depoimento pessoal, a autora negou conhecer Augusto Alves Santos, em que pese tenha afirmado residir no endereço apontado. Aliás, as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 56/57, demonstram que a autora, em 2001, ainda não residia no endereço do falecido, senão, na mesma rua, em outra casa (Rua José Joaquim Lourenço, 124, Pontalinda). Na minha visão, os testemunhos prestados, às folhas 184/185, por Sirlei Maria da Silva Santos, e Manuel Alves, são por demais vagos e imprecisos, na medida em que se reportam somente ao fato de a autora haver vivido por muitos anos com o companheiro, que, aliás, nem mesmo chegou a ser corretamente qualificado por Manuel. Este, pelo teor do relato, disse que se chamava João Carneiro. O mesmo se pode afirmar acerca do depoimento, por meio de carta precatória, às folhas 222/223, de Expedido Pedro da Silva. Embora a prova da convivência não esteja necessariamente presa à existência de elementos materiais contemporâneos, na medida em que a lei previdenciária assim não exige, bastando, portanto, que o fato acabe demonstrado por testemunhos, estes, por certo, devem ser robustos, idôneos ao desiderato visado, circunstância esta incorrente no caso concreto. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório relativo à alegada união estável, o que, conseqüentemente, leva à improcedência do pedido pela falta da qualidade de dependente habilitado à pensão por morte. Ademais, mesmo que assim não fosse, como está, desde dezembro de 1991, aposentada por idade (v. folha 60), e se limitou a pedir o benefício mais de 12 anos após a morte do segurado apontado como instituidor da pensão, por certo que, no caso da demanda, não haveria de se falar em presunção de dependência econômica. Esta, nada obstante esteja prevista na lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), não possui caráter absoluto, senão relativo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 2006.03.99.008886-8/SP, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacarias, DJF3 CJ1 11.5.2010, página 312: ... Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 3.º, 2º, da LC nº 11/71, c.c. arts. 11, I, e 13, da Lei nº 3.807/60). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. Decorridos mais de 33 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência. (...) A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor - grifei). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 5 de outubro de 2002, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000116-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000116-3) - MARIA VILLAR DE MEDEIROS(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Villar de Medeiros, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, e que, como possui a idade mínima exigida, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação. Deferi, ainda, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, a prioridade na tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Foram expedidas, às folhas 54/55, cartas precatórias às Comarcas de General Salgado e Auriflama para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Peticionou a autora, à folha 71, juntando, à folha 72, certidão de óbito. Peticionou a autora, à folha 90, requerendo a extinção do feito em razão de ausência de filhos menores e eventuais dependentes. Intimado, manifestou-se o INSS, à folha 93, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI, do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Constatado o falecimento da autora, por meio da certidão de óbito juntada aos autos, à folha 72, determinei a intimação do advogado no aguardo das providências necessárias à habilitação de seus herdeiros, nos termos da legislação processual civil em vigor. Devidamente intimado, manifestou-se o procurador da autora, à folha 90, dando conta da ausência de herdeiros ou eventuais sucessores. Ouvido, o INSS requereu a extinção do feito. Se assim é, ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos, nada mais resta ao juiz, senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a absoluta ausência de parte. Dispositivo. Posto isto, dou por extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual válido ao seu regular andamento decorrente da morte da autora (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que na certidão de fl. 101 não constou o nome da perita nomeada à fl. 98, promova o patrono da autora a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 12:00 horas. Intimem-se.

0000465-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000465-6) - FRANCISCO FREIRE DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Francisco Freire da Silva, qualificado nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra que laborou exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes insalubres e perigosos a sua saúde há mais de trinta anos. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1977 a 30/06/1981, 01/07/1981 aos dias atuais, todos laborados em empresas de água e esgoto. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e também a concessão da AJG. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada (fl.105). O INSS apresentou contestação de fls.107/119, na qual suscita a prefacial de ausência de interesse de agir, pela falta de prévio pedido administrativo. No mérito, guerrea a acolhida do pedido, sustentando ser impossível o reconhecimento da especialidade da função exercida anteriormente ao ano de 1960. Alega que o reconhecimento requerido exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salieta a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Aponta que a neutralização ou a eliminação da insalubridade, pelo fornecimento e utilização de EPIs, exclui o direito do trabalhador ao recebimento dos respectivos adicionais, impedindo a conversão pretendida. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Houve réplica (fls.125/132). Colhida a prova oral, apresentaram os litigantes suas alegações finais. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse de agir da parte, uma vez que a apresentação de resposta ao pleito do requerente é suficiente para configurar pretensão resistida. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, revista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Antes, porém, de analisar os interregnos controvertidos nos autos, cabe afastar o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente ao ano de 1960. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º

6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). Rejeitada tal tese defensiva, cumpre analisar se houve efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres, uma vez que o enquadramento pela categoria profissional é incabível. Observo que a única prova trazida aos autos é o PPP das fls. 99/100, referente ao lapso de 01/07/1981 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 20/02/2008. Consoante citado documento, o autor laborava para companhias de saneamento básico, tendo como atividades as seguintes tarefas: 01/07/1981 a 30/06/1994 - Ajudar nos serviços de natureza braçal em obras civis, instalação e manutenção de água e esgoto, efetuar desobstrução de rede e ramais de esgoto, ajudar no serviço de alvenaria, concretagem e pintura, carregando materiais, preparando argamassas, executar serviços de jardinagem. 01/07/1994 a atual- Ajudar nos serviços de natureza braçal em obras civis inclusive no uso de martetele pneumático e compactador de solo tipo sapo, instalar e fazer manutenção de redes de água, efetuar desobstrução de rede e ramais de esgoto, ajudar no serviço de alvenaria, concretagem e pintura, carregando materiais, preparando argamassas, executar serviços de jardinagem, fazer uso de rompedor pneumático tatusinho para efetuar ligações de água, limpar gradeamento da ETE e EEE. Os agentes deletérios a sua saúde indicados são umidade, esgoto e ruído de 74 dB(A). Analisando a descrição das tarefas que incumbiam à parte resta claro que a exposição àqueles não ocorreu de maneira habitual e permanente, o que impede o reconhecimento pretendido. Tampouco há de se falar que o recebimento de adicional de insalubridade pelo trabalhador é suficiente para o reconhecimento pretendido, porquanto os critérios estabelecidos pela legislação trabalhista para tal pagamento em muito diferem daqueles previstos pela lei previdenciária. Tendo em conta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das funções desempenhadas pelo trabalhador, resta evidente que o mesmo não atingiu o tempo de serviço mínimo para sua aposentadoria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de junho de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1) - OSVALDIR BOER (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 1722/1725, por Juliana Boer e Valdir Boer, em face da sentença lançada às fls. 1714/1720, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito com relação ao Estado de São Paulo e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial com relação à União. Sustenta, em síntese, a existência de omissão porque, ao prolatara a sentença, a magistrada não teria observado, às folhas 521/525, a cessão de direito feita pelo autor Osvaldir Boer à Juliana Boer e Valdir Boer. Dessa forma, requer a procedência destes embargos de declaração para aclarar a aludida sentença no ponto omissivo e corrigir o pólo ativo da demanda. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que a petição que noticiou a aludida cessão de crédito foi protocolada um dia depois da regular citação da União Federal para a demanda (folhas 520/521). Observo, também, que a União Federal e o Estado de São Paulo não se manifestaram sobre essa cessão de crédito (folhas 527/546 e 1064/1089). Aliás, sobre esse ponto, o Código de processo Civil reza o seguinte: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Em razão do quadro fático e desses dispositivos legais, não há como substituir o pólo ativo da demanda, como querem os embargantes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo interposto pretende a reconsideração da decisão monocrática, ou se assim não se entender, que seja o recurso levado à Colenda Turma, para apreciação, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão que indeferiu o pedido de inclusão da agravante no pólo ativo de ação executiva, não obstante a apresentação de contrato de cessão de créditos em seu favor. 2. Decisão em sintonia com acórdão dessa Turma, proferido nos autos do AG 2006.01.00.000316-0/MG, no sentido de que conquanto o art. 567, II, do CPC, assegure, como regra, que é direito do cessionário suceder o cedente no processo de execução do crédito cedido, no caso, ficou ajustado entre a agravante e a agravada não a habilitação daquela nos autos dos processos judiciais, mas a formulação conjunta de pedidos de compensação dos créditos cedidos com débitos da cessionária, obrigação já cumprida pela cedente, e a rescisão automática do contrato de cessão na impossibilidade de a agravante obter êxito nos pedidos de compensação protocolizados na Secretaria da Receita Federal. 3. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, o art. 567, II, deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 42, 1º, ambos do CPC. A regra do art. 42, 1º, do CPC só pode ser afastada quando a cessão for efetivada antes do ajuizamento da demanda, caso em que o cessionário detém legitimidade

ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes. Além disso, o cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado só pode promover execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão (REsp 944243 / RS). 4. Decisão monocrática mantida. Agravo regimental não provido. (TRF1 - AGA 200401000414264 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000414264 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:288 - REL. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)). Resta, portanto, muito claro para esta magistrada que a cessão de crédito noticiada nos autos está na órbita do direito privado das partes, não podendo ser operacionalizada neste feito com a simples substituição do demandante. Entendendo que isso já seria bastante claro, uma vez o Código de Processo Civil é expresso quanto a esta situação, acabei não consignando na sentença. Esse fato, porém, não implica em qualquer omissão na sentença, uma vez que não se trata de matéria que interesse ao julgamento da causa. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 1714/1720 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7) - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Neusa Anteli Alves de Andrade, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Historia, em síntese, ter laborado na agricultura desde o ano de 1967, junto de seus pais e de seu marido, também rurícola. Aponta que foi empregada rural e também urbana até 1995, quando passou a ser diarista em propriedades da região. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 17 concedeu à parte autora a AJG.O INSS apresentou contestação às fls.25/34, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, contestando ainda a redução etária caso demonstrado o desempenho de atividade urbana pela parte. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2008, uma vez que nasceu em novembro de 1953 (fl.08). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 1995 a novembro de 2008.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Certidão de casamento com Elias, emitida em 1980, onde aquele foi qualificado como lavrador e autora, como doméstica;- Certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 1975, nas quais consta a qualificação do genitor como sendo lavrador e da genitora, como doméstica;- CTPS de Neusa, com anotação de contratos de trabalho como empregada urbana, doméstica e rural, a partir de 1985. Em seu depoimento pessoal, Neusa relatou que nos últimos dois anos está fazendo serviços domésticos, pois ficou doente. Antes disso, narrou que trabalhava na roça na região de Santa Albertina como diarista. Alegou que carpia, ajudava cortar arroz, catar toco, serrava madeira com machado, tarefas rurícolas que desempenhou pelo menos ao longo de 14 anos na região em que mora. Disse que trabalhou para Gil Marão, Paulão, Travião. Revelou que está separada há 23 anos. A testemunha Maria disse conhecer a autora há 12 anos, da cidade de Santa Albertina, pois moram próximas. Alegou que a requerente trabalhou na roça, estando parada há cerca de um mês por conta de problemas de saúde. Disse que a autora carpe, colhe algodão, laranja. Sustentou que trabalhou junto da mesma o tempo todo, até ter se aposentado cinco anos atrás. Perguntada, alegou que trabalhou para todos proprietários da região de Santa Albertina. Apontou que o marido da parte também trabalha na

roça. Perguntada, respondeu que trabalhou para Valério, Mirto, Arcidi, e muitos outros. O informante Gilmar conhece a parte desde 1974, tendo utilizado os serviços de Neusa entre 1980 a 1997 (época em que aquele sequer morava na região -fls.12/14). Alegou que possui uma propriedade em Santa Albertina, onde a autora trabalhou na colheita, na carpa. Disse que plantava algodão e feijão irrigado. Sabe que a postulante trabalhou para outras pessoas, mas não sabe os nomes daquelas. A testemunha Saulo disse que conhecer Neusa há 14 anos, pois era proprietário rural até os idos de 2007. Alegou que a autora ajudava na limpeza de pastos e acero, e que certamente laborou para outras pessoas, mas não deu maiores detalhes. O pedido improcede. Observo inicialmente que a prova documental juntada é muito antiga e, por via de consequência, não abrange o período de carência. Aquela ainda indica que a autora, além de se dedicar às atividades rurais, também exerceu as funções de copeira e empregada doméstica. As anotações na CTPS demonstram que Neusa laborou no Estado de Minas Gerais entre 1985 e 1987, na cidade de Matão entre 1989 e 1991 e em Américo Brasiliense (cidade próxima a Matão) entre os anos de 1993 a 1995. Muito embora tenha a parte apresentado as certidões das fls. 09/10, que indicam que se casou e que seu filho nasceu em Santa Albertina, é fato que não há qualquer documento que demonstre a época do alegado retorno à referida cidade, tampouco da continuidade de seu alegado trabalho no campo após a mudança. A prova oral colhida é insuficiente para formar a convicção necessária para reconhecer que Neusa laborou como rurícola por mais de 13 anos. A primeira testemunha alegou, vagamente, ter trabalhado junto da parte o tempo todo, sem dar maiores detalhes de onde ou quando isso aconteceu. Contradi-se ainda ao apontar que o marido de Neusa, de quem está separada há 23 anos, também é lavrador. O informante Gilmar alegou que Neusa prestou serviços em sua propriedade ao longo dos anos 1980/1997, mas se olvidou de consultar a CPTS da autora, na qual consta que no período indicado a parte residia em outras localidades (inclusive fora do Estado de São Paulo). Por fim, a testemunha Saulo limitou-se a afirmar que Neusa prestou serviços em seu imóvel, mas não delimitou quando isso ocorreu, sendo seu depoimento frágil e pouco convincente. Como se vê, inexistente prova, seja oral, seja documental, que indique que Neusa tenha de fato laborado como rurícola ao longo de todo o lapso de carência, ou seja, entre maio de 1995 e novembro de 2008, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 27 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000278-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000278-0) - DIONEIA GARCIA VICENTE COSTA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, que, sendo portadora de sérios problemas de saúde, estando, assim, terminantemente impedida de trabalhar, e de ter, conseqüentemente, vida independente, e, não havendo quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, faz, seguramente, jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a petição inicial, indeferi a tutela antecipada, posto ausentes os requisitos autorizadores. Concedi, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Formulei quesitos. Facultei, às partes, no prazo de 5 dias, apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial, e ausência de interesse de agir). Requereu, ainda, a suspensão do feito no aguardo do requerimento administrativo. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os pagamentos, com o necessário arbitramento dos honorários sucumbenciais na forma da Súmula STJ n.º 111. A autora se manifestou sobre a resposta. Manifestou-se o INSS, às folhas 58/60, sobre o teor da resposta apresentada. Determinou-se, à folha 61, a regularização da contestação apresentada, com a assinatura do Procurador Federal oficiante nos autos. A determinação foi cumprida. O perito médico foi substituído. Peticionou a autora, à folha 68, juntando, à folha 69, certidão de óbito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. E isso porque entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IX, do CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem

resolução de mérito: IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). Ora, possuindo o benefício assistencial de prestação continuada caráter inegavelmente personalíssimo (v. nesse sentido o art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.742/93 - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário), o falecimento da autora, Dionéia Garcia Vicente Costa, à folha 69, no dia 20 de março de 2011, leva à extinção do processo sem resolução de mérito justamente pela intransmissibilidade do direito material. Entendimento contrário implicaria o indevido pagamento do benefício a terceiros não necessariamente vinculados às necessidades eleitas constitucionalmente como sua verdadeira razão de ser. Não há de se falar, assim, em habilitação de herdeiros, já que o interesse em se discutir a questão desaparece com a morte seu único e exclusivo titular, assim considerado expressamente pela lei. Ensina a doutrina nesse sentido: (...) Intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo deste ou de simples vontade da lei, como só acontecer nas hipóteses dos direitos á separação judicial, divórcio, conversão, alimentos, se uma das partes vem a falecer. ... O processo é extinto porque a ação desaparece e não porque falte pressuposto processual . Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação civil 427157 (autos n.º 98030527169/SP), DJU 13.8.2002, página 181, Relator Paulo Conrado, de seguinte ementa: Previdenciário. Processual. Benefício Assistencial. Art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Óbito da autora no curso do processo, antes de proferida sentença. Habilitação dos Herdeiros. Improcedência da ação por afirmada ausência de provas dos requisitos legais. Apelação dos sucessores da autora primitiva declarada prejudicada. Ação que se reputa intransmissível, donde deriva a ilegitimidade ad causam e ad processum dos sucessores. Carência de ação reconhecida. Sentença anulada. Ônus da Sucumbência. Honorários advocatícios. 1 - A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2 - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3 - Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4 - Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5 - Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência. 6 - Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS - grifei. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte da autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000585-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000585-9) - CECILIA APARECIDA AGUIAR CARDENAS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o patrono, o atual endereço do autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0001670-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001670-5) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Angelina Guimarães Castanha, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde a infância. De início, prestava serviços, como diarista, ao lado dos pais, e, após se casar, passou a acompanhar o marido nesta atividade. Trabalhava, ao lado dele, em pequena propriedade, sem o concurso de empregados, no cultivo da uva, da braquiária, e na extração leiteira. Contudo, mudou-se para Jundiáí, e, de junho de 1988 a março de 1999, trabalhou como empregada doméstica. Ao se transferir novamente para Jales, voltou a trabalhar no campo. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e de sua decisão. Deferi, a requerimento da autora, a dilação do prazo assinalado, visando o cumprimento integral do despacho. Deu ciência a autora de que seu pedido de aposentadoria havia sido indeferido pelo INSS. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Argui preliminar de prescrição. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada

a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei, homologando a desistência, o testemunho de Pedro Antônio Fernandes. Deferi, ainda, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, pela autora, e, estando concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a preliminar de prescrição. E isso se dá porque a autora, à folha 5, pretende que a concessão do benefício seja feita a partir da data da distribuição da ação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, seja ao lado dos pais, ou do marido. Prestava serviços como diarista, até se casar. Depois disso, trabalhou na companhia do marido como segurada especial. Mudou-se para Jundiá, e também trabalhou como doméstica. Ao retornar a Jales, voltou a trabalhar no campo. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a autora não teria feito prova bastante dos requisitos legais exigidos. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96,

indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Angelina Guimarães Castanha, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de julho de 1950, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de julho de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 12 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1993 a julho 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 10, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 5 de julho de 1969, contraiu núpcias com Antônio Castanha. Ela, no registro, figura como sendo doméstica, e o marido aparece como lavrador. Angelina, em 1977, pela informação de folha 12, teria trabalhado na empresa Nutribem, como supervisora de refeitório. Antônio Castanha, de acordo com a declaração cadastral de produtor, às folhas 13/13verso, teria dado início à exploração, a partir de setembro de 1997, como proprietário, da Estância Nossa Senhora Aparecida, no Córrego Quebra Cabaça, com a criação de bovinos. O imóvel tem 3,8 hectares. Nesta época, residia em Jundiá, à Rua José Francisco Panzoldo, 179, Vila Comercial. Teria vendido, através das notas de folhas 14/16, em 2000 e 2002, vacas e bezerros. Provam, ainda, os dados do CNIS, às folhas 46/52, que a autora, de junho de 1988 a março de 1999, trabalhou como contribuinte individual, recolhendo contribuições sociais ao regime. Antônio Castanha, além disso, desde agosto de 1977, já trabalhava como empregado urbano, e se aposentou, nesta condição, em janeiro de 2001, por tempo de contribuição. Confirmam a assertiva os extratos emitidos pela Dataprev, às folhas 53/55. A autora, no depoimento pessoal, à folha 90, disse que há 5 anos estaria residindo em Jales, e que, anteriormente, havia morado em Jundiá. Neste local, trabalhou em serviços urbanos. Seu marido, Antônio, aposentado por tempo de contribuição há 3 anos, também havia trabalhado, em empresas, na época em que residiram em Jundiá. Teria morado, antes de se mudar para Jundiá, no Córrego da Pimenta, época em que cuidou de roças e criou gado leiteiro. Disse, em complemento, que havia sido dona de uma chácara em Jales, alienada há 5 anos. Neste local, cultivou produtos para seu próprio consumo. Antônio Ferreira Pinto, à folha 91, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 33 anos, sabendo, assim, que havia, antes de se

mudar para São Paulo, e Jundiá, morado na zona rural. Nesta época, já era casada com Antônio. Teria voltado para Jales, e trabalhado numa chácara de sua propriedade, com o cultivo da uva e a criação de gado. José Soares da Silva, à folha 92, também na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora desde a época em que foi morar no imóvel que pertencia ao pai dela, no Quebra Cabaça, zona rural de Jales. O marido dela, Antônio, teria permanecido no imóvel do sogro por 3 anos. Cuidavam, ali, da cultura do café. Posteriormente, passaram a residir na Perobinha. Cultivaram café e se dedicaram à extração leiteira. A autora morou em São Paulo por 1 ano, e por 8 ou 10, em Jundiá. Após haver se mudado, em definitivo, para Jales, morou numa chácara situada na Subida Preta. Cultivaram parreiras de uva. Este imóvel foi trocado com a residência atualmente ocupada pela autora, na cidade. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Na minha visão, pode computar, apenas, como tempo de efetiva atividade rural para dos devidos fins previdenciários, o período de 1969 a 1976. Pelas provas, depois que se casou, acompanhou o marido, em atividades rurais ligadas ao café e também à extração leiteira, em regime de economia familiar. Pode, assim, emprestar a condição do marido, posto trabalhava, ao lado dele, no mister. Contudo, em 1977, já trabalhava na cidade, e o mesmo ocorria com seu marido, Antônio Castanha. Por outro lado, mesmo depois de haver se transferido de Jundiá para Jales, e passado a morar numa chácara situada nos arredores da cidade, o trabalho ali desenvolvido não se destinava à subsistência familiar, sendo certo que se produzia tão somente para o consumo. Não poderia ser diferente, na medida em que o imóvel tinha dimensão diminuta, menos de 4 hectares, e o marido da autora já estava aposentado, como segurado urbano, nesta época. Afasta-se a qualidade de segurado especial. Assim, quando a autora completou 55 anos, não mantinha a qualidade de segurada rural, perdida há muitos anos. Assinalo, no ponto, que não pode se valer, ainda, do disposto no art. 48, 3.º e 4.º, sendo certo que sua aplicação fica na dependência do enquadramento previdenciário rural daquele que busca a complementação do período porventura faltante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002188-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Mafalda Bertonha de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data da distribuição da ação ou da citação do réu, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Teria exercido atividade rural, inicialmente, ao lado do pai, e, após contrair núpcias, passou a ajudar seu cônjuge, Oswaldo Antonio de Souza, na lavoura, época em que morou na Fazenda Pindorama, entre os anos de 1960 e 1961. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, concedi à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, determinação que foi devidamente cumprida pela parte. Junto a autora a comunicação de decisão, dando conta do indeferimento do pedido. Determinei, assim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Determinado que a parte se manifestasse, deixou, contudo, escoar o prazo concedido pelo Juízo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na petição inicial, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 2005.03.99.017235-8 (atual n.º 0017235-58.2005.4.03.9999). Repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Mafalda Bertonha de Souza, requereu também a concessão da aposentadoria rural por idade, apoiando a pretensão nos mesmos fundamentos desta ação, conforme se depreende do teor do voto, cuja cópia foi trazida pelo INSS em sua contestação (v. folhas 30/33). É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão foi definitivamente decidida na ação promovida anteriormente, conforme consulta cuja cópia foi juntada à folha 28 dos autos (v. art. 301, 2.º, segunda parte, do CPC - (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão acolher a preliminar aventada pelo INSS, reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002255-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002255-9) - RENAN PEREIRA ALVES(SP090880 - JOAO APARECIDO)

PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Renan Pereira Alves, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata estar com 20 anos de idade e ter postulado em 14/01/2009 o benefício de auxílio-doença. Tal benefício, segundo ele, foi pago até 18/06/2009. No entanto, pouco antes do término deste benefício, postulou pedido de prorrogação, sendo o mesmo indeferido porque não havia incapacidade para o trabalho. Discordando desta decisão, requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. Foi deferido ao autor o benefício da AJG e, na mesma ocasião, indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade do requerente para o trabalho, referindo que no exame feito na via administrativa, foi apurada a aptidão do trabalhador para o retorno a suas atividades. O autor não compareceu à perícia designada (fl. 64), deixando de apresentar justificativa razoável para sua ausência. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte requerente fazer prova de suas alegações, especialmente no tocante a invalidez para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que se dá por meio de perícia médica judicial. Entretanto, em que pese a designação de data para a produção da prova pericial, o demandante deixou de comparecer ao exame apurado, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e prova do motivo do não-comparecimento. Logo, não demonstrada a incapacidade do autor, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 27 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca das informações de fls. 122/170.

0002279-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002279-1) - SANTA BUZATTO SALMAZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Santa Buzatto Salmazo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter 76 anos de idade, tendo exercido atividade rural ao longo de toda sua vida. Aponta ter laborado junto de seus pais e após seu casamento, junto do esposo, no imóvel que aquele possuía em Colina/SP. Relata que a propriedade foi alienada, tendo havido a compra de uma chácara em Paranapuã e de sítio em Jales, posteriormente. Aponta que implementado a idade mínima em 1987, quando ainda na labuta, de forma que possui direito adquirido ao benefício. Além da concessão da aposentadoria postulada, pugna pelo deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 33/41, na qual destaca que a parte implementou a idade de 55 sob a égide da LC 11/71, que previa o benefício para o chefe de família apenas, em caso de trabalhador rural. Quanto ao trabalho posterior à edição da nova legislação previdenciária, destaca que inexistente prova do labor da parte, que declarou na entrevista no âmbito administrativo que sua propriedade está arrendada há mais de 6 anos, estando o marido aposentado. Frisa a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, apontando que os documentos trazidos em nome do cônjuge são imprestáveis, já que aquele está aposentado desde 1993. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Verifico inicialmente que a autora nasceu no ano de 1932, tendo implementado a idade de 55 anos em 1987. Nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais - o seu chefe ou arrimo - os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), quando implementada a idade de 65 anos. Aos demais integrantes da família, na condição de

dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Com o advento da Constituição de 1998, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos da redação original do art. 202, inciso I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Injunção n 183/RS, firmou posição quanto à ausência de autoaplicabilidade do referido dispositivo. Desta feita, a redução estaria somente passou a ter eficácia depois da edição da nova Lei de Benefícios, em 1991. Conforme já ressaltado, Santa completou 55 anos em 1987, quando ainda vigentes a normas anteriores. Deveria ter feito prova de que tivesse continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, o que incoerreu nestes autos. Friso de início que a partir de 1993, seu marido passou a receber aposentadoria por idade, o que infirma a presunção de que então ainda tenha se mantido na lida no campo. Os documentos apresentados pela autora para amparar seu pedido limitam-se à escritura de uma área de terra com 16,63 hectares, comprada pelo casal em 1978, e as notas fiscais de venda de produtos em grande quantidade (10 cabeças de gado, em 2001, e 17 toneladas de sementes de braquiária, em 2002). O volume de comercialização torna óbvia a conclusão de que a autora e seu marido, ambos com mais de 70 anos, não fazem a exploração do sítio Santo Antônio em regime de economia familiar ou ainda sem auxílio de terceiros. Nesse particular, saliente-se que a propriedade da família, por sua vez, está arrendada há mais de seis anos, como confessou a requerente na entrevista administrativa (fl.68), o que reforça a dedução de que aquela não mais trabalha há muitos anos. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que esta o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que com sua aposentadoria ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a continuidade de sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após a aposentação de seu marido. Em seu depoimento, Santa alegou que trabalhou até o ano de 2000. Apontou que ela e o marido possuem agora uma chácara com seis alqueires em Paranapuã, que está alugada. Relatou que antes, tinham também um sítio de nove alqueires no Cedro. Afirmou que plantavam algodão, café, milho. Alegou que nunca houve empregados, mas sempre parceiros, a quando necessário contratavam diaristas. Referiu que antes as filhas auxiliavam, mas elas se casaram e os imóveis passaram a ser arrendados. Quanto a seu marido, disse que após sua aposentadoria, há 18 anos, o mesmo trabalhou, mas não como antes, tendo adoecido logo depois. Como se vê, a parte autora não faz jus ao benefício, já que implementou 55 anos de idade antes da edição da novel legislação previdenciária (e ainda que tivesse completado a idade prevista anteriormente, a percepção do mesmo restaria obstada pela presença do chefe de família). Os documentos colacionados são recentes e se referem à exploração de um dos imóveis da família efetuada por parceiros, tendo a parte confessado que antes possuíam duas propriedades rurais de razoável extensão, na qual havia a presença de parceiros e também de diaristas. Tais elementos são suficientes para também se reconhecer que se trabalhar rural houve, o mesmo não se deu em regime de economia familiar. Frise-se que ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 27 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Gilmaura Jesus Costa e Genivaldo Gomes da Silva, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0002562-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002562-7) - TATIANE DE PAULA RAMOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tatiane de Paula Ramos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Paranapuã, em 15 de maio de 1984. Diz, também, que vive, em união estável, há vários anos, com Osmair José Barbosa, e, com o companheiro, teve o filho Pedro Henrique de Paula Barbosa, nascido em 15 de agosto de 2009. Salienta, ainda, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Presta serviços na região de Paranapuã. Na condição de diarista, ao lado do marido, trabalha para diversos proprietários. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa acerca da pretensão. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de concessão. Determinou-se, à folha 28, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria,

nos autos, prova da união estável, estando então impedida a autora de emprestar os assentos materiais existentes em nome do companheiro. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que devidas as parcelas, arbitrando-se, ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais com respeito à Súmula STJ n.º 111. A autora se manifestou sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Tatiane de Paula Ramos, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável, há vários anos, com Osmair José Barbosa, e que, com seu companheiro, teve o filho Pedro Henrique de Paula Barbosa, nascido em 15 de agosto de 2009. Salienta que sempre trabalhou no campo. Explica que presta serviços, ao lado do marido, para diversos proprietários da região de Paranapuã. É diarista. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova da união estável, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos materiais existentes em nome do companheiro. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 15 de agosto de 2009 (v. folha 18), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 24 de novembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Para as seguradas ... empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Prova a autora, Tatiane de Paula Ramos, à folha 18, que é mãe de Pedro Henrique de Paula Barbosa, nascido em 15 de agosto de 2009. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Osmair José Barbosa. Por outro lado, às folhas 17 (carteira de trabalho), e 42 (dados informativos do CNIS), observa-se que a autora trabalhou, de fevereiro a março de 2007, e de novembro de 2007 a janeiro de 2008, como empregada rural. Quando Pedro Henrique nasceu, em 15 de agosto de 2009, a autora não mais estava no período de graça, na medida em que deixou o trabalho para Ernestino da Costa Mello, em janeiro de 2008 (v. folha 42 - v. art. 15, incisos e , da Lei n.º 8.213/91). Perdeu, assim, a qualidade de segurado, em março de 2009. Tatiane de Paula Ramos, à folha 83, no depoimento pessoal, disse que trabalharia no campo, como diarista eventual. Prestaria serviços em hortas de tomates e plantações de limão. Segundo ela, os serviços seriam prestados para Pedro Lanzoni, e outros proprietários. Disse, ainda, que viveria, há 10 anos, em união estável, com Osmair, com quem tem 2 filhos, Pedro Henrique e Andriel. Pedro Henrique teria nascido em 2009, contando, atualmente, 1 ano e 8 meses. Explicou que após haver deixado o trabalho na propriedade de Costa Mello, passou a trabalhar por dia em hortas diversas. Segundo ela, teria trabalhado ao lado das testemunhas em hortas. Seu companheiro, por sua vez, já há 3 anos, trabalharia em uma usina, como jardineiro. Ananias da Silva, à folha 84, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há muitos anos, de Paranapuã, sabendo, assim, que seria casada com Mail, com quem tem um filho de aproximadamente 5 anos. Segundo a testemunha, a autora trabalharia no campo. Disse, ainda, que já teria trabalhado ao lado dela em hortas cultivadas por Ediberto e Pedro Lanzoni, e, também, no cultivo de cana-de-açúcar. Segundo o depoente, o marido da autora também trabalharia no campo, e atualmente prestaria serviços em uma usina. Disse, ainda, que há 3 anos a autora lhe prestou serviços em uma horta por ele mantida. Da mesma forma, Maria Silvana de Araújo, à folha 85. Conhecia a autora, desde criança, sabendo que seria casada com Mail, empregado de uma usina. Possuiria 2 filhos. A autora, de acordo com a depoente, teria trabalhado no campo. Prestou serviços em hortas e no cultivo da cana-de-açúcar. Explica que já intermediou mão-de-obra, e na ocasião, teria contratado a autora para a colheita do jiló. Atualmente, estaria ela apenas trabalhando em casa. Disse, ainda, que a autora, quando não está no campo, prestaria serviços como doméstica diarista. Diante do quadro probatório formado, tenho para mim que a autora, após haver trabalhado como empregada rural devidamente registrada, passou a realizar serviços rurais eventuais, por dia, sem manter padrão fixo. Nesta nova condição, contribuinte individual, para ter direito ao benefício, deveria ter feito prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, tanto para manter ativa sua qualidade de segurado, quanto para a carência. Se não o fez, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002617-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002617-6) - JULIANA APARECIDA CELLES DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Juliana Aparecida Celles de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Eder Serão de Andrade, lavrador, com que teve a filha Elloá de Souza Serão, em 04/06/2009. Sustenta desempenhar atividade rural junto de sua família, e também como diarista. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 24.O INSS apresentou contestação às fls.35/52, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Assevera que a qualidade de segurada deve restar demonstrada no lapso anterior ao nascimento. Revela que o pai da criança foi empregado urbano e rural. Explica que apenas nos casos de segurado especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se presume que haja mútua dependência. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. A parte autora e suas testemunhas deixaram de comparecer à audiência de instrução designada para a data de hoje.É o relatório. Decido.Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Elloá de Souza Serão, em 04/06/2009, mediante a certidão da fl. 18. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 16/21, a saber:- Sua certidão de nascimento, que indica que a mesma é filha de lavrador;- Certidão de nascimento de sua filha Elloá;- Cópia da CTPS do pai de Elloá, com o registro de um contrato de trabalho como auxiliar de produção entre 11/2007 e 01/2008 e como rurícola a partir de 04/2009.A audiência de instrução aprazada para a data de hoje não foi realizada, em virtude da ausência injustificada da autora e de suas testemunhas, o que acarretou a aplicação da pena de confissão à mesma, na forma do parágrafo 2º do artigo 343 do CPC. Resta claro que a requerente não demonstrou o trabalho rural na condição de segurada especial, no período de carência, seja mediante a devida apresentação de prova documental contemporânea, devidamente confirmada por prova oral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 26 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000293-57.2010.403.6124 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Juventina dos Anjos Botta aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 24/09/1996, para a inclusão das contribuições

referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, aponta a impossibilidade de acolhida do pleito para benefícios deferidos posteriormente à edição da Lei nº 8.870/94. Houve réplica (fls. 75/84). É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/09/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Ante-se que à época em que efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em setembro de 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de julho de 2011. KARINA

0000304-86.2010.403.6124 - MANOEL LUIZ PEREIRA RAMOS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Luiz Pereira Ramos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 15 de julho 1996, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, manifestou-se o autor, à folha 16, sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Salientei que havendo na resposta arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como sendo o termo inicial da revisão, e postulou pela aplicação dos critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, à folha 19 verso, item II-1. Como se vê pelo termo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 13, bem como pela pesquisa juntada às folhas 25/25 verso, o processo ali apontado possui causa de pedir diversa, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Afastada, assim, a preliminar, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 15 de março de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 15 de março de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em julho de 1996. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor tem data inicial fixada em 15 de julho de 1996 (v. folha 10), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 10, pela carta de concessão, que o autor, Manoel Luiz Pereira Ramos, aposentou-se, em 15 de julho de 1996. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor

ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de serviço por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e consequente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribuiu que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 15 de março de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000404-41.2010.403.6124 - JOSEFA TOLEDO RODRIGUES(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à cobrança de valores derivados da suposta não aplicação de índice correto de correção a ativos depositados em caderneta de poupança. Junta a autora, com a petição inicial, documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a autora, às folhas 20/21, juntando, às folhas 22/79, cópias das principais peças do processo apontado no termo lavrado pela Sudp, afastando eventual ocorrência de prevenção. Indeferi, à folha 80, a inversão do ônus processual. Deveria a autora, em 30 dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos necessários ao julgamento da demanda. Peticionou a autora, à folha 81, pela extinção do feito, em razão de não haver sido localizados os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.* De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 81 como desistência da ação. Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação da Caixa, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000977-79.2010.403.6124 - ERICA JAMASCO PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Erica Jamasco Pires, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ter se relacionado com José Aparecido Gonzalez Ferraz, que exerce atividades rurais, com que teve a filha Nayla Fernanda Pires Ferraz, em 25/06/2005. Sustenta desempenhar atividade rural junto de sua família, na Fazenda Yamada, e também como diarista. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 23.O INSS apresentou contestação às fls.25/34, na qual suscita a prescrição quinquenal. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Aponta que o pai da demandante é empregado rural, sendo impossível a extensão de sua qualificação à autora. Explica que apenas nos casos de segurado especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se

presume que haja mútua dependência e auxílio. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Nayla Fernanda Pires Ferraz, em 25/06/2005, mediante a certidão da fl. 11. Não houve, portanto, o decurso de mais de cinco anos entre a data de nascimento e o ajuizamento da demanda em 23/06/2010. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 11/20, a saber: - Certidão de nascimento de sua filha Nayla, que demonstra que o pai da criança declarou ser lavrador; - Sua certidão de nascimento, que indica que a mesma é filha de lavrador; - Cópia de sua CTPS, sem anotações; - Certidão de casamento de seus pais, na qual consta que seu pai é lavrador e sua mãe, do lar; - Cópia da CTPS do pai de Erica, com o registro de um contrato de trabalho como aposentado, desde 07/1989. O pedido improcede. Em seu depoimento pessoal, Erica alegou que teve uma filha com José Aparecido no ano de 2005. Disse que engravidou de José Aparecido, com quem manteve relacionamento por mais um ou dois anos. Relatou que durante a gravidez auxiliou o pai na Fazenda Yamada, onde recebia um salário mínimo, pago pelo pai, pelos serviços prestados com os animais e as cercas. A autora declarou ter trazido três testemunhas, citando Pedro, sogro de seu irmão, como um delas. Ocorre que nenhuma das pessoas ouvidas chama-se Pedro, o que demonstra de início a fragilidade da prova oral. Foram ouvidas três pessoas. O informante Alino, padrinho da parte, relatou que o pai da autora toma conta da fazenda Yamada, onde é empregado. Referiu que quando Erica trabalha com o pai, no serviço de fazenda, e que quando estava grávida, limitou-se a alegar que ela ajudava o pai, tirando leite, cuidando de pasto, das cercas, essas coisas. A segunda testemunha, além de dar declarações evasivas, demonstrou fazer esforço para lembrar as respostas, em clara demonstração de que foi instruído. No que pertine ao deslinde da causa, confessou que nunca viu a parte de fato trabalhando no campo. A terceira testemunha ouvida desconhece o fato de ter a parte uma filha. Além da impossibilidade de extensão da qualificação de empregado rural à filha, concluo que a prova oral colhida é absolutamente impréstável, seja pela fragilidade do conteúdo das alegações colhidas, seja pela evidente instrução da testemunha Valdeir. Os testemunhos foram vagos, discrepantes e nada convincentes acerca do alegado trabalho de Erica no campo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 27 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001038-37.2010.403.6124 - MARCOLINA DOS SANTOS CASTILHERI(SP240332 - CARLOS EDUARDO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcolina dos Santos Castilheri, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Jales, havendo nascido em 29 de janeiro de 1955. Conta, assim, atualmente, 55 anos de idade. Menciona, ainda, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com os pais, Sr. Liberato Joaquim dos Santos e Sra. Armezina Maria dos Santos, e seus irmãos, no imóvel rural localizado em Mesópolis, Sítio São Joaquim, no Córrego do Encontro. Mesmo depois da morte do pai, continuou, ao lado da mãe, explorando economicamente a propriedade. Plantava arroz, milho e feijão, além de produzir leite e realizar outros serviços. Entende, portanto, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu preliminar de prescrição. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, a produção de alegações finais por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição. Digo isso porque a autora pretende que a concessão da aposentadoria ocorra a partir da citação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não

especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Marcolina dos Santos Castilheri, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de janeiro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 29 de janeiro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1995 a janeiro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Não custa mencionar que o segurado especial contribui para a previdência social a partir do resultado da comercialização da produção rural (v. art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91). Por outro lado, noto, à folha 13, que a autora é filha de Liberato Joaquim dos Santos, e de Armezinda Maria dos Santos. Dá conta, também, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (cadastro nacional da pessoa jurídica), à folha 18, que a mãe dela, e outros, em razão do trabalho nos ramos de criação de bovinos para corte e de cultivo do café, no Sítio São Joaquim, Córrego do Encontro, zona rural de Mesópolis, são contribuintes individuais. Pela leitura da consulta à declaração cadastral, às folhas 16/17, percebe-se que a autora faz parte daqueles que exploram economicamente a propriedade, desde maio de 2006. As cópias dos autos do

arrolamento aberto em decorrência da morte do pai da autora, Liberato Joaquim dos Santos, provam que, em 1993, passou à condição de titular de quinhão imobiliário deixado pelo genitor. O imóvel, em sua totalidade, antes da partilha, tinha 14,5 hectares (v. folhas 28/38). Demonstra, além disso, a documentação de folhas 41/62, a existência de atividade econômica relacionada ao cultivo da mamona, do arroz, do café, do milho, e da compra e venda de bovinos (bois, vacas, novilhos, bezerras, e bezerras), na propriedade mencionada. A mãe da autora, Armezinda, já é aposentada, por idade, como segurada especial, desde dezembro de 1991 (v. folha 91), e também titular de pensão por morte, desde junho de 1993 (v. folha 92), na condição de dependente de trabalhador rural. Liberato Joaquim dos Santos, desde fevereiro de 1987, estava aposentado como trabalhador rural (v. folha 96). Houve, à folha 107, o reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de trabalhadora rural da autora, apenas a partir de maio de 2006. Assim, na esfera administrativa, aceitou-se o período de maio de 2006 a fevereiro de 2010 (v. folha 116). Daí, o indeferimento da pretensão, às folhas 120/121, tendo em vista a não comprovação de tempo bastante (174 meses). Por sua vez, a cópia da certidão de folha 111, indica que a autora contraiu núpcias com Dair Castilheri em 19 de abril de 1977. Ele, no registro, aparece qualificado como auxiliar de maquinista, e ela como doméstica. Pelos dados do CNIS, à folha 89, desde fevereiro de 1976, trabalha como empregado urbano. A autora, à folha 133, no depoimento pessoal, disse, ao contrário do apontado na entrevista administrativa, à folha 108, que permanecia casada com Dair Castilheri, vigia noturno. Segundo a depoente, tanto ela quanto o marido trabalhariam, também, visando a complementação da renda familiar, na propriedade rural que pertenceu ao pai. No local, denominado Sítio São Joaquim, cultivariam verduras, quiabos e café, produtos estes comercializados através das notas de produtor da mãe. Mencionou que residia no imóvel. Sérgio Antônio Polarini, à folha 134, afirmou, na condição de testemunha, que conhecia a autora há muitos anos, já que nasceu numa propriedade rural que era vizinha daquela pertencente aos pais da autora. De acordo com a testemunha, a autora após haver se casado, mudou-se para a cidade de Paranapuã. O marido dela trabalharia na propriedade rural, o mesmo ocorrendo com a interessada. Não soube dizer se o marido dela, Odair, também trabalhava na cidade. Tereza Rosa de Siqueira, também na condição de testemunha, disse, à folha 135, que conhecia a autora há muitos anos, de Paranapuã. Segundo a testemunha, ela residiria na cidade, estando casada com Odair. Ele, pelo que tinha ciência, trabalhava no campo. A autora, por sua vez, além de ser doméstica, em sua residência, nas horas vagas, ajudaria sua família a cuidar de um cafezal localizado em Mesópolis. Ovídio Navarro, à folha 136, como testemunha, disse que conhecia a autora de Mesópolis, sabendo, portanto, que residiria no campo, no Sítio São Joaquim. Afirmou, em complemento, que é casada com Odair, e que ambos, a autora e o marido, trabalhariam na propriedade, cuidando de vacas e do cafezal existente no imóvel. O marido dela, segundo do depoente, não exerceria atividade urbana. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício. Explico. Pelo que se percebe dos relatos testemunhais, fica claro e evidente o desmedido esforço dos depoentes por vinculá-la ao campo, quando, na verdade, mora, isto sim, há muitos anos em Paranapuã, mais precisamente desde o casamento, trabalha como doméstica em sua própria residência, e, raramente, somente quanto tem tempo, ajuda a família a cuidar do sítio em Mesópolis, explorado com o cultivo do café e a criação de gado de corte. Aliás, o imóvel não fica perto da cidade, já que está a 18 Km de Paranapuã (v. folha 134), e, em nenhum momento, disseram as testemunhas que o marido da autora, Dair, trabalharia também na cidade, no intuito de não prejudicá-la. Além disso, a própria autora reconheceu que o exercício da atividade rural não se mostrava imprescindível a sua manutenção, sendo certo que destinada, apenas, à complementar a renda do marido, com o trabalho urbano. Com esta é que realmente se manteria. Há de ser mencionado que a autora não poderia emprestar a condição de lavrador do pai, posto aposentado em 1987, e falecido em 1993, ou da mãe, aposentada em 1991. Casou-se em 1977, e, assim, passou a constituir, com seu marido, distinta família. Quando muito, apenas a partir de 2006, assim como reconheceu o INSS na esfera administrativa, é que se qualificaria como lavradora, muito embora em interregno insuficiente para a obtenção do direito à aposentadoria. Seja como for, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 1.º de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001081-71.2010.403.6124 - LUIZ SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Nelson Geraldello, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001705-23.2010.403.6124 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Maria Pereira da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado como rurícola desde os 14 anos de idade, na companhia dos pais, e que, após seu casamento com Ordalino da Silva, passou a acompanhar o marido como diarista e parceira agrícola. Aponta que Ordalino morreu em 1985, ano em que se mudou para Pontalinda. Ali, continuou a trabalhar como rurícola em usinas da região e também para gatos. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 36 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 38/40, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral

para o cômputo da atividade campesina. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2002, uma vez que nasceu em maio de 1947 (fl.16). Logo, deve comprovar a carência de 126 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de dezembro de 1991 a maio de 2002. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidões de casamento com Ordalino, falecido em 1985; - Certidões de nascimento de seus três filhos, nascidos entre os anos de 1968 e 1972; - Certidão de casamento de seu filho Adilson, qualificado como lavrador, em 2001; - Cópia de sua CTPS, onde constam quatro vínculos como trabalhadora rural empregada entre 1989 e 1991. Em seu depoimento pessoal, Maria alegou parou de trabalhar há cerca de dois anos. Até então alegou que laborava na roça, como diarista, na região de Pontalinda. Apontou que trabalhou para Dito, João, Valdir, por muito tempo. Referiu que carpia, colhia laranja, vagem. A testemunha Benedito alegou que conhece a autora de Pontalinda, pois plantava roça e a autora o auxiliava no algodão, na vagem há dois, três anos atrás, quando havia serviço. Apontou que ela ainda trabalhava para Cardoso e outros. O informante João referiu conhecer a autora há mais de 20 anos. Disse ter levado a parte para trabalhar na colheita de laranja e algodão, na diária, nos húngaros, Vicente da Paula, usina. A testemunha Valdir alegou que tem propriedade, onde plantava algodão há algum tempo. Apontou que também levava pessoas para trabalhar, tendo levado a parte para catar laranja e a contratado para catar algodão, por volta de 2002/2003. Perguntado, respondeu que a autora laborou para Sperandi. Tendo em conta que o período de carência vai de dezembro de 1991 a maio de 2002, e que a prova material apresentada diz com 4 contratos de trabalho entabulados por poucos meses no ano de 1993, considero que os elementos não são suficientes para embasar o reconhecimento da continuidade do trabalho rural ao longo de todo o lapso de carência. Além da insuficiência da prova documental, os depoimentos colhidos são muito vagos, pois não permitem a formação da convicção necessária quanto ao desempenho de atividade rural ao longo dos mais de dez anos de carência. As alegações feitas são imprecisas e incertas, não havendo nos autos elementos suficientes para se afirmar em quais propriedades a autora teria trabalhado, o período ou a condição dos serviços prestados. Por fim, e no que diz com o alegado labor da autora como diarista, entendo que a figura de segurado especial não se confunde com o trabalhador contribuinte individual. O diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza-se pelo trabalho eventual e não pode ser equiparado ao labor desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar em mútua dependência e colaboração com os demais integrantes do grupo familiar. Para os diaristas, portanto, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições para a concessão de benefício previdenciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 22 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000070-70.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma

série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000150-34.2011.403.6124 - PAULO APARECIDO ROCHA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando o reconhecimento de trabalho rural, e urbano, trabalhado em atividade especial, e a revisão de benefício previdenciário de auxílio doença. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000218-81.2011.403.6124 - LUCIO SANCHES DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000224-88.2011.403.6124 - EMILIA DE SOUZA FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000226-58.2011.403.6124 - ANTONIO PORFIRIO CAVALCANTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário e o pagamento das diferenças em atraso. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000305-37.2011.403.6124 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Marcílio Pereira da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01/06/1986. Aponta que o INSS deixou de observar a garantia do art. 202 da Constituição Federal, bem como a previsão do art. 31 da Lei nº 8.213/91 e alterações, uma vez que não aplicou a correta variação do IRSM em fevereiro de 1994 aos salários de contribuição integrantes do PCB do benefício. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que é caso de indeferimento da petição inicial. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). No caso em comento, a aposentadoria a ser revista foi concedida em 1986, quando ainda vigentes a Constituição Federal de 1969 e a Consolidação das Leis da Previdência Social, é de clareza solar que a competência de fevereiro de 1994 não integra o PBC do benefício originário (auxílio-doença). Em face do exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, C/C art.295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG que ora concedo àquela (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensar. Salienta a autora, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) é sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que este ajuizou, em face dela, na Comarca de Estrela D'Oeste, execução fiscal para fins de recebimento da quantia de R\$ 8.659,67 (principal, juros, multa e correção monetária). Houve a oposição de embargos, que, embora julgados procedentes em primeira instância, acabaram sendo considerados improcedentes pelo E. TRF/3. Em momento algum, diz, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à atualização da dívida, não se decidindo, também, aplicar-lhe o teor da Súmula Vinculante n.º 8. Tais questões não foram examinadas, e, ao ser designado leilão público dos bens penhorados, ocorreu seguramente supressão de seu direito processual. Daí, entende, há de ser suspenso o leilão. Explica, ainda, a autora, contudo, que é credora da União Federal (Fazenda Nacional). Desta forma, deverá haver a compensação dos débitos com os créditos existentes. Sagrou-se vencedora em ação que teve curso pela 2.ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual buscava receber diferenças resultantes da conversão de preços dos procedimentos hospitalares prestados ao SUS, desde 1994. Este valor, por certo, é bem superior àquele que é cobrado na execução fiscal. A execução da referida sentença poderá ser definitiva ou provisória. No ponto, cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Vale-se, ainda, de ensinamento doutrinário sobre a compensação. Entende que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei n.º 10.677/03, que revogou o art. 374, do CC. Teria havido, no caso, ofensa a diversos princípios. Junta documentos com a petição inicial. Ao despachar a petição inicial, à folha 106, o Juiz de Direito deferiu parcialmente os efeitos da tutela visada, suspendendo os leilões designados na ação de execução fiscal. Peticionou a autora, emendando a inicial, e juntando aos autos documentos de interesse à tese defendida. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A autora foi ouvida sobre a resposta. Reconheceu, à folha 138, o Juiz de Direito, a incompetência

absoluta da Justiça Estadual para análise do pedido, e, no mesmo ato, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Interpostos, pela autora, da decisão acima, embargos declaratórios, foram recebidos como simples reconsideração, e rejeitados, já que se buscava ali rediscutir a justiça do ato. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeitou os embargos opostos. A decisão foi integralmente mantida. O E. TRF3, ao apreciar o recurso interposto, negou-lhe seguimento, posto reputado intempestivo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na resposta oferecida, à folha 120verso, e, ademais, estando a hipótese aqui versada subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, por meio da ação, o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores devidos em execução fiscal, com créditos de que se diz titular, resultantes de condenação da credora em ação que teve curso pela Vara Federal do Distrito Federal. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) discorda da pretensão, e isto porque se desviaria dos ditames normativos aplicáveis à espécie. Vejo, às folhas 33/79, que a União Federal (Fazenda Nacional - v. Lei n.º 11.457/07 - antiga atribuição do INSS) move em face da autora execução fiscal (autos do processo n.º 123/96) visando o recebimento de contribuições sociais devidamente inscritas em dívida ativa, tendo a ação curso pela Vara de Estrela D'Oeste. Observo, ainda, que o feito mencionado está em fase de leilões. Noto, também, às folhas 81/97, que a autora obteve vitória, no E. TRF/1, em ação ordinária movida em face da União Federal (distribuída no Distrito Federal), visando o ressarcimento de diferenças resultantes da incorreta conversão de cruzeiro real para real dos valores das tabelas do SUS (preços de serviços médicos). No entanto, este feito ainda não transitou, definitivamente, em julgado (v. extrato de andamento processual, às folhas 96/98, atualizado por aquele juntado aos autos com a sentença). Ora, o art. 170 - A, do CTN, veda, de maneira categórica, a compensação mediante o aproveitamento de crédito ainda objeto de contestação judicial (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Ensina a doutrina nesse sentido: ..., a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, quando se terá certeza quanto à existência do crédito, nos termos do art. 170 - A do CTN - Leandro Paulsen - Curso de Direito Tributário - Livraria do Advogado, 2.ª Edição, Porto Alegre, 2008, página 194). Devo concordar, portanto, com a União Federal (Fazenda Nacional), quando, à folha 122, defende que Desse modo, não há fundamento para o pedido de compensação neste momento, uma vez que falta fundamento jurídico que permita a compensação. É que basta para a improcedência do pedido. E, mesmo que houvesse, no caso concreto, a superação do entrave mencionado acima, ainda assim o pedido deveria ser julgado improcedente. Explico. A compensação, pelo art. 156, inciso II, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Pelo art. 170, caput, do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Desta forma, cabe à lei disciplinar o instituto, podendo, de maneira legítima, estabelecer condições e limites para tanto. Há de ser aplicada, ainda, a lei vigente ao tempo do exercício do ato de compensação pelo titular do direito (v. Doutrina: A lei autorizadora a que se refere o art. 170 do CTN será federal, estadual ou municipal, cada qual podendo autorizar a compensação com os tributos do respectivo ente político. É importante desde já destacar que o legislador pode estabelecer condições e limites para a compensação. Ademais, tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos aos tributos efetivamente devidos, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do direito ao ressarcimento - Leandro Paulsen - Curso de Direito Tributário - Livraria do Advogado, 2.ª Edição, Porto Alegre, 2008, página 193). Assim, poderia, por certo, o art. 374, do CC, haver tratado do tema da compensação em matéria fiscal e parafiscal, permitindo o emprego das normas previstas no próprio CC, não houvesse sido validamente revogado pela Medida Provisória n.º 104/2003, convertida posteriormente na Lei n.º 10.677/03, antes mesmo de sua entrada em vigor (v. doutrina: 3. A Medida Provisória n. 104, de 9.1.2003, publicada no DOU de 10.1.2003, revogou o art. 374 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Portanto, por ora é inaplicável o art. 374 do Código Civil. ... - Fabrício Zamprogna Mattiello, Código Civil Comentado - Ltr, 2003, página 258). Nada, na minha visão, se deu de irregular ao não se permitir que o dispositivo produzisse seus pretendidos efeitos, sendo certo que continuou, ao tema, aplicável a específica disciplina normativa que, diga-se, até então regulava os aspectos do exercício do direito de compensação (v. Enunciado aprovado nas Jornadas de Direito Civil do E. CJF: 19 - Art. 374: A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil). Por meio desta, e, aqui é o que realmente interessa, a compensação há de se fazer mediante o aproveitamento, pelo sujeito passivo, de tributo ou contribuição, e não quantias de outra natureza jurídica (v. art. 74, caput, e, da Lei n.º 9.430/96; e art. 39, caput, da Lei n.º 9.250/95). Lembre-se de que, no caso concreto, a autora seria titular de crédito não relacionado a tributo, decorrendo, isto sim, a suposta quantia, de diferenças de preços de serviços médicos prestados ao SUS. Diante desse quadro, seja em razão da ação em que a autora discute o direito de crédito não haver ainda transitado em julgado, ou em decorrência da natureza incompatível dele para fins de compensação tributária, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Fica sem efeito a decisão lançada à folha 106. Custas ex lege (fica desde já intimada a autora a recolher as custas devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal). PRI. Jales, 29 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000256-93.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2003.403.6124 (2003.61.24.000113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Aparecida Cardoso dos Santos e outro (processo nº 2003.61.24.000113-0). Sustenta a autarquia a existência de excesso de execução. Aponta que o início da execução foi retardado pela parte exequente, pois deixou aquela de regularizar o número de seu CPF quando intimada para tanto em 31/07/2003, fazendo-o apenas em 31/01/2011. Defende a exclusão dos juros de mora ao longo do citado interregno, fixando o valor da execução em R\$ 71.360,61. A parte embargada se manifestou às fls.50/53.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. A sentença de procedência reconheceu que Aparecida e sua filha fazem jus ao benefício de pensão por morte de Enedino, determinando o pagamento do amparo desde a data de citação da autarquia. Segundo consta da fl.21 do feito executivo, o INSS foi citado em 22/007/1996. Em grau de apelação, a sentença foi confirmada. Em 28/07/2003 o juiz de 1º Grau determinou a implantação do benefício, a partir de abril do corrente ano. Para o regular cumprimento dessa ordem, foi ordenado à autora Aparecida que apresentasse cópia de seu CPF, na data de 31/07/2003 (fl.80 do feito executivo). Em 28 de janeiro de 2004, ordenou-se a vinda aos autos do CPF da autora Maria da Conceição. Aparecida juntou seu documento em novembro de 2003. O processo foi arquivado por mais de cinco anos, em virtude da inércia das beneficiárias. Cumpre ainda sublinhar que não houve a apresentação do documento de Maria da Conceição até o presente momento, mas sim a vinda aos autos do CPF e RG de Aparecida em maio de 2010, com novo pedido de citação (fls.120/128 da execução). Como se vê, o processo executivo não foi regularizado até a presente data, muito embora tenha ocorrido a citação do INSS para o pagamento em 27/01/2011, ainda que indevidamente. Evidenciada portanto que a demora para a citação da autarquia não decorre de sua culpa, mas sim da desídia das litisconsortes em regularizar a documentação possibilitando a expedição do precatório. Assim, incabível o cômputo dos juros de mora a partir de 31/07/2003. Quanto ao termo final daqueles, constato a presença de evidente erro material na petição inicial destes embargos. Como se lê da fl.02 verso, a autarquia destaca que sua citação somente foi realizada após a regularização da documentação da parte exequente, despacho da fl.129, com data de 27/01/2011. No parágrafo seguinte, o INSS ressalta que somente a parte embargada esteve em mora para liquidar a decisão judicial de 31/07/2003 a 27/01/2011. Em que pese ter concluído a embargante que o INSS não deu causa à mora neste período de 31/07/2003 até a data de 31/01/2004 (fl.03), apurando inclusive os moratórios a serem excluídos da conta no citado interregno, é indubitoso que o pleito da autarquia alcança o lapso de 31/07/2003 a 27/01/2011, merecendo correção o termo final da exclusão pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a necessidade de exclusão de juros de mora sobre o valor principal no lapso de 31/07/2003 a 27/01/2011. Intime-se o INSS acerca da presente decisão, para que apresente a conta do montante efetivamente devido às exequentes. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença apurada, sobrestando a obrigação em face do deferimento da AJG no feito ordinário. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2003.61.24.000113-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 22 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-30.2011.403.6124 - FERNANDO MONTANARE BARBOSA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X COORDENADOR DO PROG DE POS GRAD EM C.DOS MATERIAIS DA UNESP ILHA SOLT X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO C.ILHA SOLTEIRA X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES Vistos, etc.Folhas 149/152: embora esperado e até aceitável que, operacionalmente, levasse um tempo para que o aluno fosse reintegrado no programa e a bolsa restabelecida, diante do noticiado por ele, expeça-se ofício, com urgência, à autoridade impetrada, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclareça, fundamentadamente, a razão pela qual a ordem emanada deste Juízo Federal em 20 de julho de 2011, da qual teve ciência inequívoca a autoridade impetrada no dia 02 de agosto de 2011 (folha 69), ainda não foi cumprida. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000299-9) - LUIZ SALU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001974-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001974-4) - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001019-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001019-9) - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000141-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000141-5) - MARILDA SCAPOLON(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001401-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001401-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HOMERO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000137-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000137-0) - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000291-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000291-0) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2281

ACAO PENAL

0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

Fls. 209/210. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que a acusada Izilda Aparecida Miranda Ferreira deixou de cumprir, injustificadamente, as condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido à acusada, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/95, e determino a expedição de mandado para intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.No ato da intimação, a acusada poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso a acusada não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cumpra-se. Intime-se.

0000466-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000466-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR LUIZ MOREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO

PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Abra-se vista aos acusados Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0001703-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001703-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADRIANO ALVES DOS REIS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 1º de fevereiro de 2008, contra Adriano Alves dos Reis e Eli Alves Pinto, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de rufianismo e tráfico internacional de pessoas. Segundo a acusação, Eli, também conhecido como Stella, residente em Roma, promoveu, com o auxílio de Adriano, a saída de cinco brasileiras para exercerem a prostituição no estrangeiro no ano de 2007, tirando proveito da remuneração aferida por aquelas. Consta dos autos que Adriano, domiciliado na cidade de Jales, aliciava mulheres da região para trabalharem como prostitutas na Europa. Apurou-se que Eli, a quem cabia a administração da empreitada, remetia a Adriano dinheiro a ser entregue às moças para a comprovação de recursos financeiros para a permanência na Itália como turistas perante o Serviço de Imigração. As despesas das moças com passagem aérea de ida e volta, hospedagem, alimentação, cigarros e telefone eram financiadas por Eli. As brasileiras recebiam remuneração fixa, livre de gastos, sendo que o pagamento recebido pelos programas deveria ser entregue à Eli. Adriano recebia parte dos lucros aferidos em razão da exploração da prostituição, o qual era regularmente depositado em sua conta corrente. A inicial foi recebida em 11 de fevereiro de 2008, com as determinações de praxe (fl.125). A denúncia foi aditada, sendo recebida em 20/02/2008 (fl.137). O réu Adriano foi citado e interrogado (fls.152/154), apresentando defesa prévia (fls.172/174). Diante da notícia de que Eli Alves Pinto estava residindo na cidade de Roma, foi determinado o desmembramento dos autos. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, vindo aos autos as alegações finais da acusação (fls.886/893) e da defesa (fls.897/901). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 231 do Código Penal: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena- Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. Dessume-se que o delito em análise consuma-se com a simples entrada no Brasil ou saída da pessoa do território nacional, com o objetivo de exercer a prostituição. O dolo do agente deve estar voltado para a promoção, intermediação ou facilitação da entrada ou saída da mulher do país, ciente de que aquela vá se dedicar ao meretrício. O rufianismo, por sua vez, está tipificado no artigo 230 do Código Penal, que assim foi redigido: Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena- Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Como se vê, o tipo objetivo do delito consiste na conduta de tirar proveito da prostituição alheia, seja mediante a participação direta nos lucros da prostituta, seja através da obtenção de sustento às expensas da prostituída. A materialidade de ambos os crimes é incontestada, assim como sua autoria. As transcrições das escutas telefônicas autorizadas judicialmente demonstram que Eli (Stela) residia na cidade de Roma e possuía junto de Adriano esquema de tráfico de mulheres para a exploração de prostituição na Itália. Na conversa entabulada entre o réu e Adriano nas datas de 25/09/2007 e 04/10/2007, resta claro que as moças eram aliciadas na região de Jales para se prostituírem na Europa, sendo Eli (Stela) responsável pelo pagamento de suas remunerações mensais e também pelo pagamento das passagens aéreas, comida, bebida, cigarros e ligações telefônicas (fls.91 e 92). Adriano, em conversa com Maira no dia 05/10/2007 revelou que ela (Stela) tava falando pra mim, né, de arrumar mais moça e fui sincero pra ela, falei: ó se cê não se acertar com as meninas, não vou mandar ninguém pra aí. Que eu tenho duas meninas aqui, entendeu, que quer ir. Aí eu peguei e falei: mas também se você não pegar e não mandar o dinheiro das meninas, acertar certinho, eu não vou e eu não passei as passagens ainda pra ela, amor. As passagens está comigo (fl.94). O teor dos trechos acima citados já é suficiente para amparar as acusações de que Adriano arregimentava mulheres no Brasil que quisessem entregar-se à prostituição na Europa. Em seu interrogatório em juízo, Adriano negou qualquer envolvimento com o esquema de tráfico de mulheres para prostituição, admitindo que convidava as moças para fazerem companhia a Eli (Stela). De seu interrogatório colho os seguintes trechos: A Stela propôs que eu viajasse para a Itália, para que eu fizesse companhia a ela. Como eu não poderia ir, em razão de minhas dívidas, comentei com a Stela que conhecia a Isabel e a Mariele e que elas tinham interesse em trabalhar na Espanha ou Portugal. (...) Também não tinha ciência que elas (Maíra e Vânia) trabalhariam como prostitutas. Comprei a passagem aérea de todas as meninas com o dinheiro que foi enviado pela Stela. A Stela tinha interesse de que todas as garotas fossem para a Itália auxiliá-la em seu salão de estética (fls.152/153). Tal versão dos fatos cai por terra quando cotejada com os depoimentos das testemunhas de acusação, prostitutas que foram contatadas adas por Adriano, a saber: Isabel Lemos disse que em conversas com Adriano, este propôs à depoente e às suas amigas que viajassem para a Itália para lá exercerem a prostituição. (...) Foi Adriano quem teve a iniciativa de propor a viagem para que a depoente e suas amigas lá exercessem a prostituição. Adriano disse que tinha um conhecido em Roma, que se chama Eli, que seria a pessoa que colocaria a depoente e suas amigas para trabalharem na prostituição em apartamentos individuais. (...) Adriano comentou com a depoente e suas amigas que poderiam ir para a Itália, para a finalidade já, mencionada, que tudo seria tranqüilo e não teriam problemas. Adriano disse que iam ganhar R\$30.000,00, pelo período de prostituição de três meses. (...) Adriano comprou a passagem da depoente. (...) Na ligação, Adriano já deixou bem claro que a viagem seria para o exercício da prostituição (fls.528/531). Maíra Cascarano corroborou as afirmações de Isabel, narrando que estava em uma boate com suas amigas quando Adriano apareceu no local e passaram a conversar. Adriano conhecia uma transexual apelidada de Stela, cujo nome é Eli, que estaria querendo contratar brasileiras para trabalhar na prostituição, em Roma, mediante pagamento de uma quantia fixa, pelo período de três meses. A proposta de Adriano é explícita com relação à prostituição na Itália.

Adriano acompanhou as duas até o aeroporto de São Paulo, ali permanecendo até o momento em que entraram no portão de embarque. (...) Adriano nunca mencionou que iriam viajar para trabalharem em salão de estética pertencente à Stela, dizendo sempre, claramente, que iriam para trabalhar na prostituição (fls.532/534). Mariele Cascarano apontou que sempre soube que Adriano só trabalhava para Stela, que seria um transexual que mora em Roma e que agencia garotas de programa para trabalhar para ela, obtendo vantagens com isso. Já conhecia Adriano dois anos antes da viagem e neste período sempre soube que ele Stela, tanto cuidando de um sítio pertencente a tal pessoa, como agenciando meninas que seriam encaminhadas para ela no exterior. (...) Ele sabia que todas faziam programas. (...) Adriano convidou todas as meninas para trabalharem com Stela, em Roma, na prostituição, não deixando dúvidas quanto a isso. (...) Adriano nunca falou que trabalhar num salão de beleza com Stela, dizendo sempre que iriam para Itália para se prostituírem (fls.535/536). Vânia Porto alegou que já conhecia o réu Adriano e ele sabia que a depoente e suas amigas realizavam programas aqui no Brasil. Adriano então sugeriu que a depoente e suas amigas realizassem programas em Roma na Itália uma vez que a remuneração seria melhor (fl.575). É de se atentar que as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o contato inicial fora feito com Adriano, que intermediava o envio das prostitutas para a Itália, inclusive auxiliando-as na emissão do passaporte, aquisição das passagens aéreas, condução ao aeroporto e fornecimento de numerário para a passagem pela imigração européia como turistas. As testemunhas de acusação apontaram que todo o dinheiro recebido com os programas era entregue a Stela (Eli), que lhes fornecia moradia, alimentação, vestuário. Resta demonstrado detalhadamente, em especial pela escuta telefônica e pelos depoimentos, que Eli mantinha apartamentos na Itália onde moravam diversas moças brasileiras que se dedicavam ao meretrício, as quais eram aliciadas pelo réu, que era pago por tais serviços. O tráfico também resta demonstrado especialmente pelo teor das alegações de Adriano na conversa entabulada com Eli (Stela) em 05/10/2007, verbis: S: Adriano, as coisas aqui está horrível, horrível, horrível, horrível, horrível, horrível. A: É, eu sei, fia, óia. Eu queria Stela, que o tempo tivesse voltado atrás... S: Essas meninas que vieram não deu nada Adriano, aqui. Não deu certo, porque aqui os homens quer mulher que dá o cu também, e elas não dá. Eu tinha falado pra você: eu quero meninas completas... (...) que faz tudo... S: sabe o que elas me fala: ai o Adriano não falou que era assim não. Que a gente só ia se vestir, se maquiar e dar. De vez em quando é assim (...) Como assim? ah, ele não falou isso, que eu tenho que dar o cu, que eu tenho que fazer isso. A: Não, mas e outra. E outra, Ste. Antes delas irem elas tinham conversado com a Bel também e a Bel tinha explicado tudo as coisas pra elas. Quanto ao crime de rufianismo, a decisão condenatória resta autorizada pelos elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. Segundo consta, Adriano aliciava moças na região de Jales para que essas viessem exercer a prostituição na Itália, sob o comando de Eli (Stela). O acusado promoveu a saída do território nacional de Isabel, Érica, Mariele, Maíra e Vânia no ano de 2007. Consoante narram as moças, as mesmas foram convidadas pelo acusado a viajarem para a Itália, com as passagens pagas, para que para que se submetessem à prostituição pelo lapso de 90 dias. Resta provado que Eli coletava diariamente o dinheiro dos programas, enviando parte do numerário a Adriano para que fosse providenciada a compra das passagens aéreas e entregue o montante de mil euros a cada para a comprovação de recursos financeiros perante o departamento de imigração, além de pagamento pelos serviços realizados. A interceptação telefônica realizada indica que Adriano era sustentado com o dinheiro obtido pela exploração da prostituição por Eli (Stela). Diante de sua ciência da origem do numerário, incabível acolher a tese de ignorância ou ainda de negativa de recebimento de valores para quitação de débitos oriundos de despesas pessoais. Transcrevo, posto oportuno, trechos das conversas interceptadas, entabuladas entre o acusado e Eli e ainda com terceiros (fls.247/248 do apenso): A: Então eu fiquei assim, sabe, falei poxa, eu to... eu to ainda, e eu não tenho nem como eu pegar e arrumar um serviço, nada... igual hoje, hoje eu vou pintar um banco pra ver se eu ganho dez real, eu vou... seis horas da tarde e vou lá na casa da mulher pra pintar um banco, envernizar ele... H: É Adriano... A: É... é, eu tenho que ficar fazendo uns biquinhos para poder comer, porque o que a Stela me manda é .. pra me ajudar a pagar aluguel, água e a luz,... é pra isso. A: Deixa eu te falar outra coisa, fia. S: Fala amor. A: Será que você consegue mandar pra mim o dinheiro, porque meu aluguel venceu sábado, até sexta-feira? S: Será pra terça, ou pra segunda, ou sexta próxima agora? A: Então ta bom. S: Você precisa pra sexta? Porque se você não precisa pra sexta eu te mando segunda ou máximo terça-feira. A: Então ta bom. S: Ta bom, meu bem? A: Então ta, Stela. M: ...ou então vai mandar o seu dinheiro, porque ela disse.... A: Não, mas o meu dinheiro é ... coisa... eu preciso que ela me mande seiscentos reais, entendeu? Que eu tenho que pagar umas contas minhas aqui, então eu preciso que ela mande seiscentos reais. Mas seiscentos reais é o que? .. é, ... duzentos e cinqüenta euros. S: OW...quanto que é? Duzentos? A: Hã? Não. Meu aluguel é trezentos e cinqüenta, ops, duzentos e cinqüenta, ai eu tenho que pagar água e a luz, da trezentos e cinqüenta. Mas eu precisava pelo menos um pouco mais, porque ai eu tenho que comprar.. fazer compra aqui pra casa e tenho que pagar o gás. Que eu peguei e peguei fiado. Perante o juízo, Adriano confirmou que Stela lhe mandava dinheiro depois que ele havia encaminhado as meninas para a Itália. Alegou que Stela mandava dinheiro mensalmente. Muito embora sustente Adriano que o dinheiro seria para manter a estância de avestruzes e para manter a cunhada dela em Urânia, é fato que inexistente prova de tal alegação. Os policiais que acompanharam as investigações ressaltaram que Adriano não trabalhava e que sobrevivia dos valores recebidos para administrar as dívidas contraídas (fls.252/253). E como singelamente apontado pela prova testemunhal, Adriano não auxiliaria Stela sem qualquer contraprestação. É indiscutível que Adriano se beneficiava do dinheiro decorrente da exploração da prostituição na Itália. A materialidade e a co-autoria estão plenamente caracterizadas, mediante as interceptações telefônicas, que revelam que Adriano formulava convites para prostitutas irem trabalhar na Europa, ciente de que as mesmas iriam realizar programas, beneficiando-se de parte do dinheiro arrecadado. O dolo do recrutamento é incontestado, bem como o dolo na obtenção de sustento às expensas das prostituídas. Assim, provada a materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Adriano Alves dos Reis às sanções dos artigos 230 e 231 do Código Penal. Passo pois à

fixação da pena quanto ao delito de rufianismo. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este apresenta antecedentes, os quais serão apreciados quando da análise da reincidência. As consequências do crime fogem à normalidade, visto que o delito foi praticado em solo estrangeiro, privando as vítimas diretas (prostitutas) de sua dignidade, ante à prova das péssimas condições de trabalho a que eram submetidas, além de causar dano à imagem dos brasileiros perante o controle de imigração em terra estrangeira. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime de rufianismo. Reconheço a presença de reincidência, uma vez que Adriano foi condenado pelo cometimento do crime do artigo 331 do Código Penal pela 4ª Vara de Jales. Segundo a folha de antecedentes (fl.877) o réu foi condenado em 23/01/2006. Assim, diante da prática de novo delito quando ainda não fluídos 5 anos do término do cumprimento da pena, inaplicável o inciso I do artigo 64 do Código Penal. Por tal razão pela qual majoro a pena definitiva em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ausentes circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena, torno definitiva a pena do crime de rufianismo em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, e tendo em conta a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, a multa vai fixada em 15 (quinze) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em maio de 2007 (data dos fatos), face à inexistência de elementos denotativos de riqueza. O valor da pena multa deve ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. No que se refere ao crime de tráfico de mulheres, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu apresenta antecedentes, os quais serão apreciados quando da análise da reincidência. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo pois a pena base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Reconheço a presença de reincidência, uma vez que Adriano foi condenado pelo cometimento do crime do artigo 331 do Código Penal pela 4ª Vara de Jales. Segundo a folha de antecedentes (fl.877) o réu foi condenado em 23/01/2006. Assim, diante da prática de novo delito quando ainda não fluídos 5 anos do término do cumprimento da pena, inaplicável o inciso I do artigo 64 do Código Penal. Por tal razão pela qual majoro a pena definitiva em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, entendo que deve ser reconhecido, além do concurso material entre os crimes narrados na denúncia, já que o rufianismo não é mero exaurimento do crime de tráfico, a existência de crime continuado no tráfico de mulheres, uma vez que resta provado que Isabel e Érica chegaram a Roma em maio de 2007, e que Mariele, Maíra e Vânia lá chegaram em agosto do mesmo ano, tendo Adriano participado na conduta em relação a todas as moças. Assim, estando caracterizada a seriação delitativa, nos termos do artigo 71 do Código Penal, quanto a esses cinco eventos, aumento a pena em 1/6, alterando-a para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. A pena de multa vai fixada em 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente em 2007 (data dos fatos), face à inexistência de elementos denotativos de riqueza. O valor da pena multa deve ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Reconhecida a presença de concurso material, haja vista ter o crime de tráfico de mulheres ter sido consumado com a saída das brasileiras do território nacional, ao passo que o rufianismo restou consumado com a reiteração da conduta de exploração do dinheiro aferido por prostituta, devem as penas ser somadas. Totalizando a reprimenda 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de reclusão, o regime inicial da pena deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, consoante a redação do artigo 44 do código Penal, e também a suspensão condicional da pena, a teor do inciso I do artigo 77 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o efeito de CONDENAR o réu Adriano Alves dos Reis à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias e 15 dias-multa, por infração ao artigo 230 do Código Penal, e à pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 25 dias-multa por infração ao artigo 231 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-70.2005.403.6125 (2005.61.25.000937-6) - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Embora o Distrito de Irapé pertença à comarca de Chavantes-SP, constato que tais localidades, no âmbito da Justiça Federal, também estão abrangidas pela jurisdição de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, em face do princípio da economia e celeridade processual, mormente por se tratar de processo incluído na Meta 2, do CNJ, reconsidero em parte o despacho de fl. 119, e designo o dia 21 de setembro de 2011, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06), na sede deste Juízo, devendo tais testemunhas ser intimadas por mandado. Int

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o município de Campos Novos Paulista pertença à comarca de Palmital-SP, constato que tal município, no âmbito da Justiça Federal, está abrangido pela jurisdição de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, em face do princípio da economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 63, e designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 64), na sede deste Juízo, devendo tais testemunhas ser intimadas por mandado. Int.

0000924-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando-se a petição de fls. 124-125 protocolada pelo INSS, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. II - Int.

0001176-98.2010.403.6125 - MARIA EVA CORREA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o encerramento da instrução processual, a desnecessidade da produção de outras provas e, tendo em vista o oferecimento das razões finais pela autarquia previdenciária, faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 (dez) dias. II - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Int.

0001689-66.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em 28/07/2010 por ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/153). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foi designada data para realização da perícia médica judicial (fl. 154, verso). Devidamente citado, o INSS contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Informou também que a parte autora vem recebendo o benefício requerido em razão de decisão liminar concedida em processo judicial que tramitou perante o Juizado Especial de Avaré-SP (fls. 169/176). O laudo do perito judicial encontra-se às fls. 164/168 e o laudo do assistente técnico do réu foi apresentado às fls. 178/179. Réplica às fls. 182/184. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 185/189 e o INSS reiterou os termos da contestação em alegações finais (fl. 191). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início é necessário discorrer sobre o informado pela própria parte autora na petição inicial. Em 2005 a autora propôs ação, neste Juízo, objetivando a concessão do benefício ora pleiteado - aposentadoria por invalidez. No entanto, o feito, que tomou o n. 2005.61.25.002042-6, foi extinto a pedido da autora que preferiu intentar nova ação com o mesmo objetivo, no Juizado Especial Federal de Avaré-SP. Em Avaré a ação ordinária recebeu o n. 2007.63.08.002581-0, foi julgada procedente e foi concedida de ofício a antecipação da tutela, razão pela qual a autora vem recebendo a aposentadoria por invalidez. Em grau de recurso a Turma Recursal manteve os efeitos da tutela antecipada mas anulou a sentença por incompetência do Juizado para processar e julgar o feito em razão do valor. Posteriormente, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos em face do acórdão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Ourinhos/SP. O julgamento foi em maio de 2010. Estes fatos alegados na inicial estão confirmados pelos documentos juntados às fls. 11 e seguintes. Entretanto, antes da remessa do feito 2007.63.08.002581-0 a este Juízo Federal, a parte propôs a presente ação, mais uma vez com o mesmo objetivo. Em 10 de novembro de 2010 a ação que até então tramitou no Juizado de Avaré-SP foi distribuída neste Juízo e recebeu o n. 0002520-17.2010.403.6125. Neste cenário passo a decidir o presente feito. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do

INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição daquela ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em 2007 e que, por declínio de competência, foi remetida a este Juízo. A identidade de ambas as ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 02/06 e fls. 24/28), demonstrando possuírem mesmas partes (Rosana Cristina Gentil Damian e INSS), mesmo pedido (restabelecimento do auxílio-doença cessado em janeiro de 2004 e concessão da aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (co morbididades que acometem a autora desde que beneficiada pelo auxílio-doença em 1997), nos termos do art. 301 2.º, CPC. Em razão da distribuição da ação n. 2007.63.08.002581-0 no Juízo de Avaré-SP em junho de 2007 e, ante a determinação de seu envio a este Juízo Federal, caberia à parte autora aguardar a redistribuição e não intentar outra ação análoga, pois sua atitude gerou a tramitação de dois feitos idênticos e a conseqüente configuração da litispendência, devendo ser mantida aquela já em curso que, no presente caso, é o feito n. 2007.63.08.002581-0, em trâmite neste Juízo sob n. 0002520-17.2010.403.6125. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, objetivando dar celeridade ao feito n. 0002520-17.2010.403.6125 e tendo em vista que nesta ação já foi realizada perícia médica, determino o traslado dos laudos periciais do perito assistente do réu e do perito judicial (fls. 164/168 e 178/179) para aquele feito. Traslade-se ainda cópia da presente sentença para a ação n. 0002520-17.2010.403.6125. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da sentença proferida nos autos n. 0001689-66.2010.403.6125 cancele-se a perícia bem como a audiência designada às fls. 349/350. Com a juntada a este feito da sentença e dos laudos periciais, como determinado no feito 0001689-66.2010.403.6125, intimem-se as partes para alegações finais em sucessivos 5 dias e, após, voltem conclusos para sentença.

0001539-51.2011.403.6125 - NORIVAL APARECIDO CANDIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002125-88.2011.403.6125 - IVONE DE ANDRADE SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. b) explicando em que a presente ação difere daquelas outras duas anteriormente propostas perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 27 e documentos juntados às fls. 28-45, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002141-42.2011.403.6125 - WELTON AQUINO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0001389-40.2010.403.6308), conforme certidão de fl. 35 e documentos juntados às fls. 36-41, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002143-12.2011.403.6125 - ADRIANA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais, já que o documento de fl. 06 não contém assinatura. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação, além do fato de que o documento de fl. 06 não contém assinatura;e) explicando em que a presente ação difere daquelas duas outras anteriormente propostas perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 18 e documentos juntados às fls. 19-25, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002210-74.2011.403.6125 - MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:h) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.635,00 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais) aleatoriamente atribuído à causa pelo autor não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002445-41.2011.403.6125 - MARCIA CARDOSO(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), devidamente datada, para o fim de regularização do documento de fl. 08;c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), posto que o documento de fl. 07 não contém data, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial;e) regularizando o nome da autora constante da inicial, tendo em vista os documentos de fls. 07/09.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e, após, voltem-me conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002455-85.2011.403.6125 - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) aleatoriamente atribuído à causa pela autora não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 115, informando a relação de dependência entre elas

eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002462-77.2011.403.6125 - RENE VIEIRA BATISTA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0002460-19.2006.403.6308), conforme documentos juntados com a própria inicial às fls. 18/41, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002513-88.2011.403.6125 - ANA DE SOUZA TOLEDO PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 2009.63.08.004030-2), conforme certidão de fl. 20 e documentos juntados às fls. 21-30, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4286

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação das requeridas a manterem, durante todo o período de funcionamento de suas Drogarias, profissional farmacêutico, sob pena de interdição do estabelecimento e pagamento de multa diária.Sustenta, em síntese, que, em decorrência de representação recebida pela Procuradoria da República do Município de Campinas, instaurou procedimento administrativo, com informações do Conselho Regional de Farmácia sobre a ausência de farmacêutico nos estabelecimentos das requeridas, o que afronta o art. 24 da Lei nº 3.820/60, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 e o art. 1º do Decreto nº 85.878/81.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 23/25). Interposto agravo pelas requeridas Drogaria Sanjoanense Ltda e Drogaria JR São João Ltda - ME, o Tribunal Regional indeferiu o efeito pretendido (fls. 457/460) e, em seguida, converteu-o em retiro (fls. 539/542).A requerida Drogaria Sanjoanense Ltda - ME apresentou contestação (fls. 132/147), sustentando, em síntese, o seguinte: a) seu representante legal pode ser responsável técnico pela drogaria, conforme preceitua a legislação, visto ter diploma de nível de segundo grau, mais carga horária mínima de pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95; b) o técnico

em farmácia pode ser responsável por drogaria; c) seu representante legal está cursando a parte final do curso superior em farmácia; d) tal representante tem reconhecimento público como responsável técnico pelo estabelecimento. Anexou documentos (fls. 148/164).A requerida Drogaria JR São João Ltda - ME apresentou contestação (fls. 165/183), sustentando, em síntese, o seguinte: a) seu representante legal pode ser responsável técnico pela drogaria, conforme preceitua a legislação, visto ter diploma de nível de segundo grau, mais carga horária mínima de pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95; b) dito representante tem inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia; c) tal representante tem reconhecimento público como responsável técnico pelo estabelecimento. Anexou documentos (fls. 184/239).A requerida Laércio Bertoloto - ME Drogamed apresentou contestação (fls. 265/286), sustentando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação; b) inépcia da inicial; c) existe um processo em trâmite, em que busca o direito de ser o responsável técnico pela drogaria; d) seu proprietário é auxiliar de farmácia, pelo que pode ser responsável técnico por drogaria; e) deve-se distinguir, para o efeito, farmácia e drogaria. Anexou documentos (fls. 287/299).A requerida Drogaria Couto Ltda ME apresentou contestação (fls. 300/324), sustentando, em síntese, o seguinte: a) liminar deferida pela Justiça estadual em ação movida contra a Vigilância Sanitária de Mogi Mirim, autorizou o exercício de responsabilidade técnica por seu representante; b) carência de ação; c) inépcia da inicial; d) como técnico em farmácia, seu representante pode ser responsável por drogaria. Anexou documentos (fls. 325/360).A requerida Renne B Ferreira ME apresentou contestação (fls. 361/382), sustentando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação; b) inépcia da inicial; c) tem em seus quadros Niuze Aparecida Ferreira, auxiliar de farmácia, que, nessa qualidade, pode ser responsável técnico por drogaria. Anexou documentos (fls. 383/417).A requerida Drogaria Neimasil Ltda - ME apresentou contestação (fls. 419/425), sustentando, em síntese, o seguinte: a) trata-se de drogaria; b) os fatos aduzidos na inicial são improcedentes; c) incabível o pedido de condenação em honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 426/455 e 506/513).A requerida Sebastião Conceição Mogi Guaçu ME apresentou contestação (fls. 461/464), sustentando, em síntese, o seguinte: a) tem direito de exercer suas atividades sob a responsabilidade de seu proprietário, um prático de farmácia com experiência de mais de 20 anos no ramo e prestes a concluir o curso superior da respectiva área; b) no entanto, cumpriu a decisão que antecipou a tutela, passando a manter farmacêutico em seu estabelecimento. Anexou documentos (fls. 465/496).A requerida Drogaria Mantiqueira Ltda apresentou contestação (fls. 515/521), sustentando, em síntese, o seguinte: a) a) trata-se de drogaria; b) os fatos aduzidos na inicial são improcedentes; c) incabível o pedido de condenação em honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 522/531).A requerida J. O. Seixas de Moraes & Cia Ltda - Farmácia Nova apresentou contestação (fls. 562/567), sustentando, em síntese, que, antes mesmo da citação, cumpriu a medida liminar e contratou profissional de farmácia. Anexou documentos (fls. 568/577).Réplica a fls. 581/609.Foi decretada a revelia das requeridas Drogaria Gianelli Ltda, Drogaria Geni Louretti ME, Tac Gomes Drog - ME, C. P. Matias Drogaria - ME e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira (fls. 628).Feito o relatório, fundamento e deciso.As questões controvertidas são eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Julgo, pois, antecipadamente a lide.Rejeito as preliminares suscitadas pelas requeridas Laércio Bertoloto - ME Drogamed, Drogaria Couto Ltda ME e Renne B Ferreira ME. Com efeito, as partes são legítimas. O Ministério Público Federal está a defender o interesse difuso à saúde, pelo que sua legitimidade ativa encontra fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal. Por outro lado, às suscitantes imputa-se a omissão ofensiva ao direito invocado. Saber se têm ou não de executar a obrigação de fazer requerida pertence ao mérito da ação. Afigura-se presente o interesse de agir, tendo em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação do direito difuso cuja tutela se pretende, dado que as suscitantes se opõem a ele. O pedido é juridicamente possível, pois não tem seu conhecimento expressamente vedado ao Poder Judiciário.Finalmente, a petição inicial articula os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além de preencher os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. No entanto, reconheço a carência superveniente de ação relativamente às requeridas Drogaria JR São João Ltda - ME, Drogaria Neimasil Ltda - ME, Sebastião Conceição Mogi Guaçu ME e J. O. Seixas de Moraes & Cia Ltda. Com efeito, os documentos de fls. 639/645 comprovam que o responsável legal pela Drogaria JR São João Ltda concluiu o curso superior de Farmácia em 22.07.2010 e obteve registro no Conselho Regional de Farmácia. Os documentos de fls. 653/655 atestam que o proprietário da requerida Sebastião Conceição Mogi Guaçu ME concluiu o curso de bacharel em Farmácia em 30.10.2010 e obteve inscrição no Conselho Regional de Farmácia.A requerida Drogaria Neimasil Ltda - ME apresentou documentos comprovando que seu representante legal concluiu o curso de Farmácia em 22.07.2010, obtendo inscrição no Conselho Regional de Farmácia (fls. 665/667).Finalmente, os documentos de fls. 573/576 comprovam que a requerida J. O. Seixas de Moraes & Cia Ltda., denominada Farmácia Nova, admitiu, em 13/04.2009, profissional farmacêutica, inscrita no respectivo Conselho, obtendo Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia.Tendo em vista que o pedido inicial, em face das requeridas, consubstancia-se em manterem, durante todo o período de funcionamento de suas Drogarias, profissional farmacêutico, e dado que as encimadas, sem embargo de terem cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ofereceram contestações, verifica-se, não o reconhecimento jurídico com pedido, mas a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a obrigação de fazer inicialmente pleiteada não mais se faz necessária.Passo ao exame do mérito no tocante às demais requeridas. Dispõe o art. 15, caput, e 1º e 2º, da Lei nº 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito

no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A mesma lei traz os conceitos de farmácia e drogaria: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Afasto, inicialmente, os pretendidos efeitos da distinção entre farmácia e drogaria, pois ambas são obrigadas a ter assistência de técnico responsável. Apenas o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não dependem de assistência e responsabilidade profissional, nos termos do art. 19 da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. No caso dos autos, nenhuma das requeridas se enquadra nestas excepcionais situações. A questão controversa reside no sentido e alcance da expressão técnico responsável, posta no citado art. 15, caput, da Lei nº 5.991/73. Para o requerente, a expressão faz referência ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Já para as requeridas, abrange também o técnico em farmácia e o auxiliar de farmácia. Tem razão o requerente. Com efeito, as figuras do técnico de farmácia e do oficial de farmácia foram referidas no 3º do citado art. 15 como possíveis responsáveis técnicos por farmácias e drogarias apenas na falta de farmacêutico. Desse modo, a regra obrigatória é que o profissional farmacêutico seja o responsável técnico por farmácia e drogaria. Para que se faça possível que um oficial ou técnico de farmácia seja o responsável técnico por uma farmácia ou drogaria, devem concorrer três circunstâncias: a) interesse público; b) necessidade de existência de farmácia; c) falta de farmacêutico. No caso dos autos, não foram produzidas provas da coexistência destas três situações, notadamente a inexistência de farmacêuticos nas cidades em que sediadas as requeridas. Por isso, é irrelevante saber se os requeridos cumpriram a carga horária necessária para receberem o título de oficial de farmácia, técnico de farmácia ou outro. Mesmo que sejam regularmente inscritos como tais, não podem exercer a responsabilidade técnica por farmácias ou drogarias, dada a não prova da excepcionalidade antes referida. Pelos mesmos motivos, não aproveitam às requeridas eventuais decisões liminares de outros Juízos, principalmente estaduais, que lhes tenham autorizado o exercício da aludida responsabilidade técnica. Saliento que a regulamentação normativa ora analisada apresenta-se de acordo com a Constituição Federal, na medida em que confere eficácia ao direito à saúde, impedindo que pessoas desprovidas de conhecimentos científicos ponham em risco os consumidores de medicamentos (CF, art. 196). Por outro lado, cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços públicos de saúde, entre os quais os farmacêuticos (CF, art. 197). Finalmente, o regramento não ofende o princípio da liberdade do trabalho, pois este deverá atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). Quanto ao valor da multa diária para o caso de descumprimento, fixo-a em R\$ 1.000,00, sem prejuízo da interdição do estabelecimento infrator. Ante o exposto, julgo: a) extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente às requeridas Drogaria JR São João Ltda - ME, Drogaria Neimasil Ltda - ME, Sebastião Conceição Mogi Guaçu ME e J. O. Seixas de Moraes & Cia Ltda; b) procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Drogaria Sanjoanense Ltda ME, Drogaria Mantiqueira Ltda ME, Drogamed - Laércio Bertoloto ME, Renne B Ferreira ME, Drogaria Gianelli Ltda, Drogaria Geni Louretti ME, Tac Gomes Drog - ME, C. P. Matias Drogaria - ME, Drog Couto Ltda ME e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira a manterem, durante todo o período de funcionamento de suas Drogarias, profissional farmacêutico, sob pena de interdição do estabelecimento e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00. Incabível condenação das requeridas em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte delas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 356. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002356-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002356-4) - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002375-8) - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCY SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 311: aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo requerido. Int.

0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4) - DIRCE FARES GUALDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a patrona quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8) - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0) - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000267-21.2008.403.6127 (2008.61.27.000267-4) - ALCIDIO ATILIO DALBON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002898-5) - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003350-6) - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004228-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004228-3) - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora.
Int.

0000463-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000463-8) - DULCENEA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcenea Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32/33). O INSS contestou (fls. 47/61) alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de interesse de agir, pois desde 13.02.2009 a autora recebe o benefício de auxílio-doença por força de concessão administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/68 e 73/74), com ciência às partes. Pela decisão de fls. 83, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova prova pericial médica, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo réu, os quais foram rejeitados (fl. 92). Foi realizada nova perícia médica (fls. 101/106), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamentado e decidido. O pedido inicial é de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2008. Entretanto, o INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora com início em 13.02.2009 (fl. 61). Por isso, não há carência da ação por ausência de interesse de agir, mas sim restrição da cognição da lide ao período de 13.07.2008 a 12.02.2009. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/111). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias presentes do processo, não se pode negar de que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000509-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000509-6) - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/105: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003714-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003714-0) - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora.
Int.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: diga o autor. Int.

0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito médico a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 68/69. Int.

0002218-79.2010.403.6127 - DECIO SARTORAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Maria Tonolli Tripodore em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 46/52) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 60/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 73/76). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 11.05.1923 (fl. 11), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (21.07.2010 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 60/63), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 17), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.

10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia.A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Olga Maria Tonolli Tripodore o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.07.2010, data do requerimento administrativo (fl. 18).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Maria Terra Abelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 32/38) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 46/49), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 62/65). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o reque-rente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 25.05.1945 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (22.09.2010 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 46/49), o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um neto com 18 anos de idade. Sobre o neto, não há prova de sua qualidade de dependente dos avós. A esse respeito, o único documento juntado é termo de encaminhamento do Conselho Tutelar, datado de 23.04.2010, o que não é hábil a tal prova. Nesta seara, o neto não compõe o grupo familiar, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Consta ainda do laudo social que o marido da autora recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se

deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Regina Maria Terra Abelini o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.09.2010, data do requerimento administrativo (fl. 18). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003956-05.2010.403.6127 - DERENICE OLIVEIRA DE JESUS CAMPOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/66: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003959-57.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/169: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004215-97.2010.403.6127 - LOURDES NEY VARANDA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0004242-80.2010.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lima Ranzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/47) defendendo a improcedência dos pedidos dada a preexistência da incapacidade à filiação da autora no regime previdenciário, bem como pela ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Com efeito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 57/60). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder a esclarecimentos, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 63/65). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004460-11.2010.403.6127 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: comprove a parte autora, documentalmente, a recusa administrativa da concessão do benefício e não a mera cessação. Intime-se.

0004610-89.2010.403.6127 - CARMEN SILVIA LOPES YASBECK(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silvia Lopes Yasbeck em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-marido, Luiz Antonio Bellomi, ocorrido em 16.03.2009. Foram concedidos prazos (fls. 50, 52 e 54) para a autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se

ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000396-21.2011.403.6127 - GONCALO DELSSOTO EUFROSINO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000436-03.2011.403.6127 - VINICIO APARECIDO LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Vinício Aparecido Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou (fls. 23/28) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.O autor requereu a desistência da ação (fl. 22) e o requerido condicionou sua anuência à renúncia ao direito (fl. 31). Intimado, o autor não mais se manifestou (fl. 32).Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, o requerido não concordou com o pedido de desistência da ação. Por isso, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorre em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade.Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência.Acerca do tema:EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2)Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.263.412-5, concedido em 26.07.2004 (fl. 12), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91,

afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0000481-07.2011.403.6127 - DIRCE SOARES VELOZO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Soares Velozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou (fls. 49/62) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, por isso, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder a esclarecimentos, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 80/86). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Outrossim, desnecessária a deslinde do feito a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que a verificação da (in)capacidade se dá mediante realização de prova técnica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000852-68.2011.403.6127 - LEONINA COCOLI GERALDO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000948-83.2011.403.6127 - RENATO CARLOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a decisão proferida em sede de agravo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 28.

0001884-11.2011.403.6127 - APARECIDO ROSA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Int.

0001887-63.2011.403.6127 - LUIZ CASAGRANDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Int.

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária. Int.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira), por apresentar problemas cardiovasculares. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou auxílio doença à autora de 13.12.2010 a 15.04.2011 - fls. 40); b) doenças que, nesta sede, conluo que incapacitam o requerente para o seu trabalho: constam dos relatórios médicos de fls. 38 e 42 que a requerente é portadora de prótese cardíaca metálica em posição aórtica e vem apresentando angina, razão pela qual foi solicitada a realização de cateterismo cardíaco e recomendado repouso; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Noguez Gambaroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de

concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de enfermagem) por ser portadora de hipertensão arterial síndrome de artéria vértebro-basilar, síndrome do túnel do carpo, lesões do ombro, sinovite e tenossinovite. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/35 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Curtio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Giacomini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (serviços gerais) por apresentar disfagia e episódios de regurgitação. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta da CTPS da autora registro de contrato de trabalho com data de admissão em 10.01.2008 e sem data de saída (fls. 24), bem como que o gozo de benefício previdenciário no período de 15.10.2008 a 05.05.2011 (fls. 19); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: o relatório médico de fls. 26 informa que em 16.09.2008 a autora teve diagnosticado neoplasia avançada de transição esôfago-gástrica e, após regular tratamento ambulatorial, ainda apresenta disfagia e episódios de regurgitação, estando sem condições de reassumir suas atividades habituais; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferirá rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000722-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004336-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Outrossim, ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, traslade-se cópias de fls. 44/48 e 81 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-24.2010.403.6140 - MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação nova trazida nos embargos de declaração de que a RMI do autor teria sido atualizada, intime-se o INSS para se manifestar, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0000089-28.2011.403.6140 - SOFIA CAPPA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/10/2011, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 16h40min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0000335-24.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DANTAS DOS SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Eventual pedido de tutela será analisado quando da prolação da sentença. Designo perícia médica no dia 14/10/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000451-30.2011.403.6140 - RODOLFO MENDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a correção ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 15h00min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0000475-58.2011.403.6140 - JOSEFA LOPES LEITE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a correção ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 15h40min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0000510-18.2011.403.6140 - NANCISANTOS CARVALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a correção ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 15h20min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0000728-46.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/10/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000749-22.2011.403.6140 - EUGENIA MIGOTTO GIMENEZ(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101794-2 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Designo perícia médica no dia 17/10/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto

na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000756-14.2011.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/10/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000783-94.2011.403.6140 - FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/10/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001201-32.2011.403.6140 - PEDRO RUBENS SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Único ponto controvertido é a comprovação dos vínculos empregatício do autor nas empresas DANUBIO, FORTALEZA-MOGIO e INDÚSTRIA BANDEIRANTES DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para fins de aposentação, tendo em vista o extravio da carteira de trabalho. Para dirimir tal questão, defiro a produção de oral, conforme requerido a fls. 09. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se no dia 9 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Defiro também a produção de prova documental, hábil a corroborar o tempo de contribuição. Para tanto, poderá a parte autora apresentar qualquer documento hábil a demonstrar o vínculo empregatício, como extratos de fundo de garantia e outros que entender pertinente.

0001262-87.2011.403.6140 - PAULINA MARIA CANELA DE CARVALHO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/10/2011, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local

designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Único ponto controvertido é a análise do trabalho do autor na condição de lavrador. Para dirimir tal questão, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2011, às 15:30. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação.

0001764-26.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/10/2011, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002204-22.2011.403.6140 - OMARA MARIA DA SILVA SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 03/10/2011, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/10/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local

designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002334-12.2011.403.6140 - IRACILDA DOS SANTOS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 13h40min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0002430-27.2011.403.6140 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/103.482.235-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002447-63.2011.403.6140 - ROMILDO ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008016-8 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se o. Designo perícia médica no dia 17/11/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003171-67.2011.403.6140 - JOSINEIDE CLARICE SEVERIANO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/10/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003319-78.2011.403.6140 - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos.Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 14h00min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0003331-92.2011.403.6140 - DONISETE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 13h20min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0003332-77.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 16h20min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0003334-47.2011.403.6140 - CLAUDIO VIEIRA CORDEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 16h00min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0003340-54.2011.403.6140 - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/11/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003346-61.2011.403.6140 - JOSE DA VERA NETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que a correição ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/11, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 14h20min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0006801-34.2011.403.6140 - CICERA ALVES DE SOUZA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 14/10/11, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008771-69.2011.403.6140 - SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 03/10/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008806-29.2011.403.6140 - ENIO PEDRO CABRAL(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a correção ordinária ocorrerá no período de 28/11/11 a 02/12/2011, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/11, às 14h40min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.

0008831-42.2011.403.6140 - SILVIO CESAR LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/10/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 357/358, designo nova perícia médica no dia 07/12/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008915-43.2011.403.6140 - VINICIUS MOISES BOARO ALVES - INCAPAZ X EVELYN BOARO ALVES (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-reclusão. DECIDO. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que o autor é dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 18), não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a manutenção da qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 31, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, desde 23/01/06 a 15/10/09. A prisão ocorreu em 04/04/2010 (fls. 45). Constata-se que à data do recolhimento prisional o réu encontrava-se desempregado. Portanto, sem renda, a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 31 de Dezembro de 2009, que estipulou o limite em R\$ 798,30 para a concessão do benefício não foi excedido. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode o autor ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, VINÍCIUS MOISÉS BOARDO ALVES, representado por EVELYN BOARO ALVES, portadora da cédula de identidade RG 41.632.003-X SSP/SP, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Intimem-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Regularize a parte autora a procuração de fls. 19, uma vez que consta da procuração, como outorgante, a representante do menor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008931-94.2011.403.6140 - ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a anulação de débitos fiscais. DECIDO. Recebo o aditamento de fls. 403. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória

da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 357/358, designo nova perícia médica no dia 13/10/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ - INCAPAZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 13/10/11, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0009857-75.2011.403.6140 - KEMELLY CAETANO DA VERA - INCAPAZ X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-reclusão. DECIDO. Acolho o aditamento de fls. 24/26. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos

dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que a autora é dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 13), não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 11, na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de dez/2009 a setembro/2010. A prisão ocorreu em 06/01/2011 (fls. 16). Consta-se que a última remuneração do segurado foi de R\$ 822,07, portanto, aquém do limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, de 31 de Dezembro de 2010, que estipulou o limite em R\$ 862,11 para a concessão do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode a autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, KEMELLY CAETANO DA VERA, portadora do CPF n. 443.867.318-65, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Intimem-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da autora bem como para pesquisa de eventual prevenção. Oportunamente, conclusos.

0009898-42.2011.403.6140 - JORGE TEODORO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Acolho o aditamento a inicial de fls. 63. Em consulta ao sistema integrado PLENUS, constatei que o pedido administrativo foi indeferido, conforme tela abaixo: Assim sendo, fixo como termo inicial do pleito a data do requerimento administrativo (26/07/2011) e determino o prosseguimento do feito nos seus posteriores termos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 26/10/11, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0009905-34.2011.403.6140 - MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA X ANA PATRICIA FERREIRA BARROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA E ANA PATRÍCIA FERREIRA BARROS, qualificados na inicial,

ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de FRANCISCO PAULO FERREIRA SILVA, preso em 06/05/2011. O pedido foi indeferido administrativamente. Acolho o aditamento de fls. 25. É o breve relatório. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 26). De fato, constata-se que a última remuneração do segurado foi de R\$ 900,00 (novecentos reais), portanto, além do limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF N° 568, de 31 de Dezembro de 2010, que estipulou o limite em R\$ 862,11 para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto na Portaria acima. Confirma-se: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 78053 PROCESSO: 200082010060910 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/03/2003 DOCUMENTO: TRF500068863 FONTE DJ - DATA: 04/06/2003 - PÁGINA: 942 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DECISÃO UNÂNIME EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 201, IV, AO INSTITUIR O AUXÍLIO-RECLUSÃO, PRESCREVE QUE ESTE SERÁ DESTINADO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA, DEIXANDO À LEI DELIMITAR A FRONTEIRA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA CAPAZ DE CONFERIR DIREITO AO BENEFÍCIO. 2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ART. 13, DECLARA QUE ENQUANTO NÃO HOUVER LEI REGULANDO O ASSUNTO, O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEPENDERÁ DE OBSERVAÇÃO DE LIMITE DE RENDA BRUTA MENSAL NÃO SUPERIOR A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS), VALOR ATUALIZADO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3. IN CASU, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EXCEDIA AO VALOR ACIMA FIXADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. DATA PUBLICAÇÃO 04/06/2003 Por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0010081-13.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria, no prazo de 30 dias, e proceda o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos pelas respectivas cópias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/082.428.744-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010228-39.2011.403.6140 - SEMIN LEHMAN FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Sucessivamente, a condenação do réu em danos morais. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0010285-57.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Esclarecida pela parte autora a existência de novo pedido administrativo após a extinção do feito identificado no termo de prevenção de fls. 39, fixo como termo inicial da contenda a data deste novo pedido administrativo, em 11/08/09 (NB 536.799.060-2). Assim sendo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT FRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo,

situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010347-97.2011.403.6140 - VAGNER PADULA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 16/09/2011, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINHA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010363-51.2011.403.6140 - WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.042.429-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0010366-06.2011.403.6140 - ABILIO CARREIRO VARAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Requisite do INSS cópia dos procedimentos administrativos NB 154.772.073-2 e 155.559.091-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem conclusos.

0010376-50.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010389-49.2011.403.6140 - TIPHANY SANTANA DA SILVA X AMANDA DA SILVA SANTANA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THIPHANY SANTANA DA SILVA, representada por sua genitora AMANDA SILVA SANTANA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, preso em 25/07/2007. O pedido foi indeferido administrativamente.Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 27). De fato, consta como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 1.810,88 (mil oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 (fls. 23).A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.Confira-se:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOCLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 78053PROCESSO: 200082010060910 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/03/2003 DOCUMENTO: TRF500068863 FONTE DJ - DATA::04/06/2003 - PÁGINA::942 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DECISÃO UNÂNIMEEMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 201, IV, AO INSTITUIR O AUXÍLIO-RECLUSÃO, PRESCREVE QUE ESTE SERÁ DESTINADO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA, DEIXANDO À LEI DELIMITAR A FRONTEIRA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA CAPAZ DE CONFERIR DIREITO AO BENEFÍCIO.2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ART. 13, DECLARA QUE ENQUANTO NÃO HOVER LEI REGULANDO O ASSUNTO, O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEPENDERÁ DE OBSERVAÇÃO DE LIMITE DE RENDA BRUTA MENSAL NÃO SUPERIOR A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS), VALOR ATUALIZADO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.3. IN CASU, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE OSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EXCEDIA AO VALOR ACIMA FIXADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.4. APELAÇÃO IMPROVIDA.DATA PUBLICAÇÃO 04/06/2003Por conseguinte, indefiro a liminar requerida.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Após, retornem conclusos.

0010390-34.2011.403.6140 - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos concessivos de benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada

impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 26/09/2011, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010394-71.2011.403.6140 - FRANCISCO ADAO BATISTA DOS SANTOS (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 19/09/2011, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010403-33.2011.403.6140 - ELIANDRO JOAO DA SILVA PACHECO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia

médica no dia 16/11/11, às 13:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael V. Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010407-70.2011.403.6140 - JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 16/11/11, às 13:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael V. Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 20/10/11, às 16hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010410-25.2011.403.6140 - JOSE NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 20/10/11, às 17hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 20/10/2011, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010413-77.2011.403.6140 - ARIIVALDO ANTONIO PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 16/11/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 28/09/11, às 10.30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel M. Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos

questos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010418-02.2011.403.6140 - JOSE GILBERTO GARCIA(SP13948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do NB 101.884.683-0. Após, retornem conclusos.

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 06/10/2011, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010570-50.2011.403.6140 - FLORIANO SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de

prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 16/09/2011, às 12:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, bem como tratar-se de pessoa beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010578-27.2011.403.6140 - LEONIDAS JOEL COSTA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 155.785.556-8. Após, retornem conclusos.

0010582-64.2011.403.6140 - CESAR MOREIRA DE SOUSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 28/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de

10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010583-49.2011.403.6140 - NEUSA LOPES RICARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 27/09/11, às 16.00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010601-70.2011.403.6140 - EDSON DE QUEIROZ SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 27/10/11, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício pleiteado pela parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 29/09/11, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010633-75.2011.403.6140 - EDSON COLUCCI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 154.304.769-3. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0010636-30.2011.403.6140 - CREUZA ROCHA DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Otávio Paulino, falecido em 09/03/2011. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.042.312-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010638-97.2011.403.6140 - CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de

ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 27/10/11, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010640-67.2011.403.6140 - LEONICE GERONIMO DA SILVA (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 29/09/11, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010641-52.2011.403.6140 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. DECIDO. Compulsando os autos, observo que embora o INSS tenha indeferido pedido de concessão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, o autor pleiteia benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme se constata dos fatos e do pedido inicial. Ademais, junta aos autos cópia de CAT emitida (Comunicação por Acidente do Trabalho) - fls. 23/24. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que

persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAR(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 29/09/11, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010643-22.2011.403.6140 - MIGUEL GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 16/09/11, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido OSWALDO EMÍLIO SOBRINHO, falecido em 29/04/1985. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Em que pese o casamento da autora com o segurado presumir a dependência econômica, conforme prevê o 4º, do art. 16, da Lei 8213/91, entendo que referida presunção é relativa, ante a existência de companheira beneficiária de pensão por morte. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requistem-se cópia dos procedimentos administrativos, NBs 156.838.163-5 e 077.962.254-4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0010647-59.2011.403.6140 - ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a percepção do benefício pensão por morte, na qualidade de companheira. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausente requisito necessário à concessão do benefício: verossimilhança das alegações. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, não há discussão quanto à qualidade de segurado do falecido, visto que o Joacir era beneficiário de aposentadoria (NB 067.505.609-8). Quanto à condição de dependente, a parte autora juntou sentença proferida perante a Justiça Estadual, datada de 07/11/07, reconhecendo a união estável entre a autora e o segurado (fls. 36/37). Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum para fins de concessão de pensão por morte a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido. De sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira. Entretanto, uma vez definida a condição de companheira pela Justiça Estadual, competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não mais cabe discussão acerca do reconhecimento da união estável - dada a intangibilidade da sentença transitada em julgado. No caso dos autos, contudo, não há comprovação do trânsito em julgado da sentença, caso em que a prova deverá ser renovada em Juízo, caso não apresentada à respectiva certidão. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010648-44.2011.403.6140 - MANOEL MESSIAS DE JESUS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Esclareça a parte autora, para fins de fixação de

competência, se o benefício pretendido é de natureza acidentária ou não, uma vez que, embora tenha recebido benefício de cunho não relacionado ao trabalho (31), traz aos autos cópia de CAT (Comunicação por Acidente do Trabalho) às fls. 17. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos, momento em que, regularizada a inicial, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0010649-29.2011.403.6140 - RODOLFO PEDRO JULIARI (SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 03/11/11, às 18:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010651-96.2011.403.6140 - IVONE FERREIRA DE ANDRADE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 29/09/11, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010652-81.2011.403.6140 - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a exclusão de seu nome do rol de devedores e a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de danos morais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0010653-66.2011.403.6140 - VITORIA FRANCISCA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de José Mário Silva de Souza, falecido em 17/08/93.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 063.728.623-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, cumulado com o pedido de danos morais. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 14/10/11, às 9:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 31/03/2009 reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0004481-67.2008.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte autora traz como inovação um outro pedido administrativo, datado de 07/07/2010 (fls. 31) - NB 541.657.674-6. Portanto, sendo que a causa de pedir é parcialmente idêntica à deduzida naquele processo, determino o prosseguimento do feito a contar do indeferimento do pedido administrativo pleiteado em 07/07/2010 - NB 541.657.674-6. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo

que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 12:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel M Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010658-88.2011.403.6140 - DIRCEU ALVES DA CRUZ(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, tendo em vista tratar-se de revisão - aplicação de parcelas e índices. Após, retornem conclusos.

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.740.960-9. Oportunamente, retornem conclusos.

0010666-65.2011.403.6140 - EDITE ALEXANDRE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 14/10/11, às 9:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010668-35.2011.403.6140 - IBRASK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora a inicial, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos informes da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010685-71.2011.403.6140 - MARLENE DE ARAUJO SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de

questos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010687-41.2011.403.6140 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, em sede de cognição sumária, a percepção de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Primeiramente, insta ressaltar que com a superveniência da Lei 10.666/03, restou afastada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado. Dispõe o artigo 3º, 1º, da referida Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Para a hipótese dos autos, os artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, combinados com artigo 30 da Lei 3807/60, artigos 32 e 98 do Decreto 89.312/84, elencam os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à autora, a saber: a) idade de 60 anos; b) carência de 126 contribuições mensais. Considerando que à época do requerimento administrativo a autora, já com 60 (sessenta) anos de idade, completados em 27/10/02, contava com mais de 126 (cento e vinte e seis) contribuições (fls. 23), tenho por preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a idade da autora (60 anos), não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social a implantação e pagamento de aposentadoria por idade à parte autora, no prazo de máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se, com urgência.

0010688-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 17/11/11, às 18:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato

Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010693-48.2011.403.6140 - ERIVAN AMORIM DOS SANTOS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 17/11/2011, às 18:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010694-33.2011.403.6140 - ANTONIO ANGELO DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a extração de cópia do procedimento administrativo NB 154.304.512-7, anexado ao processo informatizado do JEF/Santo André (Proc. n. 0002027-12.2011.403.6317).Após, retornem conclusos.

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 03/11/2011, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São

Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intimem-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010710-84.2011.403.6140 - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 03/10/2011, às 15:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intimem-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010711-69.2011.403.6140 - GENY VENDITTE RODRIGUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de pensão por morte, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intimem-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como

comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002369-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-84.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial. Após, venham conclusos para sentença

Expediente Nº 146

MONITORIA

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0010669-20.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS LUIZ ROSA MARQUES

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010672-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010673-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0010676-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

0010677-94.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE CRISTINA DAMIAO

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-72.2011.403.6140 - ISEQUIEL RODRIGUES DE SA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP X FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA

O Impetrante, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ bem como contra a servidora FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA, objetivando prestação jurisdicional que determine o cumprimento de decisão judicial.Relata o impetrante que, após o indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, buscou a via judicial visando o deferimento do pedido que entendia fazer jus.Julgada procedente a ação, o impetrante requereu a desistência da concessão de aposentadoria, pleiteando apenas o reconhecimento do tempo especial laborado, o que lhe foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado o pleito, o impetrante afirma que se dirigiu ao INSS na posse de toda a documentação necessária, em especial do acórdão proferido, visando a averbação do tempo especial, e que a Autarquia, ciente da decisão judicial, descumpriu com a ordem exarada pelo Tribunal da 3ª Região, razão pela qual pleiteia a

concessão do writ. Foram juntados documentos de fls. 14/35 dos autos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine ao INSS o cumprimento de decisão judicial que reconheceu como direito do impetrante a averbação de atividades especiais de períodos de trabalho. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Em que pese a pretensão do impetrante, o pleito não pode ser reconhecido na via estreita do mandado de segurança, vez que se trata de incidente de execução, a ser apurado no bojo dos autos da ação respectiva. Carece, portanto, o impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial à sua impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/09 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001015-09.2011.403.6140 - WILSON MARCIO PIRES (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o requerente, em face do INSS, pretende a exibição dos procedimentos administrativos concessórios dos benefícios por incapacidade de que foi titular. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação tempestivamente. Contudo, procedeu à apresentação dos procedimentos administrativos. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato do que consta. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Tendo sido apresentados os documentos pleiteados pelo Requerente, constata-se a ocorrência de hipótese de carência superveniente do presente feito. O interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo autor foi cabalmente alcançado com a apresentação do procedimento administrativo. Assim, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios deverão ser carreados à autarquia, uma vez que confessou a negativa quando forneceu o procedimento administrativo ao patrono do Requerente após intimação do Juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Requerido a pagar ao Requerente honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010618-09.2011.403.6140 - MARCOS JOSE CANAFOGLIA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que MARCOS JOSÉ CANAFOGLIA postula, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cessado em 30/07/2011. Em virtude dos problemas de saúde enfrentados, o requerente pleiteou perante o INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo-lhe sido deferido o benefício de auxílio doença desde 26/02/2010 (NB 539.737.613-9 e 543.101.527-0). Haja vista a previsão de cessação do benefício para 30/07/2011, o autor dirigiu-se ao INSS em 20/07/11 e 05/08/11 para pleitear a prorrogação do benefício a que entendia fazer jus, sendo-lhe, porém, indeferido. Diante da cessação do auxílio doença que vinha recebendo, busca a presente providência jurisdicional, pois não encontra condições para a volta ao trabalho, até porque se encontra em tratamento em clínica de reabilitação de dependentes químicos. Regularizada a inicial a fls. 56. É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho o aditamento de fls. 56. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consta da petição inicial que o autor se encontra internado em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos, e que, em razão da referida dependência, apresenta quadro grave de transtorno maníaco-depressivo, psicose e outros transtornos mentais. Comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Traz aos autos relatórios médicos atestando os problemas de saúde alegados, bem como a indicação médica de internação para tratamento (fls. 28), confirmada pelo documento de fls. 38 (internação). Presente a qualidade de segurado. Da análise das informações constantes do CNIS, o autor verteu contribuições ao sistema no período de 12/08 a 04/11, e recebeu benefício previdenciário no período de 20/02/10 a 13/06/10 e de 09/10/10 a 30/07/11. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males alegados pela parte autora, corroborados com a prova documental que instrui a inicial, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma

tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, MARCOS JOSÉ CANAFOGLIA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Designo perícia médica para o dia 29/09/11, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia dos procedimentos administrativos NB's 539.737.613-9 e 543.101.527-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0009823-03.2011.403.6140 - ANETE VALENTIM DA SILVA (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Objetiva a parte autora o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS referente ao empregador MOMENTUM EMPREND IMOD. LTDA, por entender estar inserida nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90. Citada, a requerida apresentou contestação. (fls. 25/26) O D. representante do Ministério Público Federal entende ausente interesse público a justificar sua intervenção. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A via é inadequada à obtenção da pretensão. Isso porque, consoante extrato de fls. 13 verifica-se que a conta é do tipo recursal, aberta em razão do processo trabalhista que tramita perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos do art. 899 da CLT. Logo, não há de se falar em enquadramento das hipóteses junto à lei 8.036/90, mas sim autorização da autoridade competente (Justiça do Trabalho), para movimentação dos depósitos, ainda condicionado ao julgamento do recurso naquela esfera. Portanto, inadequada à via eleita pela requerente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor nem vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 108, destituo a assistente social anteriormente nomeada, e depreco a realização do estudo social à Comarca de Itatiba. Expeça-se carta precatória, instruindo a mesma com cópia dos documentos necessários, inclusive da Portaria nº 12/2011 - SE 01, onde constam os quesitos a serem respondidos. Intime-se.

0000506-18.2010.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a autora intimada não compareceu a audiência, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seu patrono justifique a ausência.

0000509-70.2010.403.6139 - ALAIRCE AZEVEDO TRISTAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não compareceu a audiência, por não ter sido encontrada para ser intimada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seu patrono apresente novo endereço.

0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls.34.

0000794-63.2010.403.6139 - WESLEY DE JESUS SANTIAGO X VANDERLEIA DE JESUS SANTIAGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 63, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 47/50.Intime-se.

0000143-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a autora residir em Itaí, depreque-se ao Juízo daquela Comarca seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pela mesma. Intime-se o advogado da autor.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls.57.

0000996-06.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 82, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 66/69.Intime-se.

0001044-62.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA PROENÇA SANTOS - CPF 141.714.278-27 - Rua Mário Moreira, 87, Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Pensão por morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 9h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Fls. 43: oficie-se à Vara do Trabalho de Itararé encaminhando as cópias requeridas, bem como cópia do presente despacho, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença nos autos.Intime-se.

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls.91.

0001374-59.2011.403.6139 - LIDIANE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, informe a Patrona o atual endereço da autora.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls.57.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls.24.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 22, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 20/21.Intime-se.

0003662-77.2011.403.6139 - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do informado às fls. 174/181, expeça-se novo ofício requisitório de natureza complementar, observando o valor de fl. 168.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0004021-27.2011.403.6139 - JUREMA LOPES PAULINO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 42, para o dia 15 de setembro de 2011, às 9:30 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0004783-43.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 17h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004784-28.2011.403.6139 - JANICE OLIVEIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANICE OLIVEIRA DA SILVA - CPF 314.545.248-71 - Bairro Cachoeira, próximo à Congregação Cristã, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Redesigno a audiência agendada às fls. 28 para o dia 14 de setembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004814-63.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório

sócio-econômico, a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 17h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). -O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004948-90.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não compareceu a audiência, por não ter sido encontrada para ser intimada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seu patrono apresente novo endereço.

0005432-08.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA APARECIDA SANTOS SILVA - CPF 347.059.998-00 - Sítio Caetê - Bairro Caetê, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- PAULO CEZAR A. CAMARGO, 2- DANIEL TORRES DE ARAÚJO, 3- JOSÉ LUIZ CARRIEL DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Redesigno a audiência agendada às fls. 35 para o dia 14 de setembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006870-69.2011.403.6139 - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 60, atestando a publicação da r. sentença, bem como a presunção de veracidade de que é dotado tal termo, considero realizada a intimação a respeito. Ademais, tendo vindo aos autos após o comando para contrarrazoar o recurso da parte ré, dou por intimada a parte autora acerca dos atos praticados no processo. Aguarda-se a manifestação da parte autora no prazo regulamentar, após cumpra-se o despacho de fl. 68. Int.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 43, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 39/40. Intime-se.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 27.

0009552-94.2011.403.6139 - IDALECIO NICACIO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 22.

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls.35.

0010533-26.2011.403.6139 - SIMONE PEREIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido.ância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstraçãoA egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.

.....III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício pretendido na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0010780-07.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA LUCIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação sobre o cálculo de fls.167/170.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-60.2011.403.6139 - ESTARLANA BRONZOM SOUTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de intimação às fls. 38/39 devidamente cumprido, manifeste-se a Patrona quanto ao não comparecimento da autora, uma vez que a mesma foi intimada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011378-58.2011.403.6139 - LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laryssa Franciellen Costa Silva em face do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, objetivando a matrícula no 4º período do curso de Medicina Veterinária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0001041-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SALZANI SCHRAMM

Vistos. Fls. 43, defiro, cite-se. Intime-se.

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA

Vistos. Fls. 49, defiro, cite-se. Intime-se.

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Vistos. Fls. 38, defiro, cite-se. Intime-se.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça.Intime-se.

0002804-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003171-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto ao proceguimento do feito.Intime-se.

0003191-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN CHARANTOLA BULHOES

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0007079-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABIMAEI SANTOS DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos.Fls. 39/53, manifeste-se a parte autora, inclusive acerca da proposta de acordo.Intime-se.

0007080-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Fls. 45/48, manifeste-se a parte autora.Intimem-se.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça.Intime-se.

0007124-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Vistos.Fls. 37/38, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0012873-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROGERIO TAVARES

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO ALVES DE PAULA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENIVAL BISPO SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0012885-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA LUCIA LEITE

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012890-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAICON MICHELIN

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012899-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAYS GONCALVES ASSUNCAO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO LAU

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a

instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICHELE VALIM VACCARO

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0013605-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA CLOTILDES DO NASCIMENTO CAMPOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0014343-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAIAS VIANA DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por LUZINETE SILVA DE BARROS, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Fls. 43/69, recebo como aditamento à petição inicial. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca

que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 15 setembro de 2011 (quinta-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Procedam-se as anotações da gratuidade.Cite-se.Intime-se as parte.

0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Decisão republicada em virtude de incorreção. Vistos. Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO JOÃO CORREIA em face da RECEITA FEDERAL - PFN, objetivando o reconhecimento da imunidade de tributos.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.Pretende o autor, pessoa física, provimento jurisdicional para eximir a empresa Supermercado Faial Ltda, CNPJ nº 45.395.365/0001-09, de pagamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- emendar a petição inicial para regularização sua representação processual, considerando que somente o representante legal da referida empresa tem legitimidade para propor ação.- atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES

Vistos.Fls.43/45, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos.Fls.81/82, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 41/42, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022528-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR

VISTOS.Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002337-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINO TENORIO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça.Intime-se.

0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CLEONICE AZEVEDO

Diante da petição e documentos ofertados pela ré e constantes às fls 97/142, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias, inclusive acerca de eventual possibilidade de conciliação.Suspenda-se, por hora, a ordem de reintegração na posse. Providencie-se.Decorrido o prazo concedido à autora, com ou sem manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

0014351-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

ADELINO CASSIANO DE SOUZA

Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual, desde 10/05/2009. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 11/08/2010 (fl. 64), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 16, Bloco 1, Conjunto Residencial Sideral, CEP 06693-270, Itapevi/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001964-51.2000.403.6000 (2000.60.00.001964-0) - ROSELI DA SILVA CONCE X EDENILSON JORGE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-74.1990.403.6000 (90.0002884-1) - SAID SAYD(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003961-11.1996.403.6000 (96.0003961-5) - SINDJUF - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E M.P.U. NO MS(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUB. DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, reconsidero a decisão de folha 901, e deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial de fls. 311-313, bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002139-69.2005.403.6000 (2005.60.00.002139-5) - WALTER FERREIRA X CARMELA SOARES FERREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MT007726 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pela parte exequente às fls. 188/189, relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se alvará, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004005-39.2010.403.6000 - FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas recursais, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.

0005408-43.2010.403.6000 - AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas recursais, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.

0005415-35.2010.403.6000 - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas recursais, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.

0005416-20.2010.403.6000 - CHESTER VINCENSI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas recursais, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.

0005434-41.2010.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER X LUIS SERGIO RAITER X WALDEMAR RAITER(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas recursais, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.

0008343-56.2010.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Jacyra do Nascimento Pereira (fls. 122-127) em face da sentença proferida às fls. 116-118, sob o fundamento de que a decisão embargada não espelhou a costumeira Justiça, como é comum aos processos dessa Vara e respectivo cartório (fl. 122). Sustenta que a sentença está eivada de incoerências (fl. 122) e apresenta contradição, uma vez que é possível o acúmulo da pensão especial com os proventos recebidos pelo falecido marido da ora embargante (fl. 126). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, para o efeito de revendo a r sentença de fls., o mesmo seja corrigido, a fim de dirimir omissões, contradições e equívocos, objetivando também, quiçá, sua reforma nos pontos fundamentais aqui apontados. Manifestação da União (fl. 123/verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 122-127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007562-97.2011.403.6000 - ANGELA DE ALMEIDA CAMBRAIA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002261-34.1995.403.6000 (95.0002261-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X SAID SAYD(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espólio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Este Juízo, através da decisão de fl. 161, deferiu pedido de dilação de prazo para apresentação da guia de ITCD devidamente recolhida, formulado pela exequente, consignando que, por ocasião do levantamento dos valores decorrentes da indenização tratada nestes autos, será exigida a prova do pagamento do referido tributo. Às fls. 170/171 a exequente pugna pela expedição de alvará para levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo e pela concessão de três dias para a comprovação do recolhimento dos tributos. Alternativamente, pede a retenção do valor indicado como devido a esse título. Nesse contexto, antes de apreciar o pedido de expedição de alvará, tenho como de bom alvitre colher a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de cinco dias, especialmente para saber se o valor apresentado pela exequente a título de ITCD está correto. Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

2- Trato, agora, da questão levantada pela exequente acerca da necessidade de se incluir, nos alvarás a serem expedidos em Feitos da espécie, a observação de que não deve haver retenção de imposto de renda, eis que estaria havendo resistência por parte da Caixa Econômica Federal em observar a legislação de regência (fls. 187/189). De início, registro que não há nos autos nenhum documento que demonstre qualquer resistência por parte da instituição financeira em atender aos comandos normativos que tratam da questão. No mais, os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. Além disso, nesses alvarás consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04. Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. I) Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo. Eventual impasse ocorrido junto à instituição financeira deverá ser tratado no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo resolvê-lo. Indefiro, assim, o pedido de inserção de outros dados nos alvarás de levantamento a serem expedidos por este Juízo.

3- À fl. 167 o Dr. Walfrido Rodrigues pugna pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor, a título de honorários contratuais destacados do precatório nº 20100103028 (extrato de fl. 169). Às fls. 180/181 foi juntado o Ofício/PGFN/GAB Nº 2.695, através do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a suspensão do pagamento de quaisquer valores ao Dr. Walfrido Rodrigues, e, bem assim, informações acerca dos precatórios expedidos em nome do referido causídico. Na mesma ocasião, informa que já foi requerida a penhora desses valores nos autos da execução fiscal nº 0004794-19.2002.403.600, na qual se executa débito não parcelado no valor de R\$ 63.570,40. Informa, ainda, que o contribuinte tem débito de R\$ 519.505,31, incluído em parcelamento legal, sem que tenha havido a respectiva consolidação no primeiro prazo concedido. Através da peça de fls. 190/192, o Dr. Walfrido Rodrigues questiona a pretensão da Procuradoria da Fazenda Nacional, destacando que não cabe a penhora requerida, especialmente por se tratar de verba alimentar. Junta cópia da petição apresentada ao MM. Juízo das Execuções Fiscais, na qual defende o não cabimento da penhora pretendida (fls. 193/199). Com efeito, é certo que não cabe a este Juízo decidir acerca da penhorabilidade, ou não, dos valores disponibilizados aos exequentes nestes autos. No entanto, diante da notícia de que a Fazenda Nacional já requereu a penhora de que se trata junto ao Juízo competente, e, ainda, diante da cautela que deve nortear as decisões judiciais, tenho como de bom alvitre conceder prazo razoável para que, se for o caso, seja formalizada a constrição, sem, contudo, eternizar a retenção dos valores devidos nestes autos a um dos exequentes. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a Fazenda Nacional demonstre, nestes autos, a penhora determinada pelo Juízo das Execuções Fiscais,

período esse em que ficará suspensa a liberação dos valores já disponibilizados em favor do Dr. Walfrido Rodrigues. Oficie-se à Fazenda Nacional informando acerca desta decisão e, bem assim, acerca dos precatórios expedidos nestes autos em nome do referido causídico. Decorrido o prazo ora concedido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1847

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos novos trazidos pela parte ré.

IMISSAO NA POSSE

0013867-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013867-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X DILZA FELIX DOS SANTOS

1- Os réus, apesar de devidamente citados (fls. 52-v e 53-v), não apresentaram resposta. Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhes a revelia. 2- Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de liminar, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial (fora juntado apenas cópia da carta de adjudicação). Na mesma ocasião, deverá informar ao Juízo se o imóvel está desocupado, promovendo, se for o caso, a citação dos eventuais ocupantes. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F.506: Intime-se o réu RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de assistência formulado pela União, à f. 300.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-42.1994.403.6000 (94.0004442-9) - CARLOS ADRIANO ALMEIDA BRITO (incapaz) X NEIDE MARIA DE ALMEIDA ALVES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor (incapaz) que lhe seja pago o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela havia sido deferido, conforme decisão de fls. 16/20, a qual foi confirmada pela sentença de fls. 69/74. No entanto, em sede de Recurso Especial, decidiu-se pela ilegitimidade passiva da União Federal, retornando os autos à origem, para inclusão do INSS no pólo passivo da lide (fls. 178/181). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 201/219, sem preliminares, pugnando pela revogação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, bem assim pela improcedência do pedido inicial. Na ocasião, requereu a produção de prova pericial médica e realização de estudo social. Juntou os documentos de fls. 220/225. Réplica apresentada às fls. 230/235, oportunidade em que o autor expõe a desnecessidade de realização de nova perícia, uma vez que já constatada a incapacidade permanente do mesmo à fl. 28. No entanto, pugna pela realização da prova pericial, se este Juízo assim entender. Auto de constatação cumprido por Oficial de Justiça, na residência do autor (fls. 255), em atendimento ao despacho de fl. 239. O INSS protestou pelo depoimento pessoal da parte autora. É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de nova perícia médica (fl. 234), apesar de entender ser desnecessária, em vista da realização de perícia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 28. Na sua peça de defesa, o INSS também requer a produção de prova pericial médica e estudo social, tendo formulado quesitos às fls. 217/219. Com efeito, é incontroverso que o autor possui incapacidade permanente que o impossibilita de exercer atividade para prover à sua própria subsistência, assim como constatado por perito judicial, em parecer de fl. 28. Sobre isto, o INSS não contesta. Assim, não vislumbro necessidade de realização de nova perícia, razão pela qual indefiro-a. Fixo, como ponto controvertido, tão-somente a hipossuficiência do autor. Nesse sentido, defiro a realização do estudo social. Registre-se que, não obstante o auto de constatação de fl. 255, vislumbro a necessidade de realização de tal prova, a ser efetivada por uma Assistente Social, eis que restou dúvida quanto à renda familiar da parte autora. Nesse passo, nomeio a assistente social Jane Laura Villela dos Santos Dias, com endereço em Secretaria, para realizar o estudo sócio-econômico na residência do autor, considerando os quesitos a serem apresentados pelas partes, observando-se que o INSS já os apresentou às fls. 218/219. Intime-se a assistente social de sua nomeação, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para remeter a este Juízo o laudo de constatação, bem como de que os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta

Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para apresentarem (ou complementarem) quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Noutro passo, importante registrar que, em princípio, a decisão proferida às fls. 16/20 merece ser ratificada por este Juízo, por seus próprios fundamentos, bem como, diante da constatação atual do estado de pobreza em que vive o autor com sua família (certidão - fl. 255) e do laudo pericial de fl. 28, pelo qual se conclui pela incapacidade permanente do mesmo. Desta forma, determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC. Em seguida, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA)

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento. Prazo: 15 dias. Feita a comprovação, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as fichas financeiras dos autores de modo a possibilitar a confecção da conta de liquidação. Vinda a documentação, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória atualizada de seu crédito. Após, cite-se a parte ré nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública.

0001991-34.2000.403.6000 (2000.60.00.001991-3) - HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, intime-se a parte ré (certidão de f. 186 verso). Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001014-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001014-0) - MARILZA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 264, a autora formula novo pedido de antecipação da tutela, o qual não merece ser acolhido, eis que não há fatos novos aptos a ensejar a modificação do entendimento exposto na decisão de fls. 72/75, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido para designação de nova perícia, tenho que este também deve ser indeferido, posto que o presente Feito encontra-se suficientemente instruído; apto, portanto, a ser sentenciado. Nesse passo, indefiro o pedido de nomeação de um novo perito. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2011.

0010682-22.2009.403.6000 (2009.60.00.010682-5) - JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos do despacho de f. 206, ficam as partes intimadas do ofício e documentos de f. 208-212.

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 522/523, sob argumento de que a mesma é contraditória por ter indeferido, em razão de intempestividade, prova requerida tempestivamente (fls. 557/559). É o relato do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Como assentado na decisão objurgada, o próprio réu reconheceu a intempestividade do seu requerimento de produção prova pericial (é o que se vê da peça de fl. 463). Além disso, a decisão embargada indeferiu a produção dessa prova não só por haver sido requerida fora do prazo, mas, especialmente, porque a mesma mostra-se impertinente para o deslinde da demanda, já que, no caso, a questão de mérito é unicamente de direito. Por fim, registro que os embargos declaratórios fundam-se em petição que teria sido apresentada tempestivamente, na qual se protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos (petição de fl. 462). No entanto, nessa peça o réu ressaltou que as provas que pretendia produzir já estavam nos autos, tendo-as como suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 462). Extrai-se, portanto, que os embargos de que se trata têm mero caráter protelatório. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 557/559. Quanto ao pedido de assistência litisconsorcial formulado

pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER (fls. 475/483), as partes não se opuseram (fls. 527/553 e 554/556). Além disso, vislumbro o interesse jurídico do referido Conselho na presente demanda. Assim, admito o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER como assistente litisconsorcial da parte ré. No entanto, o assistente receberá os autos no estado em que se encontra, nos termos do art. 50 do CPC. À SEDI para inclusão. Intimem-se.

0005032-23.2011.403.6000 - CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em réplica, a autora insiste em afirmar que não está mais recebendo do Réu o benefício de auxílio-doença e, por esta razão, se valeu do Judiciário para tentar receber novamente o benefício em questão. Fl. 72 Ocorre que, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), denota-se que não houve suspensão do pagamento do benefício nº 5303200643, conforme já observado pelo INSS, em contestação (fl. 47). Cumpre salientar que o último pagamento referente ao período de 01/05/2011 a 31/05/2011 foi efetuado no dia 06/06/2011 (pesquisa em anexo) Diante disso, esclareça a autora, no prazo de 05 (dias), comprovando, se for o caso, que deixou de receber o valor do auxílio-doença questionado. Decorrido o prazo in albis, o Feito será extinto sem resolução do mérito, por carência de ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011125-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011125-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o teor da peça de f. 260/261, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, esclarecer se persiste o seu interesse no processamento da apelação de f. 246/256. Em caso negativo, ou não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 233/240, e, após, arquite-se os presentes autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se.

0003047-19.2011.403.6000 - HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS - incapaz X BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS - incapaz X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada do parecer exarado pelo Ministério Público Federal às f. 132-134.

CARTA DE SENTENÇA

0012245-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-54.2002.403.6000 (2002.60.00.003951-9)) CARLOS CESAR DAUZACKER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. O feito principal (nº 2002.60.00.003951-9) retornou do Tribunal Regional Federal/3ª Região, com decisão transitada em julgado (certidão - fl. 541 do processo principal). Intimadas as partes do retorno dos autos, o autor, por sua advogada constituída nos autos às fls. 426 e 477 (Dra. Maria Celeste da Costa e Silva - OAB/MS 3.281) informou que a sentença está sendo cumprida e, em razão disso, nada há a ser requerido (fl. 524). A União e o Estado de Mato Grosso do Sul também nada requereram. Na presente carta de sentença, foi nomeado o defensor dativo, Dr. Fernando César Bernardo (fl. 80), o qual promoveu a execução provisória de sentença (fls. 84/86). O Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial de execução (fls. 97/99) e a União opôs embargos à execução (2), apensados ao presente Feito (nºs 2005.60.00.006905-7 e 2005.60.00.006906-9). Considerando que o autor constituiu patrono no processo principal (fl. 426 e 477), destituiu o Dr. Fernando César Bernardo do encargo para o qual foi nomeado, arbitrando-se, ao mesmo, a título de honorários, o valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 2. Restam prejudicados os pedidos formulados pela Defensoria Pública da União (fls. 187/188), uma vez que, conforme explanação acima, a DPU não mais assiste ao autor juridicamente. No mais, a requisição de eventual inquérito policial sobre os fatos narrados nos documentos de fls. 104 a 124 refoge aos limites impostos pela ação. 3. Intime-se o exequente, por sua advogada, Dra. Maria Celeste da Costa e Silva, OAB/MS 3.281, para falar sobre o prosseguimento deste Feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que no processo principal, há informação no sentido de que a sentença está sendo cumprida. 4. Após, retornem os autos ao MPF, para, se entender necessário, extrair cópias das manifestações do Estado de Mato Grosso do Sul e da União (fls. 132/167 e 176/183, respectivamente). I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 43/46 e

65/67) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do Código de Processo Civil e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003146-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WAGNER DA CRUZ OCAMPOS X JOSELAINE FAUSTINO DA SILVA(MS002998 - NILCE PINHEIRO)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que porventura pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

Expediente Nº 1848

MONITORIA

0006430-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO - ME X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que eventualmente pretendam produzi

0006565-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMERINDA FLORES LEAL(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009730-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JOSE NILSON PRONSATE SANCHES(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da ausência de intimação da embargada Construmat Engenharia e Comércio Ltda, cancelo a presente audiência e a redesigno para o dia 15/09/2011, às 15h30. Intime-se a embargada faltante. Os presentes saem intimados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Indefiro o pedido de folha 89-90. A questão relativa a impenhorabilidade de valores provenientes de salário já foi tratada na decisão de folha 64. Intime-se a exequente para instruir os autos com o valor atualizado da dívida. Após, dê-se seqüência ao cumprimento da decisão de folha 83.

0011511-03.2009.403.6000 (2009.60.00.011511-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI(MS010095 - ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI)

Manifeste-se a executada sobre a peticao da OAB de folha 35.

0010197-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLORISVALDO VARGAS FILHO(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

SENTENÇASentença tipo CHomologo o pedido de desistência formulado pela exeqüente (fls. 30) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.P.R.I.Considerando que a exeqüente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Campo Grande, 24 de agosto de 2.011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª Vara

0012929-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo de f. 31.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 2022

CARTA DE ORDEM

0003113-90.2011.403.6002 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF DA 3ª REG. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DONIZETI CASSUCI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EMERSON CASSUCI FERREIRA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AFONSO JERONIMO DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MILTON CASSUCI TAVARES(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X RONALDO SORANA GOMES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA)

Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000766-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000766-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

Considerando as informações prestadas pelo Juízo Deprecado à fl. 148, cancelo a audiência anteriormente marcada, redesignando-a para o dia 28/09/11, às 14:00 horas.Providencie a secretaria às comunicações necessárias.Mantenho, no que couber, as deliberações constantes no Termo de Audiência de fl. 141.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecado.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente N° 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINÉ RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2011, às 16:50 horas, para oitiva da testemunha Eurides Maria da Silva, arrolada pela parte autora, na sala de audiências da Única Vara Federal da Subseção Judiciária

de Rondonópolis/MT, sediada à rua Goiânia, 281, Bairro Santa Marta, Rondonópolis/MT, tel.: (66) 3902-2271.

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Luiz Antônio Pereira de Moraes, arrolada pela parte autora, na sala de audiências na 1ª Vara Federal da 7ª subseção Judiciária da Seção de São Paulo em Araçatuba/SP.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da 1ª Vara Cível da comarca de Pacaembu/SP, sediada à Av. Stélio Machado Loureiro, 765, Pacaembu/SP, tel.: (18) 3862-1577.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

PA 0,10 Manifeste-se a defesa do acusado JOSÉ BISPO DE SOUZA acerca da certidão de fls. 1503, no prazo de 05 (cinco) dias. Homologo os pedidos de desistência de inquirição de testemunhas formulado pela defesa dos acusados KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, ELMO DE ASSIS CORREA e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 1521/1522. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado ELMO DE ASSIS CORREA, às fls. 1450, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL

0005115-67.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valdemir Alves dos Santos e de Junior de Souza Moreira pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 07.09.2010, Policiais Rodoviários Federais que estavam de plantão no Posto da PRF de Dourados receberam notícia de que dois homens, que ocupavam um veículo Fiat/Tempira, cor prata, placas AFG 5499, estariam repassando cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas, aos comerciantes de artesanato da Vila São Pedro. Segue a denúncia narrando que os policiais abordaram o referido veículo, no interior do qual estavam os denunciados Junior e Valdemir, encontrando em poder do primeiro 09 (nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em poder do segundo 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com características de inautenticidade. A denúncia foi recebida em 14.10.2010. Procedeu-se ao desmembramento do feito originário em relação ao réu Junior de Souza Moreira (fl. 184), ante a concessão de liberdade provisória, persistindo a persecução em seu desfavor nestes autos (0005115-67.2010.4.03.6002). A defesa prévia do acusado foi apresentada às fls. 193/194. Testemunhas de acusação foram ouvidas e o réu interrogado às fls. 223/227. PA 0,10 O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 231/233 pugando pela condenação do réu nos termos requeridos na denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 235/245 clamando pela desclassificação da conduta para estelionato, por se tratar de falsificação grosseira, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega ainda não colocou em circulação nenhuma nota. Em caso de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal, com conversão para pena restritiva de direito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu Junior de Souza Moreira a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A materialidade delitiva é inconteste. Conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 16), foram

arrecadadas em poder do réu Valdemir Alves dos Santos 09 (nove) cédulas com impressão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsificadas, com as seguintes numerações de série: B0022050355A; A3622050244A; A3622050243A; B1692030193A; B1692030180A; B0022050389A; A3622050227A. Exame pericial nas cédulas (Tabela 1 - fl. 133), concluiu que a ausência dos elementos de segurança mencionados na seção III - EXAMES do presente laudo, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas são FALSAS (questo 2 - fl. 136). Embora a defesa do acusado peça a desclassificação da conduta para estelionato, ante eventual falsificação grosseira, tenho que a contrafação no caso em tela é hábil a ludibriar o homem médio, conforme consta em questo 3 do laudo pericial (fl. 136/137). Deve ser considerado que comerciantes são pessoas acostumadas no trato diário com papel moeda, sempre se mostrando mais escaldados com eventual inautenticidade das cédulas, uma vez que interfere diretamente no sucesso do empreendimento. Assim, o fato de terem descoberto a inautenticidade das cédulas não implica em reconhecer a incapacidade de ludibriar o homem médio, pois, conforme dito, neste específico aspecto, aquele que pertence às lides do comércio não pode ser considerado homem médio. No que atine à autoria delitiva, tenho que esta restou bem delineada nos autos. O acusado, na fase inquisitorial, asseriu: (...) Que é caminhoneiro e deixou seu caminhão estacionado no Posto Capela, na BR 163, sentido Dourados-Caarapó, aguardando para realizar transporte de carga de gesso hoje à noite; Que trabalha para a empresa Auto Peças 180, que fica no Trevo da Bandeira, e havia acabado de retornar de Santos e estava carregado para ir a Maracaju, onde iria fazer nova carga; Que hoje pela manhã aproximadamente às 08:00 hs, quando estava colocando seu caminhão para funcionar, e verificava seu motor, um desconhecido parou com um veículo Gol prata, cujas placas não chegou a observar, ao seu lado; Que este desconhecido começou a conversar e lhe ofereceu cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas pelo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada; Que pela insistência do desconhecido, acabou aceitando a oferta e entregou ao mesmo R\$ 300,00 (trezentos reais), que havia recebido de comissão na semana passada; Que recebeu um bolo de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, que nem chegou a contar quantas eram, mas que daria, segundo prometido, o valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Que saindo do Posto de Combustíveis CAPELA, dirigiu-se à casa de VALDEMIR ALVES DOS SANTOS, onde está pernoitando com sua esposa e filho pequeno; Que mostrou a VALDEMIR as cédulas falsas; Que então VALDEMIR pediu algumas, tendo entregue 04 (quatro) cédulas falsas; Que junto com VALDEMIR, decidiram ir à Vila São Pedro comprar uma grelha para fazer churrasco na casa da mãe deste último; Que também comprou um caminhão de madeira para dar ao seu filho; Que quando foram à Vila São Pedro tinham efetivamente a intenção de adquirir as mercadorias em questão com o dinheiro falso; (...) Que apenas repassou 02 (duas) cédulas falsas no comércio da Vila São Pedro, entregando ainda outras 04 (quatro) a VALDEMIR, não tendo repassado mais nenhuma a quem quer que seja; (...) (fl. 8/9). Em seu interrogatório judicial, o réu mudou sua versão, dizendo, em síntese, o seguinte: foi Valdemir quem arrumou as cédulas; não tinha conhecimento que as cédulas eram falsas; estava em um churrasco na casa dos pais quando Valdemir lá apareceu e lhe convidou para fazer umas compras na Vila São Pedro; diz que Valdemir lhe entregou trezentos reais em nota falsa como pagamento do que estava devendo; assumiu inicialmente a autoria delitiva porque foi pressionado pelo PRF Paschoal; depois, na Polícia Federal, disse que assumiu porque Valdemir pediu, mas não sabe o motivo (mídia encartada à fl. 227). O depoimento do réu apresenta incongruências que acabam por retirar sua credibilidade. Logo no início de seu depoimento, o réu diz que a conduta por ele perpetrada se deu em razão de de um minuto de bobeira (aproximadamente 0315). Ora, não é crível aduzir que não tinha conhecimento da ilicitude da conduta, da inautenticidade das cédulas se a classifica como um minuto de bobeira. Aos 435, aproximadamente, disse ter comprado um carrinho e uma grelhazinha. No entanto, posteriormente, disse reiteradas vezes que quem efetuou a compra foi o Sr Valdemir, e não ele. Lido o trecho Que hoje pela manhã, aproximadamente às 08:00 hs, quando estava colocando seu caminhão para funcionar, e verificava seu motor, um desconhecido parou com um veículo Gol prata, cujas placas não chegou a observar, ao seu lado; Que este desconhecido começou a conversar e lhe ofereceu cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas pelo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada; constante de seu depoimento policial, o acusado prontamente respondeu ao magistrado: Não, era de R\$ 50,00 (aproximadamente 06 22). Ora, se as cédulas foram obtidas por Valdemir, se foi este quem negociou a aquisição daquelas, e o acusado somente verificava seu caminhão no momento e lá permaneceu, como referiu logo após em seu depoimento, não é crível que saiba detalhes da transação sem dela ter participado. As alegações de que foi pressionado pelo PRF a assumir a autoria não merecem crédito, uma vez que ausente lastro probatório. Por sua vez, a alegação de que assumiu a aquisição das cédulas porque Valdemir lhe pediu não se mostra razoável quando verificado que o próprio acusado disse, já em seara policial, que Valdemir sabia da inautenticidade das cédulas, evidenciando que em nenhum momento objetivou ajudar o companheiro. Como bem ponderado pelo MPF, não é razoável imaginar que o Sr Valdemir tenha conseguido as notas falsas quando 09 cédulas foram arrecadadas com o acusado Junior e 04 cédulas arrecadadas com aquele. Cumpre anotar que o recalcitrante depoimento do réu não convenceu sequer seu defensor, uma vez que nas alegações finais a defesa do acusado assume a aquisição das notas falsas, apenas alegando ser a falsificação grosseira (argumento já refutado) e que o acusado não colocou em circulação. Outrossim, a prova testemunhal corrobora a autoria delitiva. Conforme se extrai do depoimento das testemunhas de acusação (mídia - fl. 227), quando da abordagem inicial dos policiais rodoviários federais, no calor dos fatos, ambos os agentes do delito assumiram ter conhecimento acerca da falsidade das cédulas, denotando tratar-se a alegação de desconhecimento da inautenticidade uma tentativa de se evadir da responsabilidade que sobre o acusado recai. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura

típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). Ou seja, a simples conduta de guardar as cédulas é suficiente para configuração do delito. No caso em tela, o acusado aduz ter comprado um caminhão de madeira e uma grelha, já que sempre gosta de ter uma em seu caminhão. Incorreu, portanto, na circulação de moeda falsa, por duas vezes, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JUNIOR DE SOUZA MOREIRA nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não ostenta antecedentes. As consequências do crime, embora não expressivas, devem ser consideradas desfavoravelmente, uma vez que implicou em prejuízo a pequenos negociantes de vilarejo próximo à cidade de Dourados, onde a pequeno comércio é a base de renda da população local. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do agente, motivos e a conduta social. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável ao réu (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 anos e 3 meses de reclusão. A retratação no interrogatório judicial da versão apresentada na fase policial impede o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Assim, ausentes atenuantes e agravantes, a pena provisória deve ser fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão. No caso, em tendo sido colocada em circulação cédula falsa por duas vezes em um curto espaço de tempo, reconheço a causa de continuidade delitiva (art. 71, CP). Em ocorrendo dois delitos, aumento em 1/6 a pena, perfazendo 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão. Não há outras causas de aumento ou causa de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Em sendo a pena aplicada inferior a 4 anos, não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, e não sendo o réu reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no patamar de 5 (cinco) salários mínimos vigentes nesta data à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente também a ser indicada pelo juízo da execução. Do período da pena de prestação de serviço deverá ser detraído o tempo que o réu esteve preso cautelarmente. Condono o réu também à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Não havendo informações precisas acerca da condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 salários-mínimos vigentes em setembro de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Não estando presentes os pressupostos a ensejar a prisão cautelar, o réu poderá apelar em liberdade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu JUNIOR DE SOUZA MOREIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2010, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código penal. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Da mesma forma, venham os autos conclusos para deliberação acerca do destino das cédulas apreendidas. Reputo prejudicado o pedido de restituição de veículo, uma vez que sua destinação já foi objeto de deliberação nos Autos n. 0004290-26.2010.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3303

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 160/174, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS .

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-29.2011.403.6002 - CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reintegração às fileiras do Exército, para prosseguir o seu tratamento médico-fisioterápico. Juntou documentos às fls. 15/86. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 140, parágrafo segundo do Decreto n. 57.654/66 assegura o direito a tratamento médico aos militares, bem como assim prevê o art. 50 da lei n. 6.880/80. Contudo, a dúvida nesta fase do conhecimento, e que impede a concessão da antecipação de tutela, por ora, é relativa à sua situação de incapacidade atual, em relação a qual não há prova inequívoca. Prova inequívoca, segundo

lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Assim, no atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de seu deferimento no curso da ação, à vista de comprovação fática quanto aos argumentos expendidos na petição inicial. Tendo em vista que o pleito depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 14.12.2011, às 10h 30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento? 9) A incapacidade é temporária ou permanente? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Tendo em vista a necessidade de prova oral, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 12.11.2011 às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. A audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Dourados. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. O autor também deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a parte autora acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso a União entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se a União, ficando esta última cientificada acerca da designação da audiência. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000430-7) - WALDINEY JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das fls. 112/117. Após, conclusos.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-35.2010.403.6004 - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/73.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-98.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Florêncio da Costa Soares.Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 117/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-70.2011.403.6004 - EDIR AVILA DE MATOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 136/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-32.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 139/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fl. 90. Após, conclusos.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-03.2011.403.6004 - OSWALDO JUSTINIANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 138/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 -

RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intime-se urgentemente o Comandante da 9ª Região Militar a dar CUMPRIMENTO CABAL, EM 10 (DEZ) DIAS, à determinação judicial de fl. 308 - providenciando o tratamento de saúde do autor LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR na cidade de Cruz Alta/RS (em hospital civil, se for o caso) ou em Santa Maria/RS (oferecendo ou custeando-lhe o deslocamento) -, sob pena de:1) ser-lhe imposta pessoalmente uma sanção pecuniária de R\$ 2.246,89 (dez mil reais) [= 20% do valor da causa], a ser remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor em Dívida Ativa da União (Código de Processo Civil, art. 14, parágrafo único);2) ser-lhe imposta pessoalmente uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial (Código de Processo Civil, art. 461, 4o), cujos montantes acumulados poderão ser cobrados posteriormente pelo autor em autos apartados;3) remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União para apuração de responsabilidade criminal militar pela prática de desobediência a decisão judicial (Código Penal Militar, art. 349);4) remessa de cópia dos autos ao Ministério Pública Federal para a apuração de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, II);5) expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste para a apuração de transgressão disciplinar (Regulamento Disciplinar do Exército, Anexo I, item 12).Outrossim, ficam as partes intimadas da realização da perícia judicial agendada para o dia 15/09/2011, às 15 horas, na Sede da Vara Federal de Cruz Alta/RS (Av. General Osório, nº 333, Centro, Cruz Alta/RS), a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 5000728-13.2011.404.7116 (fl. 319/321).

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000342-70.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELY CONCEICAO DOS SANTOS X PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KELLY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRA e PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos c.c o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 07 de abril de 2010, uma equipe policial estava em fiscalização de rotina no Posto Esdras, na fronteira com a Bolívia, quando abordou KELY, a qual estava saindo da trilha conhecida como Trilha do Gaúcho e se dirigiu a um ponto de ônibus. Realizada a abordagem, os policiais lograram localizar na carteira da paciente dois invólucros de substância que aparentava ser cocaína. Conduzida à Delegacia de Polícia Federal, KELY narrou que uma conhecida sua chamada PRISCILA havia oferecido a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pagar as despesas com as passagens à Bolívia e com a compra da droga de um fornecedor boliviano. Afirmou que pela empreitada receberia determinada quantidade de cocaína para que ela mesma revendesse. Disse, ainda, que poderia apontar o local onde PRISCILA a aguardava, razão pela qual os policiais puderam localizar a contratante e conduzi-la também à Delegacia. PRISCILA negou sua participação no ilícito, mas disse conhecer a acusada KELY, uma vez que realiza entrega de salgados no local onde KELY labora. O inquérito policial foi relatado em 23.04.2010 (fls. 41/44). A denúncia foi oferecida em 29.04.2010 (fls. 50/54). Laudo de Exame em Substância às fls. 60/63. Em 22.05.2010, foi determinada a notificação das acusadas e deferido o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos formulado na oportunidade da denúncia (fls. 64/65). KELY apresentou sua defesa preliminar aos 12.07.2010 (fls. 82/83). A defesa preliminar de PRISCILA foi apresentada em 21.06.2010 (fls. 88/89). A denúncia foi recebida em 14.09.2010, ocasião em que foi determinada a citação das rés (fl. 100). A audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas Ricardo Azevedo Oliveira, Mateus Tamburi Maciel de Pontes e Reisel Maria da Silva ocorreu aos 19.10.2010. Na oportunidade, as partes desistiram da oitiva da testemunha Cláudia Silveira dos Santos e foi deprecada a oitiva das testemunhas Carlos Antônio de Souza Cabral e Jorge Octávio de Mello Fernandes a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Ainda na referida audiência, a ré Priscila desistiu da realização de exame toxicológico que havia requerido quando da apresentação de sua defesa preliminar e foi determinada a reiteração do ofício encaminhado à empresa de telefonia Claro (fls. 126/133). Foi juntado o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefonia Celular) encaminhado a este Juízo em 15.10.2010 (fls. 142/147). Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas restantes a São Paulo/SP, verificou-se, consoante certidão de fl. 163, que a testemunha Jorge Octávio de Mello Fernandes se encontrava lotado na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP e a testemunha Carlos Antônio de Souza Cabral, residente em Guaratinguetá/SP, estava suspensa do serviço público, sem data de retorno. Nesse passo, a carta precatória foi remetida em caráter itinerante à Subseção de Guaratinguetá/SP e uma cópia foi encaminhada à Comarca de São Sebastião/SP, nos termos da determinação de fl. 168. A audiência para a oitiva da testemunha Carlos Antônio de Souza Cabral ocorreu aos 09.12.2010 (fls. 182/183). A carta precatória para a oitiva da testemunha Jorge Octávio de Mello Fernandes foi devolvida ao Juízo deprecante, tendo em vista que ela não mais se encontrava lotada na Delegacia de São Sebastião/SP (fls. 209 e 216). Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 223/233. Em 22.08.2011, a acusada KELY impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/240). É o que importa como relatório. Decido. As rés KELLY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRA e PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA encontram-se presas desde a data de 07 de abril de 2010, quando presas em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Foram colhidas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa residentes em Corumbá/MS, as partes desistiram da oitiva da testemunha Cláudia Silveira dos Santos, e a testemunha Carlos Antônio de Souza Cabral foi ouvida perante a Subseção de Guaratinguetá/SP. Apesar de expedida carta precatória visando à oitiva da testemunha Jorge Octávio de Mello Fernandes à Subseção de São Paulo/SP, esta não pôde ser ouvida, uma vez que houve informação de que estivesse lotada na cidade de São

Sebastião/SP. Todavia, apesar de intentada a colheita de sua oitiva perante o Juízo Estadual da aludida cidade, informou o Juízo deprecado que a testemunha lá não mais se encontrava lotada. Enfatize-se que ainda resta pendente a realização da oitiva da mencionada testemunha, tendo este Juízo, na data de 04.08.2011, determinado nova expedição de carta precatória para a colheita de seu depoimento. Tão-somente com o retorno da deprecata, será possível conceder-se prazo para que as partes apresentem seus memoriais finais. É de se reconhecer que a demora na conclusão deste processo deu-se em virtude da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para realização de oitivas das testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa. Ademais, para o término da instrução, ainda resta a necessidade de realização da oitiva de uma testemunha, a qual não se encontra lotada nesta cidade. Por todo o exposto, o período de mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de prisão provisória, à espera do encerramento da instrução, extrapolou todos os limites do razoável e do proporcional, lembrando-se que a demora na resolução do processo não se derivou em virtude de atos procrastinatórios das rés. Saliente-se que a ré PRISCILA inclusive desistiu da realização de exame toxicológico quando de sua audiência de interrogatório. Devem, portanto, as acusadas ser postas em liberdade. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fere os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), sendo causa de constrangimento ilegal a manutenção da das rés no cárcere, no aguardo do provimento final. Quanto a esse assunto, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM, NO STJ, REVOGANDO, AB INITIO, A AÇÃO PENAL POR INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N. 10.409/02. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSIDERADO O FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5, INC. LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Paciente preso em flagrante e condenado pelos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/03. 2. Anulação, ab initio, da ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça, por inobservância do contraditório prévio determinado no artigo 38 da Lei n. 10.409/02, sem expedição de alvará de soltura. 3. Prisão cautelar que perdura desde o dia 5 de fevereiro de 2004. Ausência de previsão quanto à renovação dos atos processuais, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Situação configuradora de constrangimento ilegal, pouco importando tratar-se de paciente preso em flagrante por delito de tráfico de entorpecentes. 4. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, não é razoável, ainda que a título cautelar, o cumprimento antecipado de quatro anos de eventual pena, especialmente quando sequer há previsão do término da instrução criminal. Ordem concedida. (HC 93116, EROS GRAU, STF) EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Instrução processual ainda não encerrada. Ausência de defensor público na comarca. Demora não imputável ao réu. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. (HC 100053/ES, CEZAR PELUSO, STF) Dessa forma, merece ser concedido em favor das acusadas o habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente preso. Alegação de excesso de prazo. Questão não apreciada no tribunal local. Pedido subsequente não conhecido pelo STJ. Recurso ordinário não conhecido. Necessidade, porém, de pronta cognição da matéria pelo tribunal local. Concessão de ordem de ofício para esse fim. Concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus, para que o tribunal local conheça incontinenti da alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, quando seu pedido de habeas corpus não tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de supressão de instância. (RHC 83.177/PI, NELSON JOBIM, STF) HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS QUE NÃO SE CONHECE POR NÃO SER CASO DE PEDIDO ORIGINÁRIO A ESTA CORTE, MAS QUE SE CONCEDE, EX OFFICIO, POR GRITANTE EXCESSO DE PRAZO. (HC 59.629/PA, MOREIRA ALVES, STF) EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente preso. Alegação de excesso de prazo. Questão não apreciada no tribunal local. Pedido subsequente não conhecido pelo STJ. Recurso ordinário não conhecido. Necessidade, porém, de pronta cognição da matéria pelo tribunal local. Concessão de ordem de ofício para esse fim. Concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus, para que o tribunal local conheça incontinenti da alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, quando seu pedido de habeas corpus não tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de supressão de instância. (RHC 90718, CEZAR PELUSO, STF) Ante o exposto concedo habeas corpus de ofício em favor de KELLY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRA e PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA. Expeçam-se urgentemente alvarás de soltura em favor das rés, as quais não devem ser soltas, caso estejam presas por outro motivo. Consigne-se que as rés deverão fornecer seu endereço atualizado ao senhor oficial de justiça para futuras intimações. Informe ao E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 209, revogo o despacho de fl. 234, devendo a carta precatória expedida à Comarca de São Sebastião ser devolvida independentemente de cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que manifeste seu interesse ou não na oitiva da testemunha Jorge Octávio de Mello Fernandes. Caso haja desistência, abra-se vista às rés. P.R.I.

Expediente Nº 3833

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000972-92.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004)

APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à intepetividade do recurso de sentido estrito interposto pela requerente Aparecida Fatima do Espirito Santo, considerando que sua intimação deu-se por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/07/2011 e o prazo decorreu 3em 01/08/2011. Entretanto, apenas no dia 03/08/2011 foi protocolizada as razões recursais (fl. 47).Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico de fls. 41/42.Após, conclusos.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico de fls. 176/177.Após, conclusos.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico apresentado. Após, conclusos Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 344/2011-SO para intimação do autor(a) Edson Pedro Gonçalves da Silva, portador(a) do CPF nº 343.772.201-87, com endereço na Rua Sete de Setembro, 24, bairro Popular Nova, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 258/2011-SF INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico DE FLS. 163/164. Após, conclusos. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico DE FLS. 163/164. Após, conclusos.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico DE FLS. 172/173. Após, conclusos. PA 0,10 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostafte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?. PA 0,10 Nomeio para a realização da perícia o DR. EDILSON TOBIAS. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os

questos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 26/08/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 352/2011-SO para intimação do autor(a) Ademir da Costa Leite, portador(a) do CPF nº 771.935.638-15, com endereço na Rua Porto Carreiro, 1370, Centro, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima citados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 261/2011-SF INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial medico DE FLS. 69/70. Após, conclusos.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000303-6) - ANDRESSA CAMPOS PREZA X EMANUELE CAMPOS PREZA X ANDERSON CAMPOS PREZA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA (MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 260/263v. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta se apresenta omissa e contraditória, porque reconheceu ter a ré IRANI sacado valores indevidos mas, ao invés de apreciar a temeridade dessa conduta e condená-la na restituição da quantia aos autores, condenou a Caixa Econômica Federal. É o relatório. D E C I D O. Sem razão a embargante. A ré IRANI ingressou no presente feito apenas em razão de sua condição de litisconsorte passiva necessária, conforme despacho de fls. 82 e nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nota-se que nem a parte autora (em sua petição inicial), nem a Caixa Econômica Federal (em sua contestação) formularam pretensão condenatória em face de IRANI. Assim, a responsabilidade civil decorrente da conduta de IRANI não foi objeto dos autos e não caberia ao juízo, portanto, pronunciar-se sobre a matéria. De outro lado, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal foi devidamente apreciada na sentença e fundamentou-se na sua condição de gestora e operadora das contas vinculadas ao FGTS e PIS. A irresignação da ré nesse ponto envolve o mérito da sentença prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Aliás, nota-se que a embargante apresentou também recurso de apelação contra a sentença (fls. 262/268), sob os mesmos fundamentos dos presentes embargos. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) Para expressar sua convicção, o órgão jurisdicional deve tão-somente dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito utilizadas para a confecção do seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, julgando-os IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Outrossim, recebo a apelação interposta pela ré (fls. 262/272) em seu duplo efeito. Intime-se o autor e a litisconsorte passiva para apresentarem contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 260/263v (remessa dos autos ao Setor de

Distribuição). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-42.2010.403.6004 - JOSE LUCIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação na qual se requer a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.100.368-2, com DIB de 07.01.1999 (fls. 02/04). Alega a autora que à época da concessão o valor do benefício equivalia a 4,04 salários mínimos e que hoje ele corresponde a apenas 2,22 salários mínimos. O INSS deixou de contestar (fl. 15). É o que importa como relatório. Decido. O art. 58 do ADCT dispõe que os valores dos benefícios previdenciários, mantidos na data da promulgação da CF/88, serão revistos de modo que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Como se nota, o ato de revisão acima preceituado tinha como: (a) objeto, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988; (b) finalidade, o restabelecimento do poder aquisitivo desses benefícios; (c) forma, a equivalência do valor dos benefícios pelo número de salários mínimos que eles tinham na data de sua concessão, isto é, de acordo com o salário mínimo vigente na data da concessão da aposentadoria (cf., v.g., TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200101990304698-MG, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 28.5.2003, DJU de 12.08.2003, p. 51; TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AC 93030982533-SP, rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.10.2006, DJU de 09.11.2006, p. 1093); (d) limite temporal, o lapso que vai do sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna de 1988 (i.e., de 01.04.1989) até a implantação do plano de custeio e benefícios (o que se deu com o início da vigência da Lei 8.213/91). Logo, a adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício (2ª Turma, RE 262699/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 20/02/2001). No caso em tela, o benefício foi concedido após a promulgação da CF de 1988. Por conseguinte, o autor não tem o direito a que o valor do seu benefício seja corrigido à luz da evolução do poder aquisitivo do salário mínimo. De qualquer modo, não pode ser condenado em honorários advocatícios: Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente (STJ, 5ª Turma, RESP 609.200, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 30.08.2004, p. 327). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-91.2011.403.6004 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

etc. Alega o impetrante que no dia 18.03.2011 foi impedido de matricular-se no Curso de Pedagogia da UFMS por não ter apresentado a carteira de reservista, não obstante tenha apresentado boletim de ocorrência (fls. 02/05). Requereu que seja determinado à autoridade impetrada que matricule o impetrante no aludido curso. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 29/29-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/46). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 12.016, de 07.08.2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso presente, já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o autor teve ciência do ato impugnado (18.03.2011) e a data da impetração (18.07.2011). Portanto, decaiu o direito do autor de requerer a tutela mandamental. Nada impede, todavia, que ele se valha das vias ordinárias (cf, e.g., STF, MS 20.840, rel. Min. Carlos Velloso; STF, MS 19.833, Min. Amaral Santos; STJ, AGRMS 13.055, rel. Min. Humberto Martins; STJ, ROMS 29.439). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000251-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000251-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FIDEL RODRIGUES NOGALES

etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FIDEL RODRIGUES NOGALES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal (circulação de moeda falsa). Grosso modo, narrou-se na denúncia que: a) em 10.03.2009 uma guarnição da polícia militar foi acionada pela senhora Regina Isabel Magalhães, filha do proprietário de um bar localizado na avenida Marechal Rondon, em

Corumbá/MS, para averiguar a possível prática de delito de circulação de moeda falsa; b) os policiais, ao chegarem ao local, foram informados de que um homem (FIDEL) havia repassado uma nota de vinte reais falsificada para o proprietário do bar, na tentativa de realizar uma compra de cerveja; c) os proprietários do estabelecimento desconfiaram da nota e, ao constatarem que já era a terceira vez em dias consecutivos que FIDEL fazia compras com notas de vinte reais contrafeitas, decidiram acionar a polícia; d) o acusado disse em entrevista preliminar com os policiais que o abordaram, que seu filho havia trocado uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta) reais em um outro bar e com o troco havia realizado a compra de cervejas no dia dos fatos. Apresentou ainda a versão de que, quanto à terceira nota encontrada, ele teria recebido de seu empregador, como pagamento por seu salário; e) perante a autoridade policial declarou que não conhece dinheiro e que as cédulas foram encontradas na rua, nas imediações do Porto Geral de Corumbá/MS. Disse que ficou desconfiado da autenticidade da nota e a mostrou para sua esposa, a qual confirmou que se tratava de cédula contrafeita, mas mesmo assim decidiu utilizá-la para fazer a compra de bebidas no bar; h) a falsidade da nota restou constatada por laudo de exame de moeda (fls. 69/74). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Boletim de Ocorrência à fl. 13; IV) Termo de Depoimento de Celino Magalhães às fls. 24/25; V) Termo de Declarações de Maria Regina Mendes à fl. 26; VI) Termo de Declarações de Celino Magalhães Filho à fl. 27; VII) Cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória do acusado e do respectivo alvará de soltura às fls. 30/35; VIII) Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. 51/55; IX) Relatório da autoridade policial às fls. 59/63. A denúncia foi recebida em 05.11.2009 (fl. 82). O acusado apresentou defesa prévia (fls. 91/93). Realizou-se a audiência para a colheita do interrogatório e a oitiva das testemunhas, na data de 25.08.2010 (fls. 129/136). O Ministério Público Federal e o acusado apresentaram as suas alegações finais (fls. 139/150 e 156/163). Certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 39/41, 89 e 107. É o importa como relatório. Decido. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente na esfera policial mediante o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12 e 80/81) e Laudo de Exame de Moeda (fls. 51/55): trata-se de 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) sob os nº B5918098129A, B5918247562A e B5918979539A, E nem se afirme que a falsificação é grosseira. Compulsando-se as cédulas juntadas à fl. 81, pode-se notar ictu oculi que elas podem iludir qualquer pessoa desprevenida (imitatio veri). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica. Aliás, como bem consignado pelos Peritos Criminais Federais à fl. 55: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas em questão, os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo poderá passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa fé. Nem se diga também que incide no caso o princípio da insignificância. De acordo com a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA, PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, OFENSIVIDADE E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. No caso do delito do art. 289 do Código Penal, o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente (HC 120.644/MS). Precedentes do STF. 3. A expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, 1º, do CP não permitem a incidência do princípio da insignificância. 4. O pleito de desclassificação do delito de circulação de moeda falsa para estelionato não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, motivo por que é vedado a esta Corte Superior o exame do pedido, sob pena de supressão de instância. 5. Para se proceder à desclassificação é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório coletado durante a instrução criminal, inviável em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada (STJ, Quinta Turma, HC 133812, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 07.06.2010). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do acusado. Ele mesmo afirma que portava a nota (embora alegue desconhecer sua falsidade). Assim, restou comprovada a autoria das condutas GUARDAR e INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO, imputadas ao acusado e descritas no 1º do art. 289 do CP. No que concerne às duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais) supostamente repassadas no bar nos dias anteriores à prisão de FIDEL, não há como se afirmar que foi efetivamente ele quem as introduziu na circulação, pois: a) o réu em Juízo negou que tivesse se dirigido ao bar nesses dias para comprar bebida com notas de R\$ 20,00; b) os proprietários do estabelecimento não lograram estabelecer o liame entre as duas notas repassadas nos dias anteriores e a pessoa do acusado (as testemunhas ouvidas na fase extrajudicial e em Juízo foram extremamente contraditórias no tocante à afirmação de quem teria recebido as demais notas - se Celino, sua esposa ou o filho menor do proprietário do bar). Portanto, é temerária a afirmação de que FIDEL também houvesse repassado cédulas falsificadas nos dias anteriores a sua prisão. Mesmo assim, é certo que no dia 10.03.2010 FIDEL guardava uma cédula contrafeita e a introduziu na circulação. Assim, embora tenha praticado tanto a conduta de GUARDAR quanto a de INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO, o réu só é responsável - em tese - pela

prática de um único crime, uma vez que o 1º do artigo 289 do Código Penal comporta um tipo misto alternativo, em que todos os verbos ali descritos ofendem o mesmo bem jurídico e obedecem a um só motivo. Noutros termos: o autor responde apenas por guardar [ante factum punível], ainda que na mesma ação tenha ele também introduzido em circulação [post factum não-punível]. Trata-se, pois, do princípio da alternatividade ou da consunção alternativa (segundo o qual é aplicável só uma vez a norma penal incriminadora que prevê alternativamente vários fatos como modalidades de um mesmo crime, ainda que os delitos tenham sido praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente). No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo não está cabalmente provado. A afirmação pura e simples de desconhecimento da falsidade das cédulas deve prevalecer em razão do conjunto probatório e das circunstâncias do caso, visto que: i) a quantidade de cédulas encontradas é pequena (três de R\$ 20,00); ii) o réu utilizou-se de uma das cédulas para efetuar a compra de vinte latas de cerveja, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), ou seja, não recebeu troco, resultado que não seria útil para quem tentasse repassar uma nota falsa para obter cédulas verdadeiras; iii) revela-se verossímil a alegação de que o réu obtivera uma nota diante das retribuições de serviços prestados e que esta fora utilizada para comprar mantimentos em um supermercado, tendo-se obtido um troco de R\$ 20,00 (vinte reais) - esta utilizada no dia dos fatos; iv) apesar de o réu ter declarado perante a autoridade policial que havia desconfiado da autenticidade da cédula e que, inclusive, sua esposa havia atestado que se tratava de cédula falsa, trata-se de elemento isolado nos autos, uma vez que em Juízo não houve confirmação nesse sentido, nem mesmo por parte das testemunhas; v) não foram encontradas em poder do acusado outras cédulas falsas, apenas a terceira nota de R\$ 20,00, a qual os proprietários do estabelecimento comercial disseram ter sido repassada pelo acusado no dia 10.03.2010; vi) não houve um consenso por parte das testemunhas acerca de quem teria recebido no caixa do bar as outras duas cédulas de R\$ 20,00 contrafeitas; logo, não há como se apontar com segurança que teria sido FIDEL quem teria repassado essas duas primeiras notas. Saliente-se que à fl. 06 o acusado disse que havia encontrado apenas uma cédula e, em Juízo, negou que tivesse ido ao bar nos dois dias anteriores à sua prisão para efetuar compras com cédulas de R\$ 20,00; vii) a falsificação é de boa qualidade, razão por que poderia ter enganado o próprio acusado; viii) o comportamento do réu demonstra que ele não tinha consciência da falsidade daquilo que portava, principalmente pelo fato de ser um cliente freqüente do bar, sem ter incorrido anteriormente em problema semelhante ao destes autos. Conquanto o réu tenha apresentado versões diversas na polícia e em Juízo, é de fácil percepção, cotejando-se os interrogatórios e a oitiva das testemunhas policiais, que o réu estava alcoolizado quando de sua prisão em flagrante. Apesar do flagrante estado de alcoolemia, com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que a embriaguez voluntária não se afigura como causa excludente da culpabilidade (Art. 28, II, do Código Penal). Embora o acusado tenha confessado perante a autoridade policial que sabia da inautenticidade da cédula, houve sua retratação em Juízo. Mesmo quando lembrado pelo Ministério Público Federal de sua confissão prestada em sede policial, o acusado disse que não recordava o que havia dito para a autoridade policial, pois estava muito alcoolizado. Dessa forma, infere-se dos autos que não foi colhido sob o crivo do contraditório qualquer elemento que abonasse a confissão extrajudicial do réu, de modo que o elemento subjetivo do tipo não restou demonstrado de forma cabal. Finalmente, cumpre registrar o depoimento prestado pela testemunha de defesa Nélide Assunción Gomez Benitez. A testemunha enfatizou que foi empregadora do acusado por sete anos e que este apenas realizava serviços gerais em seu barco de turismo e em sua residência. Asseverou que FIDEL é analfabeto e seria difícil que ele soubesse distinguir uma cédula verdadeira de uma falsa. Afirmou que o acusado encontrou uma nota de cem dólares feita em papel em seu barco e que ele a indagou se seria verdadeira, tendo a testemunha respondido que não, mas que ele poderia guardá-la para fazer alguma brincadeira. Disse que não confiaria a gerência do caixa de sua empresa ao acusado, não pela questão de sua honestidade, mas por ele não saber fazer cálculos com a destreza necessária. Nesse passo, entendo que o dolo não restou satisfatoriamente comprovado, ante o teor de seu interrogatório judicial e o depoimento da testemunha de defesa. Ademais, quanto a esse ponto, as testemunhas de acusação não lograram infirmar a alegação de que FIDEL não possuía ciência da inautenticidade da cédula. É bem verdade que as testemunhas Regina Isabel Magalhães e Celino Magalhães, donos do bar, afirmaram que o acusado efetuou duas vezes a compra de cerveja no estabelecimento, portando duas notas de R\$ 20,00. Todavia, esses depoimentos são isolados e chocam-se com o interrogatório do acusado, pois este nega que detinha a posse das demais notas. Assim, embora seja possível ou provável que o acusado soubesse da falsidade da cédula, não há certeza a esse respeito. Logo, havendo dúvida, é preferível absolver [in dubio pro reo]. Para o sistema de direito processual penal brasileiro vigente, antes absolver um culpado do que condenar um inocente. Daí por que entendo que não houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia: não se logrou provar o dolo. Conforme orientação dos tribunais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. CONSCIÊNCIA DA FALSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. O crime de moeda falsa, tipificado no 1º do art. 289 do Código Penal, exige para aperfeiçoamento o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. 2. A dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso de apelação provido. (ACR 200638000144392, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/02/2011). Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência de elemento essencial para a configuração do delito previsto no art. 289, 1, do Código Penal. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade que está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação. (TRF-4ª Reg., AC 2000.04.01.011874-3/SC, Real. José Luiz B. Germano da Silva, DJU, 20-09-2000). Diante do exposto, absolvo FIDEL RODRIGUES NOGALES da prática do crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal (CPP, 386, VII). Intimem-se pessoalmente o MPF e o defensor dativo (CPP, art. 370, 4º). Após o trânsito em julgado, enviem-se as

cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil para que sejam destruídas, inclusive aquela de fl. 12 com as inscrições sem valor legal (cf. art. 270, V, do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).P.R.I.

Expediente Nº 3841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-77.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

etc.O Ministério Público Federal requereu a aplicação retroativa de multa diária pelo atraso no cumprimento de obrigações assumidas pelos executados no termo de ajustamento de conduta homologado em juízo.Lendo-se a sentença homologatória, nota-se que nela não foi fixado valor de astreinte.Ao contrário: ficou expresso que eventual fixação de multa seria relegada para futura fase de execução.Transcorridos os prazos estipulados no termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público Federal pediu a execução do julgado.Em audiência, verificou-se que ainda há alguns atrasos.Porém, na audiência foram concedidos novos prazos aos executados e só nessa ocasião se fixou pro futuro multa diária para cada dia de atraso no cumprimento das obrigações ainda inadimplidas.Até então os executados desconheciam qual seria a consequência jurídica negativa pela demora no cumprimento.Assim sendo, não me parece justo que sejam reprimidos pelo passado.Deve-se aplicar analogicamente in casu o princípio da irretroatividade da norma punitiva (que nada mais é que um corolário do princípio da segurança jurídica).Além do mais, o próprio Ministério Público Federal não se preocupou em inserir multa no termo de ajustamento de conduta, provavelmente dando voto de confiança aos executados (confiança essa que não foi totalmente envilecida, já que parte considerável das obrigações foi cumprida, ainda que intempestivamente).Como se não bastasse, é sabido que o cumprimento das obrigações assumidas in casu é dificultoso, visto que depende das disponibilidades orçamentárias e do concerto sincrônico de esforços de diferentes setores da Administração Pública Municipal (Finanças, Obras, Serviços Urbanos, Educação, etc.).Daí por que também incide o princípio da razoabilidade.Por todos essas razões, entendo ser impossível a fixação retrospectiva de multa pelos atrasos pretéritos.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COERCITIVO. EFEITOS FUTUROS. I. É perfeitamente possível a cominação de multa contra órgão público em virtude da mora injustificada no cumprimento de obrigação de fazer, desde que fixada em patamar razoável. Precedentes. II. A fixação da astreinte é devida como forma de constrição para penalizar o possível não-cumprimento de ato judicial, não se entendendo sua retroação pelo anterior descumprimento. III. Agravo de Instrumento provido. IV. Agravo Inominado prejudicado (TRF5, Quarta Turma, AG 200405000360220, Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ 03/10/2005, p. 1004).No mesmo sentido a doutrina:No mandado de citação constará o prazo para o cumprimento da obrigação e a data a partir da qual passará a incidir a multa. O termo a quo da incidência será o dia seguinte ao do término do prazo fixado para que a prestação seja entregue espontaneamente. Antes disso, não terá havido o atraso a que se refere a lei processual (embora tenha havido mora, à luz do direito material). A multa não poderá ter efeitos retroativos, já que isso seria incompatível com sua natureza e finalidade de meio de coação, sem caráter indenizatório ou punitivo (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. V. 8: do processo de execução - arts. 566 a 645. São Paulo: RT, p. 505).Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial de fls. 254/255.Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 254/257.Int.

Expediente Nº 3842

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-97.2011.403.6004 - FELIPE GOMES GALVAO DA SILVA - menor(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

etc.Afirma o impetrante que: a) no dia 15.07.2011, não pôde matricular-se na terceira chamada para o curso de Educação Física da UFMS, porquanto chegou atrasado; b) o Edital PREG 103/2011 dizia que os candidatos deveriam comparecer com trinta minutos de antecedência, mas não dizia que a matrícula seria feita somente no prazo improrrogável de 1 (uma) hora; c) não houve informação do local, do dia e da hora para a matrícula.Requereu a determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante.A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (fls. 22/22-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/43).É o que importa como relatório.Decido.Para que seja concedida liminar em mandado de segurança, é preciso que estejam presentes dois pressupostos: (1) a relevância do fundamento do pedido [fumus boni iuris] + (2) o perigo de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [periculum in mora] (Lei 12016/2009, art. 7o, III).No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris.Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que o impetrante não tem o direito de realizar a matrícula.Compulsando os autos, noto que:- O impetrante foi convocado em 3ª chamada para confirmar presencialmente sua matrícula no curso de Educação Física da UFMS - Campus Pantanal (fls. 62/65);- A confirmação deveria ter sido feita às 9 horas do dia 15.07.2011, nos termos dos itens 2 e 3 do Edital PREG nº 103, de 11.07.2011 (fls. 59/61).- O candidato deveria chegar ao CPAN para a confirmação com antecedência

mínima de 30 minutos, nos termos dos itens 1.2 e 3 do aludido edital;- O impetrante chegou ao local por volta das 10 horas (fl. 81);Como se vê, o edital foi claro a respeito do dia, do local e do horário da matrícula.Além disso, o impetrante não apresentou qualquer motivo de força maior, que o tivesse impedido de comparecer ao local de matrícula no dia e horário estabelecidos.Mais: não alegou qualquer vício de publicidade na divulgação da terceira chamada.Tudo leva a crer, portanto, que o candidato descuidou do horário, ou não leu atentamente o edital de terceira convocação.Ora, é inegável que a pretensão à educação é um direito fundamental (CF, art. 205), que impõe a facilitação do ingresso e da permanência nas universidades.Todavia, as universidades não podem ficar à mercê dos alunos em relação a prazos e horários regulamentares, pois gozam de autonomia e podem editar normas a esse respeito (CF, art. 207).Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para proferir seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12, caput).Após, com ou sem o parecer, os autos serão conclusos para sentença (Lei 12.016/2009, art. 12, parágrafo único).Int.

ALVARA JUDICIAL

0000543-62.2010.403.6004 - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

havido contestação na qual impugnada a possibilidade de levantamento dos valores atinentes ao período que sucedeu o término do contrato de trabalho da requerente, converto - com apoio nos princípios da instrumentalidade do processo, da unidade da jurisdição e da economia processual - o procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa.Ao SEDI para que os autos sejam alterados para a classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Após, vistas à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 27/39.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL

0001816-15.2006.403.6005 (2006.60.05.001816-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEFFERSON CASSAVARA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Ficam as advogados devidamente intimados da expedição da Carta Precatória Nº 577/2011 à Comarca de Caarapó/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 105/106).

Expediente Nº 3962

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002652-12.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-58.2011.403.6005)

ADRIANO JOSE PATRICIO FLECK(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.,Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança requerido por ADRIANO JOSÉ PATRÍCIO FLECK, preso pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, alegando ser primário, possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, bem como estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 16/40. Opina o Ministério Público Federal, às fls.43/47, contrariamente à concessão da liberdade.Passo a decidir.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito aos 29/07/2011 (fls. 04/12) porque, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 1.030g (mil e trinta gramas) de COCAÍNA, adquirida e importada do PARAGUAI para outro Estado da federação, incorrendo, em tese, nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06. De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante do acusado, vez que se deu conforme as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo falar em relaxamento. De qualquer modo, passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória à luz das inovações trazidas pelo referido diploma legal. Observo que o próprio acusado afirmou que estava transportando a droga, o que demonstra a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, há nos autos indícios suficientes de autoria (cfr. confissão extrajudicial do Réu e depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, respectivamente fls. 30/31, 26/27, 28, 29) e da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas (Auto de apresentação e apreensão de fls.37, e laudo preliminar de constatação de substância-cocaína de fls. 36), em tese, perpetrado pelo requerente - o que, por si só, é suficiente a ensejar a decretação/manutenção da prisão preventiva. Ainda

que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, o Acusado possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que possa o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos: E MENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos) Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante do réu ADRIANO JOSÉ PATRÍCIO FLECK, em prisão PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3963

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002602-83.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-02.2011.403.6005) LUIZ LOPES DA COSTA (MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por LUIZ LOPES DA COSTA, alegando a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo, ocupação lícita e família constituída. Juntou cópia do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e nota de culpa (fls. 15/29), bem como os documentos de fls. 31/34, 36, 38, 40, 42, 45 e 47. Às fls. 50/52, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício, mediante aplicação de medidas cautelares. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão em flagrante (fls. 15/21) que o requerente foi preso no dia 09/08/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 18, da Lei 10.826/2003, por ter sido surpreendido, em fiscalização rotineira da Polícia Rodoviária Federal, no Posto Capey, neste município, guardando consigo 1.500 (mil e quinhentos) munições calibre .22 e 300 (trezentos) projéteis de munição calibre .38. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 38, 42, 45 e 47), possui endereço certo na cidade de Brasilândia/MS - cfr. fls. 40, exerce atividade lícita (comerciante - cfr. fls. 31/34). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade

provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIZ LOPES DA COSTA, mediante FIANÇA, que arbitro EM R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), nos termos do Art.325, II, do CPP, devendo, ainda, o requerente comparecer em Juízo sempre que intimado (art. 327 do CPP), devendo comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço ou ausências superiores a 8 (oito) dias da respectiva residência (art. 328 do CPP), sob pena de quebração da fiança (art. 350 do CPP). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de Agosto de 2011. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3964

EXECUCAO FISCAL

0006184-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006184-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANDRO ERICO RANZI - ME(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X EVANDRO ERICO RANZI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

1- Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas faltantes, nos termos do acordo homologado. 2- Os demais depósitos deverão ser recolhidos sem a necessidade de provocação, nos moldes do acordado, até a satisfação integral do débito.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001876-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA LUIZA SOTO

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. 1) Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais a todos asseguradas, designo audiência na qual será tomado o depoimento pessoal da ré para o dia 03/11/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000501-73.2011.403.6005 - FIDELIO VILLASSANTI X ERMOGENIA ROMERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000502-58.2011.403.6005 - ADEMAR DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 14/30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000503-43.2011.403.6005 - NONDAS PEREIRA BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000726-93.2011.403.6005 - MARIA APARECIDA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000734-70.2011.403.6005 - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000886-21.2011.403.6005 - GERINO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000887-06.2011.403.6005 - NELIDA APARECIDA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001007-49.2011.403.6005 - IOLINA CRESPO RECH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001446-60.2011.403.6005 - CLENIR ICASSATI CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001449-15.2011.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001451-82.2011.403.6005 - ANA CORDEIRO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Defiro o pedido de fls. 7, letra d. Intime-se a autora para comparecer no balcão desta Secretaria, a fim de ser lavrada a procuração por instrumento público.3. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001459-59.2011.403.6005 - MARIA MANOELA MERCHAN MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-25.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X VAGNER PEIXOTO LULU(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 574/2011-SCAD à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o interrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002518-19.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)

(...)Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno LUIS MARCELO ROSALIN, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:14. LUIS MARCELO ROSALIN: 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 4.200 g (quatro mil e duzentas gramas) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-

multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS E SETE MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 14.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que LUIS MARCELO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 6 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 631 (SEISCENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 15.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente,

como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)15.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.15.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardada amostra necessária à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).15.7. Decreto o perdimento do aparelho de telefone celular Ecopower, modelo EP-E71, IMEI 357298029339867, de cor branca; (II) um cartão SIM da operadora OI, de número 895531 1229 9903 08252; e (III) um cartão SIM da operadora VIVO, de número 89551 01930 70011 02478 07, apreendidos conforme fls.12/13, em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.15.8. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.9. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de agosto de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3969

EXECUCAO FISCAL

0003466-58.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 255, determino a suspensão do processo até a decisão final da ação anulatória nº 0004263-49.2010.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande.Intimem-se.

Expediente Nº 3970

INQUERITO POLICIAL

0001740-15.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) DECISÃO PROFERIDA EM 18/08/2011:Cuida-se de denúncia (fls. 55/57) ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/2006. Em sua defesa (fls. 117/119), o acusado sustenta a inocorrência da transnacionalidade, sob o argumento de inexistir nos autos sequer indícios comprobatórios da origem estrangeira da droga apreendida - o que resultaria na incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento deste feito. Insurge-se, ainda, contra a majorante da interestadualidade. Manifestação do parquet às fls. 124/128, onde refuta as teses da defesa e pede o recebimento da denúncia, com o prosseguimento regular do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta dos autos que o acusado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06 (55/57), porque preso em flagrante, no dia 207/05/2011, no Posto Fiscal Capey, situado na Rodovia BR-463, neste município, pois com vontade livre e consciente, portou, guardou e trouxe consigo, em compartimento adrede preparado, no para choque do veículoGM/MONZA SLE EFL, placa BKT-0740, 76,4Kg (setenta e seis quilos e quatrocentos gramas) de MACONHA, adquirida e importada de PEDRO JUAN CABALLERO/PY, cujo destino seria a cidade de Londrina/PR.Os indícios constantes da peça inicial vêm consubstanciados pela confissão extrajudicial do réu (fls. 07/08), pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 02/03 e 04/05), e pelo auto de apreensão de fls.10.De início, anoto haver nos autos indícios razoáveis da procedência estrangeira das drogas apreendidas, (v.g., declarações do denunciado, fls. 07/08, de onde se lê: (...) QUE pegou o veículo e a droga com estranhos no Paraguai; (...), e depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, fls. 02/03 e 04/05). Portanto, diversamente do que afirma o acusado, há nos autos indícios suficientes da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, pois a conduta descrita na denúncia se encontra em consonância com os elementos colhidos durante a prisão em flagrante, e se amolda, em princípio, ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006 - o que basta para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal (Art. 109, V, da CF/88). Verifico, por outro lado, que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Já no que tange às demais alegações do acusado, tais como questões relacionadas à dosimetria (incidência de causas de aumento e/ou de diminuição de pena), assevero que se tratam de matérias que dependem diretamente da análise do mérito do processo. E este será objeto de análise através da sentença, a ser prolatada após a instrução, durante a qual o acusado poderá demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, e respectivas causas de aumento a ele imputadas. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a alegada incompetência do Juízo, e RECEBO a denúncia de fls. 55/57, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe

processual, na categoria de ação penal. Designe a Secretaria, com urgência, data para a realização de audiência de instrução criminal, ocasião em que o Réu será interrogado e inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 24/08/2011. Designo o interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS para o dia 20/09/2011, às 14:30 horas, ocasião na qual também será realizada a oitiva pessoal da testemunha MARCIAL BENITES TROCHE. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para a mesma data e hora a oitiva das testemunhas SILVIO SERGIO RIBEIRO e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. 2. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1230

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001024-82.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-08.2011.403.6006) ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme preceitua o art. 310, do Código de Processo Penal, a liberdade provisória de ROGIS MATOS DE OLIVEIRA já foi devidamente apreciada nos autos principais distribuídos neste Juízo sob o nº 0001016-08.2011.403.6006. Sendo assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MARTIN pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 22 de setembro de 2000, por volta das 10h00min, na cidade de Sete Quedas/MS, uma equipe de vigilância do IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), em vistoria de rotina, abordou dois caminhões que transportavam 40 (quarenta) vacas com documentação irregular, visto que as Guias de Trânsito Animal (GTAS) que acompanhavam o gado indicavam que o embarque dos animais teria ocorrido em localidade diversa da efetiva, sendo que as marcas dos animais eram diferentes das constantes na documentação. Narra a denúncia que os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, introduziram irregularmente em território nacional, com ilusão dos impostos incidentes, semoventes de origem paraguaia, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, pois no rastreamento da origem do gado, apurou-se que o referido lote de gado foi irregularmente importado do Paraguai por CARLOS EDUARDO MARTIN que, por estar com sua situação irregular perante o Fisco Estadual, utilizou GTAs ideologicamente falsas, tendo realizado a importação mediante o auxílio material de JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, que providenciou a contratação de Rosemildo José da Silva e de José Arruda Coutin para conduzirem o gado do território paraguaio até a Fazenda Taquarussu. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais dos denunciados, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Pediu, outrossim, nova vista para verificação da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo (f. 109). A denúncia foi recebida em 20/02/2006 (f. 117). A vista dos antecedentes criminais dos réus juntados aos autos, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, o que não foi feito em relação ao réu CARLOS EDUARDO MARTIN pelo fato deste responder a outra ação penal por fato semelhante ao dos presentes autos (fls. 128 e 135), requerendo, então, o normal prosseguimento do feito quanto a ele (f. 153/154). Por força do despacho de f. 155, determinou-se fossem deprecadas a citação e intimação do réu JOÃO

RAIMUNDO DE OLIVEIRA para a realização de audiência admonitória. Ademais, foi determinada a expedição de carta precatória para a citação e intimação do réu CARLOS EDUARDO MARTIN dos termos da denúncia e a realização de seu interrogatório. Foi certificado que o réu CARLOS EDUARDO MARTINS passou a residir no município de Naviraí/MS (f. 177-v), tendo o MPF informado seu novo endereço às f. 180/181. Designada audiência de interrogatório do réu CARLOS EDUARDO MARTINS (f. 187), citado e intimado às f. 191. O réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA não foi localizado (certidão de f. 198-v), tendo o MPF informado seus possíveis endereços às f. 203/204. Em seguida, foi determinada a expedição de nova carta precatória para citação do réu e realização de audiência admonitória (f. 205). A audiência de interrogatório do réu CARLOS EDUARDO MARTIN foi cancelada pela decisão proferida às f. 219, em razão de indícios de que o réu teria sido denunciado pelo mesmo fato criminoso em dois feitos distintos (autos nº 2004.60.05.000849-7 e 2000.60.02.002343-0). Determinou-se vista ao MPF. Em sua manifestação, o MPF requereu a exclusão do réu CARLOS EDUARDO MARTIN do presente feito, haja vista ter ocorrido situação de litispendência, sendo que a denúncia foi recebida primeiramente nos autos nº 2000.60.02.002343-0, em 22.11.2004 (f. 220/221). A decisão de f. 222 reconheceu a litispendência e determinou a exclusão do réu CARLOS EDUARDO MARTIN deste feito. O Réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (f. 225/226). Em audiência realizada no juízo deprecado, o réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA recusou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, tendo sido posteriormente interrogado (f. 236/237). Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (f. 239). As testemunhas JOSÉ ARRUDA COUTIN e ROSEMILDO JOSÉ DA SILVA, arroladas pela acusação, não foram encontradas (certidões de f. 263-v e 264-v). Instado, o MPF atualizou o endereço da primeira testemunha, requerendo nova intimação e manifestou sua desistência quanto à oitiva da testemunha ROSEMILDO JOSÉ DA SILVA (f. 270/271). A testemunha de acusação EDMILSON CORREA DO COUTO foi ouvida no juízo deprecado às f. 292. As testemunhas ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ e VALDECIR FERNANDES não foram localizadas (certidão de f. 307-v). O MPF indicou os atuais endereços e requereu nova intimação (f. 312/313), o que foi deferido às f. 324. O MPF manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha JOSÉ ARRUDA COUTIN (f. 327), vez que não localizada, o que foi homologado às f. 364. No juízo deprecado, foi ouvida a testemunha ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ (f. 356), bem como VALDECIR FERNANDES f. 362. Foi determinada a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, exceto ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ e VALDECIR FERNANDES, já ouvidos (f. 364). A testemunha CARLOS EDUARDO MARTINS não foi localizada (certidão de f. 385-v), bem como as testemunhas ITACIR COMELLI (certidão de f. 408) e RONI VON BELLEI (certidão de f. 412). A testemunha ITACIR COMELI foi inquirida às f. 433. Na mesma audiência a defesa desistiu da testemunha ADILTON MASSAO HARA, o que homologado às f. 437. Determinou-se nova intimação da testemunha CARLOS EDUARDO MARTIN, que novamente não foi encontrada (certidão de f. 445-v). Quando finalmente intimada na cidade de Paranavai/PR, foi inquirida às f. 462-v. Foi declarada a preclusão da prova testemunhal com relação a RONY VON BELLEI. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (f. 463). O MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais do réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (f. 464), o que foi deferido às f. 466. A defesa, devidamente intimada, nada requereu (certidão de f. 465). Acostados aos autos os antecedentes criminais do réu (f. 474, 477, 482, 484, 486/487 e 490). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do Réu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, eis que comprovadas a materialidade e autoria delitiva, diante da farta documentação probatória, aliada aos depoimentos colacionados, devendo a pena ser fixada acima do mínimo legal (f. 494/498). A Defesa, por seu turno, alegou que os fatos trazidos na peça acusatória não foram provados, vez que restou evidente que o gado era de origem nacional, inexistindo qualquer participação do acusado no suposto fato delituoso, pois foi contratado apenas para transportar o rebanho da fazenda em Sete Quedas/MS para uma área em Tacuru/MS. Diante disso, requereu a improcedência da denúncia e, por consequência, a absolvição do réu (f. 513/521 - via original). É o relatório. DECIDO. O réu CARLOS EDUARDO MARTIN foi excluído desta ação penal, por força da decisão de f. 222, em razão do reconhecimento de litispendência. O delito imputado ao réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA têm a seguinte redação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Sendo assim, quanto à materialidade delitiva, verifico que o conjunto probatório carreado ao feito restou irremediavelmente frágil. Ao meu juízo, os documentos constantes dos autos não são suficientes para confirmarem a procedência do rebanho apreendido, ou sequer a sua irregular introdução no país. Em verdade, à míngua de um laudo veterinário definitivo, não há falar, ao contrário do que pretende o órgão acusador, que os documentos que instruem o processo - boletim de ocorrência (f. 33), auto de exibição e apreensão (f. 44), auto de depósito (f. 45), certidão de registro de propriedade paraguaia (f. 46), guias de trânsito (f. 47/48) e termo de apreensão (f. 514) - são suficientes para corroborar a alegação de que o gado apreendido era de origem paraguaia, nem muito menos que o referido rebanho ostentava de fato o mesmo sinal de marcação constante da certidão de registro de propriedade de procedência daquele país. E mais, da mesma forma, compulsando os autos, não há provas suficientes que permitem inferir a autoria do suposto delito, visto que o Réu negou, tanto na fase inquisitiva, quanto em seu interrogatório os fatos narrados na peça acusatória. Ao ser inquirido pela autoridade policial, respondeu: Que no dia 22 de setembro de 2000, contratou os senhores JOSÉ ARRUDA COUTIN e ROSEMILDO JOSÉ DA SILVA para tocarem aproximadamente 130 reses Nelore da Fazenda do senhor FERNANDO VELORMINO, Sítio 02, Gleba 113-B, no Brasil, até a Fazenda Taquarussu, igualmente, em território nacional; (...) Que, estava sob a orientação e a pedido do senhor CARLOS EDUARDO MARTIN, conhecido como CARLINHOS CAPUCCI; QUE, não sabe precisar se a propriedade das reses era do mesmo; QUE, nega ter tocado gado neste período do Paraguai ao Brasil; Que, nega ter

tocado qualquer gado da Fazenda do senhor LUIS COLI, em Vila Serra Portenha/PY até a Linha Internacional, limite com a Vila Santa Luzia, no Brasil (...) Em juízo, o réu ratificou seu depoimento prestado na seara investigativa, ao afirmar que: A acusação não é verdadeira. O acusado estava no escritório, quando o Carlinhos perguntou se o interrogado poderia ajudá-lo a pesar um gado que estava no sítio de Vilormino Fernandes. O acusado aceitou, e trouxeram o gado até a Fazenda Taquarussu, pesaram e embarcaram o gado. Logo em seguida o caminhão entrou no asfalto, onde estava o pessoal do IAGRO, e abordou o caminhão. Mas nesse momento o acusado foi embora. O acusado afirma que o gado é brasileiro, tem todos os documentos, e estava na fazenda do Vilormino (...). A fazenda do Vilormino fica no Brasil, perto do Rio Iguatemi. A fazenda fica, em linha reta, a uma distância de 26 ou 27 quilômetros. (...) O acusado não teve participação na transação da carga, apenas colaborou no serviço de pesagem, eis que o co-réu estava com pressa e estava chovendo no dia dos fatos. O acusado em nenhum momento tomou conhecimento de que o gado tinha origem Paraguaia (...) A sua negativa não se mostrou isolada no contexto probatório. Ao contrário, encontra ressonância nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, Erlon Fernando Possa Daneluz (f. 356) e Valdecir Fernandes (f. 362), que ao serem inquiridas responderam: Que no momento dos fatos o acusado João Raimundo de Oliveira não estava presente. Estavam no local no momento da apreensão o depoente, os dos motoristas dos caminhões, (...). Que as vacas apreendidas tinham marcas de mais de um produtor, não sendo possível afirmar se haviam marcas de origem paraguaia. Que todos os animais tinham a marca do produtor rural conhecido como Carlinhos Capucci. Que no momento da apreensão, os motoristas informaram que o gado havia sido embarcado na Fazenda Taquarussu, para onde havia sido levado para ser pesado e embarcado, pois na propriedade indicada nas GTA não havia currais adequados (...). Que no sítio indicado como origem dos animais na GTA não havia balança e o curral existente era inadequado para o manejo de 40 reses. Que na época dos fatos a lei exigia a emissão de GTA para transporte de gado mesmo entre propriedades vizinhas, porém era comum o empréstimo de balanças e currais para manejo do gado. Que o sítio que constava na GTA com origem dos animais ficava no município de Sete Quedas (...). Que na época dos fatos o Carlos Eduardo Martin, conhecido como Carlinhos Capucci tinha propriedade no Brasil e possuía saldo de população bovina em quantidade compatível a dos animais apreendidos. Que os animais apreendidos foram abatidos (...). Que houve parecer técnico contrário ao abate emitido pelo depoente e mais 04 médicos veterinários do IAGRO. - ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ (f.356/357). Que deseja esclarecer que o depoente possuía estoque de gado suficiente para emitir GTA relativa a 40 reses e somente emprestou a documentação para o Sr. Carlos Eduardo, porque este estava com sua inscrição estadual bloqueada. Que pode afirmar com certeza que o gado apreendido não era de origem paraguaia, visto que o depoente efetuou transporte dos animais de uma propriedade situada entre os municípios de Itaporã e Nova Alvorada do Sul, onde foram adquiridos pelo Sr. Carlos Eduardo Martin (...). - VALDECIR FERNANDES - (f. 362). A testemunha de defesa, Itacir Comeli, ouvida em juízo às f. 433, afirmou que: Na época dos fatos eu administrava a Fazenda Taquarussu de propriedade do Grupo Zoller, neste Município (Sete Quedas). A Fazenda Taquarussu fica todo no território brasileiro. A fazenda foi cedida para o embarque de gado do Sr. Carlos Eduardo Martin. Porque era a única fazenda da região que tinha balança. É comum a pesagem de gado para realização de transferência de pastagem. O gado do Sr. Carlos Eduardo que foi pesado era composta de vaca com cria e outras criando. Do local onde está a balança até a divisa com o Paraguai dá uns 12 a 15 quilômetros. (...) A informação que eu tive foi que este gado veio de um arrendamento da fazenda do Sr. Belormino Fernandez, no território brasileiro. O acusado João Raimundo eu o conheci puxando gado. Inclusive para a fazenda que eu administrava. O acusado é uma boa pessoa e não sei de nenhum outro fato que possa desaboná-lo. (...) Nunca soube que os acusados tivessem trazido gados do Paraguai. Os gados eram marcados mas não indicavam que era do Paraguai. Por fim, a testemunha CARLOS EDUARDO MARTIN negou ter contratado pessoas para transportar gado do Paraguai para o Brasil (f. 462/463). Nessas circunstâncias, não se pode afirmar, com a certeza necessária para uma condenação criminal, serem as reses apreendidas de procedência estrangeira e tampouco se houve a participação do réu no eventual delito. Diz -se isso porque, como é cediço, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza. Desse modo, não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente a absolvição do réu é medida que se impõe, por insuficiência de provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao réu JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e absolvo-o, por inexistir prova suficiente para a condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de agosto 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000103-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000103-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denunciou SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇA atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 331, 3º, do Código Penal, eis que, na data do dia 29 de janeiro de 2006, por volta das 19h30m, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, no município de Mundo Novo/MS, desacatou, por meio de palavras, o policial Damião Porfírio Fontes, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. A denúncia foi recebida em 16.08.2006 (f. 51), tendo sido interrogado às f. 76/78. As testemunhas de acusação, Adilson Briguenti Dalperio e Vicente Bereza, foram ouvidas às f. 147/149 e 163, respectivamente. A testemunha arrolada pelo réu não foi localizada (f. 197), tendo sido declarada preclusa a sua inquirição, ante a inércia da defesa (f. 202). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais do réu, enquanto que a defesa pleiteou

pela oitiva da testemunha cuja inquirição tinha sido declarada preclusa, o que foi deferido (f. 229). A testemunha de defesa não foi localizada (f. 241), deixando a defesa de se manifestar no prazo que lhe foi concedido, o que acarretou a preclusão do seu direito (f. 245). Em suas alegações finais (f. 246/247), o MPF requer seja declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, vez que da data do recebimento da peça acusatória até a presente data decorreu um período superior a 04 (quatro anos). Do mesmo modo, em sua derradeira manifestação, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (f. 253/255). É o que importa relatar. Decido. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, como é o caso dos autos, eis que artigo 331 do Código Penal prescreve a pena máxima de 02 (dois) anos para o delito imputado. Narra a peça acusatória que a conduta delitiva perpetrada pelo réu ocorreu em 29.01.2006. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 16.08.2006 (f. 51). Sendo assim, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação ao fato imputado ao réu **SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO**, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, incisos V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto